LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

DO

CODIGO CIVIL PORTUGUEZ

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

DO

CODIGO CIVIL PORTUGUEZ

CONTENDO

AS LEIS, DECRETOS, RESOLUÇÕES E PORTARIAS

QUE

COMPLETAM, INTERPRETAM, MODIFICAM E REVOGAM AS SUAS DISPOSIÇÕES

COORDENADA

PELO

Lente cathedratico da 6.ª cadeira da faculdade de direito na Universidade de Coimbra

COIMBRA
IMPRENSA DA UNIVERSIDADE
1891

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

DO

CODIGO CIVIL PORTUGUEZ

PORTARIA DE 13 DE AGOSTO DE 1867

Resolve varias duvidas propostas pelos conservadores do registo predial.

Tendo sido presentes a Sua Majestade El-Rei, Regente em nome do Rei, muitas duvidas suscitadas por differentes conservadores do registo de dominios, hypothecas, direitos e encargos prediaes, e relativas ao serviço do mesmo registo, duvidas que importa resolver com brevidade para que se cumpra a lei, e tão importante serviço seja, quanto possivel, regular e uniforme, como muito convem, em todas as conservatorias: ha por bem o mesmo augusto senhor, em nome do Rei, pela secretaria de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, depois de ouvida a commissão consultiva dos negocios relativos ao registo e credito predial, tomar as resoluções que sobre as mesmas duvidas se acham transcriptas nas respostas aos quesitos, em que taes duvidas estão summariadas, e cuja relação, assignada pelo conselheiro director geral dos negocios de justiça, baixa com esta portaria, e d'ella fica fazendo parte. E manda outrosim Sua Majestade El-Rei, Regente em nome do Rei, que os conservadores do mencionado registo hajam de proceder, em conformidade com as sobreditas resoluções, nos casos occorrentes.

Paço, em 13 de agosto de 1867. — *Augusto Cesar Barjona de Freitas.*

Relação das duvidas suscitadas por differentes conservadores, com as respostas que as resolvem, a qual fica fazendo parte da portaria d'esta data

1.ª

Apresentando-se a um conservador um formal de partilhas extrahido de um inventario, em que estas já foram julgadas por sentença, mas em que ainda se acha pendente o recurso de apellação d'ella interposto, tomou o mesmo conservador, em virtude do sobredito formal de partilhas, alguns registos provisorios em favor do apresentante, o qual recorreu para o juiz de direito respectivo, que decidiu por sentença, a qual passou em julgado, que o registo devia ser definitivo.

Poderá, em taes circumstancias, o conservador deixar de cumprir esta sentença, fundando-se em que o artigo 67.º da lei hypothecaria (1) só dá competencia aos juizes de direito para decidir, quando os conservadores acharem duvidosa a legalidade do titulo, o que se não deu no caso presente, em que o conservador apenas duvidou da insufficiencia do formal de partilhas por se achar ainda pendente o recurso interposto da sentença que as julgou?

Resposta

Desde que o conservador abriu o registo provisorio por duvidas que se lhe offereceram, firmou a competencia do juiz de direito para as resolver, visto que a questão da insufficiencia do titulo é tambem uma questão de legalidade.

2.ª

Tendo a abbadessa de um convento dado em emphyteuse, por escriptura publica dé 29 de outubro de 1842, umas terras sem as formalidades legaes, e havendo o respectivo delegado do procurador regio, fundado nas leis de 4 de abril de 1861 e 22 de junho de 1866, proposto a competente acção de nullidade contra os emphyteutas, foi esta julgada procedente com citação e audiencia da sobredita abbadessa e mais religiosas do mesmo convento, e condemnados os réus a entregar-lhes as mencionadas

(1) Veja-se a lei hypothecaria de 1 de julho de 1863, transcripta no fim d'este volume. *(Nota do editor.)*

terras e suas pertenças, julgado nullo e insubsistente o aforamento. Extrahida carta de sentença, em que ia transcripta a escriptura do aforamento, requereu o mesmo delegado que a mesma carta de sentença fosse registada, ao que o conservador se recusou, fundando-se na incompetencia do requerente, em vista do artigo 59.º e § unico do regulamento (1), e na falta de titulo legal necessario para o registo, porque a carta de sentença contém sómente a escriptura de emprazamento, e o titulo deve mostrar e provar o dominio que aquella communidade tinha nos bens que emprazou, e pelo qual se possa conhecer e verificar se são ou não devidos alguns direitos á fazenda nacional.

N'estas circumstancias, e não se achando ainda executada a sentença, que passou em julgado, deve o conservador tomar algum registo?

E no caso affirmativo qual, e em que termos?

E quem é que deve pagar os respectivos emolumentos?

Resposta

Sendo a posse tomada por parte das religiosas, sem opposição, que exija intervenção judicial, não ha necessidade de registo. Se for porém necessario recorrer a juizo para execução da sentença, o delegado, a quem competiu o direito de intentar a acção, é egualmente competente para requerer o registo nos termos do artigo 198.º da lei hypothecaria. E n'este ultimo caso os emolumentos do registo devem entrar em regra de custas.

3.ª

Tendo de fazer-se registo provisorio de uma acção, proposta em juizo sobre bens immoveis determinados, ou relativa a qualquer direito real especificado, deverá o conservador, em vista da certidão, que mostre achar-se proposta em juizo a referida acção, fazer a inscripção provisoria do dominio dos predios a que ella respeita a favor do auctor? Ou no caso negativo em que termos deverá ser feito tal registo?

Resposta

O conservador não deve tomar registo de dominio, nem defi-

(1) Póde ver-se o decreto e regulamento geral da lei hypothecaria de 4 de agosto de 1864, que vem no fim d'este volume. *(Nota do editor.)*

nitivo, nem provisorio; mas sim registar provisoriamente, á vista da certidão respectiva, a acção real, extratando e lançando na inscripção as forças da mesma certidão, e descrevendo o predio, ou predios, a que a mesma acção respeita, se ainda não estiverem descriptos.

4.ª

Segundo o que dispõe o § 2.º do artigo 46.º do regulamento geral da lei hypothecaria, por baixo da ultima inscripção hypothecaria se hão de passar duas linhas horisontaes para nos respectivos espaços, que ellas formarem, se designar o anno, mez e dia, em que se continua o registo, devendo praticar-se o mesmo por baixo de cada um dos averbamentos, ou annotações. Ora visto que em seguida a cada uma das inscripções hypothecarias se não reserva no livro C, como se reserva no livro B para as descripções prediaes, nenhum espaço em branco, e os averbamentos nem sempre se fazem de modo que acompanhem successivamente a ordem das inscripções hypothecarias, póde acontecer que feito o averbamento em relação a uma inscripção posterior falte depois o espaço para os averbamentos respectivos a inscripções anteriores: como resolver a difficuldade?

Resposta

Cheio o espaço destinado para os averbamentos, correspondentes a cada inscripção hypothecaria, o conservador deverá fazer no fim do ultimo a seguinte declaração *continuam a fl...;* e lançar ahi em seguida os que sobrevierem com referencia aos anteriores, ficando em branco na columna das inscripções o espaço correspondente áquelle que o conservador reservar para os averbamentos supervenientes na columna respectiva.

5.ª

As declarações escriptas dos requerentes deverão ser apresentadas em papel com sêllo de estampilha? E no caso affirmativo qual o valor do sêllo?

Resposta

As declarações dos requerentes devem ser escriptas ou em papel sellado de 60 réis a meia folha, ou em papel ordinario, mas sellado com estampilha, ou sêllo de verba d'aquelle mesmo valor tambem em cada meia folha. (Lei de 1 de julho de 1867.)

6.ª

Os certificados, que o conservador tem obrigação de entregar ás partes, deverão ser passados tambem em papel com sêllo de estampilha? E no caso affirmativo, qual o valor d'elle?

Resposta

Devem ser passados em papel sellado com o sêllo de 60 réis cada meia folha. (Citada lei de 1 de julho de 1867.)

7.ª

Sendo os testamentos documentos registaveis, apresentando-se um testamento, em que se teste da universalidade de bens sem os designar, como se ha de fazer a descripção predial?

Resposta

O testamento, em taes circumstancias, não precisa de ser registado para produzir os seus effeitos. (Artigo 36.º § unico da lei hypothecaria.) Mas se o herdeiro instituido quizer registar o dominio dos predios, que constituem a herança, tem de os especialisar e de proceder ao registo de cada um nos termos da lei e regulamento, não bastando para esse fim a apresentação tão somente do testamento.

8.ª

No artigo 178.º do regulamento se declara que, logo que uma certidão pedida tenha sido passada, será averbada a nota da apresentação no diario com a declaração da entrega, que o interessado assignará, e segundo o modelo A (diario) esse averbamento consiste em mencionar o livro e paginas do actual registo, d'onde foi extrahida a mesma certidão; mas quando as partes exigirem certidões com referencia ao registo hypothecario anterior, deverá o mesmo requerimento ir ao diario, e deverá lançar-se a nota do livro de registo antigo, d'onde foi extrahido?

Resposta

O requerimento deve ir ao livro diario, e na ultima columna d'este lançar-se nota com referencia ao livro antigo, d'onde foi extrahida a certidão.

9.ª

Tendo de passar-se uma certidão de registo antigo, deverá levar-se da certidão o salario de 120 réis, conforme a tabella antiga, ou de 80 réis, conforme a tabella n.º 2 da lei hypothecaria?

Resposta

Está resolvida no artigo 232.º do regulamento da lei hypothecaria.

10.ª

Na primeira columna de cada pagina do livro B poderá descrever-se mais de uma propriedade, deixando-se o sufficiente intervallo?

Resposta

Na mesma pagina não se póde fazer mais de uma descripção; emquanto ao espaço que deve deixar-se em branco entre uma e outra, só póde determinar-se pela maior ou menor probabilidade de movimento predial. (Artigo 35.º da lei hypothecaria, e 43.º do regulamento.)

11.ª

Deverá a receita de uma conservatoria relativa a um mesmo dia ser escripturada por parcellas, referindo-se cada uma d'ellas a um certo numero de talões, como designa o modelo do livro I, ou póde a mesma receita ser escripturada em uma só verba, correspondente á somma dos emolumentos cobrados em cada dia e abrangendo todos os talões respectivos?

Resposta

Podem incluir-se em uma só verba todos os talões, relativos aos emolumentos de cada dia, ou distribuir-se por mais de uma verba. (Artigo 226.º do regulamento, e livro modelo I.)

12.ª

Deverá ser inutilisada nos termos do artigo 69.º do regulamento uma nota de apresentação lançada no diario pelo escrivão de uma administração?

Resposta

Se a nota de apresentação foi simplesmente tomada pelo escrivão, e rubricada pelo conservador, está regular; se porém foi tomada e rubricada pelo escrivão, deve ser legalisada com a rubrica do conservador, que é o unico competente para fazer tal rubrica. (Artigos 38.º e 66.º do regulamento.)

13.ª

O modelo C annexo ao regulamento, exemplificando duas inscripções hypothecarias seguidas e continuas, apresenta um largo espaço em branco entre uma e outra, a despeito do que determina o § 2.º do artigo 46.º do regulamento, que manda passar por baixo da ultima inscripção hypothecaria duas linhas horisontaes, para nos respectivos espaços se designar o anno, mez e dia em que se continua o registo, e que o mesmo se praticará por baixo de cada um dos averbamentos e annotações.

Em vista da desharmonia existente entre o regulamento e modelo C, pergunta-se por qual d'elles se hão de regular os conservadores?

Resposta

Os conservadores devem cumprir as disposições estabelecidas nos differentes artigos do regulamento, pois que os modelos servem apenas de indicação do modo pratico de fazer o serviço.

14.ª

O artigo 65.º da lei hypothecaria e 76.º do regulamento mandam que se não faça registo algum de titulos sem que se prove que por elles nenhuns direitos se devem á fazenda nacional.

Deverão os conservadores, em vista d'estes artigos, contentar-se com o documento legal em que se lhes certifica o pagamento do imposto, ou deverão rever o processo da liquidação e negar o registo, logo que este se não ache conforme as disposições das leis fiscaes?

Resposta

Devem contentar-se com a apresentação de documento legal, que certifique o pagamento, porque para o mais não têm competencia.

15.ª

As leis fiscaes permittem o pagamento do imposto de transmissão em prestações, devidamente garantidas; poderão os conservadores tomar um registo quando a pessoa que o requerer, mostrando-se auctorisada para pagar em prestações o dito imposto, apenas tiver pago uma prestação, estando comtudo as outras devidamente garantidas, e sem que a referida pessoa tenha deixado de pagar alguma d'ellas na epocha devida?

Resposta

Podem, e devem, porque, para os effeitos do registo, a concessão do pagamento em prestações equivale a pagamento effectivo.

16.ª

O artigo 102.º do regulamento manda que todas as vezes que haja de registar-se uma hypotheca sobre um predio, que ainda se não ache descripto, se faça previamente a descripção. E determinando o artigo 45.º da lei que esta descripção contenha o nome, estado, profissão e domicilio do ultimo possuidor, como deverão proceder os conservadores se da escriptura da hypotheca não constar quem fosse o dono anterior á transmissão para o actual possuidor, se o credor não tiver titulo para o provar, e se o não tiver egualmente, ou se se recusar a apresental-o, o dono da propriedade?

Resposta

Emquanto ás hypothecas, que dos antigos registos passaram para os actuaes, devem os conservadores observar o que determina o § unico da disposição final transitoria do regulamento; emquanto ás novas hypothecas, são admissiveis, na falta de titulos, as declarações supplementares, nos termos do n.º 6.º do artigo 45.º da lei hypothecaria, e dos artigos 89.º n.ºs 3.º e 6.º, e 212.º n.º 11.º, do regulamento.

17.ª

Para ter logar a descripção determinada no artigo 102.º do regulamento, bastará que o credor apresente declaração por escripto, assignada pelo dono do predio, por onde se possa fazer a descripção na fórma estabelecida no artigo 45.º da lei?

Resposta

Não basta, porque as declarações complementares devem, na conformidade da lei, ser assignadas pelas partes requerentes.

18.ª

Deverão ser notados no diario os requerimentos pedindo certidões de registos anteriores á installação das conservatorias?
E por quem devem ser passadas estas certidões?
Deverão ser lançados no livro I os emolumentos correspondentes a estas certidões, e contados para todos os effeitos da lei?

Resposta ao 1.º quesito

Está já respondido na resposta dada á duvida 8.ª

Ao 2.º quesito

Por quem passa a dos livros actuaes do registo.

Ao 3.º quesito

Devem ser contados e lançados no livro I.

19.ª

Continua a subsistir o registo dos testamentos de *verbo ad verbum*?

Resposta

O registo dos testamentos em si é estranho ao serviço das conservatorias.

20.ª

A tabella n.º 2, annexa á lei hypothecaria, manda contar pela raza 80 réis por 25 linhas de 30 letras cada uma; se, porém, as linhas não chegarem a 25 deverão ser contempladas para a contagem da raza, e no caso affirmativo, de que modo?

Resposta

Devem contar-se na proporção.

21.ª

Poderá um conservador descrever uma propriedade pertencente a uma confraria, quando não constar das escripturas o valor venal, renda annual ou producção d'essa propriedade, e o procurador da confraria não poder fornecer estes esclarecimentos?

No caso affirmativo deverá depois o conservador averbar esses esclarecimentos, se por ventura lhe for apresentado algum documento que d'elles falle?

Serão obrigados os institutos de beneficencia e de caridade a subministrar os referidos esclarecimentos em papel sellado?

Resposta ao 1.º quesito

Sem que as circumstancias indicadas constem dos titulos apresentados ou de declarações supplementares em fórma, o conservador não deve tomar o registo; e taes declarações, quando se apresentarem, devem ser selladas com o sêllo competente.

Prejudicados os quesitos 2.º e 3.º

22.ª

Para um individuo ser considerado parte legitima para solicitar em nome de outrem os actos de que tracta o § unico do artigo 59.º do regulamento, bastará o simples facto de apresentação de titulo, ou será preciso que elle seja acompanhado de procuração bastante?

Resposta

Não basta o facto de apresentação do titulo; é necessaria procuração bastante.

23.ª

Devem ser sellados os certificados de que tracta o artigo 50.º da lei hypotecaria, e as declarações complementares a que se refere o § unico do artigo 64.º do regulamento? E as assignaturas d'estas devem ser reconhecidas por tabellião?

Resposta

Devem ser sellados os certificados e declarações, assim como reconhecidas as assignaturas dos requerentes n'estas ultimas, quando o proprio conservador as não reconhecer.

24.ª

Segundo o artigo 212.º, n.º 11.º, do regulamento, tem o conservador de exigir dos requerentes escriptas e assignadas as declarações complementares indispensaveis para a descripção predial e hypothecaria; ora dando-se o caso de se apresentar um requerente sem trazer taes declarações, deverá no diario tomar-se-lhe apresentação de titulo, e esperar-se que elle apresente as declarações exigidas?

Ou deverá o conservador só tomar a apresentação no diario quando o titulo vier acompanhado de todas as declarações indispensaveis para se fazer o registo na forma da lei?

Resposta

Quando se apresentar qualquer parte a requerer um registo com os titulos respectivos, o conservador deverá tomar nota de apresentação, e se, examinando-os depois, conhecer que são defeituosos, exigirá do requerente as declarações supplementares em devida fórma, e, não lhe sendo dadas, não deverá fazer o registo. (Artigo 155.º do regulamento.)

25.ª

Quando um registo hypothecario comprehender muitos predios, deverá contar-se pela descripção de cada um d'elles no livro B, e por cada um dos averbamentos que tem de fazer-se, um emolumento alem da raza, ou tão sómente um emolumento por todas as descripções, e um por todos os averbamentos?

Resposta

Devem contar-se 40 réis de emolumento por cada descripção, e egual quantia por cada averbamento.

26.ª

Para que um testamento cerrado ou mystico, com instrumento de approvação, possa ser admittido a registo, deverá ser apresentado em duplicado?

E, no caso affirmativo, deverá o duplicado ser passado por official publico?

Resposta

Estando já lançado no registo dos testamentos não é preciso duplicado.

27.ª

Deverão ser archivadas ou registadas n'algum livro especial as procurações que habilitam qualquer individuo a requerer legitimamente em nome do seu constituinte qualquer acto relativo ao registo, ou deverão ser entregues ao apresentante depois de feito o registo?

Resposta

Devem ficar archivadas na conservatoria juntas ao maço respectivo.

28.ª

Apresentando-se um formal de partilhas para registar, e contendo alguns predios em valor inferior ao que o apresentante em suas declarações por escripto lhe dá com o fundamento de terem sido os mesmos predios menos bem avaliados, o que prova com a declaração do rendimento liquido que por elles percebe, qual o valor que deve dar-se aos ditos predios na descripção que d'elles se fizer?

Resposta

Deve dar-se-lhe o valor constante das declarações.

29.ª

Sendo apresentado a um conservador um requerimento pedindo uma certidão, deverá elle, caso lhe tenha sido apresentado anteriormente tão grande numero de titulos que os não possa registar dentro de tres dias, pospor o registo d'estes titulos, afim de cumprir a disposição do artigo 177.º do regulamento que manda que as certidões não sejam demoradas alem d'aquelle praso?

Resposta

Não póde por caso nenhum demorar a certidão por mais de tres dias.

30.ª

Tendo um individuo vendido a outro um predio hypothecando-lhe para segurança da venda umas casas; pergunta-se, poderá n'este caso fazer-se a favor do vendedor a descripção e inscripção do predio hypothecado, só pelo titulo da venda por elle feita, fazendo-se depois d'isto no livro C a inscripção hypothecaria a favor do comprador, averbando-a no livro B?

Na descripção do predio hypothecado, a que tem de se proceder em cumprimento do artigo 102.º do regulamento, deverá mencionar-se o nome do actual ou do anterior possuidor?

Bastará, na hypothese sujeita, lançar no diario, por uma só vez, a apresentação do titulo, que ao mesmo tempo contém a venda de um predio e a hypotheca de outro?

Resposta ao 1.º quesito

Na hypothese sujeita pode tomar-se registo da transmissão de predio, feita pela venda, em presença da respectivo escriptura, e inscrever-se tambem a hypotheca em favor do comprador, se na mesma escriptura se fez cumulativamente; mas não póde só, em virtude de tal escriptura, tomar-se a favor do vendedor inscripção de dominio do predio hypothecado. (Artigo 113.º do regulamento.)

Ao 2.º quesito

Deve mencionar-se o possuidor anterior, como se declara no respectivo modelo B.

Ao 3.º quesito

Basta.

31.ª

Quando um conselho de familia designar bens para a hypotheca que os tutores são obrigados a prestar, e que esta seja feita por ordem do juiz, a ordem d'este é sufficiente para se fazer a inscripção e descripção predial, quando esses bens ainda não estiverem descriptos?

No caso affirmativo a que documento se ha de referir a inscripção que comprove o dominio do possuidor dos bens?

Resposta ao 1.º quesito

A ordem do juiz é sufficiente para que o conservador, apresen-

tando-se o escrivão com essa ordem e com a certidão respectiva, descreva, em vista da mesma certidão e das competentes declarações, os predios hypothecados, e inscreva a hypotheca, sem precisão de inscrever o dominio d'elles a favor do tutor.

Ao 2.º quesito

Está prejudicado.

32.ª

Não tendo um individuo documento que comprove o dominio dos bens que quer registar, póde aquelle ser supprido por uma justificação judicial julgada por sentença, na qual se prove a posse e dominio?

Resposta

Não póde supprir-se o titulo de dominio por justificação judicial de dominio e posse, mas póde registar-se esta devidamente comprovada.

33.ª

A que se refere no exemplo do indice pessoal, na designação «referencia aos nomes correlativos» a letra M n.º 7, 1.º n.º 15, M n.º 40?

Resposta

Os exemplos apontados do modelo do livro E, que são: M n.º 7, I (e não 1.º) 15, e M n.º 40, referem-se a pessoas que têm os nomes inscriptos com aquelles numeros de ordem nas letras indicadas, e que são correlativos ao nome escripto por extenso na primeira columna.

34.ª

Uma certidão passada á face da matriz predial, pela qual se mostre que um individuo tem ali inscriptos certos bens que quer hypothecar, é documento sufficiente para á vista d'elle se fazer a descripção e inscripção predial no registo hypothecario?

Resposta

Póde, para a descripção, ser sufficiente, se contiver os elementos necessarios para ella; e com as declarações, apresentadas pelo requerente em fórma devida póde ter logar a inscripção hypothecaria provisoria.

35.ª

Sendo requerido a um conservador o registo de um titulo por um individuo que se inculca herdeiro, é este, por sua simples declaração, pessoa legitima para requerer o registo, não obstante o disposto no artigo 121.º do regulamento?

No caso negativo que documentos devem exigir-se-lhe para prova da sua legitimidade?

Resposta

Não é sufficiente a declaração da parte; deve portanto provar pelos meios legaes a sua qualidade de herdeiro.

36.ª

Deverá um conservador, no caso do apresentante não ser legitimamente interessado, nem dar-se a circumstancia prevista no artigo 59.º e § do regulamento, tomar no diario a nota da apresentação, não obstante o disposto no artigo 156.º do dito regulamento, e aguardar que o apresentante offereça documentos comprovativos da sua legitimidade?

E tomando-se a apresentação deverá o conservador, no caso do apresentante não apparecer no mesmo dia, lançar no diario uma outra apresentação, ou deve vigorar a primeira?

E deverá o conservador proceder em harmonia com a disposição do artigo 80.º do regulamento, não obstante a restricção do mesmo artigo e numeros?

Resposta ao quesito 1.º

O conservador não deve tomar nota de apresentação no diario de titulos que lhe não sejam apresentados pelo directamente interessado, ou seu legitimo procurador, ou por aquelles a quem a lei impõe a obrigação de promover o registo na falta do interessado.

Os outros quesitos estão prejudicados.

37.ª

Que ha de fazer um conservador quando lhe for apresentado um titulo antigo que não tenha as quatro confrontações da propriedade que se pretende registar, e em que se não ache notado

o numero de livro e folhas das notas d'onde foi extrahido, ou em que foi lançado?

Resposta ao 1.º quesito

A falta das confrontações, existente no titulo, póde supprir-se pelas declarações do apresentante.

Ao 2.º quesito

Não é necessario o numero do livro e das folhas, pois que, segundo a disposição do artigo 46.º § 5.º da lei hypothecaria, basta que conste que o titulo existe de um modo permanente em algum cartorio ou repartição publica.

38.ª

Não apresentando o requerente do registo titulo em duplicado nem declaração ou minuta por escripto, o que ha de o conservador archivar?

Resposta

Se o requerente apresentar titulo que exista de um modo permanente em algum cartorio ou repartição publica, e que contenha todas as indicações necessarias para o extracto da descripção e inscripção, não ha nada que archivar.

39.ª

Se a parte que solicitar um registo não pagar logo depois d'elle feito os emolumentos respectivos, qual o meio que o conservador tem para effectuar judicialmente a cobrança?

Resposta

Tem o meio executivo para a cobrança dos emolumentos; mas póde evitar a necessidade de recorrer a este meio, não entregando á parte o certificado sem previo pagamento.

40.ª

Sendo apresentadas a um conservador para registar certidões de causas da fazenda nacional, deverá elle fazer os registos gratuitamente?

Resposta

O conservador deve fazer o registo, e contar os emolumentos para entrarem em regra de custas, e serem-lhe pagos depois pela parte vencida, não sendo a fazenda nacional.

41.ª

Devem registar-se penhoras?

Resposta

Responde negativamente o artigo 33.º da lei hypothecaria, que é taxativo.

42.ª

Deverá registrar-se o compascuo e outras parcellas da propriedade?

O artigo 152.º da lei é taxativo ou exemplificativo?

Resposta

É registavel, se for estabelecido por contracto entre particulares.

43.ª

A descripção predial tem annotação na columna respectiva, ou basta que no seu extracto se declare a folha do indice real, em que a descripção fica annotada?

Resposta

Em vista do artigo 41.º, § 2.º, e do que se vê do modelo do livro B, as annotações são relativas aos averbamentos; por isso basta a declaração no fim do extracto da descripção.

44.ª

O artigo 231.º do regulamento falla sómente de emolumentos ou tambem de raza?

Resposta

O artigo 231.º do regulamento comprehende tanto os emolumentos, como a raza.

45.ª

Quando o escrivão de uma administração diz que não regista porque não sabe, deve ser contemplado com o terço dos emolumentos?

Resposta

Não é admissivel a hypothese sujeita, porque se o escrivão é realmente incapaz cumpre ao conservador reclamar superiormente as providencias convenientes.

46.ª

A procuração de que deve vir munido o que em nome de outrem se apresenta com um titulo para registar, deverá conter poderes especiaes para este acto, ou bastará uma procuração bastante ou geral?

Deverão ser tantas as procurações quantos os titulos?

Resposta

Não basta que a procuração tenha simplesmente poderes geraes; é necessario que os tenha tambem especiaes para promover o registo. Ao segundo deve exigir-se uma procuração para cada registo.

47.ª

A assignatura da parte nas minutas e declarações de que tracta o artigo 68.º do regulamento deverá ser reconhecida por tabellião?

Resposta

Se o conservador reconhecer a assignatura da parte requerente, não é preciso o reconhecimento do tabellião.

48.ª

Para satisfazer ao preceito do n.º 3.º do artigo 45.º da lei hypothecaria, na parte que respeita á confrontação dos predios, é sufficiente que se declarem os nomes dos proprietarios confinantes por cada um dos quatro lados, ou é essencial a denominação das mesmas propriedades?

Resposta

Devem mencionar-se os nomes dos predios, se o tiverem especial, e sempre todas as circumstancias, que possam concorrer para firmar a identidade do predio descripto.

49.ª

A descripção predial, para o effeito da inscripção do onus emphyteutico, póde e deve fazer-se em face das investiduras ou escripturas de emprazamento pelas denominações e confrontações que ahi têm os predios, ou é essencial que se mencionem os nomes dos actuaes proprietarios confinantes?

Resposta

Deve no extracto da descripção o conservador incluir as denominações e as confrontações, constantes da investidura, e mencionar tambem os nomes dos actuaes proprietarios confinantes.

50.ª

A nomeação de um, dois ou mais prazos e doação da terça, feita por escriptura, deve ser considerada transmissão indeterminada nos termos do artigo 36.º § unico da lei hypothecaria?

E querendo o doador registar o onus do usufructo que reservou nas propriedades que não foram designadas na escriptura de doação, é necessario que se faça a descripção e determinação de todas e cada uma d'essas propriedades pela declaração do doador requerente?

Resposta ao 1.º quesito

A nomeação dos prazos é transmissão determinada, e por isso desde logo registavel; a doação da terça não o é, sem que sejam especificados os bens, que a ficarem constituindo.

Ao 2.º quesito

Se na doação foram tambem comprehendidos os prazos, o doador póde, quanto a elles, registar desde logo o usufructo; quanto porém aos outros bens da terça, é necessario que previamente se determine por titulo legal quaes são os que a ficam

..

constituindo, para depois se registar o usufructo sobre elles, nos termos ordinarios.

51.ª

Se, no caso de terem as partes assignado de cruz nos escriptos particulares de contractos, cujo valor não exceda a 50$000 réis, basta para que elles possam ser admittidos a registo o reconhecimento dos escriptores do titulo e das pessoas que se diz terem assignado a rogo?

Resposta

Não basta.

52.ª

Podem tão sómente ser procuradores para requerer o registo as pessoas habilitadas nos termos do decreto de 6 de setembro de 1866?

Resposta

O decreto de 6 de setembro de 1866 não é applicavel á especie sujeita.

53.ª

O presidente de uma corporação, o juiz de uma irmandade ou confraria, o seu thesoureiro, procurador ou secretario, não munidos de procuração, podem ser considerados legitimos representantes das respectivas corporações para os effeitos do artigo 59.º do regulamento?

Resposta

Não podem sem poderes especiaes, conferidos pelo corpo gerente, mesa ou administração da irmandade, confraria ou corporação respectiva.

Secretaria de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, direcção geral dos negocios de justiça, em 13 de agosto de 1867. — O director geral, *Henrique O'Neill*.

(*D. de L.*, n.º 181, de 14 de agosto de 1867.)

PORTARIA DE 17 DE AGOSTO DE 1867

Declara o sêllo a que estão sujeitos os livros do registo hypothecario, na parte não escripta ao tempo em que começou a vigorar a lei de 1 julho de 1867.

Tendo alguns conservadores do registo de dominios, hypothecas e encargos prediaes duvidado, se os livros de hypothecas (modelo C do regulamento geral da lei hypothecaria) que, em virtude das disposições do artigo 34.º § unico do mesmo regulamento, e do decreto de 10 de dezembro de 1861 na tabella n.º 1, secção 1.ª, n.º 8.º, já foram sellados com o sêllo de verba de 20 réis por cada meia folha, o devem ser com o acrescimo do sêllo, estabelecido pela carta de lei de 1 de julho do corrente anno, que o elevou a 30 réis tambem por cada meia folha; e tendo outrosim os referidos conservadores entrado em duvida sobre o modo de executar a citada lei na parte indicada, no caso em que ella se julgue applicavel aos mencionados livros, visto que o artigo 189.º do sobredicto regulamento determina, que os livros de registo não sairão da conservatoria por nenhum motivo ou pretexto, e que todas as diligencias judiciaes ou extrajudiciaes, que exijam a apresentação dos dictos livros, terão logar na mesma conservatoria: manda Sua Majestade El-Rei, Regente em nome do Rei, declarar pela secretaria de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, que os livros de que se trata devem, na parte ainda não escripta ao tempo em que começou a ter vigor a citada carta de lei, ser sellados com o acrescimo de sêllo, por esta estabelecido: cumprindo que os conservadores, passando para esse fim uma guia em que declarem o numero de meias folhas do livro C, ainda não escriptas áquelle tempo, e a somma total do sêllo pelo augmento correspondente a cada uma, entrem com a dicta somma na recebedoria respectiva em presença da referida guia, a qual, depois de n'ella se averbar o pagamento, será entregue ao conservador para ser collada ao livro a que pertencer: na intelligencia de que pelo ministerio dos negocios da fazenda se expediram já as ordens necessarias para este fim aos delegados do thesouro nos districtos administrativos do continente do reino e ilhas adjacentes.

Paço, em 17 de agosto de 1867. — *Augusto Cesar Barjona de Freitas.*

(*D. de L.*, n.º 184, de 19 de agosto de 1867.)

PORTARIA DE 20 DE JANEIRO DE 1868

Auctorisa o superior legitimo do menor a consentir verbalmente no casamento d'este, ainda que não possa assignar o termo respectivo por não saber escrever.

Foi presente a Sua Majestade El-Rei a representação do reverendo bispo do Algarve, datada de 30 de novembro ultimo, na qual, expondo que tem entrado em duvida entre os parochos da sua diocese, se quando o superior legitimo de algum nubente de menor idade presta o seu consentimento, mas não sabe escrever, é necessaria a apresentação de documento authentico d'esse consentimento, ou basta que declare perante o parocho e se mencione no assento de casamento esta declaração; e a de que o dito superior legitimo não sabe escrever, pede que esta duvida se resolva, fixando-se a verdadeira regra a seguir; e

Considerando que no systema do decreto de 2 de abril de 1862, são geralmente admittidas todas as declarações feitas pelas pessoas que têm de figurar nos assentos do registo parochial, embora não saibam escrever, devendo fazer-se expressa menção de sua presença, e de que não assignam pelo não saberem;

Considerando que, no artigo 14.º do citado decreto, se não faz excepção a essa regra, emquanto se ordena com relação especial aos assentos de casamento que n'estes se declare o consentimento do superior legitimo, sendo algum dos nubentes menor;

Houve Sua Majestade por bem resolver o seguinte:

Quando o superior legitimo de algum nubente de menor idade assistir ao casamento, como tal for reconhecido pelo parocho ou ecclesiastico que legitimamente o substituir, e der o seu consentimento, poderá prestal-o de viva voz, embora não saiba escrever para assignar o assento, uma vez que n'este se declare que estava presente, que deu o seu consentimento, que era reconhecido pelo parocho ou substituto legal, como superior legitimo do nubente menor e que não assigna por não saber escrever.

O que se participa ao reverendo bispo do Algarve, para seu conhecimento e effeitos competentes.

Paço, em 20 de janeiro de 1868. — *Visconde de Seabra.*

(*D. de L.*, n.º 244, de 27 de outubro de 1868.)

DECRETO DE 17 DE MARÇO DE 1868

Manda regular pelas disposições do titulo 2.º do decreto de 31 de dezembro de 1852 o processo para a concessão de carta ou patente.

Considerando que no dia 22 do corrente mez de março deve começar a executar-se o codigo civil portuguez;

Considerando que o decreto com força de lei de 31 de dezembro de 1852 (1), que até hoje tem regulado a concessão dos privilegios de invenção ou de introducção de novos inventos, se deve reputar revogado em vista das disposições do capitulo 3.º do livro 1.º, parte 2.ª do referido codigo;

Considerando porém que muitas das disposições do decreto de 31 de dezembro de 1852 são puramente regulamentares:

Hei por bem determinar que o processo administrativo para a concessão da carta ou patente do privilegio que sirva a authenticar o direito de propriedade dos inventores continue a regular-se pelas disposições do titulo 2.º do referido decreto de 31 de dezembro de 1852, até que novos regulamentos de administração publica regulem este assumpto.

O ministro e secretario de estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 17 de março de 1868.—REI.— *Sebastião do Canto e Castro Mascarenhas.*

(*D. de L.*, n.º 65, de 20 de março de 1868.)

PORTARIA DE 28 DE MARÇO DE 1868

Manda que o praso marcado no artigo 1019.º do codigo civil se considere extensivo aos encargos hypothecarios já registados ao tempo da installação das conservatorias.

Tendo subido á presença de Sua Majestade El-Rei differentes representações, tanto de alguns conservadores de hypothe[illegible] de outras auctoridades e corporações, pedindo [illegible]

---

(1) Vejam-se no fim do volume o decreto citado.

gule a execução dos artigos 1019.º, com referencia ao artigo 1000.º, e 1023.º, do codigo civil, visto que não é explicito se o praso, concedido nos citados artigos 1019.º e 1023.º § unico, abrange unicamente os onus reaes mencionados no artigo 949.º, e as hypothecas tacitas e as geraes, com exclusão das hypothecas que se achassem registadas em conformidade da legislação anterior á lei de 1 de julho de 1863, e ás quaes, segundo o artigo 37.º da mesma lei e a de 30 de junho de 1864, se tinha concedido o praso de um anno, a contar da definitiva installação das conservatorias para a renovação do registo: Sua Majestade El-Rei, attendendo a que os effeitos juridicos, que as partes adquiriram pelo facto do registo anterior, viriam a ser destruidos retroactivamente, com offensa do disposto no artigo 8.º do codigo civil e no artigo 145.º, § 2.º, da carta constitucional da monarchia; e attendendo outrosim a que não poderiam, sem grave injustiça relativa espaçar-se os effeitos juridicos das hypothecas tacitas, geraes e onus reaes não registados se ficassem ao mesmo tempo privados d'este beneficio, com grave prejuizo não só dos particulares, mas ainda das corporações e do proprio estado, os encargos hypothecarios já registados anteriormente, e que não poderam ser renovados no espaço concedido; manda o mesmo augusto senhor, pela secretaria de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, declarar que o praso do anno, marcado no artigo 1019.º do referido codigo, deve ser considerado como extensivo aos encargos hypothecarios que na conformidade da legislação anterior á lei de 1 de julho de 1863 estivessem registados ao tempo da installação das conservatorias.

Paço, em 28 de março de 1868.—*Visconde de Seabra.*

(*D. de L.*, n.º 72, de 30 de março de 1868.)

PORTARIA DE 6 DE ABRIL DE 1868

Determina que a importancia dos livros para o registo das tutelas seja paga pelos respectivos cofres das multas menores.

Tendo sido presente a Sua Majestade El-Rei, que se tem entrado em duvida se o livro que, na conformidade do que dispõe o artigo 300.º do codigo civil, tem de haver em cada juizo orpha-

nologico para serem registadas as tutelas dos menores e interdictos e de que é encarregado o officio n.º 1 do mesmo juizo, deve ser pago pelo escrivão respectivo, ou pelo cofre das multas menores: manda o mesmo augusto senhor, pela secretaria de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, declarar, para os effeitos devidos, que em vista do § unico do citado artigo, no qual se determina que no mencionado livro sejam lançadas não só as tutelas do cartorio do sobredicto officio, mas tambem as dos outros, deve a quantia em que importar o custo do mesmo livro ser paga pelo respectivo cofre das multas menores.

Paço, em 6 de abril de 1868.—*Visconde de Seabra.*

(*D. de L.*, n.º 84, de 15 de abril de 1868.)

PORTARIA DE 4 DE JUNHO DE 1868

Declara que não se póde impedir a derivação das aguas para a irrigação dos arrozaes.

Foi presente a Sua Majestade El-Rei o officio, datado de 23 de maio ultimo, no qual o engenheiro chefe da 1.ª direcção hydraulica expõe varias duvidas, e faz diversas considerações relativamente á concessão de licenças para a derivação de aguas com destino á irrigação de arrozaes nos campos do Mondego.

O mesmo augusto senhor, conformando-se com o parecer do ajudante do procurador geral da corôa juncto ao ministerio das obras publicas, commercio e industria: manda, pelo dicto ministerio, declarar ao referido engenheiro, que dependendo a extincção dos arrozaes do processo ordenado nas providencias annexas á carta de lei de 1 de julho de 1867, nem o governo nem os seus agentes podem directa ou indirectamente extinguil-os senão pelos meios, nos prasos e segundo as formalidades prescriptas nas indicadas providencias; cumprindo por isso que o sobredicto engenheiro faça cumprir o decreto com força de lei de 26 de dezembro d'aquelle anno, concedendo ou negando as licenças, como entender que é justo e util, sem se preoccupar da applicação que póde ter a agua derivada.

Outrosim recommenda Sua Majestade que o mencionado engenheiro tracte de elaborar e remetter a este ministerio o projecto

do regulamento necessario para a boa execução do citado decreto de 26 de dezembro de 1867.

Paço, em 4 de junho de 1868.— *Sebastião do Canto e Castro Mascarenhas.*

Para o engenheiro chefe da 1.ª direcção hydraulica.

(*D. de L.*, n.º 152, de 10 de julho de 1868.)

PORTARIA DE 25 DE AGOSTO DE 1868

(Inedita)

Recommenda a observancia das disposições do artigo 468.º do codigo civil.

Foi presente a Sua Majestade El-Rei o officio em que o governador civil do Porto, dando conhecimento de que se têm suscitado conflictos nas costas maritimas do districto a seu cargo, por occasião da occupação de substancias vegetaes das aguas do mar, e lembrando que esta materia está dependente de regulamentos do governo ou das camaras, segundo a natureza das aguas, pede que estes regulamentos se façam, ou que elle seja auctorisado a tomar algumas providencias para regular provisoriamente a occupação das substancias vegetaes na costa, meio que lhe parece indispensavel para evitar conflictos que já se hão dado, e que é de temer se repitam.

Sua Majestade manda responder ao governador civil, que com respeito aos regulamentos das aguas communs, póde elle insinuar ás camaras municipaes a necessidade de estabelecer taes regulamentos, e ordenar mesmo aos administradores dos concelhos que os requeiram, cumprindo que depois de feitos sejam submettidos á approvação do conselho de districto, visto que o codigo civil no artigo 471.º não poz estes actos das camaras fóra das regras geraes estabelecidas na lei administrativa.

Quanto porém aos regulamentos relativos ás aguas do dominio publico, como são as do mar, tendo estes regulamentos de ser feitos pelo governo, mas devendo elles variar em vista das circumstancias locaes, cumpre que o governador civil formule um projecto de regulamento para o seu districto e o envie a este ministerio para ser opportunamente examinado, tendo porém o governador civil em vista que no regulamento não póde estabe-

lecer-se exclusivo algum para os habitantes de uma ou de outra localidade, e que determinadas as condições geraes com que a occupação é permittida, fica licito a quaesquer individuos, sejam de que parochia ou concelho forem, aproveitar-se das substancias vegetaes, uma vez que observem as prescripções do regulamento. É esta a disposição do artigo 468.° do codigo civil, que não póde perder-se de vista.

Paço, em 25 de agosto de 1868.— *Antonio, Bispo de Vizeu.*

(*Collecção de legislação* de 1868, pag. 278.)

PORTARIA DE 7 DE SETEMBRO DE 1868

Ordena, que as duvidas suscitadas no desempenho do serviço das conservatorias do registo predial sejam resolvidas pela procuradoria geral da corôa.

Attendendo a que é de reconhecida utilidade publica regularisar uniformemente, quanto seja possivel, o serviço do registo predial nas respectivas conservatorias;

Attendendo a que das muitas duvidas suscitadas pelos conservadores algumas requerem urgente e prompta solução; e

Considerando que os mencionados conservadores são subordinados ao conselheiro procurador geral da corôa, como determina o artigo 21.° do regulamento do registo predial de 14 de maio ultimo, e que a este magistrado cumpre, em virtude do que dispõe o artigo 24.°, n.° 3.°, da novissima reforma judic
que os seus subordinados cumpram os deveres dos s
e dar-lhes as ordens e instrucções convenientes:

Manda Sua Majestade El-Rei, pela Secretaria de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, que de ora em diante os conservadores do registo predial, quando entrarem em duvida ácerca da execução do respectivo regulamento, se dirijam ao procurador regio a quem estejam immediatamente subordinados, a fim de que este magistrado dê conhecimento das duvidas suscitadas ao conselheiro procurador geral da corôa, acompanhando-as da sua informação, para que o dicto conselheiro, em vista de t
de resolver na conformidade das respectivas
regulamentares e de expedir as ordens e
que julgar adequadas; devendo quanto ás duvidas que para a sua solução careçam de alguma providencia legislativa ou depen-

lecer-se exclusivo algum para os habitantes de uma ou de outra localidade, e que determinadas as condições geraes com que a occupação é permittida, fica licito a quaesquer individuos, sejam de que parochia ou concelho forem, aproveitar-se das substancias vegetaes, uma vez que observem as prescripções do regulamento. É esta a disposição do artigo 468.º do codigo civil, que não póde perder-se de vista.

Paço, em 25 de agosto de 1868.—*Antonio, Bispo de Vizeu.*

(*Collecção de legislação* de 1868, pag. 278.)

PORTARIA DE 7 DE SETEMBRO DE 1868

Ordena, que as duvidas suscitadas no desempenho de serviço das conservatorias do registo predial sejam resolvidas pela procuradoria geral da corôa.

Attendendo a que é de reconhecida utilidade publica regularisar uniformemente, quanto seja possivel, o serviço do registo predial nas respectivas conservatorias;

Attendendo a que das muitas duvidas suscitadas pelos conservadores algumas requerem urgente e prompta solução; e

Considerando que os mencionados conservadores são subordinados ao conselheiro procurador geral da corôa, como determina o artigo 21.º do regulamento do registo predial de 14 de maio ultimo, e que a este magistrado cumpre, em virtude do que dispõe o artigo 24.º, n.º 3.º, da novissima reforma judicial, vigiar que os seus subordinados cumpram os deveres dos seus cargos e dar-lhes as ordens e instrucções convenientes:

Manda Sua Majestade El-Rei, pela Secretaria de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, que de ora em diante os conservadores do registo predial, quando entrarem em duvida ácerca da execução do respectivo regulamento, se dirijam ao procurador regio a quem estejam immediatamente subordinados, a fim de que este magistrado dê conhecimento das duvidas suscitadas ao conselheiro procurador geral da corôa, acompanhando-as da sua informação, para que o dicto conselheiro, em vista de tudo, as haja de resolver na conformidade das respectivas disposições legaes e regulamentares e de expedir as ordens e instrucções que julgar adequadas; devendo quanto ás duvidas que para a sua solução careçam de alguma providencia legislativa ou depen-

dente do governo, dirigir-se á mesma secretaria de estado para os fins convenientes.

O que por ordem do mesmo augusto senhor assim se communica ao conselheiro procurador geral da corôa, para sua intelligencia e devidos effeitos.

Paço, em 7 de setembro de 1868.—*Antonio Pequito Seixas de Andrade.* (*D. de L.*, n.º 202, de 8 de setembro de 1868.)

LEI DE 10 DE SETEMBRO DE 1868

Proroga por tres annos, a contar da promulgação do codigo civil, o praso para o registo dos onus resultantes da emphyteuse, da subemphyteuse e do censo.

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º O praso estabelecido no § unico do artigo 1023.º do codigo civil fica ampliado a tres annos, a contar da publicação do dicto codigo, unicamente no que respeita ao onus resultante da emphyteuse, da subemphyteuse e do censo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço de Belem, aos 10 de setembro de 1868.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*Antonio Pequito Seixas de Andrade.* (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Carta de lei pela qual Vossa Majestade, tendo sanccionado o decreto das côrtes geraes de 28 de agosto proximo preterito, que amplia a tres annos, contados da publicação do codigo civil, o praso estabelecido no § unico do artigo 1023.º do mesmo codigo, unicamente no que respeita ao onus resultante da emphyteuse, da subemphyteuse e do censo, manda cumprir e guardar o mesmo decreto como n'elle se contém, pela fórma retro declarada.

Para Vossa Majestade ver.—*João Carlos de Valladas Mascarenhas* a fez. (*D. de L.*, n.º 206, de 12 de setembro de 1868.)

PORTARIA DE 26 DE OUTUBRO DE 1868

Declara que os parochos podem continuar a celebrar os casamentos dos menores, sendo o consentimento prestado pelos superiores legitimos, pela fórma indicada no artigo 14.º do decreto de 2 de abril de 1862.

Tem sido assumpto de duvidas se depois da execução do codigo civil os parochos podem celebrar o matrimonio de menores, prestando-se o consentimento dos respectivos superiores legitimos pelos modos indicados no artigo 14.º do decreto de 2 de abril de 1862 (1), ou se é indispensavel que esse consentimento seja provado por alvará expedido pela auctoridade judicial competente.

Deu occasião á duvida o considerar-se, combinando entre si diversos artigos do codigo, que no systema d'este só pelo alvará da auctoridade judicial póde constar legalmente a prestação do consentimento dos superiores legitimos para auctorisar o casamento de menores, sendo esse um dos diplomas de que o official do registo civil deverá fazer especial menção nos assentos de casamento;

E attendendo a que o registo publico, instituido pelo codigo civil, quanto á parte organica das respectivas repartições e á fórma d'elle, nos termos do artigo 2457.º do mesmo codigo, depende de regulamentos especiaes, ainda não decretados;

Attendendo a que todas as disposições do codigo civil, cuja execução depender absolutamente da existencia de repartições publicas, ou de outras instituições que não estiverem creadas, só obrigarão na conformidade do artigo 4.º da lei de 1 de julho de 1867, desde que taes instituições funccionarem;

---

(1) Decreto de 2 de abril de 1862, art. 14.º «Os assentos de casamento devem declarar:

.....

N.º 8.º Sendo algum dos nubentes menor, o consentimento do superior legitimo;

.....

N.º 10.º Se alguma das pessoas que figurarem no assento não assigna por não saber escrever;

.....

§ 2.º No caso da menoridade de algum dos nubentes, o superior legitimo que der o seu consentimento, assignará o assento, ou juntará documento authentico d'esse consentimento.

.....

Attendendo portanto a que actualmente subsiste como unico registo dos casamentos o ecclesiastico, regulado pelo decreto de 2 de abril de 1862, cujas disposições se acham em pleno vigor;

Conformando-se com o parecer do conselheiro procurador geral da corôa:

Houve Sua Majestade El-Rei por bem resolver que emquanto não for instituido o registo civil, nem revogado o referido decreto de 2 de abril de 1862, os parochos ou os ecclesiasticos que legalmente os substituirem, continuem a observar nos casamentos de menores, e a fazer nos assentos de taes casamentos as prescripções e declarações contidas no artigo 14.º e seu § 2.º do citado decreto e na portaria de 20 de janeiro do corrente anno.

O que Sua Majestade manda declarar aos reverendos prelados das dioceses do continente do reino e das ilhas adjacentes, para seu conhecimento e effeitos competentes.

Paço, em 26 de outubro de 1868.—*Antonio Pequito Seixas de Andrade.* (*D. de L.*, n.º 244, de 27 de outubro de 1868.)

RESOLUÇÃO DO PROCURADOR GERAL DA CORÔA DE 19 DE NOVEMBRO DE 1868

Decide varias duvidas occorridas sobre a intelligencia e applicação do regulamento do registo predial.

Em virtude das disposições da portaria de 7 de setembro passado, do ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça, publicada no *Diario de Lisboa*, n.º 202, de 8 do mesmo mez, e da ordem do mesmo ministerio de 5 do corrente mez de dezembro, publicam-se as seguintes resoluções sobre as duvidas occorridas ácerca da intelligencia e applicação do regulamento de 14 de maio do corrente anno que regulou o registo predial:

1.ª

Se os conservadores de registo predial deverão continuar a enviar aos procuradores regios os mappas de que tracta o artigo 77.º do decreto regulamentar de 4 de agosto de 1864?

Resposta

Não, porque o regulamento de 14 de maio de 1868, que revogou o de 4 de agosto de 1864, omittiu aquella obrigação.

2.ª

Se podem ser comprehendidos em hypotheca voluntaria os bens que de futuro se adquiram?

Resposta

Não, porque o regimen hypothecario estabelecido no codigo civil é baseado na especificação da propriedade (codigo civil, artigos 909.º, 911.º e 936.º)

3.ª

Se tendo de fazer-se nos termos do artigo 115.º do regulamento de 14 de maio de 1868 uma só descripção das glebas de qualquer prazo, deverão lançar-se tantas notas no indice real, quantas forem as glebas ou uma só relativa a todas?

Resposta

Uma só relativa a todas as glebas da mesma freguezia. Se as glebas do prazo se acharem situadas em differentes freguezias, a descripção será tambem só uma, conforme a disposição do artigo 114.º do regulamento citado; mas n'esse caso no indice real tomar-se-hão tantas notas, quantas forem as freguezias em que as glebas estiverem situadas, porque o indice real é por freguezias (regulamento, artigo 62.º) Na nota de cada freguezia deve fazer-se referencia ás glebas n'ella situadas (regulamento, § 7.º do artigo 50.º)

4.ª

Como deve satisfazer-se ás indicações do modelo B (livro dos registos das descripções prediaes) quando as glebas de qualquer prazo forem todas da mesma freguezia, mas de differente natureza, compondo-se de predios urbanos e rusticos, e entre estes umas de vinha e outras de pinhaes, etc.?

Resposta

A descripção do prazo é uma só, conforme o artigo 114.º do regulamento. Começa-se a descripção pelo predio urbano ou rustico, conforme aquelle que predominar, e de que o outro for accessorio. Das differentes glebas apenas se deverá fazer menção abreviada (artigo 115 do regulamento), e n'essa, sendo possivel, designar-se-ha a cultura predominante.

5.ª

Se deve pagar-se 40 réis de emolumentos por cada nota de apresentação no titulo, pelas notas de referencia e pelas annotações nos indices com fundamento de que dispondo o artigo 280.º do regulamento *que as notas de apresentação no diario não serão contempladas para a contagem dos emolumentos,* se deve entender que devem sel-o todas as outras notas e cotas de referencia?

Resposta

Não deve contar-se mais do que um emolumento. No artigo 257.º do regulamento faz-se distincção entre averbamentos e cotas de referencia nos livros, e é unicamente pelos averbamentos que a tabella n.º 2 auctorisa o emolumento de 40 réis. É pela tabella que deve determinar-se o emolumento, e não pelo artigo 280.º do regulamento. A disposição d'este artigo tem por fim determinar que a nota de apresentação no diario não é considerada como averbamento, de que seria devido emolumento, mas apenas preparatorio para o registo.

6.ª

Se deverá transcrever-se com relação a cada gleba do mesmo prazo a confrontação e a medição de cada uma d'ellas, havendo-a, supposto pelo artigo 115.º do regulamento para as glebas de um mesmo prazo não deva haver mais do que uma só descripção?

Resposta

Deve, porque expressamente é exigida no n.º 3.º do artigo 959.º do codigo civil e n.º 3.º do artigo 107.º do regulamento, a confrontação e medição, havendo-as, do predio a que o registo se refere, o que não póde ter logar sem a confrontação e a medição das differentes propriedades que o compõem.

7.ª

Se quando o registo de qualquer prazo não podér concluir-se dentro das horas marcadas para o serviço da conservatoria, deva esta conservar-se aberta até de noite para ser terminado o registo, visto determinar-se no artigo 88.º do regulamento que, se chegada a hora de fechar a conservatoria não se tiver acabado de lançar algum registo, o serviço deve continuar até que o registo se conclua?

Resposta

Não deve continuar aberta alem do sol posto.

8.ª

Se, em vista da disposição do artigo 2.º da tabella n.º 2, os certificados ou certidões que as partes pedirem de qualquer registo de pensão emphyteutica ou censitica, cujo capital não exceda a 45000 réis, devam ser gratuitos?

Resposta

Não, porque, segundo a disposição do artigo 200.º do regulamento, os certificados ou certidões não são obrigatorios, mas só terão de ser passados se as partes o exigirem.

9.ª

Se, emquanto não forem distribuidos os modelos F e G, devem contar-se os emolumentos pela tabella anterior á do regulamento de 14 de maio do corrente anno?

Resposta

Já foi resolvido em portaria do ministerio da justiça, de 13 de junho de 1868, que os emolumentos se contam pela tabella vigente.

10.ª

Se poderá ser registada a acção intentada para exigir o cumprimento do contracto de venda de pensões em generos, que devem ser impostas em bens immoveis, sem que estes ainda se achem designados?

Resposta

Não póde, por não haver bens especificados sobre que recáia o registo. Pela disposição do n.º 3, artigo 949.º do codigo civil, é admissivel o registo de *quaesquer acções*, mas é mister que estas se dirijam a haver o dominio ou a posse de bens immobiliarios designados. N'esta hypothese quaesquer acções podem ser registadas provisoriamente na conformidade do disposto no artigo 969.º do codigo civil.

11.ª

Se para documentar a restituição de emolumentos indevidamente recebidos pela antiga tabella, estando já em vigor a nova, deva o conservador inutilisar os recibos ou conhecimentos passados, cosendo-os aos respectivos talões, contar de novo os emolumentos e dar novos recibos?

Resposta

O conservador póde cobrar recibo particular, como melhor entender, mas não póde alterar a escripturação feita em harmonia com o regulamento predial.

12.ª

Se a raza dos livros deve ser gratuita?

Resposta

Deve, porque no § unico do artigo 1.º da tabella n.º 2 se determina que a raza sómente se contará nas certidões e certificados.

13.ª

Quando houver de registar-se provisoriamente fóros, censos ou quinhões, quem deverá pagar os annuncios publicados nos jornaes da localidade?

Resposta

A parte interessada.

14.ª

Quando durante muitos mezes só haja a registar fóros, cujo

capital não exceda a 1$000 réis, e cujo registo é gratuito, quem ha de fazer as despezas do expediente, livros e empregados?

Resposta

Não se deu ainda a hypothese consultada, quando se der deve representar-se ao governo, que resolverá como convier.

15.ª

Se quando houver a registar juros em divida deve fazer-se inscripção distincta?

Resposta

Deve fazer-se nova inscripção, porque é credito distincto. (Codigo civil, artigo 900.º)

16.ª

Se poderá servir de documento para o registo predial definitivo a certidão de auto de conciliação em que se estipule a compra e venda de propriedades de valor superior a 50$000 réis?

Resposta

Não póde servir de documento para o registo, porque a venda de propriedade immobiliaria que exceda o valor de 50$000 réis, nos termos do artigo 1590.º, § 2.º do codigo civil, só póde ser feita por escriptura publica.

17.ª

Se a venda de propriedades de valor inferior a 50$000 réis, feita em auto de conciliação e verificada antes das instrucções do ministerio da fazenda de 12 de outubro de 1860, para que possa ser registada, será necessario que o conhecimento da contribuição de registo venha transcripto no corpo do auto de conciliação, ou bastará que se ache appenso á certidão do dicto auto?

Resposta

Basta que venha appenso ao auto, porque é quanto basta para haver a prova de ter sido paga a contribuição de registo.

18.ª

Tendo sido apresentado a registo um titulo, o conservador tomou a competente nota da apresentação no livro diario e reproduziu-a no titulo, e tendo pelo exame entendido que não devia admittil-o a registo definitivo, entregou-o á parte com a nota das condições exigidas. Interposto recurso pela parte das duvidas suscitadas, foram estas julgadas não procedentes, e a sentença intimada ao conservador, mas não lhe foi nem então nem depois apresentado o titulo para ser registado. Deverá inutilisar a nota de apresentação lançada no livro diario?

Resposta

Feita a declaração do motivo da recusa, devia ter feito o registo provisorio em observancia da disposição do artigo 981.º do codigo civil. Como porém o registo provisorio não está feito, nem a parte apresentou ainda o titulo, deve aguardar que lhe seja apresentado para dar cumprimento á disposição do § 2.º do citado artigo do codigo civil. Não deve inutilisar-se a nota do diario, porque é este o registo dos negocios apresentados na conservatoria, e que não depende por isso do proseguimento dos mesmos.

19.ª

Quando por sinistro se inutilisarem os livros de qualquer conservatoria, deverão logo ser rubricados tantos livros dos modelos quantos estavam preenchidos, e lançar-se cada inscripção e descripção nas mesmas folhas dos livros novos, que pelos titulos que se apresentarem se conhecer que estavam nos inutilisados?

Resposta

Não é necessario rubricar desde logo tantos livros quantos os inutilisados. As descripções devem lançar-se nos novos livros pela ordem por que forem apresentados os documentos, e referir o numero do livro em que estavam os antigos registos.

20.ª

Emquanto não forem distribuidos e legalisados os livros dos modelos F e J deverá fazer-se a inscripção das glebas dos prazos conforme o artigo 115.º do regulamento de 14 de maio ultimo,

ou como determinam os artigos 93.º e 100.º do regulamento de 4 de agosto de 1864?

Resposta

O registo das glebas dos prazos deve fazer-se conforme o artigo 115.º do regulamento de 14 de maio ultimo. O que o artigo 285.º do regulamento citado manda observar, é sómente quanto ao systema da escripturação.

21.ª

Se do titulo que se apresenta ao registo não constar qual ou quaes as confrontações dos respectivos predios, nem os requerentes se prestarem a dar as declarações supplementares indispensaveis, deverá sem ellas fazer-se o registo?

Resposta

O artigo 107.º do regulamento de 14 de maio ultimo tem unicamente por fim verificar a identidade do predio que se quer registar. Quando as confrontações do predio não constarem do respectivo titulo e as declarações supplementares se tornem indispensaveis para se verificar a identidade do predio, deve negar-se o registo. Verificando-se porém a identidade do predio, não obstante a falta de designação das confrontações, deve tomar-se o registo, podendo os requerentes posteriormente sanar aquella falta pelo addicionamento facultado no artigo 11.º do citado regulamento.

22.ª

Se póde registar-se a pensão que alguem tem direito de receber de outrem sem designação do predio que a ella está sujeito?

Resposta

Não póde, porque o registo só se faz de propriedade certa e determinada, ou de onus que recáia sobre propriedade egualmente certa e determinada.

23.ª

Se em vista da disposição do artigo 115.º do regulamento de 14 de maio ultimo poderá supprimir-se na descripção das propriedades a sua medição, assim como na inscripção as suas diversas condições, fazendo referencia aos titulos d'onde constam?

Resposta

Não póde pelo que já fica ponderado na questão 6.ª

24.ª

Se deve levar-se unicamente 80 réis por cada descripção de prazo, aindaque se componha de muitas glebas, ou 80 réis por cada gleba?

Resposta

A descripção do prazo é uma só, ou contenha uma ou muitas glebas, artigo 115.º do regulamento de 14 de maio ultimo, e por isso conforme o n.º 1.º do artigo 1.º da tabella n.º 2, e o emolumento a receber é só 80 réis.

25.ª

Se os emolumentos descriptos nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do artigo 1.º da tabella n.º 2 devem contar-se alem da raza?

Resposta

O § unico do artigo 1.º da tabella n.º 2, claramente determina que a raza é contada só nas certidões e certificados.

Procuradoria geral da coroa, 19 de novembro de 1868.—O procurador geral da coroa, *João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.* (*D. de L.*, n.º 288, de 18 de dezembro de 1868.)

RESOLUÇÃO DO PROCURADOR GERAL DA CORÔA DE 29 DE JANEIRO DE 1869

Continua com a decisão de varias duvidas sobre a intelligencia do regulamento do registo predial.

26.ª

Depois de uma vez inscripto o nome de qualquer pessoa activa ou passivamente no indice pessoal, se o nome for por inadver-

tencia repetido em outro logar do mesmo livro, que deverá fazer o conservador?

Resposta

Deve lançar adiante do nome que tornou a inscrever inadvertidamente uma nota remissiva ao primeiro, e junto d'este addicionar o livro e paginas em que ficarem todas as inscripções posteriores. (Artigo 63.º, § 1.º do regulamento de 14 de maio de 1868.)

27.ª

Será válido o registo em que intervierem pessoas casadas, se o conservador tiver lançado no indice pessoal só o nome do marido e omittido o da mulher?

Resposta

O registo considera-se completo e válido estando conforme com as disposições legaes que determinam a sua fórma e as condições com que deve ser feito. Quaesquer irregularidades nos indices são actos estranhos que compromettem a responsabilidade do conservador, mas não invalidam o registo. Se o artigo 63.º, § 2.º do citado regulamento manda inscrever no indice pessoal o nome de todos aquelles que figuram activa ou passivamente na inscripção predial, é por causa das referencias reciprocas e para facilitar o expediente.

28.ª

A hypotheca, cujo registo não foi renovado dentro do praso do artigo 5.º do decreto de 26 de outubro de 1836, poderá ser actualmente admittida a registo?

Resposta

Póde ser admittida a registo na conformidade do artigo 168.º do regulamento de 14 de maio, não como renovação do anterior que se deixou extinguir, mas como hypotheca a que se abre registo de novo, tendo os requisitos exigidos pela legislação actualmente em vigor.

29.ª

Requerendo-se a certidão dos encargos de uma propriedade, deverá o conservador certificar só o que constar do registo da

descripção e inscripção, ou tambem o que constar da apresentação no diario?

Resposta

Deve passar certidão de tudo o que constar d'aquelles livros e das notas de apresentação no diario, cujos numeros de ordem podem fixar a antiguidade ou prioridade do registo. (Citado regulamento, artigo 74.º § 3.º, 79.º e 93.º § 1.º)

30.ª

Se para se fazer a renovação do registo provisorio será necessario a repetição do mesmo registo, tomando nova inscripção do facto juridico que d'elle fizer objecto?

Resposta

A renovação do registo provisorio deve fazer-se como se pratica para o converter em definitivo (regulamento de 14 de maio, artigo 103.º) por *averbamento* feito á margem do mesmo registo em vista do documento competente. (Citado regulamento, artigos 104.º e 105.º

31.ª

Dispondo o artigo 974.º do codigo civil e 106.º do regulamento que o registo provisorio que, no praso de um anno contado desde a sua data, não for averbado de definitivo, ou não for renovado como provisorio fica extincto, deverá ser admittido novo registo provisorio da acção quando esteja extincto o anteriormente feito, por não ter sido renovado ou averbado de definitivo dentro de um anno, embora da sua recusa resulte a paralysação da acção em juizo?

Resposta

Apresentando o interessado nova certidão de estar o processo em andamento deve admittir-se como registo novo, mas não como renovação do antigo que se deixou extinguir. O artigo 947.º do codigo civil e 106.º do regulamento não prohibem o novo registo, decretam sómente a extincção com todos os seus effeitos do que não for renovado no praso determinado na lei. Nem pela falta de registo paralysa a acção que segue independentemente do registo, mas sem as consequencias que d'este resultariam, porque o artigo 968.º do codigo sujeita as acções a registo obrigatorio, mas

não determina que cesssando elle fique parada ou suspensa a acção, para o que seria necessario disposição expressa da lei. (Codigo civil, artigo 975.º)

32.ª

A descripção de predio continuo, mas composto de differentes leiras com seus nomes privativos, ou divididas por muros por necessidade de terreno, mas que todas formem uma só propriedade, deverá fazer-se n'uma só descripção ou em tantas descripções quantas as differentes leiras que compõe a propriedade?

Resposta

Deve fazer-se uma só descripção por não ser mais do que um só predio.

33.ª

Que destino deverão ter os extractos de que falla o artigo 76.º do regulamento de 14 de maio?

Resposta

Os extractos de que tracta o codigo civil nos artigos 959.º e 960.º, a que se refere o artigo 76.º do regulamento, são os feitos no registo (codigo civil, artigo 958.º) e não constituem trabalho official em separado a que haja de dar-se destino.

Os extractos que o conservador ou o seu ajudante fizerem fóra d'aquelles livros não são mais do que minutas destinadas a facilitar a escripturação.

34.ª

A escriptura de doação de prazos certos e designados, sem que n'ella todavia se mencionem ou descrevam as propriedades ou glebas que as compõem, poderá ser registada sendo supprida a omissão notada pelas declarações que a parte interessada prestar?

Resposta

A doação na hypothese proposta não é indeterminada e por isso não lhe é applicavel a disposição do § unico do artigo 951.º do codigo civil, e deve ser registada nos termos do artigo 1459.º do mesmo codigo. Para o registo é necessario que se faça a individuação das propriedades, que poderá ser feita pelos meios

designados no artigo 83.º do regulamento de 14 de maio e nos termos do mesmo artigo. Mas as declarações supplementares do interessado, que se não fundarem em documento que tenha fé publica, não supprem os requisitos que essencialmente devem conter as descripções e inscripções. (Codigo civil, artigos 959.º, 960.º e 962.º; citado regulamento, artigos 83.º, 107.º, 112.º e 113.º)

35.ª

Quando por qualquer caso se inutilisem ou desencaminhem os livros (diario) de descripções ou de inscripções, que deverá fazer o conservador, e que intervenção deverá ter na reforma d'elles o delegado do procurador regio da respectiva comarca?

Resposta

O conservador deverá participar immediatamente o acontecimento ao procurador regio e egualmente ao delegado da comarca. Este deve requerer ao juiz de direito a affixação dos editaes e a publicação dos annuncios de que tracta o artigo 71.º, n.os 1.º e 2.º do citado regulamento. Findos os prasos o conservador procederá á reforma dos livros, nos termos dos n.os 3.º e 4.º do mesmo artigo.

Procuradoria geral da corôa, 29 de janeiro de 1869.—O procurador geral da corôa, *João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.* (*D. do G.*, n.º 24, de 1 de fevereiro de 1869.)

PORTARIA DE 29 DE JANEIRO DE 1869

Declara que a maioridade legal para o uso dos direitos politicos é aos vinte e cinco annos.

Subiu á presença de Sua Majestade El-Rei o officio do governador civil do districto de Lisboa, de 26 de janeiro corrente, por onde consta que em algumas commissões de recenseamento se tem duvidado qual seja actualmente, em vista do codigo civil, a idade que deva determinar a maioridade legal para os effeitos eleitoraes; e em resolução da duvida suscitada manda o mesmo augusto senhor delarar ao mencionado magistrado administrativo

que, comquanto o artigo 311.º do citado codigo assignasse a epocha da maioridade aos vinte e um annos completos, é inquestionavel que sendo esta idade fixada para o uso de direitos civis, ficaram em pleno vigor as disposições da lei fundamental, que para o uso dos direitos politicos de votar e ser votado nas eleições consideraram a maioridade aos vinte e cinco annos, disposições estas que por sua natureza só poderiam ser alteradas nos termos e com as formalidades dos artigos 140.º e seguintes da carta constitucional da monarchia.

Paço de Belem, em 29 de janeiro de 1869. — *Antonio, Bispo de Vizeu.* (*D. do G.*, n.º 23, de 30 de janeiro.)

RESOLUÇÃO DO PROCURADOR GERAL DA CORÔA DE 13 DE FEVEREIRO DE 1869

Resolve as duvidas occorridas sobre a intelligencia do regulamento do registo predial.

36.ª

Poderá ser admittida a registo a sentença civel proferida em acção de reparação do damno produzido por crime? Tendo a sentença transitado em julgado antes de vigorar o codigo civil, poderá fazer-se registo hypothecario em observancia da disposição do artigo 110.º do codigo penal?

Resposta

Deve registar-se a hypotheca se a sentença é anterior á lei de 1 de julho de 1863, porque as duvidas sobre a procedencia ou improcedencia da hypotheca que resulta dos artigos 101.º, § 3.º, e 110.º do codigo penal, não pertence ao conservador resolvel-as. Sendo porém a sentença posterior á citada lei de 1 de julho de 1863, não póde ter logar o registo hypothecario, porque nem aquella lei, nem o codigo civil admittem essa hypotheca, e por isso não lhe é applicavel o artigo 1000.º do codigo civil.

37.ª

1.º Se a disposição do artigo 200.º do regulamento de 14 de

maio, que determina que os conservadores devem entregar ás partes os certificados, *se estas os pedirem*, é applicavel unicamente aos registos, cujos titulos foram apresentados depois de publicado o citado regulamento, ou tambem aos anteriormente apresentados, mas registados posteriormente?

2.° Se quando as partes não satisfizerem os emolumentos em divida no praso legal, é o ministerio publico quem deva promover a cobrança executiva de que tracta o artigo 283.° do regulamento?

Resposta

1.° Já foi resolvido na resposta n.° 8.ª, que a legislação applicavel é a vigente ao tempo da entrega.

2.° É o conservador a quem compete promover; o artigo 283.° do regulamento não estabelece a interferencia do ministerio publico, nem como parte principal, nem como assistente.

38.ª

Achando-se em atrazo a escripturação do livro modelo J (receita e despeza), e não podendo ser supprida essa falta pelo mesmo conservador, por ter sido demittido, nem poder comparecer para dar esclarecimentos, como deverá proceder o novo conservador?

Resposta

Não tendo a escripturação sido feita como devia, conforme á disposição do artigo 275.° do regulamento, deve o conservador lavrar termo no livro do estado em que a encontrou, e continual-a depois pelos documentos existentes na conservatoria, na fórma do referido artigo.

39.ª

Se as propriedades de vinculo em que depois da lei de 30 de junho de 1860, mas antes da lei de 19 de maio de 1863, succedeu um irmão do ultimo administrador do vinculo podem ser admittidas ao registo predial sem que primeiro se mostre paga a contribuição de registo?

Resposta

Não póde. A lei de contribuição de registo de 30 de junho de 1860 não exceptuou os bens de vinculos (artigos 2.°, 4.°, 5.° e 8.°, § 3.°)

40.ª

Tendo sido destruido o livro diario, e havendo titulos com a nota de apresentação, mas que não estavam ainda registados, deverão as notas ser tomadas no diario em que ha de continuar o serviço ordinario da conservatoria, ou n'aquelle que se destinar para a reforma do livro desencaminhado?

Resposta

O livro que se destinar para a reforma (artigos 7.º, 71.º e 72.º)

41.ª

Das certidões de registo predial requisitadas pelo ministerio publico, e dos registos pelo mesmo mandados fazer a bem da fazenda publica, devem pagar-se emolumentos?

Resposta

Não se devem emolumentos, nem das certidões passadas a requisição do ministerio publico a bem do serviço, nem dos registos pelo mesmo requeridos a favor da fazenda, porque são actos do serviço publico, pelos quaes não se devem emolumentos nem salarios (lei de 30 de julho de 1864, artigos 93.º e 94.º)

42.ª

Tendo-se effectuado o registo da descripção de um predio já descripto, e da inscripção do dominio do mesmo predio, tambem já inscripto, sem ter havido extincção ou transferencia do dominio primeiro inscripto, e achando-se revestidos de todas as solemnidades legaes os titulos dos dois registos, como se deverá rectificar o registo?

Resposta

Estando ambos os registos feitos por documento authentico, o cancellamento de um d'elles só póde ser feito em virtude de decisão da acção para esse fim intentada (codigo civil, artigo 995.º)

43.ª

Apresentando-se para registo uma escriptura de doação gene-

rica, em que não se mencionem designadamente os predios doados poderá essa falta ser supprida por meio de declaração assignada pelo doado, em que as propriedades sejam descriptas?

Resposta

Só póde tomar-se registo provisorio (codigo civil, artigo 969.º, § 2.º). Para o registo definitivo é necessario que a designação das propredades conste de titulo authentico; as declarações do doado não a podem supprir, porque só têm o caracter de supplementares (regulamento, artigo 106.º e 179.º, n.º 6.º). São porém sufficientes as declarações do doador, porque ficam tendo o mesmo caracter de titulo authentico que a doação.

44.ª

Sendo penhorado mais do que um predio para pagamento da mesma divida, descriptos todos os predios, será uma só a inscripção da penhora, ou tantas quantos forem os predios penhorados?

Resposta

É uma só a inscripção da penhora (regulamento, artigo 114.º).

45.ª

Formando hoje um só predio differentes predios, comprados a diversas pessoas, deverão fazer-se tantas inscripções quantos são os titulos, ou uma só com referencia a todos elles?

Resposta

Deve fazer-se uma só inscripção, fazendo succinta referencia aos titulos apresentados das differentes propriedades, nos termos do artigo 119.º do regulamento.

46.ª

Tendo sido hypothecado a dois o mesmo predio, mas com confrontações absolutamente differentes, e feito o registo hypothecario a favor de um dos crédores, para se fazer em relação ao outro será necessaria nova descripção do predio?

Resposta

Deve fazer-se o registo conforme o titulo que é apresentado, sendo authentico, e com as condições necessarias para ser registado.

47.ª

Tendo sido deixado em testamento o legado de um predio, e não tendo os herdeiros entregado o legado, poderá o legatario com o testamento fazer registar o dominio do predio, ou dever-se-ha fazer só o registo da acção, sendo esta intentada?

Resposta

Póde fazer registar o testamento, porque é documento admissivel a registo (codigo civil, artigo 978.º, n.º 4.º; regulamento, artigo 118.º, n.º 4.º), satisfeitas primeiro as prescripções do artigo 980.º do codigo civil. Sendo intentada a acção póde fazer tambem o registo d'ella.

48.ª

Para o registo das dividas hypothecarias, constituidas por escripto particular, nos casos do n.º 6.º do artigo 978.º do codigo civil, será necessario previo manifesto?

Resposta

É necessario previo manifesto, segundo a expressa disposição do artigo 980.º do codigo civil.

49.ª

Quem deve averbar no diario a nota de entrega da certidão ao interessado, o conservador ou o requerente?

Resposta

O conservador (regulamento, artigo. 196.º).

50.ª

Nos casos de que tracta o artigo 179.º do regulamento deverá o conservador abrir registo provisorio?

Resposta

Não deve. O artigo 179.º do regulamento enumera os casos em que ambos os registos *devem ser recusados;* vê-se expressamente do n.º 1.º O artigo 180.º designa aquelles em que o conservador póde negar registo definitivo.

51.ª

Que intelligencia deve dar-se ao § 1.º do artigo 20.º do regulamento, que estabelece que a servidão passiva quando for a registada sobre o predio serviente, será tambem adiccionada á descripção do predio dominante na columna respectiva, ligando-se este registo e addicionamento pelas competentes quotas de referencia?

Resposta

Como as servidões são inseparaveis dos predios a que activa ou passivamente pertencem (codigo civil, artigo 2268.º), o titular deve registal-a sobre o predio que ella onere (serviente), e addicional-a á descripção do predio dominante, por ser um dos direitos reaes que o compõe, tudo nos termos do citado artigo do regulamento.

52.ª

O conservador deverá registar a conciliação pela qual se deu dinheiro a juro, sem vir n'ella encorporada a guia do sêllo?

Resposta

Não deve. (Codigo civil, artigo 980.º, lei que regulou o imposto do sêllo de 1 de julho de 1867.)

Procuradoria geral da corôa, 13 de fevereiro de 1869. — O procurador geral da coroa, *João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.* (*D. do G.*, n.º 35, de 16 de fevereiro de 1869.)

RESOLUÇÃO DO PROCURADOR GERAL DA CORÔA DE 27 DE FEVEREIRO DE 1869

Resolve duvidas sobre a intelligencia do regulamento do registo predial.

53.ª

A escriptura de obrigação e confissão de divida com hypotheca para segurar e garantir o valor de uma fiança para com a fazenda, prestada em titulos de divida fundada, poderá ser admittida a registo sem manifesto?

Resposta

Póde, se os titulos de divida fundada se acham averbados á fiança, porque n'este caso a hypotheca não é para garantir um mutuo, mas para assegurar o emprestimo das inscripções.

54.ª

Será sufficiente uma só procuração e uma só minuta para o conservador proceder a registo sendo de um só devedor duas ou mais hypothecas, cujos registos se promovem?

Resposta

Póde, se estiver nas forças da procuração, e fazendo as competentes referencias. A minuta não é documento essencial; pelo titulo se faz o registo.

55.ª

Para o registo dos differentes predios comprehendidos n'uma doação será necessario junctar tantos documentos da doação quantos tiverem de ser os registos, ou um só?

Resposta

Um só. (Regulamento, artigos 77.º §§ 3.º e 79.º)

56.ª

Achando-se já descripto um predio que foi parte de um prazo,

deverá ser novamente descripto quando a descripção do prazo for feita?

Resposta

Basta ligar a descripção já feita com a nova por cotas de referencia, nos termos do artigo 109.º § 3.º do regulamento.

57.ª

Quando as glebas que constituem um predio, componentes de um só prazo, forem situadas em differentes freguezias, no indice real de qual das freguezias deverá ser indicado o predio total que fórma o prazo?

Resposta

Está respondida na consulta n.º 3, do *Diario de Lisboa* n.º 288, de 18 de dezembro de 1868.

58.ª

Sendo requerida a descripção de um predio de denominação egual a outro já descripto do mesmo dono, no mesmo sitio, mas com algumas confrontações divergentes e valor venal calculado em preço differente, deverá o conservador descrevel-o como predio distincto ou suspender o registo e pedir informações?

Resposta

Deve fazer o registo distincto se o apresentante declarar ser o predio differente; mas se o conservador tiver provas de que não o é, exigirá os documentos necessarios para a prova da distincção.

59.ª

Tendo sido hypothecado um predio unicamente com designação da freguezia e do rendeiro ou do emphyteuta, poderá ser admittido a registo?

Resposta

Póde, exigindo-se os esclarecimentos complementares para a designação previa do predio, nos termos já indicados nas respostas das consultas n.ºs 21 e 34.

60.ª

Tendo alguem vendido a dois o mesmo predio por titulos da mesma especie, mas em datas diversas e por preços differentes, e apresentando-se simultaneamente os dois compradores a requerer o competente registo da propriedade e dominio, deverá o conservador admittir ambos os titulos a registo ou só o primeiro, recusando o mais moderno como illegal? (Artigo 981.º § 2.º do codigo civil.)

Resposta

Deve admittir ambos os titulos a registo pela ordem determinada no artigo 79.º do regulamento, se ambos tiverem as formalidades legaes, porque da legitimidade do titulo para a validade de contracto, é ao juizo e não ao conservador que compete conhecer. (Codigo civil, artigo 1580.)

Se porém suspeitar que algum dos titulos, ou ambos, são falsos ou falsificados, deve recusar o registo definitivo, fazer o provisorio e remetter o titulo ou titulos suspeitos ao juiz de direito respectivo. (Regulamento, artigo 180.º, n.º 1.º e § unico.)

Procuradoria geral da corôa, 27 de fevereiro de 1869. — O procurador geral da corôa, *João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.* (*D. do G.*, n.º 46, de 1 de março de 1869.)

DECRETO DE 2 DE MARÇO DE 1869

Declara nullos os contractos por titulo oneroso, em que a contribuição de registo paga for inferior á que resulta do respectivo rendimento collectavel inscripto na matriz predial.

Tomando em consideração o relatorio dos ministros e secretarios de estado das differentes repartições, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É revogada a disposição do artigo 1.º da carta de lei de 17 de agosto de 1861, ficando em pleno vigor a do § 2.º do artigo 11.º da carta de lei de 30 de junho de 1860 sobre contribuição de registo.

§ unico. Exceptuam-se da disposição do mencionado § 2.º do artigo 11.º da referida carta de lei as transmissões da proprie-

dade immovel por arrematação ou adjudicação em hasta publica, devendo n'estes casos a contribuição de registo ser calculada sobre o preço da arrematação ou adjudicação.

Art. 2.º Ficam nullos todos os contractos por titulo oneroso em que a contribuição de registo satisfeita for inferior á que resulta do rendimento collectavel inscripto na matriz predial.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Art. 4.º O governo dará conta ás côrtes das disposições d'este decreto.

Os ministros e secretarios de estado das differentes repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 2 de março de 1869.—REI.—*Marquez de Sá da Bandeira—Antonio, Bispo de Vizeu — Antonio Pequito Seixas de Andrade — Conde de Samodães — José Maria Latino Coelho — Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes.* (*D. do G.*, n.º 50, de 5 de março de 1869.)

DECRETO DE 4 DE MARÇO DE 1869

Proroga por um anno os prasos dos artigos 1019.º e 1695.º do codigo civil; e bem assim o do artigo 1023.º § unico, para os onus reaes da servidão e quinhão.

Tomando em consideração o relatorio dos ministros e secretarios de estado das differentes repartições, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São prorogados por mais um anno os prasos estabelecidos nos artigos 1019.º do codigo civil e 160.º do regulamento do registo predial de 14 de maio de 1868, bem como o praso estabelecido no artigo 1695.º do mesmo codigo.

Art. 2.º É egualmente prorogado pelo mesmo espaço de tempo, mas tão sómente para os onus reaes de servidão e de quinhão, o praso estabelecido no artigo 1023.º, § unico do citado codigo.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Art. 4.º O governo dará conta ás côrtes das disposições contidas no presente decreto.

Os ministros e secretarios de estado das differentes repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 4 de março de 1869.—REI.—*Marquez de Sá da Bandeira — Antonio, Bispo de Vizeu — Antonio Pequito Seixas de Andrade — Conde de*

Samodães — José Maria Latino Coelho — Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes. (*D. do G.*, n.º 50, de 5 de março de 1869.)

DECRETO DE 22 DE ABRIL DE 1869

Determina que as pessoas, ás quaes pertence o direito de opção nas vendas de fóros, censos e quinhões pertencentes á fazenda nacional, possam usar d'elle no acto da praça.

Considerando que pelo artigo 1678.º do codigo civil se impõe ao foreiro, que quizer vender ou dar em pagamento o predio aforado, a obrigação de avisar o senhorio directo, declarando-lhe o preço definitivo que lhe é offerecido, ou porque pretende alienal-o, podendo o foreiro realisar a alienação se dentro de trinta dias o senhorio não preferir e não o pagar;

Considerando que egual obrigação é imposta pelo § 1.º do mencionado artigo ao senhorio directo em analogas circumstancias:

Considerando que pelos artigos 1704.º, 1708.º e 2195.º são applicaveis estas disposições á subemphyteuse, censos reservativos de preterito e quinhões;

Considerando que é indispensavel harmonisar estas disposições com a legislação que regula o serviço das arrematações dos fóros, censos ou quinhões pertencentes á fazenda nacional, sem prejuizo dos interesses do thesouro nem offensa dos direitos individuaes assegurados na lei;

Considerando, finalmente, que a venda dos bens nacionaes não póde fazer-se sem a precedencia de annuncios por espaço de trinta dias pelo menos, nos termos do artigo 34.º do regulamento de 12 de dezembro de 1863, podendo por isso n'aquelles annuncios avisar-se os interessados para usarem do seu direito no acto da praça, preenchendo-se assim as formalidades legaes;

Hei por bem determinar o seguinte:

1.º Que nos annuncios para as vendas de fóros, censos ou quinhões pertencentes á fazenda nacional se declare sempre, que as pessoas a quem cabe o exercicio do direito de preferencia poderão usar do mesmo direito no acto da praça, querendo haver o respectivo fôro, censo ou quinhão pelo maior lanço que se offerecer.

2.º Que, se essas pessoas não declararem no acto da praça

que usam do direito de preferencia, não poderão mais reclamar o seu exercicio.

O ministro e secretario de estado dos negocios da fazenda assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 22 de abril de 1869. — REI. — *Conde de Samodães.*

(*D. do G.*, n.º 95, de 29 de abril de 1869.)

RESOLUÇÃO DO PROCURADOR GERAL DA CORÔA DE 14 DE MAIO DE 1869

Resolve as duvidas occorridas sobre a intelligencia do regulamento do registo predial.

61.ª

1.º Por sentença passada em julgado foi mandado converter em definitivo o registo provisorio, que havia sido tomado a favor da massa fallida de um commerciante sobre varios predios que, por disposição testamentaria, lhe pertenciam.

2.º Em epocha posterior ao registo provisorio, mas anterior á sentença, foi tambem pedido o registo de algumas das referidas propriedades em vista da sentença que as adjudicava a outrem. Qual dos registos se deverá fazer?

Resposta

1.º O conservador não póde em caso algum recusar os registos mandados fazer por sentenças passadas em julgado. (Codigo civil, artigo 981.º § 2.º, regulamento, artigos 187.º e 101.º n.º 2.º).

2.º O conservador só nos precisos casos dos artigos 980.º e 981.º do codigo civil póde recusar registo a titulos admissiveis a elle; deve por isso, no primeiro caso, fazer o registo dando inteiro cumprimento á sentença, e no segundo (cujo titulo é differente), fazer o registo pedido, se não tiver motivo de recusa nos termos dos artigos citados do codigo civil, e os titulos forem dos que o codigo manda admittir a registo. Ao juizo e não ao conservador é que compete conhecer do direito das partes.

62.ª

1.º No registo de propriedade com mina que se prolongue sob

terreno alheio, será necessario fazer a descripção da propriedade serviente sob a qual a mina se prolonga?

2.º Não tendo o dono da mina titulo, ou tendo só contracto particular de que não conste valor, deverá fazer-se o registo de servidão?

Resposta

1.º Deve descrever-se tanto o predio dominante, como o predio serviente sob cujo solo a mina passa, na forma designada no artigo 120.º § 1.º do regulamento.

2.º Só podem ser admittidos a registo os titulos de que tratam os artigos 967.º do codigo e 94.º do regulamento para os registos provisorios, e 978.º do codigo civil e 18.º do regulamento para os definitivos.

63.ª

Para o registo definitivo da servidão apparente de caminho por entre predios particulares, e de regas e partilhas de aguas, serão titulos sufficientes os emprazamentos antigos que se acham renovados em nome dos avoengos dos donos dos predios dominantes ou servientes?

Resposta

São, se esses titulos estão comprehendidos nas classes designadas nos artigos 967.º e 968.º do codigo civil e correlativos do regulamento, devendo completar a descripção quanto ás alterações que o tempo houver produzido pelas declarações complementares auctorisadas pelo regulamento, e nos termos do artigo 83.º do mesmo regulamento.

64.ª

Para que uma servidão sejá admittida a registo definitivo será bastante o contracto feito por escripto particular em que se declare que o valor d'essa servidão não excede a 50$000 réis?

Resposta

É bastante se o titulo estiver nos termos do n.º 6.º do artigo 978.º do codigo civil, ou fosse titulo valido na epocha em que foi passado. Se o titulo for de venda é necessario que haja preço certo.

65.ª

Em que livro hão de registar-se as penhoras sujeitas a registo nos termos do n.º 6.º do artigo 949.º do codigo civil, não existindo ainda nas conservatorias o livro F?

Resposta

Provisoriamente no livro C. (Regulamento artigo 285.º)

66.ª

Nas servidões de regos ou levadas de agua como deverá fazer-se a descripção quando a levada regar differentes predios separados pertencentes ao mesmo dono?

Sendo regados pela mesma levada todos ou muitos dos predios de uma povoação, deverão considerar-se como dominantes para terem uma só descripção?

Resposta

No artigo 120.º do regulamento acha-se estabelecida a regra geral para o registo das differentes servidões; mas o registo das servidões de regos ou levadas de agua, que vão regar muitos predios, constitue para a parte excepção facultativa das prescripções d'aquelle artigo, e póde regular-se pelo § unico do artigo 121.º do regulamento, descrevendo o primeiro predio (serviente), onde a levada começa a ser ou dirigida ou aproveitada, e o primeiro predio dominante ou que tem direito a receber a agua. Se com a mesma levada forem regadas propriedades differentes do mesmo dono, far-se-ha uma so descripção, quando todas constituirem um só predio, como no caso do artigo 115.º do regulamento, ou tantas descripções quantas as propriedades, se cada uma for considerada como predio distincto, ainda quando os diversos predios forem objecto do mesmo titulo. (Regulamento, artigo 114.º) Os predios intermedios (servientes) de outro dono basta que sejam summariamente indicados (Regulamento, artigo 121.º, § unico.) Não se póde fazer uma só descripção de muitos ou de todos os predios de uma povoação como dominantes em relação á levada que os atravessa, se não forem todos do mesmo dono. Se a levada não atravessa, mas corre por fóra dos predios que têm apenas o direito de se abastecerem d'ella como limitrophes, só é necessario descrever o predio dominante

e a servidão que lhe pertence de uso das aguas da levada, a qual deverá ser designada.

67.ª

Se para a justificação geral da posse da servidão de levada ou rego de agua e de caminho é necessaria citação dos donos dos predios intermediarios em vista da disposição do § 2.º n.º 1.º do artigo 112.º do regulamento?

Resposta

Ao juizo é que pertence proceder ás justificações conforme a lei, e o conservador deve registar as que se lhe apresentarem julgadas por sentença passada em julgado. O § 2.º do n.º 1.º do artigo 112.º do regulamento não é o regulador das condições do registo de servidões, mas os artigos 120.º e 121.º, aos quaes aquelle é remissivo.

68.ª

Como se combina o artigo 112.º § 2.º n.º 1.º, com o artigo 121.º § unico do regulamento?

Resposta

Fica respondido na consulta 36.ª

69.ª

No registo de que tracta o artigo 121.º § unico do regulamento, não são predios servientes todos aquelles por onde passa o rego ou levada de agua? E sendo assim quaes se podem dizer os predios intermediarios no sentido do citado artigo para serem indicados summariamente?

Resposta

Os predios de que se tracta são intermediarios servientes.

70.ª

Em que consiste a indicação summaria a que se refere o § unico do artigo 121.º do regulamento? Deverá ser feita á face dos titulos possessorios, ou na falta d'elles bastará a indicação feita pelo apresentante?

Resposta

É a indicação dos predios intermedios por fórma sufficiente para se poder verificar quando preciso for a sua identidade, bastando designar os nomes e as principaes confrontações, ou uma só d'estas cousas quando isso seja sufficiente. Quando não haja titulos possessorios, póde admittir-se a indicação feita pelo apresentante com as formalidades requeridas para as declarações complementares.

71.ª

O documento authentico em virtude do qual foi requerido e feito o cancellamento de um registo deverá entregar-se á parte requerente, declarando-se no averbamento a designação do cartorio ou archivo publico onde o titulo existe?

Resposta

Não exigindo o codigo civil no artigo 992.º nem o regulamento no artigo 208.º para o cancellamento do registo a apresentação em duplicado do documento authentico ou authenticado, nem se referindo a elle quando no artigo 998.º indica os requisitos necessarios para que o cancellamento não seja nullo, deve ser entregue á parte o respectivo documento, indicando o conservador no averbamento o cartorio ou archivo publico, em que existe o titulo, como é estabelecido no artigo 983.º do codigo civil para os titulos que houverem de ser registados.

72.ª

Poder-se-hão admittir a registo escripturas publicas, não conhecendo o conservador o signal do tabellião que as lavrou, ou não se achando reconhecido por outro tabellião cujo signal o conservador conheça?

Resposta

Se o conservador duvída da authenticidade da escriptura póde recusar o registo, nos termos do artigo 981.º e seus §§ do codigo civil.

73.ª

Que deverá fazer-se para se poder admittir a registo:

1.º Titulos por escripto particular quando as assignaturas não sejam reconhecidas por tabellião;

2.º Ou quando são feitas de cruz?

Resposta

1.º Os conservadores podem recusar-se a admittir a registo definitivo os escriptos particulares a que faltar o reconhecimento das assignaturas, quando as acharem duvidosas, mas esse motivo cessa pela apresentação do documento devidamente reconhecido, ou acompanhado de prova de authenticidade das assignaturas. (Codigo civil, artigo 981.º, e § 1.º e artigo 180.º do regulamento.)

2.º Se o escripto com o signal de cruz for anterior á epocha em que começou a vigorar o codigo civil, devem observar-se as prescripções da legislação então em vigor para o seu reconhecimento. (Ordenação, livro 1.º, titulo 78.º, § 4.º) Se for posterior devem ter-se observado as disposições dos artigos 2433.º e 2434.º do codigo civil.

74.ª

O recibo particular passado pelo credor com as formalidades legaes será documento sufficiente para se cancellar qualquer divida hypothecaria?

Que documento se deverá exigir quando a divida for satisfeita em pagamentos?

Resposta

1.º O cancellamento faz-se em vista do documento authentico ou authenticado que prove a extincção completa da obrigação ou do encargo; em vista do proprio titulo, quando d'elle, ou só ou acompanhado de outro documento complementar, resulte a extincção ou caducidade da obrigação. (Codigo civil, artigo 992.º, regulamento, artigo 208.º); devendo regular-se quanto á quantia nos casos de mutuo pela disposição do artigo 1534.º do codigo civil, quanto á authenticidade dos titulos pelo artigo 2422.º e seguintes, e com relação aos documentos particulares, nos casos em que forem admissiveis, pelo artigo 2431.º e seguintes do codigo civil.

2.º Nas mesmas condições são admissiveis os recibos parciaes de pagamento.

75.ª

Se póde ser admittida a registo a escriptura de mutuo e hypo-

theca sobre bens especificados existentes em Portugal, tendo-a escriptura sido feita n'um dos consulados portuguezes no imperio do Brazil?

Resposta

Póde, nos termos designados nos artigos 11.º e 12.º da convenção consular com o imperio do Brazil de 11 de julho de 1863, sendo as escripturas lavradas em conformidade das prescripções dos mesmos artigos, e anteriormente pela disposição do artigo 36.º da convenção de 26 de novembro de 1851 e modelo respectivo, sobre a epigraphe «Escriptura de contracto de mutuo, civil e hypotheca.» (Codigo civil, artigo 914.º)

76.ª

1.º Como ha de ser admittida a registo a hypotheca que resultava da sentença civel, proferida em acção de separação de damno produzido pelo crime?

2.º Como se deve entender que a sentença é anterior á lei de 1 de julho de 1863?

Resposta

1.º Já foi respondido.

2.º Para a admissão a registo deve entender-se que a sentença transitasse em julgado antes da execução da referida lei. O artigo 1000.º do codigo civil, referindo-se a hypothecas existentes que pela legislação anterior não eram sujeitas a registo, ou não teria objecto sobre que recaisse, ou comprehendeu as anteriores á execução da lei de 1 de julho de 1863, porque por esta lei passavam todas a ser especificadas e sujeitas a registo. Sendo esta a intelligencia dada á disposição do codigo civil pelos artigos 160.º, 161.º e 162.º do regulamento, não póde o conservador recusar registo que o regulamento admitte. Aos tribunaes e não ao conservador compete decidir a questão do direito.

Procuradoria geral da corôa, 14 de maio de 1869.—O procurador geral da corôa, *João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.* (*D. do G.*, n.º 109, de 17 de maio de 1869.)

RESOLUÇÃO DO PROCURADOR GERAL DA CORÔA DE 5 DE AGOSTO DE 1869

Resolve as duvidas occorridas sobre a intelligencia do regulamento do registo predial.

77.ª

Tendo fallecido um conservador, deixando alguns registos feitos, mas sem os ter assignado, dos quaes todavia se acham passados e assignados pelo mesmo conservador os certificados respectivos, uns já entregues ás partes, outros existentes na conservatoria, deverá o conservador que succedeu: 1.º, assignar os registos de que os certificados forem passados: 2.º, entregar ás partes os certificados que assim encontrou assignados?

Resposta

1.º Os certificados só devem ser passados do registo completo, porque são prova de ter sido feito. (Codigo civil, artigo 963.º) Para supprir porém a falta commettida deve o conservador proceder como foi resolvido na consulta n.º 38.ª, lavrando no livro termo de como achou os registos lançados por assignar, e assignando-os depois. 2.º Póde entregar os certificados ás partes que os pedirem.

78.ª

Dispondo-se no artigo 73.º do regulamento de 14 de maio de 1868 que para as inscripções que forem solicitadas por procurador deverá este apresentar com os titulos respectivos procuração sufficiente para aquelle fim; *mas se já se achar archivada na conservatoria procuração ao mesmo individuo com poderes para solicitar quaesquer actos do registo, e não tiver decorrido um anno desde a sua data,* por essa procuração e com referencia a ella se tomará o registo, indicando o masso em que se achar, estará comprehendida n'esta disposição, para o fim de dever caducar no prefixo praso de um anno, a procuração geral com todos os poderes para administrar e requerer registo predial que for apresentada pelo mandatario?

Resposta

Não está comprehendida, se os poderes da procuração forem

sufficientes para o registo. A disposição do regulamento não alterou nem podia alterar a disposição legislativa do codigo civil nos artigos 1324.º e 1363.º, que determinam a natureza e duração do mandato; tractou apenas de *regular* que pela procuração archivada na conservatoria, e *com referencia* a ella se tomará o registo, se não tiver decorrido um anno da sua data.

79.ª

Como deverá fazer-se o registo de dominio de arvores sitas em predio alheio?

Resposta

Pela maneira por que se faz qualquer outro registo de dominio, devendo designar o numero e qualidade de arvores, que forem sitas em cada predio alheio, e a marca que as distinguir, se a tiverem.

80.ª

Se na reforma dos registos anteriores ao actual regulamento de 14 de maio de 1868, no caso do artigo 71.º, deve seguir-se a fórma respectiva á epocha do primeiro registo, ou a do actual regulamento?

Resposta

A do actual regulamento. (Consulta n.º 35.ª)

81.ª

Na reforma dos registos de uma conservatoria, no caso do artigo 71.º do regulamento, apresentando-se titulos registados, que o conservador entenda que não deveriam tel-o sido, poderá negar-lhes a reforma?

Resposta

Deve fazer a reforma de todos os registos que se mostrar terem sido anteriormente feitos na conservatoria, porque o registo suppõe-se completo, e ao conservador na reforma só incumbe restabelecer o estado anterior.

82.ª

Deverão ser entregues certificados de reforma aos interessados

se os pedirem, ou bastará averbar esta nos certificados apresentados? Que emolumentos deverão levar-se?

Resposta

Devem passar-se certificados da reforma, visto ser a fórma d'esta segundo o regulamento vigente.

Os emolumentos são os da tabella annexa ao regulamento de 14 de maio.

83.ª

Tendo sido feito arrendamento por dez annos, por escriptura publica, de todos os bens do senhorio, sem que estes porém tenham sido especificados, poderá a escriptura ser admittida a registo nos termos dos artigos 949.º, n.º 6.º, 978.º, n.º 7.º, e 1622.º do codigo civil, supprindo-se a designação de bens por declarações supplementares?

Resposta

Póde o conservador admittir o registo sobre os bens que a parte mostrar por titulo já registado que pertencem ao senhorio. As declarações d'este devem ser acceitas nos termos da consulta n.º 43.ª

84.ª

Poderá admittir-se a registo na conservatoria o alvará de concessão de mina?

Resposta

Não póde. O registo das minas é sujeito a legislação especial (codigo civil, artigo 467.º) Decreto de 31 de dezembro de 1852, regulamento de 17 de junho de 1858 e mais legislação respectiva.

85.ª

Tendo sido recusado registo definitivo, mas feito o provisorio nos termos do artigo 981.º do codigo civil, e não tendo a parte recorrido mas trazido mais tarde titulo sufficiente para o registo definitivo, deverá averbar-se de definitivo o provisorio, ou fazer-se registo novo?

Resposta

Se o titulo do registo for novo substituindo totalmente aquelle pelo qual o registo provisorio fôra feito, deve fazer-se registo novo.

Se houve apenas a juncção de documentos permanecendo o titulo do registo, deve averbar-se de definitivo o registo provisorio, porque no primeiro caso ha um registo novo, independente dos documentos anteriormente junctos; no segundo ha complemento do registo provisorio.

86.ª

No caso do artigo 980.º do codigo civil é admissivel registo provisorio?

Resposta

Não é admissivel; é expresso em recusal-o o citado artigo do codigo civil.

87.ª

Se a rectificação dos erros materiaes de registo, feita nos termos do artigo 86.º do regulamento, obriga a retardar o seguimento dos registos novos até que estejam concluidas as rectificações?

Resposta

Não obriga. Os registos continuam seguindo regularmente o numero de ordem de cada dia.

88.ª

Como deve executar-se a disposição do artigo 114.º do regulamento emquanto não forem distribuidos os livros F e J, quando os differentes predios, que são comprehendidos no titulo já se acharem descriptos em differentes datas?

Resposta

Deve fazer-se pela data a inscripção do titulo unico que comprehende os differentes predios, e ligal-a pelas competentes cotas de referencia com a descripção de cada um dos predios no titulo comprehendidos, e vice-versa.

89.ª

Se o conservador no caso de accumulação de differentes serviços do seu cargo póde encarregar o substituto na administração do desempenho d'aquelles a que não possa assistir?

Resposta

Está providenciado no regulamento, artigos 75.º e 76.º, § unico, 77.º, § 6.º e artigo 80.º

90.ª

Póde ser admittida a registo uma escriptura de mutuo, ou de confissão de divida anterior ao codigo civil, quando n'ella se declara sómente que o devedor obriga sua pessoa e bens?

Resposta

Não póde.

Para haver registo de hypotheca era necessario que houvesse obrigação hypothecaria expressamente designada, impondo o onus real hypothecario sobre os bens, quer estes fossem especificados, quer não. Era esta a jurisprudencia que prevalecia antêriormente ao codigo civil.

Actualmente o registo só póde recair sobre bens certos e determinados (codigo civil, artigo 911.º). Da decisão do conservador podem porém as partes recorrer.

91.ª

Póde ser registada a escriptura feita posteriormente ao codigo civil nos termos do artigo 936.º do mesmo codigo, quando não tenha sido seguida a disposição do artigo 911.º?

Resposta

São cousas differentes o contracto com garantia de hypotheca, e o registo. Este, e por isso a hypotheca, hão de recair sobre bens certos e determinados, que na hypothese consultada podem ser parte ou todos os do devedor, sobre os quaes o registo for feito. (Codigo civil, artigo 936.º) A hypotheca só póde recair sobre *bens certos e determinados*, codigo civil, artigos 911.º, e 909.º, applicavel a esta hypothese pelo artigo 936.º, e comprehende só os bens especificamente designados no titulo que a

constituir, ou aquelles sobre os quaes for registada na falta de outra designação. (Concorda esta intelligencia dos dois artigos do codigo civil com a disposição do artigo 132.º da anterior lei de registo predial de 1 de julho de 1863, e com algumas das propostas de lei que a precederam).

Póde pois o conservador registar a hypotheca sobre os bens, que nos termos dictos forem competentemente especialisados.

92.ª

Tendo sido feito o registo de dominio de certas propriedades adquiridas por titulo oneroso, e apresentando-se depois um formal de partilhas de data posterior em que as mesmas propriedades ficam sujeitas a tornas devidas pelo vendedor, deverá fazer-se o registo hypothecario respectivo?

Resposta

Deve, porque o conservador, como já tem sido dicto, não conhece do direito das partes, mas unicamente se o titulo apresentado é admissivel a registo. (Codigo civil, artigo 980.º e 981.º)

93.ª

A certidão de que certo e determinado predio pertenceu em partilhas a um herdeiro é titulo sufficiente para o registo definitivo do dominio d'esse predio, ou é necessario formal de partilha?

Se os registos feitos por conservador, que não prestou a caução exigida pelo regulamento, devem ser considerados nullos por serem feitos por quem não tinha competencia para os fazer?

Resposta

É necessario, porque é o titulo admissivel a registo. (Codigo civil, artigo 978.º, regulamento, artigo 118.º)

Não. A competencia do conservador não provém de ter prestado caução, mas sim da nomeação para o cargo e da posse d'elle.

94.ª

Como deve proceder-se para o registo de hypothecas feitas em paiz estrangeiro sobre bens sitos em Portugal.

Resposta

1.º É preciso que o titulo seja sufficiente para constituir hypotheca, e que esteja legalisado. (Codigo civil, artigo 979.º) É titulo sufficiente para constituir hypotheca o que for lavrado em harmonia com as leis civis portuguezas em vigor, ou seja conforme as disposições do codigo civil, seguindo-se o disposto no artigo 24.º, ou segundo os dos respectivos regulamentos consulares. (Consulta n.º 75.)

2.º Para que o registo possa ser feito deve o respectivo titulo ser traduzido e devidamente legalisado, segundo as disposições do artigo 133.º do regulamento do registo predial de 14 de maio de 1868 e artigo 169.º do regulamento consular de 26 de novembro de 1851.

3.º Em tudo o mais, quanto ao titulo, deve observar-se, nas mesmas condições, o disposto no artigo 77.º do regulamento do registo predial de 14 de maio de 1868.º; e quanto á pessoa que pedir o registo, o que egualmente se acha disposto no artigo 179.º do mesmo regulamento.

95.ª

Se o registo de hypotheca por fiança, de que tracta o n.º 1.º do artigo 906.º, póde ser promovido pelo responsavel afiançado, ou unicamente pelo ministerio publico, em vista da disposição do n.º 1.º do artigo 146.º do regulamento?

Resposta

Póde ser promovido pelo responsavel, porque é uma das partes directamente interessadas, visto ser o affiançado. O citado numero do artigo 146.º do regulamento não o exclue nem podia excluir, indica apenas quem é que, por parte da fazenda, póde promover o registo, o que não impede a promoção por parte do interessado.

96.ª

Se póde ser admittida a registo a escriptura em que devia ser transcripta a guia com o pagamento do séllo sem que effectivamente esta se ache n'ella inserta, mas vindo juncta por appenso.

Resposta

Como o sêllo se mostra pago não está comprehendida no ar-

tigo 980.º do codigo civil, para o caso de lhe ser negado registo, ao que não obsta a disposição do § 1.º do artigo 63.º do regulamento de 4 de setembro de 1867. (Codigo civil, artigo 981.º)

97.ª

No caso do § unico do artigo 140.º do regulamento deverá ser admittida a declaração do credor?

Resposta

Deve, se for fundada em documento habil, nos termos do artigo 907.º do codigo civil.

Não são novamente respondidas as duvidas que, supposto já fossem resolvidas, voltaram a ser propostas.

Procuradoria geral da corôa, 5 de agosto de 1869. — O procurador geral da corôa, *João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.* (*D. do G.*, n.º 176, de 7 de agosto de 1869.)

PORTARIA DE 2 DE OUTUBRO DE 1869

(Inedita)

Declara que é da competencia dos tribunaes resolver as questões que se suscitarem sobre a extincção da servidão de compascuo.

Pedindo o governador civil do districto de Castello Branco que se lhe declare o que se deva fazer, com relação a um requerimento de varios proprietarios do povo de Monforte, que fundados no artigo 2264.º do codigo civil impugnam a posse que a junta de parochia, de tempo immemorial, tem de arrendar os pastos e fructos das arvores das propriedades dos requerentes, e a que tem o povo de ali introduzir o seu gado suino para comer a bolota: manda Sua Majestade responder ao governador civil, que as questões d'esta natureza não são do dominio da administração, mas do dos tribunaes judiciaes; que se os proprietarios se consideram com direito a eximir-se da servidão a que até agora estavam sujeitos, devem deduzir esse direito perante a justiça, não lhes sendo licito julgar por facto proprio extincta

a servidão, tanto mais que ella póde subsistir, mesmo depois do codigo civil, se não for fundada em concessão tacita, o que á justiça compete averiguar; que portanto deve elle deferir ao requerimento que se lhe devolve, nos termos acima ditos, prevenindo os proprietarios requerentes de que se abstenham de qualquer acto que altere o estado actual das cousas, emquanto o poder competente não dirimir a questão, e tomando as providencias precisas para que a ordem se mantenha, e para que ninguem substitua pela sua vontade as decisões dos tribunaes.

Paço, em 2 de outubro de 1869. — *Duque de Loulé.*

(*Collecção de legislação* de 1869, pag. 473.)

PORTARIA DE 21 DE OUTUBRO DE 1869

(Inedita)

Suscita a applicação das disposições do artigo 22.º n.º 2.º do codigo civil.

Pedindo o governador civil do districto de Portalegre ser esclarecido sobre se é sufficiente para se recuperar a qualidade de cidadão portuguez, perdida por effeito da acceitação de funcções publicas em paiz estrangeiro, o termo assignado perante alguma camara municipal, em que o interessado declare, que vem estabelecer o seu domicilio no reino e que deseja recobrar a qualidade de portuguez: manda Sua Majestade El-Rei responder áquelle magistrado que esse termo é sufficiente, quando se tracta de portuguez que se naturalisou em paiz estrangeiro; mas que no caso sujeito, isto é, quando um portuguez sem licença do governo acceitou funcções publicas, graça, pensão ou condecoração de um governo estrangeiro, a qualidade de portuguez só póde recuperar-se por meio de graça especial do governo, como expressamente se diz no artigo 22.º n.º 2.º do codigo civil.

Paço, em 21 de outubro de 1869. — *Duque de Loulé.*

(*Collecção de legislação* de 1869, pag. 473.)

RESOLUÇÃO DO PROCURADOR GERAL DA CORÔA DE 10 DE NOVEMBRO DE 1869

Resolve duvidas sobre a intelligencia do regulamento do registo predial.

98.ª

Se as disposições do artigo 3.º da lei de 30 de agosto e artigo 9.º do decreto de 9 de setembro do corrente anno, têm applicação obrigatoria aos titulos que na data da execução da referida lei já estavam apresentados a registo, e lançados no livro diario da conservatoria?

Resposta

Não têm applicação, porque sendo a apresentação a registo no livro diario sufficiente para determinar e assegurar direitos, não póde a nova disposição da lei de 30 de agosto ser-lhes extensiva, conforme a disposição do artigo 8.º do codigo civil; comprehende porém todos os apresentados posteriormente.

99.ª

Se as publicas fórmas dos titulos a que se refere o artigo 978.º do codigo civil são titulo sufficiente para ser admittido a registo como se fossem originaes, não estando elles em algum archivo publico?

Resposta

Não são admissiveis a registo salvo nas condições prescriptas pelo § unico do artigo 2501.º do codigo civil. Para a classificação dos documentos authenticos deve seguir o que se acha disposto no artigo 2242.º e seguintes do codigo civil.

100.ª

1.º Achando-se dividido um predio em differentes porções emphyteuticadas deverá considerar-se para o registo do dominio directo como um só prazo, ou tantos quantos forem as emphyteuses distinctas;

2.º N'esta segunda hypothese deverá cada porção ser tida como predio distincto para os effeitos do registo do indicado dominio?

Resposta

1.º Devem considerar-se para o registo tantos os prazos quantos effectivamente forem;

2.º Cada prazo deve ser tido como predio distincto para os effeitos do registo se não se acharem comprehendidos na disposição do artigo 114.º do regulamento de 14 de maio de 1868.

101.ª

Se o conservador póde recusar-se a receber as declarações complementares quando d'ellas duvidar?

Resposta

Póde recusal-as, se confrontando-as com os titulos as achar em opposição com o que nos mesmos for expresso. (Regulamento, artigo 83.º § unico.)

102.ª

Póde ser admittida a registo a escriptura de um prazo renovado na vida dos antepassados do apresentante, sem que este prove a sua qualidade de herdeiro ou successor?

Resposta

Póde ser admittida a registo quando pelo titulo ou por qualquer outro documento se mostre a qualidade de successor, nos termos do artigo 73.º § 1.º do regulamento.

103.ª

Póde o comproprietario fazer registar o seu direito de condominio no predio commum fazendo descrever todo o predio?

Resposta

Póde, porque o direito que se regista recáe sobre a totalidade do predio, embora não abranja todo o seu valor. (Codigo civil, artigo 2175.º e seguintes.)

104.ª

Se póde ser recusado o registo de escriptura de hypotheca

anterior á lei de 1 de julho de 1867 (imposto do sêllo), que não foi feito em devido tempo, por não ser agora apresentada guia de sêllo correspondente á quantia mutuada?

Resposta

Não póde ser recusado o registo se tiver sido pago o sêllo exigido pela lei vigente ao tempo em que a escriptura fôra feita, porque o sêllo de que se trata é devido pela escriptura e não pelo registo.

105.ª

Se os autos de execução são titulo legal para o registo?

Resposta

Não são. (Codigo civil, artigo 278.º Regulamento, artigo 118.º)

106.ª

Póde quem regista um predio dar-lhe nas declarações de que trata o artigo 107.º do regulamento o valor que entender, superior ou inferior ao que constar do respectivo titulo?

Resposta

Deve cumprir a disposição do artigo 959.º, n.º 4.º do codigo civil, segundo o qual havendo avaliação do predio sujeito a registo é essa que prevalece. (Regulamento, artigo 107.º, n.º 4.º)

107.ª

É admissivel a registo um titulo particular sem duplicado, sendo archivado pelo conservador, e dando ao apresentante o certificado do registo?

Resposta

O conservador deve cumprir a disposição do artigo 983.º do codigo civil e 77.º do regulamento, nos quaes por conveniencia e regularidade do serviço não é admittida aquella excepção.

108.ª

Póde fazer-se o cancellamento de um registo provisorio de dominio directo sendo requerido pelo proprio que registou, e que em vez d'elle pretende fazer registo de censo em relação á mesma propriedade?

Resposta

Póde, nos termos do artigo 990.º do codigo civil, sendo a declaração feita pelos interessados no primeiro registo, que na hypothese consultada são o directo senhorio e o emphyteuta.

109.ª

Deve admittir-se a registo o auto de penhora feita nos bens da herança ainda indivisa contra um dos coherdeiros?

Resposta

Deve. (Codigo civil, artigo 949.º, n.º 6.º)

110.ª

Os arrestos em bens immoveis são admissiveis a registo?

Resposta

O arresto por ser em regra consistente em bens moveis não é expressamente mencionado no codigo civil, como sujeito a registo; se porém tiver logar sobre bens immoveis, como nos alcances da fazenda, deve ser admittido a registo como *procedimento executivo,* que para a segurança do crédor recáe sobre a propriedade e a onera, como a penhora. (Codigo civil, artigo 949.º)

111.ª

1.º Para serem admittidos a registo bens immobiliarios será necessaria a apresentação de documento de que se acham comprehendidos na matriz?

2.º No caso affirmativo, e não se juntando aquelle documento poderá ter logar o registo provisorio?

3.º O praso marcado no artigo 1.º do regulamento de 9 de setembro do corrente anno abrange tambem a execução do artigo 9.º

do mesmo regulamento para o fim de só passado aquelle praso se começar a exigir nas conservatorias a prova de que os predios se acham comprehendidos na matriz?

Resposta

1.º É necessario pela expressa disposição do artigo 3.º da lei de 30 de agosto e do regulamento de 9 de setembro passados.

2.º Não póde, porque o registo provisorio é *acto relativo a bens immoveis*, e por isso comprehendido expressamente nos artigos citados no numero anterior.

3.º O praso marcado no artigo 1.º do regulamento de 9 de setembro é limitado á concessão feita n'esse artigo, e não comprehende o artigo 9.º

Procuradoria geral da corôa, 10 de novembro de 1869.—O procurador geral da corôa, *João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.* (*D. do G.*, n.º 257, de 11 de novembro de 1869.)

DECRETO DE 18 DE NOVEMBRO DE 1869

Torna extensivo, com algumas modificações, ás provincias ultramarinas o codigo civil; e bem assim o regulamento do conselho da tutela, e do processo nas causas de separação, e o regulamento do registo predial.

Relatorio

Senhor.—O artigo 9.º da carta de lei de 1 de julho de 1867 auctorisou o governo a tornar extensivo o codigo civil ás provincias ultramarinas com as modificações exigidas pelas circumstancias especiaes d'ellas. Tem corrido o tempo e é instante hoje executar esta disposição legislativa, pondo termo ás incertezas do estado actual e á desegualdade dos cidadãos de além mar continuarem sujeitos a uma legislação civil differente da que vigora no continente do reino, e privados dos beneficios que ella affiança.

Para estes se realisarem desde logo sem difficuldade cumpre determinar todavia ao mesmo tempo tambem quaes as alterações requeridas pelas circumstancias especiaes, que importa attender no momento da execução do codigo em algumas das provincias

ultramarinas. Ouviu o governo para esse fim o ajudante do procurador da corôa e fazenda juncto d'este ministerio, a commissão especial nomeada para propor as reformas de maior urgencia na organisação judicial, e a junta consultiva do ultramar, e todos os pareceres foram conformes em recommendar, que se deixasse em vigor a legislação, de sua natureza transitoria, que regula a condição dos escravos declarados livres pelo decreto de 25 de fevereiro de 1869, que se desse effeitos civis ao matrimonio dos não catholicos celebrado segundo a religião dos contrahentes, que se tornasse obrigatorio em materia de registo predial o registo do dominio vigente nas possessões do ultramar, em virtude do codigo de credito predial, decretado em 17 de outubro de 1865, e que se resalvassem na India os usos e costumes das Novas Conquistas, Damão e Diu, em Macau os dos chinas, em Timor os dos indigenas, na Guiné os dos gentios, denominados *grumetes*, e em Moçambique os dos baneanes, bathiás, e parses. Esta concessão representa o reconhecimento de uma necessidade, que as nações mais adiantadas não hesitam em confessar, garantindo não só os usos e costumes dos indigenas, mas admittindo até para a sua applicação tribunaes especiaes. Os exemplos da França são notaveis n'este sentido, tanto na Algeria, como no Senegal e na Cochinchina.

Á experiencia cabe mostrar se outras modificações deverão ser introduzidas no codigo. Fôra util de certo adoptar desde já algumas; mas, circumscripto ao uso da auctorisação da lei de 1 de julho de 1867, o governo entendeu, que não as podia decretar, visto não se acharem comprehendidas rigorosamente na clausula das circumstancias especiaes, unica excepção concedida para o ultramar. As informações das auctoridades e dos tribunaes e depois o exame de uma commissão permanente de jurisconsultos, constituida á similhança da que foi creada para o mesmo effeito no reino pelo artigo 7.º da carta de lei de 1 de julho, habilitarão o governo para propor ao poder legislativo as alterações, que se provar serem necessarias ou opportunas.

As modificações, que julgo desde já indispensaveis, constam do decreto, que tenho a honra de submetter á approvação de Vossa Majestade, e justificam-se com as circumstancias especiaes que as dictaram.

Secretaria de estado dos negocios da marinha e ultramar, 18 de novembro de 1869.—*Luiz Augusto Rebello da Silva.*

Decreto

Tomando em consideração o relatorio do ministro e secretario de estado dos negocios da marinha e ultramar, e usando da auctorisação, que me concede o artigo 9.º da lei de 1 de julho de 1867;

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É tornado extensivo ás provincias ultramarinas o codigo civil approvado pela carta de lei de 1 de julho de 1867, assim como os regulamentos do conselho de tutela, e causas de divorcio de 12 de março de 1868, e o registo predial de 14 de maio do mesmo anno.

Art. 2.º Tanto o codigo, como esses regulamentos, começarão a ter execução independentemente da publicação nos respectivos *Boletins officiaes* em todas as provincias ultramarinas no 1.º de julho de 1870, sendo este dia reputado egualmente o da sua publicação no ultramar para todos os effeitos, com as modificações constantes d'este decreto.

§ unico. Pelo ministerio da marinha e ultramar serão remettidos aos governadores das provincias ultramarinas exemplares do codigo e respectivos regulamentos, a fim de serem distribuidos pelos funccionarios, aos quaes é feita actualmente a distribuição dos *Boletins*.

Art. 3.º Fica em vigor a legislação transitoria sobre as pessoas dos escravos declarados livres pelo decreto de 25 de fevereiro ultimo.

Art. 4.º O casamento celebrado segundo o rito religioso dos contrahentes não catholicos produz todos os effeitos civis, que o codigo reconhece no casamento catholico e no civil.

Art. 5.º Continua sendo obrigatorio no ultramar o registo do dominio, como o era pelo artigo 10.º do codigo do credito predial, approvado por decreto de 17 de outubro de 1865.

Art. 6.º Todas as disposições do codigo civil, cuja execução depender absolutamente da existencia de repartições juridicas (1), ou de outras instituições, que ainda não estiverem creadas, só obrigarão desde que taes instituições funccionarem.

(1) Deverá ler-se «repartições *publicas*.» É o que parece deduzir-se do artigo 4.º da lei de 1 de julho de 1867, que approvou o projecto do codigo civil, do que este artigo foi copiado: «Todas as disposições do codigo civil, cuja execução depender absolutamente da existencia de repartições *publicas* ou de outras instituições, que ainda não estiverem creadas, só obrigarão desde que taes instituições funccionarem. *(Nota do editor.)*

Art. 7.º Os *Boletins officiaes* das provincias ultramarinas substituirão a *Gazeta das relações* para todas as publicações a que se refere o codigo.

Art. 8.º Desde que principiar a vigorar o codigo civil ficará revogada toda a legislação anterior, que recair nas materias civis, que o mesmo codigo abrange:

§ 1.º São resalvados:

a) Na India os usos e costumes das Novas Conquistas, e os de Damão e de Diu, colligidos nos respectivos codigos. E no que se não oppozer á moral ou á ordem publica;

b) Em Macau os usos e costumes dos chins nas causas da competencia do procurador dos negocios sinicos;

c) Em Timor os usos e costumes dos indigenas nas questões entre elles;

d) Na Guiné os usos e costumes dos gentios denominados *grumetes* nas questões entre elles;

e) Em Moçambique os usos e costumes dos baneanes, bathiás, parses, mouros, gentios e indigenas nas questões entre elles.

§ 2.º Nos casos em que as partes, ás quaes aproveitar a excepção do § 1.º, optarem de commum accordo pela applicação do codigo civil, será este applicado.

§ 3.º Os governadores das provincias ultramarinas mandarão immediatamente proceder por meio de pessoas competentes á codificação dos usos e costumes resalvados no § 1.º, e ainda não codificados, submettendo os respectivos projectos á approvação do governo.

Art. 9.º Uma commissão de jurisconsultos será encarregada pelo governo durante os primeiros cinco annos de execução do codigo civil de receber todas as representações, relatorios dos tribunaes e quaesquer observações relativamente ao melhoramento do mesmo codigo e á solução das difficuldades que possam dar-se na execução d'elle. Esta commissão proporá ao governo quaesquer providencias que para o fim indicado lhe pareçam necessarias, ou convenientes.

Art. 10.º O governo fará os regulamentos necessarios para a execução do presente decreto.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario de estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 18 de novembro de 1869. — REI. — *Luiz Augusto Rebello da Silva.*

(*D. do G.*, n.º 265, de 20 de novembro de 1869.)

PORTARIA DE 26 DE NOVEMBRO DE 1869

Manda que se proceda por conta dos respectivos proprietarios á demolição de quaesquer açudes, barragens, pesqueiras, ou outras obras similhantes, abusivamente construidas no Tejo.

Constando a Sua Majestade El-Rei que os proprietarios de varios açudes e pesqueiras, abusivamente construidas no rio Tejo, nos concelhos de Castello Branco, Idanha a Nova e Villa Velha do Rodam, ainda os não demoliram, apesar das intimações administrativas que lhes foram feitas em virtude das ordens expedidas por esta repartição em 30 de julho de 1867 e 29 de maio de 1868: ordena o mesmo augusto senhor que o chefe da 8.ª divisão de obras publicas faça, sem demora, destruir, por conta dos respectivos proprietarios, quaesquer açudes, pesqueiras, barragens, ou outras similhantes obras que existam no mencionado rio, a montante de Villa Velha, em territorio portuguez, sem licença d'este ministerio, e que por qualquer fórma embaracem ou prejudiquem a navegação ou o regimen d'aquelle rio; devendo requisitar do governador civil do districto de Castello Branco todo o auxilio de que carecer para prompta e immediata execução do que lhe é determinado pela presente portaria; na intelligencia de que para similhante fim se expedem n'esta data as precisas ordens ao sobredicto magistrado.

Paço, em 26 de novembro de 1869.—*Joaquim Thomás Lobo d'Avila.*

Para o chefe da 8.ª divisão de obras publicas.

(*D. do G.*, n.º 273, de 30 de novembro de 1869.)

DECRETO DE 17 DE DEZEMBRO DE 1869

Ordena a creação de conservatorias privativas em todas as comarcas do reino, em que se verifique que o rendimento dos emolumentos excede a 400$000 réis.

Relatorio

Senhor.—A lei de 1 de julho de 1863, creando conservatorias privativas em Lisboa e Porto, incumbiu provisoriamente o registo

dos direitos e encargos prediaes no resto do paiz aos administradores de concelho. Rasões de escrupulosa economia por um lado, e por outro justas contemplações com a modesta e precaria situação dos magistrados administrativos, que pela creação de conservatorias especiaes seriam logo privados da mais valiosa parte dos seus proventos, determinaram aquella disposição.

Publicou-se depois o codigo civil, e em execução do artigo 987.º d'este o regulamento de 14 de maio de 1868, no artigo 2.º, determinou. que «continuaria a haver uma conservatoria em cada concelho emquanto se não podessem estabelecer conservatorias privativas, segundo a circumscripção territorial, que parecesse mais conveniente, as quaes seriam retribuidas sómente pelos respectivos emolumentos».

D'estas disposições se deprehende que só por circumstancias especiaes, que influiram no animo do legislador, se adiou a creação das conservatorias privativas, que aliás se tinham não só por convenientes, senão por indispensavelmente reclamadas pelo novo systema de registo predial, que se havia instituido no paiz.

Executou-se a lei que sujeitára á publicidade os direitos e encargos prediaes, e tão cedo se manifestaram os inconvenientes do estado provisorio a que se condemnára o registo nas conservatorias de 2.ª ordem, que de todas as partes accudiram as reclamações para que officio tão difficil e laborioso, como o que fôra confiado aos administradores de concelho, passasse a ser desempenhado por funccionarios especiaes, exclusivamente dependentes do ministerio da justiça, alheios a quaesquer outros encargos, estranhos ás vicissitudes politicas, e só devotados ao cumprimento dos seus deveres.

Eram plausiveis estas instancias. Funccionarios administrativos, de sua natureza amoviveis, mais agentes de confiança politica, do que magistrados dados ao estudo e exame de assumptos, que não raro levantam arduas questões de jurisprudencia, apartados a todos os instantes do tranquillo desempenho dos seus trabalhos para os variados encargos do seu transitorio officio, os administradores de concelho nem reunem frequentes vezes as habilitações requeridas para exercerem as funcções de conservadores, nem têm a estabilidade e o tempo indispensaveis para o duplo e simultaneo desempenho de tão diversos logares.

A experiencia veiu confirmar as apprehensões que a muitos inspirou desde logo a differença de indole e condições das duas ordens de serviços, que provisoriamente se iam unir nos mesmos funccionarios. Onde não escassearam as habilitações e a idoneidade, obstou ao estabelecimento do novo systema a instabilidade

dos cargos administrativos e a quasi invencivel difficuldade de prover a um tempo ao cumprimento de obrigações, se não oppostas, ao menos inteiramente diversas. Na maior parte das conservatorias de 2.ª ordem, a carencia de habilitações e conhecimentos impreterivelmente exigidos para tão elevadas funcções, acabou por malograr todas as esperanças da generalisação do registo predial.

Hoje póde dizer-se que é geral a persuasão da necessidade de crear em todas as comarcas do reino conservadores especiaes com as necessarias condições de aptidão e saber, que possam exclusivamente applicar-se aos trabalhos do registo, a exemplo dos conservadores de Lisboa e Porto, onde aquelle serviço é desempenhado com louvavel regularidade.

Tal é a intenção do projecto de decreto que tenho a honra de submetter á approvação de Vossa Majestade.

E porque com a tabella actual, que regula os emolumentos das conservatorias, fôra impossivel crear por uma providencia geral estes logares em todas as comarcas do reino, poisque está averiguado que os emolumentos taxados n'aquella tabella são mais que diminutos, e estão longe de compensar o trabalho, que são destinados a gratificar, tive por indispensavel propor que, emquanto não for alterada legislativamente a mesma tabella, só fossem creadas conservatorias nas comarcas em que o rendimento dos emolumentos excedesse a 400$000 réis.

Eu poderia propor a Vossa Majestade a alteração da tabella, e n'esse caso facil me fôra a creação simultanea de conservatorias privativas em todas as comarcas do reino. Para abonar esse alvitre não me faltariam precedentes. A mesma tabella, que hoje vigora, foi estabelecida por um simples decreto, publicado no uso das faculdades ordinarias, que pertencem ao poder executivo. Tenho porém para mim, como ponto incontroverso de doutrina constitucional, que a fixação de emolumetos equivale á creação de impostos, e para esses só reputo competente o poder legislativo.

E duvidando, n'este particular, da legitimidade dos poderes, de que estou investido, julguei mais acertado declinar para as côrtes o exame e reforma da tabella vigente. Talvez peccasse por demasiado escrupuloso; mas em taes materias antes quero ser arguido por timido do que louvado por audaz.

Reservando pois para mais tarde a alteração da tabella que por mesquinha na fixação dos emolumentos, não proporcionaria em muitas comarcas aos conservadores especiaes os sufficientes meios de subsistencia, não podia deixar de dispor, que só se

instituissem as conservatorias privativas quando e onde se mostrasse que os rendimentos já conhecidos bastavam á sustentação dos novos funccionarios.

Como providencia transitoria pareceu-me conveniente auctorisar o provimento sem concurso nas conservatorias, que forem creadas, dos actuaes conservadores de 2.ª ordem que forem bachareis, e tiverem um anno de bom e effectivo serviço. Não fôra justo esquecer os serviços já prestados n'este ramo de administração publica, e exigir novas provas de aptidão, a quem de sobejo as havia dado.

Não resulta augmento de despeza para o estado da creação das conservatorias privativas, que são sustentadas pelos emolumentos. Assim iremos melhorando este importantissimo serviço sem acrescentar os encargos do thesouro, nem aggravar immediatamente a condição dos contribuintes. Quando a tabella for devidamente alterada, será então facil a creação de conservatorias em todas as comarcas do reino; mas ainda n'esse caso terão que ser mantidas á custa dos emolumentos do registo.

Pareceu-me acertado determinar, que os conservadores privativos substituam os delegados do procurador regio nos seus impedimentos, e que estes, na ausencia de ajudantes dos conservadores, sejam egualmente seus substitutos nos mesmos casos. Esta providencia affigura-se-me de consideravel vantagem para o bom desempenho assim de umas como de outras d'aquellas funcções.

Pelas informações que me foram presentes, vim no conhecimento de que poderia, sem damno do serviço, fazer-se uma importante reducção nas conservatorias de Lisboa e Porto, que de cinco são reduzidas a duas, uma n'aquella e outra n'esta cidade, com os ajudantes que forem indispensaveis. A economia que successivamente deve resultar d'esta providencia excede a 11:000$000 réis.

As demais disposições d'este projecto de decreto são determinadas pela necessidade de pôr em execução as idéas que acabo de expor. Não me demoro pois na demonstração da sua utilidade, que de per si se evidenceia.

Senhor, taes são os principios fundamentaes do decreto que venho sujeitar á approvação de Vossa Majestade, e do qual deve provir immediatamente grande melhoramento ao serviço do registo predial, sem augmento da despeza do thesouro, e consideravel economia no futuro pela reducção no pessoal das conservatorias de Lisboa e Porto. Fio da experiencia a confirmação das minhas esperanças.

Secretaria de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, em 17 de dezembro de 1869.—*José Luciano de Castro.*

Decreto

Attendendo ao que me representou o ministro e secretario de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, tendo ouvido o conselho de ministros, com cuja opinião me conformei; e usando das auctorisações concedidas ao governo no artigo 987.º do codigo civil, e na lei de 23 de agosto ultimo; hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São creadas conservatorias privativas em todas as comarcas do continente do reino e ilhas adjacentes, e supprimidas as actuaes conservatorias de 2.ª ordem.

§ 1.º Haverá em cada comarca uma conservatoria, com a séde na cidade ou villa que for cabeça da mesma comarca.

§ 2.º Nos julgados muito distantes da cabeça da comarca poderá haver uma conservatoria privativa, se o movimento do registo o permittir.

Art. 2.º As conservatorias privativas de Lisboa e Porto ficam reduzidas a uma para cada comarca, compostas dos districtos criminaes respectivos.

Art. 3.º Os livros, e os documentos archivados ou apresentados para registo, pertencentes ás conservatorias supprimidas, passarão por inventario para a conservatoria da respectiva comarca.

Art. 4.º A casa e mobilia das conservatorias serão fornecidas pelas camaras municipaes da cabeça da comarca.

Art. 5.º Para o desempenho do serviço de cada conservatoria haverá um conservador e os amanuenses que forem precisos, nos termos do artigo 10.º do decreto de 14 de maio de 1868.

§ 1.º Nas comarcas de Lisboa e Porto haverá tres ajudantes, ou mais, se forem necessarios.

§ 2.º Nas outras comarcas haverá um ajudante, quando o requeira o conservador e se mostrar necessario.

Art. 6.º Os logares de conservadores serão providos, pelo ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça, em bachareis formados em direito, precedendo concurso nos termos legaes.

Art. 7.º Os ajudantes dos conservadores serão por elles propostos e approvados pelo governo, precedendo informação dos respectivos juiz de direito e delegado do procurador regio, com relação á sua idoneidade.

§ unico. Os conservadores são responsaveis pelos seus ajudantes, e os poderão despedir quando tenham perdido a sua confiança, ou d'elles já não carecerem, levando tudo ao conhecimento do governo por meio do respectivo procurador regio.

Art. 8.º Nas comarcas onde não houver ajudantes do conservador, será este substituido nos seus impedimentos temporarios pelo delegado do procurador regio, e no impedimento d'este, pelo respectivo administrador do concelho.

§ unico. Os delegados do procurador regio serão, nos seus impedimentos, substituidos pelos conservadores e na falta d'estes pela fórma actualmente usada.

Art. 9.º Os conservadores não vencem ordenado pago pelo estado, mas recebem os emolumentos, em conformidade da tabella annexa ao decreto de 14 de maio de 1868.

Art. 10.º Ficam a cargo dos conservadores os vencimentos dos ajudantes e amanuenses, bem como a compra dos livros e mais despezas das conservatorias, exceptuando as de casa e mobilia.

Art. 11.º Os conservadores poderão accumular o exercicio das suas funcções com as de tabellião de notas.

Disposições transitorias

Art. 12.º Para os logares de conservador privativo de Lisboa e Porto poderão ser despachados, a requerimento seu e sem novo concurso, os actuaes ajudantes dos conservadores privativos, e os bachareis formados em direito, que tiverem dois annos de bom e effectivo serviço como conservadores de 2.ª ordem.

§ 1.º Para conservadores privativos das comarcas fóra de Lisboa e Porto poderão ser despachados, sem concurso e a requerimento seu:

I. Os actuaes conservadores de Lisboa e Porto;

II. Os actuaes ajudantes d'aquelles conservadores;

III. Os actuaes conservadores de 2.ª ordem, que forem bachareis formados em direito, e tiverem um anno de bom e effectivo serviço n'aquella qualidade.

§ 2.º Para os effeitos d'este artigo é concedido o praso de trinta dias, contados da publicação do presente decreto, a fim de se receberem na secretaria de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça os requerimentos dos pretendentes.

Art. 13.º Ficam subsistindo as actuaes conservatorias privativas de Lisboa e Porto, bem como o seu pessoal e respectivo vencimento; não podendo ser providos os logares de conservador ou de ajudante que, forem vagando, até se realisar o quadro fixado n'este decreto, pelo modo e nos termos que opportunamente se determinarem.

Art. 14.º São applicaveis ás conservatorias privativas e ao pessoal respectivo as disposições do decreto de 14 de maio de 1868, em tudo quanto não for alterado pelo presente decreto.

Art. 15.º As disposições d'este decreto ir-se-hão realisando á medida que se verifique, obtidas as convenientes informações, que o rendimento das conservatorias nas comarcas é superior a 400$000 réis.

Art. 16.º Fica revogada a legislação em contrario.

Os ministros e secretarios de estado dos negocios do reino e dos negocios ecclesiasticos e de justiça assim o tenham entendido e façam executar. Paço da Ajuda, em 17 de dezembro de 1869. — REI. — *Duque de Loulé* — *José Luciano de Castro.*

(*D. do G.*, n.º 290, de 21 de dezembro de 1869.)

DECRETO DE 3 DE MARÇO DE 1870

Proroga até o dia 22 de março de 1871 o praso para o registo dos onus reaes de servidão e quinhão, e para a exigencia dos fóros, a que se refere o artigo 1695.º do codigo civil. (*D. do G.*, n.º 50, de 5 de março de 1870.)

DECRETO DE 17 DE MARÇO DE 1870

Proroga até 22 de março de 1871 o praso para o registo das hypothecas de que tractam os artigos 1000.º e 1019.º do codigo civil.

(*D. do G.*, n.º 62, de 19 de março de 1870.)

DECRETO DE 28 DE ABRIL DE 1870

Approva o regulamento do registo predial d'esta mesma data.

Tendo sido creadas por decreto de 17 de dezembro de 1869 conservatorias privativas do registo predial em todas as ~~com~~arcas do continente do reino e ilhas adjacentes, onde se prove que os emolumentos annuaes das conservatorias de segunda ordem excedem a quantia de 400$000 réis; e sendo portanto necessario, que ao decreto de 14 de maio de ~~1868~~, ~~que regulou aquello re~~gisto, se façam as alterações que o novo serviço exigir, e ainda as que a experiencia tiver mostrado indispensaveis: hei por bem, tendo em vista o que dispõem o § 12.º do artigo 75.º da carta constitucional da monarchia, o artigo 8.º da lei de 1 de julho de 1867, e o artigo 987.º do codigo civil, que faz parte da mesma lei, approvar o regulamento que faz parte do presente decreto, e baixa assignado pelo ministro e secretario de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça.

Os ministros e secretarios de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, dos negocios do reino, dos negocios da fazenda, e dos negocios das obras publicas, commercio e insdustria, assim o tenham intendido e façam executar. Paço, em 28 de abril de 1870. — REI. — *Duque de Loulé — José Luciano de Castro — Anselmo José Braamcamp — Joaquim Thomás Lobo d'Avila.*

Regulamento do registo predial

TITULO I

Da organisação das conservatorias privativas e dos respectivos funccionarios

Artigo 1.º O registo predial será feito em conformidade das disposições do codigo civil, das do decreto de 17 de dezembro de 1869, e das d'este regulamento.

Art. 2.º Haverá em cada comarca do continente do reino e

ilhas adjacentes uma conservatoria privativa com a séde na cabeça da mesma comarca.

§ 1.º Nas povoações das ilhas adjacentes, em que não houver meios faceis e regulares de transporte para a cabeça da comarca, e nos julgados do reino muito distantes d'ella, poderá haver conservatorias privativas, se o justificar o movimento do registo do julgado, e fôr grande a accumulação do serviço na conservatoria da comarca.

§ 2.º As conservatorias privativas de Lisboa e Porto ficam reduzidas a uma para cada comarca. Continuam comtudo a subsistir as actuaes, emquanto não se realisar o quadro fixado no decreto de 17 de dezembro de 1869, pelo modo determinado nas disposições transitorias d'este regulamento.

Art. 3.º Na cidade do Funchal haverá duas conservatorias. Uma será composta da area da comarca oriental, e abrangerá todo o concelho do Funchal, e a outra compor-se-ha dos restantes concelhos da comarca occidental.

Art. 4.º Cada uma das conservatorias do reino e ilhas adjacentes terá um conservador privativo, um ajudante se for necessario, e os amanuenses precisos para o bom desempenho do serviço do registo.

§ unico. Nas conservatorias de Lisboa e Porto haverá um conservador, até tres ajudantes, e os amanuenses necessarios, salvo o que vae regulado nas disposições transitorias.

Art. 5.º Os logares de conservador serão providos pelo ministerio da justiça em bachareis formados em direito por meio de concurso, nos termos do decreto de 27 de janeiro de 1870.

§ unico. Exceptuam-se os primeiros despachos para as novas conservatorias privativas, na conformidade do artigo 12.º do decreto de 17 de dezembro de 1869.

Art. 6.º Os ajudantes serão propostos pelos conservadores, e approvados pelo governo, precedendo informação do presidente da respectiva relação e do procurador regio nas sédes das relações, e do juiz de direito e delegado do procurador regio nas outras comarcas.

Art. 7.º Os ajudantes dos conservadores fazem as vezes d'estes durante os seus impedimentos, e desempenham cumulativamente com os mesmos conservadores os actos de serviço do registo, segundo as indicações que estes lhes derem.

Art. 8.º Os conservadores e seus ajudantes, alem das penas em que possam incorrer, são responsaveis pela indemnisação dos prejuizos, que causarem no exercicio de suas attribuições, ou seja á fazenda nacional ou aos particulares.

Art. 9.º Além da responsabilidade pessoal dos ajudantes, são os conservadores civil e subsidiariamente responsaveis por elles, e os poderão despedir, quando tenham perdido a sua confiança, ou d'elles já não carecerem, levando tudo ao conhecimento do governo por intermedio do respectivo procurador regio.

Art. 10.º Os amanuenses são da privativa escolha e nomeação do conservador, que responde por elles como propostos seus, e póde livremente despedil-os ou suspendel-os.

§ unico. O ajudante só poderá suspender os amanuenses, quando substituir o conservador nos seus impedimentos, ou durante a vacatura do logar.

Art. 11.º Os conservadores não vencem ordenado, mas recebem os emolumentos constantes da respectiva tabella com o encargo de pagarem toda a despeza da conservatoria, á excepção da casa e mobilia.

§ unico. Os ajudantes e amanuenses serão retribuidos segundo o contrato feito entre elles e o conservador.

Art. 12.º As camaras municipaes da cabeça da comarca ou do julgado, onde estiver a séde da conservatoria, satisfarão aos conservadores, e de accordo com elles, a importancia da mobilia e da renda da casa.

Art. 13.º Os conservadores são subordinados ao conselheiro procurador geral da corôa, e immediatamente aos procuradores regios das respectivas relações. Por intervenção d'estes magistrados receberão as ordens do governo relativas ao exercicio de suas funcções.

Art. 14.º Os conservadores approvados em concurso de provas publicas, e os que tiverem as habilitações necessarias para ser nomeados delegados do procurador regio, são candidatos legaes á magistratura judicial; e podem ser transferidos, a requerimento seu, de umas para outras conservatorias.

§ unico. Os conservadores e seus ajudantes despachados, por decretos de 10 de novembro de 1864 e 19 de janeiro de 1865, tambem são candidatos legaes á magistratura judicial.

Art. 15.º Quando os conservadores, durante o exercicio de suas funcções, se impossibilitarem de servir, poderão ter um ajudante permanente, que em tudo os substitua, e com quem repartam os emolumentos da conservatoria pela fórma que entre si combinarem.

Art. 16.º Aos conservadores incumbe a guarda e conservação de todos os livros, e demais documentos pertencentes á conservatoria.

§ unico. Os livros de registo não sairão da conservatoria por

motivo ou pretexto algum, salvos os casos de remoção por força maior, como de incendio, inundação, guerra, sedição, ou outros similhantes. Todas as diligencias judiciaes ou extrajudiciaes, que exijam a apresentação dos livros de registo, effectuar-se-hão na mesma conservatoria.

Art. 17.° Os conservadores e seus ajudantes, tanto nas certidões e certificados, que passarem, como nas declarações escriptas relativas a objectos de sua competencia, são considerados como officiaes que têm fé publica em juizo.

Art. 18.° Os conservadores podem, ouvidos previamente, ser suspensos ou demittidos pelo governo, quando commetterem faltas, que dêem motivo a este procedimento.

§ unico. Os conservadores poderão ser transferidos por conveniencia de serviço de umas para outras conservatorias.

Art. 19.° Nas comarcas, onde não houver ajudante do conservador, será este substituido nos seus impedimentos temporarios pelo delegado do procurador regio, e no impedimento d'este pelo respectivo administrador do concelho.

§ unico. Os delegados do procurador regio serão nos seus impedimentos substituidos pelos conservadores, e, na falta d'estes, pela fórma actualmente usada.

Art. 20.° Os conservadores e seus ajudantes são dispensados de quaesquer outras funcções ou encargos publicos, além das attribuições determinadas n'este regulamento.

Art. 21.° Os conservadores podem corresponder-se com todas as auctoridades; e estas lhes prestarão qualquer auxilio, que a bem do serviço publico reclamarem.

Art. 22.° Os conservadores accumularão, querendo, e quando lh'o permittir o serviço do registo, que será sempre preferido, as funcções de tabellião de notas nas respectivas comarcas; precedendo sempre auctorisação do governo, que lhes será concedida, havidas as competentes informações.

§ unico. O governo poderá fazer cessar a faculdade da accumulação, ouvindo previamente o conservador, quando este deixar atrazar o serviço do registo, por se dedicar mais ás funcções de tabellião.

Art. 23.° Verificando-se a vacatura da conservatoria por transferencia, demissão, despacho judiciario, ou qualquer outro, o conservador não poderá desamparar as suas funcções, antes que d'ellas tome conta o seu substituto legal, ou o conservador despachado de novo, ficando no caso contrario responsavel por perdas e damnos.

§ unico. O conservador despachado de novo deverá assegurar-

se, ao entrar no exercicio do seu cargo, dá existencia real de todos os livros do registo, indices ou repertorios, massos de documentos do archivo e titulos apresentados para registo; e de tudo se fará o competente inventario, assistindo a elle e assignando-o o respectivo mgistrado do ministerio publico.

Art. 24.° Os ajudantes que durante dois annos tiverem prestado bom serviço, attestado officialmente pelos respectivos conservadores, serão, em egualdade de circumstancias, preferidos para qualquer outro cargo publico; e quando forem bachareis formados em direito, e approvados por concurso, serão especialmente preferidos para os logares, que vagarem de conservadores.

Art. 25.° Os amanuenses que não desmerecerem a confiança dos conservadores por espaço de cinco annos, e tiverem mostrado assiduidade, intelligencia e probidade, terão preferencia em egualdade de circumstancias com os demais concorrentes, e satisfeitos todos os requisitos e condições das leis e regulamentos, para serem providos nos differentes cargos publicos do estado.

§ unico. Para gosarem d'este direito de preferencia devem ter por si informações de merecimento e serviço distincto, dadas officialmente, e nunca em attestado, ao governo pelos respectivos conservadores.

Art. 26.° O governo, quando o julgar conveniente, mandará inspeccionar as conservatorias por outros conservadores, ou por empregados da sua confiança, dando-lhes, quando seja preciso, ajudas de custo para despezas de jornada.

Art. 27.° Dentro dos primeiros quinze dias do mez de janeiro remetterão os conservadores ao procurador regio, nos termos do modelo K, um mappa do movimento da conservatoria durante o ultimo anno, acompanhando-o com um relatorio em que exponham todas as considerações tendentes ao aperfeiçoamento do serviço do registo.

TITULO II

Dos livros de registo

CAPITULO I

Dos requisitos e legalisação dos livros de registo

Art. 28.° Deve haver em todas as conservatorias do reino e ilhas adjacentes os seguintes livros destinados ao serviço do registo predial, uniformes, riscados e pautados conforme os modelos que vão juntos a este regulamento:

1.° Diario (modelo A);
2.° Livro de descripções prediaes (modelo B);
3.° Livro de inscripções diversas (modelo F);
4.° Livro de hypothecas (modelo C);
5.° Livro de transmissões (modelo G);
6.° Indice real (modelo D);
7.° Indice pessoal (modelo E).

§ 1.° O livro indicado no n.° 1.° é destinado á nota dos requerimentos para certidões, á dos titulos apresentados em cada dia para o registo, e á dos livros e folhas onde o registo se fez.

§ 2.° O livro indicado no n.° 2.° é destinado á descripção dos predios pela primeira vez submettidos a registo e aos addicionamentos, divisões, ou outras modificações que posteriormente occorrerem nos predios já descriptos.

§ 3.° O livro indicado no n.° 3.° é destinado á inscripção de todos os factos mencionados no artigo 949.° do codigo civil, á excepção das hypothecas e transmissões.

§ 4.° O livro indicado no n.° 4.° é destinado só á inscripção das hypothecas.

§ 5.° O livro indicado no n.° 5.° é destinado ás transmissões de propriedade immovel e de direitos prediaes, quando ellas se tiverem effectuado, por qualquer modo admittido em direito, depois de 1 de abril de 1867.

§ 6.° O indice real mencionado no n.° 6.° é destinado á indicação, por freguezias, dos predios descriptos.

§ 7.° O indice pessoal mencionado no n.° 7.° é destinado á indicação, pelas letras do alphabeto, dos nomes dos possuidores dos predios e das pessoas inscriptas passivamente nos registos.

Art. 29.º Cada um dos livros mencionados nos n.os 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do artigo antecedente deve ter quatrocentas paginas. Os indices mencionados nos n.os 6.º e 7.º do mesmo artigo terão cada um duzentas paginas.

§ unico. Será sellado unicamente o livro das hypothecas.

Art. 30.º Os livros e indices de que trata este titulo serão apresentados previamente pelos conservadores ao juiz de direito da respectiva comarca para que sejam por elle, ou por pessoa a quem der commissão, numeradas e rubricadas as folhas, e depois lançados por um dos escrivães do juizo na primeira pagina um termo de abertura e outro de encerramento na ultima, sendo referendados ambos os termos pelo juiz de direito.

§ 1.º Se, depois de começada esta numeração e rubrica, o juiz de direito não as podér concluir, continual-as-ha quem o substituir legalmente, ou a pessoa a quem este der commissão, e o escrivão mencionará essa circumstancia no termo do encerramento.

§ 2.º Estas rubricas, numeração, termos e assignaturas, far-se-hão gratuitamente.

§ 3.º Nas comarcas de Lisboa e Porto serão os actos de que trata este artigo praticados pelos juizes criminaes.

Art. 31.º A primeira pagina do diario immediata á do termo de abertura, e as seguintes, serão cortadas na parte superior por linhas horisontaes, ficando entre ellas o espaço sufficiente para a indicação do titulo do livro e para a do anno em que se faz o serviço. O resto da pagina será cortado por linhas perpendiculares, formando espaços para a indicação do numero de ordem da apresentação, do mez e dia d'esta, do nome do apresentante por si ou por outrem, da qualificação externa do titulo e para a rubrica do conservador e referencia ao registo.

§ unico. Uma linha horisontal se passará immediatamente por baixo do encerramento com que deve terminar n'este livro o serviço de cada dia.

Art. 32.º O livro das descripções, modelo B, será de grande formato, e, depois da primeira pagina destinada ao termo de abertura, hão de ser todas as outras cortadas no alto por linhas horisontaes, ficando espaços para em um d'elles se lançar o titulo do livro, e n'outro a designação do fim a que se destinam as suas columnas.

§ 1.º Cada uma das paginas do livro B será cortada por uma linha perpendicular, formando dois espaços, dos quaes o primeiro, destinado ás descripções prediaes, abranja tres quartos

de largura da pagina, e o segundo, para as cotas de referencia, o quarto restante.

§ 2.º O numero de ordem da descripção será lançado no alto da primeira columna. Concluida e assignada a descripção, ficará o resto da pagina para os averbamentos, nos termos do artigo 106.º, mas de modo que a descripção seguinte comece logo no alto da pagina immediata, sem ficarem folhas em branco.

§ 3.º A ligação das descripções com as inscripções diversas, com as hypothecarias e com as transmissões, far-se-ha na segunda columna por meio de cotas de referencia.

Art. 33.º Todas as declarações que forem precisas, como rectificação ou emenda, e as que por factos supervenientes alterarem as condições caracteristicas da descripção predial e as ampliarem ou modificarem, lançar-se-hão por averbamento em seguida á respectiva descripção do livro B, por ordem successiva de datas, e em numeros correlativos ao da descripção.

§ unico. Não havendo já espaço na columna das descripções para se lançar o averbamento, continuar-se-ha no livro da mesma classe, em seguida á ultima descripção e com remissão reciproca, na conformidade dos modelos annexos a este regulamento.

Art. 34.º Os livros de inscripções diversas e transmissões, modelos F e G, serão tambem de grande formato e cortados horisontalmente ao alto da pagina como o livro B.

§ 1.º Do alto da pagina á extremidade se passará uma linha perpendicular, formando dois espaços, dos quaes o primeiro, destinado ás inscripções no livro F e ás transmissões no livro G, abranja tres quintos da largura da pagina; e o segundo, para os averbamentos, os dois quintos restantes.

§ 2.º Por baixo de cada inscripção nos livros respectivos se passará uma linha horisontal, continuando-se depois d'ella as seguintes inscripções com o seu numero de ordem privativo e permanente pela ordem chronologica da apresentação, sem mediar espaço algum em branco.

Art. 35.º O livro das hypothecas, modelo C, tambem de grande formato, será, como os modelos F e G, cortado no alto da pagina por linhas horisontaes, e do alto á extremidade por uma linha perpendicular, formando dois espaços para o mesmo fim, porém com as seguintes modificações:

1.ª A columna destinada ás inscripções hypothecarias comprehenderá metade da largura da pagina, e a destinada aos averbamentos a outra metade;

2.ª No alto da primeira columna haverá mais quatro espaços

em branco para a designação do anno, mez e dia, e do numero de ordem do dia em que se apresentou o titulo para registo;

3.ª No alto da segunda columna haverá tres espaços destinados para o anno, mez e dia em que se requereu o averbamento.

§ unico. Por baixo da ultima inscripção hypothecaria se passarão duas linhas horisontaes, formando os mesmos quatro espaços para a designação da data em que se requereu o registo seguinte, e para o numero de ordem do dia. O mesmo se praticará por baixo de cada um dos averbamentos, formando os tres espaços respectivos.

Art. 36.º Os averbamentos ás inscripções, tanto nos livros F e G, como no livro C, serão lançados na columna respectiva em numeros seguidos e correlativos ao da inscripção. Se n'essa columna faltar espaço para se concluir o averbamento, continuar-se-ha na columna das inscripções nos livros da mesma classe, em seguida á ultima e com referencia reciproca.

Art. 37.º Haverá para cada uma das freguezias de que se compõe a conservatoria um indice real.

§ unico. As paginas do indice real serão cortadas por linhas horisontaes e perpendiculares para conter, alem do titulo e freguezia:

1.º O numero de ordem da indicação ou o numero seguido dos predios de cada freguezia;

2.º O numero de ordem da descripção, livro e pagina;

3.º A natureza, qualidade, alteração e outros elementos de identificação do predio;

4.º O seu valor;

5.º O nome do possuidor.

Art. 38.º Haverá em cada conservatoria dez indices pessoaes, sendo o primeiro destinado á letra A, o segundo ás letras B e C, o terceiro ás letras D e E, o quarto ás letras F e G, o quinto ás letras H e I, o sexto á letra J, o setimo ás letras K e L, o oitavo á letra M, o nono ás letras N, O, P, Q e R, e o decimo ás restantes letras do alphabeto.

§ 1.º As paginas do livro do indice pessoal serão tambem cortadas por linhas horisontaes e perpendiculares para conter, além do titulo e letra do alphabeto:

1.º Os numeros de ordem das pessoas designadas sob n.º 2;

2.º Os nomes, pronomes e appellidos, dos possuidores dos predios, e das pessoas inscriptas passivamente nos registos;

3.º Profissão e domicilio;

4.º Referencia ao competente livro ou livros, e folhas do registo.

§ 2.º Se na mesma inscripção predial ou hypothecaria figurar passivamente mais de uma pessoa, o nome de cada uma será lançado no indice pessoal com referencia a essa inscripção.

§ 3.º Se o nome das pessoas inscriptas passivamente já estiver no indice pessoal, se addicionará a esse nome o livro e folhas, em que fica a nova inscripção.

§ 4.º Quando o nome do possuidor dos predios não figurar passivamente no registo, será em todo o caso levado ao indice pessoal com referencia sómente á descripção ou descripções prediaes.

Art. 39.º Alem dos indices pessoaes mencionados no artigo antecedente, o conservador organisará, ao menos pelas duas primeiras iniciaes de cada nome, um indice pessoal subsidiario e remissivo áquelles.

Art. 40.º Entre uma indicação real ou pessoal e a sua immediata se deixará sempre um espaço em branco, que se marcará por uma linha horisontal.

§ unico. Se a columna destinada aos possuidores no indice real vier a preencher-se com os nomes dos novos adquirentes, e a destinada ás referencias dos registos no indice pessoal vier a preencher-se com a nota das novas inscripções, repetir-se-ha a indicação da descripção ou a do nome, nos livros da mesma classe, em seguida á ultima indicação; mas conservando o mesmo numero de ordem que tinha no indice anterior, e averbando-se n'elle o transporte.

Art. 41.º A impressão e encadernação dos livros, até hoje a cargo do ministerio da justiça, passa para as attribuições dos conservadores, que os comprarão ou mandarão fazer á sua custa, segundo os respectivos modelos.

§ 1.º Nas conservatorias de Lisboa e Porto, emquanto subsistir a actual organisação transitoria, os conservadores serão encarregados da impressão e encadernação ou compra dos livros, quando os haja á venda, sendo as despezas pagas pelo ministerio da justiça, do modo que o governo indicará.

§ 2.º Emquanto se não esgotar a edição dos livros que existem no archivo do ministerio da justiça e no das procuradorias regias, continuará o governo a distribuil-os ás differentes conservatorias do reino, indemnisando-se do custo d'elles pelo modo que julgar mais conveniente.

CAPITULO II

Do modo de aproveitar os livros já impressos, harmonisando-os quanto possivel, com os modelos d'este regulamento

Art. 42.º Em cada uma das paginas dos livros F e G riscar-se-hão as palavras «referencia aos outros livros», e se escreverão os averbamentos nas duas ultimas columnas sem ter em conta a linha perpendicular que as separa.

Art. 43.º Nos livros das hypothecas, modelo C, feitos segundo o regulamento de 4 de agosto de 1864, unicos impressos, riscar-se-ha na terceira columna a palavra «annotações», substituindo-a pela palavra «averbamento». Continuarão os averbamentos a lançar-se na segunda columna, e quando esta acabar se lançarão na terceira.

Art. 44.º Nos indices reaes, modelo D, aproveitar-se-hão as tres ultimas columnas destinadas ao nome do possuidor, data da indicação e annotações supervenientes, a fim de no respectivo espaço, e sem ter em conta as linhas perpendiculares de separação, se lançarem sómente os nomes dos possuidores.

§ unico. Nos dois respectivos espaços riscar-se-hão com um traço de tinta as palavras «data da indicação, annotações supervenientes».

Art. 45.º No indice pessoal, modelo E, riscar-se-hão na primeira columna as palavras «activa ou» addicionando-se-lhe «e dos possuidores do predio». As tres ultimas columnas serão destinadas á referencia aos livros de registo, sem ter em conta as linhas perpendiculares que as separam, trancando-se as palavras «referencia aos nomes correlativos» e «annotações e cancellações».

CAPITULO III

Da reforma dos livros, que vierem a perder-se

Art. 46.º Se os livros de registo se inutilisarem, ou descaminharem por incendio, roubo, ou por qualquer outro caso, se procederá com intervenção do ministerio publico á sua reforma, em presença dos livros que porventura se conservarem, dos certificados ou certidões em poder dos interessados, e dos titulos e declarações que estes apresentarem.

§ unico. Esta fórma será feita sem prejuizo nem interrupção

do serviço regular da conservatoria e em livros differentes dos destinados para este serviço, comtanto que se não dupliquem as descripções prediaes.

Art. 47.º Na reforma dos livros, seja qual for a causa da sua perda, observar-se-ha o processo seguinte:

1.º Por solicitação do ministerio publico se affixarão editaes chamando os interessados para no praso de sessenta dias apresentarem na conservatoria, alem de quaesquer declarações, os certificados, certidões e titulos relativos ás descripções e inscripções feitas nos livros perdidos, declarando-se nos editaes o periodo dentro do qual taes descripções e inscripções se fizeram.

2.º Alem dos editaes se fará egual convocação na folha official do governo e jornaes da localidade em tres numeros seguidos, contando-se o praso de sessenta dias desde a publicação do ultimo d'esses annuncios.

3.º Findo o praso, o conservador, em vista dos documentos que os interessados lhe apresentarem, e dos livros que porventura ainda se conservarem, organisará uma relação das descricripções, e outra das inscripções diversas, das hypothecas e das transmissões. Em seguida se fará nova convocação edital e com annuncios para os interessados virem, no praso de trinta dias, examinar aquellas relações e deduzir a respeito d'ellas qualquer reclamação ácerca da ordem das inscripções ahi mencionadas.

4.º Se houver reclamação, será o processo d'esta remettido ao juiz de direito da comarca, para que, distribuido por fóra da audiencia e ouvidos os interessados e o ministerio publico em determinado praso, profira decisão, da qual sómente se poderá aggravar para a relação do districto, não havendo recurso do accordão d'esta.

Art. 48.º Quando, findos os prasos indicados no artigo antecedente, pretenda qualquer fazer lançar alguma inscripção no livro reformado, como pertencente ao mesmo, só o poderá conseguir por meio da acção ordinaria contra aquelles a quem entenda dever preferir, e com tanto que n'ella prove justo impedimento para concorrer durante aquelles prasos.

§ unico. Proferida e passada em julgado a sentença que mandar fazer a inscripção, esta se lançará no livro corrente, declarando-se no contexto do registo quaes as inscripções que precede no livro reformado.

Art. 49.º As descripções feitas no livro corrente nunca se repetirão no livro reformado, e *vice-versa;* porém na columna das referencias aos outros livros declarar-se-ha expressamente em qual das classes, reformadas ou correntes, fica a inscri-

pção. Assim, quando a cota de referencia do livro B reformado se referir aos livros correntes, dir-se-ha «liv. C–2.º corr. a fl., liv. G corr. a fl., liv. F corr. a fl.»; e quando pelo contrario a cota de referencia do livro B corrente se referir aos livros reformados, escrever-se-ha «liv. C–2.º ref. a fl., etc.».

§ unico. Similhantemente se procederá no lançamento nos indices reaes.

TITULO III

Do serviço das conservatorias

Art. 50.º O serviço nas conservatorias começará pelas nove horas da manhã e terminará ás tres da tarde nos mezes de abril a outubro, e nos restantes mezes começará ás dez horas da manhã até ás quatro da tarde, em todos os dias não feriados.

§ unico. São feriados sómente os domingos e dias sanctificados, os do carnaval, e quinta e sexta feira santa.

Art. 51.º Todos os actos resultantes de titulos apresentados em dias feriados, e antes ou depois das horas fixadas no artigo 50.º, são nullos, e os conservadores responsaveis por perdas e damnos, alem das penas estabelecidas no codigo penal para o caso de haver falsidade.

Art. 52.º Nas conservatorias durante as horas de serviço, estarão sempre presentes os conservadores, ou quem legalmente os representar.

Art. 53.º Os titulos para o registo serão apresentados em duplicado ao conservador, excepto se o original ou copia authentica existir com permanencia em algum archivo ou cartorio publico, ou se o registante não requerer a restituição d'elles.

§ 1.º Verificada a identidade do apresentante, o conservador, sem fazer exame nem reparo algum sobre os documentos, tomará no diario nota de apresentação, a qual reproduzirá nos titulos, incluindo os duplicados. A apresentação no diario será rubricada pelo conservador ou ajudante, e a dos titulos por qualquer d'elles e pelo apresentante, excepto se este não souber ou não podér assignar, o que o mesmo conservador declarará.

§ 2.º A nota de apresentação no diario deve ser lançada sum-

mariamente, e pela ordem chronologica por que se apresentarem os titulos e requerimentos para certidões; mas n'estes não carece de ser reproduzida, salvo o disposto no artigo 174.º

§ 3.º Se durante o registo sobrevier qualquer requerente, não se suspenderá, nem interromperá o serviço, mas deve ser logo annotada no diario, e no titulo com o competente numero de ordem, a nova apresentação por um dos empregados da conservatoria auctorisado pelo conservador, ao qual ou ao seu ajudante exclusivamente pertence rubrical-a.

§ 4.º Antes de fazer o registo o conservador verificará a perfeita egualdade dos titulos apresentados em duplicado.

Art. 54.º Quando os conservadores se recusarem a annotar promptamente no diario os documentos apresentados para registo, e não expedirem até ao praso de tres dias as certidões, que lhes forem requeridas, poderão os interessados fazer immediatamente verificar, por declaração de duas testemunhas, o facto da recusa em auto exarado por qualquer tabellião ou escrivão do juizo, para lhes servir de prova no processo competente.

Art. 55.º Nas conservatorias, que comprehenderem differentes concelhos, podem os titulos ser apresentados na administração do concelho, devendo ser rubricados do modo indicado no artigo 53.º pelos apresentantes e pelo administrador ou seu substituto legal, e remettidos pelo correio acompanhados de um officio ao conservador da respectiva comarca.

§ 1.º O conservador, logo que receber o officio, tomará no diario as competentes notas de apresentação em seguida á ultima que estiver feita, e as reproduzirá nos titulos, rubricando-os; mas deve seguir na nova apresentação a mesma ordem por que lhe foram remettidos.

§ 2.º Os titulos, apresentados no mesmo dia nas administrações dos concelhos, terão o mesmo numero de ordem no livro das inscripções hypothecarias para os effeitos do artiga 956.º § 2.º do codigo civil. Nos outros livros terão numeros de ordem seguidos, conforme a prioridade da apresentação no diario.

§ 3.º O officio, em que deve declarar-se, que foi reconhecida a identidade dos apresentantes, ficará archivado com referencia ao numero de ordem dos registos.

Art. 56.º Os titulos terão em cada dia o numero de ordem que lhes pertencer no diario, e que n'elles será transcripto no acto da apresentação, e a prioridade d'esse numero regulará a precedencia no registo.

§ 1.º Se a apresentação for simultanea, será primeiro em numero o mais antigo em data.

§ 2.º Se para registos differentes o mesmo requerente apresentar diversos titulos, terão numeros seguidos.

§ 3.º Se mais de um titulo for apresentado pelo mesmo requerente, e para o mesmo fim, terão todos o mesmo numero de ordem addicionado nos outros titulos com as letras A, B, C, etc.

§ 4.º As declarações complementares terão o mesmo numero de ordem dos titulos, a que se referirem.

Art. 57.º As partes poderão, para mais clareza, exactidão e brevidade dos registos, apresentar nas conservatorias minutas dos respectivos extractos, em que comprehendam não só as circumstancias, que constarem dos titulos, mas todas as de que tiverem conhecimento, e lhes for conveniente mencionar no registo.

§ unico. Estas minutas serão assignadas pelos apresentantes, e por ellas se guiará o conservador, se, depois de as ter confrontado com os titulos não as achar em opposição com o que n'elles for expresso quanto á substancia do registo, porque, no caso contrario, os extractos serão feitos pelos titulos e declarações.

Art. 58.º Quando o registo não podér fazer-se no mesmo dia em que for solicitado, dar-se-ha ao apresentante, se este a requerer, certidão da apresentação.

Art 59.º Os registos serão feitos sem emenda nem rasura. As entrelinhas, que forem indispensaveis, e tiverem cabimento, serão resalvadas á margem da pagina, fóra das columnas, ou no fim do registo, se ainda não estiver assignado. Quando as entrelinhas não tiverem cabimento, o registo se trancará com a simples nota de *inutilisado,* que o conservador deve rubricar, e depois o começará de novo.

Art. 60.º Os registos serão feitos pela ordem inalteravel da apresentação dos titulos no diario.

§ unico. Exceptuam-se a conversão dos registos provisorios em definitivos, os cancellamentos, ou quaesquer averbamentos, que podem fazer-se, sendo assim requerido, sem se esperar pelo seu numero de ordem, e as certidões, que deverão ser passadas dentro de tres dias, e com preferencia a outro qualquer serviço.

Art. 61.º Os actos do serviço do registo serão praticados cumulativamente pelos conservadores e seus ajudantes, quando os haja.

§ 1.º O conservador ou ajudante assignarão, cada um respectivamente, com o seu nome por inteiro, as descripções e inscripções prediaes e hypothecarias, depois de por elles conferidas, e rubricarão com o seu appellido os averbamentos.

§ 2.º Os extractos de qualquer acto do registo serão sempre feitos pelos conservadores ou seus ajudantes; mas podem ser escriptos nos livros respectivos pelos empregados que elles designarem.

Art. 62.º Concluido o registo, e annotado nos indices e no diario, serão os titulos restituidos ao apresentante com o competente certificado, conferido e assignado pelo conservador ou ajudante; porém quando os titulos houverem sido apresentados em duplicado, será restituido um dos exemplares, e ficará o outro emmassado e archivado juntamente com as minutas, declarações e procurações, se as houver.

Art. 63.º Chegada a hora de fechar a conservatoria, terminará o serviço com uma nota de encerramento no diario, no qual será indicado o numero de apresentações verificadas, e o serviço feito depois do mencionado no encerramento anterior.

Art 64.º Fóra das horas marcadas n'este regulamento podem os conservadores praticar os differentes actos de serviço do registo por sua ordem, mas nunca os de apresentação no diario.

TITULO IV

Das pessoas legitimas para requerer o registo

Art. 65.º Os actos de registo, ou a elles relativos, nunca serão praticados pelos conservadores officiosamente, mas só a requerimento especificado de pessoa legitima.

§ unico. Exceptua-se o que vae disposto no artigo 140.º

Art. 66.º Em geral é pessoa legitima para requerer os actos de registo quem tiver algum direito predial ou hypothecario, apresentando por si, ou por seu legitimo representante, documentos sufficientes e legaes, nos termos do codigo civil e d'este regulamento.

Art. 67.º Em especial são pessoas legitimas, para requerer os diversos actos de registo:

1.º Por parte da fazenda nacional, camaras municipaes e estabelecimentos publicos, o ministerio publico, syndicos, ou quaesquer pessoas encarregadas de promover e defender os interesses dos mesmos estabelecimentos, e tambem os funccionarios responsaveis, no caso de registo de hypotheca legal;

2.º Por parte do menor, do ausente ou do interdicto, os paes, tutores, curadores ou administradores, e, na falta d'estes, o juiz, os membros do conselho de familia, havendo-o, e os parentes do menor ou interdicto, nos termos dos artigos 922.º e 1002.º do codigo civil;

3.º Por parte da mulher casada, para o registo do seu dote ou hypotheca dotal, alem da propria dotada, sem dependencia de auctorisação do marido, os paes, irmãos, filhos maiores, ou quaesquer outros parentes, os dotadores e ex-tutores;

4.º Por parte dos estabelecimentos de credito predial, os administradores, gerentes ou mandatarios, na fórma dos respectivos estatutos;

5.º No onus real de arrendamento, tanto o locador como o locatario;

6.º Nas acções, os réos, quando os autores não promoverem o registo;

7.º Nas inscripções provisorias, os que quizerem transmittir, onerar, ou hypothecar os seus predios ou direitos prediaes.

Art. 68.º Quando os titulos forem apresentados por procurador, deverá este entregar a competente procuração; porém, se já tiver sido archivada na conservatoria, e não houver decorrido um anno desde a data da sua apresentação, por ella e com referencia ao masso aonde estiver, se fará o novo registo, comtanto que para isso tenha poderes sufficientes.

§ 1.º Se a procuração for revogada antes do fim do anno, n'ella se averbará essa revogação.

§ 2.º Para os cancellamentos é sempre necessaria procuração especial.

Art. 69.º Quem fizer registar qualquer dos factos mencionados no artigo 949.º do codigo civil, ou qualquer acto, que lhes diga respeito, sem que existam juridicamente, será responsavel por perdas e damnos, e quando o fizer dolosamente, incorrerá nas penas comminadas ao crime de falsidade.

TITULO V

Das hypothecas

Art. 70.º A hypotheca onera os bens em que recáe, e sujeita-os directa e immediatamente ou cumprimento das obrigações, a que serve de segurança, seja qual for o possuidor dos mesmos bens.

Art. 71.º Só podem ser hypothecados os bens immobiliarios determinados nos artigos 889.º e 890.º do codigo civil.

Art. 72.º A hypotheca é de sua natureza indivisivel, subsiste em todos e em cada um dos predios hypothecados e em cada uma das partes que o constituem, salvo se for designada no com-

petente titulo constitutivo da hypotheca a parte do predio ou predios, que com ella fica onerada.

§ unico. Exceptua-se o caso previsto no artigo 915.º do codigo civil.

Art. 73.º Para se constituir hypotheca, ou onus real, no dominio util, que abranja a totalidade do predio emprazado, não é necessario o consentimento do senhorio directo, o qual aliás conserva todos os seus direitos; mas a hypotheca, ou onus real, nunca póde abranger a parte do valor do predio, que corresponde ao fôro e mais um quinto (codigo civil, artigos 898.º e 1676.º).

Art. 74.º O devedor não fica inhibido, pelo facto da hypotheca, de hypothecar de novo o predio; mas n'esse caso, realisando-se o pagamento de qualquer das dividas, o predio fica hypothecado na sua totalidade ás restantes.

Art. 75.º Quando por qualquer motivo a hypotheca se tornar insufficiente para segurança da obrigação contrahida, o crédor tem direito de exigir, que o devedor a reforce.

§ 1.º N'este caso o crédor requererá ao juiz de direito respectivo, deduzindo as rasões por que a hypotheca se tornou insufficiente, que o devedor a reforce até onde o exigir a segurança da divida; e o mesmo juiz, ouvida a parte em um termo, e mandando, no caso de contestação, avaliar o predio hypothecado, se tanto for preciso, decidirá como for de justiça, com recurso de aggravo para a relação respectiva; mas do accordão, que esta proferir, não poderá ser interposto recurso algum.

§ 2.º O juiz, na sua decisão, deverá sempre fixar o praso, dentro do qual o devedor ha de reforçar a sua hypotheca, para que, passado o mesmo praso sem a decisão ser cumprida, o crédor possa usar do direito, que lhe concede o artigo 901.º do codigo civil.

§ 3.º Na primeira instancia este processo será distribuido por fóra da audiencia, como os processos orphanologicos.

Art. 76.º As hypothecas são legaes ou necessarias, e convencionaes ou voluntarias. As legaes estão determinadas nos artigos 906.º e 907.º do codigo civil; e constituem-se pelo modo estabelecido nos artigos 916.º a 937.º do mesmo codigo. As convencionaes nascem de contrato, ou disposição de ultima vontade; e provam-se por escriptura, auto publico, ou escripto particular, nos termos do artigo 912.º do citado codigo.

Art. 77.º Tanto as hypothecas legaes, como as convencionaes estão sujeitas a registo; e só podem recair sobre bens certos e determinados, e por quantia certa e determinada, ao menos approximadamente.

§ 1.º Sendo, porém, geraes, estas hypothecas podem ser registadas em quaesquer bens immobiliarios do devedor, salvo a este o direito de reducção, nos termos dos artigos 909.º e 1001.º do codigo civil, e o direito de cancellamento nos bens excluidos da hypotheca.

§ 2.º Para os effeitos do § 1.º d'este artigo basta que o crédor apresente na conservatoria, alem do titulo que lhe confere o direito hypothecario, uma declaração em fórma legal, contendo a designação dos predios pertencentes ao devedor, com todos os requisitos necessarios, para se poder fazer a descripção d'elles.

Art. 78.º As hypothecas legaes, mencionadas no artigo 906.º n.os 1.º, 2.º e 3.º do codigo civil, não podem ser renunciadas, mas podem ser substituidas ou dispensadas nos casos declarados na lei.

Art. 79.º No concurso de hypothecas entre si o pagamento será feito pela ordem de prioridade de registo, e, se a antiguidade d'este for a mesma, por terem sido requeridas no mesmo dia, será o pagamento feito *pro rata*.

Art. 80.º As hypothecas registadas, em conformidade com a legislação anterior á lei de 1 de julho de 1863, continuarão, independentemente de outro registo, a produzir todos os seus effeitos até o dia 22 de março de 1871; se porém tiverem já sido levadas a novo registo, ou o forem até áquella data, conservarão a antiguidade, que pelo primeiro registo lhes pertencer. Se forem lançadas no novo registo fóra d'aquelle praso, os seus effeitos sómente se contam desde a data da renovação.

TITULO VI

Do registo, e do modo de o effectuar e rectificar

CAPITULO I

Do registo em geral, e sua divisão

Art. 81.º Estão sujeitos ao registo todos os factos juridicos mencionados no artigo 949.º do codigo civil.

Art. 82.º O registo deve ser feito na conservatoria, em cujo districto está situado o predio a que elle se refere, e não em outra, sob pena de nullidade.

Art. 83.° Se o predio for situado em territorio de mais de uma conservatoria, o registo se fará em cada uma d'ellas. O mesmo se praticará, se o registo affectar differentes predios situados em diversas conservatorias.

Art. 84.° Os registos serão lavrados por extracto nos livros competentes, em numeros de ordem seguidos, e conforme a prioridade da apresentação dos titulos no diario.

Art. 85.° O registo é definitivo ou provisorio, e ambos são lançados nos mesmos livros, segundo a prioridade da apresentação dos titulos respectivos.

Art. 86.° Tanto o registo definitivo como o provisorio compõem-se de descripção do predio ou predios que affectam, e de inscripção do direito ou direitos, que sobre elles recáem, e serão feitos á vista dos titulos e declarações complementares.

SECÇÃO I

Do registo definitivo

Art. 87.° A falta de registo dos direitos a elle sujeitos não impede, que sejam invocados em juizo entre as proprias partes, seus herdeiros, ou representantes; mas para com terceiros os effeitos de taes direitos só começam desde o registo.

§ unico. Exceptua-se a transmissão de propriedade immovel, emquanto não for determinada (codigo civil, artigo 951.° § unico), e o dominio adquirido antes de 1 de abril de 1867 (citado codigo, artigo 949.° § 1.°).

Art. 88.° Os effeitos do registo definitivo subsistem, emquanto não for cancellado.

Art. 89.° Podem ter registo definitivo todos os factos juridicos mencionados no artigo 949.° do codigo civil.

Art. 90.° Só são admittidos a registo definitivo os titulos mencionados no artigo 978.° do codigo civil, sendo legaes e sufficientes, e a copia authentica dos autos de arrematação dos bens da fazenda nacional, nos termos do artigo 17.° das instrucções de 25 de novembro de 1879, e artigo 71.° do regulamento de 12 de dezembro de 1863.

§ unico. Exceptua-se o que vae disposto no artigo 135.° e seguintes.

Art. 91.° São documentos legaes para o registo as publicas fórmas dos titulos, a que se refere o artigo antecedente, quando

revestidas das solemnidades determinadas no artigo 2501.º § unico do codigo civil.

Art. 92.º Os titulos expedidos por auctoridades estrangeiras só são admissiveis a registo definitivo ou provisorio, depois de traduzidos em lingua portugueza, visados pelo agente diplomatico ou consular portuguez na respectiva localidade, e reconhecidos no ministerio do negocios estrangeiros; e, sendo precatorias, requisitorias ou sentenças, só depois de revestidas das formalidades legaes.

Art. 93.º O registo de hypotheca legal á segurança de divida de fôros, censos ou quinhões, sobre predios a elles sujeitos, póde ser feito em presença de declarações, escriptas e assignadas pelo registante, e reconhecidas por tabellião, nos termos do artigo 969.º do codigo civil, comtanto que esteja registado anteriormente o dominio directo, ou o direito de receber as referidas pensões (codigo civil, artigos 880.º, 881.º e 907.º).

§ unico. A mesma faculdade é concedida ao crédor de juros, anteriores ao ultimo anno e ao corrente, quando estiver registado o credito hypothecario (codigo civil, artigo 900.º § unico).

Art. 94.º Nenhum acto submettido a registo, e sujeito a direitos devidos á fazenda nacional ou a manifesto fiscal, poderá ser definitivamente registado, sem se mostrarem pagos ou devidamente assegurados os referidos direitos, e feito o manifesto competente.

SECÇÃO II

Do registo provisorio

Art. 95.º O registo provisorio deve ser feito com as mesmas formalidades do definitivo; mas sempre que se fizer uma inscripção provisoria, assim se declarará expressamente no seu contexto.

Art. 96.º Podem ter registo provisorio todos os factos juridicos mencionados nos artigos 525.º, 937.º, 967.º e 976.º do codigo civil.

Art. 97.º O registo provisorio é obrigatorio para os dotes, hypothecas dotaes e alfinetes, no casamento de menores, e para as acções. Em todos os outros casos é faculativo.

Art. 98.º O registo provisorio, quando é convertido em definitivo, conserva a ordem de prioridade, que tinha como provisorio.

Art. 99.º O registo provisorio, que no praso de um anno, con-

tado desde a sua data, não for averbado de definitivo, ou não for renovado como provisorio, fica extincto.

§ unico. Exceptua-se o mencionado nos artigos 976.º do codigo civil, e 138.º d'este regulamento.

Art. 100.º O registo provisorio converte-se em definitivo, e renova-se como provisorio, por meio de averbamento á respectiva inscripção, e sob um numero de ordem correlativo a ella.

Art. 101.º São documentos admissiveis a registo provisorio os mencionados nos artigos 969.º, 971.º e 976.º do codigo civil, e 137.º e 138.º d'este regulamento.

§ unico. Os registos provisorios serão averbados de definitivos, á vista dos documentos referidos nos artigos 970.º, 971.º e 976.º do codigo civil, e 138.º § 5.º, 159.º e 167.º d'este regulamento; e podem ser renovados como provisorios, nos termos dos artigos 975.º e 977.º do mesmo codigo.

Art. 102.º Constando dos titulos apresentados para a conversão definitiva qualquer restricção ou ampliação da substancia do registo provisorio, deve mencionar-se aquella sómente, e d'esta, sendo assim requerido, se fará nova inscripção abreviada com referencia á outra.

SECÇÃO III

Da descripção predial

Art. 103.º O systema de registo, segundo o codigo civil, assenta essencial e invariavelmente na identificação dos predios, sobre que recáe a inscripção.

Art. 104.º O extracto da descripção predial, tendo unicamente por fim verificar a identidade dos predios, será lançado no livro B, conforme o respectivo modelo, e deverá conter:

1.º O numero de ordem, que será o immediato ao da ultima descripção, lançada no mesmo livro, ou no antecedente, se estiver findo;

2.º O nome, qualidade, situação por logares e freguezias, confrontação ou numeração policial, e medição havendo-a.

3.º Avaliação, e, na falta d'ella, o valor venal ou renda annual, que o registante attribuir ao predio, declarando-o por escripto, ou o que se deprehender dos titulos apresentados;

4.º O numero do masso do respectivo anno, em que fica o titulo ou declaração, d'onde se extractou a descripção, ou a designação do cartorio ou archivo publico, onde o titulo existe;

5.º A data, por anno, mez e dia, em que foram apresentados no diario os documentos, pelos quaes se fez a descripção;

6.º O numero de folhas do indice real, onde a descripção fica annotada.

Art. 105.º Nenhum dos requisitos do artigo antecedente deve ser omittido.

§ unico. Exceptua-se o caso de renovação dos registos, effectuados antes de 1 de abril de 1867. A descripção, que deve preceder o novo registo, será feita á vista dos respectivos titulos, e dos esclarecimentos, que o apresentante possa dar; e, verificando-se por ella a identidade do predio, valerá, ainda que lhe faltem alguns dos requisitos exigidos no artigo 104.º, comtantoque o não fossem tambem pela legislação anterior.

Art. 106.º De cada predio se fará uma descripção distincta, lançando-se o numero de ordem no alto da pagina, e deixando-se o espaço, que restar depois da assignatura do conservador, para se escreverem os averbamentos futuros, em numeros seguidos, e correlativos ao da descripção.

§ unico. As differentes partes ou glebas, componentes da emphyteuse, sub-emphyteuse e censo, sujeitas a uma só pensão, consideram-se um só predio; e devem comprehender-se na mesma descripcão, na qual abreviadamente se mencionem.

Art. 107.º Finda a descripção predial, e antes de começar a inscripção no livro respectivo, o conservador, ou seu ajudante, fará lançar na segunda columna do livro B a competente cota de referencia aos outros livros, tendo particular cuidado em não omittir este acto essencial.

§ unico. Do mesmo modo, e com a mais escrupulosa exactidão, annotará a descripção no indice real da freguezia a que respeita, conforme o modelo D.

Art. 108.º A descripção do mesmo predio nunca póde ser repetida; e, quando aconteça repetir-se por inexactas declarações do registante, ou por qualquer outra causa, o conservador, logo que a duplicação for conhecida, ligará as duas descripções com remissão ao numero de ordem de cada uma, tanto no livro B como no indice real, e declarará, por averbamento a qualquer das descripções, a data, em que conheceu a duplicação.

Art. 109.º Quando for submettido a registo algum predio composto e formado de dois ou mais, já descriptos, ligar-se-hão uns com os outros pelas cotas de referencia, declarando-se em um d'elles por averbamento, que todos constituem um só predio, e mencionando-se n'esse averbamento a nova confrontação e valor.

§ 1.º Se da reunião e annexação dos differentes predios resultar

outra denominação, ou difficuldade de se reconhecer o novo predio pelo meio acima indicado, far-se-ha então uma nova descripção com referencia aos numeros de ordem dos anteriores, ligando-se estas com a nova descripção pelas cotas de referencia.

§ 2.º Do mesmo modo se ligarão no indice real os diversos predios por meio de referencias reciprocas.

§ 3.º Quando o novo predio for composto de algum ou alguns já descriptos, e de outros não descriptos, d'estes se fará nova descripção, observando-se na parte applicavel a mesma disposição do artigo e §§ anteriores.

Art. 110.º Se o predio submettido a registo for composto de uma parte separada de outro ou outros já descriptos, do novo predio se fará nova descripção, observando-se o preceito do artigo antecedente, quanto ás referencias no livro B e no indice real.

Art. 111.º Quando a um predio já descripto for annexada parte de outro predio, ou se ligará por averbamento com aquelle, ou se fará nova descripção da parte annexada, conforme a sua importancia e extensão.

§ 1.º Se tambem estiver já descripto o predio, do qual foi separada a parte acima referida, n'elle se mencionará por averbamento a desannexação.

§ 2.º Na hypothese do § 1.º, e na de nova descripção, lançar-se-hão as competentes cotas de referencia no livro B; e em todos os casos se annotará no indice real a annexação, e desannexação havendo-a.

Art. 112.º As descripções prediaes nunca poderão ser canceladas, mas só declaradas, rectificadas, restringidas ou ampliadas, a requerimento ou com intervenção dos proprietarios como taes inscriptos, e sem prejuizo dos direitos registados anteriormente sobre os mesmos predios a favor de outras pessoas.

§ unico. Qualquer alteração será lançada por averbamento no livro B; e, quando for substancial, deverá tambem annotar-se no indice real.

SECÇÃO IV

Da inscripção

Art. 113.º A qualquer descripção corresponde sempre uma ou mais inscripções prediaes ou hypothecarias nos livros respectivos.

Art. 114.º O extracto, quanto á inscripção, será lançado, conforme a sua natureza, nos livros C, F e G, em harmonia com os

respectivos modelos, e alem de um numero de ordem, e da data por anno, mez e dia, assim dos titulos como de sua apresentação no diario, deverá conter:

§ 1.º O nome, estado, profissão e domicilio:

1.º Do possuidor nas hypothecas, onus reaes e posses, e das pessoas, a favor de quem são constituidas as hypothecas e os onus reaes;

2.º Dos transmittentes nas transmissões, e das pessoas, a favor de quem ellas são feitas;

3.º Do auctor e réo nas acções;

4.º Do exequente e executado nas penhoras.

§ 2.º A designação dos predios dominantes nas servidões.

§ 3.º O direito, e quantia assegurados pela hypotheca, o preço, por que foi feita a transmissão, ou a importancia, para cujo pagamento a penhora foi effectuada.

§ 4.º As principaes condições, que acompanham a hypotheca, transmissão, ou o onus real.

§ 5.º O numero do masso do respectivo anno, em que fica o documento, pelo qual a inscripção foi feita, ou a designação do cartorio ou archivo publico, onde existe o original.

Art. 115.º Das declarações, de que trata o artigo antecedente, o conservador só é obrigado a fazer as que constarem dos documentos, pelos quaes foi feita a inscripção.

Art. 116.º Cada inscripção póde comprehender todo o predio, ou sómente uma parte d'elle.

§ 1.º Se a inscripção affectar todo o predio, declarar-se-ha no contexto do registo o seu numero de ordem, e o livro e folhas onde está a descripção; e, se affectar sómente uma parte d'elle, especificar-se-ha tambem a parte sobre que recáe a inscripção.

§ 2.º Em ambos os casos se lançará na segunda columna do livro B a competente cota de referencia á inscripção.

Art. 117.º Quando um só e o mesmo direito submettido a registo recair sobre diversos predios, se fará uma unica inscripção com relação a todos.

§ unico. Cada uma das descripções prediaes será ligada com a inscripção pelas cotas de referencia no livro B.

Art. 118.º As transmissões de propriedade ou direitos prediaes, effectuadas depois do dia 1 de abril de 1867, serão inscriptas no livro G; as hypothecas quer anteriores, quer posteriores áquella data, serão lançadas no livro C; e todos os mais direitos prediaes, á excepção das transmissões e hypothecas, serão inscriptos no livro F; tudo na fórma dos respectivos modelos.

Art. 119.º As inscripções hypothecarias terão, alem do seu

numero de ordem privativo e seguido, outro numero de ordem, commum e correlativo a todas as requeridas no mesmo dia.

Art. 120.º Nos registos de servidões passivas, alem da descripção do predio serviente, descrever-se-ha tambem o predio dominante; e, se algum já estiver descripto, se lhe addicionará por averbamento a servidão, ligando-se ambos entre si, e com a inscripção, pelas cotas de referencia.

Art. 121.º Quando a inscripção recair em predio já descripto, o conservador verificará previamente a sua identidade.

Art. 122.º Quando a inscripção for provisoria, observar-se-ha o disposto no artigo 95.º

Art. 123.º Logoque esteja concluida qualquer inscripção, se lançará no indice pessoal, conforme o modelo E, e no indice subsidiario mencionado no artigo 39.º, o nome, profissão e domicilio das pessoas, que n'ella figuram passivamente, com remissão á mesma inscripção; e, alem d'esse, o do possuidor do predio com relação á descripção, quando não figurar passivamente no registo.

§ unico. Exceptua-se o caso de estar já lançado qualquer dos nomes, nos termos do artigo 38.º § 3.º

Art. 124.º Feita uma inscripção a favor de qualquer pessoa, não será, sem sua intervenção ou de seu legitimo successsor, admittida a favor de outra pessoa nova inscripção relativa ao mesmo direito registado, salvo se a anterior, por falsa ou indevidamente feita, tiver sido cancellada.

Art. 125.º Os conservadores, ou seus ajudantes assignarão as inscripções, do mesmo modo que as descripções, com o seu nome por inteiro, e rubricarão os averbamentos.

CAPITULO II

Da justificação da mera posse

Art. 126.º Para os effeitos do artigo 949.º n.º 5.º do codigo civil, a posse comprova-se por meio de justificação julgada por sentença, com precedencia de citação edital por trinta dias a pessoas incertas, e de publicação de annuncio no periodico da cabeça da comarca, havendo-o, e não o havendo na gazeta da respectiva relação, e com intervenção do ministerio publico, nos termos dos artigos 524.º e 525.º do codigo civil.

Art. 127.º É competente para estas justificações o juiz de direito da comarca, em que estiver situado o predio, objecto da posse.

Art. 128.° Apparecendo alguem a requerer contra a justificação da posse, ou sendo impugnada pelo ministerio publico, ficará contenciosa até sentença que passe em julgado. Qualquer impugnação será deduzida por embargos.

§ unico. Os embargos só poderão ser deduzidos, depois de feita a justificação por testemunhas e documentos, que provem actos possessorios.

Art. 129.° Nenhuma justificação de posse será procedente, provando-se:

1.° Detenção de uso, usufructo, consignação, simples arrendamento, mandato, mera administração, favor, ou qualquer outro titulo precario;

2.° A existencia de registo de propriedade ou posse sobre o mesmo objecto a favor de outra pessoa.

Art. 130.° Os embargos poderão conter a allegação de alguma das circumstancias mencionadas no artigo antecedente, e quaesquer outras tendentes ao mesmo fim.

Art. 131.° Da justificação se dará ao advogado do oppoente, se o houver, e em ultimo logar ao ministerio publico, vista por cinco dias improrogaveis a cada um, a fim de poderem deduzir, se o tiverem por conveniente, embargos á mesma justificação.

Art. 132.° Deduzindo-se embargos, serão contestados pelo justificante, e seguir-se-ha audiencia de julgamento, em que poderão ser reperguntadas as testemunhas da justificação e inquiridas outras, se o rol d'ellas tiver sido entregue no cartorio do escrivão cinco dias antes da dita audiencia.

Art. 133.° As custas judiciaes d'este processo serão pagas pelo justificante, porém as acrescidas desde os embargos serão pagas pelos embargantes, quando, sem embargo dos mesmos embargos, a justificação seja julgada por sentença, salvo se o embargante for o ministerio publico.

Art. 134.° Das sentenças proferidas sobre os embargos cabem os recursos legaes.

CAPITULO III

Do registo das servidões, fóros, censos, ou quinhões constituidos antes do dia 1 de abril de 1867

Art. 135.° As servidões, fóros, censos ou quinhões constituidos antes da execução da lei de 1 de junho de 1863, podem tambem

ser registados por qualquer dos modos declarados nos artigos seguintes.

Art. 136.° Quando os titulos apresentados, sendo legaes, forem deficientes, ou d'elles se não deprehender exactamente a identidade do predio no estado actual, póde a deficiencia ser supprida, ou a inexactidão corrigida por declarações complementares.

Art. 137.° Na falta de titulos legaes póde o registo ser feito, ou por certidão authentica extrahida da matriz predial, provando a existencia d'aquelles onus reas, ou por instrumento de justificação de posse nos termos do artigo 126.° e seguintes.

§ unico. Esta justificação póde comprehender em um só processo todos os mencionados onus, relativos a predios situados no districto de uma conservatoria.

Art. 138.° Na falta dos documentos referidos nos artigos antecedentes, podem tambem os interessados promover registo provisorio dos mesmos onus reaes em presença de simples declarações, nos termos do artigo 969.° do codigo civil, com clausula, porém, de que será convertido em definitivo no dia immediato áquelle, em que findar o praso de um anno, contado da sua data.

§ 1.° No caso d'este artigo devem os registantes chamar por annuncios, affixados na porta da conservatoria, e na da egreja matriz da freguezia, onde os predios forem situados, todos os interessados e pessoalmente, com a mesma fórma de processo estabelecida no artigo 140.°, os possuidores dos predios, ou seus representantes, para, dentro de um anno, a contar da data do registo provisorio, declararem perante o conservador, e por escripto, o que tiverem a oppor ao registo feito.

§ 2.° Os registantes apresentarão no improrogavel praso de um mez o certificado do registo feito, ou certidão do registo requerido, com os competentes annuncios, aos regedores de parochia, e estes, sem dependencia de despacho ou auctorisação superior, affixarão os annuncios, dentro de vinte e quatro horas, passando certidões legaes da affixação aos interessados.

§ 3.° Logoque se requerer o registo, os annuncios serão tambem publicados no *Diario do governo*, e nos jornaes da localidade ou da capital do districto, se os houver, em tres numeros successivos.

§ 4.° Havendo opposição ao registo, e declarando o oppoente, que é possuidor do predio sobre o qual se inscreven o onus, ficará o mesmo registo sem effeito, podendo ser cancellado, e não se fará novo registo d'aquelle onus senão á vista de titulos legaes, e segundo as regras geraes d'este regulamento, salvos os recursos

aos meios judiciaes, e o respectivo direito e responsabilidade das partes.

§ 5.º Não havendo opposição, o registo provisorio será convertido em definitivo á vista das certidões da affixação de annuncios, e em presença dos jornaes, onde elles tiverem sido publicados.

Art. 139.º Quem fizer registar servidões, fóros, censos ou quinhões, sem que elles existam juridicamente, incorrerá na responsabilidade e penas do artigo 984.º do codigo civil, e artigo 69.º d'este regulamento.

CAPITULO IV

Da rectificação dos erros em qualquer acto de registo

Art. 140.º Os erros, commettidos em qualquer acto de registo, podem ser rectificados por iniciativa do proprio conservador ou seu ajudante, e *ex officio,* ou a requerimento das partes interessadas.

§ 1.º Para que possa em um e outro caso fazer-se a rectificação, deverá o conservador requisitar ao competente administrador do concelho ou bairro, que mande intimar todos os interessados activa e passivamente no registo, para em dia e hora certa comparecerem na conservatoria, com pena de revelia, declarando-se-lhes o fim da convocação.

§ 2.º Reunidos os interessados no praso da convocação, se todos concordarem entre si e com o conservador em fazer-se a rectificação, effectuar-se-ha esta, reduzindo-se a termo, assignado pelo conservador e interessados, esse accordo, do qual o conservador fará um extracto, que lançará por averbamento no livro respectivo.

§ 3.º No caso de todos, ou algum dos interessados, tendo sido devidamente intimados, deixarem de comparecer, não será essa falta motivo sufficiente, para que se não faça a rectificação; porém, se os interessados não concordarem entre si e com o conservador a respeito d'ella, este, fazendo uma breve exposição ácerca do erro, que elle, ou algum dos interessados, entenda dever rectificar-se, e das rasões oppostas á rectificação, enviará tudo, *ex officio,* ou a requerimento de parte, ao juiz de direito da comarca da situação do predio, para decidir, como entender de justiça, seguindo-se o processo ordenado no artigo 160.º e seguintes.

§ 4.º Quando algum dos interessados não tiver sido intimado, ou não comparecer depois no conservatoria voluntariamente, o conservador requisitará segunda convocação.

Art. 141.º As rectificações, feitas nos termos do artigo antecedente, nunca poderão prejudicar as pessoas inscriptas em outros registos, que affectem o mesmo predio, salvo se voluntariamente comparecerem, e n'ellas concordarem.

TITULO VII

Do cancellamento

Art. 142.º O cancellamento póde ser total ou parcial. Um e outro serão feitos com as mesmas formalidades.

Art. 143.º O cancellamento consiste na declaração do conservador, feita por averbamento ao lado da respectiva inscripção, de como esta fica extincta em todo ou em parte.

Art. 144.º Para o cancellamento do registo definitivo ou provisorio, deverá o conservador exigir os titulos authenticos ou authenticados, conforme tiverem sido precisos para o mesmo registo, e observar os demais preceitos determinados nos artigos 988.º até 999.º do codigo civil, e nos artigos 138.º § 4.º e 165.º d'este regulamento.

Art. 145.º Nas acções sobre nullidade de registo será este cancellado á vista da respectiva sentença passada em julgado.

Art. 146.º O cancellamento do registo definitivo é nullo faltando-lhe algum dos requisitos do artigo 998.º do codigo civil. Será declarado nullo o cancellamento, alem d'aquelles, nos casos do artigo 999.º do mesmo codigo.

§ unico. Quando por sentença for julgada procedente a nullidade do cancellamento, o conservador averbará de definitivo o registo da acção no logar competente, e lançará, com referencia áquelle e por averbamento ao registo cancellado, a nota de que foi annullada a cancellação.

Art. 147.º Os cancellamentos podem ser requeridos por todas as pessoas interessadas em que a inscripção não subsista, ou por seus legitimos representantes, provando a extincção da obrigação.

§ unico. Sendo o cancellamento requerido por procurador, deverá este apresentar sempre procuração especial, nos termos do artigo 68.º § 2.º

Art. 148.º O cancellamento dos registos hypothecarios póde

ser feito á vista de certidão da sentença, que tiver julgado os predios livres e desonerados, nos termos do artigo 946.º do codigo civil.

TITULO VIII

Dos effeitos do registo, ou da sua omissão

Art. 149.º O registo definitivo de qualquer direito predial a favor de uma pessoa constitue presumpção juridica, de que o mesmo direito lhe pertence, emquanto não for cancellado o registo por virtude de sentença proferida em acção intentada para esse effeito, ou não houver legitima transmissão do direito registado.

§ unico. O direito hypothecario subsiste, emquanto não for cancellado ou legalmente extincto o respectivo registo.

Art. 150.º Nenhum direito predial ou hypothecario, sujeito a registo, produz effeito contra terceiros, que expressamente o não reconhecessem, senão depois da data do registo respectivo.

Exceptuam-se:

1.º O dominio adquirido antes de 1 de abril de 1867 (codigo civil, artigo 949.º § 1.º, e lei de 1 de julho de 1863);

2.º A transmissão de bens indeterminados, emquanto por algum modo não se especificam e determinam (citado codigo, artigo 951.º § unico);

3.º A posse, para fundamentar as acções meramente possessorias (citado codigo, artigo 952.º § unico);

4.º O onus real na emphyteuse até 22 de setembro de 1870 (lei de 10 de setembro de 1868) (1);

5.º As servidões, censos ou quinhões, constituidos antes de 1 de abril de 1867, até 22 de março de 1871 (decreto de 3 de março de 1870);

(1) Os prasos indicados nos n.os 4.º, 5.º e 6.º d'este artigo foram prorogados por differentes diplomas citados e compilados na presente collecção.

Vejam-se: decretos de 20 de julho de 1870 e de 14 de fevereiro de 1871; lei de 15 de junho de 1871; decreto de 30 de junho de 1871; leis de 20 de março de 1873, de 23 de março de 1874, de 18 de março de 1875, de 15 de março de 1877; de 18 de março de 1879, de 17 de março de 1881, de 18 de março de 1883 e de 19 de março de 1885; e decreto de 17 de março de 1887. *(Nota do editor.)*

6.º As hypothecas não sujeitas a registo antes de 1 de abril de 1867, ou registadas antes d'aquella data, até 22 de março de 1871 (decreto de 17 de março de 1870).

Art. 151.º A falta de registo dos direitos a elle sujeitos não impede, que sejam invocados em juizo entre as proprias partes, seus herdeiros ou representantes (codigo civil, artigo 951.º).

Exceptuam-se:

1.º As acções, as quaes não podem proseguir depois de findos os articulados, sem se registarem provisoriamente (codigo civil, artigo 968.º);

2.º Os dotes, hypothecas dotaes e de alfinetes, no casamento de menores, nos termos dos artigos 929.º e 968.º do mesmo codigo civil;

3.º A entrega e posse judicial de bens immobiliarios, a qual não póde dar-se sem previo registo do acto juridico, em que o requerimento se funda, quando esse acto for sujeito a registo (codigo civil, artigos 954.º e 949.º).

Art. 152.º Os effeitos do registo definitivo subsistem, emquanto não for cancellado, e os do registo provisorio, emquanto não for cancellado, ou não caducar pelo lapso de tempo sem renovação (codigo civil, artigo 965.º e 974.º).

Art. 153.º As irregularidades de qualquer acto de registo, não lhe faltando as condições indispensaveis para se conhecer a substancia do direito inscripto, ou a sua extincção, não importam nullidade.

§ unico. Exceptua-se o disposto no artigo 998.º do codigo civil.

Art. 154.º As nullidades do registo, ou do seu cancellamento, sómente desde a data do registo da competente acção de nullidade prejudicam a terceiros, que ao tempo d'este registo se não achavam ainda inscriptos.

TITULO IX

Da recusa do registo, e dos recursos para o poder judicial

Art. 155.º Os conservadores e seus ajudantes, depois de verificada a identidade do apresentante, e de lançada a nota de apresentação no diario e nos titulos, devem recusar-se a fazer

registo, ou a praticar qualquer acto a elle relativo nos casos seguintes:

1.º Se o facto, cujo registo se requer, não estiver comprehendido nas disposições do artigo 949.º do codigo civil;

2.º Se os titulos apresentados não forem do numero d'aquelles que se mencionam no codigo civil, e n'este regulamento como admissiveis a registo definitivo ou provisorio;

3.º Se não forem legitimas as pessoas, que o requererem, ou seus representantes;

4.º Se, quando for solicitado por procurador, a procuração não tiver poderes sufficientes para o registo, e especiaes para o cancellamento;

5.º Se, quando o titulo for insufficiente para a descripção, as partes não apresentarem declarações complementares indispensaveis;

6.º Se o predio, sobre que recáe o registo, não se identificar, ou distinguir bem de qualquer outro já descripto;

7.º Se não estiverem pagos, ou assegurados, os direitos devidos á fazenda nacional, e feito o manifesto nos termos legaes, pelos actos que se pretendem registar.

Art. 156.º Em qualquer dos casos mencionados no artigo antecedente, o conservador, em logar de recusar o registo, póde fazel-o provisorio, quando duvidar, se os actos e respectivos titulos, submettidos a registo, estão ou não comprehendidos nas disposições do mesmo artigo.

Art. 157.º Os conservadores podem fazer registo provisorio, em logar do definitivo, quando duvidarem da veracidade, authenticidade, sufficiencia, ou legalidade dos documentos apresentados.

Art 158.º Quando recusarem o registo, ou o fizerem sómente provisorio, os conservadores darão ás partes verbalmente, e por escripto, sendo-lhes pedida, declaração dos motivos da recusa ou da duvida.

Art. 159.º Os interessados poderão apresentar novos documentos ao conservador, para este, removidas as suas duvidas, fazer o registo recusado, ou averbar de definitivo o registo duvidado; e poderão tambem recorrer ao juiz da respectiva comarca, para resolver, sobre a procedencia ou improcedencia das duvidas.

Art. 160.º No caso de recurso judicial, os interessados, ou seus procuradores, se dirigirão ao juiz de direito, por meio de simples petição, juntando os titulos recusados ou duvidados, a declaração do conservador, e allegando logo os fundamentos, que tiverem para demonstrar a improcedencia da duvida.

Art. 161.º Estes processos serão tratados por fóra da audiencia; e, distribuida a petição pelo mesmo modo, por que é feita a distribuição orphanologica, serão julgados com preferencia a qualquer outro negocio.

Art. 162.º O juiz mandará ouvir o ministerio publico, que deve responder, em tres dias improrogaveis, sobre a petição.

Art. 163.º Decorridos os tres dias, o escrivão cobrará do ministerio publico os autos, com resposta ou sem ella, e os fará immediatamente conclusos ao juiz, para decidir como for justo.

Art. 164.º D'esta decisão poderá a parte, ou o ministerio publico interpor o recurso de aggravo, que será sempre de petição. Da decisão sobre o aggravo não haverá recurso algum.

§ unico. O aggravo por parte do ministerio publico será dispensado de termo, e constará apenas de uma nota ou declaração por elle feita nos autos, na occasião em que lhe for intimada a sentença, devendo os mesmos autos ser-lhe posteriormente continuados com vista para minutar.

Art. 165.º Tanto da sentença do juiz, como do accordão da relação, no caso de recurso, se tanto aquella como este confirmarem as duvidas, por virtude das quaes o conservador fez o registo provisorio, dará o respectivo escrivão, logoque a decisão passe em julgado, conhecimento ao mesmo conservador, que, *ex officio*, cancellará o registo provisorio, e guardará a participação annotada com a competente referencia.

§ unico. Se a confirmação for da recusa de registo, não é necessaria a participação ao conservador.

Art. 166.º No caso de provimento transitado em julgado, ou se fará o registo recusado, ou se averbará de definitivo o provisorio, com referencia á sentença, que ficará archivada.

Art. 167.º D'estes processos, e para os effeitos de ser, nos casos de provimento, convertido em definitivo o registo provisorio, se extrahirá sómente certidão, que contenha o teor da sentença, excepto se a parte requerer, que a certidão comprehenda outras peças do processo; porém para os effeitos de se fazer o registo recusado, alem da certidão da sentença, devem ser de novo apresentados todos os mesmos titulos, que o foram anteriormente.

Art. 168.º Os titulos duvidados ou recusados pelo conservador, e que as partes tiverem juntado ao processo, haja ou não provimento, ser-lhes-hão sempre restituidos, se os reclamarem, independentemente de traslados.

Art. 169.º Se a duvida do conservador provier da falta de reconhecimento das assignaturas, o registo converter-se-ha em defi-

nitivo pela apresentação do documento devidamente reconhecido, ou acompanhado de prova da authenticidade das assignaturas.

Art. 170.º Os conservadores são isentos de custas e de responsabilidade, aindaque as duvidas por elles suscitadas se julguem improcedentes, salvo o caso de se provar, que houve dolo no seu procedimento (codigo civil, artigo 982.º).

TITULO X

Das certidões e certificados

Art. 171.º Os conservadores, e seus ajudantes, tanto nas certidões e certificados, que passarem, como nas declarações escriptas, que assignarem, relativas a objectos de sua competencia, são considerados como officiaes, que, segundo a lei, têem fé publica em juizo.

Art. 172.º As certidões podem ser requeridas por qualquer pessoa, e serão passadas:

1.º Ou litteralmente de tudo quanto se houver registado, com relação a determinado predio ou predios;

2.º Ou restrictamente, quanto a determinadas descripções, inscripções ou averbamentos.

3.º Ou de narrativa, com referencia a determinado quesito ou quesitos.

Art. 173.º Sempre que houver algum acto posterior, que por qualquer modo altere o que o conservador tiver de certificar, este mencionará na certidão essa circumstancia, debaixo das penas comminadas n'este regulamento, e de responsabilidade por perdas e damnos resultantes da omissão.

Art. 174.º Dos requerimentos para certidões se tomará nota de apresentação no diario, e poderão as partes fazer esses requerimentos em duplicado, para que se lhes entregue um exemplar com a declaração de «apresentado».

Art. 175.º Os requerimentos para certidões devem ser feitos com toda a individuação precisa, para se facilitar a busca e identificação dos predios, contendo o nome, numero de policia ou confrontações, logar e freguezia onde estão situados, e os nomes, pronomes e appellidos dos possuidores.

§ unico. Quando no requerimento não houver as condições

necessarias, para se identificarem os predios, o conservador é isento de responsabilidade pelas omissões da certidão.

Art. 176.º Dos documentos archivados poderão tambem passar-se certidões, como dos livros de registo.

Art. 177.º Os conservadores passarão as certidões com a maior brevidade, não as podendo demorar por mais de tres dias.

Art. 178.º Na mesma folha dos requerimentos, e sem dependencia de despacho algum, se passarão as certidões pedidas, continuando-se em outras folhas do sêllo competente.

Art. 179.º Quando a certidão estiver passada, se fará d'isso menção no encerramento do diario.

Art. 180.º Os certificados, que os conservadores hão de entregar ás partes, segundo o disposto no codigo civil e n'este regulamento, serão passados em forma de certidão, e devem conter a copia textual dos registos ou dos actos a elles relativos. Para cada registo haverá um só certificado, em que deve copiar-se primeiro a inscripção, e depois a descripção ou descripções prediaes respectivas.

§ unico. Os certificados dos averbamentos deverão, alem d'isso, conter narrativamente quaesquer esclarecimentos tendentes a fazer conhecer o seu objecto e fim, salvo se as partes outra cousa requererem.

Art. 181.º Quando sobre o mesmo predio ou direito predial nova hypotheca se inscrever depois de outra, cuja inscripção se não ache cancellada, o conservador deverá declarar, assim nos certificados como nas certidões, que passar, que a hypotheca é segunda ou qualquer outra.

Art. 182.º Nos casos de destruição ou extravio do certificado, as partes poderão requerer certidão, que terá o mesmo effeito.

Art. 183.º Tanto os certificados como as certidões poderão ser extrahidos pelos empregados subalternos das conservatorias; mas em todo o caso serão assignados pelos conservadores ou por seus ajudantes, depois de revistas e concertadas as certidões, e de conferidos com o original os certificados, fazendo-se d'isso expressa menção.

TITULO XI

Dos emolumentos do registo, fórma da sua cobrança, e escripturação

Art. 184.° Em cada uma das conservatorias do reino e ilhas adjacentes pagar-se-hão pelos diversos actos de registo os emolumentos constantes da tabella annexa a este regulamento (1).

Art. 185.° Os emolumentos serão satisfeitos pela pessoa, que requerer o registo, ou qualquer acto a elle relativo.

§ unico. O ministerio publico não é obrigado ao pagamento de emolumentos pelos actos de registo, que solicitar a bem da fazenda nacional, mas entrarão em regra de custas, quando as houver, para serem satisfeitos ao conservador respectivo.

Art. 186.° Haverá em todas as conservatorias livros de recibos com talão impressos, e rubricadas as folhas no alto do talão pelo juiz de direito da respectiva comarca, ou por pessoa a quem elle der commissão.

§ unico. D'estes livros serão separados os recibos para se entregarem ás pessoas, que fizerem o pagamento dos emolumentos.

Art. 187.° Os espaços em branco d'estes recibos e seu talão serão preenchidos conforme o modelo R:

1.° Com a sua numeração;

2.° Com o nome da pessoa que solicitou o registo;

3.° Com a somma total que pagou de emolumentos;

4.° Com o numero de ordem do dia da apresentação no diario;

5.° Com a rubrica do conservador.

Art. 188.° Se no acto de se preencherem os espaços em branco do recibo e talão, alguns d'elles se inutilisarem, renovar-se-ha a escripta no recibo e talão immediato, em numeração seguida, como se o numero antecedente não fosse inutilisado.

§ unico. Se a escripta se inutilisar depois que o recibo for separado do talão, será a este collado, e se porá em ambos a palavra «inutilisado».

Art. 189.° Se os emolumentos forem pagos em nome e no

(1) A tabella dos emolumentos annexa ao presente regulamento foi alterada pela lei de 24 de abril de 1873, transcripta n'esta collecção. *(Nota do editor.)*

exclusivo interesse de outrem, o recibo do talão é prova sufficiente para se exigir do interessado a importancia respectiva.

Art. 190.º A rasa das certidões e certificados será sempre contada por linhas na conformidade da tabella; mas cada uma das linhas não poderá ser integralmente contada tendo menos de trinta letras.

§ unico. O excesso das letras será reduzido a linhas, e contado como se fossem escriptas em linhas distinctas, excepto as palavras que por erro ou equivoco, resalvado no contexto, tiverem sido repetidas ou rectificadas.

Art. 191.º São applicaveis ás certidões, que se extrahirem dos livros do registo, anteriores á instalação das conservatorias, as taxas fixadas na tabella annexa a este regulamento.

§ unico. Os emolumentos relativos ás buscas n'esses livros serão contados em conformidade da legislação e regulamentos anteriores.

Art. 192.º Aos conservadores, seus ajudantes, ou substitutos, compete fazer a contagem dos emolumentos pelos differentes actos do registo.

Art. 193.º Quando a parte interessada, depois de ter pago a conta dos emolumentos, não se conformar com ella, poderá requerer ao respectivo juiz de direito, que a mande rever pelo contador do juizo.

§ 1.º Se por algum erro não for cofirmada, o juiz mandará ouvir o conservador, e com sua prompta resposta decidirá sem recurso, ordenando a restituição do excesso, quando o tiver havido.

§ 2.º Todos estes actos se praticarão no proprio requerimento por fóra da audiencia e cartorio.

Art. 194.º Quando aconteça repetirem-se as reclamações por erros de conta de emolumentos, o juiz de direito officiosamente dará parte ao procurador regio, para este informar o governo do procedimento do conservador.

Art. 195.º Os emolumentos, que no praso de trinta dias, depois de feito o serviço, não forem pagos, serão cobrados executivamente, servindo de base e prova no processo os respectivos conhecimentos ou recibos.

Art. 196.º Os conservadores serão retribuidos pelos emolumentos, do modo, e com os encargos determinados no artigo 11.º

§ unico. Os conservadores privativos de Lisboa e Porto, seus ajudantes e amanuenses continuarão a vencer os ordenados constantes da tabella n.º 1, annexa ao regulamento de 14 de maio de 1868, emquanto durar a organisação transitoria d'estas conservatorias, nos termos do artigo 253.º e seguintes.

Art. 197.° Os conservadores de Lisboa e Porto, retribuidos pela fórma estabelecida no § unico do artigo antecedente, mandarão entrar nos cofres da recebedoria respectiva, e no primeiro dia de cada semana, a importancia dos emolumentos da semana anterior por meio de guias impressas, conforme o modelo S, e com os requisitos indicados no artigo 273.° do regulamento de 14 de maio de 1868.

Art. 198.° Os emolumentos pertencentes ao estado, que não forem pagos no praso de trinta dias depois de feito o respectivo serviço, serão cobrados pela mesma fórma por que se cobram as contribuições publicas.

TITULO XII

Dos deveres dos conservadores, e penas a que estão sujeitos

Art. 199.° Os deveres do conservador são especialmente:

1.° Abrir e encerrar as conservatorias nos dias e horas marcadas n'este regulamento;

2.° Estar presente, ou seu ajudante, na conservatoria, durante o tempo de serviço, salvo o caso de legitimo impedimento;

3.° Guardar em boa ordem, e logar seguro, todos os livros e documentos pertencentes á conservatoria;

4.° Lançar por sua ordem a verba de apresentação no diario e nos titulos, e a nota de encerramento no mesmo livro, em cada dia;

5.° Fazer as necessarias annotações nos indices reaes e pessoaes, e as cotas de referencia no livro B;

6.° Fazer o registo, ou qualquer, acto a elle relativo, nos casos, e pela fórma determinados no codigo civil e n'este regulamento;

7.° Mencionar nas inscripções o numero de ordem, livro e folhas da descripção predial respectiva;

8.° Declarar expressamente no contexto da inscripção, que ella é provisoria, quando fizer registo provisorio;

9.° Examinar os titulos depois de apresentados, e por sua ordem, verificara s ua legalidade e dgualdade, sendo em duplicado, e extractar fielmente toda a sua substancia;

10.° Lançar os registos nos livros e columnas competentes, resalvando e rubricando á margem, ou no fim do extracto e antes da assignatura, qualquer emenda, borrão ou entrelinha;

11.° Passar certificados e certidões com a maior exactidão, nos termos d'este regulamento, não demorando as certidões mais de tres dias;

12.° Contar devidamente os emolumentos;

13.° Não deixar sair da conservatoria os livros de registo;

14.° Observar nos cancellamentos a disposição do artigo 998.° do codigo civil, e exigir para elles procuração especial quando solicitados por procurador;

15.° Exigir dos requerentes, escriptas e assignadas, as declarações complementares, indispensaveis para as descripções prediaes;

16.° Praticar todos os actos, e observar todos os preceitos determinados no codigo civil e n'este regulamento.

Art. 200.° O conservador, que não cumprir os deveres mencionados no artigo antecedente, póde ser suspenso por um mez até um anno, alem de incorrer na responsabilidade pelas perdas e damnos a que der causa.

Art. 201.° Póde ser suspenso por um anno o conservador, que praticar algum acto relativo a registo e sujeito a direitos devidos á fazenda nacional, ou a manifesto fiscal, sem que se mostrem pagos ou devidamente assegurados os referidos direitos, e feito o manifesto competente.

§ unico. Incorrerá na mesma pena o que omittir qualquer das declarações, de que trata o artigo 104.° d'este regulamento.

Art. 202.° As faltas declaradas nos artigos anteriores podem ser causa de demissão, quando forem aggravadas com as circumstancias seguintes:

1.ª O concurso de faltas ou omissões da mesma ou de diversa natureza, junto á frequencia em todas ou em alguma d'ellas;

2.ª Segunda reincidencia em qualquer das mesmas;

3.ª O damno resultante em prejuizo da fazenda publica, ou das pessoas interessadas no registo, quando o mesmo damno tenha sido julgado por sentença;

4.ª A ante-data ou post-data nas inscripções e averbamentos, quando d'ella resultar preferencia ou rateio.

Art. 203.° Imposta primeira e segunda vez a pena de suspensão ao conservador, á terceira será demittido.

Art. 204.° A suspensão e demissão, de que tratam os artigos antecedentes, não eximem os conservadores da responsabilidade civil e criminal em que tenham incorrido.

Art. 205.° Os ajudantes e substitutos dos conservadores têem os mesmos deveres, e são sujeitos ás mesmas penas dos artigos antecedentes.

TITULO XIII

Do processo para a exigencia dos creditos hypothecarios (1)

Art. 206.° Os creditos hypothecarios, mostrando-se definitivamente registados, e depois de vencidas, ou havidas como taes as respectivas dividas, constituem a base do processo para a expropriação dos predios ou direitos prediaes hypothecados.

§ 1.° Os titulos constitutivos da hypotheca, acompanhados do competente certificado do registo, têem força de sentença e execução apparelhada.

§ 2.° No processo respectivo, que é da exclusiva competencia dos tribunaes civis, se observarão as regras geraes com as modificações constantes dos artigos seguintes.

Art. 207.° O crédor hypothecario fará citar o possuidor do predio ou do direito predial hypothecado, para que lhe pague a importancia do seu credito, dentro de dez dias, sob pena de se proceder, no fim d'elles, a penhora em todos ou qualquer dos bens sujeitos á hypotheca.

Art. 208.° O possuidor será citado pela fórma da lei do processo, no seu domicilio, ou no que constar da certidão do registo, se ainda for o originario devedor, ou no logar onde for encontrado, sendo d'aquelles em que se podem verificar citações, para responder no juizo de direito da comarca, onde estão situados os bens hypothecados, se outro fôro não tiver sido convencionado.

§ unico. Serão competentes para fazer a citação os escrivães e officiaes de diligencias do juizo de direito ou do juizo ordinario da comarca ou julgado onde residir o devedor; e bem assim qualquer outro funccionario da mesma comarca ou julgado, auctorisado a fazer citações, ou que se achar mais prompto, á escolha do exequente.

Art. 209.° Se o executado não for encontrado em sua casa ou fóra d'ella, e achando-se ausente por qualquer motivo, ou se estiver doente, será feita a citação na pessoa, que se apresen-

(1) Veja-se sobre as especialidades das execuções por creditos hypothecarios o codigo de processo civil, artigos 949.° a 959.°
(Nota do editor.)

tar para recebel-a por ter procuração do mesmo executado, e, na falta d'essa pessoa, se verificará a citação immediatamente na de qualquer familiar ou visinho, e bem assim na pessoa do curador geral dos orphãos e ausentes, que defenderá os direitos do executado, emquanto este não comparecer em juizo, por si ou por seu bastante procurador.

Art 210.° Se o executado não pagar, ou não deduzir embargos dentro do mencionado praso de dez dias, effectuar-se-ha a penhora de que trata o artigo 207.°

Art. 211.° Os embargos do executado podem ser unicamente fundados:

1.° Na illegitimidade da pessoa do crédor;

2.° Falsidade do titulo constitutivo da hypotheca;

3.° Nullidade ou extincção da mesma hypotheca;

4.° Novação ou pagamento, provado immediatamente por documento legal.

Art. 212.° Se os embargos offerecidos articularem unicamente materia diversa, da que fica mencionada no artigo antecedente, serão desprezados *in limine*, e se mandará proceder a penhora nos bens da hypotheca para continuarem os termos da execução.

§ unico. Se porém os embargos contiverem a materia comprehendida no dito artigo, poderão ser recebidos com suspensão da execução ou sem ella. No primeiro caso correm os embargos nos proprios autos; e no segundo correrão em separado, e se mandará proceder a penhora, e proseguir nos termos do processo executivo.

Art. 213.° Em qualquer das hypotheses do artigo antecedente, ou os embargos sejam recebidos com suspensão ou sem ella, serão contestados pelo exequente, dando-se-lhe para isso vista pelo praso de cinco dias, e logo decididos pelo respectivo juiz de direito sem allegações finaes, fazendo-se-lhe para isso os autos conclusos.

Art. 214.° De qualquer decisão definitiva, proferida sobre os embargos, poderão as partes interpor o recurso de appellação para o tribunal competente; mas esta será sempre recebida no effeito devolutivo, quando for interposta pelo executado, e a execução correrá seus termos.

Art. 215.° Á penhora feita nos bens hypothecados não serão admittidos embargos de terceiro, que tenham por fundamento contrato ou acto juridico, que não esteja registado em data anterior ao registo da hypotheca.

Art. 216.° De quaesquer despachos interlocutorios proferidos pelo juiz, ou seja nos proprios autos, ou em requerimentos avul-

sos, que se lhes devam juntar, não cabe outro recurso, que não seja o de aggravo no auto do processo.

Art. 217.° A avaliação dos bens, que houverem de ser arrematados, far-se-ha nos termos de direito, salvo o caso de estar já feita judicialmente; mas, ainda mesmo n'esta hypothese, a avaliação se poderá repetir, achando o juiz, que assim convem, se, a contar desde a primeira, tiverem decorrido mais de dez annos.

Art. 218.° Os bens hypothecados, postos em praça, serão arrematados, logo que haja lançador, que cubra a importancia de quatro quintas partes do valor da avaliação.

Art. 219.° Quando não houver lançador, que cubra a importancia mencionada no artigo antecedente, será transferida para outro dia a arrematação dos bens.

Art. 220.° Se o crédor exequente, antes de terem voltado os bens segunda vez á praça, entender, que lhe convem a adjudicação dos mesmos na importancia de quatro quintas partes do valor da avaliação, poderá requerer ao juiz, que lh'os adjudique para pagamento da sua divida, se o executado, que o juiz mandará ouvir, não declarar no praso de tres dias, contados da intimação, que insiste pela segunda praça.

Art. 221.° Não havendo a adjudicação referida no artigo precedente, voltarão os bens segunda vez á praça, publicando-se com toda a clareza nos editaes, e annuncios em periodicos, se os houver na localidade, que os mesmos bens serão effectivamente arrematados a quem maior lanço offerecer, aindaque seja inferior ás quatro quintas partes do seu valor.

§ unico. N'esta nova praça, do mesmo modo que na primeira, se o exequente for o arrematante dos bens, não será obrigado a entrar no deposito com a quantia correspondente á importancia da sua execução, sendo para todos os effeitos considerado como adjudicatario.

Art. 222.° A arrematação dos predios far-se-ha sempre pela raiz, seja qual for o valor d'elles, e a quantia pela qual correr a execução, salvo se o crédor requerer, que lhe sejam adjudicados os rendimentos, e n'isso concordar o executado.

§ unico. O mesmo se observará na arrematação dos direitos prediaes hypothecados.

Art. 223.° Se da respectiva certidão do registo constar, que nenhuma outra hypotheca está registada sobre os bens arrematados, provando o crédor por certidão authentica, que dos referidos bens nenhuns impostos se devem á fazenda nacional, nos termos do artigo 887.° n.° 1.° do codigo civil, será immediatamente pago pelo producto da arrematação.

Art. 224.º No caso de haver mais hypothecas registadas, o levantamento da quantia que tocar a cada um dos diversos crédores só poderá effectuar-se depois de julgados os direitos de preferencia.

Art. 225.º Para julgamento das preferencias, na hypothese do artigo antecedente, serão citados pessoalmente, ou por editos, segundo o domicilio for ou não, conhecido em juizo, todos os crédores, que tiverem creditos hypothecarios registados sobre os bens penhorados, e bem assim a fazenda nacional com relação a impostos devidos, para que venham a juizo deduzir seus artigos, e lhes juntem os documentos que tiverem.

§ unico. O praso para os crédores, que forem citados pessoalmente, será de vinte dias para todos, sem que se lhes mande dar vista dos autos; e sera de mais dez dias para os crédores que forem citados por editos.

Art. 226.º Findo o praso acima referido, se farão logo os autos conclusos ao juiz, que, em vista da lei e das certidões do registo, fará a classificação de todos os crédores, que tiverem deduzido artigos, e de todos os outros, que foram citados e não os deduziram.

Art. 227.º Durante o praso, a que se referem os artigos antecedentes, poderá qualquer dos crédores, que tiverem de ser graduados, deduzir, em requerimento dirigido ao juiz da execução, o que se lhe offerecer contra documentos, que lhe conste terem sido juntos por algum dos outros crédores a seus articulados ou requerimentos. N'este caso o juiz, se o julgar necessario, poderá mandar ouvir, em termo breve, o credor, a quem o requerimento disser respeito, dando-se-lhe copia do mesmo.

§ unico. Sempre que as partes quizerem examinar alguns documentos, por si, seus advogados ou procuradores, o escrivão lhes facilitará esse exame no cartorio, e lhes dará tambem, sem dependencia de despacho, quaesquer certidões, que lhe sejam pedidas.

Art. 228.º Decidido o concurso, não será admittido outro de novo, nem outra qualquer questão, sobre o producto dos bens arrematados.

Art. 229.º Se nos bens hypothecados, ou no producto d'elles depositado, existirem algumas penhoras, que não tenham sido contempladas no concurso, o juiz, que o decidiu, será o competente para ordenar o levantamento d'ellas, aindaque tenham sido mandadas fazer por outros juizes.

Art. 230.º São applicaveis a todo o processo da expropriação, regulado n'este titulo, as disposições geraes sobre as execuções

e expropriações particulares, não sendo incompativeis com as que ficam mencionadas nos artigos antecedentes.

TITULO XIV

Da alienação de predios hypothecados; e do processo de expurgação das hypothecas (1) convencionaes e legaes

Art 231.° Nenhuma inscripção hypothecaria obsta a qualquer inscripção predial por transmissão gratuita ou onerosa posterior; mas permanece no predio a segurança hypothecaria, qualquer que seja o possuidor.

Art. 232.° O direito, que têem os novos adquirentes dos predios hypothecados, de os expurgar das hypothecas sobre os mesmos inscriptas, comprehende as hypothecas de toda a especie.

Art. 233.° Aquelle, que de novo adquiriu um predio hypothecado, e quizer conseguir a expurgação da hypotheca ou hypothecas, póde obter o seu fim por qualquer dos modos seguintes:

1.° Pagando integralmente aos crédores as dividas, a que o predio está hypothecado;

2.° Entrando no deposito com a quantia, que tiver dado pelo predio, se a acquisição d'elle tiver sido feita em hasta publica;

3.° Declarando em juizo, que está prompto a entregar aos crédores, para pagamento das suas dividas, até á quantia pela qual obteve o predio, ou aquella em que o estima, quando a acquisição d'elle não tiver sido feita por titulo oneroso.

Art. 234.° As disposisões do artigo antecedente são applicaveis ao doador, que, rescindida a doação por superveniencia de filhos, quizer expurgar os bens doados das hypothecas com que os tiver onerado o donatario, nos termos dos artigos 938.° § unico e 1484.° § 1.° do codigo civil.

Art. 235.° O novo possuidor, que quizer expurgar o predio da hypotheca, solicitará do conservador certidão, em que este

(1) Vejam-se os artigos 532.° a 534.° do codigo do processo civil; e podem tambem ver-se, quanto ao reforço e reducção da hypotheca, os artigos 518.° a 523.°, e os artigos 528.° a 531.° do mesmo codigo.
(Nota do editor.)

declare, em presença do indice real e pessoal e dos livros de registo, quaes são os crédores hypothecarios inscriptos sobre o mesmo predio.

Art. 236.° Com a certidão, de que se trata no artigo antecedente, o novo possuidor do predio fará requerimento ao juiz de direito da comarca em que estiver situado o mesmo predio, declarando qual dos meios facultados no artigo 233.° prefere para o expurgar da hpotheca, e concluindo por pedir, que os crédores, constantes da referida certidão, sejam citados, para vir a juizo receber a parte, que lhes pertencer do valor do predio.

Art. 237.° Distribuido o requerimento, a citação será feita nos termos da lei aos crédores, ou pessoalmente, ou por editos com o praso de trinta dias, segundo o domicilio for ou não conhecido em juizo.

§ unico. Accusada a citação, assignar-se-hão duas audiencias aos crédores, a fim de receberem a parte que lhes pertencer do valor do predio, ou requererem o que for a bem da sua justiça.

Art. 238.° No caso do n.° 1.° do artigo 233.°, far-se-ha o pagamento a todos os crédores, segundo a parte que pertencer a cada um, no cartorio do escrivão, lavrando-se nos autos termo da entrega, ou por mandado ou precatorio, quando haja precedido deposito; e o predio será julgado livre e expurgado das hypothecas, e se cancellarão os respectivos registos.

Art 239.° No caso do n.° 2.° do artigo 233.°, e se o valor do predio não chegar para integral pagamento dos crédores hypothecarios, depositado o sobredito valor, sobre elle serão exercidos os direitos dos interessados, e o predio será julgado livre e expurgado das hypothecas sobre o mesmo inscriptas, seguindo-se depois os termos legaes do processo do concurso, mas em acto continuo e sem dependencia de novas citações aos crédores inscriptos.

Art. 240.° No caso do n.° 3.° do citado artigo, sómente se entenderá fixado o valor do predio, conformando-se os crédores com as declarações do possuidor, ou depois de ter ido á praça nos termos do artigos seguintes.

Art 241.° Qualquer dos interessados póde requerer, que o predio seja arrematado pelo maior preço, que se obtiver sobre aquelle que o novo possuidor tiver dado por elle, ou em que o estimar, nos casos seguintes:

1.° Quando o novo posuidor não expurgar a hypotheca pelos meios para isso estabelecidos no artigo 233,°;

2.° Quando, pretendendo o novo possuidor expurgar a hypotheca pelo modo estabelecido no n.° 3.° do artigo citado, a quantia

por elle offerecida para pagamento dos crédores for inferior ao computo dos creditos privilegiados ou hypothecarios, e dos onus registados anteriormente ás hypothecas, aos quaes o predio esteja sujeito;

3.º Quando, tendo feito citar os crédores para a expurgação, não fizer accusar as respectivas citações; ou se, tendo-as feito accusar na audiencia competente, não proseguir até á terceira seguinte, nos termos regulares da mesma expurgação.

Art. 242.º Quando, na hypothese do artigo antecedente, o valor de que ahi se trata, não for coberto em praça, os direitos dos interesados serão exercidos sobre esse mesmo valor, salva a continuação da execução contra o devedor originario pelo que ficar restando.

§ unico. Quanto á parte, de que não forem embolsados pelo producto da hypotheca, serão considerados como crédores communs.

Art. 243.º Na hypothese do n.º 2.º do artigo 241.º, feito pelo interessado o requerimento, para que o predio seja posto em hasta publica, o juiz, verificando ou fazendo verificar pelo respectivo contador á face das certidões dos onus e creditos hypothecarios, se o valor do predio é ou não inferior á importancia do capital e juros devidos dos mesmos onus e creditos, deferirá como for de justiça.

Art. 244.º Arrematado o predio, e posto em deposito o producto da arrematação, sobre elle exercerão os crédores os seus direitos, precedendo no levantamento do mesmo producto a graduação dos ditos crédores, e despacho do juiz nos precisos termos do codigo civil, artigos 1012.º a 1025.º inclusivè, attendidos os direitos de preferencia, ou os de rateio, mas em acto continuo, e sem dependencia de novas citações aos crédores inscriptos.

Art. 245.º O direito dos crédores, que, tendo sido citados, não vierem a juizo, será julgado á revelia e depositada a somma, que lhes tocar em virtude da sentença.

Art. 246.º O crédor, que, tendo o seu credito registado, deixar por qualquer motivo de ser incluido na certidão do conservador, ou, sendo incluido, deixar de ser citado, não perderá os seus direitos, como crédor hypothecario, qualquer que tenha sido a sentença proferida em relação aos outros crédores.

Art. 247.º São applicaveis á expurgação das hypothecas legaes as disposicções dos artigos antecedentes, com as seguintes declarações:

1.ª Serão citados para ella os crédores e interessados, ou quem legitimamente os representar, assistindo sempre o ministerio publico, quando não for parte principal;

2.ª Nas dos tutores e curadores serão citados os protutores, e sub-curadores, e o curador geral respectivo;

3.ª Nas dos dotes feitos por terceira pessoa, serão tambem citados os dotadores;

4.ª Arrematado o predio, ou verificado o seu valor, será a parte, correspondente á hypotheca legal, depositada, e convertida a sua importancia em titulos de divida fundada, averbando-se n'elles o encargo, devendo porém os titulos depois de averbados ser entregues ao depositante.

§ unico. A conversão será legalisada com as respectivas certidões do preço corrente dos titulos.

Art. 248.º Consistindo a obrigação assegurada por hypotheca em prestações periodicas, não sendo d'aquellas que constituem onus real da propriedade, opera-se expurgação pelo deposito de um capital correspondente a essas prestações, feito em moeda metallica, em fundos publicos, ou em acções de bancos legalmente constituidos.

§ 1.º O capital depositado reverte em proveito do depositante ou de quem o representa, logo que fique extincta por qualquer modo a obrigação que motivou o deposito.

§ 2.º Emquanto dura o deposito, o crédor recebe os juros ou dividendos dos titulos depositados, cuja escolha fica dependente da vontade do depositante, assegurando elle ao crédor a integridade da prestação.

Art. 249.º Ainda que o crédor, que requereu a arrematação do predio, venha depois a desistir d'ella, não deixará por isso a mesma arrematação de progredir nos seus termos regulares, quando algum dos outros crédores se opponha á desistencia.

Art. 250.º Realisado o pagamento dos crédores, que tiverem acudido a juizo, e feito o deposito, com relação aos que deixarem de comparecer, será o predio julgado livre e exonerado da hypotheca.

Art. 251.º A sentença, porém, nunca será proferida sem que se mostre, que foram citados todos os crédores constantes da certidão passada pelo conservador.

Art. 252.º Com a certidão da sentença, que tiver julgado o predio livre e exonerado das hypothecas, poderá o possuidor solicitar do conservador competente o cancellamento dos respectivos registos.

TITULO XV

Disposições diversas e transitorias

CAPITULO I

Dos actuaes conservadores privativos, seus ajudantes e amanuenses

Art. 253.° Continuam subsistindo as actuaes conservatorias privativas de Lisboa e Porto, assim como o seu pessoal, e respectivos vencimentos constantes da tabella n.° 1, annexa ao regulamento de 14 de maio de 1868, nos termos dos artigos seguintes:

§ unico. As conservatorias, de que trata este artigo, emquanto subsistir a sua actual organisação, serão estabelecidas em uma só casa.

Art. 254.° Nas actuaes conservatorias póde vagar o logar de conservador, o de ajudante, ou simultaneamente o de conservador e ajudante.

§ 1.° Logo que em qualquer das conservatorias de Lisboa e Porto falte o conservador actual, será elevado definitivamente á sua categoria um dos actuaes ajudantes, se o houver; e, não o havendo, observar-se-ha o disposto no § 3.°

§ 2.° No caso de, havendo conservadores, faltar qualquer dos actuaes ajudantes, ficará o logar supprimido, e o respectivo conservador será substituido nos seus impedimentos por qualquer dos ajudantes, que porventura ainda houver nas outras conservatorias, na falta d'estes por um dos outros conservadores, e em ultimo caso pela fórma determinada no artigo 19.°, ou por um ajudante nomeado provisoriamente pelo governo, de entre os approvados para os logares de conservador, o qual será remunerado do mesmo modo que os actuaes ajudantes.

§ 3.° No caso de simultanea falta de conservador e ajudante da mesma conservatoria, não havendo nenhum dos ajudantes actuaes nas outras, ou será nomeado novo conservador, mas interino, para a conservatoria vaga, ou será esta annexada, com livros separados e escripturação distincta, a qualquer das outras, quando o governo julgue conveniente e opportuna a annexação.

Art. 255.º Tanto o ajudante, elevado á categoria de conservador definitivo, nos termos do § 1.º do artigo antecedente, como o novo conservador nomeado interinamente nos termos do § 3.º, só pódem ser retribuidos por emolumentos, segundo as regras geraes estabelecidas para as outras conservatorias, regendo-se em tudo pelas disposições do titulo 1.º

Art. 256.º Quando faltarem todos os actuaes conservadores e ajudantes, reduzir-se-hão as conservatorias de Lisboa e Porto a uma só para cada comarca; porém, se a esse tempo a affluencia de titulos para registo for tal, que o serviço, em qualquer das duas comarcas, não possa fazer-se regularmente com um só conservador, nos termos do artigo 4.º § unico, poderão continuar a subsistir as actuaes conservatorias, até que, pelo menor numero de registos, o governo entenda dever fazer-se a reducção.

§ unico. Quando nas conservatorias de Lisboa e Porto houver só dois dos actuaes conservadores, e qualquer d'elles preferir a retribuição por emolumentos, ou quando houver só conservador e ajudante, ou dois dos ajudantes elevados á categoria de conservadores, deverá tambem fazer-se logo a reducção, se o governo entender que ella póde levar-se a effeito sem inconveniente para a regularidade do serviço.

Art. 257.º Os actuaes conservadores, de accordo com os seus ajudantes, podem, querendo, optar pelos emolumentos; e n'esse caso deixarão de ser retribuidos por ordenado, entrando as respectivas conservatorias na regra geral.

Art. 258.º Os conservadores e ajudantes interinos terminarão as suas funcções logo que sejam reduzidas as conservatorias de Lisboa e Porto; mas terão direito de preferencia, para serem providos nos logares que vagarem de conservadores, e accesso á magistratura judicial, tendo as condições exigidas no artigo 14.º, e dois annos de bom e effectivo serviço.

Art. 259.º Os amanuenses das conservatorias de Lisboa e Porto continuarão a perceber os respectivos vencimentos emquanto se conservar a actual organisação; porém logo que sejam reduzidas as conservatorias, ou qualquer dos conservadores opte pelos emolumentos, cessará para os amanuenses a retribuição pelos cofres do estado.

§ unico. Os actuaes amanuenses, que tiverem feito bom serviço, até se dar qualquer dos casos mencionados na segunda parte d'este artigo, terão preferencia para serem providos nos logares de escrivães do juizo, das repartições do estado, ou em qualquer outro serviço publico, estando para isso competentemente habilitados.

Art. 260.° Os actuaes conservadores e seus ajudantes, logo que for promulgado este regulamento, poderão levantar a importancia das suas fianças, e fazer cancellar as respectivas hypothecas.

§ 1.° Para os effeitos d'este artigo os conservadores e seus ajudantes requererão ao juiz de direito da comarca ou ao da vara onde correu o processo da caução, que esta se julgue extincta, juntando ao requerimento certidões, d'onde conste, que em nenhum dos cartorios da comarca se processou contra elles, desde o 1.° de abril de 1867, acção alguma, que tenha por objecto responsabilidade pelo actos relativos ao serviço da conservatoria.

§ 2.° A certidão passada pelo distribuidor do juizo, da qual conste, que nenhuma acção contra o conservador foi distribuida desde o praso acima indicado, é documento sufficiente para instruir a petição.

§ 3.° A petição e as certidões, mencionadas nos §§ antecedentes, serão juntas ao processo respectivo; e, ouvido o ministerio publico, que responderá nos mesmos autos, o juiz proferirá sentença, da qual se póde appellar para a relação do districto não havendo outro recurso do accordão d'esta.

§ 4.° A certidão do teor da sentença passada em julgado, ou do accordão no caso de recurso, será titulo sufficiente para o cancellamento das hypothecas e levantamento dos depositos.

§ 5.° A mesma disposição do artigo e §§ antecedentes é applicavel aos conservadores de segunda ordem.

Art. 261.° Fica desde já a cargo das camaras municipaes de Lisboa e Porto a despeza da renda da casa e mobilia para as respectivas conservatorias.

CAPITULO II

Da installação das novas conservatorias

Art. 262.° Á installação das novas conservatorias precederá:

1.° A nomeação dos conservadores;

2.° A distribuição dos livros modelos A, B, C, D, E, F e G, pelo ministerio da justiça, nos termos do artigo 41.° § 2.°;

3.° A rubrica dos mesmos livros e a do modelo R, nos termos dos artigos 30.° e 186.°;

4.º A transferencia dos livros que actualmente estão servindo, e de todos os papeis pertencentes ás conservatorias supprimidas, para o edificio da nova conservatoria.

Art. 263.º Logo que os novos conservadores tiverem sido despachados, requisitarão das procuradorias regias os livros indicados no n.º 2.º do artigo precedente, e os remetterão, juntamente com o livro modelo R, ao juiz de direito respectivo para serem competentemente legalisados;

§ unico. Os mesmos conservadores escolherão o edificio para a nova conservatoria, e a farão mobilar, segundo o accordo feito com as camaras municipaes sobre a quantia votada para essas despezas, e com recurso para o conselho de districto.

Art. 264.º Praticados os actos referidos no artigo antecedente, os conservadores se apresentarão aos procuradores regios nas sédes das relações, e aos seus delegados nas outras comarcas, solicitando-lhes, que pelos officiaes de diligencias do juizo notifiquem, por meio de officios e com antecipação conveniente, aos conservadores das conservatorias supprimidas, ou a quem fizer as suas vezes, o dia, hora e logar em que deve verificar-se a installação da nova conservatoria.

§ unico. Os officiaes de diligencias apresentarão aos procuradores regios ou seus delegados a contra fé das notificações.

Art. 265.º Recebida a notificação, os conservadores das conservatorias supprimidas farão, no praso de tres dias e em duplicado, um inventario geral dos livros, indices, maços do archivo e demais papeis da conservatoria, especificando:

1.º O numero de ordem do ultimo registo em cada livro, e folhas onde fica lançado;

2.º O numero de ordem do ultimo predio lançado no indice real em cada freguezia, livro e folhas:

3.º O numero de ordem do ultimo nome em cada letra no indice pessoal, livro e folhas;

4.º O numero de titulos apresentados no diario para registo, e ainda não registados, assim como o numero de certidões requeridas e de maços e papeis archivados;

5.º Todas as circumstancias, que lhes parecer conveniente mencionar para maior exactidão do inventario.

Art. 266.º Tres dias antes do praso indicado para a installação das novas conservatorias, cessa todo o serviço do registo nas conservatorias supprimidas, á excepção das apresentações no diario, as quaes continuarão a fazer-se até á vespera da installação.

Art. 267.º No dia designado no artigo 264.º, os ex-consérva-

dores farão remover para a séde da nova conservatoria, á custa do municipio da comarca, os livros, papeis e titulos mencionados no artigo 265.°, ficando só em poder d'elles os titulos já registados, os respectivos certificados, e as certidões que estiverem passadas.

§ 1.° Os novos conservadores devem verificar, em presença dos livros e mais papeis removidos, a exactidão do inventario, e no fim d'elle farão lavrar um termo de entrega, em que podem declarar todas as circumstancias externas, que encontraram nos livros, e corrigir quaesquer exactidões do mesmo inventario.

§ 2.° Aos actos, de que tracta o § 1.°, devem assistir nas sédes das relações os procuradores regios, que poderão, no caso de impedimento, fazer-se substituir pelos seus ajudantes ou delegados; nas outras terras do reino assistirá aos mesmos actos o respectivo agente do ministerio publico.

§ 3.° Concluido o termo de entrega, o qual se fará em duplicado, serão ambos os exemplares do inventario assignados pelo procurador regio, ou agente do ministerio publico, pelo novo conservador, e pelo conservador da conservatoria supprimida, entregando-se a este um dos inventarios e archivando-se o outro.

Art. 268.° As conservatorias da comarca podem comprehender uma só, ou mais das supprimidas.

§ 1.° Quando comprehenderem uma só, continuar-se-ha o serviço de registo nos livros A, B e C, em numeros seguidos aos das ultimas apresentação, descripção e inscripção hypothecaria, começando-se nova numeração de ordem nos livros das inscripções diversas, e das transmissões.

§ 2.° Quando abrangerem duas ou mais, começar-se-ha nova numeração geral em todos os livros, apresentando-se em novo diario os titulos, que posteriormente forem submettidos a registo.

Art. 269.° O serviço de registo na conservatoria da comarca principiará pelos titulos apresentados e ainda não registados na conservatoria supprimida.

§ unico. Se a conservatoria da comarca abranger duas ou mais das supprimidas, achando-se em todas estas o serviço atrazado, começar-se-ha pelos registos das apresentações mais antigas, seguindo-se alternativamente os das apresentações do mesmo dia, até se chegar ás do diario da nova conservatoria.

Art. 270.° Quando as inscripções recairem sobre predios já descriptos nos livros das conservatorias supprimidas, deve declarar-se no contexto das mesmas inscripções, não só o numero

de ordem do predio, livro e folhas, onde descripto, mas a conservatoria a que pertencia.

§ unico. A ligação das inscripções com as descripções prediaes das conservatorias supprimidas, far-se-ha por cotas de referencia no livro B, e na columna anteriormente destinada para as annotações, passando-se dois traços a tinta por baixo da ultima annotação, e escrevendo-se no respectivo espaço «*Referencia aos outros livros*».

Paço, em 28 de abril de 1870. — *José Luciano de Castro.*

Tabella a que se refere o artigo 184.º d'este regulamento

Artigo 1.º Os conservadores levarão de emolumentos:

1.º Por cada descripção — 80 réis.

2.º Por cada inscripção — 80 réis.

3.º Por cada averbamento — 40 réis.

4.º Por cada cancellamento — 40 réis.

5.º Por cada certidão ou certificado, alem da rasa — 80 réis.

§ unico. A rasa, que sómente se contará nas certidões e certificados será, por vinte e cinco linhas de trinta letras cada uma, de — 80 réis.

Art. 2.º O registo das pensões emphyteuticas ou censiticas, cujo capital, calculado sómente em vinte pensões, não exceder a 1$000 réis, será gratuito.

§ 1.º Se o capital for de 1$000 a 2$000 réis, se levarão por todos os actos do registo sómente — 100 réis.

§ 2.º Se o capital for de 2$000 a 4$000 réis, se levarão pelos mesmos actos — 200 réis.

Art. 3.º Em todos os casos, especificados no artigo antecedente, as partes pagarão os sellos dos certificados que exigirem.

Art. 4.º Quando o capital exceder 4$000 réis, as partes pagarão os emolumentos por inteiro.

Paço, em 28 de abril de 1870. — *José Luciano de Castro.*

(*D. do G.*, n.º 96, de 2 de maio de 1870.)

PORTARIA DE 21 DE JUNHO DE 1870

Declara que as corporações administrativas não podem repudiar heranças ou legados, mas que não carecem para a sua acceitação de licença do governo.

Dirigindo-se frequentemente ao governo as administrações das corporações administrativas a pedir licença para a acceitação de legados que lhes são deixados para fundações de piedade, beneficencia e outros fins de interesse publico, manda Sua Majestade El-Rei declarar aos governadores civis dos districtos administrativos, para seu conhecimento e para que o façam constar ás administrações, que solicitem similhantes licenças, que, em vista das leis vigentes, não têem ellas necessidade de obter licenças do governo, ou de alguma outra auctoridade, para acceitarem qualquer herança ou legado com que sejam comtempladas, vistoque, sendo regra geral de direito, fundada nas expressas disposições dos artigos 1793.º e 2019.º do codigo civil, que os herdeiros e os legatarios não respondem por encargos superiores ás forças das heranças e dos legados, dispondo alem d'isso em especial o artigo 2025.º do mesmo codigo, que os menores ou interdictos (a que por direito são equiparadas as corporações administrativas sujeitas á tutela do estado) só podem acceitar heranças a beneficio de inventario, inutil e dispensavel se torna a fiscalisação previa do governo por meio da licença.

Cumpre portanto fazer constar ás referidas corporações: 1.º, que para acceitarem heranças e legados não carecem de licença do governo; 2.º, que, em vista do disposto no artigo 2023.º e mais disposições citadas do codigo civil, não lhes é permittido repudiar heranças, mas, pelo contrario, as devem acceitar, não puramente, mas sempre a beneficio de inventario; 3.º, que não são obrigadas a encargos alem das forças da herança ou do legado; 4.º, que são obrigadas todavia a fazer a conversão dos bens immobiliarios que lhes forem deixados, nos termos do artigo 35.º do citado codigo; e 5.º, finalmente, que só o poder judicial é competente para resolver quaesquer questões que se suscitem, tanto sobre a capacidade das corporações para serem herdeiras ou legatarias nos termos do artigo 1781.º do codigo, como sobre a possibilidade de cumprirem os encargos com que forem onerados os bens legados.

Paço, em 21 de junho de 1870. — *José Dias Ferreira.*

(*D. do G.*, n.º 144, de 2 de julho de 1870.)

DECRETO DE 23 DE JUNHO DE 1870

Suspende a execução do artigo 2116.º do codigo civil na parte que respeita a irresponsabilidade da herança pelas despezas com os suffragios por alma do fallecido.

Relatorio

Senhor. — Prescreve o codigo civil no artigo 2116.º, que as despezas do funeral serão pagas pela herança ainda indivisa, haja ou não herdeiros legitimarios, e que a nenhumas outras despezas com sufragios por alma do fallecido é obrigada a herança ou a terça d'ella, não tendo sido ordenadas em testamento.

A execução da segunda parte d'aquella prescripção, ao mesmo tempo que subiste a legislação sobre congruas parochiaes, consignada nas leis de 20 de julho de 1839 e de 8 de novembro de 1841, é causa de grande prejuizo para os parochos, por lhes diminuir sensivelmente os benesses, que são um dos emolumentos constitutivos das respectivas congruas.

Ainda antes do começo da execução do codigo, e principalmente depois, tem este assumpto merecido particular attenção dos poderes publicos. Attesttam-o diversos documentos e actos do poder executivo e do legislativo, taes como as portarias de 6 de fevereiro e 27 de abril de 1868 (*Diario de Lisboa* n.os 32 e 96), e a de 29 de setembro do anno proximo passado (*Diario do governo* n.º 222), e a proposta do governo de 23 de abril do corrente anno (*Diario do governo* n.º 90), approvada pela camara dos senhores deputados, depois de convertida em projecto de lei na sessão de 6 de maio ultimo.

Chegou a ser presente á camara hereditaria, na sessão do dia immediato, a competente proposição de lei, mas não a ser discutida, porque poucos dias decorreram de então até ao adiamento da sessão legislativa.

Com o tempo porém crescem os inconvenientes e prejuizos que a classe parochial está soffrendo com a execução do citado artigo 2116.º do codigo civil, e mais urgente se torna prover o mal de remedio prompto; e por isso os ministros de Vossa Majestade têem a honra de pedir a sua approvação para o projecto de decreto que submettem ao exame de Vossa Majestade, e que não é senão o projecto de lei que a camara dos senhores deputados votára sem discussão na referida sessão de 6 de maio.

Secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, em 23 de junho de 1870. — *Duque de Saldanha — José Dias Ferreira — D. Antonio da Costa de Sousa Macedo — Marquez de Angeja.*

Decreto

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições; hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.° É suspensa a execução do artigo 2116.° do codigo civil, na parte em que determina que, alêm das despezas do funeral, a nenhumas outras com suffragios por alma do fallecido seja obrigada a herança ou a terça d'ella, não tendo sido ordenadas em testamento, nos termos do artigo 1775.° do mesmo codigo.

Art. 2.° A disposição do artigo 1.° durará emquanto por lei não for regulada a dotação do clero parochial.

Art. 3.° Fica revogada a legislação em contrario.

Os mesmos ministros e secretarios d'estado assim o tenham entendido e façam executar. Paço da Ajuda, em 23 de junho de 1870. — REI. — *Duque de Saldanha — José Dias Ferreira — D. Antonio da Costa de Sousa de Macedo — Marquez de Angeja.*

(*D. do G.*, n.° 139, de 25 de junho de 1870.)

DECRETO DE 30 DE JUNHO DE 1870

Declara facultativo o registo das servidões apparentes.

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.° O registo das servidões apparentes será facultativo, nos termos do § 1.° do artigo 949.° do codigo civil.

Art. 2.° Fica revogada a legislação em contrario.

Os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 30 de junho de 1870. — REI. — *Duque de Saldanha — José Hias Ferreira — D. Luiz da Camara Leme — Marquez de Angeja — D. Antonio da Costa de Sousa de Macedo.*

(*D. do G.*, n.° 143, de 1 de julho de 1870.)

DECRETO DE 20 DE JULHO DE 1870

Torna extensivo ao registo dos onus reaes da emphyteuse, sub-emphyteuse e censo o praso estabelecido no decreto de 3 de março d'este mesmo anno.

Relatorio

Senhor: — Pelo decreto de 3 de março do anno corrente foi prorogado até 22 de março de 1871 o praso para o registo dos onus reaes de servidão e quinhão.

Foi esta medida decretada, como urgente, pelo poder executivo na ausencia do parlamento attendendo ás rasões apresentadas no relatorio que precede o citado documento.

No mesmo relatorio se explica o motivo pelo qual a prorogação se não tornou extensiva aos onus reaes da emphyteuse, da sub-emphyteuse e de censo.

Julgaram os ministros de Vossa Magestade, signatarios do decreto citado, que findando só em 22 de setembro do anno corrente o praso para o registo de taes onus reaes podia o parlamento tomar as providencias que tivesse por mais uteis ou indispensaveis. D'aqui resulta que, segundo a legislação hoje vigente, os onus reaes de servidão e quinhão podem ser registados até 22 de março de 1871, ao mesmo tempo que os onus reaes da emphyteuse, sub-emphyteuse e censo, muito mais numerosos, e de muito mais difficil registo, têem de ser registados até 22 de setembro futuro!

Subsistindo pois ainda todas as rasões que têem motivado as prorogações de praso para os differentes registos de onus reaes, temos a honra de submetter á approvação de Vossa Magestade o seguinte projecto de decreto.

Secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, em 20 de julho de 1870. — *Duque de Saldanha — José Dias Ferreira — Conde de Magalhães — D. Luiz da Camara Leme — Marquez de Angeja — D. Antonio da Costa de Sousa de Macedo.*

Decreto

Attendendo ao que me foi representado pelos ministros e secretarios d'estado das differentes repartições; hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A prorogação do praso estabelecido, no decreto de 3 de março de 1870, para o registo dos onus reaes de servidão e quinhão, é extensiva aos onus reaes de emphyteuse, sub-emphyteuse e censo.

Art. 2.º Na descripção predial para o registo dos fóros, como para qualquer outra inscripção, o registante só é obrigado a apresentar a medição, havendo-a, nos termos do artigo 959.º, n.º 3.º, do codigo civil.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço da Ajuda, em 20 de julho de 1870. — REI. — *Duque de Saldanha — José Dias Ferreira — Conde de Magalhães — D. Luiz da Camara Leme — Marquez de Angeja — D. Antonio da Costa de Sousa de Macedo.*

(*D. do G.*, n.º 162, de 23 de julho de 1870.)

PORTARIA DE 1 DE OUTUBRO DE 1870

Declara que podem ser irmãos das confrarias e irmandades os menores devidamente auctorisados.

Tendo requerido a irmandade do Santissimo e Nossa Senhora da Caridade da freguezia de S. Nicolau, d'esta cidade, para ser auctorisada a conservar no seu compromisso, a cuja reforma vae proceder, a disposição n'elle actualmente existente, e em virtude da qual é permittido aos menores fazer parte da irmandade, disposição que não está comprehendida nas instrucções da portaria de 22 de setembro de 1863, a primeira das quaes estabelece que só poderão ser admittidos como irmãos nas corporações de piedade individuos de maior edade, ou emancipados, devendo apresentar, quando forem mulheres casadas, auctorisação por escripto de seus maridos;

Considerando que a exclusão dos menores teve por fundamento a sua incapacidade para o exercicio dos direitos civis, resultando d'ella ser impossivel tornal-os responsaveis pelas obrigações que contrahissem na qualidade de irmãos das alludidas corporações;

Attendendo porém que o codigo civil no artigo 100.º estabelece que a incapacidade dos menores é supprida pelo poder paternal, e na falta d'este pela tutela:

Manda Sua Majestade El-Rei declarar ao governador civil de Lisboa, com referencia ao compromisso da irmandade requerente, e bem assim aos governadores civis dos outros districtos do reino, que alem dos individuos designados na portaria de 22 de setembro de 1863, poderão tambem ser admittidos como irmãos de confrarias e irmandades os menores que apresentarem auctorisação por escripto de seus paes ou tutores; não devendo porém ser-lhes concedido o direito de eleger e de serem eleitos para os cargos das irmandades antes de terem attingido a maioridade.

Paço da Ajuda, em 1 de outubro de 1870. — *Antonio, Bispo de Vizeu.* (*D. do G.*, n.º 225, de 6 de outubro de 1870.)

PORTARIA DE 28 DE JANEIRO DE 1871

Ordena aos governadores das provincias ultramarinas que tomem as providencias necessarias para que os requerimentos remettidos ao governo para se obter carta de naturalisação venham instruidos em conformidade da lei

Tendo entrado na secretaria d'estado dos negocios do reino requerimentos vindos do ultramar para se obter carta de naturalisação n'este reino, sem que nem os requerentes tenham satisfeito as determinações da lei, provando estarem nas circumstancias que a lei exige, nem os respectivos governadores tenham supprido esta falta na sua informação; manda Sua Majestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que os governadores das provincias ultramarinas não remettam requerimento para o dito fim sem que seja acompanhado de documentos authenticos em que se mostre:

1.º Que o supplicante tem, pelo menos, um anno de residencia no territorio portuguez;

2.º Que é de maior edade, tanto pela legislação portugueza, como pela da nação a que pertence;

3.º Que tem bens de raiz, industria ou profissão com que tenha meios de subsistencia, devendo elles governadores supprir, sempre que possam, com a sua informação, o que faltar quando com os documentos não estejam satisfeitas as condições que a lei exige.

Paço, em 28 de janeiro de 1871. — *José de Mello Gouveia.*

(*D. do G.*, n.º 26, de 1 de fevereiro de 1871.)

DECRETO DE 14 DE FEVEREIRO DE 1871

Amplia até 31 de agosto os prasos para o registo dos onus reaes, para a exigencia dos fóros em divida ao tempo da promulgação do codigo civil, e para o registo das hypothecas mencionadas nos artigos 1000.º e 1019.º do mesmo codigo.

(*D. do G.*, n.º 73, de 15 de fevereiro de 1871.)

LEI DE 15 DE JUNHO DE 1871

Releva ao governo a responsabilidade em que incorreu pela promulgação do decreto de 14 de janeiro do anno corrente; e prorroga até 22 de março de 1873 os prasos estabelecidos no mesmo decreto.

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É relevada ao governo a responsabilidade em que incorreu pela promulgação do decreto de 14 de fevereiro do corrente anno.

Art. 2.º É prorogado até 22 de março de 1873 o praso estabelecido no mencionado decreto de 14 de fevereiro:

1.º Para o registo das hypothecas, a que se referem os artigos 1000.º e 1019.º do codigo civil, e n.º 6.º do artigo 150.º do regulamento de 28 de abril de 1870 (1);

(1) Foi a ultima prorogação do praso para o registo d'estas hypothecas *(Nota do editor.)*

2.º Para o registo dos onus reaes de servidão, emphyteuse e subemphyteuse, censo e quinhão;

3.º Para a exigencia dos fóros vencidos ao tempo da promulgação do codigo civil, comprehendidos na disposição do artigo 1695.º do mesmo codigo.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios do reino, ecclesiasticos e de justiça, da fazenda, da guerra, das obras publicas, commercio e industria, e da marinha e ultramar, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, em 15 de junho de 1871. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *Marquez d'Avilla e de Bolama — José Marcellino de Sá Vargas — Carlos Bento da Silva — José Maria de Moraes Rego — Visconde de Chancelleiros — José de Mello Gouveia.* — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Carta de lei pela qual Vossa Majestade tendo sanccionado o decreto das côrtes geraes de 1 do corrente, que releva ao governo a responsabilidade em que incorreu pela promulgação do decreto de 14 de fevereiro do corrente anno, e que prorroga até 22 de março de 1873 o praso estabelecido para o registo das hypothecas, onus reaes e exigencia dos fóros, nos termos indicados no mesmo decreto, o manda cumprir e guardar como n'elle se contém, pela fórma retrò declarada. — Para Vossa Majestade ver. — *João Maria Lopes* a fez.

(*D. do G.*, n.º 135, de 19 de junho de 1871.)

DECRETO DE 30 JUNHO DE 1871

Torna extensivas ás provincias ultramarinas as disposições da lei de 15 de junho d'este mesmo anno.

Tendo o governador geral da provincia de Cabo Verde apresentado as duvidas propostas pelo delegado da comarca de Sotavento sobre o praso em que póde vigorar o direito de cobrar os fóros devidos á fazenda, nos termos do artigo 1695.º do co-

digo civil e dos decretos de 4 de março de 1869 e de 3 de março de 1870, e bem assim sobre a fórma de processo a seguir na arrecadação dos ditos fóros, á vista das disposições que lhe parecem encontradas da carta de lei de 4 de dezembro de 1859 e do artigo 1685.º do codigo;

Considerando que o codigo civil está em execução no ultramar desde 1 de julho de 1870, por força do artigo 2.º do decreto de 18 de novembro de 1869, e que vão findar os prasos de tempo n'elle estabelecidos para o registo util das hypothecas e onus reaes de existencia anterior á sua publicação e para a cobrança dos fóros vencidos em mais de cinco annos, de onde resulta grave damno aos interesses publicos e particulares;

Considerando que tendo sido os prasos de tempo estabelecidos no codigo prorogados successivamente no reino para evitar esse prejuizo, não ha fundamento para que o mesmo beneficio deixe de ser applicado ás provincias ultramarinas;

Considerando quanto á cobrança de fóros e outros rendimentos da fazenda, que o decreto com força de lei de 22 de julho de 1870 providenciou em beneficio dos devedores, concedendo-lhes o pagamento em prestações e em utilidade da fazenda, tornando extensivo á cobrança de fóros e outros rendimentos atrazados o processo administrativo estabelecido para a cobrança dos impostos;

Considerando que se essas disposições foram dictadas para o reino para certeza e brevidade da arrecadação dos rendimentos publicos, que é indispensavel realisar para satisfazer despezas previstas e impreteriveis do serviço publico, a mesma necessidade milita com relação ás provincias ultramarinas, que aproveitam do mesmo modo com providencias similhantes;

Considerando que a legislação especial que regula a cobrança de impostos e outros rendimentos do estado não foi alterada pelo codigo civil:

Hei por bem, tendo ouvido os pareceres dos fiscaes da corôa, a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros, e usando da faculdade concedida pelo § 1.º do artigo 15.º do acto addicional á carta constitucional da monarchia, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São extensivas ás provincias ultramarinas as disposições da carta de lei de 15 de junho do corrente anno, que prorogou até 22 de março de 1873 os prasos para o registo das hypothecas e dos onus reaes e para a exigencia dos fóros vencidos ao tempo da promulgação do codigo civil.

§ unico. As disposições d'essa carta de lei são consideradas em vigor em todas aquellas provincias e para todos os effeitos,

desde a data do presente decreto, sem dependencia da sua publicação nos respectivos boletins officiaes.

Art. 2.° São egualmente declaradas extensivas ás mesmas provincias as disposições do decreto com força de lei de 22 de julho de 1870, que concede o pagamento em prestações das dividas á fazenda por contribuições, rendas, fóros, juros de capitaes mutuados e quaesquer outros vencidos até 30 de junho de 1868 e que para a cobrança d'estas dividas declarou applicavel o processo administrativo estabelecido pela legislação em vigor para a cobrança dos impostos.

Art. 3.° Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço em 30 de junho de 1871. — REI. — *José de Mello Gouveia.*

(*D. do G.*, n.° 147, de 5 de julho de 1871.)

DECRETO DE 21 MARÇO DE 1872

Reduz o periodo de prohibição da pesca das ostras.

Considerando que o artigo 1.° do decreto de 15 de dezembro de 1868, restringe demasiadamente a epocha em que é livre a pesca das ostras sem vantagem apreciavel para a melhor conservação das ostreiras naturaes e com inconvenientes graves para o respectivo commercio e industria;

Considerando que a experiencia de largos annos consignada na legislação dos paizes cultos da Europa, e designadamente nos regulamentos de pesca da Inglaterra, França e Hespanha, têem reconhecido como sufficiente protecção ás ostreiras a prohibição da pesca e apanha de ostras durante quatro mezes do anno, maio, junho, julho e agosto;

Attendendo ao que ácerca d'este assumpto me representaram os concessionarios de ostreiras no Tejo, pedindo, que o mez de abril seja incluido no praso em que é livre a colheita das ostras; e

Attendendo ao parecer da junta consultiva de saude publica;

Hei por bem decretar o seguinte:

Fica revogada a disposição do artigo 1.° do decreto de 15 de

dezembro de 1868, na parte em que comprehende o mez de abril no periodo de prohibição para a pesca e apanha das ostras, e reduzido o mencionado periodo a quatro mezes contados de 1 de maio a 1 de setembro em cada anno.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios do reino e da marinha e ultramar assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 21 de março de 1872 — REI — *Antonio Rodrigues Sampaio* — *Jayme Constantino de Freitas Moniz.*

(*D. do G.*, n.º 72, de 2 de abril de 1872.)

DECRETO DE 16 NOVEMBRO DE 1872

Declara inteiramente livre o exercicio de pesca em todos os rios e lagoas da provincia de Angola.

Tomando em consideração o relatorio do ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar;

Usando da auctorisação concedida pelo § 1.º do artigo 15.º do acto addicional á carta constitucional da monarchia;

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São abolidos os impostos que se cobram na provincia de Angola debaixo da denominação «de dizimos dos concelhos, passagens dos rios e dizimos do pescado».

Art. 2.º Desde o dia da publicação d'este decreto no *Boletim official* do governo da provincia cessará toda a cobrança dos impostos abolidos, não só em relação ao lançamento do actual exercicio, como dos anteriores, ficando salva a indemnisação devida aos arrematantes pelos impostos arrematados.

Art. 3.º É inteiramente livre o exercicio da pesca em todos os rios e lagoas da provincia, sem que aos proprietarios dos terrenos confinantes seja licito por qualquer fórma impedir a servidão das margens.

Art. 4.º É auctorisada a junta da fazenda publica a fixar a indemnisação de que trata o artigo 2.º, e a fazer a despeza necessaria para que seja gratuita a passagem dos rios.

Art. 5.º É creado o imposto de 1 por cento *ad valorem* nos

generos e mercadorias que se importem e exportem nas alfandegas de Loanda, Benguella e Mossamedes.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 16 de novembro de 1872. — REI — *Jayme Constantino de Freitas Moniz.* (*D. do G.*, n.º 265, de 22 de novembro de 1872.)

LEI DE 20 DE MARÇO DE 1873

Proroga até 2 de março de 1875 o praso para o registo dos onus reaes, e por mais seis mezes o praso para a exigencia dos foros devidos ao tempo da promulgação do codigo civil. (*D. do G.*, n.º 65, de 21 de março de 1873.)

LEI DE 3 DE ABRIL DE 1873

Manda que os senhorios abonem aos forceiros as contribuições correspondentes ao foro; e nas ilhas a parte excedente á importancia do extincto dizimo.

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal, e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º O senhorio directo é obrigado a abonar ao foreiro as contribuições correspondentes ao fôro, nos termos do § unico do artigo 1675.º do codigo civil, excepto havendo convenção em contrario.

Art. 2.º Nas ilhas adjacentes, onde por costume geral da terra o pagamento do dizimo correspondente ao fôro estava a cargo do foreiro, não poderá este exigir que o senhorio lhe abone senão o que por elle pagar a maior, por effeito do aggravamento eventual da contribuição que ficar substituindo o extincto dizimo.

Art. 3.º Ficam d'este modo declarados o artigo 1689.º e o § unico do artigo 1675.º do codigo civil, e revogadas as disposições em contrario.

Mandamos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhe-

cimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda aos 3 de abril de 1873.—EL-REI, com rubrica e guarda. —*Augusto Cesar Barjona de Freitas.* —(Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Carta de lei pela qual Vossa Majestade, tendo sanccionado o decreto das côrtes geraes de 24 de março proximo findo, declara o artigo 1689.º e o § unico do 1675.º do codigo civil nos termos indicados no mesmo decreto, e o manda cumprir e guardar na fórma acima declarada.

Para Vossa Majestade ver.— *João Maria Lopes* a fez.

(*D. do G.*, n.º 79, de 8 de abril de 1873.)

LEI DE 24 DE ABRIL DE 1873

Regula a arrematação e adjudicação dos bens hypothecarios, quando haja varios credores inscriptos e torna extensiva a todos elles a dispensa do deposito.

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º Os bens hypothecados não poderão ser arrematados nem adjudicados sem que sejam citados, com antecipação de dez dias, todos os credores inscriptos.

Art. 2.º A citação sobredita habilita os credores para poderem deduzir em tempo competente artigos de preferencia, sem que para isso se careça de nova citação.

Art. 3.º A dispensa de deposito concedida ao exequente arrematante, nos termos do artigo 221.º, § unico, do regulamento hypothecario, é extensiva aos demais credores inscriptos.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e a façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça a faça imprimir publicar e correr. Dada no paço da

Ajuda, aos 24 de abril de 1873.—EL-REI, com rubrica e guarda. — *Augusto Cesar Barjona de Freitas.* — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Carta de lei pela qual Vossa Majestade tendo sanccionado o decreto das côrtes geraes de 8 do corrente, que estabelece varias providencias com respeito á arrematação e adjudicação dos bens hypothecados; manda cumprir e guardar o mesmo decreto como n'elle se contém, pela fórma acima declarada.

Para Vossa Majestade ver. — *João Maria Lopes* a fez.

(*D. do G.*, n.º 119, de 28 de maio de 1873.)

LEI DE 24 DE ABRIL DE 1873

Determina os emolumentos que devem levar os conservadores do registo predial.

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º Os conservadores levarão de emolumentos:

1.º Por cada nota de apresentação no diario a que corresponda um só numero de ordem, 100 réis;

2.º Por cada descripção, 100 réis;

3.º Por cada inscripção de acto, cujo valor seja:

De 50$000 réis até 100$000 réis exclusivè, 50 réis;
De 100$000 réis até 200$000 réis, 100 réis;
De 200$000 réis até 300$000 réis, 150 réis;
De 300$000 réis até 400$000 réis, 200 réis;
De 400$000 réis até 500$000 réis, 250 reis;
De 500$000 réis até 600$000 réis. 300 réis;
De 600$000 réis até 700$000 réis, 350 réis;
De 700$000 réis até 800$000 réis, 400 réis;
De 800$000 réis até 900$000 réis, 450 réis;
De 900$000 réis até 1:000$000 réis, 500 réis;

De 1:000$000 réis até 20:000$000 réis, por cada parcella de 100$000 réis, desprezada qualquer fracção que não a preencha, 50 réis.

4.º Por cada incripção de acto cujo valor seja indeterminado, 500 réis;

5.º Pela nota de registado no titulo principal, qualquer que seja o numero de documentos apresentados para registo, 100 réis;

6.º Pelo trabalho não especificado nas verbas anteriores para qualquer registo effectuado, não comprehendidos averbamentos e cancellamentos, 400 réis;

7.º Por cada cancellamento, 500 réis;

8.º Por qualquer outro averbamento, 250 réis;

9.º Por cada declaração para recurso, sendo exigida pelo apresentante, 100 réis;

10.º Por cada termo de rectificação, que não seja proveniente de erro ou iniciativa do conservador, alem do respectivo averbamento e raza, 200 réis;

11.º Por cada certificado alem da raza, 100 réis;

12.º Por cada certidão narrativa, alem da raza, 500 réis;

13.º Por cada certidão de teor, alem da raza, 100 réis;

14.º Pela busca, que só se contará nas certidões, quando se não indicar o numero da descripção, ou o livro e folhas do respectivo registo, por cada predio, 100 réis;

15.º Pela raza, que só se contará nos certificados, certidões e termos de rectificação, por cada pagina de vinte e cinco linhas, com trinta letras cada uma, 100 réis;

Art. 2.º em qualquer registo de acto, cujo valor seja inferior a 50$000 réis, levar-se-ha de emolumentos por todo o serviço, alem da nota de apresentação e do certificado, sendo exigido, o seguinte:

Sendo o valor do acto até 5$000 réis exclusivè, 250 réis;

Sendo o valor do acto de 5$000 réis até 10$000 réis exclusivè, 300 réis;

Sendo o valor do acto de 10$000 réis até 20$000 rèis exclusivè, 350 réis;

Sendo o valor do acto de 20$000 réis até 30$000 rèis exclusivè, 400 réis;

Sendo o valor do acto de 30$000 réis até 40$000 réis exclusivè, 450 réis;

Sendo o valor do acto de 40$000 réis até 50$000 rèis exclusivé, 500 réis.

§ 1.º Nos registos de emphyteuse, sub-emphyteuse, censo e quinhão, cuja pensão annual não attinja réis 250, levar-se-ha por todo o serviço, alem da nota de apresentação e do certificado, sendo exigido, sómente o valor de uma pensão annual.

§ 2.º Os emolumentos dos certificados dos registos comprehendidos n'este artigo serão a metade dos taxados no artigo 1.º

Art. 3.º Para os effeitos d'esta tabella o valor do acto inscripto é o do respectivo direito predial ou hypothecario.

§ unico. O valor dos dominios directos será calculado pela somma de vinte pensões, na emphyteuse constituida depois da promulgação do codigo civil e de vinte pensões e um laudemio na emphyteuse de preterito, salvo nos casos do artigo 2.º, em que se não contará o laudemio.

Art. 4.º Recaindo o registo sobre predios situados na area de mais de uma conservatoria, não se designando o valor do acto que tem de se inscrever sobre cada predio, será tal valor calculado, e o emolumento correlativo, fixado no n.º 3.º do artigo 1.º, distribuido por todas as conservatorias em que houver de se fazer registo na proporção do numero de predios correspondentes a cada uma.

§ unico. Egual calculo para o valor e egual distribuição para os emolumentos se fará nos casos previstos no artigo 2.º

Art. 5.º Os sêllos do livro C dos certificados e das certidões são pagos separadamente pelos requerentes.

Art. 6.º O certificado fica sendo facultativo, e só será dado ao apresentante quando elle o tiver requerido.

§ unico. Sendo preciso provar em juizo o registo, deve sempre exigir-se o certificado ou a certidão.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e gardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, as 24 de abril de 1873.— EL-REI, com rubrica e guarda. — *Augusto Cesar Barjona de Freitas.* — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Carta de lei pela qual Vossa Majestade, tendo sanccionado o decreto das cortes geraes de 5 do corrente, estabelece uma nova tabella dos emolumentos a cobrar nas conservatorias; manda cumprir e guardar o mesmo decreto como n'elle se contém pela fórma acima declarada.

Para Vossa Majestade ver.— *João Maria Lopes* a fez.

(*D. do G.*, n.º 119, de 28 de maio de 1873.)

DECRETO DE 23 DE MAIO DE 1873

Ordena a creação de conservatorias privativas, e faz diversas modificações no serviço do registo predial.

Relatorio

Senhor: — O registo predial é das mais importantes instituições que ultimamente se têem organisado entre nós. Assegurando os direitos de propriedade, e satisfazendo ás exigencias do credito real, representa interesses tão elevados, que não é de mais da parte do estado toda a vigilancia e esforço para dar a tal instituição a maxima segurança e o mais largo desenvolvimento.

Pela minha parte consagrei sempre, no desempenho do meu cargo, particular attenção a tudo o que respeita ao registo predial.

Quando pela primeira vez tive a honra de me ser confiada a pasta dos negocios ecclesiasticos e de justiça tratei de dar plena execução á lei hypothecaria de 1 de julho de 1863, e regosijo-me de o haver conseguido, estabelecendo as conservatorias que, como é sabido, começaram a funccionar em 1 de abril de 1867.

Tomaram-se depois differentes providencias pelo ministerio a meu cargo para facilitar e melhorar o serviço, removendo embaraços, destruindo difficuldades, e resolvendo duvidas que a recente iniciação do novo systema hypothecario havia suscitado.

Para conhecer os resultados que ia tendo a realisação da grande reforma que se havia introduzido na legislação do paiz encarreguei os magistrados do ministerio publico de inspeccionarem as conservatorias, já para ficalisação do modo por que a lei se executava, já para conhecimento das modificações que a pratica ia aconselhando.

Depois da publicação do codigo civil foram publicados dois regulamentos por dois dos meus illustres antecessores, e póde dizer-se que o ultimo, que tem a data de 28 de abril de 1870, satisfaz a quasi todas as exigencias do serviço do registo, como se acha organisado entre nós.

Todavia no ministerio a meu cargo existem relatorios de conservadores, e reclamações particulares, que bem revelam a imperiosa necessidade de algumas modificações. Assim o entendeu tambem e meu illustrado predecessor, o qual havia nomeado uma commissão de jurisconsultos, encarregando-a de apresentar um

projecto de tabella de emolumentos para as conservatorias, e de dar parecer sobre as alterações que convinha fazer no citado regulamento. Esta commissão, cumprindo o encargo que lhe foi confiado com a illustração e zêlo que era de esperar dos membros que a compunham, formulou o projecto de tabella que tive a honra de apresentar ás côrtes, e de ver convertido em lei, e redigiu as demais disposições que entendeu convenientes.

É este ultimo trabalho, salvas ligeiras modificações, que tenho a honra de sujeitar á approvação de Vossa Majestade.

Uma providencia, porém, me parece necessario acrescentar ás que me foram propostas pela commissão, e consiste em aproveitar a elevação da tabella dos emolumentos nas conservatorias, para desde já augmentar n'este serviço o numero dos funccionarios especiaes.

Sobre a utilidade de separar o registo predial das administrações dos concelhos, confiando-o a conservadores devidamente habilitados, não póde haver séria contestação.

Tambem o governo não cria agora de novo as conservatorias privativas nas comarcas, pois que já estão creadas pelo decreto de 17 de dezembro de 1869.

Interpretando pois o espirito do mesmo decreto, julguei que não haveria inconveniente em prover desde já com funccionarios especiaes aquellas em que o rendimento actual excedesse 250$000 réis, attendendo a que o serviço do registo está atrazado, já por falta de remuneração sufficiente, já por se distrahirem os conservadores de segunda ordem com as funcções das administrações dos concelhos, e a que a nova tabella ha de necessariamente elevar o rendimento das conservatorias.

Mais tarde, colhendo as devidas informações, poderá ampliar-se o beneficio a quasi todas as comarcas do reino.

Bem sei que o systema do registo predial entre nós carece ainda de profundas reformas para satisfazer completamente ao seu fim e ser o que effectivamente é em alguns paizes da Europa. Mas essas reformas, que hão de encontrar grandes difficuldades, e têem de alterar profundamente o codigo civil, estão por emquanto fóra das attribuições do poder executivo. Limito-me pois por agora a aperfeiçoar este ramo de serviço, sem que por isso levante mão de assumpto que sempre me tem merecido especial cuidado

As disposições que venho submetter á illustrada apreciação de Vossa Majestade, devem contribuir muito para a simplificação do serviço do registo predial, sem diminuir de modo algum a segurança com que deve ser sempre executado.

São formuladas para satisfazerem reclamações de conservadores ou de particulares, que ao governo pareceram justas e rasoaveis. Era mister publical-as, não só para attender áquellas instantes reclamações, mas tambem para melhor intelligencia e completa execução da nova tabella que o parlamento approvou. Facilitando-se egualmente o registo dos onus reaes das servidões da emphyteuse, sub-emphyteuse, censo e quinhão, tornam-se dispensaveis as prorogações de praso para este effeito; o que muito contribuirá para completar tão importante serviço.

Estas providencias tendem a regular o modo por que os conservadores podem substituir os delegados; a organisar o diario das conservatorias e o systema de apresentações a registo, a fim de que os interessados não soffram com o atrazo em que possa encontrar-se o serviço; a simplificar a escripturação aproveitando muitos livros existentes nas conservatorias; a determinar a formula dos certificados quando as partes o exigirem; a facilitar o registo provisorio das acções, e sobretudo o das servidões, emphyteuse, sub-emphyteuse, censo e quinhão, quando hajam sido constituidos antes da execução da lei de 1 de julho de 1863, a regularisar o serviço das conservatorias de Lisboa e Porto, quanto ser possa nas circumstancias excepcionaes em que estas repartições actalmente se encontram; e a conseguir para tão util serviço o maior numero de funccionarios devidamente habilitados.

Em vista pois da importancia e vantajens que ficam resumidamente expostas, confio que Vossa Majestade se dignará approvar o seguinte projecto de decreto.

Secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, em 23 de maio de 1873. — *Augusto Cesar Barjona de Freitas.*

Decreto

Attendendo ao que me representou o ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça; hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.° As disposições do artigo 1.° do decreto de 17 de dezembro de 1869 poderão realisar-se desde já nas comarcas em que se mostrar que o rendimento actual das conservatorias é superior a 250$000 réis.

Art. 2.° Os conservadores substituirão os delegados do procurador regio, quando tiverem ajudantes que fiquem fazendo o serviço nas respectivas conservatorias.

§ 1.º Se os conservadores não tiverem ajudantes serão os delegados substituidos pela fórma por que o eram antes da promulgação do decreto de 17 de dezembro de 1869 e do regulamento de 28 de abril de 1870.

§ 2.º Em Lisboa e Porto os conservadores só exercerão as funcções do ministerio publico quando, havendo ajudantes que os substituam nas conservatorias, não estiver nas varas da comarca delegado algum em serviço.

Art. 3.º A nota de apresentação dos requerimentos, titulos para registo e mais documentos, será d'ora em diante lançada no diario, pela fórma constante do artigo seguinte e rubricada pelo apresentante depois de lida ou ouvida ler por elle, devendo em seguida o conservador apontar nos documentos apresentados o numero de ordem, dia, mez e anno que lhes correspondem.

§ unico. As indicações exigidas para a nota que deve ser lançada no diario (e que são precisamente as referidas no artigo seguinte), serão extrahidas do requerimento apresentado pela parte.

Art. 4.º O diario (livro A) será dividido pelo modo seguinte:

Cada folha comprehendendo duas paginas do livro aberto será cortada na parte superior por linhas horisontaes, ficando entre ellas o espaço sufficiente para a indicação do titulo do livro e do anno em que se faz o serviço. O resto do espaço será cortado por linhas perpendiculares formando columnas pela ordem e das dimensões que seguem.

A pagina da esquerda terá 6 columnas, as 3 primeiras da largura de $^1/_6$, as 2 seguintes da largura do $^2/_6$ cada uma e a ultima da largura de $^1/_6$.

A 1.ª das referidas columnas servirá para a indicação do numero de ordem.

A 2.ª (um pouco mais larga do que a 1.ª e a 3.ª) para n'ella se indicar o mez.

A 3.ª para a designação do dia.

A 4.ª para a indicação dos nomes, pronomes e appellidos dos apresentantes.

A 5.ª para a enumeração e designação externa dos documentos apresentados.

A 6.ª para a menção do acto ou actos comprehendidos no artigo 949.º do codigo civil, cuja inscripção se requer ou de que se pretende certidão e para a das emendas, rectificações, cancellamentos, etc., que forem solicitados.

A pagina da direita será dividida em 4 columnas, as 2 primeiras de $^2/_6$ cada uma, as duas ultimas dos $^2/_6$ restantes.

A 1.ª servirá para a indicação dos predios sobre que se pede inscripção, ou a cujo respeito se requer certidão, averbamento, ou outro qualquer acto.

A 2.ª para a indicação dos nomes, pronomes e appellidos dos possuidores dos predios referidos na columna antecedente.

A 3.ª (que terá $^2/_3$ do espaço destinado a ella e á seguinte) para o apresentante, depois de ler ou lhe ser lida a respectiva nota, rubricar a apresentação.

A 4.ª para a menção do livro e folhas em que se fez o acto requerido e das conclusões das certidões requeridas.

§ unico. Os livros diarios, actualmente em uso nas conservatorias, podem servir para as novas notas de apresentação, aproveitando-os pela seguinte fórma:

Na pagina da esquerda aproveitar-se-hão as 4 primeiras columnas; a 5.ª e a 6.ª passarão a formar uma só columna, riscando-se as palavras *titulos e rubrica* e escrevendo-se *enumeração e designação externa dos documentos apresentados* e servirá para este fim; na 7.ª riscar-se-hão as palavras *livros e folhas do registo*, e se escreverão as seguintes *acto requerido*, e será destinada para tal fim.

Na pagina da direita as 3 primeiras columnas, riscadas as actuaes indicações e substituidas pelas palavras *designação dos predios*, servirão para tal fim.

A 4.ª riscada a palavra *dos apresentantes* e substituida pela *dos possuidores*, será destinada para tal indicação; a 5.ª e 6.ª, riscada a palavra *titulos*, servirão para a rubrica do apresentante; a ultima será conservada e destinada para o mesmo fim.

Art. 5.º Nenhum acto poderá ser inscripto, nenhum predio descripto ou onerado, e em geral nenhum termo lançado nos livros de registo, sem que da respectiva nota de apresentação no diario conste haverem-se satisfeito as prescripções dos artigos anteriores.

Art. 6.º Concluido qualquer registo, extrair-se-ha d'elle certificado e entregar-se-ha á parte, se esta assim o houver expressamente requerido.

§ unico. O certificado conterá em todos os casos unicamente a copia da inscripção requerida, extraindo-se da descripção respectiva apenas o numero de ordem e o bastante para a identificação e reconhecimento do predio.

Art. 7.º Se o apresentante não houver requerido certificado, o conservador, só n'este caso, mandará lançar no documento principal dos apresentados, quando forem dos que têem de ser restituidos á parte, uma nota que será por elle rubricada, e da qual

deve constar a indicação do acto, cuja inscripção se fez, a designação do predio ou predios sobre que ella recair e os numeros de ordem das respectivas descripções, o nome, pronome e appellidos da pessoa a favor de quem se fez a inscripção, a data da apresentação e o numero e folhas do livro onde se fez o registo.

Art. 8.º O certificado, e, na falta d'este a certidão, é em juizo a prova do registo.

Art. 9.º Emquanto existirem nas conservatorias espaços em branco nos livros B dos primeiros modelos, destinados ás inscripções, poderão estas ahi ser lançadas e nas respectivas columnas, quando os registos recairem sobre predios, n'aquelles livros descriptos.

Art. 10.º Na falta dos documentos referidos nos artigos 135.º, 136.º e 137.º do regulamento do registo predial podem os interessados promover o registo provisorio das servidões, emphyteuse, e sub-emphyteuse, censos e quinhões, nos termos do artigo 969.º do codigo civil, pela fórma seguinte:

O registante fará intimar a pessoa, que julgar dono do predio sobre que se requer o registo, pelo administrador do concelho ou bairo onde este residir, a fim de que o citado declare se se reconhece dono do predio, e no caso affirmativo fique sciente que dentro em quinze dias, a contar da intimação, se vae fazer na respectiva conservatoria a apresentação das declarações para o registo. Em seguida o registante, dentro dos quinze dias apresentará ao conservador competente as declarações para o registo, e a certidão da intimação feita ao dono do predio. O conservador, feita a apresentação, procederá ao registo provisorio do onus, declarando no contexto da inscripção que se não houver opposição da parte do dono do predio, apresentada na conservatoria durante um anno, contado da data do registo, ficará este *ipso facto* convertido em definitivo.

Se durante o anno o dono do predio apresentar alguma reclamação contra o registo, será este cancellado e não se fará nova inscripção d'aquelle onus senão á vista de titulos legaes e segundo as regras geraes do regulamento, salvos os recursos aos meios judiciaes e o respectivo direito e responsabilidade das partes.

§ unico. Quando se não podér verificar a citação do dono do predio, por estar ausente em parte incerta, ou por se não averiguar quem seja, poderão os interessados proceder nos termos do artigo 138.º do regulamento.

Art. 11.º O registo provisorio das acções referidas no artigo

968.º do codigo civil, será feito depois dos articulados, e sem elle não poderão proseguir.

§ unico. Quando, porém, o serviço da conservatoria, em que deva fazer-se o registo da acção, estiver atrazado, o registante requererá ao conservador certidão de teor da respectiva nota de apresentação, e attestação de que não será possivel effectuar-se o registo requerido dentro de quinze dias. Com estas certidões poderá o juiz determinar que a acção prosiga, não podendo porém em caso algum proferir sentença sem se ter juntado ao processo certificado do registo provisorio da acção.

Art. 12.º Os ajudantes dos conservadores, mencionados no artigo 253.º do regulamento do registo predial, elevados a conservadores segundo o disposto no artigo 254.º do mesmo regulamento, têem a mesma faculdade que o artigo 257.º concede aos conservadores, de optarem pelos respectivos emolumentos, ou de continuarem vencendo o mesmo ordenado com que foram despachados.

Art. 13.º Ficam por este decreto revogadas as disposições em contrario do regulamento de 28 de abril de 1870.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de maio de 1873. — REI. — *Augusto Cesar Barjona de Freitas.*

Modelo para a nota do registo que deve ser lançada no documento principal dos apresentados, quando tenham de ser restituidos, e o apresentante não exija certificados

Em ... *(data da apresentação)* foi registado a favor de ... *(nome por extenso da pessoa respectiva)* o ... *(acto inscripto)* sobre o predio ... *(indicação do predio)* descripto n'esta conservatoria de ... com o n.º ... *(n.º de ordem)*.

(Rubrica do conservador)

(Modelo do livro A)

Anno de ...

Diario

187

Numero de ordem	Mez	Dia	Nomes, pronomes e appellidos dos apresentantes	Enumeração e designação externa dos documentos apresentados	Menção do acto de que se pede registo, cancellamento, certidão ou outro qualquer termo	Indicação dos predios sobre que se pede inscripção, ou ácerca de que se requer certidão ou outro qualquer termo	Nomes, pronomes e appellidos dos possuidores dos predios	Rubrica do apresentante ou do seu procurador	Livro e folhas do registo e conclusão de certidão passada

(*D. do G.*, n.º 122, de 31 de maio de 1873.)

DECRETO DE 15 DE SETEMBRO DE 1873

Proroga por mais seis mezes o praso para a exigencia dos fóros vencidos ao tempo da promulgação do codigo civil.

(*D. do G.*, n.º 213, de 20 de setembro de 1873.)

LEI DE 23 DE MARÇO DE 1874

Proroga até 22 de março de 1875 o praso estabelecido no numero 3.º do artigo 2.º da lei de 15 de junho de 1871 para a exigencia dos fóros vencidos ao tempo da promulgação do codigo civil.

(*D. do G.*, n.º 66, de 24 de março de 1874.)

LEI DE 16 DE ABRIL DE 1874

Auctorisa o governo a decretar as formalidades e condições que devem ter os titulos dos estabelecimentos de credito predial, reconhecidos pelos artigos 906.º, n.º 6.º, 933.º e 978.º do codigo civil.

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É o governo auctorisado a decretar as formalidades e condições que devam ter os titulos reconhecidos nos artigos 906.º, n.º 6.º, 933.º e 978.º do codigo civil, pertencentes aos estabelecimentos de credito predial auctorisados a emittil-os.

Art. 2.º Estes titulos para todos os effeitos serão considerados como escripturas publicas.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e

de justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 16 de abril de 1874.—EL-REI, com rubrica e guarda. —*Augusto Cesar Barjona de Freitas.*

Carta de lei pela qual Vossa Majestade, tendo sanccionado o decreto das côrtes geraes de 1 do corrente, que auctorisa o governo a decretar as formalidades e condições que devam ter os titulos reconhecidos nos artigos 906.º, n.º 6.º, 933.º e 978.º do codigo civil; manda cumprir e guardar o mesmo decreto como n'elle se contém, pela fórma acima declarada.

Para Vossa Majestade ver.—*João Maria Lopes* a fez.

(*D. do G.*, n.º 87, de 21 de abril de 1874.)

PORTARIA DE 10 DE SETEMBRO DE 1874

(Inedita)

Manda que a mesa administrativa do hospital do Espirito Santo de Tavira abone aos seus foreiros os impostos qme recaírem sobre os fóros pertencentes ao mesmo hospital.

Foi presente a Sua Majestade El-Rei o officio em que o governador civil de Faro consulta o governo sobre se a mesa administrativa do hospital do Espirito Santo de Tavira é obrigada a abonar aos seus foreiros as contribuições geraes do estado, as directas municipaes e as de congruas que recaírem sobre os fóros que pertencem ao hospital, remettendo por essa occasião um officio em que a mesa d'aquelle estabelecimento expõe os motivos por que entende que os impostos são encargos dos foreiros e não do hospital:

Sua Majestade tendo ouvido os fiscaes da corôa e conformando-se com o parecer d'elles manda declarar ao governador civil para que o faça constar á mesa do hospital do Espirito Santo;

Que o codigo civil no artigo 1675.º e § unico determina que o foreiro pague as contribuições que forem lançadas ao fôro; mas determina ao mesmo tempo que o senhorio directo abone ao foreiro no acto do pagamento do fóro a contribuição correspondente a elle;

Que esta disposição abrange tanto os emprazamentos de *futuro* como os emprazamentos de *preterito* por effeito do que se dispoz no artigo 1694.º do mesmo codigo;

Que houve duvida se a disposição do § unico do artigo 1675.º tinha feito caducar a clausula dos antigos emprazamentos, por virtude da qual todos os encargos de fôro recaiam sobre o foreiro, como fazendo parte do fôro; mas que tendo a lei de 3 de abril de 1873, artigo 1.º interpretado aquelle § do codigo, dispensando os senhorios de abonarem aos foreiros os impostos lançados ao fôro, no caso de haver convenção em contrario, isto é, no caso de se haverem os foreiros obrigado nos emprazamentos a satisfazer os impostos lançados ao fôro, desappareceu aquella duvida;

Que d'estes principios resulta para o hospital do Espirito Santo a obrigação de abonar aos foreiros os impostos lançados aos fóros se os emphyteutas não tomaram a seu cargo nos respectivos contratos o pagamento de taes impostos; e o direito de recusar esse abono, se essa clausula existe nos emprazamentos; que esta regra é applicavel ás contribuições municipaes directas, e ás congruas dos parochos quando lançadas a individuos estranhos ás parochias: impostos estes que são reaes e não pessoaes como menos exactamente presume a mesa requerente;

Que ainda quando estes impostos fossem lançados pessoalmente ao foreiro, como então o seriam em *relação ao predio* (o fôro) estariam comprehendidos na disposição do artigo 1675.º e seu §, poisque ahi se ordena que se paguem e se abonem os impostos lançados ao predio ou a *pessoa em rasão do predio;*

Que finalmente devendo justificar-se com documentos o pagamento quer dos impostos do estado, quer dos municipaes, quer de congruas, nenhum embaraço apresenta o abono, nem ha difficuldade alguma a que attender.

Paço, em 10 de setembro de 1874. — *Antonio Rodrigues Sampaio.* (*Collecção de legislação* de 1874, pag. 149).

LEI DE 18 DE MARÇO DE 1875

Proroga até 22 de março de 1877 o praso para o registo dos onus reaes, e até 30 de junho de 1876 o praso para a exigencia dos fóros vencidos ao tempo da publicação do codigo civil; e declara que, depois de findo o praso marcado na lei de 23 de março de 1874, não poderão os senhorios exigir mais de metade d'esses fóros.

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.° É prorogado até 22 de março de 1877 o praso estabelecido no artigo 1.° da lei de 20 de março de 1873, para o registo dos onus reaes de servidão, emphyteuse, sub-emphyteuse, censo e quinhão.

Art. 2.° É tambem prorogado até 30 de junho de 1876 o praso estabelecido no artigo 1.° da lei de 23 de março de 1874, para a exigencia dos fóros vencidos ao tempo da promulgação do codigo civil (1).

Art. 3.° Terminado o praso estabelecido na citada lei de 23 de março de 1874, não poderão os senhorios, a quem aproveita a prorogação estabelecida na presente lei, exigir mais de metade dos fóros que lhe eram devidos ao tempo da promulgação do codigo civil.

Art. 4.° Os fóros, censos e pensões na posse da fazenda e que estivessem vencidos ao tempo da promulgação do codigo civil, poderão ser pagos em prestações annuaes que não excedam ao fôro de um anno já reduzido a 50 por cento nos termos do artigo antecedente.

§ unico. A falta de pagamento de qualquer d'estas prestações nos prasos que forem determinados nos respectivos regulamentos, torna immediatamente exigiveis todas as prestações em divida.

Art. 5.° É concedido o praso de tres mezes no continente do reino, e de quatro mezes nas ilhas dos Açores e Madeira, a contar da data em que a presente lei começa a vigorar para os emphyteutas, censuarios ou pensionados poderem requerer a remissão,

(1) Foi esta a ultima prorogação do praso concedido aos senhorios directos para a exigencia dos fóros vencidos ao tempo da promulgação do codigo civil. *(Nota do editor.)*

em todo ou em parte, dos respectivos fóros, censos ou pensões na posse e administração da fazenda nacional, ou dos donatarios vitalicios, ou na das corporações de que trata a lei de 28 de agosto de 1869.

Art. 6.º A remissão de que se trata no artigo antecedente será regulada, quando se refira a direitos na posse da fazenda ou na de donatarios vitalicios, pelas disposições da lei de 13 de julho de 1863 e regulamento de 12 de dezembro do mesmo anno, e quando se refira a direitos na posse das corporações, pelas da lei de 28 de agosto de 1869 e regulamento de 25 de novembro do mesmo anno.

Art. 7.º O preço das remissões, permittidas na presente lei, será pago, ou por uma só vez, no acto da remissão, ou em quatro prestações eguaes, sendo a primeira no praso de trinta dias, contados da data da remissão, e as tres restantes em letras a um, dois e tres annos com o juro annual de 5 por cento.

Art. 8.º A presente lei começará a ter effeito desde o dia 23 de março corrente, em que termina o praso da prorogação estabelecida pela lei de 23 de março de 1874.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as actoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, e da fazenda, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço, aos 18 de março de 1875.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*Augusto Cesar Barjona de Freitas*—*Antonio de Serpa Pimentel.*—(Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Carta de lei pela qual Vossa Majestade, tendo sanccionado o decreto das côrtes geraes de 16 de março corrente, que proroga o praso estabelecido para o registo dos onus reaes de servidão, emphyteuse, sub-emphyteuse, censo e quinhão, e o que se acha tambem estabelecido para a exigencia dos fóros vencidos ao tempo da promulgação do codigo civil, designando o modo por que poderão effectuar-se os pagamentos e remissões, manda cumprir e guardar o mesmo decreto como n'elle se contém pela fórma retrò declarada.

Para Vossa Majestade ver.—*Manuel Antonio Roberto dos Santos* a fez. (*D. do G.*, n.º 62, de 19 de março de 1875.)

PORTARIA DE 5 DE MAIO DE 1875

(Inedita)

Manda que certos menores abandonados sejam alimentados e educados pela camara municipal respectiva.

Em resposta ao officio em que o governador civil de Lisboa pede que sejam admittidos por deposito na misericordia de Lisboa dois filhos de Gertrudes Paschoal, que ficaram em inteiro abandono pela entrada de sua mãe no hospital de S. José: manda Sua Majestade El-Rei declarar ao governador civil que a misericordia não é estabelecimento proprio para serem ali recolhidas as creanças de que se trata, as quaes devem ser entregues á camara municipal, para as fazer alimentar e educar, como prescreve o artigo 294.º do codigo civil.

Paço, em 5 de maio de 1875. — *Antonio Rodrigues Sampaio.*

(*Collecção de legislação* de 1875, pag. 130.)

PORTARIA DE 11 DE AGOSTO DE 1875

Declara que os filhos legitimados por subsequente matrimonio podem concorrer á repartição da pensão do monte-pio official, conjunctamente com os filhos legitimos do socio fallecido.

Sua Majestade El-Rei, a quem foi presente a duvida que se offerece á direcção do monte-pio official a respeito de poderem ou não ser inscriptos pensionistas em concorrencia com os filhos legitimos os filhos do socio fallecido, legitimados por subsequente matrimonio, visto o artigo 16.º da lei da creação do referido monte-pio, de 2 de julho de 1867, que diz que os filhos legitimados ou perfilhados só têem direito á pensão na falta de filhos legitimos habeis para a receber, e o artigo 121.º do codigo civil, que dispõe: que os legitimados por subsequente matrimonio são em tudo equiparados aos filhos legitimos; considerando que a duvida de que se trata versa sobre materia de direito civil, e

que por isso só o direito civil vigente ao tempo da successão póde reger as hypotheses que occorrerem, sendo muito terminante a disposição do artigo 5.º da lei de 1 de julho de 1867, que declara revogada, desde que principiar a ter vigor o codigo civil, toda a legislação anterior que recaír nas materias que o mesmo codigo abrange, quer essa legislação seja geral, quer seja especial: ha por bem, conformando-se com o parecer interposto em conferencia pelos conselheiros fiscaes da corôa e fazenda, declarar: que os filhos legitimados por subsequente matrimonio devem concorrer á repartição da pensão com os filhos legitimos dos socios fallecidos, nos termos do citado artigo 121.º do codigo civil.

O que, pelo ministerio dos negocios da fazenda, e repartição do gabinete do ministro, se participa á direcção do monte-pio official, para seu conhecimento e effeitos convenientes, devolvendo-se-lhe ao mesmo tempo os inclusos processos de pensões n.os 221 e 306, que acompanharam o seu officio de 21 de junho ultimo, expondo a duvida que por esta fórma fica resolvida.

Paço, em 11 de agosto de 1875.—*Antonio de Serpa Pimentel.*

Para a direcção do monte-pio official.

(*D. do G.*, n.º 184, de 17 de agosto de 1875.)

PORTARIA DE 30 DE AGOSTO DE 1875

(Inedita)

Manda que a camara municipal de Valença tome a seu cargo duas menores.

Pedindo Magdalena da Conceição, viuva, que sejam admittidas em algum asylo suas filhas Josina Amelia Ceriaca, e Anna Aurora de Jesus, allegando e mostrando pelos documentos juntos ao seu requerimento a impossibilidade em que se acha de as alimentar e educar, Sua Majestade El-Rei, attendendo a que os estabelecimentos pios e de beneficencia de Lisboa não têem a capacidade e os meios precisos, para poderem receber as creanças pobres das provincias;

Attendendo a que o codigo civil no artigo 294.º determina que os filhos de pessoas miseraveis, que por morte, avançada edade,

molestias, ou por qualquer outro motivo justificado não possam ser alimentados e soccorridos por seus paes, serão entregues ao cuidado e protecção das respectivas camaras municipaes para os alimentar e educar á custa das rendas dos concelhos; provendo por este modo a falta de estabelecimentos em que possam ser recolhidas as creanças desvalidas:

Manda remetter ao governador civil de Vianna o requerimento da supradicta Magdalena da Conceição, a fim de que, verificada a existencia das circumstancias mencionadas no citado artigo do codigo civil, ordene elle á camara de Valença que tome a seu cargo as duas creanças de que acima se trata, e proceda com referencia a ellas nos termos do mesmo artigo.

Paço, em 30 de agosto de 1875 — *Antonio Rodrigues Sampaio.*

(*Collecção de legislação* de 1875, pag. 209).

PORTARIA DE 2 DE SETEMBRO DE 1875

(Inedita)

Ordena que a camara municipal de Vizeu faça inscrever no seu orçamento a verba necessaria para a alimentação e educação de filhos de pessoas miseraveis.

Manda Sua Majestade El-Rei devolver ao governador civil de Vizeu o orçamento da camara municipal de Lamego, para o anno economico corrente, a fim de ser corrigido, nos seguintes termos:

Declarar quantos por cento de contribuição directa têem de ser lançados aos habitantes do concelho, e quantos a proprietarios de fóra d'elle. e aos empregados publicos, para se perfazer a quantia de 7:000$000 réis, como se exige no artigo 139.º do codigo administrativo e na lei de 22 de junho de 1863;

Emendar o erro no calculo da dotação das estradas indicado pelo conselho de districto;

Dar ao emprestimo de 12:000$000 réis auctorisado pela lei de de 4 de julho de 1862 a applicação n'ella designada, que a camara não póde alterar sem o assentimento do corpo legislativo;

Separar as quantias destinadas para o pagamento do juro e amortisação do emprestimo, de quaesquer outras despezas; devendo a dotação do emprestimo constituir artigo separado, escri-

pto de modo que se conheça qual a parte para juro, e qual a parte para amortisação;

Supprimir a verba destinada para o pagamento do ordenado de um zelador, logar que não está legalmente creado;

Inscrever no orçamento a quantia precisa para a alimentação e educação dos filhos de pessoas miseraveis, nos termos do artigo 294.º do codigo civil, regra que deverá ser observada em todos os orçamentos municipaes;

Lançar em cada um dos exemplares do orçamento o accordão consultivo do conselho de districto em original, e não por copia.

Paço, em 2 de setembro de 1875.—*Antonio Rodrigues Sampaio.*

(*Colecção de legislação* de 1875, pag. 217).

PORTARIA DE 14 DE SETEMBRO DE 1875

(Inedita)

Determina que, visto não se acharem ainda creados os estabelecimentos de beneficencia pupillar das comarcas, sejam certos objectos preciosos achados entregues na sua totalidade ao achador (1).

Sobre o officio em que o secretario geral servindo de governador civil de Lisboa consulta o governo ácerca da applicação que deva ter a terça parte de alguns objectos de oiro de valor excedente a 12$000 réis, achados por Venancio Espinheira, que reclama

(1) A applicação que, segundo o artigo 969.º do codigo do processo civil, deve ser dada ás *mulctas*, que o codigo civil em diversos artigos manda que sejam entregues aos estabelecimentos de beneficencia pupillar da comarca, de certo não abrange a hypothese do artigo 419.º, § 4.º, regulada por esta portaria.

A reserva da terça parte do valor liquido dos objectos achados, que este artigo manda deduzir a favor do conselho de beneficencia pupillar da comarca, não póde ser considerada como uma *mulcta;* mesmo porque se deve julgar ao abrigo de qualquer responsabilidade civil ou penal o inventor, que deu integral cumprimento ás diligencias ordenadas nos artigos 406.º, 408.º, 415.º, 416.º e 419.º do codigo civil. Veja-se o codigo do processo civil, artigos 964.º e 969.º, e a novissima reforma judicial, artigos 295.º e 672.º

(Nota do editor.)

a entrega d'elles, por não ter apparecido dono depois de praticadas as solemnidades legaes; parecendo ao governador civil que a terça parte do valor dos referidos objectos deve ser entregue no cofre da junta geral, que tem a seu cargo o serviço dos expostos e se deve considerar como substituindo o conselho de beneficencia pupillar, ao qual o artigo 419.º § 4.º do codigo civil destina o terço dos objectos achados a que não é encontrado dono; resolveu Sua Majestade El-Rei se declarasse ao governador civil que não se achando organisado o conselho de beneficencia pupillar, nem designada a magistratura que o ha de substituir, não póde por agora ser executado n'esta parte o codigo civil; achando-se como se acha disposto no artigo 4.º da lei de 1 de julho de 1867 que as disposições do codigo cuja execução depender da existencia de repartições publicas ou de instituições ainda não creadas, só obrigarão desde que estas instituições funccionarem.

Que não póde admittir-se que as juntas geraes se considerem como a *magistratura* a que o codigo civil se reporta:

1.º Porque o auctor e collaboradores do codigo, a quem não era desconhecida a existencia das juntas geraes e o serviço que lhes está commettido com relação aos expostos, não poderiam indicar as juntas geraes com a designação de *magistratura* que lhes não quadra, se tivessem em vista substituir por ellas o conselho de beneficencia pupillar;

2.º Porque do artigo 285.º do codigo civil se vê claramente que a magistratura que houver de substituir aquelle conselho, ha de ser a que for designada pela lei administrativa, o que ainda não está feito;

3.º Porque o artigo 419.º § 4.º mostra claramente que o conselho pupillar ha de ser organisado por comarcas, e a mesma organisação ha de ter forçosamente a magistratura, que o substituir; e as juntas geraes são corporações de districto e não corporações de comarca.

Devem pois os objectos achados ser entregues ao achador, sem deducção alguma, uma vez que se tenha satisfeito ás prescripções do artigo 419.º do codigo civil.

Paço, em 14 de setembro de 1875.—*Antonio Rodrigues Sampaio.*

(*Collecção de legislação* de 1876, pag. 222).

DECRETO DE 7 DE JANEIRO DE 1876

Prescreve as formalidades que devem revestir os contractos celebrados com os estabelecimentos de credito predial.

Convindo regular a execução da lei de 16 de abril de 1874, e usando da auctorisação concedida no artigo 1.º da referida lei: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os contratos com estabelecimentos de credito predial, devidamente auctorisados, poderão ser celebrados, qualquer que seja o seu valor, por documentos ou titulos particulares.

Art. 2.º Os titulos ou documentos a que se refere o artigo 1.º terão as seguintes formalidades:

1.ª A declaração no alto da primeira pagina da denominação do estabelecimento a que se referirem;

2.ª A declaração do dia, mez, anno e logar em que foram feitos;

3.ª A assignatura das partes, ou de outras pessoas a seu rogo, quando aquellas não souberem ou não podérem assignar;

4.ª A intervenção de duas testemunhas pelo menos, com declaração de profissão e morada;

5.ª O reconhecimento da identidade dos outorgantes feito por duas das ditas testemunhas, ou por meio de reconhecimento authentico;

6.ª A menção das procurações, figurando procuradores;

7.ª A resalva das emendas, entrelinhas ou rasuras, que occorrerem, feita no fim do documento por extenso e antes das assignaturas;

8.ª A declaração de como o contrato foi lido perante as partes e testemunhas.

Art. 3.º Os mesmos titulos serão escriptos pelo secretario do estabelecimento de credito predial, ou por outro official que para isso tiver sido designado pela direcção, o qual será sempre o primeiro a assignar. Os dizeres e condições geraes d'estes titulos ou documentos poderão ser impressos ou lithographados.

Art. 4.º As assignaturas dos que intervierem no contrato começarão na linha immediata áquella em que findarem os dizeres.

Art. 5.º Os titulos serão, pelo menos, em triplicado; dois dos exemplares ficarão no estabelecimento, e um será entregue ao mutuario. Poderá ser maior o numero dos exemplares, conforme o numero dos outorgantes o exigir.

Art. 6.º Os titulos serão feitos em papel de qualquer formato, sellado previamente a tinta de oleo.

§ 1.º Alem do sêllo do papel pagar-se-ha o especial do acto na importancia e pela fórma prescripta na legislação em vigor.

§ 2.º O sêllo especial pagar-se-ha sómente em um dos exemplares que ficar no estabelecimento, e nos outros apenas se fará a declaração do pagamento feito.

Art. 7.º Se o contrato carecer de registo, será a elle sujeito o exemplar sellado, que n'esse caso se archivará na conservatoria respectiva.

§ unico. Quando o contrato tenha de ser registado em differentes conservatorias, o registo da primeira propriedade mencionada no titulo far-se-ha pelo titulo original, que ficará archivado na conservatoria respectiva, e far-se-ha nas outras por publicas fórmas do mesmo titulo.

Art. 8.º Os titulos dos contratos assim celebrados serão, para todos os effeitos, considerados como escripturas publicas, segundo o disposto na lei de 16 de abril de 1874.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 7 de janeiro de 1876. — REI. — *Augusto Cesar Bajorna de Freitas.*

(*D. do G.*, n.º 6, de 10 de janeiro de 1876.)

LEI DE 15 DE MARÇO DE 1877

Proroga até 22 de março de 1879 o praso para o registo dos onus reaes.

(*D. do G.*, n.º 60, de 16 de março de 1877.)

LEI DE 12 DE ABRIL DE 1877

Declara, que os documentos de que trata o artigo 2495.º do codigo civil podem ser escriptos pelos amanuenses dos tabelliães, comtanto que sejam authenticados por estes.

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte.

Artigo 1.º Os documentos extra-officiaes, a que se refere o artigo 2495.º do codigo civil, podem ser escriptos pelos tabelliães ou por seus amanuenses, comtanto que sejam authenticados com a assignatura e signal do tabellião.

Art. 2.º Ficam assim interpretados os artigos 2495.º n.º 9.º e 2423.º § 3.º do codigo civil, e revogada a legislação em contrario.

§ unico. Esta interpretação em nada prejudica as disposições vigentes sobre os testamentos.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 12 de abril de 1877. — EL-REI — com rubrica e guarda. — *José de Sande Magalhães Mexia Salema.* — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Carta de lei pela qual Vossa Majestade, tendo sanccionado o decreto das côrtes geraes de 19 de março proximo findo, que interpreta os artigos 2495.º n.º 9.º e 2423.º § 3.º do codigo civil; manda cumprir e guardar o mesmo decreto como n'elle se contém.

Para Vossa Magestade ver — *João Maria Lopes* a fez.

(*D. do G.*, n.º 83, de 14 de abril de 1877.)

PORTARIA DE 1 DE NOVEMBRO DE 1877

(Inedita)

Indica as formalidades e condições com que devem ser concedidas as licenças para a exploração de aguas em terrenos baldios.

Tendo sido remettido a este ministerio pelo das obras publicas um requerimento em que a junta de parochia de Teixeira, concelho de Baião, pede para que seja confirmada a concessão que ella fez a José Esteves Teixeira de explorar aguas nos baldios da parochia: manda Sua Magestade El-Rei declarar ao governador civil do Porto, que o codigo civil no artigo 452.° permitte geralmente a exploração de aguas nos terrenos publicos, com licença da respectiva auctoridade administrativa ou municipal;

Que não havendo o codigo civil estabelecido regra alguma com relação a estas concessões ou licenças para a exploração de aguas, subsistem as regras que se acham estabelecidas no codigo administrativo;

Que a abertura de minas nos terrenos publicos importa o estabelecimento de uma servidão sobre elles; e sendo as servidões um desmembramento da propriedade, e consequentemente uma alheação parcial d'ella, hão de seguir-se nos processos d'esta natureza as disposições do codigo administrativo respeitantes á alheação de bens pelas camaras, ou as que dizem respeito á alheação de bens feitas pelas juntas de parochia.

E para que assim se observe se dão as presentes instrucções; participando-se tambem ao governador civil que foi confirmado o despacho que elle deu em 4 de agosto ultimo, no requerimento da junta requerente; o que se lhe fará constar.

Paço, em 1 de novembro de 1877. — *Marquez d'Avila e de Bolama.* (*Collecção de legislação* de 1877, pag. 257.)

PORTARIA DE 12 DE MARÇO DE 1878

(Inedita)

Declara que não é permittido ás camaras municipaes comprar fóros para effectuar a consolidação dos dois dominios.

Manda Sua Majestade El-Rei declarar ao governador civil da Guarda, para que conste á camara municipal da Figueira de Castello Rodrigo, que não póde conceder-se-lhe a auctorisação que ella pede, para comprar um fôro imposto na casa em que se acha a estação telegraphica; porque se a lei de 22 de junho de 1866, artigo 10.º § 2.º n.º 2.º, permittia ás corporações a acquisição de fóros para consolidarem os dois dominios, foi esta lei revogada pelo artigo 35.º do codigo civil, e comquanto a lei de 12 de outubro de 1871 restabelecesse a disposição da de 22 de junho, sómente o fez em relação ao artigo 10.º § 2.º n.º 1.º, ficando portanto subsistindo o preceito do codigo civil sobre a acquisição de fóros, ou consolidação dos dois dominios.

Paço, em 12 de março de 1878.—*Antonio Rodrigues Sampaio.*

(*Collecção de legislação* de 1878, pag. 31.)

LEI DE 4 DE MAIO DE 1878

Sujeita á prescripção de trinta annos o julgamento das contas dos exactores fiscaes, e indica os termos em que lhes póde aproveitar a compensação.

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É applicavel a prescripção de trinta annos, sem distincção de boa ou má fé, no julgamento das contas dos exactores e mais responsaveis sujeitos á jurisdicção do tribunal de contas, tanto no que respeita ao capital como no que respeita aos juros.

Art. 2.º O tempo da prescripção é contado desde o ultimo dia da gerencia.

Art. 3.º A prescripção póde ser supprida de officio pelos tribunaes e allegada e applicada em qualquer estado do processo, assim no tribunal de contas como no supremo tribunal administrativo.

Art. 4.º A prescripção regulada por esta lei interrompe-se:

1.º Por citação ou intimação judicial ou administrativa do responsavel;

2.º Pelo reconhecimento expresso do direito da parte a quem a prescripção póde prejudicar.

Art. 5.º O effeito da interrupção é inutilisar para a prescripção todo o tempo decorrido anteriormente.

Art. 6.º Não se conta para os effeitos d'esta lei o tempo decorrido desde a distribuição do processo no actual tribunal de contas, quando no mesmo processo existirem os elementos indispensaveis para o julgamento.

Art. 7.º As disposições d'esta lei serão applicaveis ás gerencias findas antes da sua publicação quando tenham decorrido dois annos, contados desde o dia em que ella começar a obrigar.

Art. 8.º Os empregados que, por sua negligencia ou falta de zêlo no cumprimento de seus deveres, contribuirem para a prescripção de quaesquer direitos, alem de incorrerem nas penas actualmente estabelecidas nas leis e regulamentos em vigor, ficarão solidariamente responsaveis para com a parte prejudicada.

Art. 9.º A responsabilidade de que trata o artigo antecedente será julgada no mesmo accordão que applicar a prescripção, se o processo offerecer os necessarios elementos ou prova, e com prévia audiencia dos mesmos empregados.

Art. 10.º É permittido o encontro dos creditos, com as dividas dos responsaveis á fazenda publica, quando assim os creditos como as dividas forem o resultado dos accordãos definitivos do tribunal de contas, que julgarem contas anteriores á epocha corrente, e disserem respeito ao mesmo responsavel.

Art. 11.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O conselheiro d'estado, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço, em 4 de maio de 1878. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *Antonio de Serpa Pimentel.* — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sanccionado o decreto das côrtes geraes de 11 de abril ultimo, que declara applicavel, e por que modo, a prescripção de trinta annos no julgamento das contas dos responsaveis sujeitos á jurisdicção do tribunal de contas, e permitte o encontro dos creditos com as dividas dos responsaveis á fazenda publica na hypothese que indica; manda cumprir e guardar o mesmo decreto como n'elle se contém, pela fórma retro declarada.

Para Vossa Magestade ver. — *Augusto Xavier de Sá* a fez.

(*D. do G.*, n.º 108, de 14 de maio de 1878)

LEI DE 14 DE MAIO DE 1878

Reconhece aos filhos perfilhados, ou sós ou em concorrencia com os filhos legitimos, o direito ás pensões concedidas em diversos diplomas officiaes.

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nos queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º Os filhos perfilhados são comprehendidos nas dis-

posições da lei de 19 de janeiro de 1827, decreto de 3 de dezembro de 1868 e lei de 15 de abril de 1874, para succederem sós, ou em concorrencia com os filhos legitimos, nas pensões concedidas por aquelles diplomas officiaes, em conformidade com a doutrina consignada no codigo civil.

Art. 2.º Ficam assim interpretadas as leis de 19 de janeiro de 1827, 15 de abril de 1874 e o decreto de 3 de dezembro de 1868, e revogada a legislação em contrario (1).

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos negocios da marinha e ultramar a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço, aos 14 de maio de 1878. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello — Antonio de Serpa Pi-*

---

(1) **Lei de 19 de janeiro de 1827.** — Artigo 1.º Os soldos da tarifa de paz dos officiaes de qualquer patente, officiaes inferiores, soldados, e mais praças da primeira linha do exercito, que tiverem morrido, ou morrerem em defeza da patria na guerra começada pelos rebeldes do dia 23 de novembro do corrente anno, se applicarão para as suas familias, nos termos seguintes:

§ 1.º Serão percebidos pelas mulheres viuvas, e em falta d'ellas se repartirão pelas filhas solteiras, e filhos menores de quatorze annos.

§ 2.º Na falta das pessoas especificadas no paragrapho antecedente, pertencerão os soldos á mãe viuva, e em sua falta serão repartidos pelas irmãs solteiras do morto: o que todavia se limita ao caso de haver estado a subsistencia das sobreditas mãe, ou irmãs unicamente a cargo do mesmo morto.

Decreto de 3 de dezembro de 1868. — Artigo 8.º Aos individuos que fizerem parte da força expedicionaria, e que se impossibilitarem no serviço, e ás familias dos que fallecerem por effeito de ferimento ou combate, desastre, ou molestia endemica, serão applicadas as disposições da carta de lei de 19 de janeiro de 1827.

Lei de 15 de abril de 1874. — Artigo 1.º São declaradas extensivas a todos os individuos da armada, e aos do batalhão expedicionario organisado nos estados da India, que na campanha da Zambezia se impossibilitaram ou impossibilitarem de servir, e ás familias dos que na mesma campanha falleceram, ou fallecerem por effeito de ferimento ou combate, desastre ou molestia endemica, as disposições do artigo 8.º do decreto com força de lei de 3 de dezembro de 1868. *(Nota do editor.)*

mentel — *Thomás Antonio Ribeiro Ferreira.* — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Carta de lei pela qual Vossa Majestade, tendo sanccionado o decreto das côrtes geraes de 16 de abril ultimo, que determina que os filhos perfilhados succedam sós, ou em concorrencia com os filhos legitimos, nas pensões concedidas pelos diplomas que indica, manda cumprir e guardar o mesmo decreto como n'elle se contém, pela fórma supra declarada.

Para Vossa Majestade ver. — *Augusto Xavier de Sá* a fez.

(*D. do G.*, n.º 119, de 27 de maio de 1878.)

PORTARIA DE 6 DE AGOSTO DE 1878

Regula o exercicio de pesca entre portuguezes e hespanhoes nas costas maritimas de Portugal e nos seus rios limitrophes.

Tendo a industria da pesca nas costas de Portugal e Hespanha, e nos seus rios limitrophes, sido exercida durante largos annos com effectiva reciprocidade entre os dois paizes, e em harmonia com os respectivos regulamentos, usos e costumes locaes;

Tendo essa reciprocidade sido ultimamente suspensa com o unico fim de pôr cobro aos conflictos occorridos nas pescarias do Algarve, sem que, todavia, os governos de Portugal e Hespanha por fórma alguma tivessem em vista coarctar definitivamente a livre pratica de uma industria que tanto affecta os interesses de ambas as nações;

Sendo graves os prejuizos que d'aquella suspensão resultaram para a classe dos pescadores, como se evidencia das representações que têm subido ao conhecimento do governo;

Havendo cessado completamente as perturbações que motivaram aquella medida, aliás meramente provisoria;

Existindo sobre este assumpto de si tão importante, perfeito accordo entre o governo portuguez e o de Hespanha, por virtude do estudo a que procederam commissarios dos dois paizes e do convenio provisorio por elles assignado, que será devidamente apresentado á sancção legislativa;

Por tudo isto, e convindo facultar desde já a continuação d'a-

quella industria, mediante a absoluta reciprocidade egualmente reconhecida pelo governo hespanhol:

Manda Sua Majestade El-Rei que, pelas auctoridades competentes, se dê cumprimento ás seguintes instrucções:

Disposições geraes

I

A industria da pesca contituará a ser indistinctamente exercida pelos subditos portuguezes e hespanhoes na costas maritimas de Portugal e nos seus rios limitrophes, mediante a observancia das respectivas leis e regulamentos, e na conformidade das disposições policiaes, usos e costumes das differentes localidades.

II

A permissão estabelecida na disposição antecedente não se estende, todavia, á exploração de bancos de ostras nas costas, portos e rios de Portugal.

III

As armações de atum ou almadrabas, as artes á valenciana, ou almadrabilhas, e todos os apparelhos fixos de similhante natureza, só com auctorisação especial se poderão estabelecer.

IV

As artes de arrastar conhecidas pelo nome de *artes de Bon* ou *parelhas, Chalut,* e quaesquer outras reconhecidamente prejudiciaes, só poderão funccionar a mais de 12 milhas de distancia da costa.

V

Quanto aos delictos e contravenções practicados nas embarcações de pesca e por occasião d'esta, observar-se-hão as disposições da legislação vigente.

Disposições especiaes á pesca nos rios Minho e Guadiana

VI

O exercicio da pesca será regulado na margem portugueza do rio Minho pelo capitão do porto de Caminha, e na do rio Guadiana pelo capitão do porto de Villa Real de Santo Antonio, devendo para isso estas auctoridades reunir e coordenar desde já as practicas existentes sobre lanços de redes, turnos, repressões, penalidades, e demais circumstancias occorrentes na pesca, a fim de poderem ser codificadas em regulamentos especiaes.

VII

Estes regulamentos serão revistos pelos referidos capitães do porto, no primeiro mez de cada anno, para o effeito de serem mantidos ou modificados, conforme as circumstancias, procurando a auctoridade portugueza entender-se para este fim com a respectiva auctoridade hespanhola.

VIII

Nenhum barco portuguez poderá exercer a industria da pesca no rio Minho ou no Guadiana, sem que haja sido previamente registado.

IX

O registo effectua-se na respectiva capitania do porto, mediante a inscripção dos numeros dos barcos e dos nomes dos seus patrões, e deverá ser renovado no principio de cada anno.

X

Um traslado d'este registo será sempre enviado á auctoridade hespanhola da margem opposta.

XI

Os referidos capitães do porto obstarão mui especialmente ao

uso de redes, apparelhos e processos de pesca, prohibidos como nocivos.

XII

Nos logares onde a abundancia da pesca attrahir numero excessivo de pescadores estabelecerão as mesmas auctoridades turnos especiaes em equitativa proporção.

Disposições especiaes á pesca na costa do sul de Portugal

XIII

Na costa do sul de Portugal, que se estende entre a barra do Guadiana e a de Tavira, continuarão as artes de chavega, que pescam de terra, a prover-se de licença na fórma do costume e a satisfazer os impostos actualmente em vigor.

XIV

As chavegas e galeões funccionarão sempre em áreas distinctas.

XV

As artes de chavega poderão calar as suas redes até á profundidade de treze metros, guardando entre si as necessarias distancias, a fim de que se não embaracem nos seus movimentos e sujeitando-se ás regras que determinam a preferencia nos lanços.

XVI

As artes de galeão só poderão calar as suas redes por fóra da profundidade de quinze metros, e deixarão entre si intervallos nunca inferiores a 1:100 metros, medidos entre os barcos que se acharem collocados em cada apparelho sobre as boias dos *retadores*, observando nos turnos a ordem estabelecida, ao tempo da sua inscripção, pelas respectivas auctoridades.

XVII

Tanto as artes de chavega como as de galeão ficarão sujeitas,

no exercicio da pesca, ás prescripções que se acharem estabelecidas nos respectivos regulamentos, ou se mantiverem por uso local.

XVIII

Quando, fóra d'aquella extensão da costa, concorrerem a pescar chavegas e galeões, observarão as regras que lhes forem prescriptas pela auctoridade maritima competente, que tanto quanto possivel se deverá conformar com as presentes instrucções, tendo comtudo em vista as condições do fundo e demais accidentes da costa portugueza.

XIX

Para se verificar n'esta zona a reciprocidade da pesca os patrões das chavegas e galeões farão registar os seus nomes e o numero dos seus barcos na capitania do porto de Villa Real de Santo Antonio, devendo o respectivo capitão do porto mandar copia do dicto registo ao capitão do porto de Tavira.

Este registo será aberto gratuitamente e annualmente desde 15 de julho até egual dia de agosto; mas será distincto para chavegas e galeões, sendo comtudo inscriptos promiscuamente nacionaes e estrangeiros pela ordem em que se apresentarem.

Se, porém, concorrerem simultaneamente dois, ou mais, regular-se-ha a inscripção pela antiguidade das respectivas matriculas; e os numeros de ordem d'estes registos regularão a precedencia nos lanços, quando não haja outras praticas em vigor, geralmente acceitas, que devam manter-se.

Não poderão, todavia, admittir-se a registo as artes de chavegas e galeões que se não mostrarem legalmente habilitadas para o exercicio d'esta industria.

Paço, em 6 de agosto de 1878. — *Thomás Antonio Ribeiro Ferreira.* (*D. do G.*, n.º 180, de 13 de agosto de 1878.)

PORTARIA DE 2 DE NOVEMBRO DE 1878

(Inedita)

Declara que não é valida a doação feita a uma confraria com a clausula de reversão para os herdeiros do doador.

Pedindo a mesa da confraria do Santissimo Sacramento de Lodares auctorisação para acceitar a doação de 500$000 réis, que lhe fez o padre Joaquim de Figueiredo Magalhães, com o encargo de cincoenta missas annualmente da esmola de 250 réis, com o direito da reversão da quantia doada para os herdeiros do doador, no caso da extincção da confraria: manda Sua Majestade El-Rei declarar ao governador civil do Porto, para que conste á confraria requerente, que a condicção de reversão não póde ser admittida, não só porque contraria o preceito do artigo 36.º do codigo civil, mas porque o mesmo codigo não permitte a reversão em favor de pessoa differente do doador, e como é de ver do artigo 1473.º Deve portanto ser supprimida a clausula de reversão, sem o que não póde ser auctorisado o contrato de que se trata.

Paço, em 2 de novembro de 1878. — *Antonio Rodrigues Sampaio.* (*Collecção de legislação* de 1878, pag 341).

DECRETO DE 28 DE NOVEMBRO DE 1878

Approva o regulamento do registo civil para os subditos portuguezes não catholicos.

Relatorio

Senhor: — A instituição da familia, que é a base de toda a sociedade, o santuario dos *sagrados lares,* a synthese, exemplo e norma de todas as associações, foi, primeiro que tudo e exclusivamente, uma instituição natural. Santificou-a desde logo a religião, porque a religião, estava com a natureza, e protegeram-na

sempre as leis, porque a familia foi sempre o elemento fundamental das sociedades civis. Quando o desenvolvimento da humanidade fez necessaria a consagração expressa dos direitos e deveres, a familia não podia ficar esquecida.

Seria longo, mas fôra estudo agradavel, investigar por entre as quasi insondaveis incertezas do passado os diversos modos civis ou religiosos de constituir ou de proteger a familia, e procurar a influencia que n'ella exercera a successiva transformação religiosa, mesmo sob o ponto de vista de instituição civil, que sempre foi; isso, porém, Senhor, desviar-nos-hia para longe do nosso intuito, que se reduz ao decretamento e estabelecimento do registo civil em Portugal, quanto por agora nos for possivel.

Assim, pois, inquirindo o que se refere exclusivamente ao nosso proposito, não cansarei a attenção de Vossa Majestade nem com o arrolamento das populações, que os antigos imperios ordenavam no intuito unicamente militar para a organisação das suas hostes, nem mesmo, depois do estabelecimento do christianismo, irei estudar no Concilio Tridentino a formula do casamento, nem nas bullas dos Santos Padres a instituição dos registos de obitos e nascimentos, especialmente ordenados por Paulo V em 1614, e já antes determinados na igreja lisbonense pelas constituições diocesanas de 25 de agosto de 1536, promulgadas pelo Senhor Infante D. Affonso, cardeal de S. João e S. Paulo e arcebispo de Lisboa, como refere o eminente jurisconsulto e notavel homem d'estado, o sr. Mártens Ferrão, no relatorio que precede o decreto de 19 de agosto de 1859.

Basta sómente assentar que entre nós a lei civil tinha deixado sempre aos cuidados da religião e aos rescriptos diocesanos a constituição da familia e o registo dos acontecimentos fundamentaes d'aquella associação, até que chegou á epocha da nossa regeneração liberal, e para esta a sua quadra de combate e de organisação. A gloriosa revolução de 1820 fôra mais um protesto patriotico e a proclamação solemne e calorosa de principios liberaes, proclamação aliás cheia de enthusiasmo civico, do que um ajustamento de principios redigidos na fórma simples, preceptiva e exequivel que é o caracteristico das leis. Fôra a primeira expansão de um povo que esperava emancipar-se, e que por uma notavel eventualidade se achava a um tempo assoberbado por extranhos, e exclusivamente entregue aos seus proprios instinctos e sentimentos, sem ponto de apoio lá fóra, nem centro director cá dentro.

Aquella revolução teve dois fins: — reivindicar para a patria o governo seu, e fazer esse governo liberal; — conseguiu o pri-

meiro, e se não logrou conservar o segundo, ficou alumiando como astro precursor os commettimentos que ennobreceram, nos annaes da liberdade, a data de 1834.

O registo civil acha-se, como principio, assentado em todas as leis administrativas d'estes reinos, desde que o heroico e liberal monarcha, o Augusto Avô de Vossa Majestade, transformando em paço real a sua tenda de campanha, constituiu um reino com todos os attributos da soberania e com todos os poderes do estado.

E comtudo os seus soldados não passavam de algumas centenas de bisonhos, commandados por alguma dezena de emigrados, aos quaes depois a historia havia de chamar — os 7:500 bravos do Mindello; e comtudo os seus territorios não se alargavam, a principio, alem das praias de uma pequena ilha, para sempre heroica.

Esta reacção do direito contra o facto era representada por um soldado-rei n'um acampamento-imperio.

Affirmar o direito da dynastia e confirmar as franquias liberaes da carta, foi o providencial intuito politico da previdente e acautelada regencia.

No decreto de 16 de maio de 1832 apparece pela primeira vez mencionado o registo civil, nos seus artigos 69.º e 70.º

Como, porém, o decreto de 1832, e não só este a que me refiro, mas toda a legislação da regencia alterasse profundamente as antigas organisações, visto crear um elemento novo, o administrativo, separando-o inteiramente do poder judicial, logo na carta de lei de 25 de abril de 1835 as côrtes lançaram bases para uma nova reforma. Acharam os liberaes, então predominantes, que o decreto de Mousinho da Silveira era demasiado auctoritario, e parecia a todos demasiado francez.

Dizia Passos Manuel fallando d'elle:

«Infelizmente o legislador consultou mais as leis e institutos estranhos do que as nossas leis e costumes; e por uma estranha contradicção dos espiritos, emquanto o virtuoso Lafayette desejava aclimatar em França as beneficas instituições municipaes da peninsula hespahola, nós íamos buscar alem dos Pyrinéus instituições viciosas, e que mal podiam resistir ao vigoroso combate que todos os dias soffriam na tribuna e na imprensa da culta nação franceza.»

Acabaram as prefeituras com o codigo de 31 de dezembro de 1836, filho da já citada lei de 25 de abril de 1835, e do decreto de 18 de julho do mesmo anno. N'este codigo não só vem estatuido, mas vem mesmo regulado o registo civil.

As leis e decretos posteriores que têm as datas de 29 de outubro de 1840, de 27 de outubro de 1841, e de 16 de novembro do mesmo anno respeitaram esta disposição que ainda encontramos no codigo administrativo de 18 de março de 1842, e reproduzida na reforma novissima, approvada pela carta de lei de 6 de maio do corrente anno.

Isto, pelo que respeita á legislação administrativa. Não deve, nem pode esquecer n'esta revista o que dispõe muito especialmente o codigo civil portuguez, approvado pela carta de lei de 1 de julho de 1867, sobre registo, desde o seu artigo 2445.º a 2491.º inclusivè, e o que do casamento civil em particular dispõe desde o artigo 1072.º a 1082.º inclusivè.

É pois evidente que o registo civil nasceu em Portugal da nossa revolução liberal, como em França nascêra da revolução de 1789. Os homens d'estado liberaes de todos os paizes estudaram ali as instituições, os modelos e até o estylo d'aquelles vertiginosos innovadores.

É certo que em França quando substituiram as religiões pelo culto civil da Razão, o registo devia seguir caminho identico, tornando-se tambem civil.

Pedia-o a logica dos acontecimentos e a coherencia do systema. O codigo de Napoleão não teve que o estabelecer, consignou-o. Aqui, em 1832, era-se exclusivamente catholico, e até os accusados de menos orthodoxos, ou de pertencerem a associações a que Roma impunha penas espirituaes *ipso facto incorrendas*, cumpriam rigorosamente os preceitos da igreja, talvez com mais devoção do que os que primavam de mais ardentes catholicos.

Se pois não era reclamada esta innovação por nenhuma urgente necesidade, n'aquella epocha, onde está o motivo que levou o governo d'então a sanccional-a, e em tão boa monção que nenhuma lei posterior ousou esquecel-a? Seria a intuição do futuro? Seria, em parte.

As idéas liberaes são resistentes, e como a religião encontram para as suas incubações as suas catacumbas.

A principal razão, porém, que levou o grande ministro da regencia, e depois d'elle quantos lhe succederam, a decretar o registo civil foi pura e simplesmente a conveniencia administrativa de regular, harmonisar e centralisar a attestação e legitimação dos actos fundamentaes da vida civil.

Para prova de que a providencia não era por então essencial, nem para intuitos politicos nem para necessidades urgentes, e de que achou diante de si difficuldades insuperaveis, basta lembrar que já são passados quarenta e seis annos desde o seu decreta-

mento, e ainda o registo civil se não practica. E note-se que Mousinho da Silveira não deixava o registo dependente do regulamento; decretava-o desde logo preceptivo e obrigatorio.

O decreto de 18 de julho de 1835, referendado pelo ministro Rodrigo da Fonseca Magalhães, confere, no seu artigo 65.º, ao administrador do concelho a redacção e guarda dos livros de registo, mas deixa no § 5.º d'aquelle artigo reservada para regulamento especial a execução d'este preceito.

O codigo de 1836 é referendado por Passos Manuel. Este codigo vigorou até 1842. São passados quarenta e dois annos, depois da sua promulgação, e o registo civil é ainda letra morta.

Tambem este ministro, vendo a não urgente necessidade do emprehendimento e as difficuldades da execução, deixou, como o seu antecessor, estatuido no artigo 255.º d'aquelle codigo que o registo do estado civil continuasse a ser feito pelos parochos emquanto o governo não publicasse os modelos para o mesmo registo, e não determinasse a epocha em que devia passar em todo o reino para as auctoridades administrativas.

O codigo de 1842, estabelecendo no seu artigo 255.º o registo civil, tambem o deixa dependente do regulamento, e ha trinta e seis annos que este codigo consigna o preceito e espera a sua execução.

Na lei de administração de 1 de julho de 1867, referendada pelo sr. Mártens Ferrão, vem mencionado egualmente o registo civil, como se póde ver do seu artigo 481.º Sabe-se que esta lei foi declarada sem effeito por decreto de 14 de janeiro de 1868, confirmado pela carta de lei de 29 de maio do mesmo anno.

Emfim, Senhor, estabeleceu-o tambem o codigo civil de 1867, e o administrativo approvado na ultima sessão legislativa. Está pois, decretado pelas côrtes e sanccionado por Vossa Majestade; mas vae já para doze annos que o codigo civil foi sanccionado, e o seu preceito jaz letra morta á falta de um regulamento.

Quantas situações liberaes, quantos governos ousados, quantos sabios ministros têem desde 1832 tomado por mão esses codigos, e a têem sentido fraquejar sob o peso de innumeras difficuldades e de responsabilidades de toda a ordem, que nem ao menos tinham por compensação a consciencia de que iam acudir a uma grande necessidade?

Hoje, Senhor, as circumstancias são diversas quanto á urgencia do decretamento, embora as difficuldades sejam maiores do que em 1832, ou em 1836, como será facil demonstrar. Hoje ha entre os subditos de Vossa Majestade alguns que não têem onde fazer os registos necessarios á legitimação das epochas principaes da

sua vida civil, ou das suas familias — nascimentos, casamentos e obitos — para me servir das palavras dos decretos de 1832 e de 1836; e para estes, Senhor, é de urgencia o remedio a que têem direito incontestavel.

Eu sei que a lei não faz excepções nem distincções, estabelecendo o registo para todos; mas sei tambem que o codigo civil no artigo 2443.º prevê a eventualidade de não estar em execução o registo por elle ordenado, como absolutamente não tem estado, e que no artigo 2457.º dá ao governo a faculdade de fazer, não *um regulamento,* mas *regulamentos especiaes,* prevendo assim a necessidade de ter que practicar-se e executar-se successivamente.

Nem de outro modo poderia começar-se a executar pelos motivos que vou expor a Vossa Majestade.

O decreto de 16 de maio de 1832 refere-se, no seu artigo 3.º, a um mappa da divisão administrativa que d'elle faz parte; porém esse mappa não se encontra na legislação respectiva. Acontece, entretanto, que junto ao decreto de 18 de julho de 1835, se encontra o mappa n.º 1, em que se refere a antiga divisão administrativa; aquella, provavelmente, em que assentára o decreto de 1832. D'esse mappa resulta que o reino estava dividido (não me refiro ás ilhas adjacentes, porque no mappa a que me reporto entrou para este computo o archipelago de Cabo Verde, que depois se separou), resulta d'esse mappa, repito, que a parte continental do reino se achava dividida em 799 concelhos, e a população em 791:797 fogos, o que dá a media de 990 fogos por concelho, chegando a haver um de 16 fogos no districto de Bragança. O provedor do concelho era o official do registo civil como é hoje o administrador, e apezar da estreiteza d'estas agrupações determinava o decreto que nos concelhos *de mais dilatado termo* se estabelecessem *um ou mais* delegados do provedor para subsidiariamente fazerem o registo.

O codigo de 1836, dividia o reino (refiro-me sempre ao continente) em 351 concelhos, segundo o disposto no decreto de 6 de novembro de 1836, o que dá a media de 2:255 fogos por concelho.

Actualmente ha na parte continental do reino 266 concelhos, e dando-lhe o censo de 1864, 958:201 fogos, acha-se a media por concelho de 3:602 fogos. Não sabemos ainda o augmento que a esta cifra trará o ultimo recenseamento da população, mas tenhâmos esse augmento já por certo.

Comparando o nosso estado actual com o que era em epochas anteriores, resulta que o estabelecimento geral do registo civil é hoje consideravelmente mais difficil do que o fôra nos primi-

tivos tempos da sua creação. Se no tempo em que o concelho era de 990 fogos, termo medio, ainda parecia ao ministro, que legislava em epochas anormaes, que podia a commodidade dos povos exigir em alguns d'esses concelhos um ou mais delegados do provedor, como podemos nós em concelhos quasi quatro vezes maiores decretar para todos o registo obrigatorio ante o administrador do concelho, unico official, unica entidade civil competente, segundo está disposto no artigo 206.º do novissimo codigo administrativo?

Inventar entidades que a lei não reconhece fôra exorbitar das attribuições conferidas ao poder executivo. Se mesmo fosse facultativo ao governo escolhel-as, onde as podia encontrar? Na parochia? O regedor não póde merecer mais confiança que o parocho. No julgado? A media de fogos por julgado é de 1:850, havendo alguns de mais de 6:000, comquanto estes se encontrem nos centros mais populosos.

A lei de 1 de julho de 1867 creava a parochia civil e era seu intuito crear ali as repartições do registo. Essas circumscripções pareciam mais adequadas á installação d'estas repartições, porém, como é sabido, deixaram de subsistir.

N'estas circumstancias, Senhor, o governo, medindo as suas faculdades legaes n'este assumpto, e ponderando as necessidades reaes a que deve attender com remedio prompto, formulou o projecto de decreto que tenho a honra de submetter á alta consideração de Vossa Majestade; e, no desempenho do seu dever, fazendo quanto póde, faz tudo quanto deve.

Quando o poder legistativo destinar por leis complementares, em novas ou mesmo nas actuaes circumscripções administrativas ou judiciaes magistrados competentes e devidamente retribuidos, quando um systema complexo e harmonico attender a todos os defeitos e remover todas as difficuldades que o poder executivo não pôde por agora superar, será chegada a occasião de decretar um registo civil absolutamente separado do ecclesiastico.

Mousinho da Silveira, Rodrigo da Fonseca Magalhães e Manuel da Silva Passos, tendo para o seu intuito menores circumscripções municipaes, não acharam na parochia entidade a quem, melhor que ao parocho, entregassem o registo, embora nas leis que fizeram, creassem ou antes excogitassem essas entidades, cujo prestimo não ousaram ensaiar; e se não quizeram obrigar os povos ao, já então, penoso sacrificio de fazerem todos os seus registos na administração ou provedoria do concelho, menos póde o governo actual fazel-o com a legislação que nos rege.

Pelas medidas que proponho fica o registo civil para os não

catholicos desde já estabelecido nas administrações dos concelhos, e continua para os catholicos a ser escripturado pelos parochos até que o poder legislativo tenha providenciado.

Os não catholicos, Senhor, são poucos e residem todos, ou quasi todos, nas grandes cidades; é-lhes facil o accesso á administração do concelho; a grande maioria, a quasi totalidade nos concelhos ruraes é de catholicos: fôra demasiadamente duro obrigal-os a tão penosas jornadas.

Parece a muitos, Senhor, que o registo parochial não é registo civil, e poderão crer por isso que n'este periodo interino em que o registo prescripto pelo codigo fica executado em parte e em parte não, se vão achar em condições deseguaes ou diversas os catholicos e os não catholicos. Convem desfazer este engano, ponderando que o registo parochial foi sempre, como é hoje, para todos os effeitos, considerado civil, nas tradições e nas leis. O codigo administrativo de 1836 dizia no seu artigo 255.º: — «O registo do estado *civil continuará* a ser feito pelos parochos, etc.» — aqui está a tradição mencionada na lei; e o codigo civil, no seu artigo 2443.º, reconhece nos documentos extrahidos dos registos anteriores ao n'elle determinado, a mesma força juridica e legal, que attribue aos que posteriormente produzirem os preceitos e normas que prescreve.

O registo não é nem deixa de ser civil, segundo a classe do funccionario a quem se confia, mas segundo os effeitos que produz. O registo parochial póde servir ao catholicismo para formar o seu recenseamento catholico, e a sua estatistica religiosa, o que é justo e conveniente para a igreja e para o estado; mas produz tambem para a sociedade civil todos os effeitos que se deduzem do registo dos não catholicos escripturado na administração do concelho.

O parocho, sem deixar de ser pastor espiritual do seu rebanho, já é de longa data, para muitos actos civis, considerado nas leis funccionario administrativo; como tal é chamado aos actos eleitoraes: n'essa mesma qualidade é obrigado a assignar o auto a que se refere o artigo 178.º, § 2.º do novissimo codigo administrativo; como tal era presidente nato da junta de parochia, corporação puramente administrativa; ainda como tal o chama a lei a todas as operações do recrutamento, e pelo seu registo se fazem os recenseamentos.

Receio levar mais longe e sem necessidade a minha exposição. Sinceramente convencido de que fazemos um beneficio, desde já, a muitos subditos de Vossa Majestade, sem prejudicar nem o futuro nas suas aspirações nem o presente nos seus direitos ad-

quiridos, tenho a honra de submetter á elevada consideração de Vossa Majestade o seguinte projecto de decreto.

Secretaria de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, em 28 de novembro de 1878. — *Thomás Antonio Ribeiro Ferreira.*

Decreto

Usando da auctorisação concedida pelo artigo 8.º da carta de lei de 1 de julho de 1867, que approvou o codigo civil, tendo em vista o que dispõe o artigo 2457.º do mesmo codigo; tomando em consideração o relatorio do ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, e interino dos negocios ecclesiasticos e de justiça; e tendo ouvido o conselho de ministros: hei por bem approvar o regulamento que faz parte d'este decreto e baixa assignado pelo mesmo ministro.

O presidente do conselho de ministros, e os ministros e secretarios d'estado das diversas repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 28 de novembro de 1878. — REI. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello — Antonio Rodrigues Sampaio — Thomás Antonio Ribeiro Ferreira — Antonio de Serpa Pimentel — João de Andrade Corvo — Lourenço Antonio de Carvalho.*

REGULAMENTO

TITULO I

Disposições geraes

Artigo. 1.º O registo civil para os subditos portuguezes, não catholicos, começará a ter execução a contar do 1.º de janeiro do proximo anno de 1879, nos termos e pelo modo prescriptos no presente regulamento.

Art. 2.º O official do registo civil é, em cada concelho ou bairro, o respectivo administrador.

Art. 3.º O registo civil abrange:

1.º Os nascimentos;

2.º Os casamentos;

3.º Os obitos;

4.º Os reconhecimentos e legitimações dos filhos.

Art. 4.º Os nascimentos, casamentos e obitos occorridos anteriormente ao 1.º de janeiro de 1879 poderão provar-se pelos mesmos meios que até agora têem sido admittidos para a prova de taes factos.

Art. 5.º Em cada especie de registos os assentos serão acompanhados por um numero de ordem. Esta numeração recomeçará todos os annos.

Art. 6.º O registo será feito em duplicado, havendo para cada especie de registo dois livros, em um dos quaes se reproduzirão os assentos lançados no outro.

Art. 7.º Os livros e mais expediente do registo serão fornecidos pelas respectivas camaras municipaes, sendo o seu custo despeza obrigatoria dos concelhos, nos termos do n.º 16.º do artigo 127.º do codigo administrativo.

Art. 8.º Os livros do registo serão numerados e rubricados pelos presidentes das camaras municipaes, e terão termo de abertura e encerramento por elles escripto e assignado.

Art. 9.º No fim de cada livro haverá um indice alphabetico dos nomes das pessoas a que se referem os registos com a indicação do numero de ordem, da data dos assentos e das folhas dos livros em que se acham.

Este trabalho deve estar concluido até 15 de janeiro de cada anno.

TITULO II

Da escripturação dos livros do registo

Art. 10.º Os assentos do registo civil serão lançados por extenso, sem que possa usar-se de abreviaturas ou algarismos nem sequer nas datas, e seguir-se-hão uns aos outros, com intervallo de uma linha, que será coberta por um traço.

§ unico. Os riscos, emendas, rasuras, entrelinhas, ou outra qualquer cousa que possa occasionar duvida, devem ser resalvados pela mesma letra, e antes das assignaturas, fazendo-se d'isso especial menção antes de encerrar o registo, sob pena de nullidade.

Art. 11.° Á margem da columna do registo deve ficar outra mais estreita onde se inscreverão:

1.° O numero de ordem do registo;

2.° O nome da pessoa ou pessoas a que elle se refere;

3.° O numero de ordem dos documentos de que se fizer menção;

4.° Qualquer nota das que devam averbar-se, nos termos d'este regulamento.

Art. 12.° O registo antes de ser assignado será sempre lido na presença das pessoas que tiverem de o assignar, do que se fará expressa menção

Art. 13.° Quando depois de concluido e assignado o registo, e em acto consecutivo, se conhecer a necessidade de proceder-se á sua rectificação, esta se fará por uma declaração escripta em seguida e na mesma columna, por quem lançou o registo. Esta rectificação será assignada por todos os que tiverem assignado o registo.

Art. 14.° Nenhum assento deve conter mais ou menos declarações do que as determinadas n'este regulamento. Estas declarações serão feitas na conformidade das informações das pessoas interessadas no registo dos documentos por ellas apresentados, ou das proprias observações do administrador do concelho ou bairro todas as vezes que a lei não determinar o contrario.

Art. 15.° Os assentos lançados no registo serão redigidos conforme os modelos que acompanham este regulamento.

Art. 16.° Assignado o assento do registo, nenhuma declaração, emenda, rectificação, additamento ou alteração poderá ser feita senão em virtude de sentença passada em julgado, proferida nos tribunaes judiciaes.

§ 1.° Na columna á margem dos respectivos assentos serão lançadas as forças d'essas sentenças em um summario que deve conter o resumo do julgado, mencionando a data da sentença, a indicação do juizo onde foi proferida, e o cartorio onde correu o processo.

§ 2.° As cartas de sentença serão devidamente archivadas.

Art. 17.° Todos os documentos apresentados serão rubricados pelo administrador do concelho ou bairro e emassados com um numero de ordem correspondente ao do registo respectivo.

Art. 18.° Os actos do estado civil que forem feitos fóra do domicilio das partes interessadas poderão, a requerimento d'estas, ser transcriptos no registo civil dos seus domicilios, á vista de certidões authenticas, passadas pelos competentes administradores de concelho ou bairro.

Art. 19.º Os assentos do registo civil poderão ser lavrados na residencia das partes interessadas, quando estas assim o requererem.

Art. 20. Os actos do estado civil dos estrangeiros residentes em Portugal poderão ser lançados no registo civil, se elles o requererem, seguindo-se as disposições d'este decreto, na parte em que lhes forem applicaveis.

Art. 21.º Os administradores de concelho ou bairro enviarão á secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça mappas estatisticos trimestraes, extrahidos dos livros do registo, conforme os modelos que para esse fim lhes forem remettidos pelos governadores civis dos respectivos districtos.

TITULO III

Da reforma dos livros inutilisados ou perdidos

Art. 22.º No caso de se inutilisarem ou extraviarem algum ou alguns livros, proceder-se-ha á sua reforma sem prejuizo nem interrupção do serviço regular do registo.

Art. 23.º Se dos livros, que se inutilisarem ou extraviarem, subsistirem os respectivos duplicados, far-se-ha a reforma em conformidade dos duplicados, convocando-se as pessoas interessadas para que, no praso de tres mezes, examinem perante o respectivo administrador do concelho a reforma effectuada e apresentem qualquer reclamação.

§ unico. Findo o praso, e não havendo reclamação, cumpre ao presidente da camara municipal conferir o novo livro com o antigo e rubrical-o.

Art. 24.º Se não subsistirem os duplicados, convocar-se-hão as pessoas interessadas para que no praso de seis mezes apresentem ao respectivo administrador as certidões, declarações e documentos que possam esclarecer a verdade.

§ unico. Findo o praso reformar-se-hão, no que for possivel, os livros perdidos, pelas declarações e documentos que se obtiverem, e convocar-se-hão de novo as pessoas interessadas para que, no praso de tres mezes, examinem a reforma effectuada e apresentem qualquer reclamação.

Art. 25.º As convocações serão feitas por editaes affixados em todas as freguezias do concelho, e por annuncio publicado na folha official do governo.

Art. 26.º Se houver alguma reclamação, extrair-se-ha copia do registo ou registos impugnados, e serão estes remettidos com reclamação e documentos ao juiz de direito respectivo para a decidir, ouvidos os interessados e o ministerio publico.

§ unico. Esperar-se-ha que a decisão judicial passe em julgado, e em vista d'ella far-se-ha a reforma devida no livro competente

Art. 27.º Os livros reformados terão a mesma validade que os primitivos.

Art. 28.º Se a perda dos livros do registo civil for imputavel aos funccionarios encarregados da sua guarda, á custa d'elles será feita a reforma; se for occasionada por força maior, ou caso fortuito, as despezas da reforma serão satisfeitas pela camara municipal.

TITULO IV

Das certidões extrahidas do registo

Art. 29.º Os administradores de concelho ou bairro serão os unicos competentes para passarem as certidões dos respectivos registos, que poderão ser escriptas pelos escrivães da administração.

§ unico. Só na hypothese de se terem perdido os livros do registo e de não estarem ainda reformados, se poderão extrahir certidões dos duplicados.

Art. 30.º Nas certidões extrahidas dos livros do registo civil deverão sempre incluir-se os averbamentos ou notas marginaes.

Art. 31.º As certidões dos actos do registo civil serão passadas sem dependencia de despacho.

TITULO V

Do registo dos nascimentos

Art. 32.º O recemnascido, que na forma d'este regulamento tiver de ser apresentado para registo, sel-o-ha dentro do praso de trinta dias, da data do nascimento, ao administrador, para se fazer o respectivo assento.

§ unico. No caso de doença do recemnascido, ou em qualquer

outra circumstancia grave, de que para elle resulte perigo em ser levado á presença do administrador, deverá este funccionario transportar-se ao logar ondé o recemnascido estiver e lavrar ahi o assento do nascimento.

Art. 33.° São obrigados a fazer as declarações do nascimento na respectiva administração do concelho ou bairro: em primeiro logar, o pae; na sua falta ou impedimento, a mãe; e na falta ou impedimento de ambos, o parente mais proximo do recemnascido, sendo maior, e residindo onde o nascimento occorreu; na sua falta ou impedimento, o facultativo ou a parteira que tiver assistido ao parto; em ultimo logar, o dono ou dona da casa onde occorreu o nascimento, quando este tenha sobrevindo fóra do domicilio da mãe.

§ unico. Se o nascimento acontecer em algum estabelecimento ou edificio publico, ou pertencente a alguma corporação, a pessoa a cujo cargo estiver a direcção d'esse estabelecimento é tambem subsidiariamente, e em ultimo logar, sujeita á obrigação imposta n'este artigo.

Art. 34.° O registo do nascimento deve ser escripto pelo administrador do concelho ou bairo, e assignado por este, pelo declarante e por duas testemunhas.

§ unico. Quando o declarante não souber escrever assignará, a seu rogo, mais uma testemunha.

Art. 35.° No registo do nascimento deve declarar-se:

1.° O logar, hora, dia, mez e anno em que é feito;

2.° A hora, dia, mez, anno e logar do nascimento;

3.° O sexo do recemnascido;

4.° O nome que lhe foi ou ha de ser posto;

5.° Os nomes, appellidos, profissão, naturalidade e domicilio dos paes, mães e avós, quando os dictos nomes houverem de ser declarados, e os das testemunhas;

6.° Ser o recemnascido filho legitimo ou illegitimo;

§ 1.° No caso de nascimento de gemeos, lavrar-se-hão assentos separados para cada um d'elles, seguindo-se a ordem da numeração, conforme a prioridade do nascimento dos mesmos gemeos.

§ 2.° Se o recemnascido tiver, ou tiver tido, um ou mais irmãos do mesmo nome, declarar-se-ha a sua ordem na filiação.

Art. 36.° Se for apresentado o cadaver de algum recemnascido que se diga haver fallecido depois de nascer, o administrador lavrará o assento do nascimento com as declarações prescriptas no artigo precedente, especificando alem d'isso que a creança lhe foi apresentada sem vida.

§ unico. Em acto continuo abrirá, no livro competente, assento de obito.

Art. 37.º Sendo o filho nascido na constancia do casamento, não póde ser admittida no registo civil declaração em contrario, ainda que a mãe diga que o filho não é de seu marido, ou este affirme que o filho não é seu, salvo havendo separação, que date pelo menos, de trezentos dias antes do nascimento.

Art. 38.º A legitimação dos filhos por subsequente casamento dos paes e o reconhecimento dos illegitimos, feito por escriptura publica, testamento, ou qualquer outro acto solemne, serão notados á margem dos respectivos assentos de nascimento, precedendo, porém, despacho do juiz que assim o determine.

§ 1.º Da mesma fórma serão averbadas as sentenças proferidas em acções de filiação, guardadas as prescripções dos §§ 1.º e 2.º do artigo 16.º d'este regulamento.

§ 2.º A obrigação de requerer o averbamento incumbe:

1.º No caso de legitimação por subsequente casamento, ao marido;

2.º No caso de reconhecimento por escriptura publica, ou por qualquer outro módo solemne, ao legitimador;

3.º No caso de reconhecimento por testamento, ao filho reconhecido, se for maior, ou sendo menor, ao seu tutor;

4.º Nas acções de filiação, ao auctor ou seu tutor.

TITULO VI

Do registo dos casamentos

Art. 39.º O registo do casamento civil, celebrado com as formalidades prescriptas no codigo civil, será assignado pelo administrador do concelho ou bairro, pelos contrahentes e pelas testemunhas.

§ unico. Quando alguns dos contrahentes, ou ambos, não souberem escrever, acrescerá por parte de cada um mais uma testemunha, que assignará a seu rogo.

Art. 40.º No registo dos casamentos deve declarar-se:

1.º O logar, hora, dia, mez e anno em que é feito:

2.º Os nomes, appellidos, estado, profissão, naturalidade e residencia das partes e das testemunhas que n'elle intervierem

3.º A hora, dia, mez e anno do casamento;

4.º A designação do edificio publico, ou particular, em que foi celebrado;

5.º Serem os contrahentes filhos legitimos, illegitimos, ou expostos;

6.º O seu estado civil anterior;

7.º Os nomes, appellidos e naturalidade dos paes e mães, avôs e avós dos contrahentes sendo conhecidos.

§ 1.º Havendo dispensa de edade, mencionar-se ha a apresentação dos diplomas d'essa concessão.

§ 2.º O mesmo se fará quanto aos diplomas de consentimento, se algum dos contrahentes for menor.

§ 3.º Se algum dos contrahentes for viuvo, declarar-se-ha o nome do conjuge fallecido e o logar onde falleceu.

Art. 41.º A concessão da dispensa, a que se refere o n.º 3.º e § unico do artigo 1073.º do codigo civil, fica dependente de regulamento especial.

Art. 42.º Se o casamento for annullado, será a respectiva sentença averbada ao lado do assento, declarando-se a sua data, o juizo onde foi proferida, e o cartorio por onde correu o processo.

TITULO VII

Do registo dos obitos

Art. 43.º Nenhum cadaver poderá ser sepultado sem que primeiro se tenha lavrado assento de obito no livro do registo.

Art. 44.º Logo que alguma pessoa fallecer, o seu mais proximo parente, ou, na falta ou ausencia de parentes, os seus familiares, ou, em ultimo caso, e na falta d'estes os seus vizinhos, farão declaração de obito ao administrador do concelho ou bairro onde o obito houver acontecido, ou estiver o cadaver.

Art. 45.º A declaração poderá ser feita verbalmente, ou por escripto, assignada e datada pelo declarante e será authenticada, sempre que for possivel, com a declaração escripta e assignada por medico ou cirurgião, designando a causa da morte, e o dia, hora e logar onde o obito occorreu; e na falta d'esta declaração com um attestado do regedor que pessoalmente tiver verificado o obito.

Art. 46.º O assento de obito deve ser assignado pelo respectivo administrador do concelho ou bairro, pelos declarantes, e na falta ou impedimento d'estes, por duas testemunhas, escolhidas com preferencia d'entre os parentes ou vizinhos do fallecido.

Art. 47.° No registo de obito deve declarar-se:

1.° O logar, hora, dia, mez e anno em que é feito;

2.° O dia, hora e logar do fallecimento;

3.° O nome, appellidos, edade, profissão, naturalidade e domicilio do fallecido;

4.° Os nomes, naturalidade, profissão e domicilio dos paes e avós do fallecido, se d'isso houver noticia;

5.° O nome do outro conjuge, se o fallecido tiver sido casado ou viuvo;

6.° A causa da morte, sendo conhecida.

§ unico. Se o fallecido tiver feito testamento, far-se-ha menção d'esta circumstancia no registo de obito, declarando-se tambem o nome da pessoa em cujo poder ficou o testamento.

TITULO VIII

Do registo dos reconhecimentos e legitimações

Art. 48.° No registo dos reconhecimentos e legitimações de filhos deve mencionar-se:

1.° Logar, hora, dia, mez e anno em que é feito;

2.° Os nomes, appellidos, estado, naturalidade e domicilio dos legitimadores ou perfilhadores;

3.° Os nomes, appellidos, estado, naturalidade e domicilio, sendo conhecido, do legitimado ou perfilhado;

4.° A designação do documento pelo qual a legitimação ou perfilhação é feita;

5.° Os nomes, appellidos, estado, naturalidade e domicilio das testemunhas.

§ 1.° No caso de legitimação por subsequente casamento, indicar-se-hão o livro onde está lançado o assento do casamento, e o numero de ordem d'este. Se o dicto assento estiver no registo civil de outro concelho, ou em registo anterior á epocha em que começar a ter execução o presente decreto, será esse registo designado, e far-se-hão aquellas indicações á vista da respectiva certidão, que ficará archivada.

§ 2.° Se o reconhecimento ou perfilhação for feito por testamento, declarar-se-ha o logar onde está registado; se por escriptura, o cartorio do tabellião onde foi feita; se por qualquer outro auto publico, o tribunal ou repartição publica onde foi exarado.

Art. 49.° O averbamento d'estes assentos será feito pela fórma

declarada no artigo 38.º d'este regulamento, no praso de dois mezes, a contar do dia em que se tiver ultimado o acto da legitimação ou do reconhecimento, ou d'aquelle em que tiver passado em julgado a sentença de filiação.

TITULO IX

Disposições penaes

Art. 50.º Os administradores de concelho ou bairro que por qualquer modo transgredirem as regras estabelecidas n'este regulamento, incorrerão pela primeira vez na pena de multa até 10$000 réis, e pela segunda vez até 20$000 réis, e serão responsaveis por seus bens á parte interessada pelo damno e prejuizos que lhe causarem.

Art. 51.º As pessoas que, sendo obrigadas a declarar qualquer nascimento ou obito, o não fizerem nos termos d'este regulamento, incorrerão na multa de 2$000 até 10$000 réis.

Art. 52.º As pessoas que, devendo requerer que á margem dos respectivos assentos de nascimento se averbem as legitimações e reconhecimentos dos filhos illegitimos, deixarem de cumprir esta obrigação, nos termos e nos prasos estabelecidos n'este regulamento, incorrerão na multa de 2$000 até 10$000 réis, e no dobro d'esta quantia no caso de reincidencia.

Art 53.º Os condemnados em multa que não tiverem bens sufficientes para o seu pagamento, soffrerão tanto tempo de prisão quanto corresponder á condemnação calculada na conformidade da lei.

Art 54.º As penas decretadas n'este regulamento serão applicadas em processo correccional, a requerimento do ministerio publico, salvo o privilegio do fôro militar.

Art 55.º O producto das multas que se arrecadarem pelas transgressões d'este regulamento, entrará no cofre das camaras municipaes.

TITULO X

Dos emolumentos

Art 56.º Pelos diversos actos do registo, pagar-se-hão os emolumentos constantes da tabella actualmente em vigor, emquanto,

em conformidade com o artigo 392.º do codigo administrativo, não for determinada nova tabella (1).

(1) O capitulo V da tabella que faz parte da lei de 23 de agosto de 1887, e que principiou a vigorar no reino e ilhas adjacentes, desde o dia primeiro de janeiro de 1888, fixa nos seguintes termos os emolumentos que se devem pagar nas secretarias dos concelhos ou bairros pelos diversos actos concernentes ao registo civil:

16 Termos e autos em processos administrativos e de registo civil, os mesmos emolumentos da tabella judicial, para os empregados dos juizes de direito.

34 Por cada assento de uma declaração de nascimento, artigo 2459.º do codigo civil..... $300

35 Transcripção de um autographo ou exemplar de um assento de nascimento, artigo 2473.º do codigo civil $200

36 Por cada assento de um acto de casamento, artigo 2475.º do codigo civil..... $500

37 Transcripção de uma nota de contrato de casamento ou de documento authentico, que prove que o casamento foi legitimamente celebrado, artigos 2476.º e 2479.º do codigo civil..... $500

38 Por cada assento de declaração de obito, artigo 2482.º do codigo civil..... $200

39 Transcripção de um assento de obito, artigo 2484.º do codigo civil $100

40 Por cada assento em duplicado de reconhecimento e legitimação, artigo 2488.º do codigo civil $300

41 Pelo averbamento d'estes assentos, artigo 2491.º do codigo civil $200

42 Declaração, emenda, rectificação, additamento ou alteração feita nos assentos do registo civil em virtude da sentença passada em julgado, artigo 2450.º do codigo civil..... $200

43 Transcripção, a requerimento das partes interessadas, de qualquer acto de estado civil feito fóra do seu domicilio, artigo 2454.º do codigo civil..... $200

44 Assento de registo civil lavrado a requerimento de partes interessadas, na sua residencia, artigo 2455.º do codigo civil..... 2$000

48 .....

São gratuitos os assentos de registo civil e os termos dos respectivos processos relativos a pessoas pobres.

.....

Os emolumentos, com excepção dos que por lei pertencem a algum funccionario ou empregado por actos ou serviços por elle praticados, e como taes contados nos respectivos processos, depois de deduzidas as despezas de expediente que ao presente não estiverem a cargo do estado, são divididos entre os administradores ou commissarios e os secretarios e amanuenses das administrações ou commissariados, depois de deduzidas as despezas do expediente em tres partes, sendo uma de 40 por cento para o administrador, outra egual para o escrivão e a outra para ratear em partes eguaes pelos amanuenses, e os das administrações dos bairros de Lisboa serão duas partes para o administrador, duas partes para o escrivão, e uma para os amanuenses. *(Nota do editor.)*

Art. 57.° Os emolumentos serão satisfeitos pela pessoa que requerer o registo ou qualquer acto a elle relativo.

Secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, em 28 de novembro de 1878. — *Thomás Antonio Ribeiro Ferreira.*

Modelos para a execução do registo civil, a que se refere o artigo 15.º d'este regulamento

MODELO N.º 1

Registo de nascimento de filhos legitimos

N'esta columna devem indicar-se:

1.º *O numero de ordem do registo;*

2.º *O nome do recem-nascido;*

3.º *O numero de ordem dos documentos de que se fizer menção.*

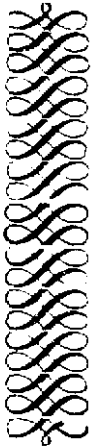

Em casa de... (*designação da casa onde se lavrou o registo*) no concelho ou bairro de... ás... horas da... (*manhã, tarde ou noite*) do dia... do mez de... do anno de... lavrei o

Assento de nascimento de uma pessoa do sexo... nascida ás... horas da... do dia... do mez de... do anno de... que se chama (*ou* se ha de chamar) F... filho legitimo (segundo ou terceiro de nome, *como for na ordem de filiação, se tiver ou tiver tido um ou mais irmãos do mesmo nome*) de FF... (*nomes, appellidos, estado, profissão, naturalidade e domicilio dos paes*), neto de FF... (*nomes, appellidos, estado, profissão, naturalidade e domicilio dos avós, quando tiverem de ser declarados*). Foram testemunhas FF... (*nomes, appellidos, estado, profissão, naturalidade e domicilio das testemunhas*), os quaes todos sei serem os proprios.

E para constar lavrei, em duplicado, este assento, que, depois de ser lido e conferido perante F... (*o declarante*) e as testemunhas, foi por todos assignado (ou não assignou F... por não saber escrever, e assignou, a seu rogo, mais a testemunha F...).

Era ut supra.

O declarante,
F...

As testemunhas,
FF...

O administrador do concelho ou bairro,
F...

MODELO N.º 2

Registo de nascimento de filhos illegitimos

Nesta columna devem indicar-se:

1.º *O numero de ordem do registo;*

2.º *O nome do recem-nascido;*

3.º *O numero de ordem dos documentos de que se fizer menção;*

4.º *Qualquer averbamento que, na fórma do artigo 58.º d'este decreto, tenha de reclisar-se.*

Em casa de... (*designação da casa onde se lavrou o registo*) no concelho ou bairro de... ás... horas da (*manhã, tarde ou noite*) do dia... do mez de... do anno de... lavrei o

Assento de nascimento de uma pessoa do sexo... nascida ás... horas da... do dia... do mez de... do anno de... que se chama (*ou* se ha de chamar) F..., filho natural (*não póde declarar-se o nome dos paes, sem o seu expresso consentimento*). Foram testemunhas F... e F... (*os nomes, appellidos, profissão, naturalidade e domicilio das testemunhas*), os quaes todos sei serem os proprios.

E para constar lavrei em duplicado este assento, que, depois de ser lido e conferido perante F... (*o declarante*) e as testemunhas, foi por todos assignado (ou não assignou F..., por não saber escrever, e assignou, a seu rogo, mais a testemunha F...).

Era ut supra.

O declarante,
F...

As testemunhas,
FF...

O administrador do concelho ou bairro,
F...

MODELO N.º 3

Registo de casamento celebrado civilmente

N'esta columna deve indicar-se:

1.º *O numero de ordem do registo;*

2.º *Os nomes dos contrahentes;*

3.º *O numero de ordem dos documentos de que se fizer menção.*

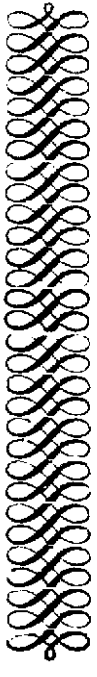

Em casa de... (*designação da casa onde se lavrou o registo*) no concelho ou bairro de... ás... horas da... (*manhã ou tarde*) do dia... do mez de... de anno de... compareceram na minha presença FF... (*nomes e appellidos dos contrahentes*), os quaes sei serem os proprios, tendo cumprido todas as disposições da lei e sem impedimento algum para o casamento; elle (*edade, estado, naturalidade e domicilio do contrahente. Sendo menor, deve mencionar-se o consentimento do superior legitimo, com a declaração de que assignou o registo, ou de que se juntou documento authentico d'esse consentimento. Havendo supprimento legal assim se declarará, mencionando-se o respectivo diploma*), filho legitimo de FF... (*nomes, appellidos e naturalidade dos paes, se não é filho illegitimo ou exposto, porque em qualquer d'estes casos dir-se-ha sómente* filho natural ou exposto) e neto de FF... (*nomes, appellidos e naturalidade dos avós, sendo conhecidos*), e ella (*edade, estado, naturalidade e domicilio da contrahente. Sendo menor, far-se-hão as declarações acima indicadas*), filha legitima de FF... (*nomes, appellidos e naturalidade dos paes, se não é filha illegitima ou exposta, porque em qualquer d'estes casos dir-se-ha sómente* filha natural ou exposta), e neta de FF... (*nomes, appellidos e naturalidade dos avós, sendo conhecidos*), os quaes, depois de me ouvirem ler os artigos 1:056.º e 1:057.º do codigo civil, declararam que permaneciam na resolução de celebrar, como por este acto celebram, o casamento pela fórma estabelecida na lei civil. Foram testemunhas FF... (*nomes, appellidos, profissão, naturalidade e domicilio das testemunhas*) que sei serem os proprios.

E para constar lavrei, em duplicado, este registo, que, depois de ser lido e conferido perante os conjuges e testemunhas, foi por todos assignado (ou não assignou F... por não saber escrever e assignou a seu rogo mais a testemunha F...).

Era ut supra.

Os conjuges,
F... F...

O administrador do concelho ou bairro,
F...

As testemunhas,
F...

MODELO N.º 4

Registo de obito

14

N'esta columna deve declarar-se:

1.º O numero de ordem do registo:

2.º O nome do fallecido;

3.º O numero de ordem dos documentos de que se fizer menção.

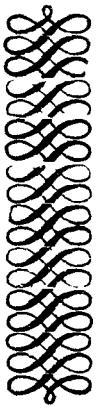

Em casa de... (*designação da casa onde se lavrou o registo*) no concelho ou bairro de... ás... horas da... (*manhã, tarde ou noite*) do dia... do mez de... do anno de... lavrei o

Assento de obito de F... (*edade, estado, naturalidade, profissão e domicilio do fallecido. Não sendo conhecido o nome, deve declarar-se o sexo, edade presumivel, estatura, feições, vestuario e quaesquer outros signaes e indicios que possam concorrer para descobrir a verdade*) filho legitimo de FF... (*nomes, appellidos, estado, profissão, naturalidade e domicilio dos paes, se não é filho natural ou exposto*) que fallecen de... (*designação da molestia ou causa da morte*) ás... horas da... (*manhã, tarde ou noite*) do dia... do mez de... do anno de... com... (*ou* sem) testamento, e ha de ser sepultado no cemiterio publico (*ou o logar do jazigo, fóra do cemiterio publico, mencionando-se a licença das respectivas auctoridades*).

E para constar lavrei, em duplicado, este registo, que, depois de ser lido e conferido perante F... (*o declarante ou perante duas testemunhas, F... e F... na falta ou impedimento do declarante*) foi por elle (*ou* elles) assignado.

Era ut supra.

O declarante (*ou* as testemunhas), *FF...* O administrador do concelho ou bairro, *F...*

MODELO N.º 5

Registo de legitimação por subsequente casamento

N'esta columna devem indicar-se:

1.º O numero de ordem do registo;

2.º O nome do legitimado;

3.º O numero de ordem dos documentos de que se fizer menção.

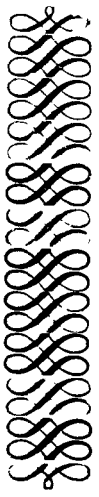

Em casa de... (*designação da casa onde se lavrou o registo*) ás... horas da... (*manhã ou tarde*) do dia... do mez de... do anno de... compareceram FF... (*nomes, appellidos, naturalidade, profissão e domicilio dos legitimadores*), que declararam legitimar por subsequente casamento F... (*nomes, appellidos e naturalidade do legitimado, e o estado, profissão e domicilio, se forem conhecidos*) nascido no dia... do mez de... do anno de... achando-se o assento d'este casamento no livro do registo do dia... do mez de... do anno de... com o numero de ordem... (*Se o assento de casamento estiver em outro concelho, ou em registo anterior a este decreto, será o dito registo designado, e far-se-hão as declarações á vista da respectiva certidão*). Foram testemunhas presentes FF... (*nomes, appellidos, estado, profissão, naturalidade e residencia das testemunhas*) que sei serem os proprios.

E para constar lavrei, em duplicado, este assento que, depois de ser lido e conferido perante os legitimadores e testemunhas, foi por mim e por todos assignado.

(*Quando algum dos legitimadores não souber assignar, assignará, a seu rogo, mais uma testemunha.*)

Os legitimadores,
FF...

O administrador do concelho ou bairro,
F...

As testemunhas,
FF...

MODELO N.º 6

Registo de perfilhação por escriptura ou qualquer outro auto publico

N'esta columna devem indicar-se:

1.º *O numero de ordem do registo;*

2.º *O nome do perfilhado;*

3.º *O numero de ordem dos documentos de que se fizer menção.*

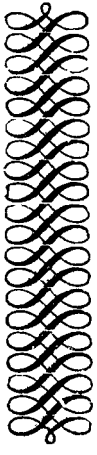

Em casa de... (*designação da casa onde se lavrou o registo*) ás... horas da (*manhã ou tarde*) do dia... do mez de... do anno de... compareceu F... (*nomes, appellidos, naturalidade, profissão e domicilio do perfilhador ou* FF... *se a perfilhação é feita por ambos os paes de commum accordo*) que declarou ter perfilhado seu filho F... (*nomes, appellidos e naturalidade do perfilhado, e o estado, profissão e domicilio, se forem conhecidos*) nascido no dia... do mez de... do anno de... tendo sido a dita perfilhação feita por escriptura publica nas notas do tabellião F... (*se a perfilhação for feita por qualquer outro auto publico, designar-se-ha o tribunal ou repartição publica onde foi exarado*). Foram testemunhas presentes FF... (*nomes, appellidos, estado, profissão, naturalidade e residencia das testemunhas*) que sei serem os proprios.

E para constar lavrei, em duplicado, este assento que, depois de ser lido e conferido perante o perfilhador (*ou perfilhadores*) e testemunhas, foi por mim e por todos assignado.

(*Quando algum dos perfilhadores não souber assignar, assignará, a seu rogo, mais uma testemunha.*)

O perfilhador ou perfilhadores,
F... ou *FF...*

O administrador do concelho ou bairro,
F...

As testemunhas,
FF...

MODELO N.º 7

Registo de perfilhação por testamento

N'esta columna devem indicar-se:

1.º O numero de ordem do registo;

2.º O nome do legitimado;

3.º O numero de ordem dos documentos de que se fizer menção.

Em casa de... (*designação da casa onde se lavrou o registo*) ás... horas da (*manhã ou tarde*) do dia... do mez de... do anno de... compareceu F... (*nomes, appellidos, naturalidade, estado, profissão e domicilio do perfilhado, ou, se este é menor* F... *como tutor de* F...), o qual declarou que no testamento que está registado... (*designação do logar onde está o registo*), o fallecido F... (*nomes, appellidos, naturalidade, estado e profissão do testador*) o reconheceu como seu filho (*ou* reconheceu como seu filho o tutelado F...). Foram testemunhas presentes FF... (*nomes, appellidos, estado, profissão, naturalidade e residencia das testemunhas*).

E para constar lavrei, em duplicado, este assento, que, depois de ser lido e conferido perante o perfilhado (*ou* o tutor do perfilhado) e as testemunhas, foi por mim e por todos assignado.

O perfilhado, *ou* o seu tutor, *F...* *F...*

O administrador do concelho ou bairro, *F...*

As testemunhas, *FF...*

Secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, em 28 de novembro de 1878. — *Thomás Antonio Ribeiro Ferreira.*

(*D. do G.*, n.º 271, de 29 de novembro de 1878.)

DECRETO DE 26 DE DEZEMBRO DE 1878

Regula a concessão da dispensa do impedimento de parentesco, no 3.º grau da linha collateral, para a celebração do casamento civil.

Sendo necessario regular a fórma do processo para a concessão da dispensa de que tratam os artigos 1073.º, n.º 3.º do codigo civil, e 41.º do regulamento de 28 de novembro ultimo; hei por bem determinar o seguinte:

Artigo 1.º As petições de dispensa do impedimento de parentesco em 3.º grau na linha collateral para a celebração de casamento civil de subditos portuguezes, não catholicos, serão apresentadas aos administradores de concelho ou bairro, assignadas por ambos os impetrantes ou outras pessoas a seu rogo, quando elles não souberem escrever, e dirigidas ao Rei.

Art. 2.º As petições, de que trata o artigo antecedente, serão sempre acompanhadas dos documentos necessarios para prova do grau de parentesco e dos factos allegados como fundamento da supplica.

Art. 3.º O administrador do concelho ou bairro, verificada a identidade dos requerentes, poderá proceder á inquirição das testemunhas, que julgar conveniente interrogar, para esclarecimento de qualquer duvida.

Art. 4.º Terminada a inquirição das testemunhas, e colligidas todas as informações, conducentes ao descobrimento da verdade, deverá o mesmo magistrado expor n'um relatorio minucioso as circumstancias que podérem concorrer para a concessão ou recusa da dispensa, e fará remessa do processo á secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, por intermedio do governador civil do districto.

Art. 5.º São consideradas circumstancias attendiveis para a concessão da dispensa:

1.ª A esperança fundada de que o projectado consorcio seja vantajoso aos filhos de um matrimonio anterior, proporcionando-lhes a protecção e desvelo de que ficaram privados pelo fallecimento de pae ou mãe;

2.ª A acquisição pelo casamento de meios de subsistencia para os impetrantes ou para seus paes necessitados ou infermos;

3.ª A probabilidade de terminação de pleitos e dissenções de familias;

4.ª As rasões de moralidade e decoro domestico, remoção de escandalos e quaesquer outras causas de egual plausibilidade que rasoavelmente possam considerar-se de interesse publico ou das familias dos impetrantes.

Art. 6.º Apresentado o processo na secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, e reunidas quaesquer informações que se julgarem convenientes, será ouvida por escripto a conferencia dos fiscaes da corôa e fazenda, quando o governo tiver por necessario o seu parecer.

Art. 7.º Instruido por esta fórma o processo, será concedida ou denegada a dispensa, segundo parecer mais acertado.

Art. 8.º A concessão da dispensa será feita por decreto, do qual se mandará copia authentica ao administrador do concelho ou bairro d'onde subir o processo, para depois de registada ser entregue aos interessados para os devidos effeitos.

Art. 9.º Se o governo recusar a dispensa, dar-se-ha conhecimento d'esta resolução ao administrador do concelho ou bairro, por meio de portaria, que ficará archivada na administração.

Art. 10.º O processo preparatorio da concessão de dispensas de parentesco é secreto e ficará archivado na secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça o tenha assim intendido e faça executar. Paço, em 26 de dezembro de 1878. — REI. — *Antonio Maria do Couto Monteiro.*

(*D. do G.*, n.º 295, de 28 de dezembro de 1878.)

LEI DE 18 DE MARÇO DE 1879

Prorroga até 22 de março de 1881 o praso para o registo dos onus reaes de servidão, emphytheuse, sub-emphyteuse, censo e quinhão.

(*D. do G.*, n.º 63, de 19 de março de 1879.)

LEI DE 23 DE JUNHO DE 1879

Considera habeis para receber a pensão do monte-pio official os filhos legitimados ou perfilhados; e restringe o direito de sobrevivencia aos ascendentes e descendentes.

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.° É elevado a 55:000$000 réis o subsidio do governo ao monte pio official creado pela lei de 2 de julho de 1867.

Art. 2.° São herdeiros habeis para receber pensão do monte pio official, além dos designados na lei de 2 de julho de 1867, os filhos legitimados ou perfilhados nos termos da lei civil.

Art. 3.° A pensão caducará pelo fallecimento ou inhabilidade do herdeiro, vagando por isso para o monte pio. Se, porém, algum socio pretender que tenha logar a sobrevivencia da pensão de ascendente para descendente, pagará quota duplicada, a contar do mez da publicação d'esta lei, e estas pensões serão sempre na proporção dos herdeiros existentes ao tempo do fallecimento do socio, de modo que se dará a caducidade em favor do monte pio, em relação aos co-herdeiros que tenham fallecido depois de terem sido quinhoeiros da pensão legada.

§ unico. As sobrevivencias constantes do artigo 18.° dos estatutos actuaes do monte pio official continuarão a favor dos actuaes pensionistas, mas sómente entre ascendentes e descendentes.

Art. 4.° Os recursos dos actos da direcção serão resolvidos pela assembleia geral; quando, porém, os recorrentes se não conformarem, serão decididos em ultima instancia pelo ministro da fazenda, precedendo parecer fundamentado dos fiscaes da corôa e fazenda, e tudo será publicado no relatorio dos actos da direcção.

§ unico. O praso para a interposição do recurso é de trinta dias, a contar da participação feita ao interessado pelo corpo gerente.

Art 5.° O governo reformará os estatutos do monte pio official na parte em que são alterados pela presente lei, e para a executar fará os regulamentos necessarios, precedendo proposta da direcção, consultada a assembleia geral.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço, aos 23 de junho de 1879. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *Henrique de Barros Gomes.* — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Carta de lei pela qual Vossa Majestade, tendo sanccionado o decreto das côrtes geraes de 18 de junho corrente, que eleva a 55:000$000 réis o subsidio do governo ao monte pio official, declara quaes são os herdeiros habeis para receber pensão, e estabelece providencias ácerca da sobrevivencia e caducidade das pensões do dito monte pio, manda cumprir e guardar o mesmo decreto como n'elle se contém pela fórma retrò declarada.

Para Vossa Majestade ver. — *Augasto Xavier de Sá* a fez.

(*D. do G.*, n.º 143, de 30 de junho de 1879.)

PORTARIA DE 17 DE FEVEREIRO DE 1880

Fixa o limite em que se póde exercer a pesca nas zonas maritimas de Faro e Tavira.

Estabelecendo a condição 6.ª do convenio provisorio de 14 de julho de 1878 para a reciprocidade no exercicio da pesca entre Portugal e Hespanha, que se prescrevam regras para serem observadas pelas chavegas e galeões que concorrerem a pescar fóra da zona do sul da costa que está comprehendida entre a barra do Guadiana e a de Tavira; e sendo da maior conveniencia fixar o limite minimo em que podem pescar os galeões tanto nacionaes como estrangeiros nas diversas zonas dos districtos maritimos de Faro e Tavira, em vista do limite maximo a que chegam, nas mesmas zonas, as artes de chavega nos seus trabalhos de pesca: Sua Majestade El-Rei, a quem foi presente o

resultado das sondagens a que se procedeu para a alludida demarcação, ha por bem declarar:

1.º Que o fundo minimo em que os galeões podem pescar, nos districtos maritimos de Tavira e Faro, é o seguinte:

No districto de Tavira	25	metros
No districto de Faro:		
Olhão, zona da barra da Fuzeta á barra de Armona	25	»
Olhão, zona da barra de Armona ao cabo de Santa Maria	60	»
Faro, zona do cabo de Santa Maria á Barreta	50	»
Faro, zona da Barreta á Quarteira	25	»

2.º Que em os referidos districtos maritimos ficam os galeões obrigados a deixar entre si intervallos que nunca sejam inferiores a 1:100 metros, medidos entre os barcos que se acham collocados em cada apparelho sobre as boias dos retadores, como se acha consignado na supracitada condição 6.ª do convenio para a zona comprehendida entre a barra do Guadiana e a de Tavira.

O mesmo augusto senhor dá por muito recommendada a exacta observancia do alludido convenio provisorio com a Hespanha e de todas as outras disposições sobre o assumpto e bem assim o fiel cumprimento das indicações d'esta portaria; na intelligencia de que nos certificados que forem passados aos galeões deverá sempre mencionar-se os fundos em que os mesmos galeões podem pescar e os intervallos que devem guardar entre si.

O que, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, se communica ao chefe do departamento do sul para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, em 17 de fevereiro de 1880.—*Marquez de Sabugosa.*

(*D. do G.*, n.º 168, de 28 de julho de 1880.)

DECRETO DE 4 DE AGOSTO DE 1880

Ordena que as heranças dos chinas estabelecidos em Macau, e ahi naturalisados se regulem em geral pelos costumes chinezes.

Relatorio

Senhor: — Têem os chinas estabelecidos em Macau e ali naturalisados como cidadãos portuguezes, manifestado sempre o mais vivo desejo de que a transmissão das suas heranças se regule pelos seus usos e costumes.

Convindo á prosperidade d'esta colonia, cuja principal riqueza é constituida pelos haveres dos chinas, que estes para ali afluam e lá se conservem, naturalisando-se portuguezes, torna-se preciso attender-lhes as suas aspirações quando ellas não vão de encontro aos principios do justo e se não opponham ás conveniencias sociaes.

Foi esta a idéa que presidiu ao decreto de 26 de novembro de 1862 (1), que regulou a fórmula da transmissão d'aquellas heranças, pelo modo por que elles desejavam, que ella se operasse; mas a redacção pouco clara da parte final do seu artigo 1.°, e a disposição do decreto de 18 de novembro de 1869, na sua parte *b*) do § 1.° do artigo 8.° contrariaram o pensamento d'aquelle diploma, e obscureceram o principio n'elle consignado.

É portanto necessario tornar bem explicita a doutrina que aquelle decreto contém, e sanccional-a por fórma que que não dê logar a duvidas e a equivocos; e foi já com este intuito que em 17 de março do anno passado o ministro que então geria a pasta dos negocios da marinha e ultramar apresentou ás camaras uma proposta de lei n'este sentido, a qual não chegou a entrar em discussão.

(1) **Decreto com força de lei de 26 de novembro de 1862.** — Artigo 1.° Regular-se-hão pelos usos e costumes da China as heranças dos chins naturalisados portuguezes, quando os referidos chins assim o tenham solicitado, ao requererem a respectiva naturalisação.

Veja-se tambem o artigo 8.° do decreto de 18 de novembro de 1869, transcripto a paginas 97 d'esta collecção.

Em vista pois do que deixo ponderado tenho a honra de submetter á approvação de Vossa Magestade o seguinte projecto de decreto.

Secretaria d'estado dos negocios de marinha e ultramar, 4 de agosto de 1880. — *Visconde de S. Januario.*

Decreto

Tomando em consideração o relatorio que me apresentou o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros, e usando da auctorisação concedida pelo paragrapho 1.° do artigo 15.° do acto addiccional á carta constitucional da monarchia; hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.° Regular-se-hão pelos usos e costumes chinezes as heranças dos chinas estabelecidos em Macau e ali naturalisados cidadãos portuguezes, excepto quando estes requererem que á transmissão das suas heranças seja applicada a legislação portugueza.

Art. 2.° É por esta fórma interpretado o artigo 8.° na parte *b*) do seu § 1.° do decreto de 18 de novembro de 1869, e alterado o artigo 1.° do decreto com força de lei de 26 de novembro de 1862, e revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 4 de agosto de 1880. — REI. — *Visconde de S. Januario.*

(*D. do G.*, n.° 177, de 7 de agosto de 1880.)

DECRETO DE 15 DE DEZEMBRO DE 1880

Reforma o regimen de propriedade dos *dessaiados* do estado da India.

Relatorio

Senhor: — A propriedade dos dessaiados, do estado da India, não deve continuar a ser regulada da fórma pela qual ainda presentemente o está; os privilegios que lhe andam inherentes não se

justificam hoje; nem subsistem já os unicos fins a que miravam taes mercês, pois ha muito que todos ou a maior parte dos dessaes deixaram de satisfazer certas obrigações que ellas lhes impunham.

Cumpre, portanto, reformar o modo de ser da alludida propriedade, mas reformal-o de maneira que o interesse geral do estado se concilie com os legitimos direitos dos que a usufruem. Assim o exigem a equidade, a justiça, o respeito de antigos compromissos; e n'esse intuito foi apresentada na sessão da camara dos senhores deputados de 18 de abril de 1879, pelo ministro competente, uma proposta de lei conforme, na generalidade, com a da commissão encarregada no estado da India de estudar este assumpto, sobre o qual tambem ouvi o governador geral do mesmo estado: porém, como aquella proposta ficou pendente de resolução na referida camara, tenho a honra de submetter á approvação de Vossa Majestade no seguinte projecto de decreto as suas disposições, por egualmente me parecerem adoptaveis, e por ser urgente a sua execução.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 15 de dezembro de 1880. — *Visconde de S. Januario.*

Decreto

Tomando em consideração o relatorio do ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar;

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar;

Usando da auctorisação conferida ro governo pelo § 1.º do artigo 15.º do acto addicional á carta constitucional da monarchia;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os dessaiados e outras mercês de egual natureza, actualmente existentes no estado da India, são mantidos aos respectivos mercenarios, nos termos do presente decreto.

Art. 2.º Nos predios rusticos possuidos por emphyteuse, com fôro á fazenda publica, e sob qualquer denominação, é o mesmo fôro remivel, na conformidade da lei geral da remissão dos fôros.

Art. 3.º Os bens que constituem os inamas e os mocassós dos dessaiados, e outros sem fôro algum, revestirão a natureza de prazos phateuzins em poder dos respectivos mercenarios,

com um fôro certo annual, que será determinado e fixado pela junta de fazenda publica, segundo as leis em vigor.

§ unico. Os fóros assim fixados são egualmente remiveis nos termos da legislação respectiva.

Art. 4.° Os bens mencionados nos dois artigos precedentes, e todos os mais fóros, contribuições, pensões, rendas ou direitos pertencentes aos dessaiados, sobre communidades agricolas ou predios particulares, sejam quaes forem as suas denominações, são alienaveis, partiveis e transmissiveis por successão.

Art. 5.° Ficam, porém, abolidos e extinctos todos os direitos e redditos que sob quaesquer denominações ainda existirem nos dessaiados, onerando o commercio, a industria, as artes e profissões, os serviços pessoaes, e qualquer especie de trabalho, os mercados, a viação terrestre e as passagens maritimas, ou importarem tributos ou impostos de similhante natureza.

§ unico. Os que tiverem direito, por titulos legitimos onerosos, á renda de taes impostos, serão competentemente indemnisados.

Art. 6.° As accas ou pensões, de qualquer natureza ou denominação a cargo do thesouro do estado, são transmissiveis por successão sómente aos descendentes legitimos em linha recta aos actuaes accadares por concessão especial do governo do estado, em cada vida, sobre habilitação judicial dos legitimos successores, prevalecendo sempre o direito de primogenitura e de varonia.

§ unico. Extincta a descendencia do primitivo accadar, reverterão as mesmas accas á fazenda publica.

Art. 7.° Ficam resalvados aos membros da familia dos mercenarios os direitos que, pelas leis geraes ou pelos seus usos e costumes, lhes possam competir á partilha na massa dos bens e rendimentos communs da familia, incluindo as accas e mais bens pertencentes aos dessaiados respectivos.

§ unico. Na divisão das accas o accadar, administrador, terá direito exclusivo á quarta parte da importancia d'ellas, além da quota que lhe possa caber.

Art. 8.° Os mercenarios do estado que forem rebeldes ou se naturalisarem em paiz estrangeiro ou n'elle exercerem emprego, profissão, officio, commercio ou industria, ou finalmente sairem para fóra do estado sem licença do governador geral, perderão em favor da fazenda publica os direitos que tiverem aos bens ou contribuições provenientes da mercê respectiva.

Art. 9.° No praso de seis mezes, depois da publicação do presente decreto no estado da India, proceder-se-ha ali a uma re-

senha de todos os accadares e mais mercenarios do estado, e a inventario ou tombação, com medição e demarcação de todos os bens pertencentes aos dessaiados.

Art. 10.° Desde que o mesmo decreto começar a vigorar no referido estado ficarão sem effeito todas as praticas, usos ou resoluções que se lhe oppozerem.

Art. 11.° O governo fará os regulamentos necessarios para a execução do presente decreto.

Art. 12.° Fica revogada a legislação em contrario.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, aos 15 de dezembro de 1880. — REI. — *Visconde de S. Januario.*

(*D. do G.*, n.° 290, de 20 de dezembro de 1880.)

DECRETO DE 16 DE DEZEMBRO DE 1880

Resalva e mantem (com importantes modificações), os usos e costumes dos hindus de Gôa, sem distincção de Novas e Velhas Conquistas.

Relatorio

Senhor: O decreto de 18 de novembro de 1869, fazendo extensivas ás provincias ultramarinas as disposições do codigo civil de 1 de julho de 1867, resalvou no estado da India (artigo 8.° § 1.°) os usos e costumes das Novas Conquintas colligidos no respectivo codigo de 14 de outubro de 1853, e no que se não oppozesse á moral ou á ordem publica.

A commissão nomeada, por effeito da regia portaria de 31 de maio de 1879, para propor um conjuncto de providencias tendentes a promover a prosperidade d'aquellas possessões, intendendo que o alludido codigo carecia de ser revisto para, em conformidade com aquella disposição do citado decreto, se manter só o que se devesse considerar resalvado, e excluir-se o que se oppozesse á moral ou á ordem publica, e ainda o que tivesse caducado em consequencia da nova lei civil ou podesse supprimir-se sem inconveniente, procedeu effectivamente a esta revisão, e em resultado d'ella offereceu á consideração do governo uma proposta restringindo a manutenção dos usos e costumes das Novas

Conquistas aos que, por serem estrictamente connexas com os ritos e organisação familiar dos hindus, nem é possivel abolir completamente desde logo, nem modificar mais do que as crenças e habitos d'elles o permittem, e na qual comprehendeu os gentios das Velhas Conquistas, por não haver rasão alguma de justiça ou de conveniencia pela qual de direito se não resalvem tambem a estes os usos e costumes que de facto estão observando, sendo a religião e a organisação da familia de uns e outros em tudo identicas.

N'estes termos, parecendo-me acertado, como tambem o pareceu ao governador geral do estado da India, tudo o que na mencionada proposta se dispõe, tenho a honra de submetter á approvação de Vossa Majestade o seguinte projecto de decreto.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 16 de dezembro de 1880. — *Visconde de S. Januario.*

Decreto

Tomando em consideração o relatorio do ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar;

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros;

Usando da auctorisação concedida pelo § 1.º do artigo 15.º do acto addicional á carta constitucional da monarchia:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São mantidos e resalvados aos hindus gentios de Goa, sem distincção de Velhas e Novas Conquistas, os seus usos e costumes especiaes e privativos, revistos e codificados nas disposições seguintes (1).

(1) Os usos e costumes dos habitantes das Novas Conquistas, já resalvados pelo decreto de 18 de novembro de 1869, transcripto a paginas 76 e 77 d'esta collecção, e agora novamente *mantidos e resalvados*, sem distincção de Novas e Velhas Conquistas, aos hindus gentios de Goa, foram consideravelmente modificados pelas disposições do presente decreto.

Tornam-se evidentes essas alterações, confrontando o que n'elle se determina, na parte que respeita ao casamento (artigos 3.º—8.º), á adopção (artigos 9.º—15.º), á sociedade familiar (artigos 16.º—22.º), e ás successões e partilhas (artigos 23.º—26.º), com as disposições do codigo dos usos e costumes dos habitantes das Novas Conquistas, nos titulos 1.º, 2.º, 4.º, 7.º e 10.º, em que se encontram consignadas as prescripções relativas aos mes-

Art. 2.° O casamento celebrado entre contrahentes hindus gentios, segundo o seu rito religioso, produz todos os effeitos civis que as leis do reino reconhecem no casamento catholico e no civil.

Art. 3.° Não produz porém effeitos civis o casamento que o hindu gentio varão contrahir por polygamia simultanea, excepto unicamente nos casos seguintes:

1.° Na absoluta falta de filhos, da mulher do anterior leito, até esta perfazer a edade de vinte e cinco annos;

2.° Na absoluta falta de filho varão, tendo a mulher do anterior leito trinta annos completos; e tendo menor edade, passados dez annos depois da ultima gestação;

3.° No caso de separação por qualquer das causas legaes, sendo esta proveniente da mulher, e quando não haja prole masculina;

4.° No caso de dissolução do casamento anterior previsto no artigo 5.°

Art. 4.° São condições indispensaveis do casamento simultaneo:

1.° A justificação judicial de alguma das circumstancias mencionadas no artigo precendente;

2.° O consentimento da mulher de anterior leito, expresso em escriptura publica; nos casos dos n.os 1.° e 2.° do mesmo artigo 3.°

Art. 5.° O casamento entre hindus gentios póde dissolver-se unicamente por adulterio da mulher, com as formalidades seguintes:

1.° Justificando-se em juizo a causa da dissolução;

2.° Procedendo-se depois, com as solemnidades do rito gentilico, á ceremonia denominada «gothacrià».

§ unico. No caso da dissolução a mulher tem direito a alimentos.

Art. 6.° O casamento emancipa o conjuge varão tendo dezoito annos completos, e a mulher perfazendo dezeseis annos, excepto tendo faltado o consentimento dos paes ou do maioral da familia.

Art. 7.° O casamento celebrado entre contrahentes não catho-

mos assumptos, em conformidade com as usanças e estylos tradicionaes d'aquelles povos.

Veja-se, no appendice d'esta collecção o *codigo dos usos e costumes aas Novas Conquistas*, approvado e mandado pôr em execução pela portaria do governador geral do estado da India de 14 de outubro de 1853.

(Nota do editor.)

licos será inscripto no respectivo registo civil, na conformidade dos regulamentos em vigor.

Art. 8.° São respeitados para todos os effeitos civis e juridicos, como factos consummados, os casamentos por polygamia simultanea verificados até á data do presente decreto com as condições mencionadas no artigo 3.°

Art. 9.° Não é permittida a perfilhação de filhos illegitimos, de qualquer qualidade.

§ unico. Porém os filhos illegitimos das bailadeiras e outras mulheres não casadas podem ser reconhecidos e perfilhados por suas mães.

Art. 10.° Na falta de filhos legitimos masculinos é permittido aos hindus gentios, de qualquer casta, tomar um adoptivo varão com as ceremonias prescriptas pelo seu rito religioso.

Art. 11.° O adoptivo será tirado d'entre os parentes successiveis do adoptante, preferindo os segundos genitos de seus irmãos, e entre brahmanes e kxatrias (1) d'entre os ainda não iniciados na ceremonia da linha.

§ unico. Existindo um adoptivo é prohibido adoptar outro.

Art. 12.° As viuvas hindus gentias tambem podem tomar um adoptivo, nos termos e com as condições declaradas nos artigos precedentes.

§ unico. Quando porém o tomarem com auctorisação que seus maridos lhes deixarem em escriptura publica, e com indicação de pessoa ou sem ella, esse adoptivo será considerado, para todos os effeitos, como tomado na constancia do matrimonio.

Art. 13.° Ás bailadeiras e bavinas é permittida a adopção de um parente da propria casta, sómente, na absoluta falta de filhos.

Art. 14.° Para a adopção é essencial a escriptura publica e o expresso consentimento do adoptivo, sendo pubere, e dos seus paes legitimos; na falta d'estes o do maioral, da avó ou de tutor competentemente nomeado.

Art. 15.° Os adoptivos sáem, pela adopção, e se tornam inteiramente estranhos ás familias dos seus paes e gosam nas dos adoptantes de todos os direitos de filhos legitimos, aos quaes são equiparados para os effeitos civis e religiosos.

Art. 16.° É considerada, para todos os effeitos judiciaes e ci-

---

(1) O artigo 27.° do codigo dos usos e costumes dos habitantes das Novas Conquistas, que servin de fonte a este artigo, permitte aos *bramines* e *quetris* que não tiverem filhos tomar adoptivos, ... procurando sempre que o adoptivo que vão tomar não esteja iniciado na ceremonia da linha. Veja-se o artigo citado. *(Nota do editor.)*

vis, como familia ou sociedade familiar, a reunião de hindus gentios, de um e outro sexo, que habitam a mesma casa e vivem com a mesma economia domestica.

Art. 17.° Todos os bens, direitos e acções que uma familia possue, tudo quanto um membro d'ella adquire é commum e fica sujeito á administração do respectivo maioral.

§ unico. São, porém, proprios e privativos de qualquer membro, e serão por estes exclusivamente administrados:

1.° Os bens ou rendimentos que lhes foram doados ou deixados com expressa clausula de não entrarem na massa commum;

2.° Os que houver herdado de parentes que fossem membros de outra familia;

3.° Os que adquirir por sua industria, sem ser com fundos communs;

4.° Todos os mais bens que pela lei geral são considerados proprios e privativos dos socios.

Art. 18.° A sociedade familiar é regida, administrada e representada pelo membro varão mais velho em edade e civilmente capaz.

§ unico. Na ausencia ou impedimento do maioral será a administração exercida pelo varão habil immediato em edade, e na falta de varão habil pela mulher do dito maioral ausente ou impedido.

Art. 19.° O maioral administrador póde praticar todos os actos de mera administração, segundo o disposto na lei geral, salvo o accordo expresso ou especial auctorisação da sociedade por escriptura publica.

§ unico. O administrador é obrigado a prestar contas da sua administração, e transmitte a sua responsabilidade aos seus herdeiros.

Art. 20.° Os contratos feitos pelo maioral revertem em beneficio da familia, excepto sendo feitos com fundos proprios, reconhecidos pela sociedade ou competentemente provados como taes. Os contratos de qualquer membro da familia só obrigam o quinhão respectivo e só revertem em seu proveito, quando feitos com fundos privativos, como taes reconhecidos ou provados.

Art. 21.° Os membros de familia, seja qual for o grau de parentesco, têem direito a alimentos pelas rendas communs, em quanto viverem associados e sob o mesmo tecto e economia.

Art. 22.° A sociedade familiar dissolve-se nos casos e pela fórma estatuida na lei geral, e ás partilhas entre os socios são applicaveis as regras geraes que regulam as partilhas entre coherdeiros.

§ unico. Porém a dissolução da sociedade por morte ou sepa-

ração de algum dos socios nao obsta a que os outros continuem a viver associados, conservando-se em commum os respectivos quinhões por accordo expresso em escriptura publica.

Art. 23.° São applicaveis aos hindus gentios de Goa as prescripções da lei geral sobre successão e partilhas, salvas sómente as excepções seguintes.

Art. 24.° As mulheres de leitos simultaneos terão conjunctamente direito á meação da herança do marido commum, salvo contrato ante-nupcial celebrado nos termos da lei geral.

§ 1.° Esta meação se dividirá por todas em porções eguaes, e por fallecimento de qualquer d'ellas passará o seu quinhão aos filhos ou herdeiros respectivos.

§ 2.° A outra metade, pertencente ao marido, passará por sua morte, tambem em porções eguaes, aos filhos que elle deixar de todos os leitos, nascidos, ou com direito a succeder nos termos da lei geral.

Art. 25.° Os filhos e descendentes illegitimos não succedem a seus paes ou ascendentes e mais parentes respectivos, nem estes áquelles.

§ unico. Porém os filhos ou descendentes das bailadeiras, das mulheres solteiras, das viuvas ou das separadas por adulterio, succedem ás suas mães e parentes maternos; bem assim estas áquelles.

Art. 26.° Os adoptivos, quer tomados quando existam filhas, quer no caso de supervenienda de filhos, de qualquer sexo, succedem e concorrem com estes, por egual, como herdeiros legitimos dos adoptantes e parentes respectivos.

§ 1.° Não podem, porém, succeder aos seus paes legitimos ou parentes do lado d'elles, salvo unicamente quando os mesmos paes não tiverem outros herdeiros legitimos ou testamentarios.

§ 2.° O disposto n'este artigo é applicavel aos adoptivos tomados pelas viuvas e pelas bailadeiras e bavinas, com respeito á successão d'ellas.

Art. 27.° Os hindus brahmanes prestarão sempre em juizo o juramento da *pusboca* de *Xri Bhagavat Guibá* (1), e os de outras castas o de côco, beble, areca e arroz.

---

(1) Deverá ler-se «juramento *na Pustaca* ou *sobre a Pustaca* de *Xeri* Bhagavat *Guita;* e juramento de *roda, betle,* areca e arrroz». É n'estes termos que no codigo dos usos e costumes dos habitantes das Novas Conquistas se acha designado o juramento que devem prestar os louvados, o juramento das testemunhas, o decisorio, o suppletorio e o de calumnia. Vejam-se os artigos 108.° a 111.° do codigo citado. *(Nota do editor.)*

§ unico. No caso de juramento decisorio poderão as partes exigir que elle seja prestado perante a divindade Malrá (1), sendo pagas pelo requerente as despezas de transporte, os emolumentos dos juizes, os honorarios dos advogados e os salarios dos empregados de justiça.

Art. 28.° A excommunhão gentilica (boiscrot) (2) e a applicação ou levantamento de penas religiosas aos hindus gentios, de qualquer classe ou casta, são da exclusiva competencia do respectivo prelado ou *suami*, na conformidade dos ritos gentilicos.

§ unico. Os poderes publicos intervirão em taes actos unicamente no que respeita á manutenção da ordem publica.

Art. 29.° Os habitantes não catholicos de Goa, que não forem hindus gentios, poderão observar, e lhes serão applicaveis as disposições d'este decreto em tudo o que não for contrario aos seus ritos religiosos; e egualmente lhes são resalvados os seus usos privativos, no que se não oppozer á moral ou á ordem publica.

Art. 30.° Nos casos em que as partes, a que aproveitar a excepção do presente decreto, optarem, de commum accordo, pela applicação do codigo civil e mais legislação do reino, será esta applicada.

Art. 31.° Desde que as disposições d'este decreto começarem a vigorar será extensiva a todo o territorio de Goa, sem distincção de Velhas e Novas Conquistas, no estado da India, a legislação do reino, tanto geral como especial, em tudo o que não estiver especificado no mesmo decreto.

Art. 32.° Fica revogada a legislação em contrario.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha intendido e faça executar. Paço, em 16 de dezembro de 1880. — REI. — *Visconde de S. Januario.*

(*D. do G.*, n.° 291, de 21 de dezembro de 1880.)

---

(2) Nos artigos 110.° e 112.° do referido codigo lê-se «juramento na presença da *Divindade Malsá*». *(Nota do editor.)*

(3) «A excommunhão é de duas qualidades, maior (*Theag*) e menor (*Boyscrot*). O modo de impor a excommunhão de *Boyscrot* consiste n'uma ordem do prelado (*Suamy*), que sobre a participação de Orgó declara incommunicavel o individuo, que o mesmo Orgó julga ter praticado alguma acção indevida». *Codigo dos usos e costumes dos habitantes das Novas Conquistas*, artigos 114.° e 115.° *(Nota do editor.)*

LEI DE 17 DE MARÇO DE 1881

Prorroga por mais dois annos o praso para o registo dos onus reaes.

(*D. do G.*, n.º 62, de 19 de março de 1881.)

PORTARIA DE 9 DE AGOSTO DE 1882

Prohibe a pesca da lagosta nos mezes de dezembro e janeiro de cada anno.

Tendo alguns navios estrangeiro vindo á costa de Portugal nos annos proximamente findos carregar lagosta comprada aos pescadores d'este litoral, o que naturalmente chamou a attenção das auctoridades maritimas para o desenvolvimento recente d'esta especie de pescaria, que ainda ha pouco era de somenos importancia, e para o modo nocivo do seu exercicio; e convindo acautelar os abusos que a cubiça insciente dos pescadores commette na pesca d'este crustaceo, procurando colhel o em todo o tempo e em todo o estado de fecundação, para avolumar os depositos de exportação, com prejuizo manifesto da sua reprodução: ha Sua Majestade El-Rei por bem ordenar, tendo ouvido a commissão de pescarias, que a pesca da lagosta seja prohibida nos mezes de dezembro e janeiro, havidos como temporada do mais activo desovamento do crustaceo.

O que, pela secretaria de estado dos negocios da marinha e ultramar, se participa aos chefes dos departamentos maritimos do reino, para sua intelligencia e devida execução.

Paço em 9 de agosto de 1882. — *José de Mello Gouveia.*

(*D. do G.*, n.º 180, de 12 de agosto de 1882.)

LEI DE 18 DE MARÇO DE 1883

Proroga de novo por dois annos o praso para o registo dos onus reaes.
(*D. do G.*, n.º 62, de 19 de março de 1883.)

DECRETO DE 10 DE JULHO DE 1884

Prohibe o emprego do dynamite ou de quaesquer outras substancias explosivas no exercicio da industria da pesca.

Sendo manifestos os inconvenientes que resultam para o exercicio legal da pesca do emprego da dynamite e outras materias explosivas, que a experiencia tem mostrado destruirem aquella industria matando o peixe; e

Convindo, não só que tal facto fique claramente estabelecido, considerando assim o uso de taes materias como comprehendido na prohibição do artigo 255.º do codigo penal, mas tambem que essa prohibição seja extensiva ao emprego de taes materias no exercicio da pesca, que tem logar nos portos e costas banhadas pelo mar territorial, locaes que se não comprehendem na disposição litteral do citado artigo, do que resulta ficarem impunes factos que, pelo menos, têm egual importancia relativamente áquella industria;

Convindo, outrosim, desde já obviar a alguns obstaculos, que se podem pôr ao exercicio legal da mesma; e

Competindo ao governo regular este assumpto nos termos do artigo 398.º do codigo civil, e artigo 489.º do codigo penal:

Hei por bem approvar o regulamento que faz parte d'este decreto e baixa assignado pelo ministro e secretario de estado dos negocios da marinha e ultramar.

O mesmo ministro e secretario de estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 10 de julho de 1884. — REI. — *Manuel Pinheiro Chagas.*

Regulamento a que allude o decreto d'esta data

Artigo 1.º É prohibido o emprego de dynamite on de quaesquer materias explosivas na industria da pesca, e que têm, como resultado, o matar o peixe (1).

Art. 2.º Será ponido com a pena de prisão de tres até trinta dias, e multa correspondente, nos termos do n.º 3.º do artigo 255.º do codigo penal, o que lançar ou fizer uso, nas lagoas ou rios navegaveis em qualquer tempo do anno, de dynamite, ou de quaesquer outras materias explosivas, com que se o peixe mata.

Art. 3.º Será punido com a pena de prisão até um mez e multa até 20$000 réis, o que lançar ou fizer uso nos portos, e costas banhadas pelo mar territorial, em qualquer tempo do anno, de trovisco, coca, cal, dynamite on de quaesquer materias, sejam ou não explosivas, mas com que se o peixe entorpece ou mata.

Art. 4.º Será punido com a pena de prisão até um mez e multa até 20$000 réis, o que empregar dynamite ou materias explosivas proximo ás redes ou armações de pesca com o fim de afugentar o peixe; pozer obstaculos dentro ou proximo ás ditas redes ou armações, tirar estas dos logares que lhe forem competentemente marcados ou que por qualquer outra forma impedir a passagem do peixe, on causar embaraço ao exercicio da referida industria.

Art. 5.º A competente auctoridade maritima, por si ou seus delegados, levantará os autos respectivos, quando se der qualquer das infrações previstas nos artigos antecedentes, e os enviará ás justiças ordinarias com o rol de testemunhas, a fim de ali se proceder correcionalmente contra os infractores.

Art. 6.º As penas estabelecidas nos precedentes artigos não obstam a qualquer procedimento judicial, que porventura possa ter logar pelos damnos resultantes das referidas infrações.

Secretaria de estado dos negocios da marinha e ultramar, 10 de julho de 1884. — *Manuel Pinheiro Chagas.*

(*D. do G.*, n.º 162, de 21 de julho de 1884.)

(1) Veja-se o codigo penal de 1886 artigo 255.º

(Nota do editor.)

DECRETO DE 19 DE MARÇO DE 1885

Auctorisa a associação de beneficencia da Costa de Caparica para adquirir bens immoveis dentro dos limites e para os fins designados nos seus estatutos e sem quebra da disposição do artigo 36.º do codigo civil.

Tendo a associação de beneficencia da costa de Caparica submettido á minha regia approvação o projecto de estatutos por que pretende reger-se, na parte não approvada pelo governador civil de Lisboa, por excessiva da sua competencia, e que se refere á acquisição de bens immoveis por parte da dita associação, dentro dos limites e para os fins consignados nos referidos estatutos;

Visto o parecer favoravel dos fiscaes da corôa e fazenda:

Hei por bem conceder a minha regia approvação aos mesmos estatutos, na parte em que d'ella carecem, sob a condição, porém, de ficar sem effeito desde que aquella associação disponha dos bens adquiridos por fórma diversa da que os estatutos lhe impõem, ou em favor de outrem, e ainda sem prejuizo da limitação imposta ao artigo 23.º dos mesmos estatutos, pelo artigo 36.º do codigo civil ou disposição especial da lei que ao tempo da liquidação da associação, prevista n'aquelle artigo, se ache em vigor.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 19 de março de 1885. — REI. — *Augusto Cesar Barjona de Freitas.*

(*D. do G.*, n.º 68, de 27 de março de 1885.)

LEI DE 19 DE MARÇO DE 1885

Prorega até 22 de março de 1887 o praso para o registo dos onus reaes.

(*D. do G.*, n.º 63, de 20 de março de 1885.)

CONVENIO DE 2 DE OUTUBRO DE 1885 ENTRE PORTUGAL E HESPANHA

Regula o exercicio da industria da pesca entre os dois estados.

Publica-se, para os devidos effeitos, o convenio de pesca concluido entre Portugal e Hespanha em Madrid pelos respectivos plenipotenciarios, em 2 de outubro de 1885.

Sua Majestade El-Rei de Portugal e dos Algarves, e Sua Majestade o Rei de Hespanha, animados do desejo de estreitar e consolidar as relações de boa amisade e vizinhança entre os dois povos peninsulares, e reconhecendo que era difficil, se não impossivel, evitar os conflictos a que dava origem a pesca em commum nas costas maritimas dos respectivos estados, resolveram confirmar, em harmonia com o disposto no artigo 23.º do tratado de commercio, celebrado em 12 de dezembro de 1883 entre os dois paizes, o principio do direito exclusivo da pesca para os nacionaes nas aguas territoriaes de cada estado, a que havia feito excepção o convenio provisorio de 14 de julho de 1878, ajustando entre ambos as regras precisas para o exercicio d'esse direito, e nomearam para esse fim por seus plenipotenciarios:

Sua Majestade El-Rei de Portugal e dos Algarves o sr. Augusto de Sequeira Thedim, encarregado de negocios de Portugal.

E Sua Majestade o Rei de Hespanha, o ex^mo^ sr. D. José Elduayen, marquez del Pazo de la Merced, seu ministro d'estado, gran-cruz da real ordem de Carlos III e da Conceição de Villa Viçosa.

Os quaes, depois de terem communicado um ao outro os seus plenos poderes, que foram achados em boa e devida fórma, convieram nas disposições dos artigos seguintes:

SECÇÃO I

Disposições applicaveis ás aguas jurisdiccionaes de cada paiz

Artigo 1.º É supprimida nas costas maritimas de Portugal e Hespanha a reciprocidade de pesca estipulada no convenio de 14 de julho de 1878.

Art. 2.º Os limites dentro dos quaes o direito geral de pesca fica reservado exclusivamente aos pescadores sujeitos ás respectivas jurisdicções das duas nações são fixados em 6 milhas contadas por fóra da linha da baixamar das maiores aguas.

Para as bahias cuja abertura não excede a 10 milhas, as 6 milhas se contarão a partir da linha recta tirada de uma á outra ponta.

As milhas mencionadas são milhas geographicas de 60 ao grau de latitude.

Art. 3.º Cada um dos dois estados terá o direito de regular o exercicio da pesca nas suas repectivas costas maritimas até á distancia de 6 milhas das mesmas, limite dentro do qual só será permittido aos pescadores nacionaes exercer esta industria.

Os dois estados convem em que é prohibido o emprego de parelhas, muletas ou outros apparelhos de effeito nocivo até á distancia de 12 milhas, podendo cada um d'elles fazer deter os infractores até que se levante o respectivo anto, devendo comtudo mandar entregal-os dentro do praso de oito dias á competente auctoridade do reino vizinho, para que lhes sejam applicadas as penas comminadas nas leis e regulamentos do seu paiz.

Art. 4.º Para o effeito d'este convenio a separação das aguas territoriaes nas zonas maritimas adjacentes dos dois paizes será determinada por linhas tiradas da extremidade do eixo das barras dos rios Minho e Guadiana, prolongadas para o mar, e coincidindo no primeiro caso com o parallelo e no segundo com o meridiano d'esses pontos. Esta demarcação será feita por commissarios especiaes nomeados por uma e por outra parte.

As aguas jurisdiccionaes de cada um dos dois paizes nos rios limitrophes serão demarcadas por linhas divisorias partindo da de maior fundo no Guadiana e Minho, em conformidade do artigo 1.º do tratado de limites de 29 de setembro de 1864.

Commissarios especiaes nomeados por uma o outra parte fixarão esta linha todos os annos no primeiro dia de julho, e a farão marcar na carta, servindo esta demarcação para o periodo de um anno, isto é, até ao 1.º de julho do anno seguinte.

Art. 5.º A pesca nos rios limitrophes Minho e Guadiana será, como até agora, exercida em commum por portugezes e hespanhoes, em harmonia com as disposições regulamentares que forem concertadas, no que respeita ao rio Minho pelo capitão do porto de Caminha e o ajudante de marinha da Guardia, e no que se refere ao rio Guadina pelo capitão do porto de Villa Real de Santo Antonio, e o ajudante de marinha de Ayamonte, sanccionadas pelos respectivos governos, fundando-se essas disposições

regulamentares no que estabelece o tratado de limites vigente, com as modificações que n'elle se introduzirem em resultado dos trabalhos da commissão mixta de ambos os paizes, encarregada da revisão e rectificação das margens das insuas do Minho.

Emquanto não for posto em execução o regulamento para o rio Minho será a pesca n'este rio exercida nas condições do regulamento hoje em vigor.

Art. 6.° As embarcações de pesca de um dos dois paizes não deverão approximar-se a ponto algum da costa do outro a menos distancia das 6 milhas especificadas no artigo 2.°, excepto nas circumstancias seguintes, que serão consideradas como de força maior:

1.° Quando em consequencia de mau tempo, ou de avarias manifestas, sejam obrigadas a buscar abrigo nos portos do outro paiz fóra dos limites da pesca do seu;

2.° Quando sejam levadas para dentro de dos limites estabelecidos para a pesca do outro paiz, por ventos contrarios, por fortes correntes, ou por outra causa independente da vontade do mestre ou patrão do barco;

3.° Quando sejam obrigadas a bordejar por causa de vento contrario, para chegar ao sitio onde vão pescar, e quando, em consequencia da mesma causa de vento ou de maré contrarios, não podérem, sem invadir essa zona, continuar o seu caminho para dirigir-se ao sitio da pesca, ou regressar ao porto;

Exceptuam-se as parelhas, muletas ou outras embarcações que empreguem na pesca apparelhos nocivos, as quaes não poderão bordejar dentro da zona reservada a cada paiz;

4.° Quando haja absoluta necessidade de ganhar o porto mais proximo do outro paiz para abastecer-se.

Tambem se não considerará infracção ao disposto n'este artigo a presença nas aguas jurisdiccionaes de um dos paizes de apparelhos fluctuantes ou redes de arrastar pertencentes a pescadores do outro paiz, quando para ali tenham sido impellidos pelas correntes ou pelos ventos, devendo comtudo os seus donos retiral-os no mais curto praso possivel.

Art. 7.° Sempre que por motivo de algumas das circumstancias excepcionaes, indicadas no artigo precedente, as embarcações de pesca de uma ou outra nação se vejam no caso de navegar dentro dos limites definidos nos artigos 2.° e 4.°, deverão trazer as vélas largas quando as circumstancias o permittam e arvorar um signal convencional.

Este signal consistirá n'uma corneta vermelha com ponta amarella para as embarcações hespanholas, e branca com ponta azul

para as portuguezas; as dimensões d'esta corneta serão 0m,50 de comprido por 0m,15 de altura.

Quando por causa do mau tempo, de avaria manifesta ou de abastecimento, as embarcações se vejam obrigadas a procurar abrigo nos portos, darão immediatamente aviso á auctoridade maritima local, a qual apreciará a opportunidade da demora.

Quando as causas de demora sejam reconhecidas como justificadas pela dita auctoridade, as embarcações de pesca disfructarão todas as facilidades concedidas ás da nação em que se encontram, quer seja para o seu abastecimento, quer para a venda do seu pescado, pagando os respectivos direitos ficaes, ou para as medidas sanitarias.

Os empregados da alfandega terão a faculdade de effectuar a bordo das embarcações n'estas circumstancias as visitas prescriptas nos regulamentos aduaneiros, antes que seja desembarcado qualquer objecto.

Emquanto estas embarcações se acharem dentro dos limites precitados não exercerão a pesca sob pretexto algum, e deverão sair dos ditos limites logo que o permittam as circumstancias excepcionaes que motivaram a sua entrada n'elles.

Art. 8.° Os commandantes das embarcações cruzadoras ou guardas-costas de ambas as nações, bem como todos agentes ou outros encarregados da policia da pesca, apreciarão as causas das infracções dos regulamentos estabelecidos, que, dentro dos limites respectivos de pesca, commettam as embarcações de pesca dos dois paizes, e quando não achem estas infracções justificadas, poderão deter ou fazer deter as embarcações delinquentes, e as conduzirão ou farão conduzir a um porto da nação dos infractores, para serem julgadas pelos tribunaes a quem competir conhecer do assumpto.

SECÇÃO II

Disposições applicaveis no mar que banha as costas de ambos os paizes fóra da zona de 6 milhas

Art. 9.° Todas as embarcações de pesca, tanto hespanholas como portuguezas, terão signaes e numeros. Em Hespanha as embarcações de pesca pertencentes a uma mesma commandancia e em Portugal as que correspondem a uma mesma capitania

deverão ter uma mesma serie de numeros precedidos das letras iniciaes das commandancias ou capitanias respectivas.

Art. 10.° As letras e os numeros de que trata o artigo antecedente se collocarão em cada amura a 8 ou 10 centimetros da borda, e serão pintados de branco a oleo em fundo negro de modo visivel.

As dimensões d'estas letras e numeros serão para as embarcações de mais de 15 toneladas, de 45 centimetros de altura por 6 de largo, e para as embarcações de menos de 15 toneladas serão de 25 centimetros de altura por 4 centimetros de largo.

As mesmas letras e numeros se collocarão egualmente de cada lado da vela maior da embarcação, pintadas a oleo, de preto sobre as velas brancas, e de branco sobre as velas curtidas ou escuras; estas letras e numeros, terão mais um terço nas suas dimensões do que as collocadas nas amuras da embarcação.

Art. 11.° Collocar-se-hão sobre as boias e fluctuadores principaes dos instrumentos de pesca pertencentes a cada embarcação a letra e numero correspondentes á mesma, e o mesmo se praticará com os botes, ferros, redes e em geral com todos os apparelhos de pesca pertencentes á embarcação. Estes signaes terão as dimensões sufficientes para que possam ser facilmente reconhecidos.

Os proprietarios de instrumentos de pesca poderão alem d'isso marcal-os com os signaes particulares que julgnem convenientes, dos quaes para terem effeito, segundo este convenio, darão conhecimento á auctoridade maritima local.

Art. 12.° As letras e numeros das embarcações de pesca, tanto hespanholas como portuguezas, serão designadas nas matriculas ou roes de equipagem d'estas embarcações.

Art. 13.° Designar-se-ha na matricula ou rol de equipagem o nome do proprietario e do mestre ou patrão da embarcação.

Art. 14.° Os mestres ou patrões das embarcações de pesca de um ou outro paiz serão obrigados a apresentar, quando lhes for exigido, as respectivas matriculas ou roes de equipagem e os mais papeis de bordo, aos commandantes dos navios de guerra, ou aos seus delegados, contanto que n'essa occasião esteja á vista o navio a que estes pertencem.

Art. 15.° É prohibido apagar, alterar ou por qualquer fórma occultar os nomes, letras ou numeros collocados nas embarcações e nas velas quando estas estiverem largas.

Art. 16.° As embarcações de pesca dos dois paizes observarão as regras geraes adoptadas em cada um d'elles relativas a pharoes para evitar abalroamentos.

Art. 17.º É prohibido ás embarcações que chegam aos logares de pesca collocarem-se ou lançar os seus apparelhos de maneira a prejudicar ou estorvar de qualquer modo as embarcações que já ali se achem exercendo a pesca.

Art. 18.º Fica prohibido ás embarcações de pesca ancorar desde o pôr ao nascer do sol nos logares onde estejam lançadas redes fluctuantes, salvo o caso de accidente ou qualquer outro de força maior, o qual deverá ser devidamente comprovado.

Art. 19.º Quando se reunam em um mesmo local de pesca barcos de coberta e outros de bôca aberta e calem ao mesmo tempo apparelhos, redes fluctuantes ou de *deriva*, os ultimos as lançarão a barlavento dos primeiros.

Se não calarem ao mesmo tempo, e uma embarcação de coberta lançar os seus apparelhos ou redes a barlavento de outra de bôca aberta que esteja já pescando, ou se uma embarcação de bôca aberta o fizer a sotavento de outra de coberta e que se ache já pescando, a responsabilidade das avarias que resultarem aos apparelhos ou redes cabe aos ultimos que as lançaram, a menos que provem que houve caso de força maior ou que a avaria não se deu por falta da sua parte.

Art. 20.º É prohibido a todo o pescador amarrar ou aguentar a sua embarcação ás redes, boias fluctuantes ou a qualquer outro objecto das artes de pesca pertencentes a outra embarcação.

Art. 21.º Quando os pescadores de artes de arrastar se achem á vista de pescadores de redes fluctuantes, de *deriva*, ou de apparelhos, taes como tallas, palangres ou outras de linha, tomarão as medidas necessarias para evitar prejuizos a estes ultimos.

Em caso de damno a responsabilidade recáe sobre os pescadores das artes de arrastar, se estes não provarem que houve caso de força maior, ou que a perda soffrida não foi por culpa sua.

Art. 22.º É prohibido engatar ou suspender redes, cordas, linhas ou qualquer instrumento de pesca pertencente a outrem debaixo de qualquer pretexto que seja, salvo caso de força maior.

Art. 23.º Se uma embarcação que pescar com apparelhos ou linhas os cruzar com os de outra embarcação, é prohibido ao que levanta cortar os da outra a não ser em caso de força maior, e mesmo n'este caso deverá immediatamente atar as linhas cortadas.

Art. 24.º Quando se embaracem redes, apparelhos ou linhas de duas ou mais embarcações é prohibido a qualquer dos mestres ou patrões cortar as que não sejam suas, sem consentimento

das partes interessadas, ou quando haja perigo depois de reconhecida a impossibilidade de as separar de outro modo, caso em que toda a responsabilidade cessa.

Art. 25.º É prohibido empregar qualquer instrumento, apparelho ou material que sirva exclusivamente para cortar ou destruir redes. A presença de taes utensilios ou materiaes a bordo é prohibida e punivel, devendo cada nação tomar as medidas necessarias para impedir o embarque de taes objectos.

O emprego da dynamite ou de qualquer outro material explosivo na pesca é prohibido.

Art. 26.º A vigilancia e fiscalisação sobre a execução das regras relativas a luzes, signaes, matricula ou rol de equipagem, licença de pesca e mais papeis de bordo, as marcas, e a numeração das embarcações e dos instrumentos de pesca, bem como o que respeita ao artigo anterior incumbe com relação aos pescadores de cada nação exclusivamente aos agentes d'essa nação. Comtudo os encaregados da vigilancia e policia da pesca em ambos os paizes poderão participar ás auctoridades do outro as infracções de que tenham conhecimento commettidas pelos pescadores d'esse outro.

Art. 27.º Os navios cruzadores são os competentes para contrastar as infracções ás regras prescriptas para a collocação das embarcações no local da pesca, e para tudo o que diga respeito em geral a estas operações e particularmente aos actos, que possam occasionar prejuizos, qualquer que seja a nacionalidade dos pescadores que as commettam; consequentemente, os commandantes dos ditos navios apreciarão as causas das infracções commettidas pelas embarcações de pesca das duas nações, formarão summario ou auto, e se o caso for de gravidade tal, que assim o julguem necessario, conduzirão os delinquentes e suas embarcações ao porto mais proximo do paiz d'estes, para que sejam ali comprovados a contravenção e o prejuizo (se o houver), tanto pelas declarações das partes interessadas, como pelo testemunho das pessoas que tenham presenciado o facto.

O summario ou auto deverá ser assignado por duas testemunhas e pelo infractor, cuja assignatura poderá ser substituida pela declaração da recusa; será feito na lingua do cruzador e n'elle poderão fazer quaesquer declarações na sua propria lingua, não só as testemunhas, como tambem o infractor.

Art. 28.º Quando a infracção não for de natureza grave, mas que não obstante tenha occasionado prejuizos a qualquer pescador, os commandantes dos cruzadores poderão conciliar no mar os interessados e fixar a indemnisação a pagar, havendo concordancia

das partes. N'este caso, se uma das partes não tiver possibilidade de pagar immediatamente, os commandantes farão redigir e assignar uma acta em duplicado, na qual se regule a indemnisação a pagar; um dos exemplares d'esta acta ficará a bordo do cruzador, e o outro se entregará ao mestre ou patrão credor, para que elle possa em caso de necessidade servir-se d'elle perante os tribunaes do devedor.

Quando não haja assentimento de ambas as partes os commandantes obrarão conforme as disposições do artigo 27.º

Art. 29.º Quando os pescadores de um dos dois paizes romperem em vias de facto contra os da outra nacionalidade, ou lhes tiverem causado voluntariamente prejuizos ou perdas, o julgamento de taes actos será da competencia dos tribunaes da nação a que pertencerem os barcos delinquentes.

SECÇÃO III

Disposições geraes

Art. 30.º Toda a embarcação de pesca on qualquer objecto do seu armamento, apparelhos, redes, boias, fluctuadores e outros instrumentos proprios da industria, encontrados ou recolhidos no mar dentro ou fóra das aguas jurisdiccionaes, deverá ser remettido ao commandante de marinha se o objecto encontrado for conduzido a Hespanha, ou ao capitão do porto se o objecto salvado for levado a Portugal. O commandante de marinha ou o capitão do porto, conforme o caso, entregará os objectos salvos aos seus proprietarios ou ás pessoas encarregadas de os representar.

Art. 31.º As auctoridades competentes, conforme a legislação de cada um dos paizes, fixarão a indemnisação que os proprietarios devem pagar aos salvadores. Esta indemnisação, que em nenhum caso poderá exceder a quarta parte do valor dos objectos salvados, n'essa occasião, será paga pelos proprietarios.

Art. 32.º Os objectos salvos na zona de 6 milhas da costa pertencerão á nação que ali tiver jurisdicção, caso não sejam reclamados, ou quando lhes faltem os signaes sufficientes para se poder reconhecer o seu proprietario.

Os que forem recolhidos no mar commum pertencerão á nação do salvador, no caso de não poder descobrir-se-lhes o proprietario.

Art. 33.° Toda a acção penal relativa aos delictos e faltas previstas por este regulamento prescreverá aos seis mezes contados do dia em que teve logar o facto.

Exceptuam-se as relativas a vias de facto ou aos damnos causados voluntariamente, que entrarão no dominio da lei geral do respectivo estado.

Art. 34.° A zona de 6 milhas fixada no artigo 2.° é só applicavel para os effeitos da presente convenção e regulamento.

Art. 35.° A vigilancia e policia da pesca será exercida por embarcações pertèncentes á marinha militar dos dois paizes.

Art. 36.° A resistencia ás prescripções dos commandantes dos navios encarregados da vigilancia e policia da pesca ou aos seus delegados, bem como a desobediencia a quaesquer ordens ou requisições necessarias para que se torne effectiva essa vigilancia e policia, serão puniveis como resistencia ou desobediencia á auctoridade do paiz a que pertencer o delinquente.

Art. 37.° As disposições do presente convenio, que podérem ser postas em vigor por meio de regulamentos de administração interna, serão promulgadas n'um e n'outro paiz dois mezes depois de assignado o mesmo convenio, compromettendo-se além d'isso os governos dos dois paizes a submetterem ao poder legislativo as medidas que forem necessarias para a completa execução, tanto do convenio como do regulamento, principalmente as que disserem respeito ás penalidades applicaveis.

Art. 38.° O presente convenio e regulamento durará até 30 de junho de 1887.

As duas nações reservam-se o direito de introduzir de commum accordo n'este regulamento qualquer modificação que a pratica faça conhecer tornar-se necessaria e que não seja incompativel com os principios que formam a sua base.

Em fé do que os respectivos plenipotenciarios assignaram este convenio e lhe pozeram o sêllo das suas armas.

Feito em duplicado em Madrid, aos 2 de outubro de 1885.

(L. S.) — *Augusto de Sequeira Thedim.*

(L. S.) — *José Elduayen.*

(*D. do G.*, n.° 229, de 12 de outubro de 1885.)

DECRETO DE 14 DE DEZEMBRO DE 1885

Approva o regulamento para o exercicio da industria da pesca nas aguas jurisdiccionaes maritimas de Portugal.

Tendo pelo artigo 23.º do tratado de commercio de 12 de dezembro de 1883, celebrado entre Portugal e Hespanha, terminado a reciprocidade de pesca que entre estes dois paizes havia sido admittida pelo convenio provisorio de 14 de julho de 1878, e convindo desde já estabelecer providencias para assegurar a favor dos pescadores portugnezes o exercicio exclusivo da sua industria em Portugal;

Convindo outrosim desde já adoptar as medidas que dentro dos termos de um regulamento se podem estabelecer para assegurar a fiscalisação e policia relativa ás embarcações qne se empregam n'aquella industria; e

Competindo ao governo regular o exercicio da pesca nas aguas publicas de Portugal, nos termos do artigo 380.º do codigo civil e 489.º do codigo penal, e bem assim regular as providencias de fiscalisação e policia relativas ás embarcações nos termos da lei de 27 de julho de 1882;

Attendendo, outrosim, ao que pelo convenio de 2 de outubro de 1885 se acha já ajustado entre os governos dos dois referidos paizes:

Hei por bem approvar o regulamento que faz parte d'este decreto e baixa assignado pelo ministro e secretario de estado dos negocios da marinha e ultramar.

O mesmo ministro e secretario de estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de dezembro de 1885. — REI. — *Manuel Pinheiro Chagas.*

Regulamento a que se refere o decreto d'esta data

Artigo 1.º A pesca nas aguas jurisdiccionaes maritimas de Portugal é só permittida aos pescadores nacionaes.

Art. 2.º Quando os pescadores hespanhoes forem encontrados exercendo a pesca dentro da zona portugueza delimitada nos artigos 2.º e 4.º do convenio de 2 de outubro de 1885, serão pela respectiva auctoridade que os encontrar mandados intimar para saír das referidas aguas jurisdiccionaes maritimas, e quando o não façam se lavrará d'isso auto e serão conduzidos para fóra das referidas aguas e apresentados aos cruzadores hespanhoes ou á auctoridade maritima do porto hespanhol mais proximo.

§ unico. O peixe que lhes for encontrado será perdido a favor do estado.

Art. 3.º É prohibido ás embarcações de pesca que não sejam portuguezas approximar-se a algum ponto da costa de Portugal a menos das 6 milhas especificadas no convenio de pesca de 2 de outubro de 1885, excepto nas circumstancias seguintes, que serão consideradas de força maior:

1.º Quando, em consequencia de mau tempo ou de avarias manifestas, sejam obrigadas a buscar abrigo nos nossos portos;

2.º Quando sejam levadas para dentro de 6 milhas por ventos contrarios, fortes correntes ou por outra causa independente da vontade do mestre ou patrão da embarcação;

3.º Quando sejam obrigadas a bordejar por causa do vento contrario, para chegar ao sitio onde vão pescar, e quando em consequencia da mesma causa de vento ou de maré contraria não poderem, sem invadir essa zona, continuar o seu caminho para dirigir-se ao sitio da pesca ou regressar ao porto;

4.º Quando haja absoluta necessidade de ganhar o porto mais proximo para abastecer-se.

§ unico. A excepção consignada no n.º 3.º não é applicavel ás parelhas, muletas ou outras embarcações que empreguem na pesca apparelhos nocivos.

Art. 4.º Sempre que por motivo de alguma das circumstancias excepcionaes indicadas no artigo anterior as embarcações de pesca hespanholas navegarem nas aguas jurisdiccionaes maritimas de Portugal, e não tragam arvorado o signal convencional indicado no artigo 7.º do convenio de pesca de 2 de outubro de 1885, e as vélas largas, quando as circumstancias o permittam, serão

pela respectiva auctoridade que as encontrar mandadas intimar para sair das referidas aguas jurisdiccionaes, e quando o não façam se lavrará d'isso auto, e serão conduzidas para fóra das referidas aguas, e apresentadas aos cruzadores hespanhoes ou á auctoridade maritima do porto hespanhol mais proximo.

Art. 5.º Quando qualquer embarcação de pesca hespanhola, por causa do mau tempo, avaria manifesta ou abastecimento, tiver procurado abrigo nos portos de Portugal, e que tendo cessado a causa que a isso a obrigou, ou quando essa causa não seja reconhecida como justificada pela auctoridade maritima local, for intimada para sair e o não faça immediatamente, sem causa justificada, será pela auctoridade obrigada a sair do porto e das aguas jurisdiccionaes maritimas de Portugal, lavrando-se auto d'essa desobediencia, que será enviado á auctoridade maritima superior do departamento, para por esta ser enviado á respectiva auctoridade maritima hespanhola.

Art. 6.º É prohibido empregar no exercicio da pesca a menos de 12 milhas da costa, parelhas, muletas, ou outros apparelhos de effeito nocivo, sob pena de prisão até um mez e multa até 30$000 réis, que será imposta ao patrão ou mestre da embarcação.

Art. 7.º Todas as embarcações de pesca portuguezas terão signaes e numeros; as que corresponderem a uma mesma capitania deverão ter uma mesma serie de numeros precedidos das letras iniciaes da capitania respectiva.

§ unico. Esta disposição não impede de terem quaesquer outros signaes estabelecidos nos regulamentos em vigor.

Art. 8.º As letras e numeros de que trata o artigo antecedente se collocarão em cada amura a 0m,08 ou 0m,10 da borda, e serão pintados de branco a oleo, em fundo negro, de modo visivel.

Art. 9.º As dimensões d'estas letras e numeros serão para as embarcações de mais de quinze toneladas de 0m,45 de altura por 0m,06 de largo, e para as embarcações de menos de quinze toneladas serão de 0m,25 de altura por 0m,04 de largo.

Art. 10.º As mesmas letras e numeros se collocarão egualmente de cada lado da véla maior da embarcação, pintadas a oleo, de preto, sobre as vélas brancas, e de branco sobre as vélas curtidas ou escuras; estas letras e numeros terão mais um terço nas suas dimensões do que as collocadas nas amuras da embarcação.

Art. 11.º Collocar-se-hão sobre as boias e fluctuadores principaes dos instrumentos de pesca pertencentes a cada embarcação a letra e numero correspondentes á mesma, e o mesmo se praticará com os botes, ferros, redes, e em geral com todos os apparelhos de pesca pertencentes á embarcação. Estes signaes terão

as dimensões sufficientes para que possam ser facilmente reconhecidos.

Art. 12.° Os proprietarios de instrumentos de pesca poderão, alem dos signaes officiaes do artigo anterior, marcal-os com os signaes particulares que julgarem convenientes, dos quaes para terem effeito official darão conhecimento á auctoridade maritima local.

Art. 13.° Os patrões ou mestres das embarcações de pesca trarão a seu bordo uma corneta brauca com ponta azul de $0^m,50$ de comprimento por $0^m,15$ de altura, que deverão arvorar no caso de se verem obrigados a entrar nas aguas jurisdiccionaes hespanholas.

Art. 14.° A falta dos signaes indicados nos artigos 7.°, 8.°, 9.°, 10.° 11.° e 13.° d'este regulamento será punida com multa até 20$000 réis, imposta ao patrão ou mestre do barco de pesca onde essa falta se der.

Art. 15.° As letras e numeros das embarcações de pesca serão designadas nas matriculas ou roes de equipagem d'estas embarcações.

Art. 16.° Designar-se-ha na matricula ou rol da equipagem o nome do proprietario e do mestre ou patrão da embarcação.

Art. 17.° Os mestres ou patrões das embarcações de pesca serão obrigados a apresentar aos encarregados da policia da pesca, quando lhes for exigido, as matriculas ou roes de equipagem e mais papeis de bordo.

Art. 18.° É prohibido apagar, alterar ou por qualquer fórma occultar os nomes, letras ou numeros collocados nas embarcações e nas vélas, quando estas estiverem largas, sob pena de multa até 20$000 réis, imposta ao patrão ou mestre da embarcação.

Art. 19.° A apreciação das infracções a este regulamento cumpre aos commandantes dos navios cruzadores e ás auctoridades encarregadas da fiscalisação e policia da pesca, e no caso de as não acharem justificadas levantarão auto, que deverão enviar ás auctoridades competentes para as julgar definitivamente.

Art. 20.° A vigilancia e policia da pesca será exercida por embarcações pertencentes á marinha militar e pelas auctoridades maritimas, seus delegados e agentes.

Art. 21.° Serão consideradas embarcações de pesca para todos os effeitos d'este regulamento as enviadas, andainas, acostados ou outras que se empreguem no transporte de peixe aos mercados ou armazeus e as do serviço exclusivo das armações.

Secretaria de estado dos negocios da marinha e ultramar, 14 de dezembro de 1885. — *Manuel Pinheiro Chagas.*

(*D. do G.*, n.° 296, de 31 de dezembro de 1885.)

PORTARIA DE 4 DE ABRIL DE 1886

Regula a execução do artigo 5.º da lei de 26 de maio de 1862 e a lei de 10 de abril de 1877, sobre a pesca nacional da baleia.

Tendo em vista o artigo 5.º da lei de 26 de maio de 1862, e attendendo á necessidade de regular a sua execução, bem como a da lei de 10 de abril de 1877 (1), que concederam determinadas vantagens em beneficio da pesca nacional da baleia: ha por bem Sua Majestade El-Rei determinar o seguinte:

1.º Os armadores que pretenderem importar embarcações e utensilios destinados para a industria da pesca da baleia, deverão apresentar, conjunctamente com o bilhete de despacho, um requerimento, no qual declarem a localidade em que pretendam estabelecer, ou em que esteja estabelecida a mesma industria, descrevendo minuciosameute os objectos para que requererem isenção de direitos, e offereceudo fiador idoneo ao respectivo pagamento, para o caso de que que taes objectos não tenham a applicação declarada;

2.º O termo de responsabilidade e fiança deverá ser lançado em livro especial, com a clausula de que o pagamento dos direitos se tornará effectivo quando a industria não começar a ser exercida no praso de cento e vinte dias, ou quando venha a cessar antes do de tres annos; um e outro a coutar da data do respectivo termo;

3.º Haverá nas alfandegas das ilhas adjacentes um livro expressamente destinado para ahi se abrir conta corrente a cada armador, e no respectivo debito se lançarão os direitos dos objectos que se despacharem para o fim de que se trata, averbando-se ahi o numero e data dos competentes despachos;

4.º A alfaudega, pela qual se tiver effectuado a importação, verificará annualmente a existencia das embarcações e utensilios despachados, e procurará obter amiudadamente as informações

(1) Vejam-se no fim d'este livro as leis citadas.

(Nota do editor.)

precisas para ficar averiguado se taes objectos tiveram a applicação declarada;

5.º Os armadores, de que trata o n.º 3.º, irão sendo creditados no livro a que se refere o mesmo numero, pelos direitos dos objectos que por elles houverem sido despachados, decorrido que seja o praso de tres annos, se antes não tiver cessado a sua industria, e ainda quando, havendo esta cessado, provem que os barcos ou utensilios despachados se inutilisaram ou pereceram na mesma industria;

6.º Os direitos de embarcações e mais objectos que, durante os ultimos tres annos anteriores á publicação d'esta portaria, tiverem sido importados com isenção de direitos por serem destinados á pesca da baleia, constituirão as primeiras verbas de debito de cada armador, que pelas respectivas importancias ficará obrigado a prestar tambem fiança nos termos do n.º 1.º;

7.º O despacho dos referidos objectos com isenção de direitos poderá effectuar-se unicamente nas sédes das mencionadas alfandegas.

Paço, em 14 de abril de 1886. — *Mariano Cyrillo de Carvalho.*

(*D. do G.*, n.º 84, de 15 de abril de 1886.)

PORTARIA DE 27 DE JANEIRO DE 1887

Prescreve as diligencias a que devem proceder os nossos funccionarios consulares relativamente aos testamentos dos extrangeiros, em que sejam interessados subditos portuguezes ou quaesquer corporações ou instituições portuguezas.

Não havendo disposição legal expressa que obrigue os funccionarios consulares portuguezes a enviar ao ministerio dos negocios extrangeiros copias dos testamentos de subditos extrangeiros, contemplando subditos portuguezes ou quaesquer instituições ou corporações portuguezas, resultando d'ahi que uns se têem julgado dispensados de o fazer e de mandar quaesquer informações a tal respeito, e outros têem entendido que a titulo officioso podem dal-as directamente a essas pessoas, instituições ou corporações, manda Sua Majestade El-Rei, pela secretaria de estado dos ne-

gocios extrangeiros, em ampliação do disposto no n.º 10.º da portaria de 20 de novembro de 1883 (1), observar o seguinte:

1.º Os funccionarios consulares deverão remetter ao ministerio dos negocios extrangeiros, alem das copias dos testamentos de subditos portuguezes, abertos nos seus respectivos districtos, as dos testamentos dos subditos extrangeiros, de que tenham conhecimento, o que farão sempre diligencia por alcançar, e em que sejam interessados subditos portuguezes ou quaesquer corporações ou instituições portuguezas.

2.º Quando não possam obter taes copias deverão enviar todas as informações que sobre o assumpto consigam colher.

3.º Que, sendo-lhes prohibido dar noticia directa aos legatarios ou interessados em qualquer testamento ou herança de subditos portuguezes fallecidos em paiz extrangeiro, emquanto se não tornar publico esse testamento ou herança, de egual fórma deverão proceder com relação aos testamentos ou heranças de subditos extrangeiros em que sejam interessados subditos portuguezes, sendo-lhes permittido em todos os casos dar essa noticia directa, depois de transmittida a devida communicação ao ministerio dos negocios extrangeiros.

Paço, em 27 de janeiro de 1887.—*Henrique de Barros Gomes.*

(*D. do G.*, n.º 24, de 1 de fevereiro de 1887.)

(1) **Portaria de 20 de novembro de 1883.** — N.º 10.º Sendo a abertura de testamento da exclusiva competencia da auctoridade territorial, salvo o disposto nos tratados ou convenções, aos funccionarios consulares cabe promover que se proceda á abertura e registo dos testamentos de cidadãos portuguezes fallecidos nos respectivos districtos consulares, e remetter ao ministerio dos negocios extrangeiros copias authenticas dos referidos testamentos. *(Nota do editor.)*

DECRETO DE 17 DE MARÇO DE 1887

Proroga o praso para o registo dos onus reaes, até que legal e definitivamente se proveja sobre o assumpto.

Relatorio

Senhor: — Termina no dia 22 do mez corrente o praso para o registo dos onus reaes de servidão, emphyteuse, sub-emphyteuse, censo e quinhão. Tem sido, tão repetida e invariavelmente, prorogado este praso, todas as vezes que se acha, como agora, proximo a expirar, já pelo parlamento, já pelo governo, segundo o termo d'elle coincidia, ou não, com a reunião das camaras legislativas, que muitos dos interessados se habituaram a regular o seu procedimento com respeito a taes registos, pela convicção' se não certeza, de novas e successivas prorogações.

Hoje, como em março de 1885, verifica-se essa circumstancia, cuja força não é licito aos parlamentos e aos governos, deixar de acceitar e reconhecer.

N'estes termos, o governo não podia furtar-se a propor a Vossa Majestade, vista a urgencia do caso, e não se achar funccionando o parlamento, uma nova prorogação.

Entendendo, porém, que este expediente provisorio não deve continuar, e que se torna mister adoptar providencias que, acabando de vez com elle, fixem definitivamente as condições em que se tem de effectuar aquelles registos, harmonisando-se, quanto possivel, os principios de jurisprudencia e os direitos das partes, propõe que a presente prorogação seja decretada até que, por lei, se proveja sobre o assumpto.

Será, pois, esta a ultima prorogação, e é de esperar que seja breve, pois que, não só o governo tomará desde já as providencias necessarias para remover uma das principaes difficuldades, em attenção á qual se têem decretado outras prorogações, mas tambem apresentará ao parlamento, opportunamente, a proposta que julgar necessaria para regular de vez este assumpto.

Nos termos expostos o governo entendeu dever submetter á approvação de Vossa Majestade o projecto de decreto, que, com este relatorio, temos a honra de apresentar.

Secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, em

17 de março de 1887. — *José Luciano de Castro — Francisco Antonio da Veiga Beirão — Marianno Cyrillo de Carvalho — Visconde de S. Januario — Henrique de Macedo — Henrique de Barros Gomes — Emygdio Julio Navarro.*

Decreto

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado das differentes repartições: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.° É prorogado o praso estabelecido na carta de lei de 19 de março de 1885, até que legal e definitivamente se proveja sobre o registo dos onus reaes de servidão, emphyteuse, sub-emphyteuse, censo e quinhão.

Art. 2.° O governo tomará todas as providencias necessarias para que, ainda durante tal prorogação, se proceda ao registo de quaesquer dos onus referidos sujeitos á desamortisação, que não venham a ser, durante a mesma prorogação, alienados.

Art. 3.° As disposições do presente decreto começarão a vigorar no dia seguinte áquelle em que terminar o praso concedido pela lei referida no artigo 1.°

Art. 4.° O governo dará conta ás côrtes das disposições contidas no presente decreto.

Os ministros e secretarios d'estado das differentes repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 17 de março de 1887. — REI. — *José Luciano de Castro — Francisco Antonio da Veiga Beirão — Mariano Cyrillo de Carvalho — Visconde de S. Januario — Henrique de Macedo — Henrique de Barros Gomes — Emygdio Julio Navarro.*

(*D. do G.*, n.° 62, de 19 de março de 1887.)

DECRETO DE 15 DE JUNHO DE 1887

Approva o regulamento do registo civil para a população não catholica, na provincia de Macau e Timor.

Tendo em vista o que dispõe o artigo 2457.º do codigo civil, mandado pôr em execução nas provincias ultramarinas por decreto de 18 de novembro de 1869: hei por bem, conformando-me com o parecer da junta consultiva do ultramar emittido em sessão de 18 de abril ultimo, approvar o regulamento do registo civil proposto pelo governador da provincia de Macau e Timor, para a respectiva população não catholica, o qual faz parte d'este decreto e baixa assignado pelo ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros e interino dos da marinha e ultramar.

O mesmo ministro e secretario de estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 15 de junho de 1887. — REI. — *Henrique de Barros Gomes.*

REGULAMENTO

CAPITULO I

Disposições geraes

Artigo 1.º É instituido o registo civil, nos concelhos de Macau, Taipa e Colowane, e no districto de Timor, para os subditos portuguezes e estrangeiros, não catholicos, na conformidade da lei civil.

Art. 2.º O registo civil, destinado a constatar por fórma authentica os factos mais interessantes da vida civil, é entretanto facultativo.

Art. 3.º São admissiveis a registo:
1.º Os nascimentos;
2.º Os casamentos;
3.º Os obitos;
4.º Os reconhecimentos e as legitimações dos filhos;
5.º As adopções entre chinas.

Art. 4.º O official do registo civil é em cada concelho o respectivo administrador.

Art. 5.º Ao official do registo civil compete registar os factos que por este regulamento são admissiveis a registo, lavrando os competentes assentos.

Art. 6.º Os registos são feitos em duplicado, havendo dois livros para cada especie, em um dos quaes se transcrevem de teor os assentos lançados no outro, conferindo-se depois os autographos na presença das pessoas que têm de os assignar e das testemunhas.

Art. 7.º Os assentos inscriptos nos livros do registo designam-se por numeros de ordem, conforme se forem succedendo, e a numeração recomeçará em cada anno.

Art. 8.º Estes assentos são lavrados na administração do concelho, podendo tambem sel-o em casa dos interessados, quando assim o requeiram ao official do registo, allegando legitimo impedimento.

Art. 9.º Os factos admissiveis a registo, occorridos antes ou depois da publicação d'este regulamento, podem provar-se por quaesquer outros meios reconhecidos em direito.

Art. 10.º Os registos podem fazer-se em todos os dias não sanctificados ou feriados, desde as dez horas da manhã até ás tres da tarde.

Art. 11.º São feriados na repartição do registo aquelles dias que o forem nas outras repartições administrativas.

Art. 12.º Os livros de registo têm termos de abertura e encerramento, escriptos e assignados pelo governador da provincia, ou por quem suas vezes fizer, e são numerados e rubricados em todas as folhas pelo mesmo funccionario.

§ unico. Quando funccionar o conselho governativo é este serviço incumbido ao presidente do conselho.

Art. 13.º A cada livro ha de addicionar-se no fim um indice, por ordem alphabetica, dos nomes das pessoas a quem respeitam os assentos, com indicação do numero de ordem, data dos assentos e folhas do livro em que se acham inscriptos. Estes indices são feitos annualmente, devendo estar concluidos até ao dia 15 de janeiro de cada anno.

Art. 14.° Os duplicados devem ser depois remettidos para o archivo da secretaria geral do governo, ficando os originaes archivados na repartição respectiva.

Art. 15.° Os livros e mais artigos de expediente necessarios para o serviço do registo civil são fornecidos pela fazenda publica, mediante requisição do official do mesmo registo.

Art. 16.° Os livros do registo são facultados na repartição a quem os queira examinar, precedendo venia do official, quando d'ahi não resultar interrupção ou perturbação do serviço.

Art. 17.° O secretario geral do governo é inspector do registo civil, e n'esta qualidade compete-lhe apresentar, todos os semestres, ao governador da provincia, um minucioso relatorio ácerca do estado e circumstancias da repartição e serviço, propondo quaesquer providencias que julgar opportunas para o aperfeiçoamento e fins da instituição.

§ unico. O governador da provincia pode, todavia, nomear inspectores extraordinarios para conhecerem do estado do serviço.

CAPITULO II

Da escripturação dos livros de registo

Art. 18.° Os assentos do registo civil são escriptos por extenso em ordem sucessiva, sem abreviaturas nem ainda nas datas, e com o intervallo de uma linha, que será occupada pelo numero de ordem em algarismo.

§ unico. Os riscos, emendas, rasuras, borrões, entrelinhas ou alguma outra cousa que possa fazer duvida, serão resalvados pela mesma letra no proprio assento antes do encerramento, sob pena de nullidade.

Art. 19.° Ao lado esquerdo de cada assento ficará uma columna com o espaço necessario para se inscreverem:

1.° O numero de ordem do assento por extenso;

2.° O numero de ordem dos documentos a que o mesmo faz referencia;

3.° O nome da pessoa ou pessoas a quem é concernente;

4.° Qualquer nota das que devem averbar-se nos termos d'este regulamento.

Art. 20.° Os registos, antes de assignados, são lidos e conferidos na presença das pessoas que os houverem de assignar, e da leitura e conferencia se fará expressa menção.

Art. 21.° Se depois de concluido e assignado um registo, e em acto consecutivo se reconhecer a necessidade de o rectificar, a rectificação será feita por uma declaração escripta em continuação e na mesma columna pelo official do registo, e assignada por todas as pessoas que tiverem assignado o assento.

Art. 22.° Fóra do caso previsto no artigo antecedente, nenhuma declaração, additamento ou alteração póde ser feita em um assento concluido e assignado senão em virtude de sentença passada em julgado, proferida nos tribunaes de justiça.

§ 1.° Estas sentenças são depois averbadas á margem esquerda do assento em um summario, que deve conter o resumo do julgado, a data da sentença, a indicação do juizo onde foi proferida e do cartorio onde correu o processo.

§ 2.° As cartas de sentença são devidamente archivadas.

Art. 23.° Todos os documentos apresentados pelas partes são rubricados pelo official do registo, emmassados com um numero de ordem correspondente ao do assento respectivo e devidamente archivados.

Art. 24.° Os assentos devem ser formulados conforme os modelos que acompanham este regulamento, e não podem conter nem mais nem menos declarações do que as que n'elle se prescrevem. Estas declarações são feitas em harmonia com as informações das pessoas interessadas no registo, dos documentos por ellas exhibidos e das proprias observações do official, todas as vezes que a lei não determinar o contrario.

Art. 25.° Os actos do estado civil que tiverem logar fóra do domicilio das partes interessadas podem, a requerimento d'estas, ser transcriptos no registo civil dos seus domicilios, á vista de certidões authenticas passadas pelos officiaes competentes.

Art. 26.° São tambem admissiveis a registo os factos mencionados no artigo 3.°, occorridos em territorio estrangeiro, quando constarem de documentos que tenham a força de authenticos.

Art. 27.° As partes podem fazer-se representar em qualquer acto do registo por procurador com poderes especiaes.

Art. 28.° Se uma ou mais folhas dos livros se inutilisarem antes de escripturadas, por força maior ou caso fortuito, lavrar-se-ha termo de inutilisação d'essas folhas, escripto e assignado pelo governador da provincia, na primeira folha que se seguir em bom estado, continuando-se d'ahi em diante os assentos pela ordem em que se iam succedendo; mas se a dita folha ou folhas já estiverem escripturadas, reproduzir-se-hão os assentos em seguida ao ultimo que houver no mesmo livro, com os numeros de ordem que tinham, em face do outro livro da mesma especie,

estando presentes os interessados e as testemunhas, que vivos forem e residirem no concelho, os quaes hão de conferir e assignar o novo assento, averbando-se logo cotas de referencia á margem de um e outro.

Art. 29.° Os officiaes do registo civil são obrigados a enviar á secretaria geral do governo mappas estatisticos semestraes, demonstrativos do movimento que houve no registo, conforme os modelos que para esse fim lhes forem remettidos.

CAPITULO III

Da reforma dos livros inutilisados ou perdidos

Art. 30.° Se algum ou alguns dos livros do registo se inutilisarem ou extraviarem, deve proceder-se logo á sua reforma em livros competentemente numerados e rubricados e com termos de abertura e encerramento em que se faça referencia á perda ou extravio e ao fim a que são destinados.

Art. 31.° Se subsistirem os duplicados dos livros inutilisados ou perdidos, faz-se a reforma na presença e em conformidade dos duplicados, convocando-se em seguida por editaes affixados nos logares do costume e por annuncios publicados no *Boletim official*, as pessoas interessadas para no praso de tres mezes examinarem perante o official a reforma effectuada, e apresentarem as reclamações que julgarem a bem da sua justiça.

§ unico. Findo este praso sem haver reclamação, incumbe ao governador da provincia conferir o livro reformado com o antigo e achando que está conforme, assim o ha de declarar por termo por elle escripto e assignado em seguida ao termo de abertura.

Art. 32.° Não subsistindo os duplicados, convocam-se as pessoas interessadas para, no praso de seis mezes, apresentarem ao respectivo official as certidões, declarações e documentos que possam auxiliar a reforma que se pretende.

§ unico. Findo este praso procede-se á reforma dos livros, quando for possivel, em face dos documentos archivados e de quaesquer outros documentos e informações que se obtenham, e em seguida convocar-se-hão de novo as pessoas interessadas, para no praso de dois mezes examinarem os assentos reformados e deduzirem quaesquer reclamações sobre o objecto da reforma.

Art. 33.° As convocações são feitas por intimação pessoal ás pessoas que forem conhecidas e tiverem residencia no concelho, por editaes affixados nos logares publicos e do costume e annuncios publicados no *Boletim official*.

Art. 34.° Se apparecer alguma reclamação em que a parte insista depois de ouvir o official do registo, cumpre a este extrahir logo certidão authentica do registo ou registos impugnados e remettel-a, com informação sua e com a reclamação e documentos, ao juiz de direito da comarca para a decidir com audiencia dos interessados e do ministerio publico, a quem mandará dar vista dos autos pelo praso de oito dias.

§ unico. Sendo a reclamação attendida, no todo ou em parte, far-se-ha a reforma no livro competente, depois de ter passado em julgado a decisão judicial.

Art. 35.° Os livros reformados têem a mesma authenticidade que os primitivos.

Art. 36.° Se a inutilisação ou extravio dos livros do registo civil acontecer por caso fortuito ou força maior são as despezas da reforma satisfeitas pela fazenda publica, mas se for devida a culpa ou negligencia dos funccionarios encarregados do serviço, são feitas á custa d'elles, sem prejuizo de responsabilidade criminal, quando for caso d'isso.

Art. 37.° O processo para a reforma começa por um auto de noticia levantado pelo official do registo civil, e seguindo-se os mais termos marcados n'este regulamento até final conclusão, serão os autos devidamente archivados.

CAPITULO IV

Das certidões extrahidas do registo

Art. 38.° Os officiaes do registo são os unicos competentes para passarem certidões dos respectivos assentos a quem quer que as pedir, sem dependencia de despacho, podendo tambem as ditas certidões ser extrahidas pelo escrivão da administração, mas em todo o caso subscriptas pelo official competente.

Art. 39.° Tambem é permittido extrahir certidões dos livros archivados na secretaria geral do governo, as quaes são passadas pelo respectivo secretario, precedendo despacho do governador da provincia.

Art. 40.° Nas certidões extrahidas do registo devem incluir-se sempre os averbamentos ou notas marginaes.

CAPITULO V

Do registo dos nascimentos

Art. 41.° O registo do nascimento póde fazer-se no praso de sessenta dias da data do nascimento, sendo para este effeito apresentado o recemnascido na repartição competente; mas quando por motivo de doença ou qualquer outra circumstancia attendivel não possa ter logar a apresentação, cumpre ao official do registo transportar-se ao logar onde elle estiver para ali lavrar o assento.

Art. 42.° As declarações do nascimento devem ser feitas pelo pae do recemnascido ou pela mãe, na falta, ausencia ou impedimento do pae, e na falta de ambos pela pessoa que segundo a lei, ou segundo os usos e costumes dos chinas, supprir o poder paternal.

§ unico. É competente para requerer o registo de nascimento dos recemnascidos abandonados e recolhidos em casa particular, em estabelecimento publico de caridade, o chefe de familia ou a pessoa a cujo cargo estiver a direcção do estabelecimento.

Art. 43.° O registo do nascimento é escripto pelo official competente e assignado por este, pelo declarante e por duas testemunhas.

§ 1.° Quando o declarante não souber escrever, assigna a seu rogo mais uma testemunha.

§ 2.° Um interprete sinologo verifica a exactidão das assignaturas feitas em caracteres sinicos, e d'isso dá sua fé no assento, n'estes termos:

Assignatura de *FF.*...

O interprete sinologo, *F.*...

Art. 44.° Nos assentos do nascimento deve declarar-se:

1.° O logar, hora, dia, mez e anno em que é feito;

2.° O logar, hora, dia, mez e anno do nascimento, segundo a chronologia christã, e a da nacionalidade a que pertencerem os paes;

3.° O sexo do recemnascido;

4.° O nome que lhe foi ou ha de ser posto e o appellido da familia;

5.° Os nomes, appellidos, profissão, naturalidade e domicillio dos paes, mães e avós, quando taes nomes houverem de ser declarados, e os das testemunhas;

6.° Se o recemnascido é filho legitimo ou illegitimo;

7.° Em relação aos filhos legitimos de chinas, qual a graduação da mãe na familia, quanto ao numero de mulheres.

§ 1.° No registo do nascimento de gemeos fazem-se assentos separados para cada um d'elles, seguindo-se a ordem da numeração, conforme a prioridade do nascimento dos mesmos gemeos.

§ 2.° Se na familia houver um ou mais irmãos do mesmo nome, deve declarar-se a sua ordem na filiação.

Art. 45.° Se for apresentado o cadaver de algum recemnascido, que se diga ter fallecido depois de nascer, o official lavra o assento do nascimento com as declarações do artigo antecedente, mencionando a circumstancia de que o recemnascido lhe foi apresentado sem vida, e em acto consecutivo abrirá assento de obito no livro competente.

Art. 46.° Sendo o filho havido na constancia do matrimonio não se póde admittir no assento declaração alguma contra a sua legitimidade, salvo tendo havido separação de pessoas que date pelo menos de trezentos dias antes do nascimento.

Art. 47.° A legitimação dos filhos por subsequente matrimonio e o reconhecimento dos illegitimos por escriptura publica, testamento ou algum outro acto solemne, é averbado á margem do respectivo assento do nascimento, havendo-o, precedendo despacho do juiz de direito da comarca que assim o determine.

§ unico. São pela mesma fórma averbadas as sentenças proferidas em acções de filiação, observando-se o disposto nos §§ 1.° e 2.° do artigo 22.°

Art. 48.° Podem requerer os averbamentos:

1.° No caso de legitimação por subsequente matrimonio, o marido;

2.° No caso de reconhecimento por escriptura, ou outro acto solemne, o legitimador;

3.° No caso de reconhecimento por testamento, o filho reconhecido, se for maior, ou o tutor, sendo menor;

4.° No caso de reconhecimento em acção de filiação, o auctor ou o seu tutor.

CAPITULO VI

Do registo das adopções

Art. 49.° O registo das adopções entre chinas, segundo seus usos e costumes, póde fazer-se no praso de sessenta dias a contar da data da adopção.

Art. 50.° Podem requerer o registo da adopção o adoptante, o adoptado, sendo maior de quatorze annos, e a pessoa a quem elle estava sujeito antes da adopção.

Art. 51.° O assento é feito em conformidade com as disposições geraes estabelecidas n'este regulamento, e assignado pelo official do registo, pelo adoptante, pelo adoptado, sendo maior de quatorze annos, e por duas testemunhas, observando-se o disposto nos §§ 1.° e 2.° do artigo 43.°

Art. 52.° Nos assentos de adopção deve declarar-se:

1.° O logar, hora, dia, mez e anno em que é feito;

2.° O logar, hora, dia, mez e anno em que foi feita a adopção, segundo as chronologias christã e china;

3.° A especie de adopção;

4.° O sexo e a edade do adoptado;

5.° Os nomes, appellidos, profissão, estado, naturalidade e domicilio do adoptante, do adoptado e dos paes d'este sendo conhecidos.

6.° Se o adoptado é filho legitimo ou illegitimo.

§ unico. A especie de adopção será verificada e declarada por dois lettrados chinas como peritos, em um auto lavrado na repartição do registo.

Art. 53.° O registo da adopção é averbado, a requerimento de qualquer dos interessados, á margem do assento do nascimento, caso este tenha sido feito.

CAPITULO VII

Do registo dos casamentos

Art. 54.° O registo de casamento celebrado com as condições e formalidades prescriptas no codigo civil, e entre chinas segundo seus ritos e em harmonia com os usos e costumes, póde

ser requerido por qualquer dos contrahentes, observando-se na parte applicavel o que dispõe a lei civil.

Art. 55.° Os assentos são assignados pelo official, pelos contrahentes e por duas testemunhas; e quando algum ou ambos os contrahentes não souberem escrever, assigna mais uma testemunha a rogo de qualquer d'elles.

§ unico. Na verificação das assignaturas escriptas em caracteres sinicos deve observar-se o disposto no § 2.° do artigo 43.°

Art. 56.° No registo dos casamentos deve declarar-se:

1.° O logar, hora, dia, mez e anno em que é feito;

2.° Os nomes, appelliidos, estado, profissão, naturalidade e residencia dos contrahentes e das testemunhas;

3.° O logar, hora, dia, mez e anno do casamento, segundo a chronologia christã e a da nacionalidade dos contrahentes;

4.° Os nomes e naturalidades dos paes, sendo conhecidos;

5.° O estado civil anterior dos contrahentes.

§ 1.° Havendo dispensa de edade para individuos não chinas, far-se-ha menção dos diplomas d'esta concessão.

§ 2.° O mesmo se observará quanto aos diplomas de consentimento, se algum dos contrahentes for menor.

§ 3.° Se algum dos contrahentes for viuvo, declarar-se-ha o nome do conjuge fallecido e o logar onde falleceu.

Art. 57.° Se o casamento for annullado ou a mulher repudiada entre chinas, serão estes factos averbados á margem dos assentos, declarando-se no primeiro caso a data da sentença, o juizo onde foi preferida e o cartorio onde correu o processo; e no segundo as causas do repudio e que o mesmo se fez conforme os usos e costumes dos chinas, o que se ha de mostrar por um auto de declaração n'este sentido, assignado por dois letrados chinas, como peritos, e por tres testemunhas que conheçam os motivos por que a mulher foi repudiada, e que os asseverem, sob juramento, perante o official do registo.

CAPITULO VIII

Do registo dos obitos

Art. 58.° Nos registos dos obitos devem observar-se as seguintes disposições.

Art. 59.° No praso de quinze dias do fallecimento de alguma

pessoa póde o seu mais proximo parente, ou qualquer interessado, participar o decesso ao official do concelho onde tiver acontecido ou estiver o cadaver.

Art. 60.º A declaração de obito póde ser feita verbalmente ou por escripto, e será acompanhada, quando for possivel, por attestado de medico ou cirurgião, declarando a causa da morte, o logar, hora, dia, mez e anno em que occorreu; mas a falta d'este attestado póde ser supprida por attestação de auctoridade, que pessoalmente tenha verificado o obito, ou por justificação julgada pelo tribunal competente.

Art. 61.º Nos assentos de obito deve declarar-se:

1.º O logar, hora, dia, mez e anno em que é feito;

2.º O logar, hora, dia, mez e anno do fallecimento, segundo a chronologia christã e a da nacionalidade do fallecido;

3.º O nome, appellidos, edade, estado, profissão, naturalidade e domicilio do fallecido;

4.º Os nomes, naturalidade, profissão e domicilio dos paes e avós do fallecido, se d'isso houver noticia;

5.º O nome do outro conjuge, se o fallecido tiver sido casado ou viuvo;

6.º A causa da morte, sendo conhecida.

§ 1.º O assento é assignado pela pessoa que tiver feito a declaração de obito e por duas testemunhas escolhidas com preferencia de entre os parentes ou vizinhos do fallecido, observando-se o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 43.º

§ 2.º Se o fallecido tiver feito testamento, faz-se menção d'esta circumstancia no assento, declarando-se tambem o nome da pessoa em poder de quem ficou.

CAPITULO IX

Do registo dos reconhecimentos e legitimações

Art. 62.º O registo dos reconhecimentos e legitimações de filhos póde fazer-se em qualquer tempo, a requerimento das partes.

Art. 63.º Nos assentos devem conter-se as seguintes declarações:

1.º O logar, hora, dia, mez e anno em que é feito;

2.º Os nomes, appellidos, estado, naturalidade e domicilio dos legitimadores ou perfilhadores;

3.º Os nomes, appellidos, estado, naturalidade e domicilio, sendo conhecido, dos legitimados ou perfilhados;

4.º A designação do documento de legitimação ou perfilhação;

5.º Os nomes, appellidos, estado, naturalidade e domicilio das testemunhas.

Art. 64.º O assento deve ser assignado pelo official do registo, pelo perfilhador ou legitimante, sabendo escrever, e não sabendo por uma testemunha a seu rogo, pelo perfilhado ou legitimado, sendo maior de quatorze annos e sabendo escrever, e por duas testemunhas, observando-se o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 43.º

Art. 65.º No registo de legitimação por subsequente matrimonio ha de indicar-se o livro onde está lançado o assento do casamento, havendo-o, com todas as indicações necessarias; e se o dito assento tiver sido feito no registo de outro concelho, ou em registo anterior á epocha em que começar a vigorar este regulamento, será esse registo designado, e far-se-hão aquellas indicações, á vista da respectiva certidão, que ficará archivada.

Art. 66.º Os registos de reconhecimentos ou perfilhações, constantes de instrumentos distinctos, podem ser feitos conjunctamente no mesmo assento ou em assentos diversos, mas com referencias reciprocas.

Art. 67.º Se o reconhecimento ou perfilhação tiver sido feito por testamento, deve designar-se o logar onde está registado; se por escriptura publica, o cartorio do escrivão onde foi feito; se por qualquer outro auto publico, o tribunal ou repartição publica onde foi exarado.

Art. 68.º Estes assentos são averbados á margem dos registos de nascimento, havendo-os, pela fórma prescripta no artigo 47.º, no praso de um mez da sua data.

CAPITULO X

Disposições penaes

Art. 69.º Os officiaes que por qualquer fórma transgredirem as disposições d'este regulamento incorrem na pena de multa até 10$000 réis pela primeira vez e até 20$000 réis pela se-

gunda vez, ficando além d'isso responsaveis, por seus bens, pelos prejuizos que tiverem causado aos interessados.

Art. 70.° Estas penas são applicadas em processo correccional, intaurado a requerimento do ministerio publico, salvo prestando-se o transgressor a effectuar logo o pagamento.

Art. 71.° O producto das multas que se arrecadarem entra nos cofres da fazenda.

Art. 72.° As pessoas que dolosamente fizerem declarações falsas tendentes a prejudicar a exactidão do registo, ficam sujeitas ás penas comminadas na lei penal.

Disposições transitorias

É encarregado provisoriamente do registo civil em Macau o escrivão da administração do concelho china, e no concelho da Taipa e Colowane o respectivo administrador, emquanto por outra fórma não for providenciado.

No districto de Timor o official encarregado do mesmo registo será o delegado do procurador da corôa e fazenda da comarca.

CAPITULO XI

Emolumentos

Art. 73.° Pelos diversos actos do registo são devidos os emolumentos marcados na tabella annexa ao codigo administrativo de 1836, conforme a portaria de 22 de fevereiro de 1879.

Art. 74.° Os emolumentos são pagos pela pessoa que requerer o registo ou qualquer acto que lhe seja attinente.

Paço, em 15 de junho de 1887. — *Henrique de Barros Gomes.*

MODELO N.º 1

Registo de nascimento de filhos legitimos

N'esta columna devem indicar-se:

1.º *O numero de ordem do registo;*

2.º *O nome do recem-nascido;*

3.º *O numero de ordem dos documentos de que se fizer menção.*

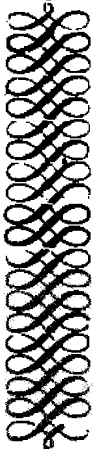

N'esta repartição do registo civil do concelho de... ás... horas da... (*manhã, tarde ou noite*) do dia... do mez de... do anno de... lavrei o

Assento de nascimento de uma pessoa do sexo... nascida ás... horas da... do dia... do mez de... do anno de..., que se chama (*ou* se ha de chamar) F..., filho legitimo (segundo ou terceiro do nome, *como for na ordem de filiação, se tiver ou tiver tido um ou mais irmãos do mesmo nome*) de FF... (*nomes, appellidos, estado, profissão, naturalidade e domicilio dos paes*), neto de FF... (*nomes, appellidos, estado, profissão, naturalidade e domicilio dos avós, quando tiverem de ser declarados*). Foram testemunhas FF... (*nomes, appellidos, estado, profissão, naturalidade e domicilio das testemunhas*), os quaes todos sei serem os proprios.

E para constar lavrei, em duplicado, este assento, que, depois de ser lido e conferido perante F... (*o declarante*) e as testemunhas, foi por todos assignado (ou não assignou F... por não saber escrever, e assignou, a seu rogo, mais a testemunha F...).

Era ut supra.

O declarante,
F...

As testemunhas,
FF...

O official do registo,
F...

MODELO N.º 2

Registo de nascimento de filhos illegitimos

N'esta columna devem indicar-se:

1.º *O numero de ordem do registo;*

2.º *O nome do recem-nascido;*

3.º *O numero de ordem dos documentos de que se fizer menção;*

4.º *Qualquer averbamento que, na fórma do artigo 47.º d'este regulamento, tenha de realisar-se.*

N'esta repartição do registo civil do concelho de... ás... horas da... (*manhã ou tarde*) do dia... do mez de... do anno de..., lavrei o

Assento de nascimento de uma pessoa do sexo..., nascida ás... horas da... do dia... do mez... do anno de..., que se chama (*ou se ha de chamar*) F..., filho illegitimo (*não póde declarar-se o nome dos paes, sem o seu expresso consentimento*). Foram testemunhas F... e F... (*os nomes, appellidos, profissão, naturalidade e domicilio das testemunhas*), os quaes todos sei serem os proprios.

E para constar lavrei, em duplicado, este assento, que, depois de ser lido e conferido perante F... (*o declarante*) e as testemunhas, foi por todos assignado (ou não assignou F..., por não saber escrever, e assignou a seu rogo mais a testemunha F...).

Era ut supra.

O declarante,
F...

As testemunhas,
FF...

O official do registo,
F...

MODELO N.º 3

Registo de casamento celebrado civilmente

N'esta columna devem indicar-se:

1.º O numero de ordem do registo;

2.º Os nomes dos contrahentes;

3.º O numero de ordem dos documentos de que se fizer menção.

N'esta repartição do registo civil do concelho de... ás... horas da... (*manhã ou tarde*) do dia... do mez de... do anno de... compareceram na minha presença FF... (*nomes e appellidos dos contrahentes*), os quaes sei serem os proprios, tendo cumprido todas as disposições da lei e sem impedimento para o casamento; elle (*edade, estado, naturalidade e domicilio do contrahente. Sendo menor, deve mencionar-se o consentimento do superior legitimo, com a declaração de que assignou o registo, ou de que se juntou documento authentico d'esse consentimento. Havendo supprimento legal assim se declarará, mencionando-se o respectivo diploma*), filho legitimo de FF... (*nomes, appellidos e naturalidade dos paes, se não é filho illegitimo ou exposto, porque em qualquer d'estes casos dir-se-ha sómente* filho natural ou exposto) e neto de FF... (*nomes, appellidos e naturalidade dos avós, sendo conhecidos*), e ella (*edade, estado, naturalidade e domicilio da contrahente. Sendo menor, far-se-hão as declarações acima indicadas*), filha legitima de FF... (*nomes, appellidos e naturalidade dos paes, se não é filha illegitima ou exposta, porque em qualquer d'estes casos dir-se-ha sómente* filha natural ou exposta), e neta de FF... (*nomes, appellidos e naturalidade dos avós, sendo conhecidos*), os quaes, depois de me ouvirem ler os artigos 1:056.º e 1:057.º do codigo civil declararam que permaneciam na resolução de celebrar, como por este acto celebram, o casamento pela fórma estabelecida na lei civil (ou segundo seus usos e costumes, sendo chinas) Foram testemunhas FF... (*nomes, appellidos, profissão, naturalidade e domicilio das testemunhas*) que sei serem os proprios.

E para constar lavrei, em duplicado, este registo, que, depois de ser lido e conferido perante os conjuges e testemunhas, foi por todos assignado (ou não assignou F... por não saber escrever e assignou a seu rogo, mais a testemunha F...(.

Era ut supra.

Os conjuges,
FF...

As testemunhas,
FF...

O official do registo,
F...

MODELO N.º 4

Registo de obito

N'esta columna devem declarar-se:

1.º *O numero de ordem do registo:*

2.º *O nome do fallecido;*

3.º *O numero de ordem dos documentos de que se fizer menção.*

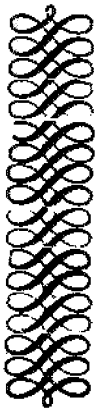

N'esta repartição do registo civil do concelho de... ás... horas da... (*manhã, tarde ou noite*) do dia... do mez de...do anno de... lavrei o

Assento de obito de F... (*edade, estado, naturalidade, profissão e domicilio do fallecido. Não sendo conhecido o nome, deve declarar-se o sexo, edade presumivel, estatura, feições, vestuario e quaesquer outros signaes e indicios que possam concorrer para se descobrir a verdade*) filho legitimo de FF... (*nomes, appellidos, estado, profissão, naturalidade e domicilio dos paes, se não é filho illegitimo ou exposto*) que falleceu de... (*designação da molestia ou causa da morte*) ás... horas da... (*manhã, tarde ou noite*) do dia... do mez de... do anno de... com... (*ou* sem) testamento, e ha de ser sepultado no cemiterio publico (*ou o logar do jazigo, fóra do cemiterio publico, mencionando-se a licença das respectivas auctoridades*).

E para constar lavrei, em duplicado, este registo, que, depois de ser lido e conferido perante F... (*o declarante ou perante duas testemunhas, F... e F... na falta ou impedimento do declarante*) foi por elle (*ou* elles) assignado.

Era ut supra.

O declarante (*ou* as testemunhas),
FF...

O official do registo,
F...

Registo de legitimação por subsequente casamento

N'esta columna devem indicar-se:

1.º O numero de ordem do registo;

2.º O nome do legitimado;

3.º O numero de ordem dos documentos de que se fizer menção.

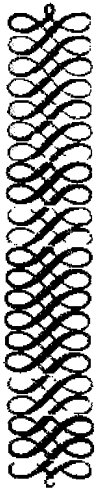

N'esta repartição do registo civil do concelho de... ás... horas da... (*manhã ou tarde*) do dia... do mez de... do anno de... compareceram FF... (*nomes, appellidos, naturalidade, profissão e domicilio dos legitimadores*), que declararam legitimar por subsequente casamento F... (*nomes, appellidos e naturalidade do legitimado, e o estado, profissão e domicilio, se forem conhecidos*) nascido no dia... do mez de... do anno de..., achando-se o assento d'este casamento no livro do registo do dia... do mez de... do anno de... com o numero de ordem... (*Se o assento de casamento estiver em outro concelho, ou em registo anterior a este decreto, será o dito registo designado, e far-se-hão as declarações á vista da respectiva certidão*). Foram testemunhas presentes FF... (*nomes, appellidos, estado, profissão, naturalidade e residencia das testemunhas*) que sei serem os proprios.

E para constar lavrei, em duplicado, este assento que, depois de ser lido e conferido perante os legitimadores e testemunhas, foi por mim e por todos assignado.

(*Quando algum dos legitimadores não souber assignar, assignará, a seu rogo, mais uma testemunha.*)

Os legitimadores,
FF...

O official do registo,
F...

As testemunhas,
FF...

MODELO N.º 6

Registo de perfilhação por escriptura ou qualquer outro auto publico

N'esta columna devem indicar-se:

1.º *O numero de ordem do registo;*

2.º *O nome do perfilhado;*

3.º *O numero de ordem dos documentos de que se fizer menção.*

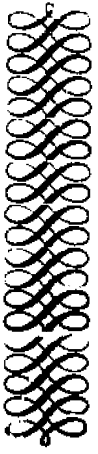

N'esta repartição do registo civil do concelho de..., ás... horas da... (*manhã ou tarde*) do dia... do mez de... do anno de... compareceu F... (*nomes, appellidos, naturalidade, profissão e domicilio do perfilhador ou* FF..., *se a perfilhação é feita por ambos os paes de commum accordo*), que declarou ter perfilhado seu filho F... (*nomes, appellidos e naturalidade do perfilhado, e o estado, profissão e domicilio, se forem conhecidos*), nascido no dia... do mez de... do anno de... tendo sido a dita perfilhação feita por escriptura publica nas notas do tabellião F... (*se a perfilhação for feita por qualquer outro auto publico, designar-se-ha o tribunal ou repartição publica onde foi exarado*). Foram testemunhas presentes FF... (*nomes, appellidos, estado, profissão, naturalidade e residencia das testemunhas*) que sei serem os proprios.

E para constar lavrei, em duplicado, este assento, que, depois de ser lido e conferido perante o perfilhador (*ou perfilhadores*) e testemunhas, foi por mim e por todos assignado.

(*Quando algum dos perfilhadores não souber assignar, assignará, a seu rogo, mais uma testemunha.*)

O perfilhador ou perfilhadores,
FF...

O official do registo,
F...

As testemunhas,
FF...

MODELO N.º 7

Registo de perfilhação por testamento

N'esta columna devem indicar-se:

1.º O numero de ordem do registo;

2.º O nome do legitimado;

3.º O numero de ordem dos documentos de que se fizer menção.

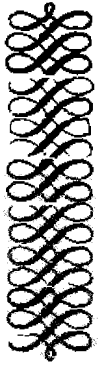

N'esta repartição do registo civil do concelho de..., ás... horas da... (*manhã ou tarde*) do dia... do mez de... do anno de... compareceu F..., (*nomes, appellidos, naturalidade, estado, profissão e domicilio do perfilhado, ou se este é menor F... como tutor de* F...), o qual declarou que no testamento que está registado... (*designação do logar onde está o registo*), o fallecido F... (*nomes, appellidos, naturalidade, estado e profissão do testador*) o reconheceu como seu filho (*ou* reconheceu como filho o seu tutelado F...). Foram testemunhas presentes FF... (*nomes, appellidos, estado, profissão, naturalidade e residencia das testemunhas*).

E para constar lavrei, em duplicado, este assento, que, depois de ser lido e conferido perante o perfilhado (*ou* o tutor do perfilhado) e as testemunhas, foi por mim e por todos assignado.

O perfilhado, *ou* o seu tutor,
F...

O official do registo,
F...

As testemunhas,
FF...

MODELO N.º 8

Registo de adopção

O numero de ordem do registo.
Nomes do adoptante e adoptado.
O numero de ordem dos documentos de que se fizer menção.

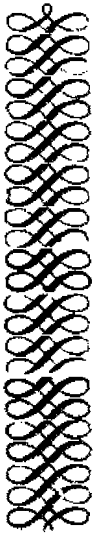

N'esta repartição do registo civil, ás... horas da... (*manhã ou tarde*) do dia... do mez de... do anno de..., compareceu F... (*nomes, appellidos, naturalidade, estado, profissão e domicilio do adoptante*), cuja identidade reconheço, e declarou que, tendo adoptado no dia..., segundo os usos e costumes da sua nação (*com as formalidades prescriptas nos ritos ou sem ellas*) como seu filho adoptivo a F... (*nomes, appellidos, edade, naturalidade, estado, profissão e domicilio*), precedendo consentimento de seus paes F... e F... (*ou do conselho de familia quando o pae tiver fallecido*), como se mostra do documento que sob o n.º... da competente serie, fica archivado n'esta repartição, recebera por este facto na familia, ao dito F..., para gosar de todos os direitos e vantagens que lhe pertencem, como seu filho adoptivo, conforme os referidos usos e costumes. Foram testemunhas presentes a este acto F... e F... (*nomes, appellidos, estado, profissão, naturalidade e domicilio*) que sei serem os proprios.

E para constar lavrei, em duplicado, este assento, que depois de ser lido e conferido perante o adoptante (*o adoptado ou pessoa a quem estava sujeito antes da adopção*) e as testemunhas, por intermedio do interprete F... (*ou sem elle*), foi por mim e por todos assignado.

(*Quando o adoptante não souber assignar, assignará, a seu rogo, mais uma testemunha.*)

Era ut supra.

O adoptante,
F...

O official do registo,
F...

As testemunhas,
FF...

Paço, em 15 de junho de 1887. — *Henrique de Barros Gomes.*

(*D. do G.*, n.º 135, de 21 de junho de 1887.)

DECRETO DE 1 DE JULHO DE 1887

Prorroga por seis mezes o convenio regulamentar da pesca de 2 de outubro de 1885.

(*D. do G.*, n.º 149, de 9 de julho de 1887.)

DECRETO DE 31 DEZEMBRO DE 1887

Faz a mesma prorogação por mais tres mezes.

(*D. do G.*, n.º 7, de 10 de janeiro de 1888.)

PORTARIA DE 9 DE ABRIL DE 1888

Ordena que nas estações dos caminhos de ferro explorados por conta do estado se apprehenda a caça que ali concorra, no tempo em que ella é defeza.

Sua Majestade El-Rei, tendo em vista a mais efficaz execução, não só do disposto no § 4.º do artigo 131.º do codigo administrativo, como das leis e regulamentos que prohibem o exercicio da caça nas epochas n'elles fixadas: ha por bem determinar que os directores dos caminhos de ferro explorados por conta do estado expeçam as convenientes ordens aos repectivos chefes de estação, seus subordinados, para apprehenderem a caça que concorra ás respectivas estações durante o tempo em que é defeza, dando-lhes as devidas instrucções para a execução do disposto no referido § 4.º do artigo 131.º do citado codigo administrativo.

O que se communica ao conselheiro director geral das obras publicas e minas, para sua intelligencia e devidos effeitos.

Paço, em 9 de abril de 1888. — *Emygdio Julio Navarro.*

Para o conselheiro director geral das obras publicas e minas.

(*D. do G.*, n.º 81, de 10 de abril de 1888.)

LEI DE 26 DE JULHO DE 1888

Considera como associações legaes para todos os actos juridicos, e especialmente para a acquisição de bens immoveis, as associações dos *heréos* das levadas da ilha da Madeira.

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º As associações de proprietarios ou heréos das levadas da ilha da Madeira, ou de qualquer outra região do paiz onde haja o mesmo regimen de aguas ou das adúas, são reconhecidas como associações legaes para todos os actos juridicos, especialmente para, por meio de seus juizes, direcções ou commissões directoras, quando devidamente auctorisadas pela assembleia geral dos consortes ou comproprietarios adquirir, por qualquer meio legitimo, os bens immobiliarios precisos, com destino á conservação, accrescentamento ou melhor aproveitamento dos mananciaes de aguas d'essas levadas.

Art. 2.º Fica assim interpretado, em relação a estas corporações, o artigo 1561.º do codigo civil, e revogada a legislação contraria a esta.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 26 de julho de 1888. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *Francisco Antonio da Veiga Beirão.* — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Carta de lei pela qual Vossa Majestade, tendo sanccionado o decreto das côrtes geraes de 30 de junho ultimo, que interpretando o artigo 1561.º do codigo civil, permitte ás associações de heréos das levadas da ilha da Madeira, ou de qualquer outra região do paiz, poderem adquirir bens immobiliarios, manda cumprir e guardar o mesmo decreto como n'elle se contém pela fórma supra declarada.

Para Vossa Majestade ver. — *Caetano Ribeiro Vianna* a fez.

(*D. do G.*, n.º 170, de 28 de julho de 1888.)

DECRETO DE 25 DE SETEMBRO DE 1888

Approva o *modus vivendi* entre Portugal e Hespanha sobre o regimen da pesca.

Tendo o meu governo concordado com o de Sua Majestade Catholica, por meio das notas trocadas em 15 e 20 de setembro corrente com a legação de Hespanha n'esta côrte, no *modus vivendi*, que consta das mesmas notas, sobre o regimen de pesca que deve vigorar emquanto durarem as negociações para a celebração do tratado de commercio, convenio de pesca e regulamento de transito: hei por bem, em nome de El-Rei, approvar o *modus vivendi* ajustado, o qual será considerado em vigor desde a data do presente decreto.

O ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros e interino dos da marinha e ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço de Belem, em 25 de setembro de 1888. — PRINCIPE REGENTE. — *Henrique de Barros Gomes.*

Notas a que se refere o decreto de 25 de setembro de 1888

Lisboa, 15 setiembre de 1888. — Ex.^mo^ sr. — Deseando mi gobierno demostrar una vez más el espiritu de conciliacion que le anima y su deseo de mantener com el de S. M. Fidelisima las relaciones más amistosas evitando todo motivo de conflicto entre sus respectivos nacionales, me ha auctorisado para aceptar como *modus vivendi*, interim duren las negociaciones para la celebracion del tratado de comercio, convenio de pesca y reglamento de transito, el actual convenio de pesca, reduciendo de 6 á 3 millas la zona de las aguas jurisdicionales á que se refiere el articulo 2.° y de 12 á 6 la zona de proteccion definida en el parrafo 2.° del articulo 3.°, conforme á lo que v. ex.ª tuvo á bien proponerme en la conferencia que celebrámos el 18 de agosto proximo passado.

Al hacer esta ultima concesión de caracter provisional, y que se considera prejudicial á los intereses españoles, mi gobierno

mantiene el criterio que hasta ahora ha sustentado en lo que se refiere á dicha zona de proteccion y que cree debe prevalecer al ajustarse el convenio de pesca definitivo.

Si v. ex.ª se sirve manifestarme por escrito su conformidad con este *modus vivendi* podrá considerarse establecido desde luego, dandose por ambos gobiernos las instrucciones oportunas para su inmediato cumplimiento.

Aprovecho esta ocasion para reiterar a v. ex.ª las seguridades de mi mas alta consideracion. — Ex.mo sr. Henrique de Barros Gomes, ministro de negocios estrangeros de S. M. Fidelisima, etc., etc., etc. — *Felipe Mendez de Vigo.*

Ill.mo e ex.mo sr. — Recebi a nota que v. ex.ª me fez a honra de me dirigir em data de 15 de setembro corrente na qual me participa que o governo de Sua Majestade Catholica, como demonstração do espirito de conciliação que o anima e do desejo de manter com o de Sua Majestade Fidelissima as mais amigaveis relações, auctorisára a v. ex.ª para acceitar como *modus vivendi*, emquanto durarem as negociações para a celebração do tratado de commercio, convenio de pesca e regulamento de transito, o actual convenio de pesca, reduzindo, de 6 a 3 milhas a zona das aguas jurisdiccionaes a que se refere o artigo 2.º, e, conforme eu propozera a v. ex.ª, de 12 a 6 a zonã de protecção definida no § 2.º do artigo 3.º

O governo de Sua Majestade vê com extrema satisfação que o governo de Sua Majestade Catholica, inspirado dos sentimentos que manifesta, e são correspondentes aos que pela nossa parte professamos, tenha annuido á ampliação por mim feita á sua primitiva proposta, formulando-a assim em termos de a acceitarmos, como de facto e definitivamente a acceitámos.

Quanto á esperança que v. ex.ª manifesta de que ao ajustar-se o convenio de pesca definitivo prevalecerá o criterio que o seu governo tem sustentado relativamente á zona de protecção, o governo de Sua Majestade Fidelissima espera pelo seu lado que no decurso da negociação saberá levar ao convencimento de Sua Majestade Catholica a necessidade do estabelecimento da dita zona de protecção, onde não seja permittido o uso dos apparelhos e methodos de pesca que destruam o peixe ou embaracem a pesca

dentro das zonas reservadas, o que prejudica egualmente os interesses dos portuguezes como dos hespanhoes.

Aproveito esta occasião para reiterar a v. ex.ª os protestos da minha alta consideração.

Secretaria de estado dos negocios estrangeiros, em 20 de setembro de 1888. — Sr. D. Filippe Mendez de Vigo, etc., etc., etc. — *Henrique de Barros Gomes.*

(*D. do G.*, n.º 222, de 28 de setembro de 1888.)

PORTARIA DE 7 DE JANEIRO DE 1889

(Inedita)

Ordena aos governadores civis que tomem as providencias necessarias para que se proceda aos actos preparatorios do registo civil, nos precisos termos do codigo civil, e do regulamento respectivo.

Tendo constado, pela secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, que em algumas administrações se usa formular um processo para a celebração do casamento civil com autuação, termos ordinarios, de identidade, de consentimento dos paes ou tutores, editaes, sentenças, intimações aos nubentes, e mais formalidades do codigo do processo civil, levando-se por todos esses actos os respectivos emolumentos, e isto, ao que parece, com fundamento na verba n.º 16 da tabella approvada pela carta de lei de 23 de agosto de 1887 (1), em que se falla de «processos administrativos e de registo civil»:

Sua Majestade El-Rei, considerando que os actos preparatorios para a celebração do casamento civil são apenas os prescriptos no codigo civil, artigos 1075.º a 1081.º, em que se preceitua quaes os documentos com que os contrahentes têem de provar os factos, para tal fim indispensaveis, e que no regulamento de 28 de novembro de 1878, no artigo 17.º só se determina que todos os documentos apresentados sejam rubricados pelo administrador do concelho ou bairro e emassados com o numero de ordem correspondente ao registo respectivo;

(1) Veja-se a paginas 204 d'esta collecção a nota ao artigo 56.º do decreto de 28 de novembro de 1878. *(Nota do editor.)*

Manda que o governador civil do districto de Lisboa tome as providencias necessarias e dê as instrucções convenientes a fim de que nas respectivas administrações se proceda aos actos preparatorios para a celebração do casamento civil nos restrictos termos do codigo civil e do referido regulamento por serem os unicos legaes, visto não se ter preceituado para elles outra fórma de processo.

Paço, em 7 de janeiro de 1889. — *Francisco Antonio da Veiga Beirão.*

Na mesma conformidade e data se expediram portarias aos governadores civis dos mais districtos administrativos do continente do reino e das ilhas adjacentes.

(*Collecção de legislação* de 1889, pag. 553.)

DECRETO DE 14 DE MARÇO DE 1889

Declara que póde desde já tornar-se effectiva a disposição do artigo 1.º do decreto de 17 de dezembro de 1869, em todas as comarcas, quando o governo julgue necessaria a creação de conservatorias privativas do registo predial.

Relatorio

Senhor: — O decreto de 17 de dezembro de 1869 creou conservatorias privativas do registo predial em todas as comarcas do continente do reino e ilhas adjacentes, determinando porém no artigo 15.º que esta disposição só se fosse realisando á medida que se verificasse, obtidas as convenientes informações, que o rendimento das conservatorias nas comarcas era superior a 400$000 réis.

Posteriormente o decreto de 23 de maio de 1873 auctorisou a creação de novas conservatorias nas comarcas em que se mostrasse ser o respectivo rendimento superior a 250$000 réis.

O relatorio que precede este decreto fundamenta com diversas rasões esta providencia, não sendo a de somenos importancia a conveniencia de prover com funccionarios especiaes as comarcas em que não havia conservatorias e em que o serviço do registo se achava a cargo de administradores de concelho.

A estas rasões, ainda em grande parte subsistentes, acresce hoje mais a circumstancia ponderosa de que com a existencia d'esses conservadores se tem sempre idoneo substituto para os casos de falta ou impedimento do juiz de direito.

Não póde haver a minima duvida sobre a conveniencia de existir uma conservatoria por comarca, e o unico argumento contra a creação d'ellas seria a insufficiencia de rendimento para os funccionarios especiaes, mas desde que ao governo conste e adquira a certeza de que ha quem queira e possa servir na comarca, cessa esta rasão especial e improcede o unico argumento.

Parece-me, pois, poder sem inconvenientes, e antes com vantagens para o serviço, modificar o decreto referido, permittindo a creação de conservatorias especiaes em todas as comarcas em que se mostre haver remuneração sufficiente para o conservador e conveniencia para o serviço publico.

É egualmente necessario providenciar sobre outro assumpto não menos importante, que tem levantado clamores e originado queixas.

Algumas conservatorias existentes acham-se de tal modo atrazadas no serviço, que não só privam por largo espaço os registantes de rehaver os seus titulos de propriedade e de direitos prediaes, mas causam graves embaraços na regular administração da justiça.

Urge empregar os meios apropriados para evitar tão grandes inconvenientes.

É certo que no decreto de 23 de maio de 1873 se tomaram já algumas providencias tendentes a facilitar o serviço de registo, mas não evitaram completamente o mal.

Algumas conservatorias ha, porém, em que existe ainda grande accumulação de titulos não registados, cujas apresentações datam de muitos mezes e de alguns annos.

Para obstar á continuação d'este estado de cousas a primeira ideia que naturalmente occorre ao espirito é a de dividir a conservatoria em duas ou mais repartições de registo distinctas.

Auctorisa este expediente o decreto com força de lei de 17 de dezembro de 1869, e o regulamento de 28 de abril de 1870, artigo 2.º § 1.º

Comtudo aquella decmembração, que se faria com toda a facilidade em conservatorias creadas ha pouco, torna-se complicada e difficilima nas repartições de registo que tiverem vinte e um ou dezoito annos de existencia, como a maioria das actuaes.

É facil de avaliar quanto custa em dinheiro e em tempo a copia de numerosos livros de descripções e inscripções, dispersas ver-

bas dos livros reaes e pessoaes, e as notas do livro diario. O mal que se queria remediar augmenta.

O serviço tem de parar durante muitos mezes para se effectuarem as copias, exames, conferencias, e se proceder á organisação de novos indices e separação dos titulos, declarações e procurações promiscuamente apresentados ou archivados.

Fundado n'esta ordem de considerações pensei em dividir em secções as conservatorias cujo serviço esteja atrazado, não accidentalmente, nomeando para cada secção um conservador, que terá livros e indices proprios, ficando communs os livros já escriptos.

Com este systema não haverá encargos para o thesouro, nem para as camaras municipaes.

A conservatoria continuará no mesmo edificio, e com o mesmo archivo. O conservador da 2.ª secção registará os titulos, tanto os já apresentados, como os que de novo se apresentarem respectivos ao concelho ou ás freguezias que lhe forem designadas; passará as certidões correspondentes, e cobrará os emolumentos todos pelos actos de registo que praticar.

O conservador da 1.ª secção continuará a lançar nos seus livros os registos da area que lhe for designada, com direito aos emolumentos competentes, e facultará ao da 2.ª, sempre que lhe for preciso, o exame dos livros, indices e mais papeis do antigo archivo para a busca dos registos effectuados.

D'este modo, sem os complicados processos das copias, póde conseguir-se o adiantamento no serviço do registo em beneficio publico.

A divisão em secções será allivio para o conservador laborioso que não possa vencer todo o serviço, e será correctivo para o conservador indolente que descurar as obrigações do seu cargo.

Em vista, pois, do que deixo exposto, espero que Vossa Majestade se digne approvar o seguinte projecto de decreto.

Secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, em 14 de março de 1889. — *Francisco Antonio da Veiga Beirão.*

Decreto

Tomando em consideração o relatorio do ministro e secretario de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As disposições do artigo 1.º do decreto de 17 de

dezembro de 1869 poderão realisar-se desde já em todas as comarcas do reino e ilhas adjacentes, em que o governo, obtidas as convenientes informações, julgar necessaria a creação de conservatorias especiaes de registo predial.

Art. 2.º As conservatorias em que for grande a accumulação de serviço, e se achar o registo, não accidentalmente, atrazado, poderão ser divididas em secções, quanto possivel eguaes, por decreto especial do governo, havendo um conservador para cada secção.

§ 1.º A divisão facultada n'este artigo só poderá ser levada a effeito sob relamação apresentada ao governo, precedendo consulta do procurador geral da corôa e fazenda e informação do procurador regio, que ouvirá o respectivo conservador.

§ 2.º Determinada a area de cada secção terá o conservador existente direito de escolha da secção que preferir.

§ 3.º Os conservadores das secções serão para todos os effeitos equiparados aos conservadores da comarca, substituindo-se um ao outro, quando não tenham ajudantes.

Art. 3.º Nas conservatorias divididas em secções haverá livros e indices distinctos e separados para o futuro, ficando communs os livros, indices e mais papeis do antigo archivo, onde tiverem de se lançar cotas de referencia, fazer buscas, ou praticar qualquer acto de serviço necessario ás diversas secções.

§ 1.º A guarda e conservação dos livros e papeis communs ficará a cargo do conservador mais antigo, com obrigação de o facultar sempre que preciso for ao conservador mais moderno.

§ 2.º Os conservadores das novas secções organisarão indices pessoaes privativos para a area da sua circumscripção, servindo-se provisoriamente dos indices pessoaes communs.

Art. 4.º Nos impedimentos do juiz de direito de comarca, não capital de districto, substituil-o-hão alternadamente os conservadores das diversas secções.

Art. 5.º Ficam por este decreto revogadas as disposições em contrario dos decretos de 17 de dezembro de 1869, 23 de maio de 1873 e do regulamento de 28 de abril de 1870.

O ministro e secretario de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de março de 1889. — REI. — *Francisco Antonio da Veiga Beirão.*

(*D. do G.*, n.º 69, de 27 de março de 1889.)

DECRETO DE 6 DE JUNHO DE 1889

Divide em duas secções a conservatoria privativa do registo predial do segundo districto criminal da comarca do Porto.

Tomando em consideração a reclamação do conservador privativo do registo predial do segundo districto criminal da comarca do Porto, que me foi presente; e tendo em vista a informação favoravel do procurador regio junto da relação do Porto, e a consulta affirmativa do conselheiro procurador geral da corôa e fazenda: hei por bem, nos termos do decreto de 14 de março do corrente anno, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É dividida em duas secções a conservatoria privativa do registo predial do segundo districto criminal da comarca do Porto.

Art. 2.º A area das duas secções será composta pelas freguezias do bairro occidental da cidade do Porto e dos concelho de Bouças e Villa Nova de Gaia, comprehendidas na area do segundo districto criminal da comarca do Porto.

§ 1.º A primeira secção comprehende as freguezias de Cedofeita, Lordello, Massarellos, Miragaia, S. João da Foz e S. Nicolau, do bairro occidental da cidade do Porto; Aldoar, Custoias, Guifões, Lavra, Leça do Bailio, Leça da Palmeira, Mattosinhos, Nevogilde, Parafita, Ramalde, Santa Cruz do Bispo e S. Mamede da Infesta, do concelho de Bouças; e Villa Nova de Gaia, do concelho de Villa Nova de Gaia.

§ 2.º A segunda secção comprehende as freguezias de Arcozello, Avintes, Canellas, Canidello, Crestuma, Golpilhares, Grijó, Guetim, Mafamude, Magdalena, Olival, Oliveira do Douro, Pedroso, Perosinho, Sandim, S. Felix da Marinha, Seixezello, Sermonde, Serzedo, Valladares, Villar de Andorinho e Villar do Paraizo, do concelho de Villa Nova de Gaia.

O ministro e secretario de estado dos negocios ecclesiasticos e justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 6 de junho de 1889. — REI. — *Francisco Antonio da Veiga Beirão.*

(*D. do G.*, n.º 134, de 15 de junho de 1889.)

LEI DE 21 DE JULHO DE 1889

Auctorisa as associações meramente scientificas e litterarias a adquirir por titulo oneroso ou gratuito e a conservar bens immoveis, independentemente da licença do governo.

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nos queremos a lei seguinte:

Artigo. 1.° As associações e institutos meramente scientificos ou litterarios, ou que tenham por fim unico e exclusivo promover o desenvolvimento de qualquer ramo de instrucção, quando se achem legalmente constituidos, poderão adquirir, por titulo gratuito ou oneroso, e conservar, independentemente de auctorisação do governo, quaesquer bens immoveis indispensaveis para a sua installação, ou necessarios para a consecução dos seus fins, comprehendendo edificios com caracter de monumentos historicos, ruinas, inscripções, dolmens e terrenos proprios para estudos experimentaes e explorações archeologicas ou de qualquer outra natureza unicamente scientifica ou litteraria, tudo nos termos e em conformidade dos respectivos estatutos.

§ unico. O governo poderá compellir as referidas associações ou institutos a alhear dentro do praso de um anno os immobiliarios que tiverem adquirido por qualquer titulo e que sejam applicados a fins diversos dos da respectiva instituição, sob pena de os perderem em beneficio da fazenda nacional.

Art. 2.° Ficam assim alteradas as disposições do artigo 35.° e § 1.° do codigo civil, e revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço, em 21 de junho 1889. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *José Luciano de Castro.* — (Logar do sêllo grande das armas reaes).

Carta de lei pela qual Vossa Majestade, tendo sanccionado o decreto das côrtes geraes de 4 do mez de junho corrente, que altera as disposições do artigo 35.° § 1.° do codigo civil, com relação ás associações e institutos meramente scientificos ou

litterarios, manda cumprir e guardar o mesmo decreto como n'elle se contém, pela fórma retro declarada.

Para Vossa Majestade ver. — *Francisco Zacharias da Costa Aça* a fez. (*D. do G.*, n.º 146, de 4 de julho de 1889.)

PORTARIA DE 12 DE OUTUBRO DE 1889

Prohibe a pesca feita por meio de barcos a vapor com redes de arrastar, na zona de 6 milhas de distancia da terra em toda a costa do Algarve.

Sua Majestade El-Rei, attendendo ao que lhe foi representado pelo compromisso maritimo de Olhão, e tendo em vista o estipulado no accordo celebrado entre Portugal e Hespanha em 20 de setembro de 1888: ha por bem determinar que seja prohibida a pesca por barcos a vapor com redes de arrastar na zona de 6 milhas de distancia da terra em toda a costa do Algarve.

O que, pela secretaria de estado dos negocios da marinha e ultramar, se communica ao chefe do departamento maritimo do sul, para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, em 12 de outubro de 1889. — *Frederico Ressano Garcia.*

(*D. do G.*, n.º 232, de 14 de outubro de 1889.)

DECRETO, N.º 8, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1890

Auctorisa o governo a regulamentar a organisação das associações de soccorros mutuos, o trabalho dos menores e mulheres nos estabelecimentos industriaes, e a hygiene e segurança das officinas.

Relatorio

Senhor: — É dever dos poderes publicos acudir com remedio opportuno e seguro aos males que affligem as classes laboriosas nas suas camadas menos protegidas da fortuna, adoptando pro-

videncias e promulgando leis que as habilitem a luctar contra a ignorancia e miseria, que são d'entre todos os que mais retardam a civilisação e mais perniciosamente conturbam a liberdade. Tem o governo de Vossa Majestade curado com solicitude de attenuar, no possivel, o primeiro d'esses males dando largo desenvolvimento ao ensino profissional, com o caracter mais ou menos apropriado á indole e tendencias das industrias nacionaes, nas diversas regiões do paiz; e o inquerito ás associações de soccorros mutuos mandado abrir no ministerio das obras publicas, commercio e industria, por decreto de 2 de dezembro de 1886, indicára já o proposito em que o governo estava de estudar um dos problemas economico e social, que mais póde concorrer para diminuir a miseria nas referidas classes. E, com effeito, na lucta contra a miseria nenhuma instituição póde prestar mais e melhores serviços ao homem do que as as associações em que o espirito da previdencia se combina com a mutualidade.

Basta attentar na diversidade da sua organisação, em todos os paizes civilisados, e na constante transformação, que n'ellas se têem operado, assim nos tempos antigos como nos modernos, para reconhecermos a sua pujante vitalidade e a sua utilidade jámais contestada.

Não póde, nem deve o governo, baseado no estudo da situação em que essas associações se encontram actualmente, entre nós, deixar de estimular o seu desenvolvimento no interesse superior da sociedade portugueza. Ao passo que uma intelligente organisação, dada ás associações de soccorros mutuos, muito concorrerá para aliviar o thesouro, em um futuro proximo, de encargos, dia a dia crescentes, que impõem os estabelecimentos de pura beneficencia e a caridade official, vantagens de ordem mais importante se produzirão no seio das classes laboriosas, levantando n'ellas o sentimento da propria dignidade, e fortificando-lhes, egualmente, o sentimento da familia. Não ha, por sem duvida, bem ponderados os beneficios que d'ellas advem á humanidade, escola mais perduravel da probidade e da honra: são, a bem dizer, inexpugnaveis reductos para a defeza do paiz social.

Tem sido importante em Portugal o desenvolvimento das associações de soccorros mutuos sem que, em verdade deve dizer-se, a elle haja correspondido o proporcional auxilio, ou incentivo, por parte dos poderes publicos. A intervenção do estado até ao presente n'estas associações só se tem limitado a approvar-lhes os estatutos, sem examinar se ellas assentam em bases seguras, se os auxilios promettidos se acham em harmonia com as quotas estabelecidas, e se as receitas creadas são sufficientes para fazer

face aos encargos, acontecendo que na creação de muitas d'ellas não se tem tido em conta os resultados colhidos nas sociedades analogas já existentes, no paiz e no extrangeiro, e, por isso, não têem correspondido ás esperanças dos seus fundadores, achando-se em situação financeira pouco satisfatoria, conforme se tem averiguado em documentos emanados das proprias associações.

Entende o governo, que urge attender a este estado precario, que ellas accusam, sem todavia deixar a iniciativa individual preza a peias administrativas, que difficultam a sua expansão livre e proficua. Por isso tem a honra de submetter á sabia apreciação de Vossa Majestade, que tão ferverosamente se empenha pelo bem estar do povo laborioso, as providencias que em auxilio d'elle se devem urgentemente decretar, consistindo as principaes na isenção, por mais de um titulo justissimo, do pagamento da contribuição de renda de casas, na cedencia gratuita de um edificio para séde das mesmas associações, no auxilio pecuniario em casos de epidemia, e, a exemplo do que ha pouco se legislou para derimir os pleitos entre operarios e patrões, por meio de tribunaes arbitros-avindores, a creação de um tribunal arbitral, onde hajam de ser resolvidas as questões respeitantes ás sociedades de soccorros mutuos.

Desde muito tempo que em todos os paizes se têem promulgado leis tendentes a tutelar os menores alistados pela industria. A França, a Suissa, a Austria, a Allemanha, a Hollanda e a Hespanha têem visto multiplicarem-se as providencias destinadas a proteger os menores contra as exigencias crescentes do industrialismo; todo o mundo civilisado tem tratado com particular disvelo este assumpto, porfiando em velar pela conservação e futuro das classes industriaes na sua maioridade.

E não é só a situação dos menores na industria que tem merecido a attenção dos legisladores. Tem-n'a merecido por egual a situação das mulheres. É que a protecção das mulheres e dos menores na industria constitue um problema importantissimo, não só sob o ponto de vista industrial, senão tambem sob o ponto de vista social e hygienico.

Se queremos que a sociedade não degenere e o seu organismo se não depaupere, faz-se mister conservar sãos e robustos os individuos e não lhes atrophiar as condições naturaes do seu desenvolvimento. Urge, pois, evitar ás mulheres e aos menores, trabalhos que de modo algum se compadecem com o estado ou desenvolvimento do seu vigor physico.

Em Portugal, grato é confessal-o, por mais de uma vez a attenção do governo e a iniciativa individual têem convergido para

este momentoso assumpto, sendo, porém, para sentir, que até hoje qualquer d'essas tentativas não lograsse ser convertida em lei do estado.

Torna-se, portanto, urgente preencher esta lacuna, acudindo, sem mais delongas, com remedio prompto e proficuo, a tão grave mal.

Por estes fundamentos, o governo tem a honra de apresentar á approvação de Vossa Majestade o seguinte projecto de decreto.

Ministerio das obras publicas, commercio e industria, em 10 de fevereiro de 1890. — *Antonio de Serpa Pimentel — Lopo Vaz de Sampaio e Mello — João Ferreira Franco Pinto Castello Branco — João Marcellino Arroyo — Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro — Frederico de Gusmão Correia Arouca.*

Decreto

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado das diversas repartições, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É o governo auctorisado a regulamentar a organisação das associações de soccoros mutuos, tendo em vista exercer sobre ellas uma fiscalisação administrativa benefica, e facilitar quanto possivel o seu desenvolvimento e livre expansão.

§ unico. Na respectiva regulamentação se estatuirá:

1.º Que as associações de soccoros mutuos sejam dispensadas do pagamento da contribuição de renda de casas;

2.º Que o estado cederá gratuitamente um edificio para séde das mesmas associações;

3.º Que será concedido um auxilio pecuniario ás mesmas associações por occasião de epidemias.

Art. 2.º Será creado um tribunal arbitral para regular as questões das associações de soccoros mutuos, devendo na sua organisação entrar arbitros eleitos pelas mesmas associações.

Art. 3.º O governo regulamentará o trabalho dos menores e das mulheres, em estabelecimentos industriaes, e a hygiene e segurança das officinas.

Art. 4.º O governo fará todos os regulamentos necessarios para a execução d'este decreto, e dará conta ás côrtes das disposições n'elle contidas que careçam de sancção legislativa.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario

d'estado dos negocios do reino, e interino dos da guerra, e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 10 de fevereiro de 1890.—REI.—*Antonio de Serpa Pimentel—Lopo Vaz de Sampaio e Mello — João Ferreira Franco Pinto Castello Branco — João Marcellino Arroyo — Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro — Frederico de Gusmão Correia Arouca.*

(*D. do G.*, n.º 33, de 11 e n.º 36 de 14 de fevereiro de 1890.)

DECRETO, N.º 2, DE 29 DE MARÇO DE 1890

Cria uma commissão de censura theatral e regula as condições dos espectaculos publicos.

Relatorio

Senhor: — Devendo ser livre a manifestação do pensamento, e sendo o theatro uma das fórmas d'essa manifestação, a liberdade das representações theatraes é uma consequencia d'estes principios.

Porém, toda a liberdade como todos os direitos devem ser regulados por leis, que cohibam o seu abuso. Em alguns paizes existe a censura previa das obras dramaticas, não só como prevenção a este abuso, mas como garantia da correcção e bom gosto litterario. Sem estabelecer entre nós esta censura previa obrigatoria, entende o governo que alguma cousa convem estabelecer, não de censura litteraria propriamente dita, que sempre mais ou menos póde tolher a liberdade da manifestação do pensamento, mas como mera prevenção contra os abusos, a que esta, como todas as liberdades podem dar azos, quando não ha nenhuma lei que os cohiba.

Como manifestação do pensamento, as obras dramaticas podem significar a critica dos costumes, das ideias, das doutrinas dos sentimentos, de tudo o que é humano e social. Esta critica deve ser livre dentro dos limites em que é permittida por qualquer outra fórma.

N'algumas epochas e n'alguns paizes, como na Grecia antiga,

o talento dos grandes auctores manifestou-se de uma maneira notavel n'esta fórma de critica. No nosso tempo em que o theatro, além de ser uma manifestação artistica, é uma industria que tem principalmente em vista o lucro resultante da concorrencia dos espectadores, os emprezarios especulam algumas vezes com o escandalo, com a maledicencia e com as más paixões do publico mais numeroso, que é o menos illustrado.

É no intuito de prevenir os abusos que d'aqui resultam, e com vantagem do bom gosto artistico e litterario, cuja satisfação deve ser o incentivo dos espectaculos scenicos, que temos a honra de propor a Vossa Majestade o seguinte projecto de decreto.

Ministerio do reino, em 29 de março de 1890. — *Antonio de Serpa Pimentel* — *Lopo Vaz de Sampaio e Mello* — *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* — *João Marcellino Arroyo* — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* — *Frederico de Gusmão Correia Arouca.*

Decreto

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São prohibidos os espectaculos publicos ou representações theatraes, que contenham offensas ás instituições do estado ou seus representantes e agentes, provocação ao crime, criticas injuriosas ao systema monarchico-representativo fundado na carta constitucional e seus actos addicionaes, caricaturas ou imitações pessoaes, referencias directas a quaesquer homens publicos ou pessoas particulares, ou offensas ao pudor ou á moral publica.

§ unico. A auctoridade administrativa poderá prohibir a continuação do espectaculo logo na primeira representação e em qualquer estado d'ella, ou a repetição d'elle.

Art. 2.º São applicaveis, segundo as circumstancias, aos auctores ou traductores e aos emprezarios as penas estabelecidas na legislação em vigor para os auctores dos crimes de offensa, diffamação, injuria, aggressão injuriosa, ultrage publico ao pudor e provocação ao crime.

Art. 3.º Da prohibição da auctoridade administrativa haverá recurso para uma commissão de censura theatral que resolverá definitivamente sobre a prohibição, salvo o julgamento, que couber, no juizo criminal pelos delictos commettidos.

Art. 4.° A commissão de censura theatral será constituida por quatro homens de letras e presidida pelo ministro do reino, que poderá fazer-se substituir por um funccionario superior da sua confiança.

§ 1.° As funcções dos membros da commissão de censura theatral são gratuitas.

§ 2.° O governo poderá fazer inspeccionar as differentes casas de espectaculo por um ou mais fiscaes, de funcções gratuitas, que servirão para informar a commissão de censura theatral e não poderão dar ordens ou instrucções aos emprezarios.

Art. 5.° As emprezas poderão, querendo, submetter á apreciação da commissão de censura theatral os originaes ou o programma especificado do espectaculo que tencionam fazer representar, e, tendo obtido a approvação, ficam isentos de qualquer prohibição ulterior, salvo havendo alteração no texto approvado, exhibição de caricaturas ou imitações pessoaes ou de ultrages offensivos da moral publica.

Art. 6.° Fica revogada a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e interino dos da guerra, e os ministros e secretarios d'estado das diversas repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 29 de março de 1890. — REI. — *Antonio de Serpa Pimentel — Lopo Vaz de Sampaio e Mello — João Ferreira Franco Pinto Castello Branco — João Marcellino Arroyo — Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro — Frederico de Gusmão Correia Arouca.*

(*D. do G.*, n.° 76, de 7 de abril de 1890.)

DECRETO DE 22 DE ABRIL DE 1891

Approva o regulamento do trabalho dos menores e mulheres nas fabricas e officinas.

Relatorio

Senhor: — Hoje pedimos a Vossa Majestade o decretamento de medidas essenciaes a regularisar o trabalho das mulheres e dos menores, em fabricas, officinas — estabelecimentos industriaes

de qualquer especie, ou sob qualquer direcção. N'este trabalho attende-se ao que é urgente e justo, pois que a sociedade tem obrigação de proteger os fracos, mas attende-se tambem ao que é humanitario, patriotico, politico, visto que se trata de preparar a sanidade, a força do futuro, em cuidados concedidos ao presente.

«Acceitar e proteger a invalidez que a pobreza, os annos, os casos fortuitos nos trazem, é obrigação dos governos; preparal-a para viveiro de exemplos e acrisolamento de santidades, fizeram-no e ainda hoje o fazem os fanatismos intransigentes de religiões indianas. Consentil-a entre nós sem combate equivaleria a decretal-a para as subsequentes gerações. Nenhum governo o póde fazer, nenhuma sociedade culta o póde consentir.»

Traduzimos n'estas palavras o pensamento fundamental d'este projecto de decreto.

A nossa mocidade, Senhor, carece de ser protegida efficazmente para se robustecer.

Tomando em consideração o trabalho das mulheres e o estabelecimento de créches perto das fabricas, o governo prepara o remedio na maternidade; mas, não podendo impôr leis á familia, vê que a origem da sociedade civil foge á acção de qualquer providencia, e transmitte, em deposito fielmente guardado, a macula, herdada já, de geração em geração. Os poderes do estado vão até onde podem ir. Não devassam o seio da familia onde se exercem ou devem exercer os cuidados da hygiene, physica e moral, dos menores; mas quando elles sáem d'aquelle sanctuario, a auctoridade segue-os por toda a parte onde póde estar, sem offender direitos individuaes, antes para sua defeza lhes assiste.

Vossa Majestade conhece as mil causas que contribuem para exagerar os trabalhos confiados a menores na intensidade d'esses trabalhos e na sua duração ou diuturnidade.

Não somos contra a adopção do menor em quasi todas as especies de trabalhos; é uma aprendizagem de que nasce quasi sempre uma inclinação e uma adaptação; mas é preciso poupar aquellas forças incipientes graduando-lhes o trabalho de modo que, em vez de tarefa deprimente, sirva de gymnastica fortificante.

A cubiça natural das emprezas deseja nos seus trabalhos o menor, porque elle é instrumento docil e barato; e, tanto mais barato quanto mais produzir. Não póde ao seu interesseiro alvedrio entregar-se a creança, desprotegida. Os paes, sem fazermos injuria á humanidade, os paes nem sempre medem as forças da creança que a natureza lhes manda proteger; nem sempre expe-

rimentam conscienciosamente o poder d'aquelles pequenos braços ou a resistencia d'aquelles hombros, ainda mimosos; e não é exagero asseverar que muita vez o menor é menos poupado no trabalho familiar ou na officina paterna do que na extranha. O pae é pobre e é usufructuario dos salarios de seu filho menor. Isto explica, infelizmente, muita iniquidade.

Assim o comprehendem todas as nações que estendem mão protectora ao trabalho dos menores e das mulheres: — das que receberam da natureza as augustas funcções da maternidade.

Isto, mais ou menos imperfeitamente, acha Vossa Majestade traduzido n'este projecto de decreto.

Foi estudado por muitos competentes, no tempo já dos nossos illustres antecessores, medicos, jurisperitos, engenheiros, estadistas, industriaes, operarios, têem dado parecer sobre esta materia.

No fundo o seu voto é este. Algumas divergencias sobre horas de trabalho, em confronto com os annos do menor e com a qualidade do mister, têem apparecido n'essas consultas; questão na fórma, não na essencia. Em nossa opinião, Senhor, determinar, *á priori*, horas de trabalho, é sempre um arbitrio mais ou menos empyrico. Só um machinista ou um sabedor de mechanica e um medico, examinando cada menor e os utensilios de que tem de servir-se, podem, e ainda assim temporariamente, aguardando e marcando novos e successivos exames, gradnar scientifica e conscienciosamente as horas de cada trabalhador em cada trabalho. É por isso que esta protecção exige continuadas revisões nos artigos das respectivas leis, e essa necessidade vae n'este decreto expressamente reconhecida e respeitada.

As officinas, os mezes do anno, as temperaturas atmospphericas, a qualidade ou estado das materias primas, a maior ou menor perfeição dos apparelhos, offerecem cada dia e cada hora modificações que vão reflectir-se nos operarios. Umas vezes estas alterações vêem de causas regulares, outras de transtornos eventnaes; é por isso que a condição invariavel d'estas leis reside na constancia e permanencia da vigilancia.

Está no coração paternal de Vossa Majestade este decretamento por tanta vez recommendado ao governo; ahi fica, se Vossa Majestade o acceita.

Uma das maiores difficuldades para a sua implantação no momento actual era a despeza que exige; pois por muitos annos, querendo ser modestos os governos d'este paiz, não ha necessidade de augmentar com este serviço a despeza do estado.

Principalmente no que respeita a inspecções o pessoal das

obras publicas póde fornecer, sem augmento de despeza, funccionarios que bem se desempenhem d'estas incumbencias, para que têem a devida competencia.

Aqui vem attendida quanto possivel a equiparação dos trabalhos com as forças do menor, respeitada a escala annuaria dos dez aos dezeseis annos; aqui vem calculadas as necessidades do tempo para descanço absoluto, e para frequencia de estudo, aos menores; egualmente o tempo necessario para despender com os seus cuidados maternaes, ás mulheres.

Vem considerados, a exemplo do que se faz nos paizes mais adiantados, os trabalhos nocturnos e os mineiros ou subterraneos, o que tudo aliás tem de ser especialmente regulamentado.

Não ficaram esquecidas a créche, a escola, a hygiene, a vigiancia. E d'esta vigilancia, regulada como ha de ser, dimanarão todos os successivos aperfeiçoamentos de que é susceptivel este serviço, e uma garantia segura para futuros inqueritos e para a regularisação da estatistica industrial.

Attendeu-se n'este assumpto, quanto foi possivel, ás conclusões da conferencia internacional reunida em Berlim em 1890.

Tambem a attenção de Vossa Majestade encontrará aqui o principio da responsabilidade effectiva nos desastres do trabalho. É um inicio, apenas, mas é desde já uma promessa de que os cuidados legislativos em favor do operariado continuam.

Secretaria d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, em 14 de abril de 1891. — *Antonio Candido Ribeiro da Costa — Antonio Emilio Correia de Sá Brandão — Augusto José da Cunha — Thomás Antonio Ribeiro Ferreira.*

Decreto

Usando da auctorisação concedida ao governo pelo artigo 3.º do decreto com força de lei de 10 de fevereiro de 1890, e visto o artigo 1.º da carta de lei de 7 de agosto do mesmo anno: hei por bem decretar o seguinte:

CAPITULO I

Admissão, horas de trabalho e descansos

Artigo 1.º Os menores e as mulheres, de qualquer nacionali-

dade, só poderão ser admittidos a trabalhar nos estabelecimentos industriaes particulares, do estado ou das corporações administrativas e nas escolas profissionaes ou casas de beneficencia onde se executem trabalhos industriaes, bem como nas construcções civis e nos misteres de que trata o artigo 5.º, nos termos e segundo as condições expressas n'este decreto.

§ 1.º Para os effeitos d'este decreto consideram-se estabelecimentos industriaes as minas e pedreiras, os estaleiros e docas de construcção ou reparação de embarcações, as fabricas, officinas, e casas ou logares de trabalho industrial de qualquer genero. Exceptuam-se as pequenas officinas, que não tenham caldeiras ou recipientes de vapor e em que se não fizerem trabalhos insalubres ou perigosos, estabelecidas dentro da casa de habitação de qualquer mestre ou operario, quando o trabalho seja executado por este, só ou com auxilio do seu consorte, dos seus parentes em linha recta ou transversal até ao terceiro grau, ou dos seus tutelados, e o numero total de individuos assim empregados não exceda cinco.

§ 2.º Para os effeitos d'este decreto, a expressão *menor* comprehenderá sempre ambos os sexos, e abrangerá os individuos do sexo masculino até á edade de dezeseis annos e os do sexo feminino até á edade de vinte e um annos completos.

Art. 2.º A admissão dos menores nos estabelecimentos industriaes e nos trabalhos de construcções civis não poderá verificar-se antes de completos doze annos de edade, salvo o disposto no § unico d'este artigo.

§ unico. Poderá verificar-se a admissão aos dez annos completos, nas industrias especialmente designadas nos regulamentos, para os menores que:

a) Souberem as disciplinas que constituem a instrucção primaria elementar ou por certificado authentico provarem assidua frequencia em uma escola publica ou particular;

b) Tiverem compleição physica robusta;

c) Forem empregados em misteres que não exijam esforços physicos, mais que os ordinarios.

Art. 3.º Os menores até completarem doze annos não poderão trabalhar mais de seis horas em vinte e quatro, sendo o trabalho dividido por um descanso á mesma hora que o dos adultos, e egual ao d'estes, mas nunca inferior a uma hora, não devendo nenhum menor trabalhar mais de quatro horas seguidas.

§ unico. Os menores de mais de doze annos não poderão trabalhar em cada vinte e quatro horas mais de dez, divididas por um ou dois descansos, á mesma hora que os dos adultos

e eguaes aos d'estes, mas nunca inferiores a uma hora, nem trabalhar consecutivamente mais de cinco horas.

Art. 4.º Os menores não poderão trabalhar aos domingos, nem mesmo na limpeza dos estabelecimentos industriaes.

§ unico. Exceptuam-se os menores empregados nas officinas de fogo continuo; n'este caso a distribuição do trabalho deve ser feita por fórma que permitta n'esses dias um largo intervallo de descanso, nunca inferior a seis horas seguidas.

Art. 5.º Os menores, até doze annos completos, não poderão ser empregados como sotas ou conductores a cavallo de quaesquer vehiculos de serviço publico ou particular. Os menores até dezeseis annos completos não poderão ser empregados em exercicios gymnasticos ou acrobaticos, nos espectaculos publicos.

CAPILULO II

Trabalho nocturno

Art. 6.º Considera-se trabalho nocturno o que for feito das nove horas da noite ás cinco da manhã nos mezes de maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro, e das oito da noite ás seis da manhã nos outros mezes do anno.

Art. 7.º Os menores do sexo masculino até doze annos completos e os menores do sexo feminino de qualquer edade, não poderão ser empregados, em caso algum, em trabalhos nocturnos.

Art. 8.º Os menores do sexo masculino de mais de doze annos só poderão ser admittidos nos trabalhos nocturnos: nas officinas de fogo continuo, nas condições que o regulamento marcar; nos estabelecimentos expressamente designados no regulamento; e em qualquer estabelecimento em que tiver havido interrupção de trabalho resultante de força maior, ou em que se tiver dado alguma circumstancia imprevista, mas só temporariamente e para obviar os inconvenientes nascidos da referida interrupção ou circumstancia.

§ unico. Entende-se por officinas de fogo continuo as que exigem o emprego de fornos ou fornalhas que têem de funccionar sem interrupção, por causa da economia do fabrico ou das propriedades do producto.

Art. 9.º Em qualquer das hypotheses previstas no artigo antecedente, a duração total do trabalho diurno e nocturno do

menor não poderá exceder dez horas em vinte e quatro, divididas por dois descansos pelo modo estabelecido no § unico do artigo 3.º

§ 1.º Se o menor tiver trabalho diurno e nocturno não poderá este ultimo exceder seis horas, divididas por um descanso de uma hora, pelo menos.

§ 2.º Se o menor tiver só trabalho nocturno não poderá este exceder oito horas, divididas por um descanso de uma hora, pelo menos.

§ 3.º Nenhum menor será empregado mais de tres noites seguidas em trabalho nocturno, salvo o disposto no paragrapho seguinte.

§ 4.º Poderão trabalhar em cada quinzena doze noites os menores empregados nos estabelecimentos industriaes, em que o trabalho nocturno for dividido por dois turnos que se revezem, comtanto que este trabalho não exceda em cada noite:

a) Tres horas, para os menores de que trata o § 1.º;

b) Tres e meia horas, para os menores de que trata o § 2.º

CAPITULO III

Trabalhos subterraneos

Art. 10.º Nenhum menor do sexo masculino poderá ser admittido aos trabalhos subterraneos antes de completar quatorze annos. É prohibida a admissão de menores do sexo feminino.

Art. 11.º No regulamento determinar-se-ha quaes os trabalhos subterraneos em que os menores do sexo masculino de mais de quatorze annos podem ser empregados, assim como os instrumentos ou ferramentas que poderão manejar.

Art. 12.º Os menores do sexo masculino de quatorze a dezeseis annos não poderão ser empregados em trabalhos subterraneos mais de seis horas em cada vinte e quatro, com descanso de uma hora, pelo menos.

§ 1.º Os menores não poderão, em caso algum, ser empregados no trabalho de rotação dos ventiladores mais de duas horas em cada vinte e quatro, divididas por um descanso de meia hora, pelo menos.

§ 2.º Os trabalhos subterraneos poderão ser accumulados com outros á superficie, comtanto que na sua totalidade não excedam dez horas em cada vinte e quatro, com os descansos marcados no

§ unico do artigo 3.°, contando-se cada hora de trabalho subterraneo como equivalente a duas.

Art. 13.° Os menores do sexo masculino de quatorze a dezeseis annos não poderão ser empregados, em caso algum, em trabalhos nocturnos subterraneos.

CAPITULO IV

Hygiene e segurança

Art. 14.° Os estabelecimetos de que trata esta lei devem estar sempre limpos, convenientemente ventilados e com as necessarias condições de salubridade e segurança.

Art 15.° Nenhum menor não vacinado será admittido nos estabelecimentos industriaes.

§ unico. Deverão ser revacinados em periodos não excedentes a sete annos.

Art. 16.° Qualquer menor que se desconfie affectado de doença epidemica ou de molestia contagiosa, deverá immediatamente ser, pelo director, patrão ou seu representante, mandado observar, e caso o facultativo declare a molestia transmissivel por infecção ou contagio, será separado dos outros menores e dos demais operarios.

§ unico. Quando se verifique em qualquer menor que o trabalho que se lhe destina gasta as suas forças ou de qualquer modo obsta ao seu regular desenvolvimento, será retirado temporariamente e não será readmittido sem nova inspecção medica e mediante um certificado que ficará em poder do director ou patrão.

Art. 17.° É prohibida a admissão de menores nos trabalhos insalubres ou perigosos.

§.° São considerados insalubres ou perigosos:

1.° A manipulação ou fabricação de materias explosivas ou de substancias inflammaveis;

2.° A preparação ou distillação de substancias corrosivas ou deleterias e as operações em que estas entrarem como elemento importante do fabrico;

3.° A manipulação de objectos ou substancias que produzam poeiras, as quaes, pela aspiração ou absorpção cutanea, possam introduzir no organismo elementos que o deteriorem;

4.° A lubrificação, limpeza ou reparação de quaesquer orgãos ou peças de machinas em movimento;

5.° Os trabalhos que exijam esforço physico que exceda:

a) Para os menores de doze a quatorze annos: 10 kilogrammas de carga á cabeça ou ás costas, e o correspondente, sobre terreno horizontal, a 80 kilogrammas de carga, comprehendendo o vehiculo;

b) Para os menores de mais de quatorze annos: 15 kilogrammas de carga á cabeça ou ás costas, e o correspondente, sobre o terreno horizontal, a 100 kilogrammas de carga, comprehendendo o vehiculo;

6.° Os trabalhos que exijam esforços violentos, constantes ou contrafeitos, que se fazem em condições perigosas para os menores.

§ 2.° O governo determinará em regulamento os estabelecimentos industriaes, operações e misteres em que o trabalho dos menores deva ser absolutamente prohibido, e aquelles em que poderá ser consentido mediante certas condições e limitações.

Art. 18.° Nos estabelecimentos em que houver motores mechanicos, serão resguardadas as rodas, engrenagens e quaesquer outras peças perigosas, por modo que d'ellas não seja possivel a approximação descuidada ou voluntaria. N'aquelles em que houver poços, alçapões, escadas ou vazios similhantes, deverão estes ser resguardados por anteparos.

Art. 19.° Em caso de accidente ou desastre que produza a incapacidade de trabalhar por mais de dois dias, deverá, no praso de vinte e quatro horas, o gerente ou proprietario do estabelecimento industrial em que elle se tiver dado, participar o occorrido ao administrador do concelho e ao inspector.

§ unico. O ministerio publico deverá tambem, no praso de vinte e quatros horas, a contar do conhecimento de qualquer accidente, prevenir do occorrido o inspector.

Art. 20.° Aos directores e chefes incumbe velar pela morigeração dos menores dentro dos estabelecimentos industriaes.

CAPITULO V

Créches

Art. 21.° Cada uma das fabricas, em que trabalharem mais de cincoenta mulheres por dia, terá uma *créche* com as accommodações

e condições hygienicas que os regulamentos determinarem. A distancia da *créche* á fabrica não será superior a 300 metros.

§ unico. Diversas fabricas poderão estabelecer ou sustentar em commum uma *créche* para os filhos das respectivas operarias, com a condição que a *créche* tenha a necessaria capacidade e que não diste mais de 300 metros de qualquer das mesmas fabricas.

Art. 22.º A mulher não será admittida a trabalhar nos estabelecimentos industriaes nas primeiras quatro semanas depois do parto.

Art. 23.º A mãe poderá ir á *créche* amamentar o filho á hora e pela fórma determinada nos regulamentos.

CAPITULO VI

Ensino primario

Art. 24.º Os menores sujeitos á obrigação legal do ensino primario, admittidos em qualquer estabelecimento industrial, continuarão, até para elles cessar essa obrigação, a frequentar alguma escola publica ou particular, pelo menos duas horas por dia.

§ unico. A frequencia dos menores será, tanto nas escolas publicas, como particulares, durante o tempo livre do trabalho e fóra das horas de descanso. Para isso as horas de trabalho serão sempre compativeis com as da escola.

Art. 25.º A obrigação do ensino de que trata o artigo antecedente póde ser cumprida em escola pertencente ao estabelecimento industrial. Diversos estabelecimentos industriaes poderão estabelecer ou sustentar em commum uma escola para os menores n'elles empregados.

§ 1.º As escolas dos estabelecimentos industriaes podem ser mixtas.

§ 2.º As escolas dos estabelecimentos industriaes ficam para todos os effeitos sujeitas á inspecção das anctoridades escolares e ao mesmo regimen das escolas publicas.

Art. 26.º Os professores das escolas primarias publicas ou particulares são obrigados a dar notas diarias ou semanaes e a certificar a data da matricula, a frequencia e o resultado dos exames dos menores, uma e outra cousa nos termos e pela fórma que for indicada nos regulamentos. Estas notas serão lançadas pelo director ou chefe do estabelecimento no livro de registo de que trata o § 5.º do artigo 27.º

CAPITULO VII

Vigilancia

Art. 27.º O administrador do concelho ou do bairro do domicilio do menor dará gratuitamente, quando lhe for exigida, aos paes ou tutores d'este, uma caderneta indicando o nome, domicilio, data e logar do nascimento do menor.

§ 1.º A caderneta só será fornecida ao menor que apresentar certidão de edade, do registo parochial ou civil, e mostrar haver sido vacinado. Se o menor for estrangeiro, apresentará attestado legal do seu nascimento. A certidão de que se trata será isenta do imposto do sêllo e será passada gratuitamente.

§ 2.º Nenhum menor poderá ser recebido em qualquer trabalho industrial sem apresentar a caderneta de que trata este artigo.

§ 3.º A caderneta estará em poder do menor ou de seus paes ou tutores.

§ 4.º Os donos, chefes ou directores de officinas ou estabelecimentos industriaes notarão na caderneta de cada menor a data da admissão e da saida nos respectivos estabelecimentos, bem como a natureza industrial d'estes.

§ 5.º Os directores ou chefes dos estabelecimentos industriaes terão um livro de registo onde inscreverão as indicações da caderneta de cada menor, com clareza, sem rasuras, nem entrelinhas.

Art. 28.º Quando algum dos inspectores verificar, em qualquer officina ou estabelecimento industrial, a existencia de um foco de infecção ou origem de insalubridade, ou a pratica de factos ou omissões contrarias á saude publica e particular ou á moral, avisará immediatamente e por escripto a auctoridade competente, a fim de que esta faça desapparecer taes inconvenientes e abusos, se para isso a lei não lhe der faculdade expressa e propria.

§ unico. Para cumprimento dos preceitos d'este artigo, o inspector em visita a qualquer officina ou estabelecimento industrial poderá fazer-se acompanhar pelo respectivo delegado ou subdelegado de saude, por qualquer outro agente de saude publica ou medico.

Art. 29.º Quando algum dos inspectores julgar que algum mechanismo, apparelho, peça ou orgão de machina, cuba, cadinho ou bacia contendo liquido, metal em fusão, ou similhantes, por

falta de defeza ou conveniente resguardo, póde ser origem de perigo para os operarios menores ou maiores, intimará por escripto o responsavel do estabelecimento industrial ou da officina, para que este faça realisar dentro de certo praso as indicações, que lhe deverão ser feitas na mesma intimação, a qual será lançada no livro de que trata o artigo 30.º

§ 1.º Desde o dia immediato o intimado responde por perdas e damnos, se não tomar as providencias necessarias para evitar o mal previsto.

§ 2.º No praso de dez dias, contados da data da intimação, poderá o intimado requerer ao inspector que o assumpto seja submettido a juizo arbitral, sendo n'este caso nomeados dois peritos especialistas, um pelo intimado, outro pelo inspector, os quaes no praso de quinze dias da data da nomeação proferirão o seu julgamento arbitral, ou declararão o seu desaccordo. No mesmo requerimento em que for pedido o juizo arbitral, deverá o requerente indicar o nome, profissão e morada do perito escolhido por elle.

§ 3.º Se entre os peritos não houver accordo, será nomeado, nas mesmas condições, no praso de dez dias da communicação d'este facto, um terceiro perito pelo juiz de direito da comarca em que for situado o estabelecimento industrial ou officina; os tres peritos proferirão o seu julgamento arbitral no praso de quinze dias da data da nomeação do ultimo. Os prasos das dilações não suspendem a responsabilidade do intimado se não lhe for favoravel o julgamento arbitral.

§ 4.º Sendo a decisão arbitral favoravel ao intimado, será considerada como nulla a intimação do inspector.

§ 5.º Se não requerer o juizo arbitral em tempo competente, não indicar no requerimento o perito escolhido, ou a decisão arbitral lhe for adversa, o intimado cumprirá a intimação do inspector, ou a sentença arbitral, se esta tiver modificado a intimação.

§ 6.º Para os effeitos d'este artigo considerar-se-hão apparelhos os andaimes, baileus e similhantes.

Art. 30.º Nos estabelecimentos industriaes que empregarem, ou tenham empregado durante o anno, mais de dez operarios por dia, haverá um livro de registo, que será apresentado quando for exigido, nos termos d'este decreto e dos regulamentos respectivos, e em que o inspector lançará as observações e preceitos que tiver por uteis e necessarios.

§ 1.º Para os effeitos d'este artigo são contados os operarios sem distincção de sexo nem de edade.

§ 2.º Nos trabalhos nocturnos, subterraneos, insalubres e pe-

rigosos, será applicada a disposição d'este artigo sem limitação de numero de operarios.

Art. 31.° Os directores ou chefes terão afixados nos estabelecimentos industriaes e por fórma bem visivel:

a) Este decreto e respectivos regulamentos;

b) As tabellas do serviço e descanso dos menores;

c) As penalidades correspondentes ás contravenções.

§ unico. As tabellas serão rubricadas pelo inspector.

Art. 32.° A declaração feita pelos chefes ou responsaveis de quaesquer estabelecimentos industriaes, de não admittirem menores n'estes, não obsta a que nos mesmos estabelecimentos sejam effectuadas as visitas e a inspecção de que trata este decreto.

CAPITULO VIII

Inspecção

Art. 33.° Para os effeitos da inspecção nos estabelecimentos industriaes, escolas profissionaes ou casas de beneficencia, não pertencentes ao estado, onde se executem trabalhos industriaes, haverá no continente do reino e ilhas adjacentes cinco circumscripções industriaes, a saber:

1.ª — Constituida pelos districtos administrativos de Braga, Bragança, Porto, Vianna do Castello e Villa Real, tendo a séde no Porto;

2.ª — Constituida pelos districtos administrativos de Aveiro, Castello Branco, Coimbra, Guarda e Vizeu, tendo a séde em Coimbra;

3.ª — Constituida pelos districtos administrativos de Leiria, Lisboa, Portalegre e Santarem, tendo a séde em Lisboa;

4.ª — Constituida pelos districtos administrativos de Beja, Evora e Faro, tendo a séde em Beja;

5.ª — Constituida pelos districtos administrativos de Angra do Heroismo, Horta, Ponta Delgada e Funchal, tendo a séde em Ponta Delgada.

§ 1.° O governo poderá modificar as circumscripções ou mudar a respectiva séde, quando as necessidades do serviço o reclamarem.

§ 2.° A inspecção nos estabelecimentos industriaes, casas de

beneficencia e escolas profissionaes do estado será exercida pelo pessoal do respectivo ministerio a quem similhante serviço estiver ou vier a ser incumbido.

Art. 34.° Em cada circumscripção haverá um inspector industrial nomeado pelo governo de entre os engenheiros de obras publicas. O inspector residirá na séde da respectiva circumscripção.

§ 1.° Esta commissão será considerada, para todos os effeitos, como commissão normal do corpo de engenheiros de obras publicas, em qualquer classe.

§ 2.° Os engenheiros do corpo de obras publicas que servirem de inspectores industriaes, receberão além do seu vencimento de categoria, a gratificação maxima correspondente á sua classe.

§ 3.° A cada um dos inspectores, quando sair em serviço a mais de 10 kilometros da sua residencia official, será abonada, alem do subsidio de marcha, a ajuda de custo correspondente á sua classe; não podendo este abono exceder cento e oitenta dias em cada anno.

§ 4.° As viagens a Lisboa, por ordem superior e por motivo de serviço, não são comprehendidas no limite marcado no § 3.°

§ 5.° Poderá ser abonada a cada um dos inspectores, para despezas de expediente, a verba que for indispensavel, nunca excedente a 72$000 réis annuaes.

Art. 35.° As funcções de inspector industrial são incompativeis com qualquer emprego no commercio ou na industria particular, e não podem ser accumuladas com qualquer outra commissão ou funcção publica.

§ unico. Os inspectores industriaes poderão ser transferidos pelo governo de umas para outras circumscripções sempre que as conveniencias do serviço o aconselharem.

Art. 36.° Compete aos inspectores industriaes:

1.° Fazer uma visita annual ordinaria e as visitas extraordinarias que as necessidades do serviço reclamarem ou que a direcção geral do commercio e industria ordenar, a todos os estabelecimentos industriaes, escolas profissionaes e casas de beneficencia onde se executem trabalhos industriaes — pertencentes a particulares ou ás corporações administrativas;

2.° Levantar em duplicado autos das contravenções ás disposições d'este decreto, enviando immediatamente um exemplar ao ministerio publico e outro á direcção geral do commercio e industria;

3.° Exarar no livro a que se refere o artigo 30.° as observações que a sua visita lhes suggerir, indicando as providencias a adoptar

nos estabelecimentos, para a melhor hygiene e segurança dos menores;

4.º Rubricar as tabellas de serviço e descanso dos menores;

5.º Verificar se houve ou não força maior sempre que tenha occorrido a interrupção de trabalho a que se refere o artigo 8.º;

6.º Syndicar das causas dos sinistros que se derem nos estabelecimentos industriaes, apurando a responsabilidade dos que dirigirem os trabalhos e participando o occorrido ao ministerio publico, se para isso houver motivo;

7.º Exercer a vigilancia sanitaria para a permanencia dos menores nos estabelecimentos industriaes;

8.º Elaborar relatorios annuaes ácerca do serviço de inspecção dos estabelecimentos industriaes e situação dos menores n'elles empregados, que serão remettidos á direcção geral do commercio e industria até ao dia 1 de março de cada anno, indicando além das outras informações:

a) Os estabelecimentos industriaes existentes na respectiva circumscripção, classificados pela fórma que for deteminada;

b) O numero de menores com exercicio nos mesmos estabelecimentos e sua distribuição por profissões, sexos e edades;

c) Os salarios correspondentes ás profissões, sexos e edades dos menores;

d) O numero de participações mandadas para juizo e de reclamações de patrões e menores ou pessoas que os representem;

e) Os sinistros occorridos, suas causas e medidas tomadas;

9.º Cooperar nos inqueritos industriaes e preparar elementos para a estatistica industrial, pela fórma que a direcção geral do commercio e industria determinar;

10.º Desempenhar qualquer trabalho que lhes seja determinado pela direcção geral do commercio e industria, tendente a verificar o estado, condições e necessidades das industrias do paiz, e a situação dos respectivos operarios, ou a estudar o modo de promover o desenvolvimento d'essas industrias ou de melhorar as condições sociaes das classes trabalhadoras.

§ 1.º Os inspectores industriaes estão, para todos os effeitos, immediatamente subordinados ao director geral do commercio e industria, com quem se correspondem e do qual recebem as ordens relativas ao seu serviço, nos termos do artigo 28.º da organisação approvada por decreto de 28 de julho de 1886.

§ 2.º Ao inspector industrial, cujo relatorio for considerado mais graduado, poderá o governo conceder um premio de 100$000 réis.

Art. 37.º Em serviço de inspecção poderá o inspector, quando

circumstancias excepcionalmente graves o reclamarem, tomar as providencias extraordinarias exigidas pelo bem do serviço, dando immediatamente conta á direcção geral do commercio e industria.

CAPITULO IX

Commissões districtaes

Art. 38.° Poderá ser creada pelo governo em cada districto administrativo uma *commissão industrial*, para auxiliar o serviço dos inspectores, communicando a estes e á direcção geral do commercio e industria as irregularidades que notar, e relatando annualmente o modo por que for executado este decreto.

§ 1.° As *commissões industriaes* serão compostas de tres membros, que poderão ser retribuidos pela junta geral do districto.

§ 2.° A nomeação d'estas commissões é da competencia do governo e terá logar de dois em dois annos sobre proposta em lista triplice da junta geral do respectivo districto; fará parte de cada commissão um medico, sempre que seja possivel.

§ 3.° As commissões industriaes poderão ser chamadas a cooperar nos inqueritos industriaes, pela fórma que o governo terminar.

Art 39.° A commissão poderá, de accordo com o inspector, visitar os estabelecimentos industriaes não pertencentes ao estado, fazendo-se acompanhar dos medicos e peritos que julgar convenientes.

§ unico. As despezas da commissão industrial serão abonadas pelo cofre da junta geral do districto.

CAPITULO X

Do conselho superior do commercio e industria

Art. 40.° Compete ao conselho superior do commercio e industria, além do que preceituam os artigos 1.° e 2.° do decreto de 3 de fevereiro de 1887 e nos termos dos mesmos artigos:

1.° Vigiar pela uniforme applicação d'este decreto, e tomar conhecimento dos aggravos feitos aos industriaes pelos inspectores;

2.° Propor ao governo tudo o que julgar necessario para a execução d'este decreto;

3.° Apreciar e graduar os relatorios dos inspectores;

4.° Apresentar annualmente ao governo, até 1 de julho de cada anno, um relatorio sobre o estado do serviço dos inspectores;

5.° Propor as bases para a organisação da estatistica industrial.

§ 1.° Quando circumstancias excepcionaes o reclamarem, poderá o ministro ordenar que o director geral do commercio e industria, ou algum dos vogaes do conselho superior do commercio e industria, seja encarregado de visitar extraordinariamente um ou mais estabelecimentos industriaes. Ao vogal escolhido será abonada n'este caso, alem do transporte em caminho de ferro, por mar, ou em estrada ordinaria, a ajuda de custo de 3$000 réis diarios.

§ 2.° O relatorio annual do conselho será publicado com os documentos necessarios para a sua elucidação.

§ 3.° Para as despezas de expediente do conselho superior do commercio e industria, resultantes d'este decreto, será inscripta annualmente no orçamento da despeza a quantia de 600$000 réis.

CAPITULO XI

Penalidades

Art. 41.° Os inspectores, os vogaes da commissão districtal, e os membros do conselho superior do commercio e industria, não divulgarão os segredos industriaes que porventura venham a conhecer no exercicio do seu cargo, sob pena de demissão e de responderem criminalmente nos termos do codigo penal, e civilmente por perdas e damnos.

Art. 42.° O director, patrão ou seu representante, que admittir na industria menores fóra das condições d'este decreto, será punido com a multa de 10$000 a 30$000 réis por cada menor que tenha admittido.

§ 1.° O director, patrão ou seu representante, que infringir as outras disposições d'este decreto ou dos seus regulamentos, será punido com a multa de 1$000 a 20$000 réis por cada contravenção, conforme a gravidade das circumstancias.

§ 2.° Será punido com a multa do paragrapho anterior o director, patrão, ou seu representante, que:

a) Não cumprir os preceitos do inspector exarados no livro

do registo a que se refere o artigo 30.º, ou mandados ali exarar por officio, quando não tenha reccorrido no praso competente para o juizo arbitral;

b) Não cumprir em tempo devido a sentença arbitral;

Se da falta de cumprimento dos preceitos do inspector, ou da sentença, resultar a impossibilidade de trabalhar para algum menor, este continuará a receber do estabelecimento industrial o salario pelo tempo que durar a impossibilidade.

Art. 43.º No caso de reincidencia, verificada nos termos do codigo penal, as multas serão de valor duplo do determinado no artigo 42.º

§ unico. O juiz poderá aggravar a pena, no caso de reincidencia, ordenando que seja publicada, á custa do reincidente a sentença condemnatoria em alguns dos jornaes mais lidos, e que seja tambem affixada no estabelecimento e em logar bem publico.

Art. 44.º Os directores, patrões ou seus representantes, serão admittidos a provar judicialmente que a infracção resultou de erro nos attestados ou nas cadernetas, por conterem falsas indicações. N'este caso serão isentos de pena; mas os falsarios e os cumplices serão punidos nos termos de codigo penal.

Art. 45.º Os directores, patrões ou seus representantes, que não franquearem os seus estabelecimentos ás visitas e á inspecção de que trata este decreto, ou se oppozerem ao disposto nos artigos antecedentes, serão autoados e processados como desobedientes aos mandados da auctoridade publica.

Art. 46.º Os professores, que não cumprirem o disposto no artigo 26.º, serão punidos com a multa de 1$000 a 20$000 réis, ou com a deducção correspondente nos seus ordenados.

Art. 47.º Se o menor não apresentar com regularidade a sua caderneta, ou d'ella constar que faltou muitas vezes á escola, sem motivo justificado, o patrão poderá ser obrigado a pagar por elle, descontando-lhe no ordenado ou na feria, as multas estabelecidas pela carta de lei de 2 de maio de 1878 ou pela legislação que no futuro a substituir. N'esse caso o patrão ou menor poderão dar prova em contrario.

Art. 48.º A fórma do processo para as contravenções d'este decreto será a seguida nas contravenções de posturas municipaes; as multas assim impostas, e as respectivas custas judiciaes, serão cobradas executivamente, servindo o estabelecimento de garantia.

Art. 49.º As contravenções prescrevem nos termos do codigo penal.

CAPITULO XII

Disposições geraes e transitorias

Art. 50.° As disposições d'este decreto comprehendem os menores admittidos como aprendizes, na parte que lhes for applicavel.

§ unico. Os menores encontrados nos estabelecimentos industriaes, serão considerados como empregados n'elles, salvo prova em contrario.

Art. 51.° O governo regulará em diploma especial o modo como deverá ser feito o serviço de inspecção e vigilancia para segurança dos operarios maiores e menores nos trabalhos de construcções civis.

Art. 52.° O producto das multas comminadas n'este decreto será entregue á caixa de reformas, de que trata o decreto n.° 2 de 17 de julho de 1886, e constituirá receita da mesma caixa

Art. 53.° O governo, ouvido o conselho superior do commercio e industria, publicará os regulamentos necessarios para a execução d'este decreto, devendo considerar-se como um maximo o estabelecido no § 3.° do artigo 9.° e nas alineas *a* e *b* do n.° 5.° § 1.° do artigo 17.°; ficando o governo auctorisado, conforme as circumstancias, a diminuir o numero de noites seguidas de trabalho nocturno, ou os pesos que os menores podem transportar.

Art. 54.° Os menores existentes nos estabelecimentos industriaes ao tempo em que for posto em execução este decreto, n'elles poderão continuar, qualquer que seja a sua edade, comtanto que se observem as outras disposições, na parte que lhes for applicavel.

Art. 55.° Pelo ministerio das obras publicas, commercio e industria e direcção geral do commercio e industria será publicado periodica e regularmente um *Boletim* em que serão transcriptos os dados estatisticos, relatorios, informações e quaesquer documentos, que convenha divulgar, relativos tanto aos assumptos a que se refere este decreto como a quaesquer outros da competencia da mesma direcção geral.

Art. 56.° Durante os tres primeiros annos da execução d'este dec reto poderá ogoverno — se as circumstancias especiaes de determinadas industrias o tornarem indispensavel, e ouvido previamente o conselho superior do commercio e industria — aucto-

risar, por tempo certo, não excedente áquelle praso, que os menores de mais de doze annos empregados n'essas industrias trabalhem durante um numero de horas superior ao maximo estabelecido no § unico do artigo 3.º e no artigo 9.º, comtanto que o total das horas de trabalho de cada menor não exceda, em caso algum, sessenta horas em cada semana.

§ unico. A auctorisação de que se trata será dada em decreto real publicado no *Diario do governo* e poderá ser revogada.

Art. 57.º O governo porá este decreto em vigor successivamente nos diversos districtos administrativos, pelo modo e na epocha que parecer mais conveniente, devendo, porém, o mesmo decreto estar em completa execução no continente do reino e nas ilhas adjacentes no praso de dois annos contados da respectiva data.

Art. 58.º Passados quatro annos contados da data d'este decreto o governo, ouvido o conselho superior do commercio e industria, poderá fazer a revisão das disposições contidas no mesmo decreto e modifical-as segundo a experiencia houver aconselhado.

Art. 59.º Do pessoal que ficou addido aos quadros da fiscalisação dos caminhos de ferro explorados por companhias, poderá o governo escolher os empregados que forem necessarios para servirem ás ordens dos inspectores durante o periodo de organisação e installação do novo serviço.

Art. 60.º O governo, ouvido o conselho superior do commercio e industria, publicará os regulamentos necessarios para a execução d'este decreto.

Art. 61.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios do reino, da justiça, da fazenda, das obras publicas, commercio e industria, e da instrucção publica e bellas artes, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 14 de abril de 1891. — REI — *Antonio Candido Ribeiro da Costa — Antonio Emilio Correia de Sá Brandão — Augusto José da Cunha — Thomás Antonio Ribeiro Ferreira.* (*D. do G.*, n.º 88, de 22 de abril de 1891).

FIM

ADDIÇÕES

ADDIÇÃO 1.ª

(Á portaria de 13 de agosto de 1867, a paginas 2.)

LEI HYPOTHECARIA DE 1 DE JULHO DE 1863

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

TITULO I

Das conservatorias do registo hypothecario, nomeação e qualidades dos respectivos conservadores e seus ajudantes

Artigo 1.º É estabelecido em todo o reino e ilhas adjacentes um registo de hypothecas, direitos e encargos prediaes em conformidade com as disposições da presente lei.

§ unico. Os funccionarios encarregados do registo denominar-se-hão conservadores.

Art. 2.º Os administradores de concelho serão interinamente encarregados do registo hypothecario.

§ unico. Dois annos depois da execução da presente lei, nas localidades em que o rendimento das conservatorias for superior a 400$000 réis de emolumentos, poderá o governo ir creando successivamente logares de conservadores privativos.

Art. 3.º Haverá um conservador privativo em cada um dos districtos criminaes em que se dividem as comarcas judiciaes de Lisboa e Porto.

Art. 4.° Cada uma das conservatorias a que se refere o artigo antecedente comprehenderá as freguezias que constituem cada um dos mencionados districtos criminaes, pela fórma seguinte:

A primeira conservatoria de Lisboa será composta de todas as freguezias que constituem o primeiro districto criminal, tanto na cidade como no termo. O mesmo pelo que respeita á segunda e terceira conservatorias em relação ao segundo e terceiro districtos.

No Porto o districto da primeira conservatoria corresponderá ao primeiro districto criminal, e o da segunda corresponderá ao segundo districto, compondo-se das respectivas freguezias, assim na cidade como no termo.

Art. 5.° Serão consideradas conservatorias de primeira ordem aquellas cujo serviço for desempenhado por um conservador privativo.

§ unico. Todas as outras serão consideradas conservatorias de segunda ordem.

Art. 6.° Em cada uma das conservatorias de Lisboa e Porto haverá, alem de um conservador privativo, um ajudante do mesmo, e os empregados subalternos que forem necessarios para o seu expediente, comtanto que não excedam o numero de dois.

Art. 7.° Os logares de conservador privativo, e os de seus respectivos ajudantes, serão providos, pelo ministerio da justiça, em bachareis formados em direito, por meio de concurso, na fórma e termos que serão designados em decreto especial.

Art. 8.° Os conservadores privativos, seus ajudantes e amanuenses vencerão os ordenados constantes da tabella n.° 1.

Art. 9.° Nas conservatorias de segunda ordem serão os administradores de concelho, no desempenho das funcções a ellas inherentes, auxiliados pelos seus escrivães e mais empregados subalternos que forem necessarios.

Art. 10.° Os empregados subalternos das diversas conservatorias, de qualquer ordem que sejam, serão sempre da privativa escolha e nomeação do respectivo conservador, e considerados como propostos d'elle a todos os respeitos.

§ unico. Os conservadores de segunda ordem respondem pelos seus escrivães como pelos outros empregados subalternos.

CAPITULO I

Das fianças dos conservadores

Art. 11.° Os conservadores privativos e seus ajudantes, antes de entrarem no exercicio de suas attribuições, prestarão uma fiança idonea cujo valor será designado no decreto regulamentar da presente lei.

Art. 12.° A fiança de que trata o artigo antecedente poderá ser substituida por deposito em dinheiro ou titulos de divida fundada, como será declarado no decreto regulamentar, e bem assim pela hypotheca, de bens do proprio conservador de valor correspondente ao da fiança.

Art. 13.° Os conservadores de segunda ordem são tambem obrigados a prestar alguma das cauções estabelecidas nos artigos 11.° e 12.°

§ unico. Não podendo porém prestar nenhuma d'ellas, serão obrigados a entrar com a quarta parte dos emolumentos que lhes pertençam na caixa do deposito geral ou em algum banco auctorisado pelo governo, até que preencham a somma marcada nos regulamentos.

Art. 14.° A fiança de que trata o artigo 11.° póde comprehender um ou dois fiadores, responsabilisando-se cada um d'elles por uma parte do valor em que for arbitrada a fiança.

§ unico. O fiador ou fiadores são obrigados a hypothecar bens correspondentes ao valor da fiança que tomarem sobre si, nos termos e pela fórma que será declarada no decreto regulamentar.

CAPITULO II

Da responsabilidade dos conservadores e seus ajudantes

Art. 15.° Os conservadores privativos são responsaveis pela indemnisação dos prejuizos que causarem no exercicio de suas attribuições, ou seja á fazenda nacional ou aos particulares, e isto até onde chegar o valor da fiança ou do deposito que tiverem feito.

Art. 16.° Quando o valor da fiança ou do deposito não for suffi-

ciente para satisfazer a importancia dos prejuizos que os conservadores tenham sido condemnados a satisfazer, serão responsaveis os seus bens, livres ao tempo da condemnação, pelo pagamento dos referidos prejuizos.

Art. 17.° Os conservadores, que forem ao mesmo tempo administradores de concelho, serão tambem responsaveis polos prejuizos que causarem no exercicio de suas attribuições como conservadores, tudo na conformidade do artigo antecedente.

Art. 18.° A mesma responsabilidade a que ficam sujeitos os conservadores de que trata o artigo antecedente terão os ajudantes dos conservadores privativos pelos prejuizos que causarem quando exercerem as attribuições d'elles, ou mesmo no exercicio das suas proprias, se forem como taes condemnados a indemnisar a fazenda nacional ou os particulares.

CAPITULO III

Disposições [illegible] as á suspensão e demissão dos conservadores e seus ajudantes e outras inherentes ao cargo

Art. 19.° Tanto os conservadores das cidades de Lisboa e Porto como aquelles que reunirem funcções administrativas, e bem assim os respectivos ajudantes, podem ser suspensos ou demittidos pelo governo, quando commetterem faltas que possam dar motivo a esse procedimento, e que serão determinadas no respectivo regulamento.

Art. 20.° Se os conservadores que houverem de ser suspensos ou demittidos forem ao mesmo tempo administradores de concelho, a suspensão ou demissão das funcções administrativas comprehende a suspensão ou demissão das funcções inherentes á conservatoria, e a suspensão ou demissão d'estas, pelo ministerio da justiça, comprehende tambem as administrativas.

Art. 21.° Quando por qualquer motivo cessarem as funcções do conservador, nem fica por esse facto extincta a obrigação do fiador ou fiadores, nem se fará logo a entrada do deposito, se o houver. Uma ou outra cousa terá só logar depois de ter decorrido um anno, a contar do dia em que se annunciar na folha official do governo que cessaram as funcções do conservador.

No caso porém de se haver deduzido alguma reclamação contra elle, só depois de ser a mesma decidida e julgada se haverá por extincta a fiança ou se fará a entrega do deposito.

Art. 22.° Os conservadores, tanto nas certidões que passarem, como nas declarações escriptas que assignarem, relativas a objectos de sua competencia, serão considerados como os officiaes que segundo a lei têem fé publica em juizo.

Art. 23.° Aos conservadores pertence a guarda e conservação, em boa ordem e recato, de todos os livros e demais documentos pertencentes á sua respectiva conservatoria.

Art. 24.° Os ajudantes dos conservadores privativos fazem as vezes d'estes durante os seus impedimentos temporarios e os auxiliam em tudo o que pertencer ao serviço da conservatoria.

§ unico. Os mencionados ajudantes terão fé publica em juizo em relação a todos os actos que practicarem como substitutos do conservador.

Art. 25.° Nos concelhos onde o conservador reunir attribuições administrativas será substituido durante os seus impedimentos temporarios pela mesma pessoa que deva substituil-o quanto ás de mais funcções que lhe compete exercer.

Art. 26.° Os conservadores do registo hypothecario, tanto os privativos como todos os outros, são subordinados ao conselheiro procurador geral da corôa, e immediatamente aos procuradores regios das respectivas relações. Por via d'estes magistrados receberão as ordens do governo relativas ao exercicio de suas funcções.

Art. 27.° Os conservadores privativos e seus ajudantes, que nos termos da legislação em vigor ao tempo da sua nomeação, tiverem as habilitações necessarias para serem nomeados delegados do procurador regio, serão considerados como candidatos legaes á magistratura judicial.

§ unico. Os conservadores e seus ajudantes poderão ser transferidos por conveniencia do serviço, de umas para outras conservatorias, nos termos em que o podem ser os delegados do procurador regio.

Art. 28.° Quando a transferencia de que trata o artigo antecedente for de algum conservador privativo, será livremente decretada pelo ministerio da justiça. Se porém o conservador transferido for ao mesmo tempo administrador do concelho, a transferencia será decretada pelos ministerios do reino e de justiça.

Art. 29.° Em todo o caso em que se der transferencia de algum conservador privativo, o governo determinará o que convier com relação á fiança ou deposito, a fim de que haja augmento ou diminuição, conforme a importancia da nova conservatoria para que for mudado o conservador.

Art. 30.º O conservador que de novo entrar no exercicio de alguma conservatoria, ou seja por transferencia ou por novo despacho, não é obrigado a conservar os empregados subalternos que ali existirem, podendo escolher e nomear outros de novo, pelos quaes responderá como propostos seus, nos termos do artigo 10.º

§ unico. O mesmo se observará pelo que respeita aos empregados subalternos das conservatorias, onde o conservador é ao mesmo tempo administrador do concelho.

CAPITULO IV

Dos emolumentos que se hão de pagar nas conservatorias

Art. 31.º Pelo registo predial que se fizer nos termos da presente lei e pelos demais actos da competencia das conservatorias, se hão de pagar os emolumentos constantes da tabella n.º 2, os quaes serão satisfeitos sempre pela pessoa que exigir o competente diploma ou acto que o conservador deva praticar, salvo o seu direito para haver do interessado a quantia que por elle pagou.

Art. 32.º Os emolumentos de que trata o artigo antecedente serão escripturados e arrecadados pela fórma que será indicada no decreto regulamentar.

§ 1.º Os emolumentos percebidos nas conservatorias de segunda ordem, deduzidas as despezas de expediente e as que houver a fazer com os empregados subalternos, serão divididos entre os administradores de concelho e seus escrivães, conforme o regulamento.

§ 2.º Nas conservatorias de primeira ordem os emolumentos entrarão para o cofre do estado, com escripturação especial.

§ 3.º Fica o governo auctorisado a rever as tabellas, dando conta ás côrtes do uso que fizer d'esta auctorisação (1).

(1) Vejam-se, a paginas 138 e 152 d'esta collecção, a tabella annexa ao regulamento de 28 de abril de 1870 e a lei de 24 de abril de 1873.
(Nota do editor.)

TITULO II

Do registo

CAPITULO I

Do registo em geral

Art. 33.° Estão sujeitos ao registo:

1.° O dominio ou propriedade;

2.° As hypothecas;

3.° Os onus reaes;

4.° As acções reaes sobre immoveis e as sentenças que n'ellas se proferirem, tendo passado em julgado;

5.° As transmissões de propriedade immovel, por titulo gratuito ou oneroso;

6.° A posse devidamente comprovada;

7.° O privilegio immobiliario a que se refere o artigo 88.°, n.° 2.°

Art. 34.° O registo será feito na conservatoria em cujo districto estiver situado o predio a que se refere e não em outra, sob pena de nullidade.

§ unico. Se o predio for situado em territorio de mais de um concelho, o registo será feito em cada uma das conservatorias respectivas.

Art. 35.° A cada um dos predios pela primeira vez submettidos ao registo se destinará uma ou mais folhas do livro competente para a designação e descripção predial debaixo de numero de ordem seguido. A inscripção do titulo e todas as inscripções supervenientes serão lançadas debaixo de outro numero de ordem correlativo ao respectivo espaço em branco da mesma folha ou folhas, como será desenvolvido nos regulamentos para a execução d'esta lei.

§ unico. Quando pelo mesmo titulo forem hypothecados, onerados ou transmittidos diversos predios, se fará a correspondente inscripção sobre cada um d'elles com indicação á margem dos numeros de ordem dos demais predios comprehendidos no titulo.

Art. 36.° Os titulos e direitos que, nos termos da presente,

ficam sujeitos ao registo só podem ser invocados em juizo. Os seus effeitos para com terceiros começam desde o registo.

§ unico Exceptua-se d'esta regra a transmissão da propriedade immovel, quando seja indeterminada.

Art. 37.° Os titulos e quaesquer documentos registados ao tempo da publicação d'esta lei continuarão a produzir os seus effeitos juridicos, em concorrencia com quaesquer outros, por tempo de um anno, a contar desde a referida publicação, sendo d'ahi por diante regulados conforme a legislação a esse tempo em vigor.

Art. 38.° A posse não poderá ser invocada em juizo para prova da propriedade, em quanto se não mostrar registada; mas depois de registada o seu começo para todos os effeitos legaes deverá ser contado segundo as disposições da legislação civil.

§ unico. Para as acções meramente possessorias não será necessaria certidão de registo da posse.

Art. 39.° A inscripção no registo de um titulo translativo de propriedade, sem condição suspensiva, importa a acquisição da posse e a transmissão d'ella para a pessoa a favor de quem foi feita, sem dependencia de alguma outra formalidade.

Art. 40.° Sendo requerida a entrega e posse judicial de immoveis, em caso nenhum poderá dar-se, sob pena de nullidade, sem que tenha precedido o registo do acto juridico em que se funda.

Art. 41.° Não será reconhecida em juizo a posse dos bens comprehendidos no n.° 5.° do artigo 33.°, sem que a transmissão se ache registada.

Art. 42.° Os registos serão feitos na folha do livro competente á medida que forem requeridos, conforme o artigo 35.° d'esta lei.

§ 1.° A prioridade das inscripções segundo o seu numero de ordem especial e correlativo fixará a sua antiguidade. As inscripções de hypothecas que forem requeridas no mesmo dia serão consideradas como lançadas debaixo do mesmo numero de ordem.

§ 2.° O modo pratico por que, em conformidade com esta lei, hão de ser feitos os registos e os competentes averbamentos ou cancellações; e bem assim os indices ou repertorios, um dos predios descriptos e outro de pessoas inscriptas, será demonstrado nos respectivos modelos e declarado no regulamento que o governo decretar.

Art. 43.° Cada um dos livros a que se referem os artigos antecedentes deve conter um termo da abertura e encerramento, assignado pelo respectivo juiz da comarca em que estiver a con-

servatoria, sendo tambem numeradas e rubricadas por elle, ou por pessoa a quem dê commissão, as folhas de cada um dos livros.

Art. 44.° O registo será sempre feito por extracto.

Art. 45.° O extracto quanto á descripção predial deve conter:

1.° O seu numero de ordem;

2.° A sua data por anno, mez e dia;

3.° O nome, qualidade, situação, confrontação e medição, havendo-a, do predio a que o registo se refere;

4.° Avaliação do predio nos casos em que tiver sido feita, e na falta d'esta o valor venal, renda annual ou producção que o registante declarar por escripto, ou que se deprehender do titulo ou documento que apresentar;

5.° O nome, estado, profissão e domicilio do ultimo possuidor;

6.° O numero do masso do respectivo anno em que fica o titulo ou declaração, pelo qual a descripção foi feita; ou a designação do cartorio ou archivo publico onde o titulo existe.

Art. 46.° O extracto, quanto á inscripção predial, alem do seu numero de ordem e data por anno, mez e dia, assim do titulo como da sua apresentação no registo, deve conter:

§ 1.° O nome, estado, profissão e domicilio:

1.° Do detentor, nas hypothecas e onus reaes;

2.° Do transmittente, nos titulos de transmissão;

3.° Do réu, nas acções e sentenças.

§ 2.° O nome, estado, profissão e domicilio:

1.° Das pessoas a favor de quem são constituidas as hypothecas e onus reaes, ou a designação dos predios a que pertencem as servidões reaes;

2.° Da pessoa a favor de quem a transmissão é feita, nas transmissões de immoveis;

3.° Do auctor, nas acções e sentenças.

§ 3.° A quantia garantida pela hypotheca e pela qual foi feita a transmissão, ou para cujo pagamento a acção foi instaurada.

§ 4.° As condições que acompanharem a hypotheca, transmissão ou onus real.

§ 5.° O numero do masso do respectivo anno em que fica o titulo ou declaração pelo qual a inscripção foi feita, ou a designação do cartorio ou archivo publico onde o titulo existe.

Art. 47.° As declarações de que trata o artigo 45.° serão todas feitas pelo respectivo conservador, pena de suspensão por tempo de um anno, e de responsabilidade por perdas e damnos que causar.

Art. 48.° Das declarações de que trata o artigo 46.° se farão todas as que constarem do titulo registado. Quando alguma for omittida, o conservador poderá ser punido segundo a gravidade da omissão e o grau de culpa ou dolo que n'ella tiver havido.

Art. 49. Dos livros de registo poderão ser pedidas aos respectivos conservadores as certidões necessarias, as quaes serão fielmente extrahidas dos mesmos livros; e estes poderão ser mostrados ás pessoas que n'isso tiverem interesse, nos termos e pela fórma que será declarada no decreto regulamentar.

Art. 50.° O conservador entregará á pessoa que lhe tiver requerido o registo um certificado d'elle, conferido com o original e assignado, o qual será admittido em juizo como prova da effectividade do registo.

§ unico. No caso de destruição fortuita ou extravio do certificado, o credor poderá requerer uma certidão, que lhe será passada pelo conservador, e terá o mesmo effeito que o certificado destruido.

Art. 51.° Os effeitos do registo subsistem emquanto este não for cancellado.

CAPITULO II

Do registo provisorio

Art. 52.° Haverá um registo provisorio, que será feito no mesmo livro em que forem lançados os registos definitivos e debaixo do numero de ordem que lhe pertencer.

Art. 53.° Podem requerer o registo provisorio:

1.° Os que quizerem constituir hypotheca sobre seus predios ou direitos prediaes;

2.° Os que propozerem em juizo a acção sobre bens immoveis. ou que diga respeito a qualquer onus ou direito predial;

3.° Os que tiverem feito contrato de edificação ou de reducção de terras incultas ao estado de cultura;

4.° Aquelles a quem o conservador recusar o registo definitivo, nos termos do artigo 67.°

Art. 54.° Os registos provisorios de que trata o n.° 1.° do artigo antecedente serão feitos á vista de simples declarações escriptas e assignadas pelos donos dos predios a que respeitam, sendo a assignatura reconhecida por tabellião.

§ 1.° Os registos de que trata o n.° 2.° serão feitos á vista das certidões que mostrem que as respectivas acções se acham propostas no juizo contencioso.

§ 2.º Os registos de que trata o n.º 3.º serão feitos á face dos respectivos contratos de edificação ou de reducção de terras ao estado de cultura.

§ 3.º Os registos de que trata o n.º 4.º serão feitos á vista da declaração em que se tiver recusado o registo definitivo.

Art. 55.º O registo provisorio é facultativo, excepto para as escripturas de dote para casamento ou de promessa de arrhas ou apanagios, e para aquellas acções que propostas em juizo contencioso não podem ser levadas ao registo definitivo.

Art. 56.º O registo provisorio converte-se em definitivo pela apresentação e averbamento do titulo legal para ser registado, relativo ao facto sobre que versa o registo, e o das acções pelo averbamento da respectiva sentença passada em julgado.

Art. 57.º O registo provisorio das escripturas de dote para casamento ou de promessa de arrhas e apanagios, a que se refere o artigo 55.º, converte-se em definitivo pelo averbamento da certidão de casamento.

Art. 58.º O registo provisorio, quando seja convertido em definitivo, conservará o mesmo numero de ordem com que havia sido feito.

Art. 59.º O registo provisorio que no praso de um anno, a contar da sua data, não for averbado de definitivo, ou não for renovado como provisorio, considera-se extincto.

Art. 60.º O registo provisorio das acções poderá ser renovado provando-se por certidão que o processo tem estado em continuo andamento.

§ unico. Tambem se póde renovar o registo á vista de certidão que prove a annullação do processo.

Art. 61.º Os prasos relativos ao registo provisorio das acções serão contados sempre da data das sentenças ou accordãos, em virtude dos quaes é feito o registo provisorio ou a reforma d'elle.

Art. 62.º No registo provisorio de hypotheca por despezas de construcção on cultura poderá declarar-se o praso, pelo qual ficará vigorando sem que seja convertido em definitivo, não obstante a disposição do artigo 59.º, que será observada se não houver a declaração.

§ unico. Este registo póde ser convertido em definitivo pela averbação do titulo que prove achar-se satisfeito sómente pelo constructor ou cultivador o contrato que deu logar ao registo.

Art. 63.º O registo provisorio de que trata o artigo 57.º póde ser renovado sem numero limitado de vezes, emquanto não for averbado de definitivo.

CAPITULO III

Dos titulos que podem ser admittidos ao registo

Art. 64.º Sómente serão admittidos ao registo definitivo:

1.º Cartas de sentença;

2.º Autos de conciliação;

3.º Certidões de deliberações de conselho de familia, ou mandados do juiz nos casos em que lhe pertence exercer as attribuições do mesmo conselho;

4.º Escripturas, testamentos ou quaesquer outros instrumentos publicos;

5.º Titulos de bancos ruraes ou agricolas;

6.º Escriptos particulares de contratos cujo valor não exceda a 50$000 réis, sendo as firmas reconhecidas por tabellião;

7.º Contratos de arrendamento de bens de raiz por dez annos ou mais, ou quando se tiver recebido renda adiantada por tres annos ou mais.

Art. 65.º Os titulos de que trata o artigo antecedente não serão admittidos ao registo, sem que se prove que por elles nenhuns direitos se devem á fazenda nacional; e sendo divida hypothecaria com estipulação de juros, sem que se tenha feito o competente manifesto.

§ unico. O conservador que os admittir será suspenso por um anno e responderá por perdas e damnos, se algum dos interessados alcançar sentença que julgue a nullidade do registo.

Art. 66.º As assignaturas dos titulos originaes que houverem de ser registados serão reconhecidas por tabellião da comarca ou julgado em que o registo houver de ser feito, ou por outro de fóra que seja reconhecido por aquelles. O mesmo se observará nas certidões ou publicas fórmas para o registo, que não forem extrahidas dos autos pelo escrivão respectivo.

Art. 67.º Os conservadores não são obrigados a admittir no registo aquelles titulos, cuja legalidade acharem duvidosa.

Quando se der essa hypothese, feita a declaração da falta de que resulta a duvida, o mencionado conservador abrirá um registo provisorio do titulo duvidado. A questão suscitada será resolvida pelo juiz de direito da respectiva comarca, e o registo se tornará definitivo, quando a sentença que assim o determinar tiver passado em julgado.

Art. 68.º A sentença do juiz de direito de que trata o artigo antecedente será proferida de plano, e summariamente com urgencia, ouvido o ministerio publico, em presença dos motivos de duvida mencionados pelo conservador, e das ponderações escriptas offerecidas pelo requerente.

§ unico. D'esta sentença poderão as partes e o ministerio publico aggravar de petição ou instrumento, não cabendo nenhum recurso da decisão proferida sobre o aggravo.

Art. 69.º O conservador será isento de responsabilidade, ainda mesmo que as duvidas que tiver offerecido se não julguem procedentes, salvo unicamente o caso de se provar dolo no seu procedimento.

Art. 70.º O titulo que houver de ser registado será apresentado em duplicado ao conservador, que verificará a sua perfeita egualdade; exceptua-se porém o caso de se mostrar que o original ou copia authentica d'esse titulo existe de um modo permanente em algum archivo ou cartorio publico.

Art. 71.º Feito o registo, o conservador numerará e rubricará todas as folhas de ambos os exemplares do titulo, ou de um só, quando se der a excepção do artigo antecedente, e o entregará á parte, assim numerado e rubricado, guardando o duplicado com o numero de ordem correspondente ao registo, quando isso tiver logar.

CAPITULO IV

Do cancellamento do registo hypothecario definitivo e provisorio

Art. 72.º O cancellamento do registo definitivo póde ser requerido pelo credor ou pelo devedor, provando este por documento authentico o pagamento ou extincção completa da divida ou obrigação.

§ unico. Este documento será archivado pela fórma estabelecida no artigo antecedente.

Art. 73.º Se o cancellamento do registo definitivo for requerido com o fundamento na prescripção, só poderá verificar-se em presença de sentença passada em julgado que tiver declarado prescriptos os direitos do credor, e a mesma sentença será archivada nos termos do artigo 71.º

Art. 74.º O cancellamento do registo definitivo será nullo se lhe faltar algum dos requisitos seguintes:

1.º Declaração expressa do respectivo conservador, de que reconhece como a propria a pessoa que requer, ou duas testemunhas que a reconheçam;

2.º Verificação do direito que tem para requerer, em presença do documento em que se funda a petição;

3.º O nome de todos os interessados no averbamento e a designação do numero do registo cancellado.

Art. 75.º Será declarado nullo o cancellamento:

1.º Quando se julgar nullo ou falso o titulo em virtude do qual foi feito;

2.º Quando se der erro que não possa ser emendado, ou quando se provar que houve fraude; mas n'estes casos a nullidade só prejudicará a terceiro, se já existia em juizo a respeito d'ella acção que tenha sido competentemente registada.

Art. 76.º O registo provisorio póde ser cancellado á vista da declaração authentica dos interessados, no caso de ser voluntaria a hypotheca, ou á vista de egual declaração das pessoas a favor de quem a mesma hypotheca foi constituida, no caso de ser necessaria.

TITULO III

Disposições geraes relativas a privilegios e hypothecas

Art. 77.º Os credores têem direito de ser pagos pelo preço da totalidade dos bens do devedor, todas as vezes que não houver causa legitima de preferencia.

Art. 78.º São causas legitimas de preferencia:

1.º Os privilegios;

2.º As hypothecas.

Art. 79.º Não ha outros privilegios e hypothecas senão os que a presente lei reconhece.

Art. 80.º Os privilegios dão direito á preferencia independentemente do registo, salva a excepção consignada nos artigos 33.º, n.º 6.º, e 88.º, n.º 2.º

As hypothecas são causa legitima de preferencia sómente sendo registadas.

CAPITULO I

Dos privilegios em geral e suas diversas especies

Art. 81.° Ha duas especies de privilegios:

1.° Privilegios mobiliarios, isto é, os que recáem unicamente sobre o valor dos bens moveis;

2.° Privilegios immobiliarios, isto é, os que recáem unicamente sobre o valor de bens immoveis.

§ 1.° Reputam-se bens immoveis para os effeitos da presente lei, os moveis que estiverem annexos a alguma propriedade immovel por applicação permanente e necessaria.

§ 2.° Os privilegios sobre moveis subdividem-se em:

1.° Especiaes que comprehendem sómente o valor de certos e determinados moveis;

2.° Geraes que comprehendem o valor da totalidade dos bens moveis do devedor.

3.° Os privilegios sobre immoveis são sempre especiaes.

CAPITULO II

Dos privilegios mobiliarios

Art. 82.° Gosam de privilegio mobiliario especial nos fructos dos predios rusticos respectivos, constituindo uma classe:

1.° O credito por divida de fóros, censos ou quinhões relativos aos dois ultimos annos e ao corrente;

2.° O credito por divida de renda relativo ao ultimo anno e ao corrente;

3.° O credito por sementes ou emprestimos para exploração agricola, relativo sómente ao ultimo anno ou sómente ao corrente;

4.° O credito por soldadas de creados de lavoura relativo a um anno e por dividas de jornaes de operarios relativo aos ultimos tres mezes;

5.° O credito por premio de seguro relativamente ao ultimo anno e ao corrente.

§ 1.° Para que tenha logar o privilegio de que fazem menção

os n.os 1.º e 2.º d'este artigo, é necessario que os onus respectivos de emphyteuse, censo, quinhão ou arrendamento se achem registados.

§ 2.º Aquelle privilegio principia a existir na data do registo, sem que possa retrotrahir-se á data do credito se este for mais antigo.

§ 3.º Para que tenha logar o privilegio de que tratam os n.os 3.º e 4.º d'este artigo, é necessario que sejam especificados os immoveis a que esses creditos forem applicados.

Art. 83.º Gosam privilegio mobiliario especial na renda dos predios urbanos, constituindo uma classe:

1.º O credito por divida de fóros, censos e quinhões, relativo aos dois ultimos annos e ao corrente;

2.º O credito por premio de seguro, relativo ao ultimo anno e ao corrente.

§ unico. Ao privilegio de que faz menção o n.º 1.º é applicavel a disposição do § 1.º do artigo antecedente.

Art. 84.º Gosam privilegio mobiliario especial, constituindo uma classe:

1.º O credito por despezas de transporte no valor dos objectos transportados;

2.º O credito por despezas de pousada ou hospedagem, no valor dos moveis que o devedor tiver na hospedaria;

3.º O credito pelo preço de quaesquer moveis ou machinas e valor do concerto na importancia dos mesmos;

4.º O credito por divida de renda ou damnificação causada pelo locatario ou proveniente de qualquer encargo declarado no arrendamento do predio urbano, relativo ao ultimo anno e ao corrente, no valor dos moveis existentes no predio;

5.º O credito proveniente de premio de seguro de moveis ou mercadorias, relativo ao ultimo anno e ao corrente, no valor dos objectos segurados.

§ unico. O privilegio de que trata o n.º 1.º d'este artigo, acaba quando os objectos transportados sairem do poder d'aquelle que os transportou;

O privilegio a que se refere o n.º 2.º, acaba quando os objectos sairem da hospedaria;

O do n.º 3.º, quando os moveis comprados ou concertados sairem da mão do comprador;

O do n.º 4.º, quando os moveis sairem do respectivo predio;

O do n.º 5.º, quando os moveis ou mercadorias passarem ao poder de terceiros, salvo porém o caso, nas differentes hypotheses

d'este §, de se provar que houve dolo na saida dos objectos referidos.

Art. 85.° Gosam tambem privilegio mobiliario especial, constituindo uma classe:

1.° O credito pelo preço de materias primas, no valor dos productos fabricados, posto que não sejam os mesmos que se fabricaram com as materias primas em divida, comtanto que sejam do mesmo genero d'aquelles que taes materias podem produzir;

2.° O credito por salarios de operarios fabris, relativo aos ultimos tres mezes, no valor dos mesmos productos;

3.° O credito pelo premio do seguro relativo ao ultimo anno e ao corrente, no valor dos productos segurados;

§ unico. Para que possa ter logar o privilegio de que trata o n.° 1.° é necessario que os objectos se conservem em poder do devedor, ou que não tenham saido com dolo ou fraude em prejuizo do credor.

Este privilegio porém extingne-se não sendo reclamado dentro de um anno.

Art. 86.° Gosam do privilegio geral sobre os moveis:

1.° O credito por despezas do funeral do devedor, segundo a condição e costumes da terra;

2.° O credito por despezas feitas com o luto da viuva e filhos do fallecido, segundo a sua condição;

3.° O credito por despezas com honorarios de facultativos e remedios para a ultima doença do devedor, não excedendo a seis mezes de duração;

4.° O credito para sustento do devedor e pessoas de sua familia a quem tivesse o dever de alimentar, relativamente aos ultimos seis mezes;

5.° O credito proveniente de ordenados, salarios e soldadas de creados e outros familiares, relativo a um anno;

6.° O credito de salarios ou ordenados devidos a mestres de sciencias ou artes que tiverem ensinado os filhos do devedor ou pessoas a quem tenha o dever de dar educação, relativo aos ultimos seis mezes.

§ unico. Os creditos por impostos em divida á fazenda nacional gosam privilegio mobiliario em todas as classes.

Art. 87.° O credor pignoraticio, devidamente apossado do penhor, tem privilegio para ser pago da sua divida pelo preço do objecto ou objectos empenhados até onde chegar o referido preço, sendo considerado pelo resto como credor chirographario.

CAPITULO III

Dos privilegios immobiliarios

Art. 88.° São creditos privilegiados sobre os immoveis do devedor, ainda mesmo que se achem onerados com hypotheca:

1.° Os creditos por impostos em divida á fazenda nacional pelos ultimos tres annos, e no valor dos bens em que recaírem os mencionados impostos;

2.° Os creditos provenientes de despezas feitas para a conservação dos predios nos ultimos tres annos, com relação áquelles a que essas despezas foram applicadas, não excedendo a quinta parte do seu valor, sendo registado;

3.° Os creditos provenientes de custas judiciaes feitas no interesse commum dos credores, no valor do predio com relação ao qual foram feitas.

TITULO IV

Das hypothecas

CAPITULO I

Das hypothecas em geral

Art. 89.° A hypotheca onera os immoveis sobre que recáe, e os sujeita directa e immediatamente ao pagamento das obrigações a que servem de garantia, seja quem for o possuidor dos mesmos.

Art. 90.° Quando o pagamento a que está sujeita a hypotheca houver de ser feito em prestações, e o devedor deixar de satisfazer alguma d'ellas, reputam-se vencidas todas, e se póde desde logo exigir o seu pagamento.

Art. 91.° A hypotheca é de sua natureza indivisivel, subsiste em todos e cada um dos predios hypothecados, e em cada uma das partes que os constituem, salvo o caso de se designar no

competente instrumento a parte do prédio ou predios que fica onerada com a hypotheca.

Art. 92.° Só podem ser hypothecados, tendo a propriedade aquelle que constitue a hypotheca:

1.° Os bens immoveis que estiverem no commercio e os seus accessorios que por direito se reputam da mesma natureza;

2.° As servidões reaes activas;

3.° O usufruto dos mesmos bens e seus accessorios, durante o tempo em que o devedor póde gosar d'elle;

4.° O dominio directo e util nos bens emphyteuticos;

5.° E os outros direitos prediaes.

Art. 93.° A hypotheca de que trata o artigo antecedente comprehende:

1.° As accessões naturaes;

2.° As bemfeitorias feitas á custa do devedor;

3.° As indemnisações devidas pelos seguradores, relativas ao seguro de bens hypothecados;

4.° As indemnisações em virtude de expropriações ou prejuizos.

Art. 94.° Para constituir a hypotheca do dominio util que comprehende a totalidade do prazo, não é necessario o consentimento do senhorio directo, mas este não perde, no caso de alienação, o direito de opção que as leis lhe concedem.

Art. 95.° Quando o senhorio directo conseguir a consolidação dos dois dominios, seja qual for o modo, a hypotheca que onera o dominio util ainda n'este caso acompanha o predio como resulta da disposição do artigo 89.°

Art. 96.° Se o credito hypothecario vencer juros, gosarão estes das vantagens da hypotheca, independente de registo especial, em relação ao ultimo anno e ao corrente.

§ unico. Os juros relativos aos annos anteriores só gosam de hypotheca, sendo registados como credito distincto.

Art. 97.° Quando a hypotheca por qualquer motivo se tornar insufficiente para garantir a obrigação contrahida, o credor tem direito a exigir que o devedor a reforce, e não o fazendo este, póde pedir o pagamento integral da divida como se estivera vencida.

Art. 98.° Verificando-se a perda do predio hypothecado, nos casos em que o dono deva ser indemnisado pelos seguradores, os direitos do credor serão exercidos sobre o valor da indemnisação ou sobre o predio, quando seja reedificado á custa do seguro.

Art. 99.° As hypothecas são necessarias ou voluntarias.

As hypothecas necessarias tambem se denominam legaes.

As hypothecas voluntarias tambem se chamam convencionaes.

CAPITULO II

Das hypothecas necessarias ou legaes

Art. 100.º As hypothecas necessarias ou legaes são aquellas que resultam immediatame da lei, sem dependencia da vontade das partes, e existem pelo facto de existir a obrigação a que servem de garantia.

Art. 101.º Os credores que gosam de hypotheca necessaria ou legal para garantia do pagamento de suas dividas são:

1.º A fazenda nacional, camaras municipaes e outros estabelecimentos publicos, nos bens dos respectivos funccionarios responsaveis, e nos bens de seus fiadores, na conformidade das leis fiscaes, para pagamento das quantias em que ficarem alcançados ou pelas quaes se tornarem responsaveis;

2.º O menor, o ausente, o interdicto e em geral todas as pessoas privadas da administração de seus bens, nos de seus tutores, curadores ou administradores, para pagamento dos valores a que deixarem de dar a applicação devida, ou que não entregarem competentemente, ou que deixarem perder por culpa ou dolo;

3.º A mulher casada por contrato dotal, nos bens do marido, para pagamento dos valores moveis dotaes e dos immoveis dados em estimação que importe venda;

4.º A viuva nos bens do fallecido marido ou do promittente de alfinetes, arrhas e apanagios, para seu pagamento;

5.º O credor por alimentos, nos bens cujo rendimento se tiver designado para os satisfazer, ou em outros bens do devedor, quando não haja designação;

6.º Os estabelecimentos de credito territorial para pagamento de seus titulos nos bens que os mesmos designarem;

7.º Os co-herdeiros, para pagamento das respectivas tornas, nos bens da herança sujeitos a esse pagamento;

8.º Os legatarios, nos bens sujeitos ao encargo do legado para pagamento do mesmo;

9.º Os constructores e cultivadores, os primeiros nos edificios e os segundos nas terras que reduziram á cultura, para pagamento das respectivas despezas, no valor dos mesmos edificios ou terras.

Art. 102.º Os creditos que por esta lei têem privilegio de

qualquer especie podem ter hypotheca necessaria todas as vezes que se acharem registados como creditos hypothecarios, tendo para isso os necessarios requisitos.

§ unico. Os creditos registados na fórma d'este artigo não perdem por este facto o privilegio, e poderão obter no concurso hypothecario o pagamento que no concurso privilegiado não tiverem podido alcançar.

Art. 103.° As hypothecas de que faz menção o artigo **101.°**, n.os 1.°, 2.° e 3.°, não podem ser renunciadas.

Art. 104.° As hypothecas necessarias poderão ser registadas em todos os bens do devedor, quando não forem especificados no titulo respectivo os immoveis hypothecados; o devedor porém poderá exigir que o registo se limite aos bens necessarios para garantir a obrigação, e terá a faculdade de designar os que mais lhe convierem.

CAPITULO III

Das hypothecas voluntarias ou convencionaes

Art. 105.° As hypothecas convencionaes nascem do mutuo accordo das partes.

§ unico. Estas hypothecas tambem podem ser constituidas por doação, testamento, ou por qualquer disposição *inter vivos* ou de ultima vontade.

Art. 106.° O devedor não fica inhibido pela hypotheca de poder hypothecar de novo o predio, mas n'esse caso, realisando-se o pagamento de qualquer das dividas, o predio fica hypothecado ás restantes, não só em parte mas na sua totalidade.

Art. 107.° O predio commum entre diversos proprietarios não póde ser hypothecado na sua totalidade sem consentimento de todos, mas cada um póde hypothecar isoladamente a parte que n'elle tiver, se for divisivel, e só a respeito d'ella vigora a indivisibilidade da hypotheca.

CAPITULO IV

Da constituição das hypothecas

Art. 108.° A hypotheca de que faz menção o artigo 101.°, n.° 1.°, é constituida pela nomeação do funccionario, segundo a fórma estabelecida nas leis fiscaes.

§ unico. Esta hypotheca póde ser substituida por deposito em dinheiro ou em titulos, como será declarado no decreto regulamentar.

Art. 109.° Quando não houver deposito nem bens designados para segurança da fazenda, poderá a hypotheca a favor da mesma ser registada em quaesquer bens immoveis do responsavel, salvo a este sempre o direito de requerer que ella seja reduzida aos justos limites nos termos do artigo 104.°

Art. 110.° A hypotheca a favor do menor e demais pessoas mencionadas no n.° 2.° do artigo 101.° é constituida pela nomeação do tutor, curador ou administrador.

Art. 111.° Verificada a nomeação de que trata o artigo antecedente, o conselho de familia tendo em vista a importancia dos moveis e dos rendimentos que o nomeado houver de receber e podér accumular até ao fim da tutela ou administração, fixará o valor da hypotheca que ha de ficar onerando os bens do tutor, curador ou administrador, designará os immoveis sobre que deve ser registada, e fixará o praso rasoavel dentro do qual se ha de fazer o registo.

Esta deliberação do conselho será sempre motivada.

§ unico. Na hypothese d'este artigo, e em todos os casos em que, segundo a lei, não deve ser nomeado conselho de familia, as attribuições d'elle poderão ser exercidas pelo respectivo juiz de direito, com audiencia do curador geral.

Art. 112.° Quando o tutor, o curador ou administrador entenderem que ha excesso no valor fixado para a hypotheca poderão recorrer da decisão do conselho de familia, interpondo aggravo de petição ou instrumento.

§ unico. Se o valor fixado parecer insufficiente, ou se os immoveis designados não offerecem bastante garantia, poderão tambem recorrer, nos termos d'este artigo, o sub-tutor, o curador, qualquer dos membros do conselho de familia ou parentes do tutelado.

Art. 113.° Depois de fixado o valor da hypotheca, e não obstante o aggravo de que trata o artigo antecedente, o nomeado indicará no praso de dez dias os immoveis que devem ficar onerados com a hypotheca, para garantia dos bens e valores que ha de receber e administrar, se o conselho de familia os não tiver indicado, na conformidade do artigo **111.°**

§ unico. No caso de se ter interposto aggravo de petição será feita a indicação dos immoveis em auto separado para se juntar ao processo quando baixar.

Art. 114.° Se o tutor, curador ou administrador não indicar dentro do praso acima mencionado os bens que hão de ficar hypothecados, ou os não indicar sufficientes, o conselho de familia designará quantos bastem dos que lhe constar que pertencem ao nomeado, e n'elles recairá a hypotheca, verificando-se o registo d'ella em qualquer conservatoria em cujo districto se acharem situados os bens.

Art. 115.° O conselho de familia poderá escusar da hypotheca o tutor, curador ou administrador, todas as vezes que o julgar conveniente, ou escusal-o só do previo cumprimento das formalidades para se constituir a hypotheca, ordenando-lhe que entre desde logo na gerencia, seguindo-se depois essas formalidades.

Art. 116.° Poderá tambem o conselho de familia admittir uma hypotheca, cujo valor seja inferior ao dos moveis e rendimentos a que se refere o artigo **111.°**, se o tutor ou administrador os não tiver sufficientes; ou poderá conceder-lhe escusa nomeando outro para o substituir.

Art. 117.° Depois de designados, na conformidade dos artigos antecedentes, os bens sobre que deve recair a hypotheca, será intimado o tutor, curador ou administrador para dentro de um praso rasoavel, a arbitrio do conselho de familia, tendo em vista as distancias, apresentar em juizo a competente certidão de registo.

Art. 118.° Quando o nomeado não cumprir o que determina o artigo antecedente ou não allegar motivos que o conselho de familia tenha como attendiveis, mandará o juiz proceder *ex-officio* á diligencia do registo á custa do nomeado e lhe poderá impor uma multa nunca inferior a 10$000 réis nem superior a 100$000 réis, conforme a gravidade do caso.

Art. 119.° De todas as deliberações tomadas pelo conselho de familia, ou pelo juiz, quando fizer as suas vezes, nas diversas hypotheses dos artigos antecedentes, podem os interessados mencionados no artigo **112.°** interpor o recurso no mesmo indicado e pela fórma ahi declarada.

Art. 120.° Interposto o recurso a que se refere o artigo antecedente, o conselho de familia ou o juiz, deliberando sobre elle, poderá reformar a sua decisão ou ratifica-la: no primeiro caso poderá recorrer *ex-officio* o curador geral; no segundo seguirá seus termos o recurso interposto.

Art. 121.° Quando houver mais de um tutelado ou administrado, á proporção que o tutor ou administrador for fazendo a cada um a entrega de seus respectivos bens, e cobrando recibo das contas geraes poderá requerer ao conselho de familia auctorisação para o cancellamento do registo hypothecario, pelo valor correspondente á responsabilidade que termina.

Art. 122.° A hypotheca a favor da mulher casada, de que trata o n.° 3.° do artigo 101.°, é constituida pela respectiva escriptura dotal.

Art. 123.° A hypotheca de que trata o a artigo antecedente, quando consistir em bens expressamente designados para garantia do dote, só n'esses mesmos bens poderá ser registada.

§ unico. Se por qualquer motivo esta hypotheca se tornar inefficaz, tanto a mulher como aquelles que a dotaram poderão requerer que a mesma seja reforçada. Na falta porém de designação de bens ou de se reforçar a hypotheca, será a mesma registada em quaesquer immoveis pertencentes ao marido, salvo o seu direito de pedir a reducção aos justos limites, na fórma acima estabelecida.

Art. 124.° A hypotheca constituida por escriptura dotal, se a principio tiver sido registada na totalidade dos bens immoveis do marido, poderá depois, a requerimento d'este, ser reduzida ás suas devidas proporções, e só registada em tantos bens quantos bastem para effectiva garantia, desonerados todos os outros que constituirem o patrimonio do marido.

Art 125.° A renuncia do direito do registo, ou de qualquer outro que d'ahi provenha, e que a mulher fizer a favor do marido ou de terceiras pessoas será considerada nulla a todos os respeitos.

Art. 126.° Para o casamento das menores por contrato dotal não se passará alvará de consentimento sem que alem dos outros documentos que forem exigidos por lei, o requerimento vá instruido com a certidão do registo hypothecario. O escrivão que sem isso o passar perderá o officio.

§ 1.° Não é permittido deferir a requerimento para entrega de bens na hypothese de casamento de menor, sem que se mostre averbado de definitivo o registo provisorio da hypotheca de que faz menção o artigo 122.°

§ 2.º O tutor que, sem despacho, fizer a mencionada entrega de bens ou de rendimentos, responderá por elles como se tal entrega não houvera feito.

Art. 127.º A hypotheca a favor da viuva, de que trata o n.º 4.º do artigo 101.º, é constituida pelo titulo promissorio dos alfinetes, arrhas ou apanagios.

Art. 128.º A hypotheca a favor da pessoa que tem direito aos alimentos de que trata o n.º 5.º do artigo 101.º é constituida pelo titulo d'onde resulta a obrigação de os prestar.

Havendo bens designadamente onerados com essa obrigação sobre elles será registada a hypotheca; mas se não forem designados bens alguns, ou se designar a totalidade de um patrimonio, poderá a mencionada hypotheca ser registada sobre todos os immoveis do devedor, ou sobre todos os que compozerem a totalidade do patrimonio; salvo sempre o direito de pedir a reducção, nos termos do artigo 109.º

Art. 129.º A hypotheca mencionada nos titulos dos estabelecimentos de credito predial será registada nos bens que ahi forem designados.

Art. 130.º A hypotheca mencionada no n.º 7.º do artigo 101.º é constituida pelo titulo legal da partilha, e será registada nos bens respectivos.

Art. 131.º A hypotheca mencionada nos n.ºs 8.º e 9.º do artigo 101.º é constituida pelos respectivos titulos, e será registada nos bens do legado a primeira, e a segunda nos bens immoveis do devedor, com relação aos quaes houverem sido feitas as despezas de edificação ou arroteamento.

Art. 132.º As hypothecas voluntarias são constituidas pelo instrumento do contrato respectivo, e bem assim por testamento ou qualquer disposição *inter vivos*, e podem sómente ser registadas nos bens que esses titulos especificadamente designarem, ou em quaesquer immoveis do devedor, testador ou doador na falta de designação, salvo o direito da reducção, conforme o artigo 109.º

Art. 133.º Quando se offerecer duvida ácerca do valor dos bens para constituir a hypotheca, poderá ter logar a avaliação previa dos mesmos pela fórma que será designada no decreto regulamentar; mas essa avaliação não poderá ser requerida sem que se mostre feito o registo provisorio da hypotheca a que pertence.

CAPITULO V

Da exoneração das hypothecas

Art. 134.° Aquelle que tiver de novo adquirido um predio hypothecado, e quizer conseguir a exoneração ou expurgação da hypotheca ou hypothecas, o poderá conseguir:

1.° Pagando integralmente aos credores hypothecarios as dividas a que o mencionado predio estiver hypothecado;

2.° Entrando no deposito com a quantia que tiver dado pelo predio, se a acquisição d'elle tiver sido feita em hasta publica;

3.° Declarando em juizo que está prompto a entregar aos credores, para pagamento de suas dividas, até á quantia que deu pelo predio, ou aquella em que o estima, quando a acquisição d'elle não tiver sido feita por titulo oneroso;

4.° Requerendo que o predio seja posto em praça, para entregar aos credores até á maior quantia que se offerecer por elle.

Art. 135.° Em qualquer das hypotheses do artigo antecedente, o novo possuidor do predio mandará citar todos os credores hypothecarios que constarem da certidão do respectivo conservador, para que venham em juizo levantar a parte do preço que lhes pertencer, como será indicado no decreto regulamentar, julgando-se a final o predio livre e exonerado da hypotheca ou hypothecas a que se achava sujeito.

Art. 136.° A citação de que trata o artigo antecedente será feita nos termos da lei aos credores cuja residencia for conhecida em juizo, e será feita por editos, com o praso de trinta dias, a todos aquelles que não tiverem domicilio certo.

Art. 137.° Consistindo a obrigação garantida por hypotheca em prestações periodicas não sendo d'aquellas que constituem onus real na propriedade, opera-se a exoneração pelo deposito de um capital correspondente a essas prestações, feito em moeda metallica, fundos publicos ou de bancos legalmente constituidos.

§ 1.° O capital depositado reverterá em proveito do depositante ou de quem o representar, uma vez extincta por qualquer modo a obrigação que o motivou.

§ 2.° Durante o tempo do deposito o credor receberá os juros ou dividendos dos titulos depositados, cuja escolha fica dependente da vontade do depositante, garantindo elle ao credor um juro legal.

Art. 138.° Quando o novo possuidor se não quizer obrigar á satisfação integral de todos os encargos que oneram o predio recentemente adquirido, nem tiver posto em pratica algum dos meios indicados no artigo 134.° para expurgar a hypotheca, ou quando se obrigar só até á concorrencia do preço que deu pelo referido predio, se se reconhecer que esse preço é inferior á importancia dos onus e dividas que sobre elle pesam, qualquer dos interessados tem direito a requerer que o predio seja posto em hasta publica, a fim de ser arrematado pelo maior preço que se podér obter sobre aquelle que o novo possuidor tiver dado por elle ou em que o estimar.

Art. 139.° Quando, na hypothese do artigo antecedente, o valor de que alli se trata não for coberto em praça, os direitos dos interessados serão exercidos sobre esse mesmo valor; salva a acção contra o devedor originario pelo que ficar restando.

Quanto á parte de que não forem embolsados pelo producto da hypotheca serão elles considerados como credores chirographarios.

Art. 140.° Ainda que o credor que tiver requerido a arrematação do predio venha depois a desistir d'ella, não deixará por isso a mesma arrematação de progredir nos seus termos regulares, quando algum dos outros credores se oppozer á desistencia.

Art. 141.° O direito dos credores que, tendo sido citados, não vierem a juizo, será julgado á revelia, e depositada a somma que lhes tocar em virtude da sentença.

Art. 142.° Quando porém a referida somma não for bastante para pagamento integral de capital e juros devidos, conservam sempre como credores chirographarios relativamente á importancia não paga, todo o seu direito contra o devedor.

Art. 143.° Realisado que seja o pagamento dos credores que tiverem acudido a juizo, e realisado tambem o deposito com relação aos que deixaram de comparecer, será o predio julgado livre e exonerado da hypotheca, e se lhe dará baixa no competente livro do registo.

Art. 144.° A sentença porém nunca será proferida sem que se mostre que foram citados todos os credores constantes da certidão do conservador.

Art. 145.° O credor que, tendo o seu credito registado, deixar por qualquer motivo de ser incluido na certidão do conservador, ou sendo incluido deixar de ser citado, não perderá os seus direitos como credor hypothecario, qualquer que tenha sido a sentença proferida em relação aos outros credores.

TITULO V

Da extincção dos privilegios e hypothecas

Art. 146.° Os privilegios e hypothecas extinguem-se:
1.° Pela extincção da obrigação principal;
2.° Pela renuncia do credor;
3.° Por effeito de sentença passada em julgado;
4.° Pela expurgação;
5.° Pela prescripção.

Art. 147.° A extincção das hypothecas só começa a ter effeito depois de ser averbada no competente registo; e só poderá ser attendida em juizo quando for apresentada a certidão de averbamento.

Art. 148.° Se na epocha do pagamento o credor se não apresentar a receber a divida hypothecaria ou privilegiada, o devedor liberta-se pelo deposito judicial da importancia da mesma divida e juros vencidos, sendo por conta do credor as despezas a que deu causa por sua omissão.

Art. 149.° O deposito de que trata o artigo antecedente será feito sempre com a clausula de ser levantado pela pessoa a quem de direito pertencer.

Art. 150.° A disposição do artigo 148.° póde verificar-se, ainda mesmo quando a divida não for de capital, mas sómente de juros vencidos e devidos que deixarem de ser pagos na epocha competente; mas os juros accumulados na mão do devedor, seja qual for a causa, nunca vencem outros juros, salvo estipulação em contrario.

Art. 151.° As obrigações privilegiadas ou hypothecarias, estando sujeitas a alguma condição suspensiva ou resolutiva, serão julgadas extinctas segundo as regras de direito civil.

§ unico. Conforme as mesmas regras, a prescripção opera a extincção das referidas obrigações.

TITULO VI

Dos onus reaes

Art. 152.° Consideram-se onus reaes os seguintes:
1.° A servidão passiva;
2.° O uso;
3.° O usufruto;
4.° A habitação;
5.° A emphyteuse e sub-emphytheuse;
6.° O censo ou pensão;
7.° O legado;
8.° O dote e antichrese;
9.° O arrendamento por mais de dez annos, ou por mais de tres, com adiantamento de renda.

Art. 153.° Os onus reaes não serão reconhecidos em juizo sem que tenham sido registados, nem podem ser oppostos a credores cujas hypothecas tiverem prioridade no registo.

TITULO VII

Do concurso de creditos privilegiados e hypothecarios e da ordem do seu pagamento

CAPITULO I

Do concurso dos credores sobre moveis

Art. 154.° Os credores que têem privilegio especial sobre certos e determinados moveis preferem aos que têem privilegio geral sobre todos os moveis do devedor.

Art. 155.° As dividas á fazenda nacional, provenientes de impostos, têem privilegio, que prefere ao de todos os credores que o tiverem sobre certos e determinados moveis ou sobre a generalidade d'elles.

Art. 156.° Os creditos por despezas de funeral e honorarios de facultativos preferem a todos os privilegios sobre moveis especiaes ou geraes, menos ao da fazenda nacional.

Art. 157. No concurso entre privilegios especiaes sobre moveis da mesma classe, a preferencia será determinada segundo a ordem por que se acham numerados cada um dos creditos nas suas respectivas classes.

O mesmo se observará no concurso de privilegios mobiliarios geraes entre si.

Art. 158.° Concorrendo credores que tenham todos privilegio mobiliario especial sobre os mesmos objectos, e tendo tambem a mesma numeração, o pagamento será feito rateando-se entre cada um d'elles o valor do objecto ou objectos sobre que recairem os privilegios.

O mesmo terá logar a respeito de privilegios mobiliarios geraes da mesma classe e com egual numeração.

Art. 159.° Em todos os concursos entre credores privilegiados de qualquer natureza que sejam, a preferencia será sempre exercida sobre o producto liquido, depois de pagas as respectivas custas, as despezas de transporte, ou quaesquer outras que forem inherentes a liquidação que se fizer para pagamento dos credores.

CAPITULO II

Do concurso de credores sobre immoveis

Art. 160.° Pelo preço dos bens immoveis do devedor serão pagos com preferencia os seguintes:

1.° Os credores que tiverem privilegio sobre os immoveis;

2.° Os que tiverem hypotheca registada, nos termos da presente lei.

Art. 161.° No concurso de privilegios immobiliarios entre si serão os creditos graduados pela ordem de sua numeração na presente lei.

Art. 162.° Quando concorrerem diversos credores por despezas feitas para a conservação da cousa, na conformidade do n.° 2.° do artigo 88.°, se a importancia total dos creditos de todos exceder o valor da quinta parte a que se refere o mencionado numero, a quantia que se dever pagar por essas despezas será rateada por todos na devida proporção, e pelo resto que deixar de lhes ser pago serão considerados como credores communs.

Art. 163.° Nas hypothecas não póde haver concurso, senão entre aquellas que recaírem no mesmo predio, ou o devedor tenha ou não mais bens livres ou onerados.

Art. 164.° O credor ou credores que, tendo concorrido nos termos do artigo antecedente, deixarem de ser pagos da totalidade ou de uma parte das suas dividas pelo producto da hypotheca, serão considerados como credores communs a respeito da quantia de que não foram embolsados, embora o devedor tenha ainda outros bens livres.

Art. 165.° No concurso de hypothecas entre si o pagamento será feito segundo a prioridade do numero de ordem do registo, e se o numero for o mesmo, será o pagamento feito *pro rata*.

Art. 166.° As hypothecas, ainda que legalmente constituidas, não se achando registadas, serão unicamente admittidas a pagamento nos mesmos termos em que o forem os credores communs do devedor, seja qual for a qualidade do titulo de que resultam as dividas.

Art. 167.° A arrematação, adjudicação voluntaria, ou transmissão de algum predio, por qualquer modo feita, não prejudica os privilegios especiaes sobre os moveis que se achavam dentro do mesmo predio ao tempo da arrematação, adjudicação ou transmissão, e continuarem ainda a existir ahi depois d'isso, contanto que não tenham decorrido mais de trinta dias.

Art. 168.° Os onus reaes registados em numero anterior ao do registo da hypotheca da qual resultou a expropriação, ou em data anterior á da transmissão indicada no artigo antecedente, acompanham o predio alienado, e do seu valor total será deduzida a importancia dos onus referidos.

Art. 169.° Os onus que tiverem sido registados em data posterior á da transmissão não acompanham o predio.

§ unico. Os mesmos onus registados em numero posterior ao da hypotheca sómente acompanham o predio e determinam a deducção de que trata o artigo antecedente, quando, depois de pagos todos os creditos hypothecarios anteriores, houver excedente no valor do predio, e n'este caso determinam a deducção até á concorrencia d'esse valor.

Art. 170.° A expropriação, por qualquer modo que se verifique, torna exigiveis desde a data d'ella todas as obrigações que oneram o predio expropriado.

Art. 171.° Não haverá differença alguma no concurso entre os creditos que forem representados por qualquer dos titulos que, nos termos da presente lei, podem ser admittidos ao registo.

TITULO VIII

Do processo para a exigencia dos creditos hypothecarios

Art. 172.° Os creditos hypothecarios, que constarem de titulos admissiveis no registo definitivo, mostrando-se effectivamente registados, e depois de vencidas as respectivas dividas, constituem a base do processo para a expropriação da competente hypotheca.

§ unico. São exceptuados d'esta regra os creditos que resultam de escriptos particulares, embora admissiveis no registo hypothecario.

Art. 173.° Os titulos de que trata o artigo antecedente, dizendo respeito a dividas já vencidas, ou julgadas como taes, têem força de sentença executiva, e serão processados como causas summarias, e com as modificações constantes dos artigos seguintes.

Art. 174.° O credor, cuja divida resultar de algum dos titulos a que se refere a regra estabelecida no artigo 172.°, fará citar o devedor para que lhe pague dentro de dez dias, sob pena de se proceder no fim d'elles a penhora em todos os bens que constituem a hypotheca.

Art. 175. O devedor será citado em sua propria pessoa no domicilio que constar da certidão do registo, ou no logar em que for encontrado, sendo d'aquelles em que se podem verificar citações.

§ unico. Serão competentes para fazer a citação os escrivães e officiaes de diligencias do juizo de direito ou do juizo ordinario da comarca ou julgado onde residir o devedor; e bem assim qualquer outro funccionario da mesma comarca ou julgado, auctorisado a fazer citações, o que se achar mais prompto á escolha do exequente.

Art. 176.° Se o devedor executado não for encontrado fóra da casa da sua habitação, e achando-se ausente ou fóra d'ella por qualquer motivo, ou se estiver doente, será feita a citação na pessoa que se apresentar para recebel-a por ter procuração do devedor; e na falta d'essa pessoa se verificará a citação immediatamente na de qualquer familiar ou vizinho, e bem assim na pessoa do curador geral dos orphãos e ausentes que defenderá

os direitos do executado, emquanto este não comparecer em juizo, por si ou por seu bastante procurador.

Art. 177.° Se o devedor não pagar dentro do mencionado praso de dez dias, e não deduzir embargos, terá logar a penhora de que trata o artigo 174.°

Art. 178.° Os embargos que o executado póde deduzir dentro do praso de dez dias são unicamente os que forem fundados:

1.° Em falsidade do titulo constitutivo da hypotheca;

2.° Em nullidade ou extincção da mesma hypotheca;

3.° Em novação ou pagamento provado immediatamente por documento legal.

Art. 179.° Se os embargos offerecidos articularem unicamente materia diversa da que fica mencionada no artigo antecedente, serão desprezados *in limine*, e se mandará proceder á penhora nos bens da hypotheca para continuarem os termos da execução.

§ unico. Se porém os ditos embargos contiverem a materia declarada no dito artigo, poderão ser recebidos com suspensão da execução ou sem ella.

No primeiro caso correm os embargos nos proprios autos, e no segundo correrão em separado, e se mandará proceder á penhora e proseguir nos termos do processo executivo.

Art. 180.° Em qualquer das hypotheses do artigo antecedente, ou os embargos sejam recebidos com ou sem suspensão da execução, serão meramente contestados pelo exequente, dando-se-lhes para isso vista pelo praso de cinco dias, e logo decididos pelo respectivo juiz de direito sem allegações finaes, fazendo-se-lhe para isso os autos conclusos.

Art. 181.° De qualquer decisão definitiva, proferida sobre os embargos, poderão as partes interpor o recurso de appellação para o tribunal competente; mas esta será sempre recebida no effeito devolutivo quando for interposta pelo executado e a execução correrá seus termos.

Art. 182.° De quaesquer despachos interlocutorios proferidos pelo juiz, ou seja nos proprios autos ou em requerimentos avulsos que se lhes devam juntar, não cabe outro recurso que não seja o de aggravo no auto do processo.

Art. 183.° A avaliação do predio que houver de ser arrematado terá logar nos termos de direito, salvo o caso de se achar já feita judicialmente; mas ainda n'esta hypothese a avaliação se poderá repetir, achando o juiz que assim convem, se a contar desde a primeira tiverem decorrido mais de dez annos.

Art. 184.° O predio hypothecado posto em praça será arrema-

tado, logo que haja lançador que cubra a importancia de quatro quintas partes do valor da avaliação.

Art. 185.° Quando não houver lançador que cubra a importancia mencionada no artigo antecedente, será transferida para outro dia a arrematação do predio annunciando-se previamente que será arrematado pelo maior preço que podér obter em praça.

Art. 186.° Se o credor exequente, depois de se ter mandado pôr o predio segunda vez em praça, entender que lhe convem a adjudicação da mesmo, na importancia de quatro quintas partes do valor da avaliação, poderá requerer ao juiz que lh'o adjudique para pagamento de sua divida, o que terá logar se o executado, que o juiz mandará ouvir, não declarar no praso de tres dias que quer offerecer lançador ao predio.

Art. 187.° Não havendo requerimento do credor para se verificar a adjudicação, nem declaração do executado de que pretende offerecer lançador, voltará o predio á praça, declarando-se com toda a clareza nos editaes e annuncios em periodicos. se os houver, que o predio será effectivamente arrematado a quem maior lanço offerecer, aindaque seja inferior ao valor por que teria sido feita a adjudicação se o exequente a requeresse.

Art. 188.° A arrematação do predio terá sempre logar pela raiz, seja qual for o valor do mesmo e a quantia pela qual corre a execução; salvo se o credor requerer que lhe sejam adjudicados os rendimentos.

Art. 189.° Se da respectiva certidão do registo constar que nenhuma outra hypotheca se acha registada sobre o predio arrematado, provando o credor, por certidão authentica, que do referido predio se não devem nenhuns impostos á fazenda nacional, será immediatamente pago pelo producto da arrematação.

Art. 190.° No caso de haver mais hypothecas registadas o levantamento da quantia que tocar a cada um dos diversos credores só poderá ter logar depois de julgados os direitos de preferencia.

Art. 191.° Para o julgamento das preferencias, na hypothese do artigo antecedente, serão citados pessoalmente ou por editos todos os credores que tiverem creditos hypothecarios registados sobre os bens penhorados, e bem assim a fazenda nacional com relação a impostos devidos, para que venham a juizo deduzir seus artigos, e lhes juntem os documentos que tiverem.

§ unico. O praso para os curadores que forem citados pessoalmente será de vinte dias para todos, sem que se lhes mande dar vista dos autos, e será de mais dez dias para os credores que forem citados por editos.

Art. 192.° Findo que seja o praso acima referido, se farão logo os autos conclusos ao juiz, que, em vista da lei e das certidões de registo, fará a classificação de todos os credores que tiverem deduzido artigos; e bem assim de todos os outros que forem citados e os não deduziram, á sua revelia.

Art. 193.° Durante o praso a que se referem os artigos antecedentes poderá qualquer dos credores que houverem de ser graduados deduzir em requerimento, dirigido ao juiz da execução, o que se lhe offerecer contra documentos que lhe conste terem sido juntos por algum dos outros credores a seus articulados ou requerimentos.

N'este caso o juiz, se o julgar necessario, poderá mandar ouvir em termo breve o credor a quem o requerimento disser respeito, dando-se-lhe copia do mesmo.

§ unico. Sempre que as partes quizerem examinar alguns documentos, por si ou por seus advogados, o escrivão lhes facilitará esse exame no cartorio, e lhes dará tambem, sem dependencia de despacho, quaesquer certidões que lhe sejam pedidas.

Art. 194.° Decidido o concurso, não será admittido outro de novo nem disputa, qualquer que seja, sobre o producto dos bens arrematados.

Art. 195.° Se nos bens hypothecados, ou no producto d'elles, que se achar em deposito, existirem algumas penhoras que não tenham sido contempladas no concurso, o juiz que o decidiu será o competente para ordenar o levantamento d'ellas; ainda mesmo que tenham sido mandadas fazer por outros juizos.

Art. 196.° São applicaveis a todo o processo de expropriação que se contém n'este titulo as disposições geraes sobre as execuções e expropriações particulares; não sendo incompativeis com as que ficam mencionadas nos artigos antecedentes.

TITULO IX

Disposições transitorias

Art. 197.° Os onus reaes não registados ao tempo da publicação da presente lei só poderão ser oppostos a terceiros durante o praso de um anno, a contar desde a publicação do regulamento geral que se fizer para a sua execução.

Art. 198.° Os processos pendentes sobre acções reaes, em

qualquer estado em que se achem, comprehendendo o da execução, não poderão proseguir validamente depois da publicação do decreto regulamentar de que trata o artigo antecedente, sem que se junte certidão do registo, conforme o disposto na presente lei.

Art. 199.° Aquelle que quizer exonerar a sua propriedade adquirida por contrato anterior á publicação da presente lei deverá proceder conforme o que na mesma se determina, exercendo o seu direito dentro do praso de um anno, contado segundo os termos do artigo 197.°

Art. 200.° Todas as disposições da presente lei relativas a privilegios e hypothecas em nada alteram o que se acha determinado no codigo commercial a respeito de navios.

Art. 201.° São garantidos os privilegios do banco de Portugal e de qualquer outro estabelecimento que por lei os tenha, emquanto entre o governo e os referidos estabelecimentos não houver accordo a este respeito, o qual fica dependente de approvação legislativa.

Art. 202.° É o governo auctorisado para fazer os regulamentos necessarios para a execução da presente lei.

Art. 203.° Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, dos negocios do reino, dos negocios da fazenda e dos negocios das obras publicas, commercio e industria, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço, em 1 de julho de 1863. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *Gaspar Pereira da Silva* — *Anselmo José Braamcamp* — *Joaquim Thomás Lobo d'Avila* — *Duque de Loulé*.

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade ha por bem approvar o decreto das côrtes, de 18 de junho proximo preterito, que regula o serviço hypothecario, organisando o registo das hypothecas e encargos prediaes, fixando o systema da expropriação hypothecaria, e as regras relativas aos concursos creditorios, tudo na fórma acima declarada. — Para Vossa Majestade ver. — *Pedro Manuel da Silveira Almendro* a fez.

Tabella n.º 1 a que se refere o artigo 8.º d'esta lei

Os conservadores privativos vencerão de ordenado.....	700$000
Os ajudantes vencerão.....	450$000
Os amanuenses vencerão.....	250$000

Tabella n.º 2 a que se refere o artigo 31.º d'esta lei

Rasa por vinte e cinco linhas de trinta letras cada uma.....		$080
Emolumentos alem da raza	Descripção e inscripção.....	$080
	Inscripção, averbamento, cancellação ou outras verbas.....	$040
Certidão ou certificado, alem da raza.....		$080

Paço, em 1 de julho de 1863. — *Gaspar Pereira da Silva.*

(*D. de L.* n.º 150, de 10 de julho de 1863.)

ADDIÇÃO 2.ª

(Á portaria de 13 de agosto de 1867, a paginas 3)

DECRETO DE 4 DE AGOSTO DE 1864

Relatorio

Senhor: — O credito predial tem sido e é ainda quasi desconhecido entre nós. Os principios em que assentava a nossa legislação civil sobre hypothecas e direitos prediaes, tornavam, se não impossivel, difficilimo o estabelecimento e desenvolução do mesmo credito, e impediam que a propriedade e industria agricola se desenvolvessem e progredissem por não poderem obter com juro rasoavel e longos prasos de amortisação os capitaes de que carecem para conseguir aquelle fim.

A lei hypothecaria de 1 de julho do anno proximo preterito trouxe a desejada reforma n'aquella parte da nossa legislação, e, satisfazendo a uma grande necessidade, veio collocar sobre os verdadeiros principios o nosso regimen hypothecario.

Estava portanto dado um grande passo, mas ficando a execução da lei dependente da organisação e publicação do seu regulamento geral, sem elle não podia a reforma produzir os seus salutares effeitos, descendo da esphera dos principios para o campo da applicação.

Facil é portanto de explicar a anciedade com que a opinião publica aguarda a publicação do mencionado regulamento, e o ardor, se não a impaciencia, com que têem reclamado dos poderes publicos, parecendo-lhe talvez excessiva a demora que tem havido da parte do governo na referida publicação.

Mas, se não deve de modo algum estranhar-se o ardor e impaciencia com que se reclamam providencias, das quaes com

justificada rasão se esperam importantes vantagens, não se deve tambem estranhar que o governo em assumpto de tão grande alcance e ao mesmo tempo tão novo, empregue todos os meios necessarios para que possa plantar-se e fructificar entre nós sem grandes difficuldades e embaraços esta reforma, que tem achado tantos em nações aliás mais adiantadas do que a nossa.

Profundamente convencido de que a organisação de um regulamento geral da lei hypothecaria, no qual com ordem e clareza se formulem as regras necessarias para a facil applicação das disposições consignadas na mesma lei, é tão indispensavel para que possa acreditar-se e ser verdadeiramente util a projectada reforma, como é difficil de elaborar, satisfazendo áquellas condições, o governo entendeu que não devia sacrificar á precipitação o bom resultado da mesma reforma.

Foi por tal motivo que, como tive a honra de levar ao conhecimento de Vossa Majestade, foi encarregado da redacção do regulamento um dos nossos mais distinctos jurisconsultos, cujos estudos e trabalhos n'este e em outros ramos das sciencias juridicas são conhecidos e apreciados com louvor por naturaes e estranhos; e antes do fim de outubro, menos de quatro mezes depois da publicação da lei, se poderia ter publicado o dito regulamento, que se achava concluido.

Mas, comquanto seja incontestavel o merecimento d'este difficil trabalho, mais uma prova evidente da competencia do seu auctor, nem por isso deixam de ser de verdade egualmente incontestavel os fundamentos do decreto de 15 do mesmo mez, pelo qual Vossa Majestade houve por bem nomear a commissão encarregada de examinar e rever o mencionado trabalho.

Este exame e revisão foram, é verdade, um pouco demorados, se attendermos á anciedade com que é esperada a execução da lei; mas, se attendermos á importancia e difficuldade do assumpto, é justo confessar que a demora é mais que muito justificada.

E não é menos justo confessar que a commissão se houve com todo o zelo no desempenho do difficil e espinhoso encargo de que fôra incumbida, e as respectivas actas attestam a assiduidade das suas sessões e o modo reflectido por que foram discutidas as materias que se contêem no projecto de regulamento até chegar a um accordo sobre cada uma d'ellas.

Este importante trabalho, que deve attrahir sobre aquelles que o redigiram e assignaram os louvores e estima publica, acompanha-o a força e prestigio que lhe communica o bem fundado conceito em que são tidos os membros da commissão.

É pois o projecto de regulamento por ella organisado que o

governo adopta, e que sem alteração tenho a honra de submetter á elevada consideração de Vossa Majestade.

Secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, em 4 de agosto de 1864. — *Gaspar Pereira da Silva.*

Decreto

Tomando em consideração o relatorio do ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, e tendo em vista o que dispõe o § 12.º do artigo 75.º da carta constitucional da monarchia, e o artigo 202.º da lei hypothecaria de 1 de julho de 1863: hei por bem approvar o regulamento geral da mesma lei, que faz parte do presente decreto, e baixa assignado pelo referido ministro e secretario d'estado.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, dos negocios do reino, dos negocios da fazenda e dos negocios das obras publicas, commercio e industria assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 4 de agosto de 1864. — REI. — *Duque de Loulé — Gaspar Pereira da Silva — Joaquim Thomás Lobo d'Avila — João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

REGULAMENTO GERAL DA LEI HYPOTHECARIA

TITULO I

Da installação dos registos prediaes, actos preparatorios e funccionarios encarregados do serviço das conservatorias

Artigo 1.º O registo dos dominios, hypothecas, direitos e encargos prediaes, em conformidade com as disposições da lei hypothecaria de 1.º de julho de 1863, será definitivamente installado em todo o reino e ilhas adjacentes no dia que for fixado por decreto especial, praticados os actos preparatorios determinados n'este titulo.

Art. 2.º Desde o dia que for fixado para a installação das

conservatorias cessam os registos de hypothecas, e outros estabelecidos por virtude dos decretos de 26 de outubro de 1836 e de 3 de janeiro de 1837, e mais providencias correlativas.

§ 1.º Dentro de tres dias a contar do dia supra indicado, serão transferidos por inventario para o archivo da respectiva conservatoria os livros dos mesmos registos, indices e mais papeis respectivos, e ahi depositados no estado em que estiverem.

§ 2.º Quando em Lisboa e Porto os bairros e concelhos comprehenderem freguezias, que, em rasão da divisão dos districtos criminaes, pertençam a conservatorias differentes, serão os livros remettidos áquella que comprehender maior numero de freguezias urbanas.

§ 3.º Os conservadores mandarão lavrar termo no livro dos ultimos registos, em que declarem quantos são os mesmos livros, e as circumstancias externas que n'elles encontrarem.

§ 4.º Aos actos de que tratam os §§ 1.º e 3.º assistirão, em Lisboa e Porto, os procuradores regios junto das respectivas relações, que poderão, no caso de impedimento, fazer-se substituir pelos seus ajudantes ou delegados; nas outras terras do reino assistirá aos mesmos actos o respectivo agente do ministerio publico. Qualquer dos mencionados funccionarios que assista deverá assignar o termo de que trata o § antecedente.

Art. 3.º A installação das conservatorias precederá:

1.º O concurso para as nomeações dos conservadores privativos e seus ajudantes, em Lisboa e Porto, conforme ao decreto de 31 de dezembro de 1863 (lei hypothecaria, artigo 7.º);

2.º Distribuição dos livros de registo dos modelos A, B, C, D e E, nos termos d'este regulamento;

3.º Rubrica dos mesmos livros (lei hypothecaria, artigo 43.º);

4.º Visita ás consevatorias.

§ unico. A visita ás conservatorias tem por fim examinar:

1.º Se o local escolhido pelos respectivos conservadores é sufficiente e adequado;

2.º Se ahi existem devidamente arrumados os livros dos modelos A, B, C, D e E;

3.º Se ahi existem cadernos de talão e guias impressas, conforme os modelos R, S e T;

4.º Se tudo o mais que toca ao material do serviço se acha ahi em boa ordem e collocação.

Art. 4.º Esta visita será, quando o governo determinar, feita a todas as conservatorias:

1.º Em Lisboa e Porto pelos procuradores regios junto ás respectivas relações;

2.º Nas outras terras do reino pelos delegados do procurador regio nas respectivas comarcas.

Art. 5.º Os effeitos uteis ou prejudiciaes, resultantes do registo, ou do não registo, em conformidade com a lei hypothecaria de 1 de julho de 1863 e com as leis de 30 de junho de 1864, só começarão a contar-se desde a installação das conservatorias.

§ unico. Fica desde já obrigatorio o presente regulamento para os actos preparatorios de que tratam os artigos antecedentes. A sua execução plena fica dependente da publicação do decreto especial a que se refere o artigo 1.º

Art. 6.º O serviço das conservatorias é praticado por conservadores e ajudantes privativos, com as habilitações requeridas na lei hypothecaria (lei hypothecaria, artigo 7.º):

1.º Nas de cada um dos districtos criminaes de Lisboa e Porto (lei hypothecaria, artigo 7.º);

2.º Nas mais localidades em que as conservatorias privativas vierem a ser creadas por virtude da auctorisação concedida ao governo na mesma lei (artigo 2.º § unico).

§ unico. O serviço das outras conservatorias do reino e ilhas adjacentes é confiado interinamente aos administradores dos concelhos auxiliados pelos seus escrivães (lei hypothecaria, artigos 2.º e 9.º).

Art. 7.º Verificando-se a vacatura da conservatoria por transferencia, despacho judiciario ou demissão (artigos 27.º, 28.º, 19.º e 20 da lei hypothecaria), e não havendo substituto designado na lei, o conservador não poderá desamparar as suas funcções antes da installação do seu successor, e responderá em caso contrario por perdas e damnos

§ unico. O novo despachado deverá assegurar-se, ao entrar no exercicio do seu cargo, da existencia real de todos os registos, indices ou reportorios, e mais livros decretados no presente regulamento, dos quaes se fará o competente inventario, assistindo a elle, e assignando-o o respectivo agente do ministerio publico, em harmonia com o que se acha determinado no § 4.º do artigo 2.º

Art. 8.º Todos os empregados subalternos das conservatorias são considerados propostos dos conservadores e de sua livre escolha e nomeação (lei hypothecaria, artigos 10.º e 30.º).

§ unico. Nas conservatorias de segunda ordem os conservadores exercerão a respeito dos escrivães, seus auxiliares no serviço do registo, as mesmas attribuições que, como administradores do concelho, exercem pela lei commum a respeito de seus escrivães com relação ás funcções administrativas.

Art. 9.° Os amanuenses empregados nas conservatorias privativas, que não desmerecerem a confiança dos conservadores por espaço de cinco annos, e tiverem mostrado intelligencia, assiduidade e probidade, terão preferencia, em egualdade de circumstancias, e satisfeitos todos os mais requisitos e condições das leis e regulamentos, para serem providos:

1.° Nos logares de amanuenses das repartições superiores do estado, no caso de assim o requererem, e tendo por si informação de merecimento e serviço distincto, dada officialmente, e nunca por attestado, ao governo, pelos respectivos conservadores;

2.° Nos officios de tabelliães de notas.

Art. 10.° Os ajudantes dos conservadores sómente poderão suspender os amanuenses, quando fizerem as vezes dos conservadores, durante as vacaturas do logar, e até declaração dos novos conservadores.

Art. 11.° Será estabelecida na capital uma commissão, sem caracter permanente, e não retribuida, que se comporá de seis membros, nomeados pelo governo d'entre os funccionarios superiores de justiça ou de administração, residentes na mesma capital.

Art. 12.° Esta commissão, de que será presidente o primeiro na ordem da nomeação, e secretario o ultimo, terá a seu cargo:

1.° Interpor parecer sobre todos os negocios relativos ao registo e credito predial, ácerca dos quaes for mandada consultar pelo governo;

2.° Propor ao governo as providencias de melhoramento ou de reforma, que sobre credito predial a experiencia mostrar necessarias, para serem convertidas em propostas de lei;

3.° Dirigir ao governo, de seis em seis mezes, um relatorio do andamento que forem tendo os registos prediaes, e de seus resultados economicos, para o que ser-lhe-hão fornecidos pelo governo os documentos, informações, mappas e mais esclarecimentos que se mostrarem necessarios; podendo a commissão requisitar tambem do governo quaesquer outros que tiver por convenientes para o dito fim.

TITULO II

Das fianças dos conservadores privativos e seus substitutos e dos administradores dos concelhos, conservadores interinos

Art. 13.° Nenhum conservador ou ajudante poderá entrar no exercicio de suas funcções sem ter previamente prestado fiança nos termos estabelecidos nos artigos seguintes.

§ unico. Exceptua-se a hypothese prevista no artigo 27.° d'este regulamento com referencia ao § unico do artigo 13.° da lei hypothecaria.

Art. 14.° As fianças que os conservadores devem prestar (lei hypothecaria, artigo 11.°) são fixados na quantia de 1:000$000 réis para Lisboa e Porto, e de 600$000 réis para qualquer outra conservatoria privativa, que venha a ser creada em outras terras do reino; as de conservatorias de segunda ordem são limitadas á quantia de 300$000 réis (lei hypothecaria, artigo 2.° § unico, artigo 13.° § unico).

§ unico. As que devem prestar os ajudantes dos conservadores privativos são fixadas em metade das que são exigidas aos mesmos conservadores.

Art. 15.° As fianças de que trata o artigo antecedente podem comprehender, qualquer d'ellas singularmente, um ou dois fiadores, responsabilisando-se cada um d'elles por uma parte do valor da fiança, e hypothecando bens correspondentes á obrigação que tomarem sobre si.

Art. 16. A fiança constitue-se por escriptura publica, em que deve declarar-se a qualidade do que presta a fiança, o objecto e quantia d'esta, a natureza dos bens immoveis que se hypothecam, seu valor e origem, e se estão desembaraçados de qualquer hypotheca.

Art. 17.° A escriptura de que trata o artigo antecedente será lavrada sómente depois de se ter procedido á avaliação dos bens offerecidos em hypotheca pelo fiador ou fiadores, e de haver sido julgado pelo juiz o valor dos mesmos bens sufficiente para segurar o pagamento da quantia da fiança; tudo nos termos dos artigos seguintes.

Art. 18.° Os conservadores das conservatorias privativas e seus ajudantes, e bem assim os conservadores das conservatorias de segunda ordem, quando, em observancia das disposições dos

artigos 11.º e 13.º da lei hypothecaria, houverem de prestar a fiança respectiva, cujo valor se acha fixado no artigo 14.º e seu § d'este regulamento, farão para tal fim, ao juiz de direito da comarca, a que pertencer a conservatoria, um requerimento por elles assignado, declarando:

1.º Qual o fiador ou fiadores que offerecem, e qual, no caso de serem dois, a parte da fiança por que cada um se responsabilisa;

2.º Quaes os bens que o mesmo fiador ou fiadores querem hypothecar, o seu valor e aonde são situados; e concluindo por pedir no mesmo requerimento, que será tambem assignado pelo fiador ou fiadores offerecidos, que o juiz mande proceder á avaliação dos ditos bens.

Art. 19.º O juiz de direito, se os bens forem situados na sua comarca, mandará que, distribuido o requerimento, sejam intimados o respectivo delegado do procurador regio, o requerente e seu fiador ou fiadores, para que se louvem em louvados que procedam á avaliação.

§ unico. Se forem situados em comarca diversa, mandará expedir precatoria para o juizo de direito d'ella, a fim de que ahi tenha logar a nomeação de louvados e a avaliação dos bens pela fórma supra indicada.

Art. 20.º Feita a avaliação e juntos ao processo o auto ou autos d'ella, no caso de se ter effectuado na mesma comarca, ou, no caso contrario, junta ao mesmo processo a respectiva precatoria, o juiz, ouvido previamente o ministerio publico, julgará boa ou não a dita avaliação, e sufficiente ou insufficiente o valor dos bens, segundo for de justiça, e sem recurso.

Art. 21.º Julgada boa a avaliação e sufficiente o valor dos bens offerecidos para hypotheca, deverá então lavrar-se, na conformidade do artigo 16.º deste regulamento, a competente escriptura de fiança, em que serão partes outorgantes o conservador ou ajudante que pretender prestal-a, e o seu fiador ou fiadores, os quaes hypothecarão na mesma escriptura, para segurança do pagamento da quantia que afiançarem, os bens anteriormente designados e avaliados para esse fim, apresentando no mesmo acto, para ser transcripta na referida escriptura, certidão do competente livro do registo, pela qual se mostre que os ditos bens se não acham sujeitos a nenhuma outra hypotheca ou encargo.

Art. 22.º Lavrada e registada devidamente a referida escriptura, o conservador ou ajudante requerente fará novo requerimento, juntando-lh'a e pedindo ao juiz que, em vista d'ella e do mais que deve constar dos autos, julgue a fiança idonea e devidamente

prestada; ao que o mesmo juiz, depois de mandar dar vista ao ministerio publico, que deverá requerer tudo o que for necessario para inteira execução das leis, deferirá como for de direito e sem recurso.

Art. 23.° Depois da installação das conservatorias e registos respectivos, qualquer conservador ou ajudante, que pretender prestar a fiança exigida pela lei, deverá juntar ao requerimento que fizer para esse fim, certidão, da qual conste acharem-se já registados provisoriamente os bens, que o fiador ou fiadores offerecerem, para n'elles se constituir a respectiva hypotheca.

Art. 24.° A fiança de que tratam os artigos antecedentes poderá ser substituida por deposito em dinheiro ou titulos de divida fundada, ou por hypotheca de bens do proprio conservador, de valor correspondente ao da fiança.

§ 1.° O deposito em dinheiro poderá effectuar-se, ou no deposito publico de Lisboa ou Porto, ou nas recebedorias de fazenda da respectiva comarca, ou em qualquer banco legitimamente auctorisado.

§ 2.° Quando a substituição for feita por titulos de divida fundada, serão estes depositados na junta do credito publico, com a clausula expressa da obrigação hypothecaria, mas sem prejuizo da recepção dos juros pelo depositante nas epochas do pagamento.

§ 3.° Se a substituição for por hypotheca de bens do proprio conservador, proceder-se-ha á legalisação d'esta pela fórma que fica determinada nos artigos 16.° a 23.° para a prestação da hypotheca do fiador.

§ 4.° Na hypothese dos §§ 1.° e 2.°, o conservador apresentará, similhantemente ao que lhe incumbe fazer na especie do § 3.°, os respectivos titulos de deposito ao juiz de direito da comarca, o qual, com resposta do ministerio publico, haverá por cumprida a lei, se assim for de justiça.

§ 5.° Os titulos de divida fundada, para o caso previsto no § 2.°, serão sempre computados pelo valor do mercado, com a diminuição da quinta parte.

§ 6.° Quando forem materia ou objecto da hypotheca predios urbanos ou casas, não poderão admittir-se sem a apolice do seguro contra fogo.

Art. 25.° Os conservadores privativos e seus ajudantes, bem como os conservadores das conservatorias de segunda ordem, depois de haverem prestado qualquer das cauções que lhes são exigidas, poderão em todo o tempo subrogal-a por alguma das outras que a lei permitte, observando-se, quanto á constituição

da nova caução, o que respectivamente se acha determinado no presente regulamento, e não cessando em todo o caso a primeira, emquanto se não firmar a segunda. Nos casos de substituição de hypotheca especial por outra da mesma natureza, sem a inscripção d'esta se não cancellará aquella (lei hypothecaria, artigo 12.º).

§ unico. O mesmo se praticará nos casos de subrogação de hypotheca especial por deposito e averbamento em inscripções. O cancellamento só terá logar em presença de documento que comprove o averbamento do encargo n'esses titulos.

Art. 26.º Os fiadores dos conservadores e de seus ajudantes poderão egualmente, em todo o tempo, subrogar a hypotheca da fiança por deposito em dinheiro ou titulos de divida publica, feito nos termos determinados no artigo 24.º §§ 1.º, 2.º, 4.º e 5.º do presente regulamento, observando-se, quanto á cessação e cancellamento da caução subrogada, o que se acha prescripto no artigo antecedente.

Art. 27.º Aos conservadores de segunda ordem é concedido o praso de quarenta dias, a contar d'aquelle em que entrarem no exercicio de suas funcções, para prestarem alguma das cauções estabelecidas na lei, ou para provarem a impossibilidade em que se acham de a prestar.

§ unico. Este praso poderá ser prorogado pelo governo havendo justo motivo.

Art. 28.º O meio competente para provar a impossibilidade de prestar a caução será uma justificação perante o juiz de direito da comarca respectiva, articulando o conservador os motivos da referida impossibilidade, e requerendo logo a citação do delegado do procurador regio para os ver justificar. Este magistrado deverá promover tudo o que for necessario para inteira observancia das leis, e o juiz julgará a final, em vista das provas, a sobredita justificação, como for de justiça e sem recurso.

Art. 29.º Os administradores dos concelhos, que forem ao mesmo tempo conservadores, e que não tiverem prestado alguma das cauções estabelecidas, entrarão até ao dia 5 de cada mez, por deposito, nos cofres das recebedorias das respectivas comarcas, ou nos de algum banco auctorisado pelo governo, com a quarta parte dos emolumentos que lhes tiverem pertencido no mez antecedente.

Art. 30.º Passado um anno, a contar do dia em que se annunciar na folha official do governo que cessaram as funcções dos conservadores de segunda ordem, poderão estes levantar as sommas depositadas, justificando com precedencia de citação edital

e audiencia do ministerio publico, não ter sido contra elles instaurada em juizo acção alguma que tenha por objecto responsabilidade por actos relativos ao serviço da conservatoria (lei hypothecaria, artigo 21.º).

§ unico. Havendo-se intentado dentro do referido anno alguma das acções supra indicadas contra o conservador, não poderá este, no caso de obter sentença absolutoria, levantar o deposito, nem, sendo condemnado, levantar qualquer remanescente d'elle, depois de satisfeita a responsabilidade imposta pela sentença, sem ter primeiramente justificado pela forma prescripta que, dentro do anno marcado, não lhe foi proposta nenhuma outra acção com egual fundamento e para o mesmo fim.

Art. 31.º A mesma justificação e nas mesmas circumstancias terá logar para o fim de se cancellar a hypotheca, levantar deposito, remover o encargo da caução, ou extinguir a fiança, com relação aos conservadores privativos e seus ajudantes, e aos conservadores de segunda ordem que houverem prestado alguma das referidas cauções (lei hypothecaria, artigo 21.º).

TITULO III

Dos livros que devem existir nas conservatorias, seus requisitos, definição, descripção, conservação e reforma

Art. 32.º Deverão existir em todas as conservatorias do reino e ilhas adjacentes os livros necessarios para o bom desempenho do serviço de registo predial, e serão os determinados n'este titulo, conforme os modelos que acompanham este regulamento (lei hypothecaria, artigo 42.º § 2.º).

Art. 33.º Os livros a que se refere o artigo antecedente são:

1.º Diario (modelo A);

2.º Das descripções e inscripções prediaes (modelo B);

3.º Das hypothecas (modelo C);

4.º Indice real (modelo D);

5.º Indice pessoal (modelo E).

Art. 34.º Estes livros serão:

1.º Uniformes em todo o reino e ilhas adjacentes, riscados e pautados conforme aos referidos modelos, que vão juntos a este regulamento;

2.º Organisados debaixo da immediata inspecção do governo.

§ unico. Será sellado unicamente o livro do registo das hypothecas (modelo C).

Art. 35.º Os livros do registo, conforme os modelos A, B, C, D, E, serão fornecidos pelo ministerio dos negocios da justiça a todas as conservatorias, indemnisando-se o governo do custo dos que fornecer ás conservatorias de segunda ordem pelos emolumentos dos respectivos conservadores; para o que adoptará o meio de cobrança que julgar mais conveniente.

Art. 36.º A distribuição dos livros A, B e C, será feita em duplicado para cada conservatoria, devendo ter cada um dos livros A e C quatrocentas paginas e o livro B seiscentas.

§ unico. Os livros D e E não serão distribuidos em duplicado, e terá cada um duzentas paginas.

Art. 37.º Os conservadores, logo que se ache findo qualquer dos livros fornecidos em duplicado, ou estejam escriptos dois terços de qualquer dos outros, requisitarão do ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça, por intervenção dos procuradores regios, outro livro da mesma classe.

Art. 38.º A primeira pagina do diario immediata á do termo de abertura e as seguintes, serão cortadas na parte superior por linhas horisontaes, deixando entre ellas espaço sufficiente para n'elle se indicar o titulo do livro e o anno em que se faz o serviço. O resto da pagina será cortado por linhas perpendiculares, formando espaços para se indicar n'elles o numero de ordem de apresentação, o mez e dia d'esta, o nome do requerente por si ou por outrem, a qualificação externa do titulo, a rubrica do conservador ou do empregado que tomou a annotação e a referencia ao registo.

§ unico. Uma linha horisontal se passará immediatamente por baixo do encerramento, com que deve terminar n'este livro o serviço de cada dia.

Art. 39.º Este livro tem por fim certificar quantos titulos e requerimentos para certidões foram apresentados e a ordem chronologica da sua apresentação.

Art. 40.º Os livros de registo B e C serão de grande formato, na conformidade dos respectivos modelos.

§ 1.º A primeira pagina será destinada ao termo de abertura, a seguinte para o primeiro registo que se apresentar.

§ 2.º Cada pagina será cortada por linhas horisontaes, e depois por linhas perpendiculares da cabeça á extremidade, de modo que offereça tres columnas, contendo a primeira um espaço egual ao das outras duas.

Art. 41.º A pagina immediata ao termo de abertura do livro

modelo B, é especialmente destinada á descripção predial, que será feita na primeira columna.

§ 1.° A pagina e columna parallela é destinada ás inscripções prediaes.

§ 2.° Nas segundas columnas das paginas parallelas se lançarão os averbamentos correlativos. Nas terceiras as annotações respectivas a cada averbamento, e referencias a outros livros (lei hypothecaria, artigos 35.°, 42.° § 2.°, 45.° e 46.°).

Art. 42.° Cada uma das descripções prediaes terá o seu numero privativo e permauente pela ordem chronologica da apresentação.

§ unico. Cada um dos averbamentos e annotações terá tambem na mesma ordem numeros seguidos á sua collocação especial e correlativa (lei hypothecaria, artigo 35.°).

Art. 43.° N'este livro, conforme a maior ou menor probabilidade de movimento predial, se deixarão algumas folhas em branco, começando depois d'ellas em numero de ordem seguindo qualquer nova descripção predial.

Art. 44.° Não havendo nas paginas em branco d'este livro, deixadas em um numero de ordem de descripção predial e outro seguinte, espaço sufficiente para se continuar o registo, se abrirá no mesmo livro, ou, se este se acbar findo, em outro da mesma classe, novo registo, immediato ás folhas em branco do ultimo que estiver feito, e remissivo ao numero de ordem da respectiva descripção predial.

Art. 45.° Quaesquer declarações que por factos supervenientes alterem as condições caracteristicas da descripção predial, ou as ampliem ou modifiquem, serão lançadas na columna dos averbamentos por ordem successiva de datas, e serão consideradas por averbamento á mesma descripção.

§ 1.° O mesmo se observará quanto ás alterações causadas por incendio, tremor de terra, inundação, e outros casos de força maior qne extingam ou deteriorem alguma parte do objecto da descripção predial.

§ 2.° Todas as declarações que, sem factos supervenientes, forem precisas, como rectificação, emenda ou referencia, serão tomadas na terceira columna por annotação.

Art. 46.° Cada pagina do livro de hypothecas (modelo C) será no seu começo cortada por uma linha horisontal, constituindo espaço sufficiente para n'elle se lançar o titulo do livro.

§ 1.° A pagina será cortada depois por linhas perpendiculares, e comprebenderá tres espaços em branco, um para as inscripções, outro para os averbamentos, outro para notas marginaes; sendo de metade o primeiro, e de um quarto os dois restantes.

§ 2.° Por baixo da ultima inscripção hypothecaria se passarão duas linhas horisontaes, para nos respectivos espaços que ellas formarem se designar o anno, mez e dia em que se continúa o registo. O mesmo se praticará por baixo de cada um dos averbamentos ou annotações.

Art. 47.° O livro do indice real será organisado e distribuido por freguezias; o do indice pessoal pelas letras do alphabeto.

§ 1.° As paginas do livro do indice real serão cortadas por linhas horisontaes e perpendiculares para conter além do titulo e freguezia: 1.°, o numero de ordem da indicação; 2.°, o numero de ordem da descripção predial, livro e paginas; 3.°, a natureza do predio; 4.°, o valor do mesmo; 5.°, o nome do proprietario ou possuidor; 6.°, a data da indicação; 7.°, qualquer annotação ou observação sobre actos ou contratos, como simples referencia aos livros de registo

§ 2.° Se o predio já se achar no indice real, se fará sómente referencia na columna das annotações ao numero e paginas correlativas do novo registo.

Art. 48.° As paginas do livro do indice pessoal serão cortadas tambem pelas linhas horisontaes e perpendiculares, para conter, além do titulo e letra do alphabeto: 1.°, os nomes das pessoas inscriptas, activa ou passivamente, nos registos; 2.°, profissão e domicilio; 3.°, referencia ao competente livro ou livros e paginas; 4.°, referencia aos nomes correlativos do mesmo indice, que figuram nos registos; 5.°, qualquer annotação que cancelle no todo ou em parte a transcripção pessoal.

§ 1.° Se o nome da mesma pessoa se achar já no indice pessoal, se addicionará mais a esse nome o livro e paginas em que fica a nova inscripção.

§ 2.° Se na mesma inscripção predial figurar mais de uma pessoa, activa ou passivamente, o nome de cada uma será lançado distinctamente no indice pessoal com referencia reciproca.

Art. 49.° Todas as indicações de predios no indice real, como de nomes no indice pessoal, tomarão um novo numero de ordem especial, os predios com relação á freguezia a que pertencerem, os nomes com relação á respectiva letra do alphabeto.

Art. 50.° As indicações serão synopticas e remissivas, exceptuadas as dos nomes, que serão sempre transcriptos com os seus pronomes e appellidos.

Art. 51.° Entre uma indicação real ou pessoal e a sua immediata se deixará sempre um espaço em branco, que se marcará por uma linha horisontal, e as paginas terão mais as linhas perpendiculares indispensaveis, conforme aos modelos D e E.

Art. 52.º Esgotadas as folhas destinadas a uma freguezia no livro do indice real, ou as destinadas a uma letra do alphabeto, no indice pessoal, o registo continuará em livro immediato da mesma classe, averbando-se o transporte no logar competente do livro antecedente.

Art. 53.º Estes indices serão reformados de dez em dez annos, eliminando-se do pessoal, quanto seja possivel, os nomes das pessoas que activa ou passivamente deixem de existir para os registos, seja por morte, seja por actos de transmissão ou alienação *inter vivos*, e do indice real os predios distinctos, que houverem sido posteriormente reunidos em um só, ou divididos em parcellas constitutivas de novos predios.

§ unico. Dos que houverem sido completamente destruidos se fará sómente referencia ao solo ou area do terreno.

Art. 54.º Na reforma do indice real procurarão os conservadores ligar as synopses prediaes por ordem de suas confrontações, dando-lhes uma nova numeração seguida em cada freguezia, indicando porém sempre o numero de ordem da descripção predial e o de policia, se o tiver.

Art. 55.º Na reforma do indice pessoal aperfeiçoarão, quanto seja compativel com o serviço do registo, a ordem alphabetica de collocação e de precedencia entre nomes da mesma letra.

Art. 56.º Os indices anteriores ficarão archivados, para serem consultados sempre que seja necessario.

Art. 57.º Cada um dos livros de que trata este titulo será apresentado previamente pelos conservadores ao juiz de direito da respectiva comarca, para que sejam por elle ou por pessoa a quem der commissão, numeradas e rubricadas todas as folhas, e depois lançado por um dos escrivães do juizo na primeira pagina um termo de abertura, e outro de encerramento na ultima, referendados ambos os termos pelo juiz de direito (lei hypothecaria, artigo 43.º).

§ unico. Se, depois de começada esta numeração e rubrica, o juiz de direito a não podér concluir, a continuará quem o substituir legalmente, ou a pessoa a quem este der commissão, e o escrivão fará d'isso menção nos termos de abertura e encerramento.

Art. 58.º Aos conservadores incumbe especialmente a guarda e conservação em boa ordem e recato de todos os livros e documentos pertencentes á sua conservatoria (lei hypothecaria, artigo 23.º).

§ 1.º Todos os dias, ao fechar das horas do registo, o conservador guardará debaixo de chave em logar seguro os livros diario,

indices pessoal e real, e bem assim os documentos apresentados ao registo, que no mesmo dia não podessem ser inscriptos ou averbados no livro competente.

§ 2.º A mesma obrigação incumbe aos ajudantes dos conservadores privativos, e aos substitutos dos administradores, quando exercerem as funcções de conservadores.

TITULO IV

Do serviço do registo predial nas suas relações geraes com os conservadores e pessoas requerentes, e com o governo

Art. 59.º Os actos de inscripção, averbamento e cancellação nos registos nunca serão praticados pelos conservadores officiosamente, mas sempre a requerimento da parte legitima, salvos os casos expressamente exceptuados n'este regulamento.

§ unico. É parte legitima para solicitar estes actos aquelle que possuir ou adquirir algum direito predial, apresentando por si ou por seu legitimo representante titulo nos termos da lei hypothecaria.

Art. 60.º O serviço das conservatorias começará pelas nove horas da manhã e terminará pelas quatro horas da tarde, e terá logar todos os dias não feriados.

§ 1.º São nullos os registos tomados antes ou depois das horas fixadas, e os conservadores responsaveis por perdas e damnos, além das penas maiores estabelecidas no codigo penal, no caso de haver falsidade. Exceptua-se a especie prevista e regulada no artigo 73.º

§ 2.º Se pelo numero de concorrentes não podér fazer-se o registo no mesmo dia, bastarão para fixar a sua antiguidade ou prioridade os numeros de ordem de apresentação constantes do diario.

Art. 61.º Nas conservatorias, tanto de primeira como de segunda ordem, estarão sempre presentes os conservadores respectivos ou quem legalmente os deva substituir.

Art. 62.º Os extractos, de que tratam os artigos 45.º e 46.º da lei hypothecaria, serão sempre feitos pelos conservadores ou pelos seus substitutos em exercicio; mas poderão ser escriptos nos livros de registo pelo empregado que elles designarem.

§ unico. Nem os amanuenses nas conservatorias de primeira ordem, nem o escrivão nas da segunda, ou amanuense pelo administrador auctorisado, poderão escrever nos livros do registo cousa que não seja ordenada e approvada pelo conservador.

Art. 63.º O titulo ou titulos que houverem de ser inscriptos no registo serão apresentados em duplicado ao conservador.

§ 1.º O conservador tomará em seguida no diario nota da apresentação, a qual reproduzirá nos titulos apresentados, e ambos serão rubricados pelo conservador e requerente, ou pelo conservador sómente, se aquelle não souber assignar, o que o mesmo conservador declarará.

§ 2.º O conservador verificará a perfeita egualdade dos titulos apresentados em duplicado.

§ 3.º Não haverá obrigação de apresentar o titulo em duplicado, quando o seu original ou copia authentica se achar de um modo permanente em algum archivo ou cartorio publico.

§ 4.º Feito o registo o conservador numerará e rubricará todas as folhas de ambos os exemplares do titulo ou de um só, quando se der a excepção do § antecedente.

§ 5.º O conservador entregará depois á parte o titulo numerado e rubricado, devendo ao mesmo tempo entregar-lhe tambem um certificado do registo conferido com o original e por elle conservador assignado.

Art. 64.º Os titulos terão em cada dia o numero de ordem que lhes pertencer, e que n'elles será escripto no acto da apresentação. e a prioridade d'esse numero regulará a precedencia no registo. Se a apresentação for simultanea, será primeiro em numero o mais antigo em data. Se um e mesmo requerente apresentar mais de um titulo diverso, terão numeros seguidos. Se mais de um titulo for apresentado pelo mesmo requerente, relativo ao mesmo objecto, o numero de ordem será o mesmo, addicionado aos outros titulos com as letras A, B, C. etc.

§ unico. As declarações complementares terão o mesmo numero de ordem dos titulos a que se referirem.

Art. 65.º O conservador assignará todas as descripções e inscripções prediaes e hypothecarias, depois de lidas, com o seu nome por inteiro, e rubricará com o seu appellido os averbamentos e annotações.

Art. 66.º Se durante o registo sobrevier qualquer requerente, não se suspenderá nem interromperá o serviço, mas deverá logo ser annotada no titulo e no diario com o competente numero de ordem a nova apresentação por um dos empregados da conservatoria que for auctorisado pelo conservador, ao qual exclusiva-

mente pertence rubrical-a, nos termos do artigo 63.º § 1.º d'este regulamento.

Art. 67.º A entrega do titulo registado com o certificado competente será o ultimo acto do serviço com relação á pessoa que tiver requerido o registo.

Art. 68.º As partes poderão, para mais clareza, exactidão e brevidade dos registos, apresentar-se na conservatoria munidas das minutas dos respectivos extractos, em que comprehendam não só as circumstancias que constarem dos titulos, mas todas as de que por fóra d'elles tiverem conhecimento, e lhes for conveniente mencionar no registo (lei hypothecaria, artigos 45.º e 46.º).

§ unico. Estas minutas serão assignadas pelos apresentantes, e por ellas se guiará o conservador, se depois de as ter confrontado com os titulos as não achar em opposição com o que n'elles for expresso, porque no caso contrario será pelos titulos e declarações que os extractos deverão ser feitos e lançados.

Art. 69.º Os registos serão feitos sem emenda nem rasura. As entrelinhas, que forem indispensaveis e tiverem cabimento, serão resalvadas á margem da pagina fóra das columnas. Se não tiverem cabimento, o registo se trancará na parte que estiver escripta, com a simples nota de «inutilisado», que o conservador rubricará, e depois o começará de novo.

Art. 70.º Sempre que o conservador tomar uma inscripção como provisoria, em conformidade com este regulamento, assim o deve declarar expressamente, tanto no contexto do registo, como por annotação.

Art. 71.º Os erros materiaes do registo e que o não alterarem substancialmente, poderão ser rectificados por iniciativa do proprio conservador, e *ex-officio*, ou a instancia de qualquer das partes interessadas.

§ 1.º Para que possa em um e outro caso fazer-se a rectificação, deverá o conservador convocar todos os interessados activa e passivamente no registo, dirigindo-lhes officios, em que lhes designe o dia e hora em que devem comparecer na sua conservatoria, e o fim para que são convocados; coadjuvando-se reciprocamente os conservadores das diversas conservatorias para que os sobreditos officios sejam devidamente entregues aos interessados residentes no districto de qualquer d'ellas.

§ 2.º Reunidos os interessados no dia e hora designados, se concordarem todos entre si e com o conservador em fazer-se a rectificação, effecuar-se-ha ella reduzindo-se esse accordo a termo, assignado pelo conservador e interessados, do qual o conservador

fará um extracto, que lançará em annotação no livro respectivo e no logar correspondente da columna das annotações; devendo o sobredito termo ficar archivado na conservatoria, e o conservador entregar a cada um dos interessados um certificado da annotação feita.

§ 3.º No caso de que todos ou algum dos interessados deixem de comparecer no dia e horas designados para se tratar da rectificação, não será essa falta motivo sufficiente para que se não faça; mas, se os interessados não concordarem entre si e com o conservador ácerca d'ella, sómente poderá a mesma fazer-se com precedencia de decisão do juiz, que o determine, nos termos dos artigos 67.º e 68.º da lei hypothecaria.

Art. 72.º Chegada a hora de fechar as conservatorias, nenhum acto de serviço poderá ser praticado, excepto a annotação de encerramento no diario, na qual se indicará o numero de apresentações de titulos para registo.

§ unico. Se ninguem, durante as horas fixadas, vier requerer registo, assim se dirá no mencionado encerramento.

Art. 73.º Se ao chegar da hora do encerramento, se não tiver acabado de lançar algum registo, será prorogada até este se concluir, mas não será admittida durante a prorogação nova apresentação, e qualquer d'estas circumstancias será mencionada no encerramento do diario.

Art. 74.º Todos os extractos de titulos, que em tempo forem apresentados e que não podérem antes da hora do encerramento ser lançados no registo competente, ficarão reservados para o dia seguinte; se este for feriado, ficarão para o immediato, que o não seja.

Art. 75.º Os extractos adiados por falta de tempo serão os primeiros a ser lançados nos competentes registos, e conservarão a prioridade e o numero de ordem obtido no dia da apresentação.

§ unico. Em todo o caso, logo que se tenha concluido qualquer registo, se voltará ao diario para ali se escrever na columna do titulo apresentado a nota de *registado*.

Art. 76.º Nenhuma inscripção pelos titulos, de que trata o artigo 64.º da lei hypothecaria, e de que sejam devidos á fazenda nacional alguns direitos, será feita sem que pelo respectivo documento se prove estarem satisfeitos; e havendo estipulação de juros, ou seja por divida hypothecaria, ou por qualquer outra, emquanto se não provar pela mesma fórma achar-se feito o competente manifesto (lei hypothecaria, artigo 65.º).

Art. 77.º Os conservadores remetterão ao governo por intermedio dos procuradores regios, dentro de quinze dias imme-

diatos a cada semestre, a estatistica remissiva de todos os predios descriptos e de seus valores fixados no registo, e bem assim a estatistica do movimento de registos de propriedade e outra de movimento de registos de hypothecas, tudo em conformidade do modelo K.

§ unico. Estas estatisticas serão extrahidas dos indices real e pessoal, e d'ellas se irão colligindo em cadernos avulsos os elementos necessarios para se fazer um tombo geral synoptico de toda a propriedade predial registada, e seu valor, com distincção quanto á divida hypothecaria.

TITULO V

Do serviço do registo predial, com relação especial aos dominios e mais direitos constitutivos ou translativos de propriedade

Art. 78.° Os registos de propriedade sobre determinados predios são ou provisorios ou definitivos.

§ unico. Tanto uns como outros são tomados no mesmo livro, e os provisorios conservam na conversão em definitivos o mesmo numero de ordem.

Art. 79.° São comprehendidos no registo de propriedade todos os titulos que não forem constitutivos de hypothecas.

Art. 80.° São registos de propriedade provisorios:

1.° Os que resultarem de acções propostas em juizo sobre bens immoveis determinados, ou que forem relativas a qualquer direito real especificado (lei hypothecaria, artigo 53.°, n.° 2.° e artigo 54.°, § 1.°);

2.° Os que o conservador abrir de qualquer titulo cuja legalidade tiver achado duvidosa (lei hypothecaria, artigo 67.°);

3.° Os de dote para casamento sobre predios determinados (lei hypothecaria, artigo 55.°).

Art. 81.° Os registos provisorios, de que trata o n.° 1.° do artigo antecedente, serão feitos á vista das certidões que mostrem que as respectivas acções se acham propostas em juizo (lei hypothecaria, artigo 54.° § 1.°).

§ 1.° Os de que trata o n.° 2.° á vista da declaração do conservador que tiver recusado o registo definitivo (lei hypothecaria, artigo citado, § 3.°).

§ 2.º Os de que trata o n.º 3.º em vista das respectivas escripturas ante-nupciaes.

Art. 82.º Os registos provisorios de que trata o artigo 80.º por titulo comprehensivo de mais de um predio, deverão ser sempre feitos sobre cada um dos ditos predios (lei hypothecaria, artigo 34.º)

Art. 83.º As inscripções provisorias serão feitas sobre os predios já descriptos ou que n'essa occasião se descreverem.

Art. 84.º Os registos provisorios de propriedade convertem-se em definitivos:

§ 1.º Os dos n.os 1.º e 2.º do artigo 80.º pela apresentação e averbamento da respectiva sentença passada em julgado.

§ 2.º Os do n.º 3.º do mesmo artigo pela apresentação e averbamento da certidão do casamento (lei hypothecaria, artigos 56.º e 57.º)

Art. 85.º No mesmo acto da conversão os conservadores exigirão as declarações supplementares que forem indispensaveis, nos termos prescriptos n'este regulamento.

Art. 86.º Inscripto em dia anterior, ou com prioridade de tempo na ordem de apresentação qualquer titulo translativo sem clausula suspensiva, não poderá ser inscripto depois de qualquer outro titulo pelo qual o mesmo transmittente aliene ou grave o mesmo predio, salva a extincção legal da primeira inscripção.

Art 87.º Feita uma inscripção predial, conforme a nova lei hypothecaria (artigo 33.º) para conservação e não adquisição de dominio, por se achar consolidado sem dependencia de registo antes da mesma lei, não será admittida a diversa pessoa, que se intitule proprietaria do mesmo predio, outra inscripção nem a de um titulo translativo ou constitutivo que não provenha da pessoa primeiro inscripta, salva a extincção legal da primeira inscripção.

Art. 88.º O conservador, nas inscripções de titulos translativos por venda particular ou arrematação judicial, deverá declarar o preço da transmissão (lei hypothecaria, artigo 46.º, § 3.º, e artigo 48.º).

Art. 89.º O extracto, quanto á descripção predial, feito á vista dos titulos e declarações dos registantes, deverá conter:

1.º O nnmero de ordem, que será o seguinte ao do ultimo que se achar no mesmo livro, on no antecedente se estiver findo;

2.º A sua data por anno, mez e dia;

3.º O nome, qualidade, situação, confrontação e medição, havendo-a, do predio a que o registo se refere, e emfim todas as circumstancias que sirvam á firmar a sua identidade, que con-

starem ou se deprehenderem do titulo ou titulos apresentados ou de declarações subsidiarias, assignadas pelas partes requerentes;

4.° Avaliação do predio, nos casos em que tiver sido feita, e na falta d'esta o valor venal, renda annual ou producção que o registante declarar por escripto ou que se deprehender do titulo ou documento que apresentar;

5.° O nome, estado, profissão e domicilio do ultimo possuidor;

6.° O numero do masso do respectivo anno, em que fica o titulo ou declaração pela qual a descripção foi feita, ou a designação do cartorio ou archivo publico onde o titulo existe, e bem assim a pagina do indice real, em que a descripção fica annotada.

Art. 90.° Poderão declarar os registantes, para se mencionar na descripção predial, ou por averbamento em qualquer tempo, que o predio se acha seguro, exhibindo para esse fim a competente apolice ou titulo passado pelos seguradores que assim o comprove.

Art. 91.° Se o conservador verificar pelo indice real, na occasião de fazer o extracto, quanto á descripção de algum predio, que qualquer dos outros confinantes se acha já descripto, poderá resumir a declaração das confrontações, fazendo referencia ao numero de ordem do extracto relativo a esse predio já descripto.

Art. 92.° O extracto, quanto á inscripção, será feito nos tertermos precisos do artigo 46.° da lei hypothecaria, segundo as differentes hypotheses no mesmo figuradas, e em harmonia com as indicações constantes dos modelos dos livros B e C, annexos ao presente regulamento.

Art. 93.° Quando diversos predios designados forem objecto de mesmo titulo, a inscripção se fará sobre cada um d'elles com precedencia da respectiva descripção predial, se ainda não estiver feita (lei hypothecaria, artigo 35.° § unico).

Art. 94.° Nos casos de troca ou de subrogação de uns por outros predios, a inscripção se fará em cada um d'elles, e com referencia reciproca.

Art. 95.° Nos casos em que, por virtude de troca ou subrogação, algum dos predios perca o onus real que d'antes tinha e este passe para o outro, se fará a competente inscripção d'esse onus sobre o predio para que passou, e se cancellará a inscripção d'elle no predio sobre que deixou de existir.

Art. 96.° Sómente serão admittidos a registo definitivo:

1.° Cartas de sentença;

2.° Autos de conciliação;

3.° Certidões de deliberações do conselho de familia ou mandados de juiz, nos casos em que lhe pertence exercer as attribuições do mesmo conselho;

4.° Escripturas, testamentos ou quaesquer instrumentos publicos;

5.° Titulos de bancos ruraes ou agricolas;

6.° Escriptos particulares de contratos cujo valor não exceda a 50$000 réis, sendo as firmas reconhecidas por tabellião;

7.° Contratos de arrendamento de bens de raiz por dez annos ou mais, ou quando se tiver recebido renda adiantada, por tres annos ou mais.

Art. 97.° Quando for submettido pela primeira vez a registo algum predio composto e formado de dois ou mais predios, do novo predio se fará nova descripção.

§ 1.° Similhantemente se fará nova descripção quando pela primeira vez for submettido a registo um novo predio, formado por uma parte separada de outro.

§ 2.° Estas descripções podem ser abreviadas por uma referencia ás anteriores em tudo quanto d'ellas se podér aproveitar.

§ 3.° Em todos estes casos se averbarão as descripções anteriores com referencia ás novas, e se annotarão estas com referencia áquellas.

Art. 98.° Se a inscripção de dominio se firmar conjunctamente em mais de um titulo, como de testamento, formal de partilha, transacção, auto de conciliação, sentença judicial, deverá o conservador fazer succintamente a referencia a todos esses titulos quando lhe forem apresentados.

Art. 99.° Os requerentes poderão addicionar a descripção predial por averbamento posterior:

1.° Declarando a medição legal que tiverem dos predios ou que depois legalmente realisarem;

2.° Apresentado em qualquer tempo a planta feita tambem legalmente para ser mencionada pelo mesmo modo no registo, depositando-a na conservatoria para ahi ser archivada.

§ unico. Se a medição constar logo, em face do titulo ou titulos apresentados, os conservadores mencionarão essa cirumstancia.

Art. 100.° Os onus reaes (lei hypothecaria artigo 152.°) serão registados por parte d'aquelles a favor de quem se acharem constituidos, sobre cada um dos predios sujeitos aos mesmos onus, salvo os de legado (artigo 36.° § unico da mesma lei) quando sobre bens indeterminados, ou a titulo universal de terça, ou de outra quota de herança.

§ 1.º N'este caso poderá o legatario registar o seu direito em quaesquer bens immoveis da herança, salvo ao devedor o direito de reducção, nos termos do artigo 104.º da lei hypothecaria.

§ 2.º A servidão passiva, quando for registada sobre o predio serviente, será tambem annotada na descripção do predio dominante na columna respectiva, fazendo-se no registo da respectiva servidão referencia ao livro e pagina onde se acha a annotação, e n'esta, referencia ao livro e pagina onde se acha aquelle.

§ 3.º Quando o predio sujeito ao onus real, ou em que este for especialisado pelo registo, se não achar ainda descripto, terão os interessados direito a fazer previamente a respectiva descripção predial.

Art. 101.º Nenhuma servidão registavel, que ao tempo da publicação d'este regulamento estiver constituida por meio de convenção expressa ou posse, poderá ser opposta a terceiros, se não for registada dentro de um anno, a contar da installação das conservatorias por virtude d'este regulamento.

TITULO VI

Do serviço do registo predial com relação especial ás hypothecas convencionaes

Art. 102.º Quando houver de registar-se alguma hypotheca sobre predio, que ainda se não ache descripto no livro respectivo, previamente se fará no mesmo livro a descripção do dito predio nos termos determinados no presente regulamento.

Art. 103.º A hypotheca será inscripta no livro das hypothecas (modelo C) debaixo do numero de ordem que lhe competir, e será averbada na columna respectiva das inscripções do livro B, com referencia ao numero de ordem da descripção predial.

Art. 104.º Os registos de hypothecas requeridos no mesmo dia serão todos feitos debaixo de um só numero de ordem, designado para esse dia; mas, além do mesmo numero commum a todos, terá cada um dos ditos registos outro numero privativo, seguido, e continuado de uns para outros.

§ unico. Quando se não poderem tomar no mesmo dia todos os registos n'elle requeridos, os que ficarem para o seguinte serão feitos primeiramente que nenhum dos outros requeridos

n'este dia e debaixo do mesmo numero de ordem generico do dia anterior: tendo tambem cada um singularmente o seu numero privativo, seguido, e em continuação ao do ultimo registo do dia antecedente.

Art. 105.° São exigidos para o registo hypothecario titulos authenticos, excepto para os registos provisorios, quando forem requeridos pelos donos dos predios, porque esses registos poderão fazer-se á vista de simples declarações escriptas e assignadas pelos ditos donos, sendo a assignatura reconhecida por tabellião.

Art. 106.° Esta excepção tem logar, quando o proprietario quizer constituir hypotheca sobre seus predios ou direitos prediaes. O registo provisorio sòmente se averbará de definitivo á vista de titulo legal, que demonstre a realisação do contrato.

Art. 107.° Quando por um e mesmo titulo forem hypothecados diversos predios situados no districto da mesma conservatoria, a inscripção hypothecaria será uma só, sendo averbada porém sobre cada um dos predios com referencia reciproca (lei hypothecaria, artigo 91.°)

Art. 108.° Se alguns dos predios forem situados em districto de diversa conservatoria, o registo de titulo hypothecario se fará tambem n'essa conservatoria com relação a esses predios (lei hypothecaria, artigo 34.°).

Art. 109.° Se um só e mesmo predio for situado em districtos de diversas conservatorias, o registo terá logar em todas ellas (lei hypothecaria, artigo 34.°).

Art. 110.° São registos provisorios de hypothecas:

1.° Aquelles que se fizerem a requerimento dos proprietarios que quizerem constituir hypotheca sobre seus predios ou direitos prediaes (lei hypothecaria, artigo 53.°, n.° 1.°);

2.° Aquelles que resultarem das hypothecas contrahidas para edificação ou reducção de terras incultas ao estado de cultura (lei hypothecaria, artigo citado, n.° 3.°);

3.° Os que resultarem das hypothecas para garantia da entrega dos bens dotaes, moveis ou immoveis estimados ou para garantia do cumprimento da promessa de arrhas ou apanagios (lei hypothecaria, artigo 55.°);

4.° Os que resultarem de hypothecas cujos titulos forem duvidados pelo conservador (lei hypothecaria, artigo 67.°);

5.° Os que devem preceder a avaliacão dos bens para constituir a hypotheca nos termos do artigo 133.° da lei hypothecaria.

Art. 111.° Os registos provisorios comprehendidos no n.° 1.° do artigo antecedente convertem-se em definitivos pela apresen-

tação do titulo respectivo celebrado entre pessoas determinadas; os do n.º 2.º, pelo averbamento do titulo que prove achar-se satisfeito sómente pelo constructor ou cultivador o contrato que deu logar ao registo; os do n.º 3.º, pela apresentação da certidão do casamento: os do n.º 4.º pela apresentação de sentença passada em julgado declarando a improcedencia das duvidas; e os do n.º 5.º á vista de titulo legal e de certidão que mostre ter sido feita judicialmdnte a avaliação.

Art. 112.º Se no titulo constitutivo da hypotheca se não comprehender todo o predio e se designar a parte que fica onerada, deverá o conservador mencionar esta circumstancia, assim na inscripção hypothecaria, como na columna respectiva das inscripções do livro B, com referencia ao numero de ordem da descripção predial (artigo 91.º da lei hypothecaria).

Art. 113.º Se o titulo sendo de acto translativo de dominio ou de direitos prediaes, contiver como pacto adjecto o accessorio de hypotheca em garantia da evicção ou para firmeza do contrato, deverão fazer-se duas inscripções, uma de transmissão no livro B, outra de hypotheca no livro C, com referencia reciproca por annotação em cada uma d'ellas.

Art. 114.º Se mais de um predio for pelo mesmo titulo especialmente hypothecado ao cumprimento da mesma obrigação, as inscripções serão feitas nos termos dos artigos 107.º e 108.º

Art. 115.º Os credores por fóros, censos ou quinhões poderão registar hypotheca relativa a quaesquer pensões em divida, comtanto que o dominio directo ou o direito predial correlativo se ache inscripto sobre o predio respectivo, em conformidade com as regras estabelecidas na lei hypothecaria e n'este regulamento (lei hypothecaria, artigo 82.º, n.º 1.º § 1.º e artigo 102.º).

Art. 116.º A mesma faculdade terão os credores por juros de credito hypothecario, comtanto que a respectiva hypotheca se ache definitivamente registada, fazendo-se o registo como de credito distincto e retrotrahindo-se sómente sem prejuizo de outros credores hypothecarios com registo anterior (lei hypothecaria, artigo 82.º, § 1.º, artigos 90.º e 102.º).

Art. 117.º A hypotheca comprehende não só o predio hypothecado conforme a respectiva descripção predial, mas todas as accessões naturaes e dependencias que n'elle existirem ao tempo em que tenha de se tornar effectiva a obrigação hypothecaria nos termos do artigo seguinte (lei hypothecaria, artigo 92.º, n.º 1.º, e artigo 93.º, n.º 1.º).

Art. 118.º São portanto comprehendidos na hypotheca:

1.º Os objectos moveis collocados por um modo permanente,

seja para ornamento ou commodidade, seja para serviço de alguma industria, ainda que essa collocação seja posterior á constituição da hypotheca;

2.° As bemfeitorias que consistirem em novas plantações, poços, minas, obras de esgoto, de represas, de encanamento, de reparação, de embellezamento, de transformação ou elevação de edificios e outras similhantes;

3.° Os fructos pendentes ou, ainda que já colhidos, não levantados nem encelleirados;

4.° As rendas vencidas e ainda não pagas, qualquer que seja a causa da falta do pagamento, e as que se vencerem até que o credor seja inteiramente pago do seu credito, e bem assim o preço dos fructos já vendidos, mas ainda não pagos;

5.° As quantias devidas pelos seguradores em relação aos predios ou aos ditos moveis quando o sinistro tenha acontecido depois da constituição da hypotheca;

6.° As quantias devidas por indemnisação liquidada de valor do todo ou parte dos predios hypothecados, em rasão de expropriação por utilidade publica ou de prejuizos.

Art. 119.° Não se comprehende porém na hypotheca a nova construcção de edificios, aonde antes não existia edificação alguma; a consolidão de um com outro dominio nos predios emphyteuticos (lei hypothecaria, artigos 89.° e 94.°), a consolidação de usufructo em plena propriedade (lei hypothecaria, artigo 92.°, n.° 3.°), e outros casos de melhoria no dominio não contemplado ao tempo do contrato hypothecario, e que era susceptivel de hypotheca distincta (lei hypothecaria, artigo 92.°, n.os 2.°, 3.°, 4.° e 5.°), embora esteja livre de qualquer hypotheca.

TITULO VII

Do serviço do registo predial nas suas relações especiaes com a hypotheca legal ou necessaria, e sua conversão em hypotheca especial

Art. 120.° A hypotheca necessaria ou legal que a lei reconhece a favor da fazenda nacional, camaras municipaes, estabelecimentos publicos e outras pessoas só pelo facto da existencia da obrigação a que serve de garantia (lei hypothecaria, artigo 100.°) não produz effeitos juridicos sem que seja registada em quaesquer im-

moveis do devedor ou responsavel contra quem a hypotheca legal é constituida (lei hypothecaria, artigo 80.º).

Art. 121.º Este registo sómente póde ser requerido nas conservatorias pelas pessoas legitimamente interessadas ou seus representantes, taes são:

1.º Por parte da fazenda nacional, camaras municipaes e estabelecimentos publicos (lei hypothecaria, artigo 101.º, n.º 1.º), o ministerio publico, syndicos ou quaesquer pessoas encarregadas de promover e defender os interesses dos mesmos estabelecimentos;

2.º Por parte do menor, do ausente ou do interdicto (citado artigo, n.º 2.º) o tutor, curador ou administrador, e, não cumprindo estes, a diligencia do registo se effectuará nos termos do artigo 128.º;

3.º Por parte da mulher casada (artigo citado, 101.º, n.º 3.º) ella mesma, sem dependencia de auctorisação do marido, os dotadores, pae, irmãos, ex-tutores ou filhos maiores;

4.º Por parte do credor de alimentos (artigo citado, n.º 5.º) o proprio alimentado;

5.º Por parte de co-herdeiros, legatarios, constructores e cultivadores (artigo citado, n.ºs 7.º, 8.º e 9.º) os proprios interessados ou seus cessionarios.

Art. 122.º Os responsaveis têem a faculdade de designar os bens que hão de ficar gravados com o encargo hypothecario, bem como o direito a exigir que este se limite aos que forem indispensaveis para garantir á sua gerencia ou responsabilidade fiscal (lei hypothecaria, artigo 104.º).

Art. 123.º Feitas legalmente a designação e reducção de que trata o artigo antecedente, e registada devidamente a hypotheca sobre esses bens designados, se cancellarão os registos que d'ella se tivessem já feito nos immoveis do devedor não comprehendidos n'aquella designação.

Art. 124.º O processo estabelecido no presente regulamento para a prestação da hypotheca dos conservadores e seus ajudantes, ou dos fiadores de uns e outros, é applicavel, em tudo quanto for compativel, á prestação da hypotheca dos funccionarios responsaveis de que trata o n.º 1.º do artigo 101.º da lei hypothecaria.

Art. 125.º Logo que se ache fixado o valor da hypotheca, que ha de ficar onerando os bens do tutor, curador ou administrador, será a mesma registada dentro do praso marcado pelo conselho de familia, nos immoveis que este designar (lei hypothecaria, artigo 111.º).

§ 1.º Depois de fixado aquelle valor, se o conselho de familia

não tiver feito a designação dos immoveis, será a hypotheca registada n'aquelles que o tutor, curador ou administrador designar no praso de dez dias (lei hypothecaria, artigo 113.º).

§ 2.º Se, dentro do referido praso, o tutor, curador ou administrador não designar os immoveis, ou os designar insufficientes, a hypotheca será registada em quantos bastem designados pelo conselho de familia, de entre os que lhe constar que pertencem ao mesmo tutor, curador ou administrador (lei hypothecaria, artigo 114.º).

Art. 126.º Quando o conselho de familia, fixando o valor da hypotheca, que ha de ficar onerando os bens do tutor, não designar desde logo os bens sobre que deva registar-se, será o tutor nomeado intimado para, no praso de dez dias, fazer por termo a designação dos immoveis, que quer sujeitar ao encargo, e isto ainda que elle, ou o sub-tutor, curador ou qualquer vogal do conselho de familia tenham interposto aggravo pelo excesso, ou insufficiencia do valor fixado, devendo n'este caso lavrar-se o termo em separado para se juntar aos autos, quando baixarem.

Art. 127.º Designados os bens ou pelo conselho de familia ou pelo tutor, quando essa designação lhe é facultada, será o mesmo intimado para registar a hypotheca na respectiva conservatoria ou conservatorias, no praso que tambem o conselho de familia deve ter para isso marcado, e para apresentar no cartorio o certificado do registo, o qual será pelo escrivão junto aos autos.

Art. 128.º Se esse certificado se não junctar no praso indicado, o escrivão fará logo, sob sua responsabilidade, conclusos os autos com a certidão da intimação, e o juiz por seu despacho ordenará ao escrivão, que, extrahindo certidão da deliberação do conselho, em que é fixado o valor da hypotheca e se designam os bens, em que tem de recair, e da designação que d'ellas haja feito o tutor, no caso em que a lei lhe faculta fazel-a, a apresente ao conservador para se verificar o registo nos termos do artigo 118.º da lei hypothecaria, juntando logo certidão d'elle aos autos, devendo o juiz no mesmo despacho condemnar logo o tutor, curador ou administrador na multa legal, mandando remetter a competente certidão ao respectivo magistrado do ministerio publico para promover a sua cobrança nos termos marcados no codigo do processo.

Art. 129.º É permittido ao conselho de familia escusar absolutamente da hypotheca o tutor, curador ou administrador, ou admittir-lhe uma hypotheca inferior ao valor dos moveis e rendimentos a que se refere o artigo 111.º da lei hypothecaria, ou dispensal-o só do previo cumprimento das formalidades para se

constituir a hypotheca, a fim de entrar desde logo na gerencia.

§ unico. Esta escusa porém não importa renúncia da hypotheca, e o conselho de familia a poderá cassar logo que o tutor, curador ou administrador tenha desmerecido a confiança em virtude da qual lhe foi concedida.

Art. 130.° Quando o conselho de familia cassar a escusa da hypotheca ao tutor, curador ou administrador, será a mesma hypotheca constituida pelo modo prescripto no artigo 125.°

Art. 131.° No estado de viuvez, só á viuva, e bem assim só aos filhos, quando maiores, e aos menores devidamente auctorisados, pertence requerer a conversão da hypotheca legal.

Art. 132.° Nos casos de casamento das menores, deve á sua celebração preceder sempre o registo provisorio da hypotheca, assim como averbar-se de definitivo, antes da entrega de quaesquer bens ao marido (lei hypothecaria, artigos 55.° e 126.°, §§ 1.° e 2.°).

Art. 133.° Se o dote consistir em bens immoveis estimados, o marido não poderá requerer nem o conservador tomar-lhe registo de dominio sobre esses bens sem que haja precedido registo de hypotheca para segurança do mesmo dote.

Art. 134.° Para que a entrega de bens moveis dotaes possa ser tomada em consideração para o registo da hypotheca legal dos bens do marido, é necessario em todo o caso que esses moveis sejam individualisados na escriptura dotal, inventario, formal de partilhas ou em relação que acompanhe a mesma escriptura, e fique archivada no cartorio do tabellião respectivo.

§ unico. A estimação porém poderá limitar-se ao valor total dos ditos moveis.

Art. 135.° Fica sempre salva a todo o tempo ao marido a reducção ou substituição da hypotheca.

Art. 136.° A mulher casada por contrato dotal não póde, em qualquer acto ou contrato posterior, renunciar nem prejudicar o seu direito de hypotheca legal, e poderá, durante a constancia do matrimonio, requerer independentemente da auctorisação do marido o registo d'ella sobre quaesquer bens do marido, assim como requerer o reforço, quando a hypotheca seja ou se torne insufficiente.

TITULO VIII

Do serviço de registo predial com relação especial á posse e sua justificação quando não titulada

Art. 137.º Qualquer pessoa que se não ache na posse effectiva de um predio, mas que se julgue com direito a ella, não a poderá requerer em juizo sem juntar ao requerimento certificado de haver inscripto o acto juridico em que se funda (lei hypothecaria, artigo 40.º).

Art. 138.º Independentemente da entrega judicial do predio, por virtude do requerimento a que se refere o artigo antecedente, a inscripção do titulo translativo sem condição suspensiva, importa adquisição da posse juridica como effectiva, sem dependencia de alguma outra formalidade (lei hypothecaria, artigo 39.º).

§ 1.º O possuidor effectivo não será porém expellido sem sua audiencia, e poderá embargar a entrega judicial, nos termos ordinarios de direito, impugnando o dominio positivo ou presumptivo do transmittente.

§ 2.º Os embargos porém serão despresados *in limine* se o possuidor effectivo não tiver feito comprovar e registar a sua posse (lei hypothecaria, artigo 33.º, n.º 6.º, e artigo 38.º).

Art. 139.º Para os effeitos do n.º 6.º do artigo 33.º da lei hypothecaria a posse comprova-se por meio de justificação julgada por sentença, com precedencia de citação edital por trinta dias a pessoas incertas, e de publicação de annuncio no periodico da cabeça da comarca, havendo-o, e não o havendo, no periodico official do governo, e com intervenção do ministerio publico.

Art. 140.º É competente para estas justificações o juiz de direito da comarca em que o predio, objecto da posse, se achar situado.

Art. 141.º Apparecendo alguem a requerer contra a justificação da posse, ou sendo impugnada pelo ministerio publico, ficará contenciosa até sentença que passe em julgado. Qualquer impugnação será deduzida por embargos.

Art. 142.º Os embargos só poderão ser reduzidos depois de feita a justificação por testemunhas e documentos que provem actos possessorios.

Art. 143.º Nenhuma justificação de posse será procedente, provando-se:

1.º Uma detenção de uso, usufructo, consignação, simples ar-

rendamento, mandato, mera administração, favor ou qualquer outro titulo precario;

2.° A existencia de uma inscripção de propriedade sobre o mesmo objecto a favor de outra pessoa.

Art. 144.° Os embargos poderão conter a allegação de alguma das circumstancias mencionadas no artigo antecedente e outras quaesquer tendentes ao mesmo fim.

Art. 145.° Da justificação se dará ao advogado do opponente, se o houver, e em ultimo logar ao ministerio publico, vista por cinco dias improrogaveis a cada um, a fim de poderem deduzir, se o tiverem por conveniente, embargos á mesma justificação.

Art. 146.° Deduzindo-se embargos serão contestados pelo justificante, e seguir-se-ha audiencia de julgamento em que poderão ser reperguntadas as testemunhas da justificação, e inquiridas outras, se o rol d'ellas tiver sido entregue no cartorio do escrivão cinco dias antes da dita audiencia.

Art. 147.° As custas judiciaes d'este processo serão pagas pelos justificantes. As acrescidas porém desde os embargos, se tiverem logar, serão pagas pelos embargantes, quando sem embargo dos mesmos embargos a justificação seja julgada por sentença, salvo se o embargante for o ministerio publico.

Art. 148.° Das sentenças proferidas sobre os embargos cabem os recursos legaes.

TITULO IX

Dos effeitos juridicos uteis ou prejudiciaes resultantes do registo predial ou da sua omissão

Art. 149.° Os titulos e direitos prediaes que a lei hypothecaria sujeitou ao registo não poderão ser attendidos em juizo, sem que se achem inscriptos nos termos d'este regulamento (lei hypothecaria, artigo 36.°)

Exceptuam-se:

1.° Os titulos de transmissão indeterminada (citado artigo, § unico);

2.° As acções meramente possessorias (lei hypothecaria, artigo 38.°, § unico);

3.° Os privilegios de que trata o artigo 80.° da lei hypothecaria, salva a excepção no mesmo consignada:

4.° Os de onus reaes durante um anno, a contar da publicação

e plena execução do presente regulamento (lei hypothecaria, artigo, 197.°);

5.° Os de privilegio do banco de Portugal, nos termos do artigo 201.° da lei hypothecaria;

6.° Os titulos de dominio ou propriedade durante cinco annos, nos termos da lei de 30 de junho de 1864.

Art. 150.° Os effeitos do registo definitivo subsistem emquanto não for cancellado (lei hypothecaria, artigo 51.°).

Art. 151.° Os effeitos do registo provisorio subsistem emquanto não for cancellado, ou não caducar pelo lapso do tempo sem renovação.

Art. 152.° As descripções prediaes não poderão ser cancelladas, mas só declaradas, ampliadas ou restringidas, nos termos d'este regulamento.

Art. 153.° Os effeitos das inscripções prediaes subsistem emquanto estas não forem legalmente extinctas.

TITULO X

Dos casos em que o conservador deve negar o registo definitivo e só admittir o provisorio; e da competencia, fórma e effeitos das decisões judiciaes sobre as duvidas levantadas pelos conservadores

Art. 154.° Os conservadores não são obrigados a admittir a registo definitivo aquelles titulos cuja legalidade acharem duvidosa (lei hypothecaria, artigo 67.°).

Art. 155.° Não farão porém exame nem reparo algum sobre os documentos antes de tomar da sua apresentação a competente nota no diario e lançal-a no titulo.

Art. 156.° Os conservadores não são obrigados a tomar registo, quando não for solicitado por pessoas legitimas, nos termos do presente regulamento.

Art. 157.° Quando os conservadores duvidarem da legalidade do titulo, entregarão á parte a declaração por escripto da falta de que resulta a duvida, para que a mesma parte possa recorrer ao juiz, em conformidade com a lei hypothecaria (lei hypothecaria, artigo 68.°).

Art. 158.° Logo que os conservadores tiverem levantado duvidas, deverão lançar no competente livro um registo proviso-

rio, que se tornará definitivo pela apresentação da sentença transitada em julgado que assim o determine (lei hypothecaria, artigo 67.º).

Art. 159.º Em todos os casos em que tiver logar este recurso devem as partes instaural-o por meio de simples petição ao juiz de direito competente, juntando o titulo respectivo, e a declaração do conservador, e allegando logo os fundamentos que tiverem para demonstrar a improcedencia da duvida.

Art. 160.º Estes processos serão tratados por fóra da audiencia, distribuida a petição pelo juiz, e competentemente autuada, serão julgados com preferencia a qualquer outro negocio.

Art. 161.º O juiz ouvirá o ministerio publico, que deverá responder dentro de tres dias improrogaveis.

Art. 162.º Decorridos os tres dias marcados no artigo antecedente, o escrivão cobrará do ministerio publico os autos com resposta, ou sem ella, e os fará immediatamente conclusos ao juiz, que decidirá como for justo.

Art. 163.º D'esta decisão poderá a parte, ou o ministerio publico, aggravar de petição, ou de instrumento, qual no caso couber; da decisão sobre o aggravo não haverá recurso.

Art. 164.º Tanto da sentença do juiz, como do accordão da relação no caso de recurso, se tanto aquella como este confirmarem a recusa do conservador, darão os respectivos escrivães, logo que a decisão passe em julgado, conhecimento ao mesmo conservador, que cancellará *ex-officio* o registo provisorio e guardará a participação annotada com a respectiva referencia.

Art. 165.º No caso de provimento transitado em julgado, se converterá o registo em definitivo conforme a decisão, o que assim o conservador deverá declarar no averbamento com referencia á sentença, que ficará archivada.

Art. 166.º D'estes processos, e para os effeitos do registo nos casos de provimento, se extrahirá sómente certidão que contenha o teor da sentença, excepto se a parte requerer que a certidão comprehenda a declaração do conservador e a resposta do ministerio publico.

Art. 167.º Se os conservadores entrarem sómente em duvida quanto á identidade dos requerentes, lhes determinarão que voltem acompanhados de duas testemunhas abonatorias, tomando porém sempre nota da apresentação dos titulos no livro diario.

§ unico. Esta nota ficará sem effeito se a parte não provar a sua identidade no mesmo dia.

Art. 168.º O conservador deverá recusar-se a tomar registo definitivo todas as vezes que suspeitar que o titulo ou titulos

apresentados se acham falsificados, e os remetterá no praso de tres dias ao juiz de direito com a declaração dos motivos da suspeita de falsificação.

§ 1.º O juiz de direito poderá mandar proceder a exame nos referidos documentos antes de proferir a sua decisão.

§ 2.º Proferida a decisão sobre as duvidas, se além d'isso o juiz de direito entender que ha fundamento para processo criminal, mandará dar vista ao ministerio publico para promover os termos legaes.

Art. 169.º O titulo em presença do qual se houver feito uma inscripção, póde servir para o seu cancellamento sempre que d'esse titulo, ou só ou com outro documento complementar, resulte que a mesma obrigação se acha extincta ou caduca.

Art. 170.º São considerados titulos authenticos para os effeitos do registo predial todos os que se acham designados no artigo 64.º da lei hypothecaria, sendo expedidos pela auctoridade competente, e achando-se revestidos das formalidades extrinsecas exigidas por direito.

Art. 171.º Os documentos expedidos pelas auctoridades estrangeiras não são registaveis sem que sejam traduzidos em lingua portugueza, visados pelo ministro ou consul portuguez da respectiva localidade, e reconhecidos no ministerio dos negocios estrangeiros.

§ unico. Se forem precatorias, requisitorias ou sentenças que precisem ser revistas e confirmadas pelos tribunaes do reino, não serão titulo legal para o registo sem sentença proferida pelos mesmos tribunaes (reforma judicial, artigo 567.º).

TITULO XI

Das certidões, certificados e publicidade dos registos prediaes

Art. 172.º Os conservadores, tanto nas certidões que passarem, como nas declarações escriptas que assignarem, relativas a objectos de sua competencia, serão considerados como os officiaes que, segundo a lei, têem fé publica em juizo.

Art. 173.º Não terão fé em juizo as certidões que não forem passadas em presença dos livros prescriptos n'este regulamento.

Art. 174.º As certidões serão passadas:

1.º Ou literalmente de tudo quanto se houver registado, com relação a determinado predio ou predios;

2.º Ou restrictamente quanto a determinadas inscripções ou averbamentos;

3.º Ou de narrativa, com referencia a determinado quesito ou quesitos.

Art. 175.º Sempre porém que houver inscripção, averbamento ou cancellação posterior, que por qualquer modo altere o que o conservador houver de certificar, este mencionará na certidão essa circumstancia, debaixo das penas comminadas n'este regulamento e de resposabilidade pelas perdas e damnos resultantes da omissão.

Art. 176.º Dos requerimentos para certidões se tomará nota de apresentação no diario, e poderão as partes fazer esses requerimentos em duplicado para que este se lhe entregue com declaração de apresentados.

Art. 177.º Os conservadores passarão as certidões com a brevidade possivel, não as podendo demorar por mais de tres dias.

Art. 178.º Logo que a certidão pedida se tenha passado, será averbada a nota de apresentação no diario, com declaração da entrega, que o interessado assignará.

Art. 179.º Na mesma folha d'estes requerimentos, e sem dependencia de despacho algum, se passarão as certidões pedidas, continuando-se em outras folhas do sello competente.

Art. 180º. As certidões dos livros do registo poderão ser extrahidas pelos amanuenses ou empregados subalternos das conservatorias, mas em todo o caso serão assignadas pelos conservadores, ou por quem os substituir, depois de serem por estes revistas e concertadas, fazendo-se d'isso expressa declaração.

Art. 181.º Dos documentos ou titulos archivados poderão tambem passar-se certidões, como dos livros de registo.

Art. 182.º Os certificados que os conservadores devem entregar ás partes, segundo o que dispõe o artigo 50.º da lei hypothecaria, serão passados em fórma de certidão, e deverão conter precisamente a transcripção dos extractos que tiverem sido lançados, sendo conferidos com o registo e depois assignados pelos conservadores.

§ unico. Quando houver desconformidade dos certificados com os titulos registados ou com as notas n'estes lançadas observar-se-ha na parte applicavel o que se acha disposto no artigo 71.º do presente regulamento.

Art. 183.º Os certificados, que os conservadores são obrigados a entregar ás partes, poderão ser passados por um dos empre-

gados da confiança dos mesmos conservadores, sendo porém sempre por estes assignados depois de conferidos com o seu original, e fazendo-se n'elles menção da conferencia (lei hypothecaria, artigo 50.º).

Art. 184.º O conservador não entregará aos requerentes o certificado do registo que fizer sem que na presença d'elles leve ao indice real o predio descripto, se for primeira a descripção, e ao indice pessoal a pessoa que activa ou passivamente for mencionada na inscripção.

Art. 185.º Nos casos de destruição ou extravio de certificado, as partes poderão requerer certidão, que terá o mesmo effeito. Qualquer outra pessoa que n'isso tiver interesse poderá pedir as certidões que lhe forem necessarias, extrahidas fielmente do livro de registo (lei hypothecaria, artigo 39.º e 50.º).

Art. 186.º Quando sobre o mesmo predio uma nova hypotheca se inscrever depois de outra cuja inscripção se não ache cancellada, o conservador deverá declarar, assim nos certificados como nas certidões que passar, que a hypotheca é seguuda (lei hypothecaria, artigo 42.º).

Art. 187.º Nas certidões que se passarem restrictamente de inscripções hypothecarias, ainda não cancelladas pelos pagamentos parciaes que se tiverem feito por conta da divida, deverão os conservadores mencionar essa circumstancia, sempre que ella conste dos averbamentos feitos ás mesmas inscripções, declarando n'esses casos a importancia dos pagamentos averbados.

Art. 188.º Os conservadores ou seus ajudantes deverão, sem prejuizo da regularidade do serviço, mostrar ás partes que n'isso tiverem interesse, os livros do registo, e dar-lhes com urbanidade os esclarecimentos que ellas lhes pedirem, mas nunca por escripto, a não ser por modo authentico em fórma de certidão.

Art. 189.º Os livros de registo não sairão da conservatoria por nenhum motivo ou pretexto. Todas as diligencias judiciaes ou extrajudiciaes que exijam a apresentação dos livros de registo terão logar na mesma conservatoria (lei hypothecaria, artigo 23.º).

§ unico. Exceptuam-se os casos de remoção por motivo de força maior, como de incendio, inundação, guerra civil ou estranha, sedição e outros similhantes (lei hypothecaria, artigo 23.º).

TITULO XII

Do cancellamento

Art. 190.° O cancellamento terá logar, tanto nas hypothecas, como nas inscripções de dominio e onus real, e póde ser total ou parcial.

Art. 191.° São competentes para solicitar o cancellamento todas as pessoas interessadas em que a inscripção não subsista.

Art. 192.° São titulos aptos para o solicitar:

1.° Sentença passada em julgado;

2.° Documento authentico em que os interessados prestem expressamente o seu consentimento para esse fim;

3.° Documento authentico pelo qual se mostre a cessação ou transmissão do direito registado.

TITULO XIII

Da alienação de predios hypothecados, e processo de exoneração hypothecaria, com relação ás hypothecas convencionaes ou legaes

Art. 193.° Nenhuma inscripção hypothecaria obsta a qualquer inscripção predial por transmissão gratuita ou onerosa posterior, mas permanece no predio a garantia hypothecaria, qualquer que seja o possuidor (lei hypothecaria, artigo 89.°).

Art. 194.° O direito que têm os novos adquirentes dos predios hypothecados, de os expurgar ou exonerar das hypothecas sobre os mesmos inscriptas, comprehende as hypothecas de toda a especie.

Art. 195.° Aquelle que tiver de novo adquirido por titulo não sujeito a condição suspensiva ou resolutiva um predio hypothecado, e o quizer exonerar ou expurgar da hypotheca ou hypothecas, o poderá conseguir:

1.° Pagando integralmente aos credores hypothecarios as dividas a que o predio estiver hypothecado;

2.° Entrando no deposito com a quantia que tiver dado pelo predio se a acquisição d'elle tiver sido feita em hasta publica;

3.° Declarando em juizo que está prompto a entregar aos credores, para pagamento de suas dividas, até á quantia que deu pelo predio, ou aquella em que o estima, quando a acquisição d'elle não tiver sido feita por titulo oneroso;

4.° Requerendo que o predio seja posto em praça, para entregar aos credores até á maior quantia que se offereça por elle.

Art. 196.° O novo possuidor que quizer expurgar o predio da hypotheca solicitará do conservador certidão, em que este declare, em presença do indice real e pessoal, e dos livros do registo, quaes são os credores hypothecarios inscriptos sobre o mesmo predio.

Art. 197.° Com a certidão de que se tracta no artigo antecedente, o novo possuidor do predio fará requerimento ao juiz de direito da comarca em que estiver situado o mesmo predio, declarando qual dos meios facultados no artigo 195.° prefere para o exonerar da hypotheca, e concluindo por pedir que os credores constantes da referida certidão sejam citados para virem a juizo receber a parte que lhes pertencer do valor do predio.

Art. 198.° Distribuido o requerimento, a citação será feita aos credores ou pessoalmente, ou por editos com o praso de trinta dias, segundo o domicilio for, ou não, conhecido em juizo, nos termos da lei.

§ unico. Accusada a citação, assignar-se-hão duas audiencias aos credores, a fim de receberem a parte que lhes pertencer do valor do predio, ou requererem o que for a bem da sua justiça.

Art. 199.° Se o valor realisado do predio chegar para pagamento de todos os credores, a parte que a cada um pertencer será paga no cartorio do escrivão, lavrando-se nos autos termo de entrega, ou por mandado ou precatorio, quando haja precedido deposito; e o predio será julgado livre e exonerado das hypothecas, e se lhe dará baixa no respectivo livro de registo.

Art. 200.° Se o novo possuidor do predio preferir, para o expurgar, o meio facultado no n.° 2.° do artigo 195.° e o valor do predio não chegar para integral pagamento dos credores hypothecarios, depositado o sobredito valor, sobre elle serão exercidos os direitos dos interessados, e o predio será julgado livre e exonerado das hypothecas sobre o mesmo inscriptas, seguindo-se

depois os termos legaes do processo do concurso, mas em acto continuo e sem dependencia de novas citações aos credores inscriptos.

Art. 201.° No caso de que o novo possuidor pretenda expurgar o predio pelo meio indicado no n.° 3.° do artigo 195.°, sómente se entenderá fixado o valor do predio conformando-se os credores com as declarações do possuidor; ou depois de ter ido á praça, se os credores usam da faculdade que lhes concede o artigo 188.° da lei hypothecaria.

Art. 202.° Se o possuidor pretende a expurgação nos termos do n.° 4.° do citado artigo 195.° irá o predio á praça independentemente de avaliação, podendo o mesmo possuidor no praso de tres dias remir, depositando a importancia do maior lanço.

Art. 203.° Qualquer interessado tem direito de requerer que o predio seja posto em hasta publica, a fim de ser arrematado pelo maior preço que se podér obter sobre aquelle que o novo possuidor tiver dado por elle, ou sobre aquelle em que o estimar:

1.° Quando o novo possuidor, depois de requerer a citação dos credores, para se effectuar a expurgação, declarar, que apenas se obriga á satisfação de parte das dividas e encargos que oneram o predio;

2.° Quando, tendo feito citar os credores para expurgação, não fizer accusar as respectivas citações, ou se, tendo-as feito accusar na audiencia competente, não proseguir até terceira seguinte nos termos regulares da mesma expurgação;

3.° Quando, tendo escolhido para expurgar o predio o meio facultado em o n.° 3.° do artigo 134.° da lei hypothecaria, se reconhecer que o preço é inferior á importancia dos onus e dividas que pesam sobre o mesmo predio.

Art. 204.° Na hypothese do n.° 3.° do artigo antecedente, feito pelo interessado o requerimento para que o predio seja posto em hasta publica, o juiz, verificando, ou fazendo verificar pelo respectivo contador, á face das certidões dos onus e creditos hypothecarios, se o valor do predio é ou não inferior á importancia do capital e juros devidos dos mesmos onus e creditos, deferirá, como for de justiça.

Art. 205.° Arrematado o predio, e posto em deposito o producto da arrematação, sobre elle exercerão os credores os seus direitos, precedendo ao levantamento do mesmo producto a graduação dos ditos credores, e despacho do juiz, nos precisos termos da lei hypothecaria, artigos 160.°, 161.°, 162.°, 164.°,

165.°, 166.°, 190.° e 192.°, attendidos os direitos de preferencia, ou os de rateio, mas em acto continuo, e sem dependencia de novas citações aos credores inscriptos.

Art. 206.° O direito dos credores que, tendo sido citados, não vierem a juizo, será julgado á revelia, e depositada a somma que lhes tocar em virtude da sentença.

Art. 207.° O credor que, tendo o seu credito registado, deixar por qualquer motivo de ser incluido na certidão do conservador, ou sendo incluido deixar de ser citado, não perderá os seus direitos como credor hypothecario, qualquer que tenha sido a sentença proferida em relação aos outros credores.

Art. 208.° São applicaveis á expurgação das hypothecas legaes as disposições dos artigos antecedentes com as seguintes declarações:

1.° Serão citados para ella os credores e interessados, ou quem legitimamente os representar, assistindo sempre o ministerio publico, quando não for parte principal;

2.° Nas dos tutores e curadores serão citados os sub-tutores e sub-curadores, e o curador geral respectivo;

3.° Na dos dotes feitos por terceira pessoa, serão tambem citados os dotadores;

4.° Arrematado o predio, ou verificado o seu valor, será a parte correspondente á hypotheca legal depositada, e convertida a sua importancia em titulos de divida fundada, averbando n'elles o encargo, devendo porém os titulos, depois de averbados ser entregues ao depositante.

§ unico. A conversão será legalisada com as respectivas certidões do preço corrente dos titulos.

Art. 209.° Realisado que seja o pagamento dos credores que tiverem accudido a juizo, e realisado tambem o deposito com relação aos que deixarem de comparecer, será o predio julgado livre e exonerado da hypotheca, e se lhe dará baixa no competente livro do registo.

Art. 210.° Com certidão da sentença que tiver julgado o predio livre e exonerado das hypothecas, poderá o possuidor solicitar do conservador competente o cancellamento dos respectivos registos.

TITULO XIV

Da recopilação dos deveres, faltas, irregularidades, crimes e penas com relação aos conservadores e mais funccionarios encarregados do registo predial

Art. 211.º Os actos de serviço nas conservatorias, que constituem deveres dos conservadores, são quanto ao registo:

1.º Verba de apresentação no diario e no titulo (regulamento, artigos 39.º e 63.º) e nota de encerramento em cada dia no mesmo livro nos termos d'este regulamento (regulamento, artigo 72.º);

2.º Exame dos titulos quanto ás solemnidades externas constitutivas, segundo a lei, da sua authenticidade e legalidade (lei hypothecaria, artigos 66.º e 67.º);

3.º Conferencia do titulo apresentado ao registo com seu duplicado, se este for necessario, a fim de se verificar a sua perfeita egualdade (lei hypothecaria, artigo 70.º);

4.º Extracto da sua substancia quanto á descripção predial, para se fazer, se ainda não estiver feita, ou para n'ella se additarem quaesquer circumstancias, que alterem ou ampliem (lei hypothecaria, artigo 45.º; regulamento, artigos 89.º, 90.º e 91.º);

5.º Extracto da sua substancia, quanto á inscripção predial, para que a natureza do contracto ou transmissão e suas condições sejam registadas (lei hypothecaria, artigo 46.º; regulamento, artigo 92.º);

6.º Annotação do registo nos indices real e pessoal (lei hypothecaria, artigo 42.º § 2.º; regulamento, artigo 184.º);

7.º Averbamento hypothecario sobre a inscripção da propriedade (regulamento, artigos 107.º, 108.º, 112.º e 114.º);

8.º Averbamentos, cancellações e annotações em todos os livros, nos termos d'este regulamento;

9.º Certificados e certidões (lei hypothecaria, artigos 49.º e 50.º);

10.º Numeração e rubrica de todas as folhas dos titulos registados e seus duplicados, antes de se fazer entrega de um d'elles á parte (lei hypothecaria, artigo 71.º);

11.° Reforma dos indices real e pessoal de dez em dez annos (regulamento, artigo 53.°);

12.° Organisação e remessa aos procuradores regios das estatisticas prediaes e seus valores conhecidos pelo registo (regulamento, artigo 77.°);

13.° Observancia de todos os outros deveres prescriptos na lei hypothecaria e no presente regulamento.

Art. 212.° Podem ser suspensos por um mez até um anno os conservadores que commetterem as faltas enumeradas em os numeros seguintes:

1.° Não requisitando os livros necessarios para o serviço das conservatorias nos termos d'este regulamento;

2.° Abrindo ou encerrando as conservatorias fóra das horas marcadas n'este regulamento;

3.° Não comparecendo na conservatoria durante as horas do registo sem motivo justificado;

4.° Não tratando os requerentes com urbanidade, repellindo-os da conservatoria, ou não lhes dando, com relação aos livros de registo, os esclarecimentos de que precisarem;

5.° Não guardando em boa ordem e recato todos os livros e mais documentos pertencentes á sua conservatoria ou n'ella archivados;

6.° Principiando qualquer registo sem a previa nota da apresentação no diario, ou concluindo o registo sem o averbar no indice pessoal, ou tambem no indice real, se a inscripção for acompanhada da descripção predial;

7.° Não verificando a perfeita egualdade dos titulos quando lhe devam ser apresentados em duplicado;

8.° Não verificando as solemnidades legaes extrinsecas dos titulos apresentados ao registo;

9.° Não comprehendendo nos extractos para a descripção do predio alguma das circumstancias essenciaes para firmar a sua identidade, natureza, extensão, limites e valor;

10.° Não comprehendendo nas inscripções toda a substancia do acto ou contrato conforme ao titulo que se apresentar;

11.° Não exigindo dos requerentes escriptas e assignadas as declarações complementares indispensaveis para a descripção predial e hypothecaria;

12.° Não lançando os registos no livro, ou columna competente, em conformidade com este regulamento;

13.° Cancellando quaesquer registos com preterição dos requisitos essenciaes, e que importam nullidade;

14.° Não resalvando á margem com rubrica qualquer emenda,

borrão ou entrelinha nas descripções, inscripções prediaes e averbamentos, ou annotações prediaes ou pessoaes;

15.º Tomando registos definitivos nos casos em que os deve tomar provisorios, ou tomando estes em logar d'aquelles, ou deixando de declarar que são provisorios quando os tomar como taes;

16.º Dando certificados de registo que não estejam conformes com o original ou com as notas de apresentação e de registo lançadas nos mesmos titulos;

17.º Omittindo alguma circumstancia essencial que se ache registada, ou praticando qualquer outra inexactidão nas certidões que passar com referencia a titulos ou documentos archivados na conservatoria;

18.º Deixando de numerar e rubricar todas as folhas dos documentos depois de apresentados a registo;

19.º Antedatando ou postdatando a apresentação no diario, quando seja por mero lapso de anno, mez ou dia, que se manifeste pelo registo antecedente e subsequente, ou pela confrontação com o diario e annotação nos documentos;

20.º Em geral deixando de praticar aquelles actos que devem preceder ou acompanhar quaesquer registos.

§ unico. Será suspenso, e responderá por perdas e damnos, se algum dos interessados alcançar sentença, que julgue a nullidade do registo, o conservador que admittir a elle qualquer titulo sem que se prove que pelo mesmo titulo nenhuns direitos se devem á fazenda nacional, e sendo divida hypothecaria com estipulação de juros, sem que se tenha feito o competente manifesto.

Art. 213.º As faltas declaradas no artigo antecedente poderão ser causa de demissão, quando forem aggravadas com as circumstancias seguintes:

1.º O concurso de faltas ou omissões da mesma ou de diversa natureza junto á frequencia em todas ou em alguma d'ellas;

2.º Segunda reincidencia em qualquer das mesmas;

3.º O damno resultante em prejuizo da fazenda publica ou das pessoas interessadas no registo, quando o mesmo damno tenha sido julgado por sentença;

4.º A antedata ou postdata nas inscripções e averbamentos quando d'ella resultar preferencia ou rateio;

5.º As omissões dos requisitos essenciaes assim da descripção predial como da inscripção dos dominios ou das hypothecas.

§ 1.º Podem tambem ser causa de demissão:

1.º Deixar sair da conservatoria para poder de alguma pessoa,

ou ainda para sua propria casa, de seu ajudante, escrivão ou empregados, os livros do registo;

2.º Tomar registos fóra das horas prescriptas n'este regulamento;

3.º Contar emolumentos com excesso on indevidos.

§ 2.º Em qualquer caso, e em qualquer tempo, verificando-se suspensão de conservador imposta primeira e segunda vez, á terceira será demittido.

Art. 214.º A suspensão e demissão de que tratam os artigos antecedentes, não eximem os conservadores da responsabilidade civil e criminal em que incorrerem pelos seus actos.

Art. 215.º Os ajudantes dos conservadores privativos, quando exercerem as attribuições d'estes, ou ainda no exercicio de suas proprias, poderão ser suspensos ou demittidos nos termos dos artigos 212.º e 213.º d'este regulamento. Do mesmo modo se procederá a respeito dos substitutos dos admnistradores do concelho, quando fizerem as vezes de conservadores.

TITULO XV

Dos emolumentos, fórma de sua cobrança, divisão, escripturação e applicação

Art. 216.º Pelo registo predial que se fizer nos termos da lei hypothecaria, se hão de pagar em todas as conservatorias os emolumentos constantes da tabella n.º 2 annexa á mesma lei.

Art. 217.º Os emolumentos serão sempre satisfeitos pela pessoa que exigir nas conservatorias o acto por que elles sejam devidos em conformidade com a referida tabella (lei hypothecaria, artigo 31.º).

Art. 218.º Haverá em todas as conservatorias livros de recibos com talão, impressos, e rubricadas as folhas no alto do talão pelo delegado do thesouro do respectivo districto.

§ unico. D'estes livros serão separados os recibos que devem ser entregues ás pessoas que fizerem o pagamento dos emolumentos.

Art. 219.º Os espaços em branco d'estes recibos e seu talão serão preenchidos conforme o modelo R:

1.º Com a sua numeração:

2.º Com o nome da pessoa que requereu o registo;

3.º Com a somma total que pagou de emolumentos;
4.º Com o numero de ordem do dia da apresentação no diario;
5.º Com a rubrica do conservador.

Art. 220.º Se no acto de se preencherem os espaços em branco de recibo e talão, alguns d'elles se inutilisarem, se renovará a escripta no recibo e talão immediato em numeração seguida, como se o numero antecedente não fosse inutilisado.

Art. 221.º Se a escripta se inutilisar depois de separado o recibo do talão, será a este collado, e se passará por cima de ambos a palavra *inutilisado*.

Art. 222.º Se os emolumentos forem pagos em nome e no exclusivo interesse de outrem, o recibo do talão é prova authentica para se exigir do interessado a importancia por elle satisfeita (lei hypothecaria, artigo 31 º).

Art. 223.º Os conservadores privativos mandarão entrar nos cofres da recebedoria respectiva, e no primeiro dia da semana, a importancia dos emolumentos da semana antecedente.

Art. 224.º Para este fim terão os conservadores guias impressas em duplicado conforme o modelo S, e os espaços em branco serão preenchidos:

1.º Com a sua numeração;
2.º Com a sua data por anno, mez e dia;
3.º Com a designação da recebedoria em que se faz a entrada, da pessoa que a fez e sua assignatura;
4.º Com a nota da realisação da entrada e a sua data e rubrica do recebedor.

Art. 225.º Os administradores dos concelhos que, sendo conservadores interinos, depositarem caução por meio de prestação mensal da quarta parte dos emolumentos, usarão de guias similhantes com relação ao mez findo, e referencia expressa ao livro da sua escripturação especial, tudo conforme ao modelo T.

Art. 226.º Os administradores de concelhos que forem conservadores interinos são obrigados a mandar escripturar em livro especial a somma de emolumentos de registo que forem recebidos em cada dia, e na pagina parallela as despezas que houverem feito com o expediente, declarando o que fica em caixa para o dia seguinte (modelo I).

§ 1.º Em dia de distribuição se dará como despeza a somma que for distribuida.

§ 2.º A distribuição será feita no primeiro dia de cada mez, podendo comtudo o administrador permittir que ella se verifique em cada semana, ou de quinze em quinze dias, se assim o tiver por mais conveniente.

§ 3.° A declaração do saldo negativo ou positivo, a transportar para o dia seguinte, será rubricada em cada dia pelo administrador do concelho e pelo escrivão ou pessoa que fizer as suas vezes na conservatoria.

Art. 227.° Em quaesquer actos de registo o conservador contará separadamente a correspondente verba de emolumentos, mas o recibo de talão comprenhenderá toda a somma por quaesquer actos constitutivos ou complementares do mesmo registo.

Art. 228.° A distribuição dos emolumentos nas conservatorias de segunda ordem será feita do modo seguinte:

1.° Deduzir-se-hão da somma total as despezas do expediente, e as que houver a fazer com os empregados subalternos (lei hypothecaria, artigo 2.°, § 1.°).

2.° Deduzir-se-ha egualmente da mesma somma a parte que o governo designar até final embolso da importancia da quota dos livros por elle fornecidos ás ditas conservatorias, nos termos do artigo 35.° d'este regulamento.

3.° A somma restante se dividirá em tres partes eguaes, duas para o administrador do concelho, como conservador interino ou de segunda ordem, e a outra para o seu escrivão, como escrivão da conservatoria.

4.° Da parte pertencente ao administrador será deduzido um quarto para garantia da sua responsabilidade, como conservador, na falta de outras cauções, e até que se preencha a somma marcada no artigo 16.° d'este regulamento (lei hypothecaria, artigo 13.°, § unico).

§ unico. O escrivão não será comtemplado na distribuição dos emolumentos correspondentes ao tempo em que tiver estado suspenso.

Art. 229.° A rasa será sempre coutada por linhas, conforme á dita tabella n.° 2, mas cada uma das linhas não poderá ser integralmente contada, tendo menos de trinta letras.

§ unico. O excesso de letras será reduzido a linhas e contado como se fossem escriptas em linhas distinctas, excepto as de palavras que por erro ou equivoco ressalvado no texto se acharem repetidas ou rectificadas.

Art. 230.° Aos conservadores ou a quem fizer as suas vezes compete fazer a contagem da raza e mais emolumentos do registo.

Art. 231.° As notas de apresentação no diario não serão comtempladas para a contagem dos emolumentos.

Art. 232.° São applicaveis ás certidões que se extrahirem dos antigos livros de registo as taxas fixadas na tabella annexa á lei de 1 de julho de 1863.

§ unico. Os emolumentos relativos a buscas n'esses livros serão contados em conformidade com a legislação e regulamentos anteriores.

Disposição transitoria

Os titulos e quaesquer documentos registados antes da plena execução da lei hypothecaria, continuarão a produzir os seus effeitos juridicos em concorrencia com quaesquer outros, por tempo de um anno, a contar do estabelecimento definitivo das conservatorias, devendo dentro d'este praso ser levados ao novo registo, em que se fará referencia ao anterior, para que da data d'este possam ser contados os effeitos que lhes confere a lei hypothecaria.

§ unico. A descripção que deve proceder este novo registo será feita á face do respectivo titulo, e dos esclarecimentos que o apresentante possa fornecer, e comtanto que por ella se identifique o predio, valerá ainda que lhe faltem alguns dos requisitos exigidos na lei actual.

Secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, em 4 de agosto de 1864. — *Gaspar Pereira da Silva.*

(Omittimos os modelos juntos a este decreto.)

(*D. de L.*, n.° 174, de 6 de agosto de 1864.)

ADDIÇÃO 3.ª

(Ao decreto de 17 de março de 1868, a paginas 23.)

DECRETO DE 31 DE DEZEMBRO DE 1852

Convindo garantir o direito de propriedade dos novos inventos e de sua introducção, e regular este importante assumpto de modo que o interesse geral não seja prejudicado pelo exercicio de um direito particular; e havendo mostrado a experiencia que é defficiente o decreto de 16 de janeiro de 1837, e que muito convinha substituir-lhe outras provisões mais conformes ás que a tal respeito se tem adoptado em outras nações; e tendo ouvido a secção das manufacturas do conselho geral do commercio, agricultura e manufacturas, com o parecer da qual fui servida conformar-me; hei por bem decretar o seguinte:

. . . . . .

TITULO II

Das patentes dos privilegios

Art. 15.º As patentes são um documento que dá authenticidade ás declarações do pretendido inventor, ou introductor, sem garantir a realidade, prioridade, nem merecimento do objecto a que se referem.

Art. 16.º Uma só patente não póde privilegiar mais do que um objecto.

Art. 17.º A patente de invenção, ou introducção, obriga ao pagamento de uma taxa, relativa ao numero de annos por que fôr concedida, contados a cinco mil réis por anno.

Art. 18.º A pessoa que pretender uma patente de invenção, ou introducção, deverá requerer certidão de que na secretaria de estado das obras publicas, commercio e industria, não está registada outra patente similhante á que pede.

Esta certidão não será passada sem que o requerimento contenha a designação comprehensivel e bem clara do privilegio a que se refere.

Art. 19.º O pretendente a um privilegio de invenção, ou de introducção, deverá, antes de o requerer, e depois de obtida a certidão de que trata o artigo antecedente, depositar no governo civil da sua residencia, fechados com sello particular:

Descripção, escripta em portuguez, da descoberta, invenção, applicação, ou introducção que faz objecto do seu pedido: desenhos ou amostras que sejam precisas para intelligencia da descripção. Quando houver desenhos, estes devem ser feitos na escala metrica, e a tinta, fazendo conhecer com a maior exactidão todos os pormenores. Quando se tratar de um apparelho, ou machina, em que se modifique algumas partes, estas se devem representar em côr differente, de modo que tudo quanto pertence ao inventor, ou introductor, seja bem distincto.

A descripção fará conhecer, não só as partes de qualquer machina a que se refira, mas o jogo dos seus elementos, bem como o andamento da operação a que é destinada.

A descripção, desenhos, e amostras, serão em duplicado, fechados com o sello separado.

Art. 20.º O governador civil do districto onde se fizer o deposito ordenado pelo artigo antecedente, entregará ao depositario, no praso de cinco dias, a contar do da entrega, conhecimento em fórma, contendo o dia e hora do deposito, e a enumeração dos objectos depositados, com as designações que o interessado n'elles haja escripto.

Art. 21.º O governador civil, quando tenha passado os conhecimentos de deposito, remetterá logo os duplicados a que se refira, á secretaria de estado de obras publicas, commercio e industria.

Art. 22.º O pretendente a uma patente deverá apresentar na secretaria de estado de obras publicas, commercio e industria:

Requerimento contendo o nome e residencia do requerente, e designação clara do objecto para que pretende privilegio, declarando se é inventor, ou introductor, e limitando o pedido a um objecto principal com os mais que lhe suppõe relativos, fixando o tempo por que pede o privilegio, sem que tal requerimento contenha condições, nem restricções;

Certidão de que não está registada outra patente similhante á que pretende;

Conhecimento do deposito feito no governo civil de sua residencia;

Recibo de haver pago a taxa ordenada no artigo 17.º

Art. 23.º Satisfeitas as provisões d'este decreto, a patente de introducção será posta em concurso em relação ao praso por que fôr pedido.

Art. 24.º A patente será entregue no praso de trinta dias depois de feito o deposito.

Art. 25.º No acto da entrega da patente os duplicados da descripção e desenho serão abertos; e um, rubricado pelo chefe da repartição das manufacturas, será entregue ao privilegiado, e o outro, por elle rubricado, ficará na secretaria, d'onde será remettido para o instituto industrial para ser patente ao publico.

Art. 26.º O requerente de um privilegio de invenção ou de introducção é responsavel pela conformidade dos duplicados que constituem o seu deposito.

Art. 27.º Durante um anno ninguem poderá requerer patente de aperfeiçoamento para um novo invento, não sendo seu auctor.

Art. 28.º O possuidor de uma patente de inventor ou de introductor, que pretender privilegiar qualquer aperfeiçoamento ao objecto da sua patente, só pelo tempo que ella dure, obterá do governo um certificado, para o qual haverá um processo identico ao da concessão da patente.

Art. 29.º Quem obtiver uma patente para uma nova descoberta ou invento, que diga respeito a outra patente em vigor, não terá direito para se aproveitar do privilegio principal, nem o possuidor da patente d'este privilegio se poderá aproveitar do addicionamento, sem que entre elles haja convenção.

. . . . . .

(*D. do G.*, de 3 de janeiro de 1853, n.º 2).

ADDIÇÃO 4.ª

(Ao artigo 8.º § 1.º *a*) do decreto de 18 de novembro de 1869, a paginas 77.)

CODIGO DOS USOS E COSTUMES DOS HABITANTES NÃO-CHRISTÃOS DE DAMÃO E DIU

Governo geral

N.º 77.—O governador geral do Estado da India, em conselho, determina o seguinte:

Tendo-me sido presentes os codigos dos usos e costumes dos habitantes não-christãos dos estabelecimentos de Damão e Diu, que foram confeccionados pela commissão creada por minha portaria de 21 de março de 1851, sobre os trabalhos das commissões creadas nos ditos estabelecimentos, por portaria de 12 de janeiro de 1850, do meu antecessor; considerando, que os alludidos codigos, redigidos com toda a clareza e concisão, são da maior conveniencia para beneficio dos subditos portuguezes, a quem interessam, e para evitar a confusão e difficuldades, com que laboram os magistrados judiciaes, nos julgamentos das causas respectivas, os quaes dependiam até aqui de informações de pessoas (por que nadá havia escripto, e tudo era tradiccional sobre a materia), que umas vezes por ignorancia, e outras por má fé ou interesse, illudiam os ditos magistrados, com declarações falsas e rarissimas vezes uniformes: hei por conveniente determinar, conformando-me com o parecer do procurador da corôa e fazenda, e com o voto do conselho do governo, que do 1.º do mez de outubro proximo em diante, e em quanto Sua Magestade El-Rei Regente do reino não mandar o contrario, se executem e sirvam de regra invariavel nas dependencias e pleitos dos habitantes não-christãos dos estabelecimentos de Damão e Diu,

os codigos dos usos e costumes dos mesmos habitantes, de que tracta esta portaria, que ao diante vão transcriptos, assignados pelo secretario d'este governo geral. As auctoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento d'esta competir, assim o tenham entendido e executem. Palacio do governo geral em Nova-Goa, 31 de agosto de 1854. — *Visconde de Villa-Nova d'Ourem.*

CODIGO DOS USOS E COSTUMES DOS HABITANTES NÃO-CHRISTÃOS DE DAMÃO

PARTE I

Usos e costumes dos banianes

TITULO I

Do matrimonio

Artigo 1.° São impedimentos *dirimentes* do matrimonio: 1.° o parentesco na linha recta, seja de affinidade, seja de consanguinidade; 2.° o parentesco na linha transversal no primeiro grau do direito canonico.

Art. 2.° São *impedientes:* 1.° o parentesco conhecido de agnação em qualquer grau até que haja memoria; 2.° a edade menor de 5 annos começados; 3.° os esponsaes contrahidos com outrem; 4.° a falta do consentimento do pae, chefe da familia, ou administrador legal da casa do contrahente menor.

Art. 3.° Os impedimentos dirimentes não podem ser dispensados por ninguem, os impedientes o podem ser pela respectiva casta; mas a falta da dispensa não torna nullo o casamento contrahido.

Art. 4.° As solemnidades das nupcias consistem em darem as mãos os noivos, e recebel-os o bramne em qualquer logar que

seja, na presença de duas testemunhas com certas rezas, e com outras solemnidades exteriores, que não são essenciaes.

Art. 5.° As viuvas não podem contrahir nupcias, seja qual for a sua edade.

TITULO II

Dos direitos e obrigações entre os conjuges

Art. 6.° A administração do marido é ampla e exclusiva, e não é necessario o concurso da mulher para quaesquer actos ou contractos, ainda que versem sobre bens de raiz.

Art. 7.° São porém permittidos os contractos matrimoniaes, ou ante-nupciaes, os quaes devem ser celebrados pelos paes, chefes da familia, ou tutores dos esposos menores, e estes tambem devem intervir quando sejam puberes.

Art. 8.° N'estes pactos ante-nupciaes, além da estipulação de *pollum*, póde-se estipular o modo da administração da mulher, a respeito dos bens, que leva para a casa do marido, ou depois vier a adquirir.

§ unico. O *pollum* é um certo valor convencional consistente em joias ou dinheiro, que da parte do noivo se dá á noiva, ordinariamente antes de se verificar o casamento, destinado para o soccorro d'ella no caso da vinvez, ou pobreza da casa do marido.

Art. 9.° Egualmente qualquer doador pode pôr clausula para ser privativa a administração da mulher, a respeito dos bens que dôa.

Art. 10.° Para alienação do *pollum* e bens privativos da mulher é necessario o concurso da mesma mulher.

Art. 11.° Um marido maioral da casa, na sua ausencia, ou impedimento, póde encarregar a mulher da administração dos bens.

Art. 12.° Se o marido na sua ausencia, ou impedimento, não tiver deixado providencias, a mulher póde tomar a administração; porém, sem auctoridade judicial, não póde alienar bens de raiz, nem fazer quaesquer outros contractos, que não possa fazer um tutor, ou curador.

Art. 13.° Se o marido for ausente em parte incerta, ou declarado interdicto, ao juiz compete nomear-lhe tutor, e pode preferir a mulher.

Art. 14.° Toda esta administração, tutela, ou curatela da mu-

lher não poderá ter logar, quando na casa e sociedade familiar houver varão habil para a mesma administração.

Art. 15.° O marido póde estar em juizo, quer como auctor, quer como réo, independente da assistencia, ou consentimento da mulher, ainda que o litigio verse sobre bens de raiz, não sendo sobre os que privativamente pertencem a ella.

Art. 16.° A mulher póde estar em juizo, e não carece do consentimento do marido: 1.° quando o litigio é com o proprio marido; 2.° quando seja administradora da casa, por ausencia do marido em parte incerta, ou interdicção d'elle; 3.° quando seja administradora por ausencia temporaria, e tenha auctorisação para estar em juizo, dada pelo proprio marido, ou pelo juiz; 4.° quando esteja separada legalmente.

Art. 17.° Quando o marido administra mal, ou toma emprezas arriscadas, e ha perigo de cahir em pobreza, póde a mulher requerer que sejam tirados da administração d'elle o *pollum*, e mais bens que a ella pertencem privativamente.

TITULO III

Da legitimação

Art. 18.° Não é admissivel a legitimação dos filhos illegitimos, de qualquer qualidade que seja, nem têem elles direito algum para a familia e bens dos seus paes, senão para alimentos meramente naturaes.

TITULO IV

Da maioridade

Art. 19.° Logo que um filho completa dezeseis annos de edade, torna-se maior, e sae do poder patrio, é habil para todos os contractos, mas fica sujeito á direcção do maioral, como todos os demais membros da familia.

TITULO V

Das tutelas

Art. 20.° Um maioral da casa é o tutor nato dos menores que houver na familia, e por isso um pae ao tempo do seu fallecimento não póde nomear ou designar outro tutor diverso do mesmo maioral.

Art. 21.° No caso porém de não haver na familia pessoa que haja de ser maioral, póde o pae nomear tutor aos seus filhos.

Art. 22.° Egualmente um maioral, quando na casa houverem menores sem pae, póde nomear tutor a esses menores, se não houver varão, que depois da sua morte seja habil para ser maioral.

Art. 23.° Não havendo nomeação de tutor, feita pelo pae ou maioral, e não havendo mãe ou avo, que administre a casa, ao juiz compete nomear tutor dativo, e para este caso na identidade das circumstancias deve ser escolhido o parente mais habil e abonado, sem distincção de agnatos e cognatos.

TITULO VI

Da sociedade familiar e da sua administração

Art. 24.° Todos os bens, direitos e acções, que uma casa possue, e tudo quanto um membro de familia adquire, é commum da familia, e fica sujeito á administração do varão mais velho, ou maioral da casa.

Art. 25.° Porém são proprios e privativos de qualquer membro da familia, inclusive o maioral, os bens que lhe tiverem sido dados ou deixados por alguem, com expressa clausula de não communical-os com a familia ou casa.

Art. 26.° Os rendimentos d'esses bens doados com clausula de não se communicarem são tambem communs á familia, em quanto o donatario se conservar n'ella, salvo se na doação ou deixa houver clausula expressa de não se communicarem nem os rendimentos.

Art. 27.° No caso em que os rendimentos se communicam com a familia, o donatario não póde alheiar os bens, durante a sua

conservação n'ella, sem concurso, ou consentimento do maioral administrador da casa.

Art. 28.° Tambem são privativos de cada um os bens que adquire por suas industrias, sem ser com os bens da casa, nem directa ou indirectamente provindos d'elles.

Art. 29.° A administração e rendimentos d'estes bens privativos, pertencem aos adquirentes, que podem até alienal-os.

Art. 30.° Compete ao maioral da casa regular o modo de administração, fazer todos os actos e contractos, e ainda alienar os bens de raiz, sem dependencia do concurso dos mais socios ou membros; mas é responsavel, quando se porte com dolo ou malicia, ou prejudique os interesses dos menores que houver na familia.

Art. 31.° Compete egualmente ao maioral estar em juizo, seja como auctor, seja como réo, sem concorrencia dos demais membros.

Art. 32.° Póde tambem livremente delegar o seu direito de administração em qualquer outro membro da familia, ainda que não seja o immediato na edade.

§ unico. Esta delegação para effeitos juridicos deve ser feita por escriptura publica.

Art. 33.° Os contractos feitos pelo maioral, ou administrador, revertem em beneficio da familia, e a sociedade fica responsavel por elles, salvo se respeitarem aos bens, que o maioral tiver particulares.

Art. 34.° Quando qualquer membro da familia, que não seja o maioral, pratica alguns contractos, sem ser por ordem ou consentimento do mesmo maioral, só responsabilisa por elles os seus bens privativos.

Art. 35.° A sociedade se dissolve quando os membros voluntariamente dividem os bens, e se separam.

Art. 36.° Ainda contra a vontade dos mais, póde um dos membros exigir o inventario, a sua partilha, e separar-se, e mesmo póde sair da sociedade antes da divisão dos bens.

Art. 37.° Póde egualmente a sociedade não querer no seu gremio qualquer dos seus membros, separando-o, e dando-lhe a sua partilha, o que tudo não obsta a que os outros continuem a viver como d'antes em sociedade.

Art. 38.° Quando um maioral chegar a adquirir em sua vida certo credito, é permittido, depois da sua morte, e até que se não extingua a sua memoria, fazerem-se em nome d'elle todos os contractos, passar letras de cambio, de seguro, e praticar quaesquer outros actos.

Art. 39.° Da mesma sorte é permittido abrir em nome do

mesmo defuncto titulos de contas nos livros commerciaes da casa, e nos de todas as casas commerciaes correspondentes, como se elle fôra vivo.

Art. 40.º Todos aquelles actos devem ser subscriptos pelo maioral vivo, e o maioral que está na administração é competente para responder por tudo.

TITULO VII

Dos alimentos

Art. 41.º Uma familia tem obrigação de alimentar todos os seus membros, que vivem em sociedade, seja qual fôr o seu sexo, edade e grau de parentesco.

Art. 42.º Tem egualmente obrigação de alimentar a viuva, e filhas solteiras do membro finado, sem relação tambem aos graus de parentesco.

Art. 43.º Quando um membro de familia se separar da sociedade e não levar a sua partilha, essa familia tem egualmente obrigação de alimentar a sua viuva e filhos, até entregar-lhes a partilha pertencente a seu marido e pae.

Art. 44.º Ainda que as mulheres solteiras e viuvas, ou qualquer outro membro da familia, possuam bens proprios, de que tenham direito a gosar exclusivamente, comtudo, quando vivem na familia, devem ser alimentados por ella, e os rendimentos d'aquelles bens proprios são para elles livremente poderem dispor e converter em seu uso.

Art. 45.º Uma mulher casada, como já faz parte da familia do marido, torna-se estranha á dos seus paes, e por conseguinte não tem direito a pedir alimentos aos parentes paternos.

Art. 46.º Quando ao alimentado não convenha, por motivo justo, viver com o alimentante, deve-se então taxar a quantidade dos alimentos por meio dos louvados, em attenção ás faculdades do alimentante e qualidade do alimentado.

TITULO VIII

Das doações

Art. 47.° Um maioral da casa póde fazer as doações que entender, mesmo valiosas, sendo remuneratorias, salvo o prejuizo dos menores, ficando responsavel, quando se porte com dolo, caso em que é nulla a doação.

Art. 48.° Da mesma maneira, qualquer membro da familia, inclusivè as mulheres solteiras e viuvas, póde fazer as doações, que quizer, dos seus bens privativos, assim como o chefe da familia, que não tiver outros membros além dos seus filhos; mas devem sempre deixar salva a legitima dos filhos e descendentes que tiverem.

Art. 49.° Todas estas doações devem ser insinuadas, excedendo a taxa da lei.

TITULO IX

Da successão legitima

Art. 50.° Quando fallece sem testamento um individuo, que vivia na sociedade domestica e familiar, a mesma sociedade succede em todos os bens d'aquelle defuncto, sejam elles da natureza que forem.

Art. 51.° Se porém o defuncto vivia separado, n'este caso succedem-lhe: 1.° os descendentes; 2.° os ascendentes paternos; 3.° os collateraes da parte do pae, até que haja memoria; 4.° os ascendentes maternos; 5.° os collateraes da parte da mãe; 6.° o rancho respectivo.

Art. 52.° Em cada ordem da successão os machos excluem as femeas.

Art 53.° Se o defuncto deixa a sua viuva, esta succede ao mesmo marido em preferencia a todos os parentes, que vivem separados, inclusivè os filhos.

Art. 54.° Não póde porém a mulhér alienar os bens da herança, senão unicamente no caso de necessidade para os seus alimentos; e pelo fallecimento d'ella succedem-lhe os mesmos parentes, que succederiam ao marido.

Art. 55.° Succedem *per stirpes:* 1.° os descendentes; 2.° os

sobrinhos filhos de irmãos, quer concorram com outros irmãos do defuncto, quer não; 3.° os netos e bisnetos dos irmãos, que tambem representam a esses irmãos do defuncto, quando succedem na falta de parentes mais proximos.

Art. 56.° Os outros parentes succedem *per capita*, e não havendo direito de representação, estabelecido nos dous numeros do artigo antecedente, o parente mais proximo exclue o mais remoto.

Art. 57.° Os irmãos germanos e os filhos dos germanos preferem aos irmãos unilateraes, e tios do defuncto, e da mesma maneira os irmãos unilateraes e os filhos d'estes excluem os tios do defuncto, guardada em tudo a preferencia da ordem estabelecida nos artigos 51.° e 52.°

Art. 58.° Os filhos, paes e parentes illegitimos não téem direito algum para a herança do seu pae, filho ou parente illegitimo.

Art. 59.° Não é tambem admittida a adopção.

TITULO X

Da successão testamentaria

Art. 60.° É livre a qualquer individuo fazer testamento, mas póde n'elle dispor unicamente dos bens, que são proprios e privativos, e não dos communs, nem ainda do quinhão que lhe pertence, porque n'estes necessariamente succede a sociedade.

Art. 61.° Se porém qualquer individuo tiver sahido da communhão social, sem levar a sua partilha, póde n'este caso dispor da sua partilha por testamento.

Art. 62.° Ainda quando seja livre a disposição dos bens privativos, ou da partilha, é o testador obrigado a deixar salva a legitima dos herdeiros necessarios que tiver.

Art. 63.° Os testamentos serão feitos com as mesmas solemnidades, que prescrevem as leis do reino.

TITULO XI

Das partilhas dos bens da sociedade familiar

Art. 64.° Quando houver de se fazer partilhação em uma familia, reputam-se como provenientes do tronco commum todos os bens communs, que a mesma familia possue, ainda que adquiridos por esta muito depois do fallecimento do dito tronco commum, e de quaesquer seus descendentes; e se repartem pelos ramos que os membros representam, segundo as regras da successão *per stirpes*.

Art. 65.° Se algum membro da familia tiver-se separado d'ella, sem levar a sua partilha, e depois a familia vier a adquirir novos bens, ou contrahir dividas, aquelle membro, que se separou, só tem direito á partilha dos bens, que a familia possuia ao tempo da sua separação, e aos seus rendimentos, assim como é sómente obrigado pela quota das dividas que então tinha a familia; e nada tem nem com os bens, nem com as dividas, que posteriormente contrahir a familia.

Art. 66.° Egualmente a familia nada tem com os bens, que o membro separado adquirir depois da sua separação, nem com as dividas que contrahir.

Art. 67.° Os bens que a sociedade ou familia adquire depois da separação de alguns dos seus membros, se distribuem entre os membros, que se conservam na sociedade em relação aos ramos, que elles representam, sem attenção aos que sahiram.

TITULO XII

Da acquisição das heranças, e renuncia d'ellas

Art. 68.° Quando alguma herança devolve a uma familia, ao maioral d'ella compete addir ou renuncial-a.

Art. 69.° Se a herança devolve sómente a um membro sem communicar com a familia nem os rendimentos, então a esse membro compete a addição ou renuncia.

Art. 70.° Se os rendimentos devem pertencer á sociedade, n'este caso para a renuncia deve haver consentimento do maioral.

Art. 71.° Se o membro, a quem compete a herança, a quizer

renunciar, e o chefe da familia insistir em que seja acceita, prevalece a vontade do chefe da familia, e esta fica responsavel pelas dividas e onus, a que a herança for sujeita, a qual se reputará pertencente á familia para todos os effeitos.

Art. 72.° Quando na familia ha maioral, que administra a casa, não se póde proceder officiosamente ao inventario, embora hajam membros ou coherdeiros menores.

Art. 73.° Egualmente quando um pae da familia pelo seu fallecimento deixa sómente filhos ou netos menores, a viuva avó dos menores, e na sua falta a mãe d'estes, é competente para administrar a casa, e não tem logar o inventario *ex officio*.

Art. 74.° Quando porém todos os membros da familia são menores ou mentecaptos, e não ha mãe nem avó que administre a casa, então a auctoridade competente deverá proceder á nomeação de um tutor, que administre os pessoas e bens dos menores, até que entre elles haja alguem que chegando á edade legal possa administrar a casa por si.

Art. 75.° Ao tutor serão entregues os bens por um inventario, mas sem partilhação, para que a todo o tempo se possa tomar conta d'esses bens e dos seus rendimentos.

Art. 76.° Estas disposições não obstam a que qualquer individuo, que vae adquirir uma herança, requeira em juizo, que se tome o inventario d'ella, para não ser obrigado *ultra vires hæreditatis*.

TITULO XIII

Dos juramentos

Art. 77.° Os louvados e as testemunhas devem prestar o juramento de betle, arroz e areca.

Art. 78.° O juramento decisorio, suppletorio e *in litem* deve ser prestado sobre *o Guita*.

Art. 79.° O juramento de calumnia deve ser o de betle, areca e arroz.

Art. 80.° Mas quando uma parte, que requer o depoimento d'outra, tenha de jurar previamente de calumnia, deve-o fazer sobre *o Guita*, salvo contentando-se, que a outra parte deponha com juramento de betle, arroz e areca.

TITULO XIV

Da excommunhão

Art. 81.° Consiste a excommunhão em ser um individuo deitado fóra do rancho da respectiva casta.

Art. 82.° Não póde ter logar senão por causas puramente religiosas.

Art. 83.° Ao excommungado nega-se toda a qualidade de communicação; ninguem póde ir jantar em casa ou companhia d'elle, nem ser elle chamado para outra casa, sob pena de incorrer egualmente na excommunhão, quem tiver similhante communicação, se for individuo da mesma casta.

Art. 84.° Não é com tudo inhibida ao excommungado a entrada nos pagodes, nem a honra de ser queimado, morrendo n'aquelle estado.

Art. 85.° A excommunhão póde ser imposta ou levantada pelo rancho da respectiva casta, ou pelo grande prelado da religião.

Art. 86.° Para ser alguem excommungado pelo rancho respectivo, é preciso que concorram todas as casas d'este rancho, ao menos um individuo de cada casa, sem que falte o de uma só.

Art. 87.° Porém póde ser a excommunhão levantada pela maioria do rancho, ou pelo grande prelado.

Art. 88.° Quando a excommunhão é imposta pelo rancho, deve-se lavrar d'isso um assento, escripto em casa do chefe, e assignado por todos os vogaes do rancho sem excepção.

Art. 89.° Não se lavrando este assento, ou não sendo elle assignado por todos, não vale deliberação alguma.

Art. 90.° Para se impor a excommunhão é preciso justificar primeiro em juizo as causas d'ella.

Art. 91.° Para esse fim o rancho, ou o prelado, procedendo ao competente auto de averiguação, e indicando n'elle as causas e penas, em que incorreu o excommungando, o remetterá ao juizo, aonde o mesmo rancho, ou a parte queixosa, se houver, promovera o julgamento da causa; e só depois da sentença passada em julgado poderá ser fulminada a excommunhão com as formalidades prescriptas.

Art. 92.° Quando seja imposta a excommunhão sem essa previa justificação, alêm de ser ella nulla, os que a impõem ficam responsaveis pelo abuso do poder.

TITULO XV

Disposição geral

Art. 93. Não tem os Banianes outros usos e costumes especiaes, além dos especificados no presente codigo. Em todos os casos omissos seguirão as leis geraes do reino.

PARTE II

Usos e costumes das outras castas

Disposição geral

Artigo 1.º Estas castas observarão os mesmos usos e costumes dos Banianes, com as seguintes especialidades.

Disposições especiaes

Quanto ao matrimonio

Art. 2.º É permittida aos homens a polygamia simultanea e podem ter mulheres sem numero determinado, excepto os orás ou lotiás e cojás ou barbunjás, que não podem ter mais de quatro mulheres, e os brames da casta modd, que não podem ter além de duas.

§ unico. Não tem porém logar a polygamia simultanea entre os mainatos, noria-machins, bururés, capris, salvis, batelas, porbiás e brames, a excepção dos da casta toloquia e modd.

Art. 3.º Para um individuo contrahir segundas ou ulteriores nupcias, estando vivas as primeiras mulheres, é indispensavel o previo consentimento expresso de todas ellas, o qual deve constar por escripto lavrado pelo chefe do rancho, ou pelo tabellião ou

escrivão do juizo, com intervenção de quatro testemunhas, que egualmente devem assignar.

Art. 4.° Quando qualquer das mulheres denegue esse consentimento, tendo o marido justas razões para o obter, deve o mesmo marido requerer o seu supprimento perante o juiz.

Art. 5.° A falta d'este consentimento, voluntariamente dado ou supprido, faz nullo o casamento que se contrahir sem elle, e os filhos d'ahi nascidos não podem ter a qualidade de legitimos.

Art. 6.° Entre os parses, indiarús e somvansi, o impedimento impediente do parentesco limita-se apenas até ao 3.° grau do direito civil.

Art. 7.° Entre os dublás, noria-machins, deres, gates, burures, varlis, conconis, banguias, porobias e dorias, ha impedimento impediente para poderem contrahir as nupcias antes de puberdade.

Art. 8.° Entre os dublás não é precisa a assistencia do ministro da religião para a celebração das nupcias, bem como entre os deres; porém entre as demais castas deve intervir o respectivo ministro.

Art. 9.° As viuvas e as descasadas, entre as castas em que tem logar a dissolução do matrimonio, podem contrahir novas nupcias, menos entre os brames, parabús, ourives-decanis, e batelás.

Art. 10.° As viuvas, quando queiram casar-se, são obrigadas a restituir aos herdeiros e parentes do marido defuncto todos os bens e joias, que d'este tiverem recebido, e bem assim o *pollum*, e logo que se casarem, tornam-se extranhas á casa do primeiro marido.

Quanto aos direitos e obrigações entre os conjuges

Art. 11.° É admittido o descasamento ou dissolução do vinculo matrimonial entre os coles, pedreiros, barca-machins, somvansi, dublás, torneiros, lovanas, salvi, capri, sagar, oleiros, gates, maguelas, bareia, noria-machins, burures, parses, indiarús, mouros de todas as especies, dorias, varlis, concanas ou curubis, porobias e orás.

Art. 12.° São justas causas do descasamento: 1.° a incapacidade ou impotencia dos conjuges; 2.° sevicias ou perigo de vida na convivencia; 3.° adulterio da mulher; 4.° mudança para outra seita ou religião.

Art. 13.° Para ter logar o descasamento é preciso que seja justificada em juizo a sua causa, e só depois da sentença passada

em julgado, póde ser havido por dissolvido o vinculo matrimonial.

Art. 14.° Afóra o caso da incapacidade ou impotencia, o conjuge que deu causa ao descasamento, restitue ao innocente tudo quanto d'elle recebeu, ou o seu valor, e perde o que tiver dado. Sendo a dissolução por impotencia, mutuamente se restituem os bens recebidos.

Quanto á legitimação

Art 15.° Entre os gates, deris e bururés, legitimam-se por subsequente matrimonio os filhos illegitimos e espurios, e são em tudo equiparados aos legitimos.

Quanto á successão legitima

Art. 16.° Entre os gates, deres e bururés, os filhos naturaes e espurios succedem ás suas mães.

Art. 17.° Entre os mouros de todas as especies, e entre os orás e cojás, as fêmeas succedem egualmente com os varões, estando na mesma ordem e grau; mas se as fêmeas forem casadas, a terça exclusivamente pertence aos varões.

Quanto á sociedade familiar

Art. 18.° Um maioral defuncto não póde ter a consideração de vivo, nem em nome d'elle se póde fazer acto algum, menos entre parabús e ourives-decanis, e entre parses e indianis.

Quanto á adopção

Art. 19.° Quando um individuo não tiver filhos ou descendentes machos, e varão na sociedade familiar, para perpetuar a casa, póde tomar um adoptivo, ainda que tenha filhas, preferindo algum parente a pessoas extranhas.

Art. 20.° Quando porém ao adoptante não convenha tomar por

adoptivo algum seu parente, póde livremente escolher aquelle por quem tiver mais affeição, consentindo em todo o caso o pae do adoptivo, e tambem este, quando seja maior de quatorze annos, devendo o mesmo adoptivo ser sempre da propria casta do adoptante.

Art. 21.° Se o adoptivo for menor, e não tiver pae, é preciso que consinta o maioral da casa, a avó, mãe, ou o tutor competentemente nomeado.

Art. 22.° Entre os brames, parabús, ourives-decanis e somvansis, o acto de adopção deve ser praticado com a assistencia do ministro da religião, e de quatro pessoas pelo menos do rancho respectivo, com as competentes ceremonias religiosas, e lavrar-se auto ou escriptura, assignada pelas pessoas que intervierem n'aquelle acto.

Art. 23.° Entre as demais castas não é necessaria a assistencia do ministro da religião, nem ceremonias religiosas, e então o acto da adopção reduz se a uma simples declaração feita em juizo, ou perante o tabellião e quatro testemunhas, e assignada por todos.

Art. 24.° É permittido tambem ás viuvas, egualmente como aos varões, tomar adoptivos.

Art. 25.° Os filhos adoptivos são em tudo equiparados aos legitimos naturaes, têem até precedencia sobre estes que nascerem posteriormente á adopção segundo a sua edade, como primogenitos e maiores para todos os effeitos civis e religiosos, e sáem pela adopção da familia do seu pae natural, para a qual se tornam inteiramente extranhos.

Art. 26.° Mas quando elles são os unicos filhos dos seus paes legitimos naturaes, e os ditos paes naturaes não têem outros descendentes, nem sociedade familiar que lhes succeda, os ditos filhos lhes succedem como parentes proximos; o que em eguaes casos tem logar a respeito da successão dos mais parentes.

Art. 27.° Entre os parses e indiarús não tem logar uma similhante adopção.

Quanto aos juramentos

Art. 28.° Entre os deres presta-se o juramento unicamente nos cereaes ou legumes, e no nome do seu Deus *Bauli Matá*.

Art 29.° Entre os parses e indiarús ha duas especies de juramentos: o 1.° consiste em ficar em pé, quem jura, diante do juiz, e com ambas as mãos junctas ou unidas, uma sobre a outra,

ante o peito, profere as palavras persas «*manasni, govosni*, e *conosni*», e debaixo d'ellas jura ou promette dizer a verdade; o 2.º presta-se sobre o livro chamado «*janvasta*» (de reza) e por intermedio de um *indiaru*, ministro da sua religião.

Art. 30.º Entre os mouros de todas as especies, e entre os orás e cojás presta-se o juramento sobre o alcorão.

Art. 31.º Entre os banguias presta-se com mais veneração, collocando, quem jura, uma haste de palha sobre a propria cabeça descoberta, e proferindo a promessa, invocando o nome da sua divindade.

Quanto á excommunhão

Art. 32.º O rancho respectivo é o unico competente para impôr e levantar a excommunhão, menos entre os chimpás, tecelões gentios, mainatos, sapateiros, e barbeiros-gentios, entre os quaes o grande prelado da religião é tambem competente para impôr e levantar a excommunhão.

Art. 33.º Ao excommungado é prohibida a entrada nos pagodes, entre os brames, chimpás, parses e indiarús; e tambem entre os orás é denegada a entrada na mesquita.

Relação das differentes castas e suas especies dos habitantes não-christãos de Damão

Banianes
- Ladd.
- Porvar.
- Modd.
- Dossa-Simali.
- Vissa-Simali.
- Dossa-Vossual.
- Gujor.
- Nagar.
- Panchola.
- Odich.

Brames..
- Simali.
- Toloquia.
- Modd.
- Mevará.

Parabus.
Ourives-Decanis.
Coles.
Pedreiros.
Carpinteiros.
Ferreiros.
Barcá-Machins.
Somvansi-Xatri.
Dublás.
Caldeireiros.
Alfaiates.
Golás.
Chimpás.
Tecelões-Gentios.
Mainatos.
Sapateiros.
Barbeiros-Gentios.
Torneiros.
Lavanas.
Salvi.
Capri.
Sagar.
Oleiros.
Gates.
Magueles.
Barea.
Deres.
Cambatias.
Noria-Machine.
Bururres.
Liva-Calambis.
Parses.
Indiarús.

Mouros
- Mouros (assim chamados).
- Marinheiros.
- Tecelões.
- Ganchins.
- Barbeiros.
- Carniceiros.
- Tintureiros.

Batelás.
Ourives Guserates.
Bandarins.
Rajapntres.
Dorias.
Varlis.
Concanas ou Curubis.
Porobias.
Camolias.
Banguias.
Orás ou Lotiás.
Cojás ou Barbunjás.

Secretaria do governo geral, 31 de agosto de 1854. — O secretario do governo geral, *Antonio Valente do Couto.*

CODIGO DOS USOS E COSTUMES DOS HABITANTES NÃO-CHRISTÃOS DE DIU

TITULO I

Do matrimonio

Artigo 1.° Os parentes em linha recta, seja por consanguinidade, seja por affinidade, e na collateral os consanguineos até o 3.° grau do direito civil, não podem entre si contrahir nupcias, excepto entre os parses e mouros, aos quaes é permittido contrahil-as com parentes no 3.° grau; e estes impedimentos não podem ser dispensados por ninguem.

Art. 2.° As solemnidades das nupcias consistem em se apresentarem os contrahentes ás horas marcadas para a celebração, deante do seu respectivo sacerdote, ou ministro da religião, e este então pratica as ceremonias prescriptas pela religião, perante duas testemunhas, e na presença do pae, maioral, ou administrador legal da casa do contrahente menor; e estas solemnidades não podem ser omittidas, ou dispensadas nem em parte.

Art. 3.° As viuvas podem contrahir novas nupcias, excepto nas castas dos banianes, bramines e ourives da casta sorotia e samoti, e tornam-se então extranhas á casa e familia do primeiro marido.

TITULO II

Dos direitos e obrigações entre os conjuges

Art. 4.° Em regra tudo quanto a mulher leva á casa do seu marido ao tempo do seu casamento, ou depois vem a adquirir, pertence ao mesmo marido.

Art. 5.° São porém permittidos os contractos matrimoniaes, ou antenupciaes, os quaes devem ser celebrados pelos paes,

chefes, ou tutores dos conjuges menores, e tambem estes devem intervir, quando sejam puberes.

Art. 6.° A administração do marido é ampla e exclusiva, e não é necessario concurso da mulher a quaesquer actos ou contractos, ainda que versem sobre bens de raiz.

§ 1.° Com tudo nos pactos antenupciaes, pode-se estipular o contrario a respeito dos bens, que a mulher trouxer.

§ 2.° Egualmente qualquer doador póde pôr clausula para ser privativa a administração da mulher, a respeito dos bens que dôa.

Art. 7.° Um marido, na sua ausencia ou impedimento, póde encarregar a mulher da administração dos bens.

Art. 8.° Se o marido na sua ausencia, ou impedimento, não tiver deixado providencias, a mulher póde tomar a administração; porém sem auctoridade judicial não póde alienar bens de raiz, nem fazer quaesquer outros actos, que não possa fazer um tutor ou curador.

Art. 9.° Se o marido fôr ausente em parte incerta, ou declarado interdicto, ao juiz compete nomear-lhe tutor, e póde preferir a mulher.

Art. 10.° Toda esta administração, tutela, ou curatela da mulher, não poderá ter logar, quando na casa ou sociedade familiar, houver varão habil para a mesma administração.

Art. 11.° O marido póde estar em juizo, quer como auctor, quer como réo, independente da assistencia ou consentimento da mulher, ainda que o litigio verse sobre bens de raiz.

Art. 12.° A mulher póde estar em juizo, e não carece do consentimento do marido; 1.° quando o litigio é com o proprio marido; 2.° quando seja administradora da casa por ausencia do marido em parte incerta, ou interdicção d'este; 3.° quando seja administradora por ausencia temporaria, e tem auctorisação para estar em juizo, dada pelo proprio marido, ou pelo juiz, e 4.° quando esteja separada legalmente.

Art. 13.° Tem logar a separação entre os conjuges no caso de sevicias, e em outros marcados em direito, a qual deve ser requerida em juizo.

Art. 14.° Julgada e estabelecida a separação, o marido é obrigado a prestar alimentos á mulher, e entregar-lhe as joias para o seu uso, segundo as suas posses.

Art. 15.° Quando a mulher adquirir alguns bens depois da separação, tem ella o direito de dispor d'elles, e póde estar em juizo e contractar fóra d'elle, como se fora uma mulher solteira; mas não póde alienar as joias que recebeu do marido, as quaes

pela sua morte devem reverter ao marido, ou aos herdeiros d'este.

Art. 16.° Quando o marido administra mal, toma emprezas arriscadas, e ha perigo de cahir em pobreza, póde a mulher requerer que sejam tirados da administração os bens, que a ella pertencem privativa e exclusivamente.

Art. 17.° Havendo qualquer das causas marcadas no artigo seguinte, póde um conjuge pretender o descasamento, ou dissolução do vinculo matrimonial; e para ter ella logar, é preciso que seja justificada em juizo a sua causa; e só depois da sentença passada em julgado, póde ser havido por dissolvido o vinculo matrimonial.

Art. 18.° São justas causas do descasamento: 1.° a incapacidade ou impotencia do conjuge; 2.° sevicias e perigo de vida na convivencia; 3.° adulterio da mulher; 4.° mudança para outra seita ou religião.

Art. 19.° Afóra o caso da incapacidade, ou impotencia, o conjuge que deu causa ao descasamento, restitue ao innocente tudo quanto d'elle recebeu, ou o seu valor, e perde o que tiver dado. Sendo a dissolução por impotencia, reciprocamente se restituem os bens recebidos.

TITULO III

Da legitimação

Art. 20.° Não é permittida a legitimação dos filhos illegitimos, de qualquer natureza que seja, nem taes filhos têm direito algum para a familia e bens dos seus paes.

Art. 21.° Porém entre os mouros sómente, é admittida a legitimação dos filhos illegitimos por subsequente matrimonio, sendo estes filhos nascidos de pretas, e não de outras mulheres, sem outra solemnidade mais a respeito d'elles, que a da circumcisão.

Art. 22.° Estes filhos assim legitimados são em tudo equiparados aos legitimos para gosar de todos os direitos de familia.

TITULO IV

Da adopção

Art. 23.° Na casta parse, qualquer individuo que não tiver filhos, póde tomar um adoptivo, procurando preferir algum parente a um estranho; porém, quando lhe convenha mais o estranho, póde escolhel-o livremente, devendo ser sempre da propria casta d'elle adoptante.

Art. 24.° Se o adoptando for menor, é preciso que haja consenso do seu pae, e na sua falta, do maioral da casa, avó, mãe, ou tutor competentemente nomeado.

Art. 25.° O acto da adopção deve ser praticado com assistencia do respectivo sacerdote e duas testemunhas, pelo menos, com as palavras e ceremonias religiosas, lavrando-se de tudo auto ou escripto assignado pelas pessoas, que intervierem n'aquelle acto.

Art. 26.° Os filhos adoptivos são em tudo equiparados aos legitimos naturaes.

Art. 27.° A adopção que se pratica entre outras castas não produz nenhuns direitos e obrigações entre o adoptante e o adoptivo, e póde o adoptante livremente despedil-o todas as vezes que quizer.

TITULO V

Da emancipação

Art. 28.° Tem logar a emancipação legal: 1.° quando um filho é casado e tem dezeseis annos completos de edade; 2.° tendo vinte e cinco annos; 3.° nos outros casos marcados em direito.

Art. 29.° A emancipação solemne deve ser feita pelo pae, na sua falta pelo chefe da familia, e na falta d'este, pela mãe, ou avó administradora da casa, ou tutor competentemente nomeado, com intervenção do juiz, lavrando-se o competente auto pelo respectivo escrivão, tendo o emancipando vinte annos de edade completos, ou dezoito sendo para matricula commercial.

TITULO VI

Das tutelas

Art. 30.° Um maioral da casa é o tutor nato dos menores, que houver na familia, e por isso um pae ao tempo do seu fallecimento não póde nomear ou designar outro tutor diverso do mesmo maioral.

Art. 31.° No caso porém de não haver na familia pessoa que haja de ser maioral, póde o pae nomear tutor aos seus filhos.

Art. 32.° Egualmente um maioral, quando na casa houver menores sem pae, póde nomear tutor a esses menores, se não houver varão, que depois da sua morte seja habil para ser maioral.

Art. 33.° Não havendo nomeação de tutor, feita pelo pae ou maioral, e não havendo mãe ou avó, que administre a casa, ao juiz compete nomear tutor dativo, e para este cargo, na identidade de circumstancias, deve ser escolhido o parente mais habil e abonado, sem distincção de agnatos e cognatos.

TITULO VII

Da sociedade familiar e da sua administração

Art. 34.° Os bens, que um membro da familia ganha por sua industria particular, sem ser com os bens da casa, nem directa ou indirectamente provindos d'elles; e bem assim os que adquire pelo titulo de doação, herança ou legado, deixado por alguem, são privativos do membro adquirente.

Art. 35.° Todos os mais bens, que uma casa possue, e vem a adquirir, são communs da familia, e ficam sujeitos á administração do membro mais velho, ou maioral da casa.

Art. 36.° O maioral na qualidade de administrador da casa póde em regra fazer tudo quanto respeita aos actos ordinarios da administração, sem carecer para isso de concurso e consentimento de outros socios ou membros; e bem assim é habil para estar em juizo, quer como auctor, quer como réo, ainda que o litigio verse sobre bens de raiz.

Art. 37.° Não póde porém sem consentimento dos membros

da familia que forem maiores e habeis, fazer actos de grande momento, que possam trazer graves prejuizos á familia.

Art. 38.° Em consequencia não póde: 1.° incetar uma negociação importante; 2.° arrematar rendas grossas do estado; 3.° alhear bens de raiz, ainda que seja por transacção em juizo; 4.° contrahir e dar a mutuo quantias que se possam reputar grandes, segundo o estado da familia; 5.° fazer doações grandes, ainda as remuneratorias, e de dotes, posto que sejam em dinheiro ou moveis, e praticar outros actos similhantes.

Art. 39.° Póde um maioral ceder e delegar o seu direito de administração em qualquer outro membro da familia, mas carece do consentimento da familia, e depende da sua escolha ou nomeação, quando aquelle, em que houver de se delegar, não seja o immediato em edade.

Art. 40.° O administrador assim nomeado só é reconhecido como tal para effeitos juridicos, se a cessão e delegação, ou escolha for feita por escriptura publica.

Art. 41.° O administrador legal da casa é responsavel pela administração e contas d'ella, e transmitte essa responsabilidade aos seus herdeiros.

Art. 42.° Os contractos feitos pelo maioral, ou administrador, revertem em beneficio da familia, salvo se respeitarem aos bens que elle tiver particulares.

Art. 43.° Quando qualquer membro da familia, que não seja o maioral, pratica alguns contractos, sem ser por ordem, ou consentimento do mesmo maioral, só responsabilisa por elles a sua porção de bens; porém o maioral responsabilisa todos os da sociedade, salvo quando excede os poderes da sua gerencia, ou o contracto é relativo aos seus bens particulares; porque n'este caso responsabilisa sómente o seu quinhão.

Art. 44.° A sociedade se dissolve, quando os membros voluntariamente dividem os bens e se separam.

Art. 45.° Ainda contra a vontade dos mais póde um dos membros exigir o inventario, e a sua partilha, e separar-se; e mesmo póde sair da sociedade antes da divisão dos bens.

Art. 46.° Póde egualmente a sociedade não querer no seu gremio qualquer dos seus membros, separando-o, e dando-lhe a sua partilha, o que tudo não obsta a que os outros membros continuem a viver como d'antes em sociedade.

Art. 47.° Todos os membros d'uma familia são obrigados a trabalhar a bem da sociedade, e são sujeitos á direcção do maioral.

TITULO VIII

Dos alimentos

Art. 48.° Uma familia tem obrigação de alimentar todos os seus membros, que vivem em sociedade, seja qual for o seu sexo, edade e grau de parentesco.

Art. 49.° Tem egualmente obrigação de alimentar a viuva e filhas solteiras do membro finado, sem relação tambem aos graus de parentesco.

Art. 50.° Quando um membro da familia se separar d'ella, e não levar a sua partilha e vier a finar-se, essa familia tem obrigação de alimentar a viuva e filhos do finado, que se havia separado, até entregar-lhes a sua partilha.

Art. 51.° Ainda que as mulheres solteiras e viuvas, ou qualquer outro membro da familia possuam bens proprios, de que tenham direito a gosar exclusivamente, em quanto vivem na familia, devem ser alimentados por ella, e os rendimentos d'aquelles bens proprios são para elles livremente poderem dispor e converter em seu uso.

Art. 52.° Da mesma maneira as viuvas e mães, quando são preferidas por outros parentes na herança dos seus maridos e filhos, e não são usufructuarias, têm direito a pedir a estes herdeiros os alimentos, ainda que não vivam na familia dos dictos herdeiros, e podem mesmo requerer, que se lhes assignem certos bens para aquelles alimentos.

Art. 53.° Egualmente, quando as filhas solteiras são preferidas por outros herdeiros na herança dos seus paes, estes herdeiros têem obrigação de lhes dar alimentos e dotes, quando queiram casar-se, podendo até requerer ellas, que se lhes assignem certos beus da herança para aquelle fim.

Art. 54.° Uma mulher casada, como faz parte da familia do marido, torna-se extranha á dos seus paes, e por conseguinte não tem direito a pedir alimentos aos parentes paternos.

Art. 55.° Havendo contestação sobre a taxa de alimentos e dotes, deve ser arbitrada por meio de louvados.

TITULO IX

Das doações

Art. 56.° Quando um maioral queira fazer alguma doação grande dos bens communs, ainda que seja remuneratoria e para dotes, carece do consetimento dos mais membros da familia.

Art. 57.° Porém, se na sociedade não houver outros membros, além dos filhos do chefe, póde este fazer as doações até á oitava parte dos bens do casal

Art. 58.° Da mesma maneira, quando alguem tem herdeiros legitimos dos declarados até o numero 4.° do artigo 60.° e no artigo 61.°, não póde fazer doações além da terça parte dos seus bens.

Art. 59.° Estas doações devem ser insinuadas, excedendo a taxa da lei.

TITULO X

Successão legitima

Art. 60.° Quando um individuo fallece sem testamento, e deixa bens proprios e privativos, succedem-lhe n'estes bens: 1.° os filhos e mais descendentes por linha masculina; 2.° os ascendentes varões agnatos; 3.° os collateraes agnatos até o 3.° grau, contado segundo o direito civil; 4.° as filhas e seus descendentes; 5.° a mãe e mais ascendentes; 6.° os collateraes agnatos além do 3.° grau até decimo; 7.° os colateraes cognatos até decimo grau.

Art. 61.° Porém um marido prefere a todos para a successão da sua mulher, quando esta não tenha deixado descendentes por linha masculina.

Art. 62.° Se o fallecido é o marido, e não tem descendentes e ascendentes, nem collateraes até decimo grau, a sua viuva lhe succede em todos os seus bens.

Art. 63.° Egualmente a viuva prefere na successão do marido aos collateraes agnatos, que ficam além do 5.° grau, e viviam separados.

Art. 64.° Pertence-lhe tambem o usufructo da herança do marido, se os ascendentes e collateraes do marido dentro do

5.º grau, a quem toca a herança, viviam separados do mesmo marido.

Art. 65.º Egualmente a mãe de um defuncto tem direito ao usufructo de seus bens, quando ella vivia com o seu filho, e os parentes que lhe precedem na ordem da successão, viviam separados, não sendo filhos do defuncto, e descendentes por linha masculina.

Art. 66.º Tem logar a representação entre os herdeiros nos mesmos termos, que admittem as leis do reino, salva porém a preferencia da ordem estabelecida no artigo 60.º

Art. 67.º Nos mais bens que o defuncto possuia na communhão da familia, succede a mesma familia, e não tem direito a elles o parente, que vivia separado, ainda que mais proximo no grau de parentesco.

Art. 68.º Os filhos, paes e parentes illegitimos não têem direito algum para a herança do seu filho, pae, ou parente illegitimo, menos na casta dos mouros, entre os quaes os filhos nascidos de pretas, são admittidos para a sucessão, havendo sido legitimados por subsequente matrimonio.

TITULO XI

Da successão testamentaria

Art. 69.º É livre a qualquer individuo, homem ou mulher, fazer testamento, mas póde n'elle dispor unicamente dos bens que são proprios e privativos, e não dos communs, nem ainda do quinhão que lhe pertence, porque n'estes necessariamente succede a sociedade.

Art. 70.º Se porém qualquer individuo tiver sahido da communhão social, sem levar a sua partilha, póde n'este caso dispor da sua partilha por testamento.

Art. 71.º Ainda quando seja livre a disposição dos bens privativos, ou partilha, é o testador obrigado a deixar salvas as duas partes da herança aos herdeiros legitimos declarados até o numero 4.º inclusivè do art. 60.º, e no art. 61.º

Art. 72.º Os testamentos devem ser feitos com as mesmas solemnidades que prescreverem as leis do reino.

TITULO XII

Das partilhas dos bens da sociedade familiar

Art. 73.º Quando houver de se fazer partilhação n'uma familia, reputam-se como provenientes do tronco commum todos os bens communs, que a mesma familia possue, ainda que adquiridos por esta muito depois do fallecimento do dito tronco commum, e de quaesquer seus descendentes; e se repartem pelos ramos, que os membros representam, segundo as regras da successão *per stirpes*.

Art. 74.º Se algum membro da familia se tiver separado d'ella sem levar a sua partilha, e depois a familia vier a adquirir novos bens, ou contrahir dividas, aquelle membro que se separou só tem direito á partilha dos bens, que a familia possuia ao tempo da sua separação, e aos seus rendimentos, assim como é sómente obrigado pela quota das dividas que então tinha a familia, e nada tem nem com os bens, nem com as dividas, que posteriormente contrahir.

Art. 75.º Egualmente a familia nada tem com os bens, que o membro separado adquirir depois da sua separação, nem com as dividas que contrahir.

Art. 76.º Os bens que a sociedade ou familia adquire depois da separação de alguns dos seus membros, se distribuem entre os membros, que se conservam na sociedade em relação aos ramos que elles representam, sem attenção aos que saíram.

TITULO XIII

Da acquisição e renuncia das heranças, e do inventario

Art. 77.º Quando alguma herança devolve a uma familia, ao maioral d'ella compete addil-a, ou renuncial-a.

Art. 78.º Se a herança devolve sómente a um membro, a este compete a sua addição ou renuncia.

Art. 79.º Quando na familia ha maioral, que administre a casa, não se poderá proceder officiosamente ao inventario, embora haja membros ou co-herdeiros menores.

Art. 80.º Egualmente, quando um pae de familia, pelo seu

fallecimento, deixa sómente filhos ou netos menores, a viuva, avó dos menores, e na sua falta a mãe d'estes, é competente para administrar a casa, e não tem logar o inventario *ex-officio*.

Art. 81.° Quando porém todos os membros da familia são menores ou mentecaptos, e não ha mãe ou avó, que administre a casa, então a auctoridade competente deverá proceder á nomeação de um tutor, que reja as pessoas, e administre os bens dos menores, até que entre elles haja alguem que, chegando á edade legal, possa administrar a casa por si.

Art. 82.° Ao tutor serão entregues os bens por um inventario, mas sem partilhação, para que a todo o tempo se possa tomar conta d'esses bens e dos seus rendimentos.

Art. 83.° Estas disposições não obstam a que qualquer pessoa, que vae adquirir uma herança, requeira em juizo que se tome o inventario d'ella, para não ser obrigado ultra *vires hæreditatis*.

TITULO XIV

Do juramento

Art. 84.° Os juramentos, que prestam em juizo, sejam as partes, sejam os louvados e testemunhas, são o de areca, betle e arroz, entre as castas dos banjanes, tecelões, tintureiros, cavouqueiros, chuuarás, caldeireiros e outros: o de cordão entre os parses: o de ferro entre os mouros: o de roda e olhos entre os colles, deres e outras castas reputadas inferiores.

Art. 85.° São porém admittidos os juramentos mais rigorosos nos livros da respectiva religião, como sobre guitá ou guitagi, e bagoanty, sobre o vanidade potó, sobre o alcorão etc.; mas taes juramentos poderão ser obrigados a prestar sómente os litigantes; e o juiz a requerimento das partes os deferirá, quando a gravidade da questão o tornar necessario, tendo para esse fim em consideração as qualidades das pessoas que o requerem, e das que o hão de prestar.

TITULO XV

Da excommunhão

Art. 86.° Consiste a excommunhão em ser um individuo deitado fóra da respectiva casta; e não póde ter logar senão por causas puramente religiosas.

Art. 87.° Ao excommungado nega-se toda a qualidade de communicação, ninguem póde ir jantar em casa ou companhia d'elle, nem ser elle chamado para outra casa, sob pena de egualmente incorrer na excommunhão, quem tiver similhante communicação, se fôr individuo da mesma casta.

Art. 88.° A respectiva casta ou o seu rancho é o tribunal competente para impor e levantar a excommunhão, regulando-se nas suas decisões n'esta parte pela unanimidade de votos, quando houver de se impor a excommunhão, bastando a maioria relativa para ser levantada, devendo lavrar-se de tudo um assento.

Art. 89.° Para se impor a excommunhão, é preciso justificar primeiro em juizo as causas d'ella.

Art. 90.° Para esse fim o rancho respectivo, procedendo ao competente auto de averiguação, e indicando n'elle as causas e penas, em que incorre o excommungando, o remetterá ao juizo, aonde o mesmo rancho, ou a parte queixosa, se houver, promoverá o julgamento da causa, e só depois da sentença passada em julgado, poderá ser fulminada a excommunhão com as formalidades prescriptas.

Art. 91.° Quando seja imposta a excommunhão sem essa prévia justificação, além de ser ella nulla, os que a impõem ficam responsaveis pelo abuso do poder.

Disposição geral

Art. 92.° Não têem os habitantes não-christãos de Diu outros usos e costumes especiaes, além dos declarados no presente codigo. — Em todos os casos omissos se seguirão as leis geraes do reino.

Secretaria do governo geral, 31 de agosto de 1854. — O secretario geral do governo, *Antonio Valente do Couto*.

ADDIÇÃO 5.ª

(Ao decreto de 16 de dezembro de 1880. a paginas 224.)

CODIGO DOS USOS E COSTUMES DOS HABITANTES DAS NOVAS-CONQUISTAS

Governo geral

N.º 145. — O governador geral do estado da India, em conselho, determina o seguinte:

Tendo por minha portaria de 21 de março de 1851 encarregado uma commissão de codificar os usos e costumes dos habitantes das Novas-Conquistas, pelos ponderosos motivos na mesma portaria declarados, e havendo a dita commissão, para desempenhar o encargo que lhe foi dado, procedido com a circumspecção e prudencia que a transcendencia do objecto exigia, ouvindo as opiniões de muitas pessoas entendidas na materia, e as commissões informadoras, que na conformidade da supra citada portaria estabeleceu nas tres comarcas deste estado: — apresentando-me em resultado dos seus trabalhos um codigo, em que se acham consignados pelo modo mais conveniente (no sentido dos officios de 16 de agosto de 1824, e de 7 de setembro e de 10 de dezembro de 1814 de dois dos meus antecessores) todos os usos, costumes e estylos tradiccionaes por que se governavam os povos das mencionadas Novas-Conquistas, antes de serem subditos portuguezes, e que depois lhes foram garantidos pela carta regia de 15 de janeiro de 1774; — e egualmente um regulamento sobre a fórma de processo, o mais analogo possivel com as disposições da reforma judicial em vigor, e que convem seguir nas causas das ditas provincias, afim de conseguir a mais prompta e regular terminação das mesmas

causas, evitando as arbitrariedades e incidentes que até aqui as faziam interminaveis com graves prejuizos das partes, e sem comtudo adduzir quebras aos seus verdadeiros usos: ouvindo sobre um e outro dos alludidos trabalhos o procurador da corôa e fazenda e o conselho do governo, que unanimemente os approvou: hei por conveniente determinar, que do 1.º do mez de novembro proximo em diante, e em quanto Sua Magestade a Rainha não mandar o contrario, se executem e sirvam de regra invariavel, nas dependencias dos habitantes das Novas-Conquistas, o codigo dos usos e costumes, e o regulamento sobre a fórma do processo, de que trata esta portaria, que ao diante vão transcriptos, assignados pelo secretario d'este governo geral, com a declaração porém que quando houver condemnação de custas em dobro ou triplo, deduzidas as ordinarias, pertencentes aos diversos empregados, reverterá o resto a favor da fazenda publica, como nas Velhas-Conquistas as multas de que trata o artigo 411.º da 2.ª parte da reforma judiciaria. As auctoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento e execução d'esta competir, assim o tenham entendido. Palacio do governo geral em Nova-Goa, 14 de outubro de 1853. — *Visconde de Villa-Nova de Ourem.*

CODIGO DOS USOS E COSTUMES DOS HABITANTES DAS NOVAS-CONQUISTAS

TITULO I

Do matrimonio

Artigo 1.º Entre os gentios e mouros é permittida a polygamia simultanea dos homens, e podem elles casar-se em toda e qualquer edade, ainda antes da puberdade, mas as mulheres gentias não podem contrahir nupcias depois de puberes.

Art. 2.° As solemnidades das nupcias são todas religiosas e ninguem as pode dispensar.

§ unico. Deverá porém intervir o consentimento do pae, chefe da familia ou administrador da casa do contrahente menor. Comtudo o matrimonio contrahido sem esse consentimento não se torna nullo por falta d'elle.

Art. 3.° São prohibidas as nupcias entre os individuos de uma mesma tribu (Gothra) ou entre pessoas que adoram o mesmo Deus primitivo e privativo da tribu (Deus de Pilguy).

Art. 4.° Egualmente são prohibidas entre os ascendentes, e descendentes, assim como entre os irmãos e entre os filhos e outros descendentes d'estes por linha masculina, porque todos são da mesma *Gothra*.

Art. 5.° Os filhos de um irmão, e de uma irmã podem casar-se, assim como os affins em todo e qualquer grau, salvo ficando a esposa a respeito do esposo no grau de reverencia (loco parentum) como por exemplo as thias da mulher, as irmãs da avó d'esta, etc.

Art. 6.° Nenhum d'estes impedimentos póde ser dispensado.

Art. 7.° As viuvas entre os gentios, sejam puberes sejam impuberes, nao podem casar-se; e quando alguem toma uma viuva para fazer com ella vida de casado (e chama-se então mulher do pano), esta união não tem nenhuns effeitos do matrimonio, nem os filhos d'ahi nascidos podem ser reputados legitimos para qualquer effeito civil ou religioso.

TITULO II

Dos direitos e obrigações entre os conjuges

Art. 8.° Em regra tudo quanto a mulher leva a casa do seu marido ao tempo do seu casamento, ou depois vem a adquirir, pertence ao mesmo marido.

Art. 9.° Porém são permittidos os contractos matrimoniaes, ou antenupciaes, os quaes devem ser celebrados pelos paes, chefes ou tutores dos conjuges menores, e tambem estes devem intervir, quando sejam puberes.

Art. 10.° A administração do marido é ampla e exclusiva, e não é necessario concurso da mulher para quaesquer actos ou contractos ainda que versem sobre bens de raiz.

§ 1.º Comtudo nos pactos antenupciaes póde-se estipular o contrario a respeito dos bens que a mulher trouxer.

§ 2.º Egualmente qualquer doador póde pôr clausula para ser privativa a administração da mulher a respeito dos bens que dôa.

Art. 11.º Um marido maioral da casa, na sua ausencia ou impedimento, póde encarregar a mulher da administração dos bens.

Art. 12.º Se o marido na sua ausencia ou impedimento não tiver deixado providencias, a mulher póde tomar a administração; porém sem auctoridade judicial não póde alienar bens de raiz nem fazer quaesquer outros actos, que não possa fazer um tutor ou curador.

Art. 13.º Se o marido for ausente em parte incerta, ou declarado interdicto, ao juiz compete nomear-lhe tutor, e póde preferir a mulher.

Art. 14.º Toda esta administração, tutela ou curatela da mulher não poderá ter logar, quando na casa e sociedade familiar houver varão habil para a mesma administração.

Art. 15.º O marido póde estar em juizo, quer como autor, quer como réo, independente da assistencia ou consentimento da mulher, ainda que o litigio verse sobre bens de raiz.

Art. 16.º A mulher póde estar em juizo, e não carece do consentimento do marido:

1.º Quando o litigio é com o proprio marido;

2.º Quando seja administradora da casa por ausencia do marido em parte incerta ou interdicção d'este;

3.º Quando seja administradora por ausencia temporaria, e tiver auctorisação para estar em juizo, dada pelo proprio marido, ou pelo juiz, e

4.º Quando esteja separada legalmente.

Art. 17.º Um marido póde requerer a dissolução do matrimonio unicamente no caso de adulterio da mulher.

Art. 18.º Para ter logar a dissolução, é necessario primeiro justificar em juizo a causa d'ella, e proceder-se depois perante o prelado (Suamy) á ceremonia religiosa, denominada *Gothacriá*.

Art. 19.º Verificada a dissolução, a mulher é expulsa, reputa-se como morta para a familia do marido, e perde a favor d'este tudo quanto trouxe da casa dos seus paes, ou por qualquer outra via adquiriu, e nem tem direito a pedir-lhe alimentos.

Art. 20.º Tem logar a separação entre os conjuges no caso de sevicias, e em outros marcados em direito a qual deve ser requerida em juizo.

Art. 21.° Quando a mulher adquirir alguns bens depois da separação, ou depois da dissolução, tem ella o direito de dispôr d'elles e póde estar em juizo e contractar fóra d'elle, como se fôra uma mulher solteira.

Art. 22.° No caso da dissolução não podem succeder n'aquelles bens, posteriormente adquiridos, os seus parentes, seja da parte dos seus paes, seja da parte do seu marido, nem mesmo os filhos que teve d'este antes da dissolução; e quando não deixe filhos posteriores á dissolução, a sua herança devolve ao fisco como vacante (Nepotrica).

Art. 23.° No caso de separação devem-lhe succeder os seus legitimos parentes.

Art. 24.° Quando a mulher fica separada, não perde direito aos alimentos, e póde ella requerer, que lhe sejam adjudicados certos bens do marido para a segurança d'elles, segundo as posses do mesmo.

Art. 25.° Egualmente quando o marido toma emprezas arriscadas, ou administra mal, e ha perigo de caír em pobreza, póde a mulher requerer, que sejam tirados da sua administração os bens, que a ella foram doados por alguem, com expressa condição de não entrarem no fundo do marido.

TITULO III

Da legitimação

Art. 26.° Não é permittida a legitimação dos filhos illegitimos de qualquer qualidade que seja, nem tem elles direito algum para a familia e bens dos seus paes.

§ unico. Porém os filhos illegitimos das prostitutas e bailadeiras e das mulheres do panno e de outras mulheres não casadas succedem ás suas mães.

TITULO IV

Das adopções

Art. 27.° Os bramines e quetris, que não tiverem filhos, podem tomar adoptivos ainda que tenham filhas, preferindo os

secundo-genitos dos seus irmãos aos estranhos, e os da propria tribu a outros, procurando sempre, que o adoptivo que vão tomar, não esteja ainda iniciado na ceremonia da linha.

§ unico. Existindo um adoptivo, não é permittido tomar segundo.

Art. 28.° Quando porém não lhes convenham individuos da sua propria familia ou tribu, ou os secundo-genitos ou pessoas, que não estejam iniciadas na ceremonia da linha, podem adoptar aquelles por quem tiverem mais affeição, consentindo o pae do adoptivo, e tambem este, quando seja maior de quatorze annos, devendo em todo o caso ser da propria casta do adoptante.

Art. 29.° Egual direito terão os individuos de outras castas, mas cada uma com as suas respectivas ceremonias religiosas.

Art. 30.° As bailadeiras e bavinas podem tomar adoptivos, e adoptivas, ainda tendo filhos e filhas.

Art. 31.° Se o adoptivo não tiver pae, é preciso que consinta o maioral da casa, e na sua falta a avó, mãe, ou tutor competentemente nomeado.

Art. 32.° O acto da adopção deve ser celebrado por escriptura publica no livro da aldeia, e perante a communidade com o consentimento dos parentes, que quizerem assistir ao mesmo acto, sem que o dissenso de qualquer d'elles possa annullar ou obstar a adopção.

Art. 33.° Se o adoptante fôr dessae ou outra pessoa que vença alguma acca, ou pensão da fazenda publica, não poderá tomar adoptivo sem previa licença do governo do estado (1).

Art. 34.° Se a adopção se verificar sem essa previa licença, o adoptivo pela morte do adoptante não terá direito ás accas, e quaesquer outras pensões, que este percebesse da fazenda publica, salvo obtendo confirmação posterior, mas póde succeder nos outros bens do adoptante.

Art. 35.° As viuvas podem tomar adoptivos, mas estes unicamente succedem nos bens proprios d'ellas.

Art. 36.° Um marido á hora da sua morte póde commissionar a sua mulher para lhe tomar um adoptivo, indicando ou sem indicação da pessoa do mesmo adoptivo.

Art. 37.° A mulher, n'este caso, depois da morte de seu marido deve tomar esse adoptivo, com a formula e ceremonias prescriptas, o qual fica sendo então herdeiro do defuncto.

---

(1) Veja-se o decreto de 15 de dezembro de 1880, paginas 219.
(Nota do editor.)

TITULO V

Da emancipação

Art. 38.° Tem logar a emancipação legal:

1.° Quando um filho é casado, e tem dezesseis annos completos de edade;

2.° Tendo vinte e cinco annos;

3.° Nos outros casos marcados em direito.

Art. 39.° A solemnidade de emancipação deve ser feita pelo pae, na sua falta pelo chefe da familia, e na defficiencia d'este, pelo tutor, ou pela mãe e avó administradora da casa, lavrando-se acto expresso no livro da communidade, e tendo o emancipado vinte annos completos de edade, ou dezoito sendo para matricula commercial.

§ unico. No caso de dever ser feita a emancipação pela avó, mãe, ou tutor, déve preceder a auctorisação do juiz.

TITULO VI

Das tutellas

Art. 40.° Um maioral de casa é o tutor nato dos menores, que houver na familia, e por isso um pae ao tempo do seu fallecimento não póde numear, ou designar outro tutor, diverso do mesmo maioral.

Art. 41.° No caso porém de não haver na familia pessoa, que haja de ser maioral, póde o pae nomear tutor aos seus filhos e esta nomeação para ser valida será feita no livro da aldeia.

Art. 42.° Não ha tutelas legitimas além da do maioral da casa, porém, quando haja de ser nomeado tutor dativo, deve ser preferido em identidade de circumstancias o parente mais habil e abonado, sem distincção de agnatos e cognatos.

Art. 43.° Entre os modos de findar a tutela dativa conta-se o em que a mãe, que não póde entrar na administração por ser menor, chega a edade legal, porque então é ella que deve administrar a casa, e dirigir a conducta dos menores.

TITULO VII

Da sociedade familiar e da sua administração

Art. 44.° Todos os bens, direitos e acções que uma casa possue, e tudo quanto um membro da familia adquire, é commum da familia, e fica sujeito á administração do membro mais velho ou maioral da casa.

Art. 45.° Porém são proprios e privativos de qualquer membro da familia, inclusivè o maioral, os bens que lhe tiverem sido dados ou deixados por alguem, com expressa clausula de não communical-os com a familia ou casa, ou elle herdar na fórma do artigo 82.°

Art. 46.° Os rendimentos d'esses bens doados com a condição de não se communicarem tambem são communs á familia, em quanto o donatario se conservar n'ella, salvo se na doação ou deixa houver expressa clausula de não se communicarem até os rendimentos.

Art. 47.° No caso em que os rendimentos se communicam com a familia, o donatario não póde alhear os bens durante a sua conservação na familia, sem concurso ou consentimento do maioral administrador da casa.

Art. 48.° Tambem são privativos de cada um os bens que adquirem por suas industrias, sem serem com os bens da casa, nem directa ou indirectamente provindos d'ella.

Art. 49.° O maioral administrador da casa póde em regra fazer tudo quanto respeita aos actos ordinarios da administração, segundo os usos e costumes, e que tende ao beneficio da familia, sem carecer para isso de concurso e consentimento dos outros socios ou membros.

Art. 50.° Póde portanto:

1.° Demandar e ser demandado em juizo, ainda que o litigio verse sobre bens de raiz;

2.° Adquirir bens e quaesquer direitos a favor da familia;

3.° Fazer quaesquer contractos tendentes á boa administração, como dar e tomar bens em arrendamento, emprestar dinheiros ou contrahir emprestimos a juros sobre penhores e sobre hypothecas dos bens de raiz, fazer traficos ordinarios de comprar e vender generos; e

4.° Compôr e transigir sobre negocios de familia em juizo, e

fóra d'elle, não importando a transacção alienação dos bens de raiz;

5.° Ficar fiador por quantias modicas, e assim practicar outros actos similhantes.

Art. 51.° Não póde porém sem consentimento dos membros da familia, que forem maiores e habeis, fazer actos de grande momento, que possam trazer graves prejuizos á familia.

Art. 52.° Taes são:

1.° Uma negociação importante, arrematação das rendas grossas do estado;

2.° Alheação dos bens de raiz;

3.° Contrahir dividas que se possam reputar grandes, segundo o estado da familia;

4.° Doações grandes, ainda as remuneratorias e de dotes, posto que sejam em dinheiro, ou moveis; e outros actos similhantes.

Art. 53.° Póde um maioral ceder e delegar o seu direito de administração em qualquer outro membro da familia, mas carece do consentimento da familia, e depende da sua escolha ou nomeação quando aquelle, em que houver de ceder e delegar, não seja o immediato.

Art. 54.° O administrador assim nomeado só é reconhecido como tal, se a cessação e delegação ou escolha for feita por escriptura publica no livro do tabellião, ou no da aldeia.

Art. 55.° O administrador legal da casa é responsavel pela administração e contas d'ella, e transmitte essa responsabilidade aos seus herdeiros.

Art. 56.° Os contractos feitos pelo maioral ou administrador revertem em beneficio da familia, salvo se respeitarem aos bens que elle tiver particulares.

Art. 57.° Qualquer membro da familia sem ser o maioral, quando pratica alguns contractos, só responsabilisa por elles a sua porção de bens, porém o maioral responsabilisa todos os da sociedade, salvo quando excede os poderes da sua gerencia, ou o contracto é relativo aos seus bens particulares, porque n'este caso responsabilisa só o seu quinhão.

Art. 58.° A sociedade se dissolve, quando os membos voluntariamente dividem os beus, e se separam.

Art. 59.° Ainda contra a vontade dos mais póde um do membros exigir o inventario e a sua partilha, e separar-se; e mesmo póde sahir da sociedade antes da divisão dos bens.

Art. 60.° Póde egualmente a sociedade não querer no seu gremio qualquer dos seus membros, separando-o e dando-lhe a

sua partilha, o que tudo não obsta a que os outros membros continuem a viver como d'antes em sociedade.

Art. 61.º Todos os membros de uma familia são obrigados a trabalhar a bem da sociedade e são sujeitos á direcção do maioral.

TITULO VIII

Dos alimentos

Art. 62.º Uma familia tem obrigação de alimentar todos os seus membros, que vivem em sociedade, seja qual fôr o grau do seu parentesco.

Art. 63.º Tem egualmente obrigação de alimentar a viuva e filhas solteiras do membro finado sem relação aos graus de parentesco.

Art. 64.º Quando porém um membro da familia, que sahiu d'ella, levando a sua partilha, vem a fallecer deixando viuva e filhas, a familia, da qual o finado sahiu, tem obrigação de alimental-as, se vae herdar alguns bens do mesmo finado.

Art. 65.º Egualmente no caso de um membro da familia ter sahido d'ella sem levar a partilha, que lhe pertencia, a familia tem obrigação de alimentar a sua viuva e filhas.

Art. 66.º As mulheres solteiras e viuvas, ainda que tenham bens proprios doados por alguem, para exclusivamente disfructarem, comtudo, quando vivem na familia, devem ser alimentadas por ella, e os rendimentos d'aquelles bens proprios são para ellas livremente poderem dispôr e converter em seus usos.

Art. 67.º Uma mulher casada, como já faz parte da familia do marido, torna-se extranha á dos seus paes, e por conseguinte não tem direito a pedir alimentos aos parentes paternos.

Art. 68.º A taxa dos alimentos deve ser feita por meio de louvados, em attenção ás faculdades do alimentante e qualidade do alimentado.

TITULO IX

CAPITULO I

Das doações inter-vivos

Art. 69.° Quando um maioral de casa queira fazer alguma doação grande, carece de consentimentos dos mais membros da familia.

Art. 70.° Porém, se na familia não houver outros membros além dos filhos do chefe, o pae não carece do consentimento d'estes filhos para fazer as doações, e para quaesquer outros contractos.

Art. 71.° A viuva que vive na familia do marido, não póde fazer doação alguma, salvo dos bens que tiver com livre disposição.

Art. 72.° Egualmente uma viuva, cuja familia se achar extincta e ella na percepção dos rendimentos dos bens do marido, póde doar livremente os mesmos rendimentos, e as acquisições que com elles fizer, mas não a propriedade que devolve ao fisco.

Art. 73.° Estas doações todas devem ser insinuadas, excedendo a taxa da lei.

CAPITULO II

Das doações mortis causa

Art. 74.° Nas Novas-Conquistas é desconhecido o uso dos testamentos, assim como a desherdação; porém um chefe da familia, ou qualquer outro membro com concurso, e consentimento de todos os de mais membros da familia póde de commum accordo designar e deixar uma porção dos bens a pessoas, que aliás não teriam direito a alguma parte da herança, para esta pessoa vir possuil-a depois da morte, de quem a deixa.

Art. 75.° Esta porção não se acha definida pelos usos e costumes, mas não poderá exceder a terça parte do quinhão de quem a deixa, quando este tenha filhos e descendentes machos.

§ unico. O instrumento deverá ser lavrado pelo tabellião, ou no livro de aldeia, como quaesquer outras escripturas.

TITULO X

Da successão e partilhas

Art. 76.° Quando os que têem de succeder são irmãos, e se tracta da successão do pae, ou quando faltando agnatos até á 7.ª geração vêem a succeder os filhos das filhas ou das netas, n'estes dois casos a successão é *per capita*. Em todos os mais casos, a successão é *per stirpes*.

Art. 77.° Quando houver de se fazer a partilhação n'uma familia, reputam-se como provenientes do tronco commum todos os bens possuidos pela mesma familia, ainda que adquiridos por esta muito depois do fallecimento do dito tronco commum e de quaesquer seus descendentes.

Art. 78.° Se algum membro da familia se tiver separado d'ella, sem levar a sua partilha, e depois a familia vier a adquirir novos bens, ou contrahir dividas, aquelle membro, que se separou, só tem direito á successão dos bens, que a familia possuia ao tempo da sua separação, assim como só é obrigado pela quota das dividas, que então tinha a familia, e nada tem nem com os bens, nem com as dividas posteriores.

Art. 79.° Egualmente a familia nada tem com os bens que o membro separado adquirir depois da sua separação, nem com as dividas que contrahir.

Art. 80.° Os bens que a sociedade, ou familia adquire depois da separação de algum dos seus membros, se distribuem entre os membros que se conservam em sociedade, em relação aos ramos, que elles representam, sem attenção aos que sairam.

Art. 81.° A successão dos collateraes, que viviam separados, e cuja familia e geração vem a extinguir-se, é tambem *per stirpes*, com relação ao ultimo tronco de que descendia o finado, e não ao primitivo.

Art. 82.° Se algum ou alguns dos descendentes do ultimo tronco se tiver conservado na familia primitiva, e os outros se iverem separado d'ella, e depois um dos separados vier a fallecer sem descendentes, nem ascendentes, aquelles, que se tierem conservado na familia primitiva, herdam ao finado junto om outros collateraes, que vivem separados, mas a sua porção ão se communica com os mais membros da familia primitiva, om quem vivem em sociedade, e apenas communicam-se os endimentos.

Art. 83.° Os filhos illegitimos, ainda que sejam os simplesmente naturaes, não podem ter direito á successão dos paes ou parentes.

§ 1.° Porém os filhos e filhas das bailadeiras succedem as suas mães e outros parentes.

§ 2.° Assim tambem os filhos e filhas das mulheres solteiras, viuvas, e expulsas têem direito a succeder as suas mães.

Art. 84.° Os filhos adoptivos são em tudo equiparados aos legitimos naturaes, e têem até precedencia sobre estes, segundo a sua edade como primogenitos e maioraes, para todos os effeitos civis e religiosos.

Art. 85.° Os filhos adoptivos saem pela adopção da familia do seu pae natural, para a qual se tornam inteiramente extranhos.

Art. 86.° Conseguintemente não póde succeder a pae natural e aos mais parentes d'elle, ainda mesmo quando esse pae natural ao tempo da sua morte não tenha outros filhos, salvo se lhe poderem succeder como parentes pelo lado do pae adoptivo.

Art. 87.° Só os agnatos estão em primeiro logar para o direito da successão, mas faltando estes até a 7.ª geração succedem a um defuncto os filhos das filhas, e na falta d'estes os filhos das netas, filhas dos filhos.

Art. 88.° Não tem n'este caso logar o direito de representação, e por isso a successão é *per capita,* e o filho da filha exclue o filho da neta.

Art. 89.° Os filhos das irmãs ou thias do defuncto, não têem, em caso algum, direito para a sua successão.

Art. 90.° Os ascendentes não podem succeder aos seus descendentes illegitimos, assim como estes áquelles.

§ 1.° Porém para a successão dos filhos das bailadeiras são chamadas as suas mães, e mais parentes na falta dos descendentes.

§ 2.° Egualmente as mulheres solteiras, viuvas, e expulsas succedem aos seus filhos illegitimos.

Art. 91.° Não ha destincção alguma entre os filhos do primeiro e posteriores matrimonios, e todos herdam egualmente ao seu pae commum; a ainda que o pae tenha herdado alguma cousa do seu filho predefuncto, até esta herança parte-se como a outra, sem terem preferencia n'ella os irmãos germanos do predefuncto.

Art. 92.° Da mesma sorte o vinculo dobrado do sangue não dá preferencia alguma na materia da successão, porque na existencia de agnatos, a cognação não dá direito algum para a successão.

Art. 93.° Na concorrencia de thios e sobrinhos do defuncto, estes têem preferencia para a herança do defuncto, assim como os netos e bisnetos do irmão do finado, porque ficam sendo com o defuncto descendentes do ultimo tronco commum, e por este principio os thios ficam excluidos, ainda que mais proximos, ou estejam na egualdade de grau.

Art. 94.° Se um membro da sociedade familiar tinha bens privativos incommunicaveis com a familia, n'esses bens lhe succedem na defficiencia de descendentes e ascendentes, os seus collateraes mais proximos, descendentes do ultimo tronco commum, ainda que vivam separados.

Art. 95.° Nos mais bens, que o defuncto possue na communhão da familia, succede a mesma familia, e não tem direito a elles o collateral que vivia separado, ainda que mais proximo em grau de parentesco.

Art. 96.° Faltando parentes agnatos até á 7.ª geração, e não existindo filhos das filhas ou das netas, a herança devolve ao fisco, salvo as excepções marcadas n'este codigo.

Art. 97.° As femeas não têem direito a successão, senão unicamente aos alimentos, e as viuvas na defficiencia dos herdeiros têem durante a sua vida usufructo dos bens, que por falta de successão devolvem ao fisco.

TITULO XI

Sobre a acquisição e renuncia das heranças

Art. 98.° Quando alguma herança devolve a uma familia, ao maioral d'ella compete addir ou renuncial-a.

Art. 99.° Se a herança devolve sómente a um membro, sem communicar com a familia nem os rendimentos, então a esse membro compete a addição ou renuncia.

Art. 100.° Se os rendimentos devem pertencer á sociedade, n'este caso, para a renuncia deve haver consentimento do maioral.

Art. 101.° Se o membro a quem compete a herança a quizer renunciar, e o chefe da familia insistir em que seja acceita, prevalece a vontade do chefe da familia, e esta fica responsavel pelas dividas e onus, a que á herança for sujeita, a qual se reputará pertencente á familia para todos os effeitos.

Art. 102.° Quando na familia ha maioral, que administra a casa, não se póde proceder officiosamente ao inventario, embora haja membros ou co-herdeiros menores.

Art. 103.° Egualmente, quando um pae de familia pelo seu fallecimento deixa sómente filhos ou netos menores, a viuva avó dos menores, e na sua falta a mãe d'estes é competente para administrar a casa, e não tem logar o inventario *ex-officio*.

Art. 104.° Quando porém todos os membros da familia são menores, ou metencaptos, e não ha mãe nem avó que administre a casa, então a auctoridade competente deverá proceder á nomeação de um tutor, que administre as pessoas e bens dos menores, até que entre estes haja alguem, que, chegando a edade legal, possa administrar a casa por si.

Art. 105.° Ao tutor serão entregues os bens por um inventario, mas sem partilhação para que a todo o tempo se possa tomar conta d'esses bens e dos seus rendimentos.

Art. 106.° Estas disposições não obstam a que qualquer individuo, que vae adquirir uma herança, requeira em juizo que se tome o inventario d'ella para não ser obrigado *ultra vires hereditatis*.

TITULO XII

Da prescripção

Art. 107.° Na materia das prescripções e beneficios da restituição se observará em tudo o direito portuguez; e quanto á menoridade se considerará sómente a pessoa do maioral ou varão mais edoso na familia.

TITULO XIII

Do juramento

Art. 108.° Os louvados devem prestar o juramento de betle, areca e arroz, ou de tocarem levemente com os seus dedos nos olhos.

Art. 109.° O juramento que devem prestar as testemunhas, é de roda (1), betle, areca e arroz.

Art. 110.° O juramento decisorio, e suppletorio, deve ser prestado, sendo pelos bramanes, na pustaca de xeri bhagavat guita, e sendo pelos individuos de outras castas, na presença da divindade Malsá.

Art. 111.° O juramento de calumnia deve ser prestado o de betle, areca e arroz.

Art. 112.° Mas quando uma parte, que requer depoimento da outra, tenha de jurar previamente de calumnia, deve-o fazer sobre a pustaca, ou na presença da divindade Malsá, porque a parte, cujo depoimento se requer, tem de jurar de egual maneira.

Art. 113.° Estas disposições se entendem a respeito dos juramentos dos gentios: os sequazes d'outras religiões devem jurar conforme a sua religião, os christãos sobre o evangelho, os mouros sobre o. alcorão, ou sobre a espada (2), etc., etc., á escolha do auctor.

TITULO XIV

Das excommunhões

Art. 114.° A excommunhão ha de duas qualidades, maior (theag) e menor (boyscrot). Esta consiste na simples privação da communicação com os individuos da casta, e da assistencia aos actos religiosos; e aquella na absoluta expulsão da casta e familia.

Art. 115.° O modo de impôr a excommunhão de boyscrot consiste n'uma ordem do prelado (suamy), que sobre a participação do orgó declara incommunicavel o individuo, que o mesmo orgó julga ter practicado alguma acção indevida.

Art. 116.° Esta excommunhão póde ser levantada pelo mesmo suamy, ou por meio de uma circular (raice) remettida ao orgó,

---

(1) Veja-se o codigo dos usos e costumes dos habitantes não-christãos de Diu, artigo 84.° paginas 426, e decreto de 16 de dezembro de 1880, artigo 27.° e nota, paginas 227.°

(2) Veja o codigo e artigo citado.

(Notas do editor.)

ou incumbindo ao boto pureito, para que pratique alguma cerimonia religiosa.

Art. 117.° A excommunhão maior (theag) se impõe:

1.° Quando alguem come cousas prohibidas;

2.° Quando come com individuos de outras castas inferiores;

3.° Quando uma mulher commette adulterio; e

4.° Quando alguem se communica com os incursos n'esta excommunhão.

Art. 118.° É por ella practicada com ceremonia de *gottacriá*, e o excommungado é reputado por morto, não tem direito para nenhum seccorro dos individuos da sua classe, e os parentes tomam nojo, como se elle houvera fallecido.

Art. 119.° Para se impôr qualquer d'estas excommunhões, é preciso primeiro justificar em juizo a causa d'ella; e para esse fim o orgó ou o prelado (suamy), procedendo ao competente auto de averiguação e indicando n'elle a pena em que incorre o excommungado, o remetterá ao juizo, aonde o mesmo orgó ou a parte queixosa, se houver, promoverá o julgamento da causa, e só depois de passada a sentença em julgado, poderá ser fulminada a excommunhão.

TITULO XV

Disposições geraes

Art. 120.° Os habitantes christãos das Novas-Conquistas em tudo seguirão as leis das Velhas-Conquistas, sem differença, ou especialidade alguma.

Art. 121.° Os sequazes de outras religiões observarão os mesmos costumes coordenados no presente codigo, mas n'aquelles usos em que intervem acto religioso observarão os ritos da sua religião.

Art. 122.° Não têem os habitantes das Novas-Conquistas outras leis ou usos e costumes especiaes: em tudo quanto não se acha especificado no presente codigo, observar-se-hão as leis das Velhas-Conquistas.

Secretaria do governo geral, 14 de outubro de 1853. — *Antonio Valente do Couto*, secretario do governo geral.

O governador geral do estado da India determina o seguinte:

Tendo-me representado a commissão creada por minha portaria, de 21 de março de 1851, para codificar os usos e costumes das Novas-Conquistas, que era indispensavel addicionar ao artigo 36.º do codigo dos usos, publicado no *Bol* n.º 41 do anno passado, os paragraphos que abaixo vão transcriptos, assignados pelo secretario d'este governo geral; e achando ser isto mui proficuo para evitar pleitos, a que póde dar logar a má fé: hei por conveniente, que os mesmos paragraphos sejam considerados como parte integrante do artigo, a que se referem, e sejam executados litteralmente. As auctoridades e pessoas, a que pertencer, assim o tenham entendido e executem.

Palacio do governo geral, 26 de agosto de 1854. — *Visconde de Villa-Nova de Ourem.*

§ 1.º Esta commissão será lavrada no livro da aldeia, ou será passada por escripto particular, assignado por quatro testemunhas presenciaes e pelo mando committente, ou por uma quinta, que a seu rogo se assignará da parte d'elle, quando o mesmo marido não saiba, ou não possa assignar.

§ 2.º Sendo passada a commissão por escripto particular, deverá ser elle authenticado em juizo, com a inquirição das testemunhas do instrumento, antes de se proceder á adopção.

Secretaria do governo geral, 26 de agosto de 1854. — O Secretario geral — *Antonio Valente do Couto.*

ADDIÇÃO 6.ª

(Á portaria de 4 de abril de 1886, a paginas 246.)

LEI DE 26 DE MAIO DE 1862

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º Todas as embarcações estrangeiras que forem compradas para se empregarem na pesca da baleia como nacionaes, dentro de dez annos, a contar da publicação da presente lei, ficam isentas do pagamento dos direitos a que, na conformidade da lei, se acham obrigadas.

§ 1.º Esta concessão só será permittida precedendo fiança idonea de que os navios nacionalisados se empregarão exclusivamente na pesca da baleia pelo espaço de oito annos.

§ 2.º O navio e o fiador ficam responsaveis pelos direitos de tonelagem, no caso de se não verificar a disposição do § 1.º

Art. 2.º Ficam da mesma sorte e pelo mesmo espaço de tempo, isentos de quaesquer direitos os utensilios e mais objectos necessarios para o armamento e equipamento dos navios empregados na referida pesca; e bem assim serão admittidos em deposito nas alfandegas de Ponta Delgada, Angra do Heroismo e Horta todos os sobrecellentes indispensaveis ao mesmo equipamento e armamento.

Art. 3.º Os productos da pesca nacional da baleia ficam livres, pelo tempo de dez annos, de todo e qualquer imposto, seja qual for a sua natureza.

Art. 4.º As embarcações portuguezas ou nacionalisadas empregadas na pesca da baleia, achando-se para isso competentemente matriculadas, ficam isentas, durante dez annos, de metade de quaesquer direitos on emolumentos que, em qualquer porto do territorio portuguez, as respectivas repartições, por lei ou estylo,

costumam receber, uma vez que pela visita de entrada e saida conste que só trazem e levam objectos relativos á mesma pesca.

Art. 5.º O governo fará os regulamentos necessarios para a execução da presente lei.

Art. 6.º Fica revogada a legislaçao em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 26 de maio de 1862. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *Joaquim Thomáz Lobo d'Avila.* — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Carta de lei, pela qual Vôssa Majestade, tendo sanccionado o decreto das côrtes geraes de 19 do corrente mez, que concede certas e determinadas vantagens em beneficio da pesca nacional da baleia; manda cumprir e guardar o mesmo decreto como n'elle se contém, pela fórma retró declarada. — Para Vossa Majestade ver. — *Pedro Affonso de Figueiredo* — a fez

(*D. de L.*, n.º 124, de 3 de junho de 1862.)

LEI DE 10 DE ABRIL DE 1877

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º Ficam em vigor, por mais dez annos, a contar da promulgação da presente lei, todas as disposições da carta de lei de 26 de maio de 1862, que teve por fim proteger a industria nacional da pesca da baleia.

Art. 2.º As disposições da citada lei de 1862 são egualmente applicaveis, durante dez annos, a contar da promulgação da presente lei, aos utensilios e mais objectos necessarios á industria da pesca da baleia, que forem importados para o equipamento das armações de pesca, constantes apenas de canoas estabelecidas nos portos das ilhas dos Açores.

Art. 3.º São egualmente applicaveis as disposições da lei de 1862 aos objectos a que ella se refere, e os artigos antecedentes,

e cujos direitos estiverem em deposito ao tempo da promulgação d'esta lei.

Art. 4.º É livre de qualquer direito ou salario, nas alfandegas das ilhas dos Açores, o azeite que sair para paiz estrangeiro, proveniente da pesca nacional em navios ou armações estacionadas nos portos das mesmas ilhas.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O conselheiro d'estado, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço, aos 10 de abril de 1877. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *Carlos Bento da Silva.* — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Carta de lei, pela qual Vossa Majestade, tendo sanccionado o decreto das côrtes geraes de 24 de março ultimo, que proroga por dez annos as disposições da carta de lei de 26 de maio de 1862, que teve por fim proteger a industria nacional da pesca da baleia, amplia as mesmas disposições a outros objectos relativos á referida industria, e isenta de direitos ou salarios nas alfandegas dos Açores o azeite que, provindo da pesca nacional, sair para paiz estrangeiro; manda cumprir e guardar o mesmo decreto como n'elle se contém, pela fórma retrò declarada.

Para Vossa Majestade ver. — *Ernesto Loureiro* a fez.

(*D. do G.*, n.º 85, de 17 de abril de 1877.)

ADDITAMENTO

(A paginas 308)

DECRETO DE 30 DE JULHO DE 1891

Prohibe nas aguas publicas maritimas de Portugal e regula e restringe no alto mar a pesca com apparelhos de rede de arrastar pelo fundo, a reboque de uma ou mais embarcações movidas por qualquer motor (1).

Relatorio

Attendendo ao estado anormal em que se acha o exercicio da pesca maritima, o qual, por falta de preceitos regulamentares

(1) Póde ver-se no *Diario do Governo*, n.º 178, de 12 de agosto de 1891, o desinvolvido e bem elaborado relatorio da commissão de pescarias do ministerio da marinha, com data de 21 de julho do mesmo anno, que conclue pela fórma seguinte:

«De tres bases se serviu a commissão para elaborar o projecto de regulamento que propõe:

«1.ª Que nas aguas publicas maritimas tem o estado jurisdicção para legislar tanto para nacionaes como para estrangeiros.

«2.ª Que no mar livre tem direito de regulamento para embarcações nacionaes.

«3.ª Que no mar livre, dentro de certos limites e restricções, não póde impor regras a embarcações estrangeiras, mas póde-lhes exigir direitos commerciaes de importação nas aguas e portos nacionaes.

«A commissão, em conformidade com o que acaba de expor, redigiu o seguinte projecto de regulamento provisorio da pesca maritima com redes de arrastar pelo fundo a reboque de uma ou mais embarcações, e julga conveniente a publicação do relatorio que o precede para elucidação da classe pescadora e do publico, sobre os fundamentos e rasões que motivaram o seu delineamento.» *(Nota do editor.)*

que sirvam de norma á exploração e fiscalisação de um tão importante ramo de serviço publico, tem dado logar a serios conflictos entre a classe piscatoria;

Attendendo á urgente necessidade de adoptar providencias que ponham cobro ás repetidas desintelligencias que se dão entre os nacionaes que exercem a industria da pesca e que por diversas vezes têem ameaçado alterar a ordem publica, e de estabelecer regras certas e definidas pelas quaes se possa exercer uma profícua e rigorosa fiscalisação no exercicio d'esta industria, ampliando ao mesmo tempo a competencia das auctoridades maritimas, a quem incumbe superintender n'este importante serviço, a fim de que estes funccionarios possam julgar por si os prejuizos resultantes da maioria das infracções e contendas que frequentemente se dão entre os pescadores, o que só muito restrictamente lhes era permittido pelo regulamento de 1 de agosto de 1884;

Convindo que as regras que se estabeleçam não tenham caracter definitivo, mas antes possam ser modificadas segundo a pratica aconselhar;

Conformando-me com a opinião unanime da commissão de pescarias; e

Usando da faculdade concedida ao meu governo pelo n.º 14.º do § 36.º do artigo 1.º da carta de lei de 30 de junho de 1891:

Hei por bem approvar o regulamento provisorio que faz parte d'este decreto e baixa assignado pelo ministro e secretario de estado dos negocios da marinha e ultramar.

O mesmo ministro e secretario de estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de julho de 1891. — REI. — *Julio Marques de Vilhena.*

Decreto

Artigo 1.º É prohibida a pesca nas aguas publicas maritimas de Portugal, com apparelhos de rede de arrastar pelo fundo a reboque de uma ou mais embarcações movidas por qualquer motor.

Art. 2.º Não é permittida a matricula de embarcações que se destinem á pesca maritima do alto com apparelhos de rede de arrastar pelo fundo a reboque, além das actualmente existentes nos departamentos maritimos do continente.

§ unico. Esta concessão não poderá estender-se além do periodo de dez annos.

Art. 3.° É prohibida a transferencia de matricula d'estas embarcações de uma para outra capitania.

Art. 4.° É prohibida a substituição das embarcações a que se refere o artigo 2.° d'este regulamento, quer por novas construcções, quer por outras que se empreguem em outro serviço.

Art. 5.° Aos contraventores do disposto nos artigos 1.°, 2.°, 3.° e 4.° d'este regulamento, serão apprehendidas as embarcações, os apparelhos e a pescaria, havendo-a.

§ 1.° As embarcações e a pescaria serão vendidas em hasta publica, e o producto applicado, em partes eguaes, para o estado e para os apprehensores.

§ 2.° Os apparelhos serão inutilisados.

Art. 6.° Quando a bordo de qualquer embarcação, que não esteja incluida nas disposições do artigo 2.°, for encontrado um ou mais apparelhos de rede de arrastar pelo fundo a reboque, ou quando se provar que essa embarcação d'elle tenha feito uso, ser-lhe-ha retirada a matricula e a licença pelo tempo de seis mezes.

§ 1.° Quando a embarcação, a que se refere este artigo, não for de pesca, pagará de multa 200$000 réis.

§ 2.° Pela primeira reincidencia serão as penas applicadas em dobro, no triplo pela segunda e assim successivamente.

§ 3.° Em ambos os casos serão apprehendidos a pescaria e os apparelhos, e inutilisados estes.

Art. 7.° Logo que haja queixa fundamentada perante a auctoridade maritima contra as embarcações a que se refere o artigo 2.° d'este regulamento, por avaria causada em apparelhos de pesca ou por outros delictos puniveis, deverá esta auctoridade prohibir o exercicio da pesca da embarcação ou embarcações incriminadas, ou requisitar a sua prohibição á auctoridade maritima do porto a que ellas pertencerem, até á conclusão do julgamento da questão.

§ 1.° Entende-se que a queixa é fundamentada quando houver, pelo menos, duas testemunhas presenciaes contestes.

§ 2.° Tambem se entende que a queixa é fundamentada pela presumpção que deriva do facto, demonstravel pelos registos do movimento do porto e quaesquer dos registos officiaes mencionados no artigo 19.° d'este regulamento, de estar fóra a embarcação de pesca com rede de arrastar pelo fundo a reboque, quando por egual numero de testemunhas se prove que a dita embarcação navegava n'aquella zona.

§ 3.° Se estiver fóra mais de uma embarcação e for vista mais de uma na região, ou proximo, onde se tenha dado a avaria,

quando a queixa for indeterminada, serão applicadas a todas as disposições d'este artigo.

§ 4.° Para applicar esta prohibição a auctoridade maritima, a quem for presente a queixa, deverá mandar autuar esta com os documentos que a acompanharem e chamar á sua presença as testemunhas dadas em rol, cujos depoimentos mandará escrever nos autos, tomando em seguida, nos mesmos autos, a sua decisão affirmativa ou negativa sobre a referida prohibição.

Art. 8.° Quer se julgue procedente quer improcedente a prohibição, a mesma auctoridade mandará no praso de quarenta e oito horas, salvo caso de força maior, proceder a vistoria ao local do lançamento para verificar a importancia e natureza da avaria.

§ 1.° Esta vistoria será presidida pelo capitão do porto e feita por tres peritos por elle nomeados.

§ 2.° Podem ser peritos o patrão mór do departamento, os pilotos da respectiva capitania, os mestres das embarcações, artes e armações de pesca da localidade.

Art. 9.° A mesma auctoridade ouvirá no praso de oito dias, contados da data da vistoria, todas as testemunhas produzidas pelo queixoso e pelos accusados e junctará ao processo todos os documentos que aproveitarem.

§ unico. Qualquer das partes não poderá produzir mais de oito testemunhas, as quaes nunca poderão ser ouvidas por deprecada.

Art. 10.° Feitas estas diligencias repnta-se constituido o processo preparatorio, indo os autos conclusos para julgamento, que deverá fazer-se no praso de quarenta e oito horas.

Art. 11.° O capitão do porto julgará estes processos, servindo de escrivão o escrivão da capitania ou o empregado que as suas vezes fizer, sem recurso quando o valor da condemnação não exceda a 500$000 réis.

Art. 12.° Quando este valor exceda a 500$000 réis, cabe recurso para o tribunal do commercio respectivo, sendo julgado ahi pelo juiz, sem intervenção de jury e sem audiencia contradictoria das partes, no praso de oito dias.

§ unico. O recurso será interposto no praso de dois dias depois da intimação por simples petição dirigida ao capitão do porto, subindo os autos immediatamente com resposta do recorrido, que a dará no praso de vinte e quatro horas, ao tribunal que tem de julgar o mesmo recurso.

Art. 13.° A prohibição a que se refere o artigo 8.° cessará logo que seja paga a importancia da condemnação e custas do processo, ou no caso de recurso, depositando o recorrente a mesma importancia e a das custas.

§ unico. Cessa tambem a prohibição a qualquer altura do processo, depositando o arguido a importancia que for julgada necessaria pelo capitão do porto, nunca inferior ao duplo do valor das avarias.

Art. 14.° A reincidencia sujeita o arguido a pagar, além das avarias, uma multa de valor egual pela primeira vez, dupla na segunda, e assim successivamente, a qual constituirá receita do estado.

Art. 15.° É prohibido ás embarcações nacionaes receber no mar, por baldeação, pescaria de embarcações estrangeiras.

Art. 16.° Os contraventores do que dispõe o artigo anterior perderão toda a pescaria e ser-lhe-hão retiradas a matricula e licença por seis mezes.

Art. 17.° As embarcações nacionaes de pesca com rede de arrastar pelo fundo a reboque devem trazer sempre içado no tope do mastro como distinctivo um galhardete encarnado.

§ unico. Estas embarcações deverão durante a noite usar dois pharoes brancos brilhantes collocados em linha vertical e distantes um metro, pelo menos, um do outro, içados no mastro de proa, além dos pharoes lateraes.

Art. 18.° Tanto os navios do estado como as estações semaphoricas e postos fiscaes, que avistarem embarcações com o distinctivo ou luzes a que se refere o artigo anterior, devem registar a hora e a posição d'essas embarcações.

Art. 19.° Todas as embarcações, a que se refere o artigo 2.° d'este regulamento, que forem vistas e reconhecidas pelos navios do estado, estações semaphoricas ou postos ficaes, sem o distinctivo ou luzes a que se refere o artigo 17.°, pagarão de multa 50$000 réis, e nos casos de reincidencia o dobro pela primeira vez, o triplo pela segunda e assim successivamente.

Art. 20.° As auctoridades maritimas continuarão a proceder com respeito ao serviço das pescas, segundo as disposições do regulamento geral das capitanias, serviço e policia dos portos do reino e ilhas adjacentes de 1 de agosto de 1884, em tudo que não for expresso no presente regulamento.

Art. 21.° A policia da pesca maritima continua incumbida aos navios do estado, segundo as instrucções dadas aos commandantes pela direcção geral de marinha e chefes dos departamentos.

Art. 22.° Compete ao capitão do porto, quando seja official da armada, a applicação de todas as penas estabelecidas n'este regulamento.

§ unico. Quando a capitania do porto não esteja provida por official da armada, será competente o da capitania mais proxima.

Art. 23.° Todos os funccionarios, a quem compete a policia maritima da pesca, serão competentes para levantar auto de noticia de qualquer transgressão que chegue ao seu conhecimento, indicando logo o rol de testemunhas, e remettendo-o immediatamente ao capitão do porto, na conformidade do artigo antecedente.

Art. 24.° O capitão do porto mandará autuar o auto de noticia, assim como mandará reduzir a termo qualquer queixa verbal.

Art. 25.° O auto de noticia servirá de corpo de delicto e será acreditado até prova em contrario.

Art. 26.° Quando a queixa proceda de denuncia verbal, o capitão do porto ouvirá as testemunhas dadas em rol para prova da transgressão, as quaes nunca poderão exceder o numero de cinco, nem ser inquiridas por deprecada.

Art. 27.° Quando o capitão do porto por esta prova entender que ha fortes indicios da existencia da transgressão, designará dia para julgamento; no caso contrario mandará archivar o processo.

Art. 28.° Recebido o auto de noticia a que se refere o artigo 25.° ou encontrados os fortes indicios, a que se refere o artigo 27.°, o capitão do porto passará a julgar a transgressão no praso de oito dias, intimando o transgressor com a antecipação, pelo menos, de quarenta e oito horas, para comparecer na sua presença, assim como fará intimar as testemunhas da accusação e defeza.

§ 1.° O julgamento far-se-ha na presença ou á revelia do transgressor.

§ 2.° Tanto pela accusação como pela defeza não poderão ser produzidas mais de cinco testemunhas, as quaes nunca poderão ser inquiridas por deprecada.

Art. 29.° Perante o capitão do porto no dia do julgamento não se escreverão os depoimentos das testemunhas, sendo proferida a sentença por escripto e summariamente.

§ unico. Esta sentença será dada á execução sem recurso.

Art. 30.° Todos os processos instaurados nos termos d'este regulamento correrão em papel não sellado.

Art. 31.° Toda a queixa ou denuncia calumniosa sujeita o queixoso ou denunciante á pena de 10$000 a 500$000 réis, segundo as circumstancias, a qual será imposta pelo capitão do porto no mesmo processo.

Art. 32.° O capitão do porto proporá ao governo, sob informação do chefe do departamento as gratificações a distribuir ao pessoal que tenha intervindo nos differentes processos, de que trata este regulamento.

§ unico. O valor d'estas gratificações não poderá em caso algum, por cada serviço ou processo, exceder dois terços do producto da multa ou multas arbitradas.

Art. 33.º As embarcações a que se refere o artigo 2.º d'este regulamento serão obrigadas a pagar 500$000 réis por cada renovação de licença annual.

Paço, em 30 de julho de 1891. — *Julio Marques de Vilhena.*

(*D. do G.*, n.º 171, de 4 de agosto de 1891.)

INDICE ALPHABETICO

A

Adopção — é permittida aos chinas residentes em Macau, segundo os seus usos e costumes. — Decreto de 15 de junho de 1887, paginas 251. V. *Registo*.

—— em que casos, e sob que condições é concedida aos hindus gentios de Goa. — Decreto de 16 de dezembro de 1880, artigos 10.º a 15.º, paginas 225. Podem ver-se os codigos dos usos e costumes dos habitantes não-christãos: — de Damão, parte 2.ª, artigos 19.º a 27.º, paginas 413 e 414, — e de Diu, artigos 23.º a 27.º, paginas 420; e o codigo dos usos e costumes dos habitantes das novas-conquistas, artigos 27.º a 37.º, paginas 433 e 434.

Aguas — as licenças para a derivação das do Mondego deverão ser concedidas ou negadas, sem que o funccionario respectivo se preoccupe com a applicação que possam ter. — Portaria de 4 de junho de 1868, paginas 25. (Codigo civil portuguez, artigo 431.º)

—— as obras que embaracem a navegação ou regimen das do rio Tejo, mandadas demolir á custa dos respectivos proprietarios. — Portaria de 26 de novembro de 1869, paginas 78. (Codigo civil portuguez, artigos 431.º e 432.º)

—— para a sua exploração em terrenos baldios, que formalidades se deverão observar. — Portaria de 1 de novembro de 1877, paginas 176. (Codigo civil portuguez, artigo 452.º)

—— jurisdiccionaes maritimas de Portugal. V. *Pesca*.

Associações dos proprietarios ou *hereos* da ilha da Madeira — consideradas como associações legaes para todos os actos juridicos, e especialmente para adquirirem bens immobiliarios precisos para a consecução dos fins a que são destinadas. — Lei de 26 de julho de 1888, paginas 273. (Codigo civil portuguez, artigos 35.º e 1561.º)

Associações meramente scientificas e litterarias — quando podem, independentemente de auctorisação do governo, adquirir e conservar bens immoveis. — Lei de 31 de julho de 1889, paginas 282 (Codigo civil portuguez, artigos 35.° e 1561.°)

—— a de beneficencia da costa de Caparica — auctorisada para comprar bens immoveis, dentro dos limites e para os fins consignados nos seus estatutos. — Decreto de 19 de março de 1885, paginas 232. (Codigo civil portuguez, artigos 35.°, 36.° e 1561.°)

B

Bens immobiliarios — devem as corporações administrativas proceder á conversão dos que lhes forem deixados. — Portaria de 21 de junho de 1870, paginas 139. (Codigo civil portuguez, artigo 35.°) V. *Heranças, legados e associações.*

C

Caça — em que casos poderá ser apprehendida. — Portaria de 9 de abril de 1888, paginas 272, e codigo administrativo, artigo 131.°, § 4.° (Codigo civil portuguez, atigos 384.° e 394.°)

Carta de naturalisação — formalidades que se devem seguir no processo para a sua concessão nas provincias ultramarinas. — Portaria de 28 de janeiro de 1871, paginas 144. (Codigo civil portuguez, artigo 19.°)

Carta patente para authenticar os direitos dos inventores — como se regula a sua concessão. — Decretos de 17 de março de 1868, paginas 23, e de 31 de dezembro de 1852, paginas 396. (Codigo civil portuguez, artigos 613.° e seguintes.)

Casamento dos hindus gentios de Goa — que effeitos produz. — Decreto de 16 de dezembro de 1880, artigos 2.° e 5.°, § unico, e artigo 6.°, paginas 224. Contrahido por polygamia simultanea. — Decreto citado, artigos 3.° e 4.°, paginas 224. (Codigo civil portuguez, artigos 1056.° e 1058.°, n.° 5.°) Sua dissolução. — Decreto de 16 de dezembro de 1880, artigo 5.°, paginas 224. (Codigo civil portuguez, artigos 1056.° e 1204.° a 1230.) Vejam-se os codigos dos usos e costumes dos habitantes não-christãos: — de Damão, parte 1.ª, artigos 1.° a 17.°, paginas 400 a 402, e parte 2.ª, artigos 1.° a 14.°, paginas 410 a 413, — e de Diu, artigos 1.° a 19.°, paginas 417 a 419; e o codigo dos usos e costumes dos habitantes das novas-conquistas, artigos 1.° a 25.°, paginas 430 a 433.

dos menores — não é indispensavel que o consentimento do superior legitimo seja provado por alvará. — Portarias de 20 de janeiro de 1868,

paginas 22, e de 26 de outubro de 1868, paginas 29, e decreto de 2 de abril de 1862, artigo 14.º, paginas 29.

Casamento dos menores — se o superior legitimo que assistir a este acto não souber escrever, como poderá ser prestado o consentimento. — Portaria de 20 de janeiro de 1868, paginas 22. (Codigo civil portuguez, artigos 1058.º, n.º 1.º, e 1061.º; 2478.º, § 2.º e 2457.º)

—— civil — fórma do processo para a dispensa do impedimento de parentesco no 3.º grau da linha collateral. — Decretos de 28 de novembro de 1878, artigo 41.º, paginas 201, e de 26 de dezembro de 1878, paginas 213. (Codigo civil portuguez, artigo 1073.º, n.º 3.º)

—— por que forma se deve proceder aos actos preparatorios para a sua celebração. — Portaria de 7 de janeiro de 1889, paginas 276. (Codigo civil portuguez, artigos 1075.º a 1081.º)

Censo — V. *Onus reaes*.

Cidadãos portuguezes — que, sem licença do governo, acceitam funcções publicas, pensão, graça ou condecoração de governo estrangeiro, como podem ser rehabilitados. — Portaria de 21 de outubro de 1869, paginas 69. (Codtgo civil portuguez, artigo 22.º, n.º 2.º)

Codigo civil — declarado extensivo, com diversas modificações ás provincias ultramarinas. — Decreto de 18 de novembro de 1869, paginas 76.

Commissão de censura theatral — sua constituição e attribuições. — Decreto, n.º 2, com força de lei, de 29 de março de 1890, artigos 4.º e 5.º, paginas 289. (Codigo civil portuguez, artigos 363.º e 570.º) V. *Espectaculos publicos*.

Compensação de creditos e debitos dos responsaveis para com a fazenda publica, em que casos é permittida. — Lei de 14 de maio de 1878, artigo 10.º, paginas 179.º (Codigo civil portuguez, artigos 765.º, 766.º e 767.º, § 5.º)

Conservadores do registo predial — resolução das duvidas por elles propostas. V. *Registo predial* e *Procurador geral da corôa*.

—— emolumentos que lhes competem pelos diversos actos do registo. — Lei de 24 de abril de 1873, paginas 152.

Conservatorias privativas — creadas nos districtos criminaes das comarcas de Lisboa e Porto. — Lei de 1 de julho de 1863, artigo 3.º, paginas 311.

—— auctorisado o governo a dividir em secções as existentes, e a proceder á sua creação em todas as comarcas, onde se julgar necessario. — Decreto de 14 de março de 1889, paginas 277. Vejam-se tambem os decretos de 17 de dezembro de 1869, paginas 78 e seguintes, e de 23 de março de 1873, paginas 155.

—— a do segundo districto criminal do Porto, dividida em duas secções. — Decreto de 6 de junho de 1889, paginas 281.

Contas dos exactores fiscaes e mais responsaveis para com a fazenda publica. V. *Prescripção e compensação.*

Contractos por titulo oneroso são nullos, se a contribnição do registo paga for inferior á que resulta do rendimento collectavel inscripto na matriz predial. — Decreto, com força de lei, de 2 de março de 1869, paginas 51.

—— com os estabelecimentos de credito predial — formalidades a que estão sujeitos. Seja qual for o seu valor, podem ser celebrados por titulos particulares. — Decreto de 7 de janeiro de 1876, paginas 173. (Codigo civil portuguez, artigos 1643.° e 1534.°)

Corporações administrativas — V. *Heranças e bens immobiliarios.*

Cousas achadas de valor superior a 12$000 réis — em que casos pertence a sua totalidade ao inventor. — Portaria de 14 de setembro de 1875, paginas 171, e lei de 1 de julho de 1867, artigo 4.° (Codigo civil portuguez, artigos 285.° e 419.°, § 4.°

D

Dessalados e outras mercês existentes no estado da India mantidas aos respectivos mercenarios. — Decreto de 15 de dezembro de 1880, paginas 219. (Codigo civil portuguez, artigos 1703.°, 1704.° e 1697.° a 1700.°)

Direito de opção — V. *Foreiros.*

Dispensa de impedimento de parentesco no 3.° grau da linha collateral. V. *Casamento civil.*

Divorcio — V. *Casamento dos hindus gentios de Goa.*

Documentos authenticos extra-officiaes — em que termos podem ser escriptos pelos amanuenses dos tabelliães. — Lei de 12 de abril de 1877, paginas 175. (Codigo civil portuguez, artigos 2423.°, § 3.°, e 2295.°, n.° 9.)

Duvidas propostas pelos conservadores do registo predial. V. *Registo predial*, e *Procurador geral da corôa.*

E

Emolumentos que se devem pagar nas secretarias dos concelhos ou bairros pelos diversos actos do registo civil. — Lei de 23 de agosto de 1887, capitulo v, paginas 204, nota.

—— dos conservadores do registo predial. V. *Conservadores.*

Emphyteuse — V. *Onus reaes.*

Espectaculos publicos e representações theatraes — em que casos podem ser prohibidos pela auctoridade administrativa. — Decreto, n.º 2, com força de lei, de 29 de março de 1890, paginas 288. (Codigo civil portuguez, artigos 363.º e 570.º)

—— da sua prohibição cabe recurso para uma commissão de censura theatral, a que as respectivas emprezas poderão submetter antecipadamente os originaes ou o programma especificado do espectaculo. — Decreto citado. (Codigo civil portuguez, artigos citados.)

F

Filhos adoptivos dos hindus gentios de Goa — de que direitos gosam. — Decreto de 16 de dezembro de 1880, artigo 15.º, paginas 225. Vejam-se os codigos dos usos e costumes dos habitantes das novas-conquistas, artigos 27.º a 37.º, paginas 433 e 434, e dos usos e costumes dos habitantes não-christãos: — de Damão, parte 2.ª artigos 19.º a 27.º, paginas 413 e 414, — e de Diu, artigos 23.º a 27.º paginas 420. V. *Adopção*.

—— illegitimos dos hindus gentios, em que casos podem ser perfilhados. — Decreto de 16 de dezembro de 1880, artigo 9.º, paginas 225. (Codigo civil portuguez, artigos 122.º a 129.º) Vejam-se os codigos dos usos e costumes dos habitantes não-christãos: — de Damão, parte 1.ª, artigo 18.º, paginas 402, e parte 2.ª, artigos 1.º a 15.º, paginas 413, — e de Diu, artigos 20.º a 22.º, paginas 419; e codigo dos usos e costumes dos habitantes das novas-conquistas, artigo 26.º, paginas 433.

—— legitimados, quando e como concorrem á repartição da pensão do monte-pio official. — Portaria de 11 de agosto de 1875, paginas 168, e lei de 23 de junho de 1879, paginas 215. (Codigo civil portuguez, artigo 121.º)

—— perfilhados nos termos da lei civil são habeis para receber a pensão do monte-pio official. — Lei de 23 de junho de 1879, paginas 215. (Codigo civil portuguez, artigos 129.º, n.º 3.º, e 1989.º a 1992.º)

—— concorrem com os legitimos ás pensões concedidas pela lei de 19 de janeiro de 1827, pelo decreto de 3 de dezembro de 1868, e pela lei de 15 de abril de 1874. — Lei de 14 de maio de 1878, paginas 179 e 180. (Codigo civil portuguez, artigos 129.º, n.º 3.º, 1989.º e 1992.º)

Foreiros — que contribuições lhes deverão ser abonadas pelos senhorios directos no reino e nas ilhas adjacentes. — Lei de 3 de abril de 1873, paginas 150, e portaria de 10 de setembro de 1874, paginas 164. (Codigo civil portuguez, artigos 1675.º, § unico, 1689.º, e 1694.º)

—— censuistas e quinhoeiros gosam do direito de opção na venda das pensões que pagam á fazenda nacional. — Decreto de 22 de abril de

1869, paginas 53. (Codigo civil portuguez, artigos 1678.°, 1704.°, 1708.° e 2195.°)

Foros — prorogado o praso para a cobrança dos vencidos ao tempo da promulgação do codigo civil portuguez, pelos decretos, com força de lei, de 2 de março de 1869, paginas 84; — de 3 de março de 1870, paginas 51; — de 14 de fevereiro de 1871, paginas 145; — pelas leis de 15 de junho do mesmo anno, paginas 145; — de 20 de março de 1873, paginas 150; — pelo decreto com força de lei, de 15 de setembro do mesmo anno, paginas 163; — pela lei de 23 de março de 1874, paginas 163; — e pela ultima vez, até 30 de junho de 1876, pela lei de 18 de março de 1875, paginas 166. (Codigo civil portuguez, artigos 1684.° a 1695.°)

—— não é permittido ás camaras municipaes effectuar a sua compra, com o fim de consolidar os dois dominios. — Portaria de 12 de março de 1878, paginas 177. (Codigo civil portuguez, artigos 35.°, 1677.°, e 1679.°)

—— censos e quinhões pertencentes á fazenda nacional — declarações que se devem fazer nos annuncios para a sua venda. — Decreto de 22 de abril de 1869, paginas 53. (Codigo civil portuguez, artigos 1678.°, 1704.°, 1708.° e 2195.°)

H

Heranças e legados — para a sua acceitação não carecem as corporações administrativas de licença do governo; não lhes é permittido repudial-as, e deve a sua acceitação, por parte d'estas corporações, ser sempre a beneficio de inventario. — Portaria de 21 de junho de 1870, paginas 139. (Codigo civil portuguez, artigos 1781.°, 1793.°, 2019.°, 2023.° e 2025.°)

—— dos chinas residentes em Macau e ali naturalisados são reguladas pelos usos e costumes chinezes. — Decreto de 4 de agosto de 1880, paginas 218. (Codigo civil portuguez, artigo 1968.° e seguintes.)

—— e partilhas dos hindus gentios de Goa como se regulam. — Decreto de 16 de dezembro de 1880, artigos 23.° a 26.°, paginas 227. (Codigo civil portuguez, artigos 1735.° a 1738.°, e 1898.° a 2166.°) Vejam-se os codigos dos usos e costumes dos habitantes não-christãos: — de Damão, parte 1.ª, artigos 50.° a 76.°, paginas 406 a 409, e parte 2.ª, artigos 1.°, 16.° e 17.°, paginas 413, — e de Diu, artigos 60.° a 83.°, paginas 424 a 427; e o codigo dos usos e costumes dos habitantes das novas-conquistas, artigos 76.° a 106.°, paginas 440 a 443.

Hereos da ilha da Madeira. V. *Associações.*

Hypothecas já registadas ao tempo da installação das conservatorias — foi-lhes applicada a disposição do artigo 1019.° do codigo civil e conce-

dido o mesmo praso de um anno para a renovação do respectivo registo. — Portaria de 28 de março de 1868, paginas 23. (Codigo civil portuguez, artigos 1019.°, 1000.° e 1023.°)

Hypothecas de que tratam os artigos 1000.° e 1019.° do codigo civil portuguez — prorogado o praso para o seu registo, pelos decretos com força de lei de 4 de março de 1869, artigo 1.°, paginas 52; — de 17 de março de 1870, paginas 84, — e de 14 de fevereiro de 1871, paginas 145, — e pela ultima vez (até 22 de março de 1873) pela lei de 15 de junho de 1871, paginas 145. (Codigo civil portuguez, artigos citados.)

J

Juramento dos hindus gentios de Goa — por que fórma deve sêr prestado. — Decreto de 16 de dezembro de 1880, artigo 27.°, paginas 227. (Codigo civil portuguez, artigos 2520.° a 2534.°) Veja-se o codigo dos usos e costumes dos habitantes das novas-conquistas, artigos 108.° a 113.°, paginas 443 e 444, e os codigos dos usos e costumes dos habitantes não-christãos: — de Damão, parte 1.ª, artigos 77.° a 80.°, paginas 409, e parte 2.ª, artigos 28.° a 31.°, paginas 414 e 415, — e de Diu, artigos 84.° e 85.°, paginas 427.

M

Maioral — seus direitos e obrigações entre os hindus gentios de Goa. — Decreto de 16 de dezembro de 1880, artigos 18.° a 20.°, paginas 226. Vejam-se os codigos dos usos e costumes dos habitantes não-christãos: — de Damão, parte 1.ª, artigos 24.° e 30.° a 34.°, paginas 403 e 404, e parte 2.ª, artigo 1.°, paginas 411, — e de Diu, artigos 36.° a 42.°, paginas 421 e 422; e o codigo dos usos e costumes dos habitantes das novas-conquistas, artigo 44.° e 49.° a 56.°, paginas 436 e 437.

Menores devidamente auctorisados por seus paes ou tutores podem fazer parte de irmandades e confrarias, mas não podem eleger nem ser eleitos para os cargos das mesmas. — Portaria de 1 de outubro de 1870, paginas 143. (Codigo civil portuguez, artigo 100.°)

—— e mulheres — regularisado o seu trabalho nas fabricas e officinas. — Decreto com força de lei, n.° 8, de 10 de fevereiro de 1890, paginas 283, e decreto de 22 de abril de 1891, paginas 289.

—— abandonados, e filhos de pessoas miseraveis que não podem sêr alimentados e soccorridos por seus paes. — Portarias (ineditas) de 5 de maio, de 30 de agosto e de 2 de setembro de 1875, paginas 168, 169 e 170 (Codigo civil portuguez, artigo 294.°)

O

Ocupação — V. *Cousas achadas, Caça, Pesca* e *Substancias vegetaes.*

Onus reaes — (de emphyteuse, sub-emphyteuse, servidão, censo e quinhão — prorogado o praso para o seu registo. Vejam-se: lei de 10 de setembro de 1868, paginas 28; decretos com força de lei de 4 de março de 1869, artigo 2.º, paginas 52; de 3 de março de 1870, paginas 84; de 20 de julho de 1870, paginas 143; de 14 de fevereiro de 1871, paginas 145; leis de 15 de junho de 1871, paginas 145; de 20 de março de 1873, paginas 150; de 18 de março de 1875, paginas 166; de 15 de março de 1877, paginas 174; de 18 de março de 1879, paginas 214; de 17 de março de 1881, paginas 229; de 18 de março de 1883, paginas 230; de 19 de março de 1885, paginas 232, e decreto com força de lei de 17 de março de 1887, paginas 250. (Codigo civil portuguez, artigo 1023.º)

P

Partilhas entre os hindus gentios. V. *Heranças.*

Pensões — Pessoas que podem reclamar as do monte-pio official e as concedidas pela lei de 19 de janeiro de 1827, decreto de 3 de dezembro de 1868, e leis de 14 de abril de 1874 e 14 de maio de 1878. Vej. *Filhos legitimados e perfilhados.*

Pesca — declarado livre o seu exercicio, em todos os rios e lagoas da provincia d'Angola, não podendo os proprietarios dos terrenos confinantes impedir a servidão das margens. — Decreto de 16 de novembro de 1878, artigo 3.º, paginas 149. (Codigo civil portuguez, artigos 395.º e 396.º)

—— da baleia — vantagens concedidas, no exercicio d'esta industria, aos pescadores nacionaes e obrigações a que estão sujeitos. — Portaria de 10 de abril de 1886, paginas 246, lei de 26 de maio de 1862, e lei de 10 de abril de 1877, paginas 447 e seguintes.

—— em que termos é garantida esta industria aos pescadores portuguezes nas aguas jurisdiccionaes maritimas de Portugal. — Decretos de 14 de dezembro de 1885, paginas 242, e de 30 de julho de 1891, paginas 451. (Codigo civil portuguez, artigo 380.º, n.º 2.º)

—— modos por que deve ser regulada entre portuguezes e hespanhoes, nas costas maritimas de Portugal e rios limitrophes. — Portarias de 6 de

agosto de 1878, paginas 181, e de 17 de fevereiro de 1880, paginas 216; convenio entre Portugal e Hespanha de 2 de outubro de 1885, paginas 233, e decreto de 25 de setembro de 1888, paginas 274. (Codigo civil portuguez, artigos 380.°, n.° 2.°, 395.° e 398.°)

Pesca por meio de barcos a vapor com rede de arrastar — prohibida na zona de seis milhas de distancia da terra em toda a costa do Algarve. — Portaria de 12 de outubro de 1889, paginas 283. (Codigo civil portuguez, artigos 380.° e 395.°)

—— da lagosta e das ostras em que mezes do anno é prohibida. — Portaria de 9 de agosto de 1882, paginas 229, e decreto de 21 de março de 1872, paginas 148. (Codigo civil portuguez, artigo citado.)

—— no exercicio d'esta industria é prohibido o emprego da dynamite, ou de quaesquer materias explosivas, de que resulte a morte do peixe. — Decreto de 10 de julho de 1884, paginas 230 e 231. (Codigo civil portuguez, artigos 395.° e 398.°)

Polygamia simultanea — em que casos é permittida. V. *Casamento*.

Prescripção do julgamento das contas dos exactores fiscaes e mais responsaveis para com a fazenda publica, sujeitos ao respectivo tribunal — desde quando corre. — Lei de 4 de maio de 1878, artigo 2.°, paginas 178. (Codigo civil portuguez, artigos 535.°, 546.°, 547.° e 560.°)

—— como póde ser supprida e allegada. — Lei citada, artigo 3.° (Codigo civil portuguez, artigos 514.° e 515.°)

—— quando se suspende. — Lei citada, artigo 6.° (Codigo civil portuguez, artigo 548.° e seguintes)

—— como se interrompe. — Lei citada, artigo 4.° (Codigo civil portuguez, artigo 522.° e seguintes).

Procurador geral da corôa — devem ser por elle resolvidas as duvidas propostas pelos conservadores do registo predial. — Portaria de 7 de setembro de 1868, paginas 27. V. *Registo predial*.

—— quando a solução d'ellas carecer de alguma providencia legislativa ou dependente do governo deverá dirigir-se á secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, para os fins convenientes. — Portaria citada, paginas 27.

Q

Quinhão — V. *Onus reaes*.

R

Registo civil — para os subditos portuguezes não-catholicos. — Decreto de 28 de novembro de 1878, paginas 194. (Codigo civil portuguez, artigos 1058.º a 1068.º, 1072.º a 1082.º e 2445.º a 2491.º)

—— para a população não-catholica de Macau e Timor. — Decreto de 15 de junho de 1887, paginas 251. (Codigo civil portuguez, artigos citados.)

Registo predial — Regulamento approvado por decreto de 28 de abril de 1870, paginas 85; lei hypothecaria de 1 de julho de 1863, paginas 311; decreto de 4 de agosto de 1864, paginas 348; portaria de 13 de agosto de 1867, paginas 1; resoluções do procurador geral da corôa de 19 de novembro de 1868, paginas 30; de 29 de janeiro de 1869, paginas 38; de 13 de fevereiro de 1869, paginas 43; de 27 de fevereiro de 1869, paginas 49; de 14 de maio de 1869, paginas 54; de 5 de agosto do mesmo anno, paginas 61, e de 10 de novembro do mesmo anno, paginas 70. (Codigo civil portuguez, artigos 948.º a 1004.º)

Registo das tutelas — por onde deve ser paga a importancia dos livros que lhe são destinados. — Portaria de 6 de abril de 1868, paginas 24. (Codigo civil portuguez, artigos 300.º a 303.º)

—— das servidões apparentes. — Decreto com força de lei de 30 de junho de 1870, paginas 141. (Codigo civil portuguez, artigos 949.º, n.º 2.º, e § 2.º, n.º 1.º, 2267.º e 2270.º, § 3.º)

Regulamento — da lei hypothecaria de 1 de julho de 1863. — Decreto de 4 de agosto de 1864, paginas 348.

—— do processo para a concessão do privilegio de inventos ou carta patente. — Decreto de 17 de março de 1868, paginas 23, e titulo 2.º do decreto de 31 de dezembro de 1852, paginas 396.

—— do registo predial. — Decreto de 28 de abril de 1870, paginas 85.

—— da lei de 16 de abril de 1874. — Decreto de 7 de janeiro de 1876, paginas 173.

—— do exercicio da pesca. V. *Pesca.*

—— da dispensa do impedimento de parentesco, no 3.º gran da linha collateral, para a celebração do casamento civil. — Decreto de 26 de dezembro de 1878, paginas 213.

—— do registo civil para os portuguezes não-catholicos. — Decreto de 28 de novembro de 1878, paginas 186.

—— do registo civil para a população não-catholica de Macau e Timor. — Decreto de 15 de junho de 1887, paginas 251.

—— do trabalho das mulheres e menores em fabricas e officinas. — Decre-

tos, n.º 8, de 10 de fevereiro de 1890, paginas 283, e de 22 de abril de 1891, paginas 289.
versão — estipulada nas doações em favor de confrarias, ou de pessoa que não seja o mesmo doador. — Portaria de 2 de novembro de 1878, paginas 186. (Codigo civil portuguez, artigos 36.º, 1473.º e 1474.º)

S

ervidões — V. *Onus reaes* e *Registo*.
— de compascuo — as questões que ácerca da sua extincção se suscitarem não são da competencia dos tribunaes administrativos, mas sim da dos judiciaes. — Portaria de 2 de outubro de 1864, paginas 68. (Codigo civil portuguez, artigo 2264.º)
ciedade familiar — por que fórma se constitue e como se regula entre os hindus gentios de Goa. Decreto de 16 de dezembro de 1880, artigos 16.º a 22.º, paginas 226. Vejam-se os codigos dos usos e costumes dos habitantes não-christãos: — de Damão, parte 1.ª, artigos 27.º a 40.º, paginas 409 e seguintes, e parte 2.ª, artigo 1.º, paginas 411, — e de Diu, artigos 34.º a 47.º, paginas 421 e 422; e o codigo dos usos e costumes dos habitantes das novas-conquistas, artigos 44.º a 61.º, paginas 436 a 38. (Codigo civil portuguez, artigos 1281.º a 1297.º)
bstancias vegetaes produzidas nas aguas do mar — a quem pertence a ua occupação. — Portaria de 25 de agosto de 1868, paginas 26. (Codigo ivil portuguez, artigos 380.º, 383.º e 468.º)
— a que auctoridades compete elaborar os regulamentos para esta especie e occupação. — Portaria citada. (Codigo civil portuguez, artigo 471.º)
fragios por alma do fallecido — responsabilidade da herança ou da terça elas despezas feitas com elles. — Decreto de 23 de junho de 1870, paginas 140. (Codigo civil portuguez, artigos 2116.º e 1775.º)

T

amentos de extrangeiros — diligencias a que devem proceder os funcionarios consulares portuguezes, quando n'elles forem interessados subditos portuguezes, ou quaesquer corporações ou instituições nacionaes. - Portaria de 27 de janeiro de 1887, paginas 247.
- em que termos se póderá dar aos interessados noticia das disposições te n'elles se contêm. — Portaria citada.

U

Usos e costumes — dos chins residentes em Macau e ahi naturalisados. V. *Heranças.*

—— dos hindus gentios de Goa mantidos e resalvados pelo decreto de 18 de dezembro de 1880, paginas 221. V. *Adopção, Casamento, Juramento* e *Heranças.*

INDICE

DE

REFERENCIAS DA LEGISLAÇÃO CONTIDA N'ESTE LIVRO ÁS DISPOSIÇÕES DO CODIGO CIVIL PORTUGUEZ

I

Rehabilitação de cidadãos portuguezes

Pag.

Codigo civil portuguez, artigo 22.º n.º 2.º:

Portaria de 21 de outubro de 1869..... 69

II

Corporações perpetuas

Codigo civil portuguez, artigos 35.º, 36.º, 1561.º, 1784.º, 1793.º, 2019.º e 2025.º:

Portaria de 21 de junho de 1870..... 139
Decreto de 19 de março de 1885..... 232
Lei de 26 de julho de 1888..... 273
Lei de 21 de julho de 1889..... 282

III

Supprimento da incapacidade dos menores

Codigo civil portuguez, artigo 100.º:

Portaria de 1 de outubro de 1870..... 143

IV

Filhos legitimados e perfilhados

Pag.

Codigo civil portuguez, artigos 119.°, a 134.°, 1989.° a 1992.°:

Portaria de 11 de agosto de 1875 168
Lei de 14 de maio de 1878 179
Lei de 19 de janeiro de 1827, artigo 1.° 180
Lei de 15 de abril de 1874, artigo 1.° ..... *ib.*
Decreto de 3 de dezembro de 1868, artigo 8.° ..... *ib.*
Lei de 23 de junho de 1879 215
Decreto de 16 de dezembro de 1880, artigo 9.° 225

Veja-se tambem:

Codigo dos usos e costumes dos habitantes não-christãos de Damão, parte 1.ª, artigo 18.° 402
—— parte 2.ª, artigo 15.° 413
Codigo dos usos e costumes dos habitantes das novas-conquistas, artigo 26.° 433

V

Casamento dos menores

Codigo civil portuguez, artigos 137.°, 155.°, 224.° n.° 18.°, 1058.° n.° 1.°, 1061.° e 2457.°:

Portaria de 20 de janeiro de 1868 22
—— de 26 de outubro do mesmo anno e decreto de 2 de abril de 1862, artigo 14.° 29

VI

Alimentos

Codigo civil portuguez, artigos 171.° a 184.°:

Decreto de 16 de dezembro de 1880, artigo 5.°, § unico, e artigo 21.° 224 226

Pag.

Veja-se tambem:

Codigo dos usos e costumes dos habitantes não-chistãos de Damão, parte 1.ª, artigos 41.º a 46.º 405
—— parte 2.ª, artigo 1.º 414
Codigo dos usos e costumes dos habitantes não-christãos de Diu, artigos 48.º a 54.º 423
Codigo dos usos e costumes dos habitantes das novas-conquistas, artigos 19.º e 62.º a 68.º 432 438

VII

Tutela dos filhos de pessoas miseraveis

Codigo civil portuguez, artigo 294.º:

Portaria de 5 de maio de 1875 168
—— de 30 de agosto de 1875 169
—— de 2 de setembro de 1875 170

VIII

Registo das tutelas

Codigo civil portuguez, artigos 300.º a 303.º:

Portaria de 6 de abril de 1868 24

IX

Emancipação

Codigo civil portuguez, artigos 304.º a 306.º:

Decreto de 16 de dezembro de 1880, artigo 6.º 224

Pag.

Veja-se tambem:

Codigo dos usos e costumes dos habitantes não-christãos de Damão, parte 1.ª, artigo 19.º 402
—— parte 2.ª, artigo 1.º 411
Codigo dos usos e costumes dos habitantes não-christãos de Din, artigos 28.º e 29.º 420
Codigo dos usos e costumes dos habitantes das novas-conquistas, artigos 38.º e 39.º 435

X

Livre manifestação do pensamento

Codigo civil portuguez, artigos 363.º e 570.º:

Decreto, n.º 2, de 29 de março de 1890 287

XI

Occupação dos animaes por meio da caça

Codigo civil portuguez, artigos 384.º e 394.º:

Portaria de 9 de abril de 1888 272

XII

Occupação dos animaes por meio da pesca

Codigo civil portuguez, artigos 395.º a 398.º:

Decreto de 21 de março de 1879 148
—— de 16 de novembro de 1872 149
Portaria de 6 de agosto de 1878 184
—— de 17 de fevereiro de 1880 216
—— de 9 de agosto de 1882 229

Pag.
Decreto de 10 de julho de 1884..... 230
Convenio de 2 de outubro de 1885..... 233
Decreto de 14 de dezembro de 1885..... 242
Portaria de 5 de abril de 1886..... 246
Decreto de 25 de setembro de 1888..... 274
Portaria de 12 de outubro de 1889..... 283
Decreto de 31 de julho de 1891..... 451

XIII

Occupação das cousas moveis perdidas

Codigo civil portuguez, artigos 419.º § 4.º e 285.º:

Lei de 1 de julho de 1867, artigo 4.º — Portaria de 14 de setembro de 1875..... 171

XIV

Aguas

Codigo civil portuguez, artigos 431.º a 433.º, 482.º e 380.º:

Portaria de 4 de junho de 1868..... 25
—— de 26 de novembro de 1869..... 78
—— de 1 de novembro de 1877..... 176

XV

Substancias vegetaes aquaticas

Codigo civil portuguez, artigos 468.º a 471.º, 380.º e 383.º:

Portaria de 25 de agosto de 1868..... 26

XVI

Prescripção

Pag.

Codigo civil portuguez, artigos 514.°, 515.°, 535.°, 536.°, 547.°, 548.° e 552.°:

Lei de 4 de maio de 1878 178

XVII

Trabalho dos menores e mulheres em estabelecimentos industriaes

Codigo civil portuguez, artigos 567.° e seguintes:

Decreto, n.° 8, de 10 de fevereiro de 1890 283
—— de 22 de abril de 1891 289

XVIII

Propriedade dos inventos

Codigo civil portuguez, artigos 613.° a 640.°:

Decreto de 17 de março de 1868 23
—— de 31 de dezembro de 1852, titulo 2.° 396

XIX

Fórma externa dos contractos

Codigo civil portuguez, artigo 672.° e 702.°:

Decreto com força de lei de 2 de março de 1869, artigo 2.° 51

XX

Compensação

Pag.

Codigo civil portuguez, artigos 765.º, 766.º e 767.º, n.º 5.º:

Lei de 4 de março de 1878..... 178

XXI

Hypothecas e registo predial

Codigo civil portuguez, artigos 888.º a 1009.º:

a) Portaria de 13 de agosto de 1867..... 1
—— de 17 de agosto de 1867..... 21
Decreto de 18 de novembro de 1869..... 26
—— de 17 de dezembro de 1869..... 78
—— de 28 de abril de 1870..... 85
Lei de 24 de abril de 1873..... 152
Decreto de 23 de maio de 1873..... 155
—— de 14 de março de 1889..... 277
—— de 6 de junho de 1889..... 281
Lei de 1 de julho de 1863..... 311
Decreto de 4 de agosto de 1864..... 350

b) Codigo civil portuguez, artigo 467.º: — Resolução do procurador geral da corôa de 5 de agosto de 1869, duvida 84..... 63
—— artigo 900.º: — Resolução do procurador geral da corôa de 19 de novembro de 1868, duvida 15..... 35
—— artigo 906.º: — Resolução do procurador geral da corôa de 5 de agosto de 1869, duvida 95..... 67
—— artigo 907.º: — Resolução citada, duvida 97..... 68
—— artigos 909.º, 911.º e 936.º: — Resolução do procurador geral da corôa de 19 de novembro de 1868, duvida 2..... 34
—— artigos 911.º e 936.º: Resolução do procurador geral da corôa de 5 de agosto de 1869, duvida 91..... 65
—— artigo 914.º: — Resolução do procurador geral da corôa de 14 de maio de 1869, duvida 75..... 59

Pag.

Codigo civil portuguez, artigos 947.º, 968.º 975.º: — Resolução do procurador geral da corôa de 29 de janeiro de 1869, duvida 31 40 41

—— artigo 949.º: — Resolução do procurador geral da corôa de 10 de novembro de 1869, duvida 110 73

—— artigo 949.º n.º 3.º e 969.º — Resolução do procurador geral da corôa de 19 de novembro de 1868, duvida 10 ..... 33 34

—— artigo 949.º n.º 6.º — Resolução do procurador geral da corôa de 10 de novembro de 1869, duvida 109 73

—— artigo 959.º n.º 3.º — Decreto com força de lei de 20 de julho de 1870 143

—— artigos 949.º n.º 6.º e 978.º n.º 7.º e 1622.º: — Resolução do procurador geral da corôa de 5 de agosto de 1869, duvida 83.. 63

—— artigo 949.º, § 1.º — Decreto com força de lei de 30 de junho de 1870 141

—— artigos 951.º, § unico, 959.º e 960.º, 962.º e 1459 — Resolução do procurador geral da corôa de 29 de janeiro de 1869, duvida 34 ..... 41 42

—— artigos 958.º, 959.º e 960.º: — Resolução citada, duvida 33.. 41

—— artigo 959.º n.º 4.º: — Resolução do procurador geral da corôa de 10 de novembro de 1869, duvida 106 72

—— artigo 963.º: — Resolução do procurador geral da corôa de 5 de agosto de 1869, duvida 77 64

—— artigos 967.º, 968.º e 978.º: — Resolução do procurador geral da corôa de 14 de maio de 1869, duvidas 62 e 63..... 54 55

—— artigo 978.º: — Resoluções de 14 de maio e de 10 de novembro de 1869, duvida 64 e 105 ..... 55 72

—— artigos 978.º n.º 4.º e 980: — Resolução do procurador geral da corôa de 13 de fevereiro de 1869, duvida 47 47

—— artigos 978.º, 2501.º e 2242.º: — Resolução do procurador geral da corôa de 10 de novembro de 1869, duvida 99 70

—— artigo 979.º: — Resolução do procurador geral da corôa de 5 de agosto de 1869, duvida 94 ..... 66 67

—— artigo 980.º: — Resoluções do procurador geral da corôa de 13 de fevereiro e de 5 de agosto de 1869, duvidas 48, 52 e 86.. 47 48 64

Pag.

Codigo civil portuguez, artigos 980.º e 981.º — Resoluções do procurador geral da corôa de 14 de maio de 1869, duvida 61, e de 5 de agosto de 1869, duvida 92 e 96..... 54 e 66 67 68

—— artigo 981.º e seus §§: — Resoluções do procurador geral da corôa de 14 de maio de 1869, duvida 72, e de 5 de agosto do mesmo anno, duvida 85..... 58 63 64

—— artigos 981.º, § 1.º, 2433.º e 2434.º—Resolução do procurador geral da corôa de 14 de maio de 1869, duvida 73..... 58 59

—— artigos 981.º, § 2.º — Resolução do procurador geral da corôa de 19 de novembro de 1868, duvida 18..... 36

—— artigos 981.º, § 2.º e 1580.º: — Resolução do procurador geral da corôa de 27 de fevereiro de 1869, duvida 60..... 51

—— artigos 983.º, 992.º e 998.º: — Resolução do procurador geral da corôa de 14 de maio de 1869, duvida 71..... 58

—— artigos 992.º, 1534.º, 2422.º e 2431.º e seguintes: — Resolução citada, duvida 74..... 59

—— artigos 1000.º, 1019.º e 1023.º: — Portaria de 28 de março de 1868..... 23

—— artigos 1324.º e 1363.º — Resolução do procurador geral da corôa de 5 de agosto de 1869, duvida 78..... 61 62

—— artigo 1590.º, § 2.º: — Resolução do procurador geral da corôa de 19 de novembro de 1868, duvida 16..... 35

—— artigo 2175.º e seguintes: — Resolução do procurador geral da corôa de 10 de novembro de 1869, duvida 103..... 71

—— artigo 2268.º: — Resolução do procurador geral da corôa de 13 de fevereiro de 1869, duvida 51..... 48

XXII

Registo das servidões apparentes

ligo civil portuguez, artigo 949.º:

Decreto com força de lei de 30 de junho de 1870..... 141

XXIII

Titulos dos estabelecimentos de credito predial

Pag.

Codigo civil portuguez, artigos 906.°, n.° 6.°, 933.° e 978.°, n.° 5.°:

Lei de 16 de abril de 1874 163
Decreto de 7 de janeiro de 1876 173

XXIV

Registo civil

Codigo civil portuguez, artigos 1058.° a 1068.°, 1072.° a 1082.°, 2445.° a 2491.°:

Decreto de 28 de novembro de 1878 194
—— de 15 de junho de 1887 251
Portaria de 7 de janeiro de 1889 276

XXV

Dispensa de impedimento de parentesco para contrahir o casamento civil

Codigo civil portuguez, artigo 1073.° n.° 3.°:

Decreto de 28 de novembro de 1878, artigo 41.° 201
—— de 26 de dezembro do mesmo anno 213

XXVI

Direitos e obrigações geraes dos conjuges

Codigo civil portuguez, artigos 1184.° a 1202.°:

Decreto de 16 de dezembro de 1880, artigos 2.° a 8.° 224 225

Pag.

Veja-se tambem:

Codigo dos usos e costumes dos habitantes não-christãos de Damão, parte 1.ª, artigos 6.º a 17.º ..... 401 a 402

—— parte 2.ª artigos 1.º e 11.º a 14.º 411

Codigo dos usos e costumes dos habitantes não-christãos de Diu, artigos 4.º a 19.º ..... 417 a 419

Codigo dos usos e costumes dos habitantes das novas-conquistas, artigos 8.º a 25.º ..... 431 a 438

XXVII

Sociedade familiar

Codigo civil portuguez, artigos 1281.º a 1297.º:

Decreto de 16 de dezembro de 1880, artigos 16.º a 22.º 225 226

Veja-se tambem:

Codigo dos usos e costumes dos habitantes não-christãos de Damão, parte 1.ª, artigos 24.º a 40.º ..... 403 a 405

—— parte 2.ª, artigos 1.º e 18.º ..... 411 a 413

Codigo dos usos e costumes dos habitantes não-christãos de Diu, artigos 34.º a 47 ..... 421 422

Codigo dos usos e costumes dos habitantes das novas-conquistas, artigos 44.º a 61.º ..... 436 a 438

XXVIII

Direitos e obrigações dos senhorios directos

Pag.

Codigo civil portuguez, artigos 1675.°, 1678.°, 1704.°, 1708.°, 2195.° e 35.°:

Lei de 3 de abril de 1873..... 150
Portaria de 10 de setembro de 1874..... 164
Decreto de 22 de abril de 1869..... 53
Portaria de 12 de março do 1878..... 177

XXIX

Testamentos de subditos não portuguezes feitos fóra de Portugal

Codigo civil portuguez, artigo 1965.°:

Portaria de 27 de janeiro de 1887..... 247

XXX

Responsabilidade da herança pelas despezas com suffragios por alma do fallecido

Codigo civil portuguez, artigos 2116.° e 1775.°:

Decreto com força de lei de 23 de junho de 1870..... 140

XXXI

Successão e partilhas

Codigo civil portuguez, artigos 1968.° a 2166.°:

Decreto de 4 de agosto de 1880..... 218
—— de 16 de dezembro de 1880, artigos 23.° a 26.°..... 227
—— de 18 de novembro de 1869, artigo 8.°..... 77

Pag.

Codigo dos usos e costumes dos habitantes não-christãos de Damão, parte 1.ª, artigos 50.º a 76.º ..... 406 a 409

—— parte 2.ª, artigos 1.º, 16.º e 17.º ..... 411 a 413

Codigo dos usos e costumes dos habitantes não-christãos de Diu, artigos 60.º a 83.º ..... 424 a 427

Codigo dos usos e costumes dos habitantes das novas-conquistas, artigos 76.º a 106.º ..... 440 a 443

XXXII

Documentos extra-officiaes

Codigo civil portuguez, artigos 2495.º n.º 9.º e 2423.º, § 3.º:

Lei de 12 de abril de 1877 175

XXXIII

Servidão de compascuo

Codigo civil portuguez, artigos 2262.º a 2266.º:

Portaria de 2 de outubro de 1869 68

ERRATAS

Pag. 40, linh. 18 — artigo 974.º — leia-se: artigo 947.º
» 72, » 11 — artigo 278.º — leia-se: artigo 978.º
» 145, » 15 — janeiro — leia-se: fevereiro
» 150, » 9 — 2 de março — leia-se: 22 de março
» 424, » 5 — consetimento — leia-se: consentimento
» 424, » 32 — separa os — leia-se: separados
» 446, » 17 — mando — leia-se: marido
» 455, » 27 — ficaes — leia-se: fiscaes
» 462, » 3 — são nullos — leia-se: ficam nullos — Vejam-se sobre o assumpto os decretos de 30 de junho de 1870, artigos 11.º a 15.º, e de 31 de março de 1887, artigo 17.º e seguintes, e artigo 98.º